

DISCURSOS CONTIDOS NESTE VOLUME

	Pág.		Pág.
ADALBERTO SENA		DANIEL KRIEGER	
— De despedida, ao encerrar-se a presente legislatura	498	— De homenagem aos Senadores que apresentaram as suas despedidas do Senado Federal	301
ANTÔNIO CARLOS		DUARTE FILHO	
— Emitindo parecer, pela Comissão de Finanças, sobre a Mensagem n.º 191/70	313	— Registrando o transcurso do primeiro centenário da cidade de Mossoró	221
— De homenagem ao Sr. Edmundo Levi, quando de sua despedida do Senado Federal	404	— Transmitindo as conclusões da CPI constituída pela Câmara dos Deputados, para estudar o problema da carnaúba	482
— Discutindo o PLC n.º 61/70	462	EDMUNDO LEVI	
ATTÍLIO FONTANA		— Apresentando as suas despedidas ao Senado Federal	403
— Apresentando as suas despedidas ao Senado Federal	215	— Encaminhando a votação do PLS n.º 16/70	410
CARLOS LINDENBERG		EURICO REZENDE	
— Emitindo parecer, pela Comissão de Relações Exteriores, sobre o Requerimento n.º 252/70, do Sr. Mem de Sá	21	— De homenagens ao Sr. Manoel Vilaça	220
— Emitindo parecer, pela Comissão de Relações Exteriores, sobre o Requerimento n.º 255/70, do Sr. Aurélio Vianna	31	FERNANDO CORREIA	
— Abordando a situação de penúria em que vivem os pensionistas da União	71	— Emitindo parecer, pela Comissão Diretora, sobre o PR n.º 77/70	98
— Emitindo parecer pela Comissão de Finanças, sobre o PLS n.º 50/70 — DF	312	FILINTO MULLER	
CARVALHO PINTO		— Comentando o discurso do Sr. Josaphat Marinho sobre o processo das últimas eleições	79
— Homenagem de pesar, pelo falecimento do Sr. José Maria Whitaker	48	— Solicitando faça constar, nos assentamentos das funcionárias Sarah Abraão e Maria Sobral, os elogios devidos pelo trabalho que realizaram referente à elaboração do novo Regimento da Casa	214
— De declaração de voto ao PLC n.º 61/70	465	— Registrando, em nome da ARENA, a manifestação de respeito e apreço ao Sr. Argemiro de Figueiredo, que se despede do Senado Federal	224
CLODOMIR MILET		— De despedida, ao encerrar-se a presente legislatura	494
— Comentando a notícia publicada no "Diário Comercial", de autoria do Sr. Lúcio Pentagna Guimarães, intitulada "A solução é não exportar"	491		

	Pág.		Pág.
FLAVIO BRITTO		MILTON CAMPOS	
— Registrando a inauguração do Palácio de Exposições Anhembi, em São Paulo	235	— Homenagem de pesar, pelo falecimento do Dr. Vanor Ribeiro Junqueira	304
— Em comemoração aos 22 anos de atividades da Rádio Difusora do Amazonas	436	MILTON TRINDADE	
GUIDO MONDIN		— De júbilo, pela transferência do Tribunal Superior do Trabalho para Brasília	306
— Encaminhando a votação do substitutivo ao PLS n.º 13/70	53	OSCAR PASSOS	
— Encaminhando a votação do PLC n.º 27/70	87	— Apresentando as suas despedidas ao Senado Federal	302
— Prestando homenagem ao Senador Oscar Passos, por ocasião das suas despedidas do Senado Federal	303	PETRÔNIO PORTELLA	
— Emitindo parecer, pela Comissão do Distrito Federal, sobre o PLS n.º 50/70 — DF	312	— Emitindo parecer, pela Comissão de Constituição e Justiça, sobre o PLS n.º 50/70 — DF	312
— Enaltecendo as obras de Gastão Pereira da Silva	487	— Emitindo parecer, pela Comissão de Finanças, sobre a Mensagem n.º .. 191/70	319
JOAO CLEOFAS		— De homenagem ao Sr. Sigefredo Pacheco, por ocasião da sua despedida do Senado Federal	415
— De despedida, ao encerrar-se a presente legislatura	502	— Emitindo parecer, pela Comissão de Constituição e Justiça, sobre o PLC n.º 61/70	453
JOSAPHAT MARINHO		RAUL GIUBERTI	
— Condenando o processo das últimas eleições	73	— Homenagem de pesar, pelo falecimento do Dr. Xenócrates Calmon de Aguiar	233
— Discutindo o PLC n.º 61/70	452 e 454	RUY CARNEIRO	
JOSÉ FELICIANO		— Lendo a carta de despedida do Senador Argemiro de Figueiredo	224
— Apresentando as suas despedidas ao Senado Federal	305	SEBASTIAO ARCHER	
JOSÉ GUIOMARD		— Apresentando as suas despedidas ao Senado Federal	403
— Homenagem de pesar, pelo falecimento do Sr. José Gurgel Rabelo ..	417	SEBASTIAO ARCHER	
JÚLIO LEITE		— Apresentando as suas despedidas ao Senado Federal	407
— Transcrevendo a carta do Dr. Rubens Costa, Presidente do Banco do Nordeste	350	VICTORINO FREIRE	
— Apresentando o Relatório da Subcomissão destinada a examinar os problemas da previdência social, especialmente os relacionados com o funcionamento do INPS	433	— De homenagem às vítimas que tombaram na intentona comunista de 1935, e apresentando as suas despedidas ao Senado Federal	296

MATÉRIA CONTIDA NESTE VOLUME

	Pág.		Pág.
ARGEMIRO DE FIGUEIREDO			
— Registrando, em nome da ARENA, a manifestação de respeito e apreço pelo Sr. —, que se despede do Senado Federal; disc. do Sr. Filinto Müller	224	— da 21. ^a Reunião, da 4. ^a Sessão Legislativa, da 6. ^a Legislatura, em 16 de novembro de 1970	14
— Lendo a carta de despedida do Sr. —; dic. do Sr. Ruy Carneiro	224	— da 153. ^a Sessão, da 4. ^a Sessão Legislativa, da 6. ^a Legislatura, em 17 de novembro de 1970	16
"A SOLUÇÃO É NÃO EXPORTAR"			
— Comentando a notícia publicada no Diário Comercial, de autoria do Sr. Lúcio Pentagna Guimarães, intitulada —; disc. do Sr. Clodomir Millet	491	— da 154. ^a Sessão, da 4. ^a Sessão Legislativa, da 6. ^a Legislatura, em 18 de novembro de 1970	23
ATA			
— da 12. ^a Reunião, da 4. ^a Sessão Legislativa, da 6. ^a Legislatura, em 3 de novembro de 1970	1	— da 155. ^a Sessão, da 4. ^a Sessão Legislativa, da 6. ^a Legislatura, em 19 de novembro de 1970	25
— da 13. ^a Reunião, da 4. ^a Sessão Legislativa, da 6. ^a Legislatura, em 4 de novembro de 1970	2	— da 22. ^a Reunião, da 4. ^a Sessão Legislativa, da 6. ^a Legislatura, em 20 de novembro de 1970	28
— da 14. ^a Reunião, da 4. ^a Sessão Legislativa, da 6. ^a Legislatura, em 5 de novembro de 1970	3	— da 156. ^a Sessão, da 4. ^a Sessão Legislativa, da 6. ^a Legislatura, em 23 de novembro de 1970	29
— da 15. ^a Reunião, da 4. ^a Sessão Legislativa, da 6. ^a Legislatura, em 6 de novembro de 1970	5	— da 157. ^a Sessão, da 4. ^a Sessão Legislativa, da 6. ^a Legislatura, em 24 de novembro de 1970	33
— da 16. ^a Reunião, da 4. ^a Sessão Legislativa, da 6. ^a Legislatura, em 9 de novembro de 1970	6	— da 158. ^a Sessão, da 4. ^a Sessão Legislativa, da 6. ^a Legislatura, em 24 de novembro de 1970 (Extraordinária)	58
— da 17. ^a Reunião, da 4. ^a Sessão Legislativa, da 6. ^a Legislatura, em 10 de novembro de 1970	8	— da 159. ^a Sessão, da 4. ^a Sessão Legislativa, da 6. ^a Legislatura, em 25 de novembro de 1970	63
— da 18. ^a Reunião, da 4. ^a Sessão Legislativa, da 6. ^a Legislatura, em 11 de novembro de 1970	9	— da 160. ^a Sessão, da 4. ^a Sessão Legislativa, da 6. ^a Legislatura, em 25 de novembro de 1970 (Extraordinária)	185
— da 19. ^a Reunião, da 4. ^a Sessão Legislativa, da 6. ^a Legislatura, em 12 de novembro de 1970	12	— da 161. ^a Sessão, da 4. ^a Sessão Legislativa, da 6. ^a Legislatura, em 26 de novembro de 1970	195
— da 20. ^a Reunião, da 4. ^a Sessão Legislativo, da 6. ^a Legislatura, em 13 de novembro de 1970	13	— da 162. ^a Sessão, da 4. ^a Sessão Legislativa, da 6. ^a Legislatura, em 27 de novembro de 1970 (Extraordinária)	246
		— da 163. ^a Sessão, da 4. ^a Sessão Legislativa, da 6. ^a Legislatura, em 27 de novembro de 1970	285
		— da 164. ^a Sessão, da 4. ^a Sessão Legislativa, da 6. ^a Legislatura, em 27 de novembro de 1970	324

	Pág.		Pág.
— da 165. ^a Sessão, da 4. ^a Sessão Legislativa, da 6. ^a Legislatura, em 28 de novembro de 1970 (Extraordinária)	362	nado Federal; disc. do Sr. Daniel Krieger	301
— da 166. ^a Sessão, da 4. ^a Sessão Legislativa, da 6. ^a Legislatura, em 28 de novembro de 1970	431	— De ———, ao encerrar-se a presente legislatura; disc. do Sr. Filinto Müller	494
— da 167. ^a Sessão, da 4. ^a Sessão Legislativa, da 6. ^a Legislatura, em 28 de novembro de 1970 (Extraordinária)	471	— Idem; disc. do Sr. João Cleofas ...	502
— da 168. ^a Sessão, da 4. ^a Sessão Legislativa, da 6. ^a Legislatura, em 30 de novembro de 1970 (Extraordinária)	482	— Apresentando as suas ——— ao Senado Federal; disc. do Sr. José Feliciano	305
AVISO		— Idem; disc. do Sr. Oscar Passos ..	302
— n.º 454/GM. do Sr. Ministro dos Transportes, comunicando a entrega, ao tráfego, do navio "Itapé" ...	15	— Idem; disc. do Sr. Sebastião Archer	493
— n.º 458/GM. do Sr. Ministro dos Transportes, comunicando a incorporação do navio "Itanagé" à frota mercante brasileira	15	— Idem; disc. do Sr. Sigefredo Pacheco	407
— n.º 460/GM. comunicando a inauguração do trecho rodoviário Ipatinga—Iapu, da BR-458	15	— Idem; disc. do Sr. Victorino Freire	296
— n.º 476/GM. comunicando a inauguração do trecho rodoviário Patos—Pombal, na Paraíba	15	EDMUNDO LEVI	
CARNAÚBA		— De homenagem ao Sr. ———, ao se despedir do Senado Federal; disc. do Sr. Antônio Carlos	404
— Transmitindo as conclusões da CPI constituída pela Câmara dos Deputados, para estudar o problema da ———; disc. do Sr. Duarte Filho ..	482	GASTÃO PEREIRA DA SILVA	
CARTA		— Enaltecendo as obras de ———; disc. do Sr. Guido Mondin	487
— do Sr. Manoel Villaça, apresentando as suas despedidas ao Senado Federal	219	INTENTONA COMUNISTA DE 1935	
— Apresentando as suas ——— ao Senado Federal; disc. do Sr. Edmundo Levi	403	— De homenagem às vítimas que tombaram na ———; disc. do Sr. Victorino Freire	296
COMUNICAÇÃO		JOSÉ GURGEL RABELO	
— do Sr. José Ermírio, que se ausentará do País	25	— Homenagem de pesar, pelo falecimento do Sr. ———; disc. do Sr. José Guilomard	417
DESPEDIDAS		JOSÉ MARIA WHITAKER	
— Apresentando as suas ——— ao Senado Federal; disc. do Sr. Atílio Fontana	215	— Homenagem de pesar, pelo falecimento do Sr. ———; disc. do Sr. Carvalho Pinto	48
— De homenagem aos Senadores que apresentaram as suas ——— ao Se-		LEGISLATURA	
		— De despedida, ao encerrar-se a presente ———; disc. do Sr. Adalberto Sena	498
		MANOEL VILLAÇA	
		— De homenagem ao Sr. ———; disc. do Sr. Eurico Rezende	220
		MARIA SOBRAL	
		— Solicitando faça constar, nos assentamentos da funcionária ———	

	Pág.		Pág.
os elogios devidos pelo trabalho referente à elaboração do novo Regimento da Casa; disc. do Sr. Filinto Müller	214	— n.º 400/70 (CN), submetendo à deliberação do Congresso o PLC n.º 61/70	256
MENSAGEM N.º 191/70		— n.º 414/70 (CN), submetendo à deliberação do Congresso o PLC n.º 67/70	336
— Emitindo parecer, pela Comissão de Finanças, sobre a —; disc. do Sr. Antônio Carlos	313	— n.º 177/70, submetendo ao Senado a escolha do Sr. Luiz de Almeida Nogueira Porto para exercer a função de Embaixador do Brasil junto ao Governo da República de Chipre	58
— Idem, pela Comissão de Finanças; disc. do Sr. Petrónio Portella	319	— n.º 178/70, restituindo autógrafos do PL n.º 43/70	3
MENSAGEM DO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA		— n.º 179/70, submetendo à aprovação do Senado a indicação do Sr. Salvador Nogueira Diniz para exercer as funções de Conselheiro do Tribunal de Contas do D. Federal	33
— n.º 179/70 (CN), restituindo autógrafos do PL n.º 40/70	3	— n.º 180/70, submetendo à aprovação do Senado a escolha do Sr. Cláudio Garcia de Souza para exercer a função de Embaixador do Brasil junto ao Governo da República da Bolívia	35
— n.º 180/70 (CN), referente a Mensagem n.º 95 (CN)	3	— n.º 181/70, agradecendo a remessa de autógrafos do DL n.º 70/70 ...	3
— n.º 197/70 (CN), submetendo à apreciação do Congresso o PLC n.º 59/70	252	— n.º 182/70, agradecendo a remessa de autógrafos do DL n.º 69/70	4
— n.º 300/70 (CN), submetendo à deliberação do Congresso o PLC n.º 58/70	251	— n.º 183/70, agradecendo a remessa de autógrafos da Resolução n.º 79/70	4
— n.º 302/70 (CN), submetendo à deliberação do Congresso o PLC n.º 60/70	254	— n.º 184, submetendo à consideração do Senado o PLS n.º 45/70 (DF)	16
— n.º 303/70 (CN), submetendo à deliberação do Congresso o PLC n.º 62/70	287	— n.º 185/70, restituindo autógrafos do PL n.º 45/70	5
— n.º 304/70 (CN), submetendo à deliberação do Congresso o PLC n.º 69/70	338	— n.º 186/70, submetendo à aprovação do Senado a escolha do Sr. Mário Vieira de Mello para a função de Embaixador do Brasil junto ao Governo da Guatemala	6 e 59
— n.º 305/70 (CN), submetendo à deliberação do Congresso o PLC n.º 66/70	333	— n.º 187/70, comunicando a assinatura de decreto, designando os Srs. Mem de Sá e Aurélio Vianna, para integrarem a Delegação do Brasil à XXV Sessão da Assembléa-geral da ONU	19
— n.º 306/70 (CN), submetendo à deliberação do Congresso o PLC n.º 71/70	343	— n.º 188/70, submetendo à deliberação do Senado a escolha do Sr. Jorge de Oliveira Mala para a função de Embaixador do Brasil junto ao Governo da Tailândia	9 e 59
— n.º 369/70 (CN), que submete à deliberação do Congresso Nacional o Acórdão Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino dos Países Baixos, firmado no Rio de Janeiro, em 25/9/69	325	— n.º 189/70, submetendo à deliberação do Senado a escolha do Sr. Sal-	
— n.º 370-A/70, relativa ao PLC n.º 64/70	330		
— n.º 389/70 (CN), submetendo à deliberação do Congresso o PLC n.º 65/70	331		
— n.º 398/70 (CN), submetendo à deliberação do Congresso o PLC n.º 70/70	340		

	Pág.		Pág.
vador Nogueira Diniz para a função de Conselheiro do Tribunal de Contas do D. Federal	192	— n.º 000670/70, do Sr. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados, comunicando a aprovação da emenda do Senado ao PLC n.º 35/70 ...	11
— n.º 190/70, submetendo à apreciação do Senado a escolha do Sr. Cláudio Garcia de Souza para exercer a função de Embaixador do Brasil junto ao Governo da República da Bolívia	192	— n.º 000690/70, do Sr. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados, encaminhando autógrafos do PLC n.º 35/70	15
— n.º 191/70, submetendo à deliberação do Senado o Anteprojeto de Resolução que estabelece normas para o lançamento de obrigações, de qualquer natureza, pelos Estados e Municípios	246 e 313	— n.º 30/70-P/MC, do Sr. Presidente do STF, solicitando tornar sem efeito o Ofício n.º 21/67-P/MC	19
— n.º 192/70-DF, submetendo à deliberação do Senado o PLS n.º 50/70-DF	248	— n.º 31/70-P/MC, do Sr. Presidente do STF, referente ao Recurso n.º 67.843, do D. Federal	20
— n.º 193/70, submetendo à aprovação do Senado a indicação do Sr. Renato Firmino Maia de Mendonça para a função de Embaixador do Brasil junto ao Governo da República de Gana	469	— n.º 482/GM, do Sr. Ministro dos Transportes, comunicando a conclusão dos trabalhos de pavimentação do trecho São Caetano—Salgueiro, da Rodovia BR-232	37
— n.º 194/70, agradecendo a comunicação referente à escolha do Sr. Jorge de Oliveira Maia para a função de Embaixador do Brasil junto ao Governo da Tailândia	324	— do Sr. Governador do Estado do Rio Grande do Sul, solicitando autorização do Senado para realizar contrato entre a Cia. Estadual de Energia Elétrica e a Skodaexport Foreign Trade Corporation	47
— n.º 195/70, agradecendo a comunicação referente à escolha do Sr. Lulz de Almeida Nogueira Porto para a função de Embaixador do Brasil, junto ao Governo da República do Chipre	324	— n.º GGE/261, do Sr. Governador do Rio Grande do Sul, solicitando autorização para operação de empréstimo externo	261
— n.º 196/70, agradecendo a comunicação referente à escolha do Sr. Mário Vieira de Mello para a função de Embaixador do Brasil junto ao Governo da Guatemala	324	— n.º 714/70, do Sr. Terceiro-Secretário da Câmara dos Deputados, comunicando a aprovação do PL n.º 46/70	344
		— n.º 727/70, do Sr. Terceiro-Secretário da Câmara dos Deputados, comunicando a aprovação do Substitutivo do Senado ao PLC n.º .. 22/70	344
		— do Senhor Quarto-Secretário da Câmara dos Deputados, retificando autógrafa do PDL n.º 161/70	418
MOSSORÓ		OSCAR PASSOS	
— Registrando o transcurso do primeiro centenário da cidade de —; disc. do Sr. Duarte Filho	221	— Prestando homenagem ao Senador —, por ocasião das suas despedidas do Senado Federal; disc. do Sr. Guido Mondin	303
OFÍCIO		PALÁCIO DE EXPOSIÇÕES ANHEMBI	
— n.º 22/70-P/MC, do Sr. Presidente do STF, solicitando a devolução do acórdão proferido na Representação n.º 828, do Estado de Minas Gerais	8	— Registrando a inauguração do —, em São Paulo disc. do Sr. Flávio Britto	235
— n.º 23/70-P/MC, do Sr. Presidente do STF, referente à Representação n.º 813, do Estado da Bahia	8	PARECER	
		— n.º 413/70, da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o PLC n.º 180/68	351

	Pág.		Pág.
— n.º 722/70, da Comissão de Finanças, sobre o PLS n.º 46/70	59	— n.º 741/70, da Comissão dos Estados para Alienação e Concessão de Terras Públicas e Povoamento, sobre o PR n.º 88/70	209
— n.º 723/70, da Comissão Diretora, oferecendo a redação final do PLS n.º 46/70	60	— n.º 742/70, da Comissão de Finanças sobre o Ofício n.º S-22/70. do Sr. Governador do Estado da Guanabara	210
— n.º 724/70, da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o PLS n.º 45/70 (DF)	63	— n.º 743/70, da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o PR n.º 89/70	211
— n.º 725/70, da Comissão do Distrito Federal, sobre o PLS n.º 45/70 (DF)	64	— n.º 744/70, da Comissão dos Estados para Alienação e Concessão de Terras Públicas e Povoamento, sobre o PR n.º 89/70	212
— n.º 726/70, da Comissão de Finanças sobre o PLS n.º 45/70 (DF)	65	— n.º 745/70, da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Ofício n.º 30/70-P/MC, do STF	213
— n.º 727/70, da Comissão de Redação, oferecendo a redação final do PR n.º 82/70	69	— n.º 746/70, da Comissão de Redação, apresentando a redação final do PR n.º 87/70	242
— n.º 728/70, da Comissão de Redação oferecendo a redação final do PR n.º 84/70	70	— n.º 747/70, da Comissão de Redação, apresentando a redação final do PLS n.º 45/70 (DF)	243
— n.º 729/70, da Comissão de Redação oferecendo a redação final do PR n.º 85/70	91	— n.º 748/70, da Comissão de Educação e Cultura, sobre o PLS n.º 16/70	256
— n.º 730/70, da Comissão de Redação, apresentando a redação final do PR n.º 86/70	92	— n.º 749/70, da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o PLS n.º 12/70	257
— n.º 731/70, da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o PR n.º 77/70	92	— n.º 750/70, da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Ofício "S" n.º 28/70, do STF	260
— n.º 732/70, da Comissão Diretora, apresentando a redação final do PR n.º 77/70	99	— n.º 751/70, da Comissão de Serviço Público Civil, sobre o PLC n.º 46/70	276
— n.º 733/70, da Comissão de Legislação Social, sobre o PLC n.º 123/68	185	— n.º 752/70, da Comissão de Finanças, sobre o PLC n.º 46/70	276
— n.º 734/70, da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o PLC n.º 123/68	187	— n.º 753/70, da Comissão de Projetos do Executivo, sobre o PLC n.º 47/70	278
— n.º 735/70, da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o PLS n.º 41/70	188	— n.º 754/70, da Comissão de Finanças, sobre o PLC n.º 47/70	279
— n.º 736/70, da Comissão de Finanças, sobre o PLS n.º 41/70	189	— n.º 755/70, da Comissão de Redação, apresentando a redação final do PR n.º 88/70	280
— n.º 737/70, da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o PLS n.º 34/70	189	— n.º 756/70, da Comissão de Redação, apresentando a redação final do PR n.º 89/70	282
— n.º 738/70, da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o PLS n.º 10/69	190	— n.º 757/70, da Comissão de Redação, apresentando a redação final do PR n.º 90/70	283
— n.º 739/70, da Comissão de Finanças, sobre o Ofício S-32/70, do Sr. Governador do Estado de Mato Grosso	206	— n.º 758/70, da Comissão de Saúde, sobre o PLC n.º 180/68	288
— n.º 740/70, da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o PR n.º 88/70	208	— n.º 759/70, da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Substitutivo ao PLC n.º 180/68	292

	Pág.		Pág.
— n.º 760/70, da Comissão de Indústria e Comércio, sobre o Substitutivo ao PLC n.º 180/68	292	— n.º 778/70, da Comissão de Finanças, sobre o PLC n.º 51/70	368
— n.º 761/70, da Comissão de Finanças, sobre o Substitutivo ao PLC n.º 180/68	293	— n.º 779/70, da Comissão de Finanças, sobre o PLC n.º 52/70	369
— n.º 762/70, da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o PLC n.º 53/70	294	— n.º 780/70, da Comissão de Projetos do Executivo, sobre o PLC n.º 54/70	370
— n.º 763/70, da Comissão de Redação, apresentando a redação final do PR n.º 92/70	320	— n.º 781/70, da Comissão de Finanças, sobre o PLC n.º 54/70	371
— n.º 764/70, da Comissão de Redação, apresentando a redação final do PLS n.º 50/70 (DF)	321	— n.º 782/70, da Comissão de Finanças, sobre o PLC n.º 55/70	371
— n.º 765/70, da Comissão de Projetos do Executivo, sobre o PLC n.º 48/70	344	— n.º 783/70, da Comissão de Projetos do Executivo, sobre o PLC n.º 56/70	373
— n.º 766/70, da Comissão Diretora, sobre o PLC n.º 48/70	346	— n.º 784/70, da Comissão de Finanças, sobre o PLC n.º 56/70	373
— n.º 767/70, da Comissão de Projetos do Executivo, sobre o PLC n.º 60/70	347	— n.º 785/70, da Comissão de Finanças, sobre o PLC n.º 57/70	374
— n.º 768/70, da Comissão de Projetos do Executivo, sobre o PLC n.º 49/70	348	— n.º 786/70, da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei Complementar n.º 61/70	375
— n.º 768-A/70, da Comissão de Finanças, sobre o PDL n.º 67/70	349	— n.º 787/70, da Comissão de Redação, apresentando a redação do vencido, para turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao PLC n.º 180/68	376 e 436
— n.º 769/70, da Comissão de Projetos do Executivo, sobre o PLC n.º 50/70	357	— n.º 788/70, da Comissão de Projetos do Executivo, sobre o Projeto de Lei Complementar n.º 69/70	379
— n.º 770/70, da Comissão de Finanças, sobre o PLC n.º 50/70	358	— n.º 789/70, da Comissão de Finanças, sobre o PLC n.º 69/70	380
— n.º 771/70, da Comissão de Projetos do Executivo, sobre o PLC n.º 2.301/70	359	— n.º 790/70, da Comissão de Projetos do Executivo, sobre o PLC n.º 66/70	381
— n.º 772/70, da Comissão de Finanças, sobre o PLC n.º 2.301/70	360	— n.º 791/70, da Comissão de Finanças, sobre o PLC n.º 66/70	382
— n.º 773/70, da Comissão de Finanças, sobre o Ofício n.º S-36/70, do Governo do Estado do Rio Grande do Sul	362	— n.º 792/70, da Comissão de Projetos do Executivo, sobre o PL n.º 67/70	383
— n.º 774/70, da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o PR n.º 93/70	364	— n.º 793/70, da Comissão de Projetos do Executivo, sobre o Projeto de Lei Complementar n.º 64/70	383
— n.º 775/70, da Comissão dos Estados para Alienação e Concessão de Terras Públicas e Povoamento, sobre o PR n.º 93/70	365	— n.º 794/70, da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei Complementar n.º 64/70	385
— n.º 776/70, da Comissão de Projetos do Executivo, sobre o PLC n.º 59/70	366	— n.º 795/70, da Comissão de Projetos do Executivo, sobre o PLC n.º 65/70	387
— n.º 777/70, da Comissão de Finanças, sobre o PLC n.º 59/70	367	— n.º 796/70, da Comissão de Finanças, sobre o PLC n.º 65/70	388
		— n.º 797/70, da Comissão de Finanças, sobre o PLC n.º 70/70	388

	Pág.		Pág.
— n.º 798/70, da Comissão de Projetos do Executivo, sobre o PLC n.º 58/70	389	— n.º 63/70, que aprova o Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino dos Países Baixos, firmado no Rio de Janeiro, em 25-9-69	325
— n.º 799/70, da Comissão de Finanças, sobre o PLC n.º 58/70	390		
— n.º 800/70, da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o PLS n.º 61/67	390	PENSIONISTAS DA UNIÃO	
— n.º 801/70, da Comissão de Minas e Energia, sobre o PLS n.º 61/70	393	— Abordando a situação de penúria em que vivem os —; disc. do Sr. Carlos Lindenberg	71
— n.º 802/70, da Comissão de Indústria e Comércio, sobre o PLS n.º 61/70	396		
— n.º 803/70, da Comissão de Economia, sobre o PLS n.º 61/70	399	PROJETO DE LEI DA CAMARA N.º 27/70	
— n.º 804/70, da Comissão de Economia, sobre o PLS n.º 61/70	401	— Encaminhando a votação do —; disc. do Sr. Guido Mondin	87
— n.º 805/70, da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o PLS n.º 68/70	422	PLC N.º 61/70	
— n.º 806/70, da Comissão de Projetos do Executivo, sobre o PLC n.º 71/70	423	— Discutindo o —; disc. do Sr. Antônio Carlos	462
— n.º 807/70, da Comissão de Finanças, sobre o PLC n.º 71/70	424	— De declaração de voto ao —; disc. do Sr. Carvalho Pinto	465
— n.º 809/70, da Comissão de Segurança Nacional, sobre o PLC n.º 63/70	467	— Discutindo o —; disc. do Sr. Josaphat Marinho	452 e 454
— n.º 810/70, da Comissão de Finanças, sobre o PLC n.º 63/70	468	— Emitindo parecer pela Comissão de Constituição e Justiça, sobre o —; disc. do Sr. Petrônio Portella	453
— n.º 811/70, da Comissão de Redação, apresentando a redação final do PR n.º 93/70	471	PROJETO DE LEI DA CAMARA	
		— n.º 123/68, que modifica o art. 17 da Lei n.º 4.594, de 29-12-64, que regula a profissão de corretor de seguros	308
PASSOS PORTO		— n.º 138/68, que inclui no Plano Nacional de Viação, catalogada como BR-488, a Rodovia Capão Bonito—Itapeva—Itararé (SP), Jaguariáiva—Pirai do Sul, Castro e Ponta Grossa com terminal nas Rodovias BR-277 e BR-153, em Irtati — PR	237
— Discurso proferido na Câmara dos Deputados pelo Deputado —, transcrito nos termos do Requerimento n.º 264/70, do Sr. Leandro Maciel	264	— n.º 180/68, que dispõe sobre o comércio de lentes de contato e o exercício da profissão dos respectivos técnicos	351
PAULO TORRES		— n.º 187/68, que concede financiamento aos motoristas profissionais de caminhão para aquisição de veículo próprio, através das Caixas Econômicas Federais, com a intermediação do INPS	238
— Discurso proferido pelo Sr. — na cerimônia realizada em homenagem ao Dia da Bandeira	55	— n.º 8/69, que altera o art. 873 da Consolidação das Leis do Trabalho, no sentido de permitir revisão das	
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO			
— n.º 62/70, que dá nova redação ao art. 1.º do Decreto Legislativo n.º 41, de 14-7-70, que fixa os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República, para o período que vai de 15-3-70 a 15-3-74 ...	206 e 418		

	Pág.		Pág.
decisões que fixarem condições de trabalho	239	— n.º 54/70, que cria o Instituto Nacional da Propriedade Industrial, e dá outras providências	202 e 445
— n.º 27/70, que institui o "Dia do Administrador"	87 e 89	— n.º 55/70, que autoriza o Poder Executivo a distribuir a importância de Cr\$ 870.000.000,00 destinada ao Fundo de Reserva Orçamentária, através de créditos suplementares às unidades orçamentárias, sem prejuízo da autorização contida no artigo 6.º do Decreto-lei n.º 727, de 1.º-8-69	204 e 447
— n.º 29/70, que torna obrigatória a ornamentação das estradas federais por árvores frutíferas	240	— n.º 56/70, que complementa o Decreto-lei n.º 232, de 28-2-67, que faz doação à Academia Brasileira de Letras do imóvel situado na Avenida Pres. Wilson, 231, GB	205 e 448
— n.º 32/70, que estende a jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento de Estância, Estado de Sergipe	20 26 52	— n.º 57/70, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério das Comunicações, em favor do Gabinete do Ministro o crédito especial de Cr\$ 150.000,00 para o fim que especifica	205 e 449
— n.º 46/70, que concede aumento de vencimentos aos funcionários da Secretaria da Câmara dos Deputados	195 e 276	— n.º 58/70, que dispõe sobre a ampliação da carreira de Procurador da República do Quadro de Pessoal do Ministério Público Federal	250 e 472
— n.º 47/70, que concede aumento de vencimentos aos funcionários das Secretarias e Serviços Auxiliares dos órgãos do Poder Judiciário da União	196 e 277	— n.º 59/70, que altera a redação do artigo 23 e seus parágrafos da Lei n.º 4.878, de 3-12-65, que dispõe sobre o regime jurídico peculiar dos funcionários policiais civis da União e do DF	251 e 450
— n.º 48/70, que estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais	197 e 440	— n.º 60/70, que estabelece normas para a criação de órgãos de primeira instância na Justiça do Trabalho, e dá outras providências	253 e 451
— n.º 49/70, que prorroga, até 31-12-72, o prazo previsto no art. 6.º da Lei n.º 4.813, de 25-10-65, alterado pelo Decreto-lei n.º 447, de 3-2-69	200 e 443	— n.º 61/70, que dá nova redação ao art. 10 do Ato Complementar n.º 43, de 29-1-69, e dá outras providências	256 e 451
— n.º 50/70, que dá nova redação ao parágrafo único do art. 1.º do Decreto-lei n.º 1.073, de 9-1-70	194 e 357	— n.º 62/70, que cria na Justiça do Trabalho das 6.ª e 7.ª Regiões, 20 Juntas de Conciliação e Julgamento, e dá outras providências	285
— n.º 51/70, que altera disposições do Decreto-lei n.º 60, de 21 de novembro de 1966, que dispõe sobre a reorganização do Banco Nacional de Crédito Cooperativo, autoriza a subscrição de ações do referido estabelecimento, e dá outras providências	200 e 443	— n.º 63/70, que dispõe sobre a venda de bens, pelo Ministério do Exército, e aplicação do produto da ope-	
— n.º 52/70, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça do Trabalho, em favor do Tribunal Regional do Trabalho e Juntas de Conciliação e Julgamento da 3.ª Região, o crédito especial de Cr\$ 64.000,00, para o fim que especifica	201 e 444		
— n.º 53/70, que dispõe sobre o processo e julgamento das ações trabalhistas de competência da Justiça Federal, e dá outras providências	202 e 354		

	Pág.		Pág.
ração em empreendimentos de assistência social e dá outras providências	326 e 468	PLS N.º 16/70	
— n.º 64/70, que institui o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, e dá outras providências	328 e 474	— Encaminhando a votação do —; disc. do Sr. Edmundo Levi	420
— n.º 65/70, que estabelece gratificação para os Juizes Federais e Juizes Federais Substitutos	331 e 476	PLS N.º 50/70 — DF	
— n.º 66/70, que cria na Justiça do Trabalho das 1.ª e 3.ª Regiões, 19 Juntas de Conciliação e Julgamento	332 e 477	— Emitindo parecer, pela Comissão de Finanças, sobre o —; disc. do Sr. Carlos Lindenberg	312
— n.º 67/70, que altera os arts. 27 e 35 da Lei n.º 5.517, de 23-10-68, que dispõe sobre o exercício da profissão de Médico-Veterinário e cria os Conselho Federal e Regionais de Medicina Veterinária	335 e 478	— Idem, pela Comissão do D. Federal; disc. do Sr. Guido Mondin	312
— n.º 68/70, que dá nova redação aos artigos 817 e 830 do Código Civil ..	338 e 423	— Idem, pela Comissão de Constituição e Justiça; disc. do Sr. Petrónio Portella	312
— n.º 69/70, que cria na Justiça do Trabalho das 2.ª e 5.ª Regiões, 16 Juntas de Conciliação e Julgamento, e dá outras providências	338 e 479	PROJETO DE LEI DO SENADO	
— n.º 70/70, que autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Poder Judiciário — Justiça Militar, em favor da 3.ª Auditoria de Guerra da 3.ª Região Militar e Auditoria de Guerra da 10.ª Região Militar, o crédito especial de Cr\$ 21.180,00, para o fim que especifica	339 e 480	— n.º 142/68, que dispõe sobre a comercialização de edulcorantes sintéticos	355
— n.º 71/70, que cria na Justiça do Trabalho das 4.ª e 8.ª Regiões, 19 Juntas de Conciliação e Julgamento, e dá outras providências	341 e 425	— n.º 10/69, que autoriza o Poder Executivo a doar, ao Município de Marquês de Valença, no Estado do Rio de Janeiro, uma área de terra a ser desmembrada da Fazenda Experimental de Criação Santa Mônica, e dá outras providências	309
— n.º 180/70, que dispõe sobre o comércio de lentes de contato e o exercício da profissão de técnico em lentes de contato	436	— n.º 10/70, que estende a entidades bancárias da administração indireta do D. Federal, normas sobre consolidação de balanços e orçamentos, subordinadas a controle pelo Tribunal de Contas do D. Federal ..	90
PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 13/70		— n.º 12/70, que dispõe sobre a inclusão de cláusula proibitiva de pagamento em contrato de seguro de aeronaves civis, quando houver infringência de dispositivos dos arts. 155 e 156 e do Código Brasileiro do Ar	419
— Encaminhando a votação do Substitutivo ao —; disc. do Sr. Guido Mondin	53	— n.º 13/70, que restringe o uso da palavra "Nacional" na denominação às sociedades de economia mista, com participação majoritária da União	14 21 53 e 54
		— n.º 16/70, que exclui o Latim do currículo do Curso Clássico e do exame vestibular às Faculdades de Direito e de Letras	420
		— n.º 32/70, que altera o inciso VII do artigo 942, do Decreto-lei n.º 1.608, de 18-9-39 (Código de Processo Civil)	310

	Pág.		Pág.
— n.º 34/70, que institui Bolsa de Ensino no programa do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo	311	cumentos Parlamentares, PL-2, do Quadro da Secretaria do Senado Federal	29 e 89
— n.º 37/70, que fixa prazo para resposta a pedido de informações, nos processos de "habeas corpus"	356	— n.º 86/70, que põe à disposição do Tribunal de Contas do Estado da Guanabara Maria Thereza Motta Igrejas Lopes, Oficial Legislativo, PL-6, do Quadro da Secretaria do Senado Federal	30 e 89
— n.º 45/70 (DF), que fixa os efetivos da Polícia Militar do D. Federal, e dá outras providências	18 e 241	— n.º 87/70, que nomeia Alan Viggiano, candidato habilitado em concurso, para o cargo de Taquígrafo Revisor, PL-2, do Quadro da Secretaria do Senado Federal	37 e 240
— n.º 46/70, que concede aumento de vencimentos aos servidores da Secretaria do Senado Federal, e dá outras providências	38	— n.º 88/70, que autoriza o Governo do Estado de Mato Grosso a realizar com o aval do BNDE e através do DER operação de empréstimo externo no valor de US\$ 1.481.610,00 com a firma Caterpillar Americas Co., de Peória — Illinois — EUA, destinado a garantir a importação financiada de máquinas e equipamentos rodoviários para aquele Departamento	207 261 280
— n.º 47/70, que declara de utilidade pública o Serviço de Obras Sociais — S.O.S. — com sede em Pindamonhangaba, Estado de São Paulo	39	— n.º 89/70, que autoriza o Governo do Estado da Guanabara a realizar, através da Cia. Estadual de Águas da Guanabara — CEDAG — operação de financiamento externo no valor de US\$ 15.000.000,00 com o BID, destinado a custear a execução de obras e serviços ligados à expansão e melhoria do abastecimento de água do Estado	211 e 261
— n.º 48/70, que cria a Universidade Federal do Norte do Estado do Rio, federaliza as Faculdades de Direito, de Filosofia e de Medicina de Campos	66	— n.º 90/70, que torna sem efeito a Resolução n.º 53/70	213 e 263
— n.º 49/70, que cria a Universidade Federal da Baixada Fluminense, compreendendo os Municípios de Caxias, Nilópolis, São João de Meriti, Nova Iguaçu, Itaguaí e Magé, Estado do Rio, e dá outras providências	67	— n.º 91/70, que suspende a execução do art. 21, da Lei n.º 1.530, de ... 26-11-67, do Estado da Guanabara, declarado inconstitucional por decisão definitiva do STF, de 4-6-70	260
— n.º 50/70-DF, que reajusta os vencimentos dos funcionários dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do DF	249	— n.º 92/70, que estabelece normas para o lançamento de obrigações, de qualquer natureza, pelos Estados e Municípios, complementando as Resoluções do Senado de n.ºs 58/68 e 79/70	318
PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 77/70		— n.º 93/70, que autoriza o Governo do Estado do Rio Grande do Sul a realizar operação de empréstimo ex-	
— Emitindo parecer, pela Comissão Diretora, sobre o —; disc. do Sr. Fernando Corrêa	98		
PROJETO DE RESOLUÇÃO			
— n.º 82/70, que prorroga, por um ano, o prazo de validade do concurso público para provimento de cargo inicial da carreira de Oficial Bibliotecário	20 23 52		
— n.º 84/70, que altera denominação de cargo do Quadro da Secretaria do Senado Federal	55		
— n.º 85/70, que prorroga, por um ano, a licença concedida a Roberto Velloso, Redator de Anais e Do-			

	Pág.		Pág.
terno, através do Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem do Estado, com a Agência Norte-Americana para o Desenvolvimento Internacional — USAID — objetivando a aquisição de equipamentos, serviços, formação de pessoal especializado e reorganização administrativa daquele Departamento	363 e 466	— n.º 254/70, do Sr. José Ermírio, de licença para tratamento de saúde	30 e 48
PROBLEMAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL			
— Apresentando o Relatório da Subcomissão destinada a examinar os —, especialmente os relacionados com o funcionamento do INPS; disc. do Sr. Júlio Leite	433	— n.º 255/70, do Sr. Aurélio Vianna, solicitando autorização do Senado para ausentar-se do País, a fim de integrar a Delegação Brasileira junto à Assembléia-Geral da ONU	30 e 48
PROCESSO DAS ÚLTIMAS ELEIÇÕES			
— Comentando o discurso do Sr. Josaphat Marinho sobre o —; disc. do Sr. Filinto Müller	79	— n.º 256/70, do Sr. Carvalho Pinto e outros, de homenagens de pesar pelo falecimento do Sr. José Maria Whitaker	48
— Condenando o —; disc. do Sr. Josaphat Marinho	79	— n.º 257/70, do Sr. Filinto Müller, de urgência para o PLS n.º 6/70	58 e 59
RADIO DIFUSORA DO AMAZONAS			
— Em comemoração aos 22 anos de atividades da —; disc. do Sr. Flávio Britto	436	— n.º 258/70, do Sr. Filinto Müller, de urgência para o PR n.º 77/70	68 e 92
REQUERIMENTO N.º 252/70			
— Emitindo parecer, pela Comissão de Relações Exteriores, sobre o —, do Sr. Mem de Sá; disc. do Sr. Carlos Lindenberg	21	— n.º 259/70, do Sr. Paulo Tórres, de dispensa de interstício para o PLS n.º 45/70	68
REQUERIMENTO N.º 255/70			
— Emitindo parecer, pela Comissão de Relações Exteriores, sobre o —, do Sr. Aurélio Vianna; disc. do Sr. Carlos Lindenberg	31	— n.º 260/70, do Sr. Paulo Tórres, de dispensa de publicação para o PR n.º 82/70	69
REQUERIMENTO			
— n.º 252/70, do Sr. Mem de Sá, de licença, para desempenhar a missão de Observador Parlamentar junto à Assembléia-Geral da ONU	20 23 47	— n.º 261/70, do Sr. Paulo Tórres, de dispensa de publicação para o PR n.º 84/70	69
— n.º 253/70, dos Srs. Guido Mondin e Antônio Fernandes de transcrição, nos Anais do Senado, da oração proferida pelo Sr. Paulo Tórres, em homenagem à Bandeira	26 e 55	— n.º 262/70, do Sr. Paulo Tórres, de dispensa de publicação para o PR n.º 85/70	91
		— n.º 263/70, do Sr. Paulo Tórres, de dispensa de publicação para o PR n.º 86/70	91
		— n.º 264/70, do Sr. Leandro Maciel e outros, de inserção, nos Anais do Senado, do discurso proferido pelo Sr. Passos Pôrto na Sessão de .. 23-11-70 da Câmara dos Deputados	191
		— n.º 265/70, do Sr. Fernando Corrêa, de dispensa de interstício para o PR n.º 88/70	236
		— n.º 266/70, do Sr. Filinto Müller, de dispensa de interstício para o PR n.º 89/70	236
		— n.º 267/70, do Sr. Lino de Mattos, de dispensa de interstício para o PR 90/70	236
		— n.º 268/70, do Sr. Guido Mondin, de dispensa de publicação para o PR n.º 87/70	242

	Pág.		Pág.
— n.º 269/70, do Sr. Guido Mondin, de dispensa de publicação para o PLS n.º 45/70 (DF)	243	— n.º 289/70, do Sr. Petrónio Portella, de dispensa de interstício para o PLC n.º 57/70	406
— n.º 270/70, do Sr. Petrónio Portella, de urgência para o PLC n.º 46/70	261	— n.º 290/70, do Sr. Petrónio Portella, de dispensa de interstício para o PLC n.º 51/70	406
— n.º 271/70, do Sr. Petrónio Portella, de urgência para o PLC n.º 47/70	261	— n.º 291/70, do Sr. Petrónio Portella, de dispensa de interstício para o PLC n.º 55/70	406
— n.º 272/70, do Sr. Antônio Carlos, de dispensa de publicação para o PR n.º 88/70	280	— n.º 292/70, do Sr. Petrónio Portella, de dispensa de interstício para o PLC n.º 56/70	406
— n.º 273/70, do Sr. Antônio Carlos de dispensa de publicação para o PR n.º 89/70	281	— n.º 293/70, do Sr. Petrónio Portella, de dispensa de interstício para o PLC n.º 52/70	406
— n.º 275/70, do Sr. Filinto Müller, de urgência para a Mensagem n.º 191/70	295	— n.º 294/70, do Sr. Petrónio Portella, de dispensa de interstício para o PLC n.º 54/70	407
— n.º 276/70, do Sr. Filinto Müller, de urgência para o PLS n.º 50/70 (DF)	296 e 312	— n.º 295/70, do Sr. Filinto Müller, de urgência para o PLC n.º 71/70 ..	407
— n.º 277/70, do Sr. Raul Giuberti, de dispensa de interstício para o PLC n.º 180/68	296	— n.º 296/70, do Sr. Filinto Müller, de urgência para o PLC n.º 68/70 ..	407
— n.º 278/70, do Sr. Guido Mondin, de dispensa de interstício para o PLC n.º 53/70	296	— n.º 297/70, do Sr. Petrónio Portella, de dispensa de publicação para o PDL n.º 62/70	427
— n.º 279/70, do Sr. Filinto Müller, de urgência para o PLC n.º 50/70 ..	350 e 357	— n.º 298/70, do Sr. Petrónio Portella, de dispensa de interstício para o PLC n.º 70/70	431
— n.º 280/70, do Sr. Filinto Müller, de urgência para o PLC n.º 62/70	350	— n.º 299/70, do Sr. Petrónio Portella, de dispensa de interstício para o PLC n.º 69/70	431
— n.º 281/70, do Sr. Petrónio Portella, de dispensa de interstício para o PDL n.º 67/70	350	— n.º 300/70, do Sr. Petrónio Portella, de dispensa de interstício para o PLC n.º 67/70	432
— n.º 282/70, do Sr. Guido Mondin, de dispensa de interstício para o PR n.º 93/70	404	— n.º 301/70, do Sr. Petrónio Portella, de dispensa de interstício para o PLC n.º 66/70	432
— n.º 283/70, do Sr. Petrónio Portella, de dispensa de interstício para o PLC n.º 60/70	405	— n.º 302/70, do Sr. Petrónio Portella, de dispensa de interstício para o PLC n.º 65/70	432
— n.º 284/70, do Sr. Petrónio Portella, de dispensa de interstício para o PLC n.º 49/70	405	— n.º 303/70, do Sr. Petrónio Portella, de dispensa de interstício para o PLC n.º 64/70 (Lei Complementar)	432
— n.º 285/70, do Sr. Petrónio Portella, de dispensa de interstício para o PLC n.º 48/70	405	— n.º 304/70, do Sr. Petrónio Portella, de dispensa de interstício para o PLC n.º 58/70	432
— n.º 286/70, do Sr. Cattete Pinheiro, de dispensa de interstício para o PLC n.º 180/68	405	— n.º 305/70, do Sr. Filinto Müller, de urgência para o PLC n.º 63/70	433
— n.º 287/70, do Sr. Petrónio Portella, de dispensa de interstício para o PLC n.º 59/70	405	— n.º 306/70, do Sr. Filinto Müller, de urgência para a Mensagem n.º 183/70	433
— n.º 288/70, de dispensa de interstício para o PLC n.º 61/70	405	— n.º 307/70, do Sr. Guido Mondin, de dispensa de publicação para o PR n.º 93/70	472

	Pág.		Pág.
RUBENS COSTA		nado Federal; disc. do Sr. Petrólio Portella	415
— Transcrevendo a carta do Dr. ———, Presidente do Banco do Nordeste; disc. do Sr. Júlio Leite	350	TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO	
SARAH ABRAÃO		— De júbilo, pela transferência do ——— para Brasília; disc. do Sr. Milton Trindade	306
— Solicitando faça constar, nos assentamentos da funcionária ——— os elogios devidos pelo trabalho referente à elaboração do novo Regulamento da Casa; disc. do Sr. Filinto Müller	214	VANOR RIBEIRO JUNQUEIRA	
SIGEFREDO PACHECO		— Homenagem de pesar, pelo falecimento do Dr. ———; disc. do Sr. Milton Campos	304
— De homenagem ao Sr. ———, por ocasião da sua despedida do Se-		XENÓCRATES CALMON DE AGUIAR	
		— Homenagem de pesar, pelo falecimento do Dr. ———; disc. do Sr. Raul Gluberti	233

**12.^a Reunião da 4.^a Sessão Legislativa da 6.^a Legislatura,
em 3 de novembro de 1970**

PRESIDÊNCIA DO SR. CARLOS LINDENBERG

As 14 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — Flávio Brito —
Sebastião Archer — Petrônio Portella —
Waldemar Alcântara — Antônio Fernandes — Carlos Lindenberg.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — Nos termos do § 3.º do artigo 46 do Regimento Interno, assumo a Presidência para declarar que, por falta de

número regimental, não poderá ser realizada a Sessão de hoje, uma vez que se acham presentes apenas 7 Srs. Senadores.

Para a próxima Sessão Ordinária, designo a seguinte

ORDEM DO DIA

TRABALHO DE COMISSÕES

(Encerra-se a Reunião às 14 horas e 35 minutos.)

**13.^a Reunião da 4.^a Sessão Legislativa da 6.^a Legislatura,
em 4 de novembro de 1970**

PRESIDÊNCIA DO SR. SEBASTIÃO ARCHER

As 14 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — Flávio Brito — Milton Trindade — Clodomir Milet — Sebastião Archer — Petrônio Portella — Waldemar Alcântara — Antônio Fernandes — Carlos Lindenberg.

O SR. PRESIDENTE (Sebastião Archer) — A lista de presença registra o

comparecimento de 9 Senhores Senadores.

Não havendo quorum regimental para a abertura da Sessão, vou encerrar a presente Reunião, designando para a próxima Sessão Ordinária a seguinte

ORDEM DO DIA

TRABALHO DE COMISSÕES

(Encerra-se a Reunião às 14 horas e 35 minutos.)

14.^a Reunião da 4.^a Sessão Legislativa da 6.^a Legislatura, em 5 de novembro de 1970

PRESIDÊNCIA DO SR. ADALBERTO SENA

As 14 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — Flávio Brito — Milton Trindade — Sebastião Archer — Victorino Freire — Manoel Villaga — Antônio Fernandes — Carlos Lindenberg.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Nos termos do § 3.º do art. 46 do Regimento Interno, assumo a Presidência para declarar que, por falta de nú-

mero regimental, uma vez que se acham presentes apenas 8 Srs. Senadores, não pode realizar-se a Sessão de hoje.

Para a próxima Sessão Ordinária, designo a seguinte

ORDEM DO DIA

TRABALHO DE COMISSÕES

(Encerra-se a Reunião às 14 horas e 35 minutos.)

EXPEDIENTE DESPACHADO

MENSAGENS

DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Restituindo autógrafos de projetos de lei:

— N.º 178/70 (n.º 372/70, na origem), de 3 do corrente, referente ao Projeto de Lei n.º 43/70, que “concede isenção de impostos aos aviões agrícolas importados, e dá outras providências” (projeto que se transformou na Lei n.º 5.618, de 3-11-70).

— N.º 179/70 (n.º 373/70, na origem), de 3 do corrente, referente ao Projeto de Lei n.º 40/70, que “dispõe sobre vencimentos, indenizações, proventos e outros direitos da Polícia Militar do Distrito Federal, e dá outras provi-

dências” (projeto que se transformou na Lei n.º 5.619, de 3-11-70).

Agradecendo mensagem de comunicação:

— N.º 180/70 (n.º 374/70, na origem), de 3 do corrente, referente à Mensagem n.º 95-CN, de 21 de outubro, que comunicou haver sido mantido o veto presidencial aposto ao Projeto de Lei n.º 39, de 1964, que “dispõe sobre a profissão de protético dentário”.

Agradecendo remessa de autógrafos:

— N.º 181/70 (n.º 375/70, na origem), de 3 do corrente, referente ao Decreto Legislativo n.º 70, de 1970, que “aprova o texto do Acôrdo sobre Cooperação no Campo dos Usos Pacíficos da Energia Atômica entre a Re-

pública Federativa do Brasil e a República do Equador, firmado em Quito, a 11 de junho de 1970”.

— N.º 182/70 (n.º 376/70, na origem), de 3 do corrente, referente ao Decreto Legislativo n.º 69, de 1970, que “aprova o texto do Acôrdio Cultural firmado em Bonn, a 9 de junho de

1969, entre o Govêrno da República Federativa do Brasil e o Govêrno da República Federal da Alemanha”.

— N.º 183/70 (n.º 377/70, na origem), de 3 do corrente, referente à Resolução n.º 79, de 1970, que “prorroga, pelo prazo de dois anos, a vigência da Resolução n.º 58, de 1968”.

15.^a Reunião da 4.^a Sessão Legislativa da 6.^a Legislatura, em 6 de novembro de 1970

PRESIDÊNCIA DO SR. ADALBERTO SENA

As 14 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — Flávio Brito — Milton Trindade — Sebastião Archer — Victorino Freire — Manoel Villaça — Antônio Fernandes — Carlos Lindenberg.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena)
— Nos termos do § 3.º do art. 46 do Regimento Interno, assumo a Presidência para declarar que, por falta de número

regimental, uma vez que se acham presentes apenas 8 Srs. Senadores, não pode realizar-se a Sessão de hoje.

Para a próxima Sessão Ordinária designo a seguinte

ORDEM DO DIA

TRABALHO DE COMISSÕES

(Encerra-se a Reunião às 14 horas e 35 minutos.)

EXPEDIENTE DESPACHADO

MENSAGEM

DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Restituindo autógrafos de projeto de lei:

— N.º 185/70 (n.º 384/70, na origem), de 4 do corrente, referente ao Projeto

de Lei n.º 45/70, que “fixa novo valor para a tarifa adicional criada pela Lei n.º 909, de 8 de novembro de 1949, em favor da Federação das Sociedades de Defesa Contra a Lepra” (projeto que se transformou na Lei n.º 5.620, de 4-11-70).

16.^a Reunião da 4.^a Sessão Legislativa da 6.^a Legislatura, em 9 de novembro de 1970

PRESIDÊNCIA DO SR. ANTONIO FERNANDES

As 14 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Sebastião Archer — Manoel Villaça — Antônio Fernandes.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Fernandes) — Nos termos do § 3.º do art. 46 do Regimento Interno, assumo a Presidência para declarar que, por falta de número regimental, uma vez que se acham pre-

sentes apenas 3 Srs. Senadores, não pode realizar-se a Sessão de hoje.

Para a próxima Sessão Ordinária, designo a seguinte

ORDEM DO DIA

TRABALHO DE COMISSÕES

(Encerra-se a Reunião às 14 horas e 35 minutos.)

EXPEDIENTE DESPACHADO

MENSAGEM

DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

N.º 186, de 1970

(N.º 389/70, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Senado Federal:

De conformidade com o art. 42 (item III) da Constituição, tenho a honra de submeter à aprovação de Vossas Excelências a escolha que desejo fazer do Senhor Mário Vieira de Mello, Ministro de Segunda Classe, da Carreira de Diplomata, do Quadro de Pessoal do Ministério das Relações Exteriores (Parte Permanente), para exercer a função, em comissão, de Embaixador junto ao Governo da Guatemala, nos termos dos arts. 22 e 23 da Lei n.º 3.917, de 14 de julho de 1961.

2. Os méritos do Ministro Mário Vieira de Mello, que me induziram a escolhê-lo para o desempenho dessa elevada função,

constam da anexa informação do Ministério das Relações Exteriores.

Brasília, em 5 de novembro de 1970.
— Emílio G. Médici.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO SR. MINISTRO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

DP/DAC/G/292/312.4

Em 3 de novembro de 1970.

A Sua Excelência o Senhor

General-de-Exército Emílio Garrastazu Médici,

Presidente da República.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à assinatura de Vossa Excelência o anexo projeto de mensagem ao Senado Federal, destinada à indicação do Senhor Mário Vieira de Mello, Ministro de Segunda Classe, da Carreira de Diplomata, do Quadro de Pessoal do Ministério das Relações Exte-

riores (Parte Permanente), para exercer a função, em comissão, de Embaixador do Brasil junto ao Governo da República da Guatemala, na forma do disposto nos arts. 22 e 23 da Lei n.º 3.917, de 14 de julho de 1961, combinados com o art. 8.º do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 2, de 21 de setembro de 1961.

2. O Itamarati elaborou o **Curriculum Vitae** do Ministro Mário Vieira de Mello, o qual, juntamente com a mensagem ora submetida à assinatura de Vossa Excelência, será apresentado ao Senado Federal, para exame e decisão de seus ilustres Membros.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito.
— **Mário Gibson Barboza.**

"CURRICULUM VITAE" e INFORMAÇÕES AMPLAS DO MINISTRO MÁRIO VIEIRA DE MELLO

Nascido em New Castle, Inglaterra, em 26 de maio de 1912. Brasileiro, de acordo com o art. 69, n.º 3, da Constituição de 1891.

2. Ingressou na Carreira de Diplomata, como Cônsul de Terceira Classe, por concurso, em março de 1939; foi promovido a Segundo-Secretário, por merecimento, em abril de 1945; a Primeiro-Secretário, por antiguidade, em setembro de 1953, havendo recebido o título de Conselheiro em setembro de 1958; e a Ministro de Segunda Classe, por antiguidade, em outubro de 1964.

3. Durante sua Carreira, o Ministro Mário Vieira de Mello exerceu as seguintes missões no exterior:

- a) Vice-Cônsul em Dublin, 1942;
Terceiro-Secretário da Legação em Helsinki, 1945 a 1949;
Segundo-Secretário da Embaixada em Roma, 1951;
Segundo-Secretário da Embaixada no Vaticano, 1952;
Primeiro-Secretário da Legação em Oslo, 1953 a 1957;

Cônsul em Bordéus, 1959 a 1962;

Conselheiro da Delegação junto à UNESCO, 1962 a 1964;

Ministro-Conselheiro da Delegação junto à UNESCO, 1964 a 1966;

Cônsul-Geral em Milão, 1966;

Embaixador em Acra, 1967 a 1970.

b) Encarregado do Consulado em Dublin, 1945;

Encarregado de Negócios em Helsinki, em 1948;

Encarregado de Negócios em Oslo, 1953, 1954, 1955 e 1956;

Encarregado da Delegação junto à UNESCO, 1962, 1963, 1964, 1965 e 1966.

4. Exerceu, ainda, as seguintes missões e comissões:

Auxiliar da Secretaria da Terceira Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores das Repúblicas Americanas, Rio de Janeiro, 1942;

Secretário da Comissão de Reparação de Guerra, 1950;

Secretário da Delegação do Brasil à Conferência Mundial de Migração, Nápoles e Bruxelas, 1951;

Auxiliar de Gabinete do Secretário-Geral do Ministério das Relações Exteriores, 1958 a 1959;

Membro da Seção de Segurança Nacional do Ministério das Relações Exteriores, 1959;

Delegado-Suplente do Brasil à XII Sessão da Conferência Geral da UNESCO, Paris, 1964.

5. O Ministro Mário Vieira de Mello, que se encontra presentemente na Embaixada em Acra, é indicado para exercer, em comissão, a função de Embaixador do Brasil junto ao Governo da República da Guatemala.

Secretaria de Estado, em 3 de novembro de 1970. — **Ayrton Gil Dieguez**, Chefe da Divisão do Pessoal.

(A Comissão de Relações Exteriores.)

17.^a Reunião da 4.^a Sessão Legislativa da 6.^a Legislatura, em 10 de novembro de 1970

PRESIDÊNCIA DO SR. JOSÉ FELICIANO

As 14 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Sebastião Archer — Manoel Villaça — Antônio Fernandes — José Feliciano.

O SR. PRESIDENTE (José Feliciano)

— A lista de presença acusa o comparecimento de 4 Srs. Senadores.

Não havendo quorum regimental para a abertura da Sessão, vou encerrar a presente Reunião, designando para a próxima Sessão Ordinária a seguinte

ORDEM DO DIA

TRABALHO DE COMISSÕES

(Encerra-se a Reunião às 14 horas e 35 minutos.)

EXPEDIENTE DESPACHADO

OFÍCIOS

DO SR. PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

- N.º 22/70-P/MC, de 30 de outubro de 1970, solicitando a devolução das notas taquigráficas e do acórdão proferido na Representação n.º 828, do Estado de Minas Gerais, encaminhadas ao Senado pelo Ofício n.º 21-70-P/MC, em virtude de ter havido equívoco no seu encaminhamento.
- N.º 23/70-P/MC, de 6 do corrente, remetendo cópias das notas taquigráficas e do acórdão proferido pelo Su-

premo Tribunal Federal, nos autos da Representação n.º 813, do Estado da Bahia, o qual declarou a inconstitucionalidade dos seguintes dispositivos da Constituição daquele Estado:

- 1) art. 62, § 1.º, II, letra a, da Constituição de 1967 (art. 76, II, letra a, da Emenda Constitucional n.º 2, de 1969), em parte, para expungir do texto as palavras “por opção”;
- 2) art. 62, § 1.º, IV, da Constituição de 1967 (art. 76, IV, da Emenda Constitucional n.º 2, de 1969), em parte, para retirar do texto a parte final do dispositivo, a partir da palavra “respectivamente”.

18.^a Reunião da 4.^a Sessão Legislativa da 6.^a Legislatura, em 11 de novembro de 1970

PRESIDENCIA DO SR. JOSÉ FELICIANO

As 14 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Sebastião Archer — Manoel Vilaça — Antônio Fernandes — José Feliciano.

O SR. PRESIDENTE (José Feliciano)
— A lista de presença acusa o comparecimento de 4 Srs. Senadores.

Não havendo número para a abertura da Sessão, vou encerrar a presente Reunião, designando para a próxima Sessão Ordinária a seguinte

ORDEM DO DIA

TRABALHO DE COMISSÕES

(Encerra-se a Reunião às 14 horas e 35 minutos.)

EXPEDIENTE DESPACHADO

MENSAGEM

DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Submetendo a escolha de nome para cargo cujo provimento depende de prévia aquiescência do Senado Federal:

MENSAGEM

N.º 188, de 1970
(N.º 390/70, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Senado Federal:

De acôrdo com o preceito constitucional (art. 42, III) e nos têrmos dos arts. 22 e 23, § 3.º, da Lei n.º 3.917, de 14 de julho de 1961, combinados com o art. 4.º da Lei n.º 4.415, de 24 de setembro de 1964, tenho a honra de submeter à aprovação de Vossas Excelências a designação que desejo fazer do Sr. Jorge de Oliveira Maia, Ministro de Segunda Classe, da Carreira de Diplomata do Quadro de Pessoal do Ministério das Relações Exteriores (Parte Permanente), para exercer a função, em comissão, de Embaixador junto ao Governo da Tailândia.

Os méritos do Senhor Jorge de Oliveira Maia, que me induziram a escolhê-lo para o desempenho dessa elevada função, constam da anexa informação do Ministério das Relações Exteriores.

Brasília, em 9 de novembro de 1970.
— **Emílio G. Médici.**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO SR. MINISTRO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

DP/DAO/300/921.1 (42) (58)

Em 4 de novembro de 1970.

A Sua Excelência o Senhor
General-de-Exército

Emílio Garrastazu Médici,
Presidente da República.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à assinatura de Vossa Excelência o anexo projeto de mensagem ao Senado Fe-

deral, destinada à indicação do Senhor Jorge de Oliveira Maia, Ministro de Segunda Classe, da Carreira de Diplomata, do Quadro de Pessoal do Ministério das Relações Exteriores (Parte Permanente); para exercer a função, em comissão, de Embaixador do Brasil junto ao Governo da Tailândia, na forma do disposto nos arts. 22 e 23 da Lei n.º 3.917, de 14 de julho de 1961, combinados com o art. 8.º do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 2, de 21 de setembro de 1961.

2. O Itamarati elaborou o **Curriculum Vitae** do Ministro Jorge de Oliveira Maia, o qual, juntamente com a Mensagem ora submetida à assinatura de Vossa Excelência, será apresentado ao Senado Federal, para exame e decisão de seus ilustres Membros.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito. — **Mário Gibson Barboza.**

"CURRICULUM VITAE" E AMPLOS ESCLARECIMENTOS DO SR. MINISTRO JORGE DE OLIVEIRA MAIA

Nascido no Rio de Janeiro, em 25 de julho de 1914. Casado com a Senhora Josephine Green de Oliveira Maia, de nacionalidade brasileira, por naturalização. Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, pela Faculdade de Direito da Universidade do Rio de Janeiro, 1937. Diplomado pela Escola Superior de Guerra, 1962.

2. Ingressou na Carreira de Diplomata, como Cônsul de Terceira Classe, em dezembro de 1943; foi promovido a Cônsul de Segunda Classe, por merecimento, em dezembro de 1945; a Primeiro-Secretário, por merecimento, em abril de 1954; e a Ministro de Segunda Classe, em outubro de 1961.

3. Durante sua carreira, o Ministro Jorge de Oliveira Maia exerceu as seguintes funções no exterior:

a) Segundo-Secretário da Embaixada em Londres, 1947;
Cônsul-Adjunto em Antuérpia, 1950 a 1953;

Primeiro-Secretário da Embaixada em Nova Delhi, 1954 a 1956;

Primeiro-Secretário da Embaixada em Karachi, provisoriamente, 1956; Cônsul em Düsseldorf, 1956 a 1959; Primeiro-Secretário da Embaixada no México, 1959 a 1961;

Ministro-Conselheiro da Embaixada em Londres, 1964 a 1965;

Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário em Bucarest, 1965 a 1968;

Cônsul-Geral em Houston, 1968 a 1970;

b) Encarregado do Consulado-Geral em Antuérpia, 1950 a 1952;

Encarregado de Negócios no México, 1959;

Chefe do Serviço de Propaganda e Expansão Comercial da Embaixada em Londres, 1964.

4. Exerceu, ainda, as seguintes missões e comissões:

a) Chefe, interino, da Divisão de Informações, 1944 e 1945;

Chefe do Serviço de Informações do Ministério das Relações Exteriores, 1961;

Chefe, interino, do Serviço do Oriente Próximo, 1961;

Chefe do Departamento Cultural e de Informações, 1963 a 1964;

b) Designado para servir, provisoriamente, junto à Delegação do Brasil à Conferência de Paz, Paris, 1946; Designado para servir junto à De-

legação do Brasil na UNESCO, 1946; Designado para servir junto à Comissão Especial da Organização das Nações Unidas para os Balcãs, 1948; Observador brasileiro no Congresso da União Internacional de Proteção à Infância, Londres, 1950;

Assessor da Delegação do Brasil na VI Sessão da Assembléia-Geral das Nações Unidas, Paris, 1951;

Membro da Reunião de Especialistas da Rêde Interamericana de Telecomunicações, México, 1960;

Membro da Missão Especial do Governo brasileiro nas comemorações do sesquicentenário da Independência do México, 1960;

Assistente do Comando da Escola Superior de Guerra, como representante do Itamarati, 1963;

Membro da Comissão de Seleção de Filmes Brasileiros para os Festivais Internacionais de Cinema, 1964.

5. O Ministro Jorge de Oliveira Maia, que se encontra presentemente no Consulado-Geral em Houston, é indicado para exercer, em comissão, a função de Embaixador do Brasil junto ao Governo da Tailândia.

Secretaria de Estado das Relações Exteriores, em 4 de novembro de 1970. — **Ayrton Gil Dieguez**, Chefe da Divisão do Pessoal.

(A Comissão de Relações Exteriores.)

OFÍCIO

DO SR. PRIMEIRO-SECRETÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

— N.º 000670, de 22 de outubro de 1970, comunicando ter sido considerada aprovada, nos termos do art. 51 e seus parágrafos, a emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 35/70 (n.º 2.260-C/70, na Casa de origem), que "regulamenta o art. 144, § 5.º, da Constituição, e dá outras providências" (Projeto enviado à sanção em 22-10-70).

**19.^a Reunião da 4.^a Sessão Legislativa da 6.^a Legislatura,
em 12 de novembro de 1970**

PRESIDÊNCIA DO SR. JOSÉ FELICIANO

As 14 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Sebastião Archer — Antônio Fernandes — José Feliciano.

O SR. PRESIDENTE (José Feliciano)

— A lista de presença acusa o comparecimento de 3 Srs. Senadores.

Não havendo número para a abertura da Sessão, vou encerrar a presente Reunião, designando para a próxima Sessão Ordinária a seguinte

ORDEM DO DIA

TRABALHO DE COMISSÕES

(Encerra-se a Reunião às 14 horas e 35 minutos.)

**20.^a Reunião da 4.^a Sessão Legislativa da 6.^a Legislatura.
em 13 de novembro de 1970**

PRESIDÊNCIA DO SR. JOSÉ FELICIANO

As 14 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Sebastião Archer — Antônio Fernandes — José Feliciano.

O SR. PRESIDENTE (José Feliciano)
— A lista de presença acusa o comparecimento de 3 Srs. Senadores.

Não havendo número para a abertura da Sessão, vou encerrar a presente Reunião, designando para a próxima Sessão Ordinária a seguinte

ORDEM DO DIA

TRABALHO DE COMISSÕES

(Encerra-se a Reunião às 14 horas e 35 minutos.)

21.^a Reunião da 4.^a Sessão Legislativa da 6.^a Legislatura, em 16 de novembro de 1970

PRESIDENCIA DO SR. PAULO TORRES

As 14 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Flávio Brito — Sebastião Archer —
Petrônio Portella — Sigefredo Pacheco —
Antônio Fernandes — Paulo Tôrres —
José Feliciano — Guido Mondin.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Tôrres) —

A lista de presença acusa o comparecimento de 8 Srs. Senadores.

Não havendo número para a abertura da Sessão, vou encerrar a presente Reunião, designando para a próxima Sessão Ordinária a seguinte

ORDEM DO DIA

1

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 32, de 1970 (n.º 3.338-C/61, na Casa de origem), que estende a jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento de Estância, Sergipe, tendo

PARECERES, sob n.ºs 627 e 711, de 1970, das Comissões

- de Legislação Social, favorável; e
- de Constituição e Justiça, contrário, por considerar superados seus objetivos.

2

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução n.º 82, de 1970, de autoria da Comissão Diretora, que prorroga, por um ano, o prazo de validade do concurso público para provimento de cargo inicial da carreira de Oficial Bibliotecário.

3

Votação, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado n.º 13, de 1970, de autoria do Sr. Senador Vasconcelos Torres, que restringe o uso da palavra nacional na denominação às sociedades de economia mista com participação majoritária da União, tendo

PARECERES, sob n.ºs 621 a 623, de 1970, das Comissões

- de Constituição e Justiça: 1.º pronunciamento: pela constitucionalidade, com emendas que apresenta de n.ºs 1 e 2-CCJ; 2.º pronunciamento: favorável ao substitutivo da Comissão de Indústria e Comércio, com subemendas que apresenta de n.ºs 1 a 3-CCJ, prejudicadas as emendas apresentadas no parecer anterior;
- de Indústria e Comércio, favorável ao projeto, nos termos do substitutivo que apresenta.

(Encerra-se a Reunião às 14 horas e 35 minutos.)

EXPEDIENTE DESPACHADO

AVISOS

DO SR. MINISTRO DOS TRANSPORTES

- N.º 454/GM, de 29 de outubro do corrente ano, comunicando a entrega ao tráfego, no dia 22 de outubro, do navio "Itapé";
- N.º 458/GM, de 29 de outubro do corrente ano, comunicando a incorporação do navio "Itanagé" à frota mercante brasileira;
- N.º 460/GM, de 29 de outubro do corrente ano, comunicando a inauguração do trecho rodoviário Ipatinga—Iapu, da BR-458, no dia 26 de outubro;

- N.º 476/GM, de 9 do corrente, comunicando a inauguração do trecho rodoviário Patos—Pombal, na Paraíba, no dia 30 de outubro do corrente ano.

OFÍCIO

DO SR. PRIMEIRO-SECRETÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Encaminhando autógrafo de projeto de lei sancionado pelo Presidente da República:

- N.º 000690, de 12 do corrente, referente ao Projeto de Lei da Câmara n.º 35/70 (n.º 2.260, na Casa de origem), que "regulamenta o art. 144, § 5.º, da Constituição, e dá outras providências".

**153.^a Sessão da 4.^a Sessão Legislativa da 6.^a Legislatura,
em 17 de novembro de 1970**

PRESIDÊNCIA DO SR. JOAO CLEOFAS

As 14 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Flávio Brito — Sebastião Archer — Petrónio Portella — Sigefredo Pacheco — Manoel Villaça — João Cleofas — Antônio Fernandes — Carlos Lindenberg — Paulo Tôres — Benedicto Valladares — José Feliciano — Fernando Corrêa — Guido Mondin.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) —

A lista de presença acusa o comparecimento de 13 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a Sessão. Vão ser lidas as Atas.

O Sr. 2.º-Secretário procede à leitura das Atas da Sessão e Reuniões anteriores, que são aprovadas, sem debate.

O Sr. 1.º-Secretário lê o seguinte

EXPEDIENTE

MENSAGEM

DO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA, NOS SEGUINTE TÊRMO:

MENSAGEM

N.º 184, de 1970

Excelentíssimos Senhores Membros do Senado Federal:

Nos termos do artigo 51, combinado com o artigo 42, inciso V, da Constituição, tenho a honra de submeter à deli-

beração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Sr. Governador do Distrito Federal, o anexo projeto de lei que “fixa os efetivos da Polícia Militar do Distrito Federal, e dá outras providências”.

Brasília, em 4 de novembro de 1970.
— **Emílio G. Médici.**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO SR. GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

E.M. N.º 06

G.G.

Brasília, 14 de julho de 1970

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de me dirigir a Vossa Excelência para remeter o anexo projeto de lei que aumenta o efetivo da Polícia Militar do Distrito Federal, e dá outras providências.

A Polícia Militar do Distrito Federal, criada por decreto do então Príncipe Regente D. João VI, em 13 de maio de 1809, com a transferência da Capital Federal para Brasília, teve o seu pessoal transferido, nos termos da Lei n.º 3.752/60, para o Estado da Guanabara, compondo os seus quadros em formação.

Posteriormente, em 1963, a Lei número 4.242/63 permitiu que cerca de 5.000 (cinco mil) policiais militares retornassem, por opção, à esfera federal, aguar-

dando a reorganização da PMDF, sob a jurisdição do Ministério da Justiça.

Em 1964, a Lei n.º 4.483, reestruturando o antigo Departamento Federal de Segurança Pública, estabeleceu a reorganização da PMDF com o aproveitamento dos policiais militares que optaram pelo retorno à esfera federal.

O Decreto-lei n.º 9, de 25 de junho de 1966, revogou as disposições da Lei n.º 4.483/64 e enquadrou a PMDF na estrutura da recém-criada Secretaria de Segurança Pública da Prefeitura do Distrito Federal, com um reduzido efetivo fixado em 1.200 homens.

Em consequência, os demais 3.800 optantes, mediante o Decreto-lei número 10/66, foram mandados servir na Polícia Militar do Estado da Guanabara, embora continuassem a ser pagos pelos cofres da União.

Face ao reduzido efetivo fixado para a PMDF pelo citado Decreto-lei n.º 9/66, o seu Comandante Geral, a braços com sérias deficiências de pessoal para atender às crescentes requisições de policiamento reclamado pelas autoridades locais e pelo crescimento populacional da Cidade, encaminhou ao então Prefeito do Distrito Federal uma Exposição de Motivos, solicitando aumento de efetivo para a Corporação, visando, principalmente, dar-lhe uma organicidade operacional adequada, uma vez que o quadro efetivo então vigorante não apresentava a devida proporcionalidade entre os diversos postos e graduações.

Ouvida a respeito, no Processo de n.º 22.874/67, a Inspeção-Geral das Polícias Militares opinou favoravelmente ao projeto, sugerindo a elevação do efetivo da PMDF de 1.200 para 2.866 homens, considerando a proporcionalidade entre a população do Distrito Federal e as necessidades de policiamento decorrentes.

Submetido à apreciação do Governo Federal, somente em março de 1969, foi atendida, em parte, a solicitação da Polícia Militar, mediante o Decreto-lei n.º 495/69, que autorizou um aumento de 860 homens (70 terceiros-sargentos, 70 cabos e 720 soldados), dotando a Corporação de um efetivo de 2.060 homens contra os 2.866 sugeridos pela IGPM.

A execução do decreto-lei acima citado agravou o problema da distribuição dos efetivos porque, não autorizando o aumento de oficiais e de graduados mais elevados, impossibilitava a criação de novas Unidades ou a expansão das já existentes, pela impossibilidade de agrupar os soldados em pelotões, companhias ou batalhões. Por tal motivo, a PMDF apresenta, no momento, uma organização deficiente na sua capacidade operacional, praticamente reduzida a um Batalhão, como única tropa de execução de todo o policiamento do Distrito Federal.

Face ao exposto, e porque as necessidades de policiamento ostensivo vêm se avolumando dia a dia, em decorrência das acertadas medidas tomadas por Vossa Excelência, no tocante à mudança definitiva do Governo Federal para a Nova Capital, permito-me submeter à alta consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de lei, que estabelece o aumento de 1.068 (um mil e sessenta e oito) homens no efetivo da PMDF, medida essa julgada indispensável face aos crescentes encargos daquela Corporação no policiamento ostensivo fardado do Distrito Federal, bem como das missões de Segurança Interna que lhe estão afetadas.

A diferença para mais 255 homens, com relação ao efetivo proposto pela IGPM em 1967, destina-se à criação de um Esquadrão de Cavalaria, necessário ao Governo do Distrito Federal, para atender a convênio que vem de firmar com o Ministério da Agricultura, através do IBDF, mediante o qual o policiamen-

to rural (de preferência montado) pas-sará a ser da responsabilidade da PMDF, nos termos do Decreto-lei n.º 667/68.

Peço vênia para esclarecer a V. Ex.^a que, no anexo projeto de lei, se solicita a abertura, pelo Ministério da Fazenda, de um crédito suplementar de Cr\$ 9.694.793,34 (nove milhões, seiscentos e noventa e quatro mil, setecentos e noventa e três cruzeiros e trinta e quatro centavos), a fim de atender às despesas decorrentes da execução da referida Lei, no final do exercício de 1970 e no próximo exercício de 1971. Entretanto, como é do conhecimento de V. Ex.^a, o Decreto-lei n.º 1.015, de 21 de outubro de 1969, estabelece que o Governo Federal se desobrigará, a curto prazo, da vultosa despesa com que vem arcando mensalmente, com o pagamento dos 3.400 optantes, incorporados à Polícia Militar do Estado da Guanabara, por força do Convênio aprovado pelo Decreto-lei n.º 10/66, permitindo, assim, que a economia obtida pelo Tesouro Nacional cubra, com larga margem de segurança, a despesa decorrente do aumento de efetivo ora proposto.

A partir de janeiro de 1971, o Governo Federal deverá desobrigar-se do pagamento de 50% da despesa com os citados optantes, o que representará, salvo engano, uma economia da ordem de Cr\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de cruzeiros), praticamente o dôbro do crédito suplementar ora solicitado.

Submetendo o assunto à alta consideração de V. Ex.^a, por julgá-lo de justiça e de necessidade premente, solicito as providências de V. Ex.^a para que seja o anexo projeto de lei remetido à apreciação do Senado Federal, se julgado conveniente.

Na oportunidade, reafirmo a V. Ex.^a os meus protestos da mais alta estima e distinta consideração. — **Hélio Prates da Silveira**, Governador.

PROJETO DE LEI DO SENADO
N.º 45, de 1970 (DF)

Fixa os efetivos da Polícia Militar do Distrito Federal, e dá outras providências.

O Senado Federal decreta:

Art. 1.º — Os efetivos de Oficiais do Quadro da Polícia Militar do Distrito Federal, de que trata o item I do art. 4.º do Decreto-lei n.º 9, de 25 de junho de 1966, alterado pelo Decreto-lei n.º 495, de 11 de março de 1969, por postos, são fixados, de acôrdo com o art. 6.º do Decreto-lei n.º 315, de 13 de março de 1967, em:

Coronéis PM	2
Tenentes-Coronéis PM	6
Majores PM	13
Capitães PM	44
1.os-Tenentes PM	51
2.os-Tenentes PM	52

Art. 2.º — Os efetivos de praças do Quadro de que trata o artigo anterior são fixados em:

Subtenentes PM	23
1.os-Sargentos PM	51
2.os-Sargentos PM	137
3.os-Sargentos PM	314
Cabos PM	388
Soldados PM	1.994

Parágrafo único — Os Aspirantes-a-Oficial PM serão em número variável, de acôrdo com a necessidade do recompletamento de oficiais do Quadro a que se refere o artigo anterior.

Art. 3.º — Ficam organizados os Quadros de Oficiais Médicos, de Administração, Especialistas e Músicos da Polícia Militar do Distrito Federal, com os seguintes efetivos:

Quadro de Oficiais Médicos

Major PM	1
Capitães PM	2
1.os-Tenentes PM	4

Quadro de Oficiais de Administração

1.os-Tenentes PM	5
2.os-Tenentes PM	13

Quadro de Oficiais Especialistas

1.º-Tenente PM	1
2.os-Tenentes PM	2

Quadro de Oficiais Músicos

1.º-Tenente PM	1
2.os-Tenentes PM	2

Art. 4.º — O preenchimento dos claros decorrentes da aplicação do disposto nesta Lei será regulado pelo Governador do Distrito Federal, devendo efetuar-se em função das disponibilidades orçamentárias.

Art. 5.º — O efetivo global da Polícia Militar do Distrito Federal será distribuído da forma constante dos Quadros de organização a serem aprovados pelo Governador do Distrito Federal, a quem competirá a criação, transformação, extinção, denominação, localização e estruturação dos órgãos do Comando, Unidades e Subunidades.

Art. 6.º — O Governador do Distrito Federal, mediante proposta do Comandante da Polícia Militar do Distrito Federal, estabelecerá as qualificações policiais militares de praças, dentro do efetivo previsto no art. 2.º

Parágrafo único — As condições de formação, habilitação e movimentação de praças dentro das respectivas qualificações obedecerão às prescrições que forem estabelecidas no Regulamento Geral da Corporação.

Art. 7.º — As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias do Governo do Distrito Federal.

Art. 8.º — Esta Lei entrará em vigor a partir de 1.º de janeiro de 1971, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em de de 1970.

(As Comissões de Constituição e Justiça, do Distrito Federal e de Finanças.)

MENSAGEM

N.º 187, de 1970

(N.º 388/70, na origem)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a V. Ex.ª, para os devidos fins, que, nos termos do art. 30, alínea g, da Constituição, assinei decreto designando os Senhores Senadores Mem de Sá e Aurélio Vianna para integrarem a Delegação do Brasil à XXV Sessão da Assembléia-Geral das Nações Unidas, em New York, na qualidade de Observadores Parlamentares.

Brasília, em 5 de novembro de 1970.
— **Emílio G. Médici.**

O Presidente da República

Resolve designar, nos termos do artigo 30, alínea g, da Constituição, os Senhores Senadores Mem de Sá e Aurélio Vianna e os Senhores Deputados Guilherme Machado e José Carlos Mesquita Teixeira para, na qualidade de Observadores Parlamentares, integrarem a Delegação do Brasil à XXV Sessão da Assembléia-Geral das Nações Unidas, em New York.

Brasília, 4 de novembro de 1970; 149.º da Independência e 82.º da República. — **Emílio G. Médici.**

OFÍCIO

DO SR. PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

— N.º 30/71-P/MC, de 11 de novembro de 1970, solicitando considerar sem efeito a comunicação do Ofício n.º 21/67-P/MC, de 16 de novembro de 1967, da qual resultou a expedição da

Resolução n.º 53/70, do Senado Federal;

- N.º 31/70-P/MC, de 11 de novembro de 1970, remetendo cópias das notas taquigráficas e do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 67.843, do Distrito Federal, o qual confirmou a inconstitucionalidade do art. 1.º do Decreto-lei n.º 246, de 28 de fevereiro de 1967, proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 104, originários do Tribunal da Justiça do Distrito Federal.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) —
O Expediente lido vai à publicação.

Comunico ao Plenário que, em atendimento ao Ofício n.º 22/70, de 30 de outubro do corrente ano, do Supremo Tribunal Federal, esta Presidência devolveu àquela Côrte cópia das notas taquigráficas e do acórdão proferido na Representação n.º 828, do Estado de Minas Gerais, e que se refere à declaração de inconstitucionalidade da Resolução n.º 916, de dezembro de 1969, da Assembléia Legislativa daquele Estado.

Sobre a mesa, requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO
N.º 252, de 1970

Exmo. Sr.

Senador João Cleofas,

MD. Presidente do Senado Federal.

Nos termos regimentais, venho requerer ao Senado Federal, por intermédio de Vossa Excelência, se digne me conceder licença para que, nos termos do art. 30, parágrafo único, alínea g, da Emenda Constitucional n.º 1, de 17 de outubro de 1969, possa desempenhar missão temporária, de caráter diplomá-

tico — Observador Parlamentar junto à Assembléia-Geral da Organização das Nações Unidas —, para a qual fui designado pelo Exmo. Sr. Presidente da República.

A missão mencionada terá a duração aproximada de quarenta dias, período em que estarei ausente do País, a partir da presente data.

Nestes termos,

Espero Deferimento.

Brasília, 16 de novembro de 1970. —
Mem de Sá.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) —
O requerimento do nobre Senador Mem de Sá será remetido à Comissão de Relações Exteriores e submetido à deliberação do Plenário, após a apreciação da Ordem do Dia.

Não há oradores inscritos. (Pausa.)

Passa-se à

ORDEM DO DIA

1

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 32, de 1970 (n.º 3.338-C/61, na Casa de origem), que estende a jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento de Estância, Sergipe, tendo

PARECERES, sob n.ºs 627 e 711, de 1970, das Comissões

- de **Legislação Social**, favorável; e
- de **Constituição e Justiça**, contrário, por considerar superados seus objetivos.

2

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução n.º 82, de 1970, de autoria da Comissão Diretora, que prorroga, por um ano, o prazo de validade do concurso público para

provimento de cargo inicial da carreira de Oficial Bibliotecário.

3

Votação, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado n.º 13, de 1970, de autoria do Sr. Senador Vasconcelos Torres, que restringe o uso da palavra **Nacional**, na denominação às sociedades de economia mista com participação majoritária da União, tendo

PARECERES, sob n.ºs 621 a 623, de 1970, das Comissões

— **de Constituição e Justiça**: 1.º pronunciamento: pela constitucionalidade, com emendas que apresenta de n.ºs 1 e 2-CCJ; 2.º pronunciamento: favorável ao Substitutivo da Comissão de Indústria e Comércio, com subemendas que apresenta de n.ºs 1 a 3-CCJ, prejudicadas as emendas apresentadas no parecer anterior;

— **de Indústria e Comércio**, favorável ao Projeto, nos termos do Substitutivo que apresenta.

Tôdas as matérias da pauta estão em fase de votação.

Em virtude da falta de **quorum**, ficam adiadas para a Sessão de amanhã.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — Solicito do nobre Senador Carlos Lindenberg parecer em nome da Comissão de Relações Exteriores, sobre o requerimento do nobre Senador Mem de Sá, lido há pouco.

O SR. CARLOS LINDENBERG — (Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, Srs. Senadores, em nome da Comissão de Relações Exteriores, damos parecer favorável à licença requerida pelo Sr. Senador Mem de Sá, para representar o Brasil na XXV Ses-

são da Organização das Nações Unidas, uma vez que não há qualquer impedimento.

É o parecer, Sr. Presidente. (**Muito bem!**)

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — Não havendo **quorum** para votação, o parecer será submetido à apreciação do Senado na próxima Sessão.

Nada mais havendo que tratar, vou encerrar a Sessão, designando para a Ordinária de amanhã a seguinte

ORDEM DO DIA

1

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 32, de 1970 (n.º 3.338-C/61, na Casa de origem), que estende a jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento de Estância, Sergipe, tendo

PARECERES, sob n.ºs 627 e 711, de 1970, das Comissões

— **de Legislação Social**, favorável; e
— **de Constituição e Justiça**, contrário, por considerar superados seus objetivos.

2

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução n.º 82, de 1970, de autoria da Comissão Diretora, que prorroga, por um ano, o prazo de validade do concurso público para provimento de cargo inicial da carreira de Oficial Bibliotecário.

3

Votação, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado n.º 13, de 1970, de autoria do Sr. Senador Vasconcelos Torres, que restringe o uso da palavra **Nacional** na denomina-

ção às sociedades de economia mista com participação majoritária da União, tendo

PARECERES, sob n.ºs 621 a 623, de 1970, das Comissões

— de **Constituição e Justiça**: 1.º pronunciamento: pela constitucionalidade, com emendas que apresenta de n.ºs 1 e 2-CCJ; 2.º pronunciamento: favorável ao Substitutivo da Comissão de In-

dústria e Comércio, com subemendas que apresenta de n.ºs 1 a 3 — CCJ, prejudicadas as emendas apresentadas no parecer anterior;

— de **Indústria e Comércio**, favorável ao Projeto, nos termos do Substitutivo que apresenta.

Está encerrada a Sessão.

(Encerra-se a Sessão às 15 horas e 20 minutos.)

**154.^a Sessão da 4.^a Sessão Legislativa da 6.^a Legislatura,
em 18 de novembro de 1970**

PRESIDÊNCIA DO SR. JOAO CLEOFAS

As 14 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Oscar Passos — Flávio Brito — Sebastião Archer — Petrônio Portella — Sigefredo Pacheco — Manoel Villaça — João Cleofas — Antônio Fernandes — Carlos Lindenberg — Paulo Tôres — Benedicto Valladares — José Feliciano — Fernando Corrêa — Guido Mondin.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) —
A lista de presença acusa o comparecimento de 14 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a Sessão. Vai ser lida a Ata.

O Sr. 2.-Secretário procede à leitura da Ata da Sessão anterior, que é aprovada, sem debate.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) —
Não há Expediente a ser lido.

Não há oradores inscritos.

Acha-se sobre a mesa o Requerimento n.º 252, de autoria do nobre Senador Mem de Sá, lido na Sessão anterior e com parecer favorável da Comissão de Relações Exteriores, pelo qual S. Ex.^a requer ao Senado licença para desempenhar missão temporária, de caráter diplomático, como Observador Parlamentar junto à Assembléia-Geral da Organização das Nações Unidas, para a qual foi designado pelo Exmo. Sr. Presidente da República. Não havendo quorum para

sua votação, fica a mesma adiada para a Sessão seguinte.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

1

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 32, de 1970 (n.º 3.338-C/61, na Casa de origem), que estende a jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento de Estância, Sergipe, tendo

PARECERES, sob n.os 627 e 711, de 1970, das Comissões

- de **Legislação Social**, favorável; e
- de **Constituição e Justiça**, contrário, por considerar superados seus objetivos.

2

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução n.º 82, de 1970, de autoria da Comissão Diretora, que prorroga, por um ano, o prazo de validade do concurso público para provimento de cargo inicial da carreira de Oficial Bibliotecário.

3

Votação, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado n.º 13, de 1970, de autoria do Sr. Senador Vasconcelos Torres, que restringe o uso da palavra Nacional, na denominação às sociedades de economia mista

com participação majoritária da União, tendo

PARECERES, sob n.ºs 621 a 623, de 1970, das Comissões

- de **Constituição e Justiça**: 1.º pronunciamento: pela constitucionalidade, com Emendas que apresenta de n.ºs 1 e 2-CCJ; 2.º pronunciamento: favorável ao Substitutivo da Comissão de Indústria e Comércio, com Subemendas que apresenta de n.ºs 1 a 3-CCJ, prejudicadas as emendas apresentadas no parecer anterior;
- de **Indústria e Comércio**, favorável ao Projeto, nos termos do Substitutivo que apresenta.

Tôdas as matérias da pauta acham-se em fase de votação. Por falta de quorum regimental, ficam adiadas para a próxima Sessão.

Nada mais havendo que tratar, vou encerrar a Sessão, designando para a Ordinária de amanhã a seguinte

ORDEM DO DIA

1

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 32, de 1970 (n.º 3.338-C/61, na Casa de origem), que estende a jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento de Estância, Sergipe, tendo

PARECERES, sob n.ºs 627 e 711, de 1970, das Comissões

- de **Legislação Social**, favorável; e
- de **Constituição e Justiça**, contrário, por considerar superados seus objetivos.

2

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução n.º 82, de 1970, de autoria da Comissão Diretora, que prorroga, por um ano, o prazo de validade do concurso público para provimento de cargo inicial da carreira de Oficial Bibliotecário.

3

Votação, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado n.º 13, de 1970, de autoria do Sr. Senador Vasconcelos Torres, que restringe o uso da palavra **Nacional** na denominação às sociedades de economia mista com participação majoritária da União, tendo

PARECERES, sob n.ºs 621 a 623, de 1970, das Comissões

- de **Constituição e Justiça**: 1.º pronunciamento: pela constitucionalidade, com emendas que apresenta de n.ºs 1 e 2-CCJ; 2.º pronunciamento: favorável ao Substitutivo da Comissão de Indústria e Comércio, com subemendas que apresenta de n.ºs 1 a 3-CCJ, prejudicadas as emendas apresentadas no parecer anterior;
- de **Indústria e Comércio**, favorável ao Projeto, nos termos do Substitutivo que apresenta.

Está encerrada a Sessão.

(Encerra-se a Sessão às 15 horas e 10 minutos.)

**155.^a Sessão da 4.^a Sessão Legislativa da 6.^a Legislatura,
em 19 de novembro de 1970**

PRESIDÊNCIA DOS SRS. FERNANDO CORRÊA E JOÃO CLEOFAS

As 14 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Oscar Passos — Flávio Brito — Sebastião Archer — Petrônio Portella — Sigefredo Pacheco — Manoel Villaça — Ruy Carneiro — João Cleofas — Pessoa de Queiroz — Antônio Fernandes — Carlos Lindenberg — Paulo Tôres — Benedicto Valladares — José Feliciano — Fernando Corrêa — Guido Mondin.

O SR. PRESIDENTE (Fernando Corrêa) — A lista de presença acusa o comparecimento de 16 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a Sessão. Vai ser lida a Ata.

O Sr. 2.º-Secretário procede à leitura da Ata da Sessão anterior, que é, sem debate, aprovada.

O SR. PRESIDENTE (Fernando Corrêa) — Não há Expediente a ser lido.

Sôbre a mesa, comunicação que vai ser lida pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lida a seguinte

COMUNICAÇÃO

Em 16 de novembro de 1970.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, de acôrdo com o disposto no art. 38 do Regimento Interno, que me ausentarei dos trabalhos da Casa, a partir do dia 17 do corrente, para breve via-

gem ao estrangeiro, em caráter particular.

Atenciosas saudações. — **José Ermirio.**

O SR. PRESIDENTE (Fernando Corrêa) — A comunicação será publicada.

A Presidência recebeu, do Sr. Presidente da República, as seguintes

MENSAGENS

— N.º 28/70 CN (n.º 411/70, na origem), que submete ao Congresso Nacional, nos termos do § 1.º do art. 55 da Constituição, o texto do Decreto-lei n.º 1.132, de 13 de novembro de 1970, que prorroga o prazo de que trata o art. 1.º do Decreto-lei n.º 46, de 18 de novembro de 1966;

— N.º 29/70 CN (n.º 412/70, na origem), que submete ao Congresso Nacional, nos termos do § 1.º do art. 55 da Constituição, o texto do Decreto-lei n.º 1.133, de 16 de novembro de 1970, que altera a legislação do impôsto sôbre produtos industrializados, e dá outras providências;

— N.º 30/70 CN (n.º 413/70, na origem), que submete ao Congresso Nacional, nos termos do § 1.º do art. 55 da Constituição, o texto do Decreto-lei n.º 1.134, de 16 de novembro de 1970, que altera a sistemática de incentivos fiscais concedidos a empreendimentos florestais.

Estão sendo distribuídos os avulsos do Projeto de Lei do Senado n.º 45, de 1970 — DF, que fixa os efetivos da

Polícia Militar do Distrito Federal, e dá outras providências.

Tendo em vista o disposto no § 2.º do art. 65 da Constituição, comunico aos Senhores Senadores que as emendas ao projeto deverão ser apresentadas perante a Comissão de Constituição e Justiça.

Não havendo norma regimental que regule a matéria, a Presidência fixa, para o presente projeto, o prazo de 5 dias para a apresentação de emendas perante aquela Comissão.

Sobre a mesa, requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO
N.º 253, de 1970

Nos termos do art. 212, letra y, do Regimento Interno, requeiro transcrição, nos Anais do Senado, da oração proferida pelo Sr. Paulo Tôrres, por ocasião da cerimônia realizada, hoje, em homenagem à Bandeira.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1970. — **Guido Mondin** — **Antônio Fernandes**.

O SR. PRESIDENTE (Fernando Corrêa) — Sendo evidente que o documento cuja transcrição se pede não atinge o limite estabelecido no artigo 202 do Regimento Interno, será o mesmo submetido futuramente à deliberação do Plenário, independentemente de parecer da Comissão Diretora.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — Não há mais oradores inscritos.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

1

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 32, de 1970 (n.º 3.338-C/61, na Casa de origem), que estende a jurisdição da

Junta de Conciliação e Julgamento de Estância, Sergipe, tendo

PARECERES, sob n.ºs 627 e 711, de 1970, das Comissões

— de **Legislação Social**, favorável; e

— de **Constituição e Justiça**, contrário, por considerar superados seus objetivos.

2

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução n.º 82, de 1970, de autoria da Comissão Diretora, que prorroga, por um ano, o prazo de validade do concurso público para provimento de cargo inicial da carreira de Oficial Bibliotecário.

3

Votação, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado n.º 13, de 1970, de autoria do Sr. Senador Vasconcelos Torres, que restringe o uso da palavra **Nacional**, na denominação às sociedades de economia mista com participação majoritária da União, tendo

PARECERES, sob n.ºs 621 a 623, de 1970, das Comissões

— de **Constituição e Justiça**: 1.º pronunciamento, pela constitucionalidade, com Emendas que apresenta de n.ºs 1 e 2-CCJ; 2.º pronunciamento favorável ao Substitutivo da Comissão de Indústria e Comércio, com Subemendas que apresenta de n.ºs 1 a 3-CCJ, prejudicadas as emendas apresentadas no parecer anterior;

— de **Indústria e Comércio**, favorável ao Projeto, nos termos do Substitutivo que apresenta.

Tôdas as matérias da pauta estão em fase de votação. Por falta de **quorum**, ficam adladas para a Sessão de amanhã.

Em Sessão anterior foi lido requerimento do Senador Mem de Sá, soli-

citando licença do Senado para aceitar missão, de caráter diplomático e temporário, como Observador Parlamentar junto à Assembléia-Geral da Organização das Nações Unidas.

O requerimento, lido na Sessão de 17 do corrente, teve parecer favorável da Comissão de Relações Exteriores e deixou de ser votado, por falta de número.

Persistindo a falta de número, a votação fica adiada para a Sessão seguinte.

Nada mais havendo que tratar, vou encerrar a Sessão, lembrando aos Srs. Senadores que às 16 horas e 30 minutos haverá Sessão conjunta do Congresso Nacional, para leitura de Mensagens Presidenciais.

Designo para a Sessão de amanhã a seguinte

ORDEM DO DIA

1

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 32, de 1970 (n.º 3.338-C/61, na Casa de origem), que estende a jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento de Estância, Sergipe, tendo

PARECERES, sob n.ºs 627 e 711, de 1970, das Comissões

- de Legislação Social, favorável; e
- de Constituição e Justiça, contrário, por considerar superados seus objetivos.

2

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução n.º 82, de 1970, de autoria da Comissão Diretora, que prorroga, por um ano, o prazo de validade do concurso público para provimento de cargo inicial da carreira de Oficial Bibliotecário.

3

Votação, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado n.º 13, de 1970, de autoria do Sr. Senador Vasconcelos Torres, que restringe o uso da palavra Nacional na denominação às sociedades de economia mista com participação majoritária da União, tendo

PARECERES, sob n.ºs 621 a 623, de 1970, das Comissões

- de Constituição e Justiça: 1.º pronunciamento: pela constitucionalidade, com Emendas que apresenta de n.ºs 1 e 2-CCJ; 2.º pronunciamento: favorável ao Substitutivo da Comissão de Indústria e Comércio, com Subemendas que apresenta de n.ºs 1 a 3-CCJ, prejudicadas as emendas apresentadas no parecer anterior;
- de Indústria e Comércio, favorável ao Projeto, nos termos do Substitutivo que apresenta.

Está encerrada a Sessão.

(Encerra-se a Sessão às 15 horas e 25 minutos.)

22.^a Reunião da 4.^a Sessão Legislativa da 6.^a Legislatura, em 20 de novembro de 1970

PRESIDÊNCIA DO SR. FERNANDO CORRÊA

As 14 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Sebastião Archer — Petrônio Portella — Sigefredo Pacheco — Ruy Carneiro — Pessoa de Queiroz — Antônio Fernandes — Carlos Lindenberg — Paulo Tôrres — Fernando Corrêa — Guido Mondin.

O SR. PRESIDENTE (Fernando Corrêa) — A lista de presença acusa o comparecimento de apenas 10 Srs. Senadores. Não há número suficiente para a abertura dos trabalhos. Vou encerrar a presente Reunião, designando para a próxima Sessão Ordinária a seguinte

ORDEM DO DIA

1

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 32, de 1970 (n.º 3.338-C/61, na Casa de origem), que estende a jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento de Estância, Sergipe, tendo

PARECERES, sob n.ºs 627 e 711, de 1970, das Comissões

- de Legislação Social, favorável; e
- de Constituição e Justiça, contrário, por considerar superados os seus objetivos.

2

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução n.º 82, de 1970, de autoria da Comissão Diretora, que prorroga, por um ano, o prazo de validade do concurso público para provimento de cargo inicial da carreira de Oficial Bibliotecário.

3

Votação, em turno único, do Projeto de Lei do Senado n.º 13, de 1970, de autoria do Sr. Senador Vasconcelos Torres, que restringe o uso da palavra Nacional na denominação às sociedades de economia mista com participação majoritária da União, tendo

PARECERES, sob n.ºs 621 a 623, de 1970, das Comissões

- de Constituição e Justiça: 1.º pronunciamento: pela constitucionalidade, com Emendas que apresenta de n.ºs 1 e 2-CCJ; 2.º pronunciamento: favorável ao Substitutivo da Comissão de Indústria e Comércio, com Subemendas que apresenta de n.ºs 1 a 3-CCJ, prejudicadas as emendas apresentadas no parecer anterior;
- de Indústria e Comércio, favorável ao Projeto, nos termos do Substitutivo que apresenta.

(Encerra-se a Reunião às 14 horas e 35 minutos.)

**156.^a Sessão da 4.^a Sessão Legislativa da 6.^a Legislatura,
em 23 de novembro de 1970**

PRESIDÊNCIA DO SR. FERNANDO CORRÊA

As 14 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Edmundo Levi — Milton Trindade — Sebastião Acher — Victorino Freire — Petrônio Portella — Sigefredo Pacheco — Waldemar Alcântara — Duarte Filho — Dinarte Mariz — Manoel Villaça — Ruy Carneiro — Argemiro de Figueiredo — João Cleofas — Júlio Leite — José Leite — Antônio Fernandes — Antônio Balbino — Josaphat Marinho — Carlos Lindenberg — Paulo Tôrres — Aurélio Vianna — Milton Campos — José Feliciano — Fernando Corrêa — Bezerra Netto — Ney Braga — Adolpho Franco — Celso Ramos — Antônio Carlos — Daniel Krieger.

O SR. PRESIDENTE (Fernando Corrêa) — A lista de presença acusa o comparecimento de 30 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a Sessão. Vão ser lidas as Atas da Sessão e Reunião anteriores.

O Sr. 2.^o-Secretário procede à leitura das Atas da Sessão e Reunião anteriores, que são, sem debate, aprovadas.

O SR. PRESIDENTE (Fernando Corrêa) — Sobre a mesa, projetos de resolução que vão ser lidos pelo Sr. 1.^o-Secretário.

São lidos os seguintes:

**PROJETO DE RESOLUÇÃO
N.º 85, de 1970**

Prorroga, por um ano, a licença concedida a Roberto Velloso, Redator de Anais e Documentos Parlamentares, PL-2, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

O Senado Federal resolve:

Artigo único — É prorrogada, por um ano, a partir de 8 de janeiro de 1971, a licença concedida pela Resolução n.º 35, de 1970, que pôs à disposição do Governo do Distrito Federal, sem ônus para o Senado Federal, nos termos dos artigos 92 e 300, item I, da Resolução n.º 6, de 1960, o Redator de Anais e Documentos Parlamentares, PL-2, do Quadro da Secretaria do Senado Federal, Roberto Velloso.

Justificação

A Comissão Diretora submete à apreciação do Plenário o presente Projeto de Resolução, a fim de atender à solicitação do Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, no Ofício n.º 1.055-GAG, de 9-10-70, para que possa continuar exercendo a função de Diretor do Departamento de Turismo — DETUR.

Referendando a presente propositura, para não se aludir ao destaque que significa para o Senado Federal poder oferecer sua contribuição ao Governo do

Distrito Federal, através do concurso de um de seus funcionários para tão destacado cargo, sua aprovação representará uma demonstração dos propósitos desta Casa em melhor colaborar com o extenso programa de Consolidação de Brasília patrocinado pelo Governo do Distrito Federal, tônica da qual jamais se afastou.

Sala da Comissão Diretora, em 23 de novembro de 1970. — João Cleofas — Fernando Corrêa — Paulo Tôrres — Manoel Villaça — Sebastião Archer.

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 86, de 1970

Põe à disposição do Tribunal de Contas do Estado da Guanabara Maria Thereza Motta Igrejas Lopes, Oficial Legislativo, PL-6, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

O Senado Federal resolve:

Artigo único — É posta à disposição do Tribunal de Contas do Estado da Guanabara, nos termos dos artigos 92 e 300, item I, da Resolução n.º 6, de 1960, pelo prazo de um ano e sem ônus para o Senado, Maria Thereza Motta Igrejas Lopes, Oficial Legislativo, PL-6, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

Justificação

A Comissão Diretora submete à apreciação do Plenário o presente Projeto de Resolução, a fim de atender à solicitação do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Guanabara, no Ofício n.º 1.542, de 19 de agosto de 1970, no sentido de ser colocada à disposição daquela Corte de Contas uma servidora desta Casa, sem ônus para o Senado.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 1970. — João Cleofas — Fernando Corrêa — Paulo Tôrres — Manoel Villaça — Sebastião Archer.

O SR. PRESIDENTE (Fernando Corrêa) — Os projetos que acabam de ser lidos serão publicados e, oportunamente, incluídos em Ordem do Dia.

Sobre a mesa, requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO

N.º 254, de 1970

Nos termos do art. 42 do Regimento Interno, requerio 60 dias de licença para tratamento de saúde, a partir desta data.

Sala das Sessões, em 3 de novembro de 1970. — José Ermírio.

O SR. PRESIDENTE (Fernando Corrêa) — O requerimento deixa de ser votado, por falta de quorum.

Sobre a mesa, requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO

N.º 255, de 1970

Excelentíssimo Senhor

Senador João Cleofas

MD. Presidente do Senado Federal

Nos termos constitucionais e regimentais, e tendo em vista haver sido honrado com a designação para integrar a Delegação Brasileira junto à Assembléia-Geral da Organização das Nações Unidas, na qualidade de Observador Parlamentar, durante o período de 16 de novembro a 15 de dezembro do corrente ano, solicito autorização do Senado a fim de aceitar a referida missão e ausentarme do País durante os 30 dias que integram o referido período.

Reitero a Vossa Excelência os protestos do meu alto aprêço e admiração.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 1970. — Aurélio Vianna.

O SR. PRESIDENTE (Fernando Corrêa) — De acôrdo com o art. 40, § 1.º, do

Regimento Interno, este requerimento será remetido à Comissão de Relações Exteriores, devendo ser submetido à deliberação do Plenário, após a Ordem do Dia.

Não há orador inscrito. (Pausa.)

Passa-se à

ORDEM DO DIA

As matérias da Ordem do Dia estão em fase de votação. Não havendo quorum para deliberação, esta fica adiada para a próxima Sessão.

Adiada também a votação do Requerimento n.º 252, de 1970, de autoria do nobre Senador Mem de Sá, lido em Sessão anterior. (Pausa.)

Solicito do Senhor Senador Carlos Lindenberg o parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre o requerimento do Sr. Senador Aurélio Vianna, lido no Expediente.

O SR. CARLOS LINDENBERG — (Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, Srs. Senadores, o nobre Senador Aurélio Vianna apresentou à Mesa o seguinte requerimento:

(Lê.)

Excelentíssimo Senhor

Senador João Cleofas

MD Presidente do Senado Federal

Nos termos constitucionais e regimentais, e tendo em vista haver sido honrado com a designação para integrar a Delegação Brasileira junto à Assembléa-Geral da Organização das Nações Unidas, na qualidade de Observador Parlamentar, durante o período de 16 de novembro a 15 de dezembro do corrente ano, solicito autorização do Senado a fim de aceitar a referida missão e ausentar-me do País durante os 30 dias que integram o referido período.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de meu alto apreço e admiração.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 1970. — Aurélio Vianna.

O nobre Senador Aurélio Vianna tem tôdas as qualidades para representar o Brasil nessa reunião e, nessas condições, parece-nos que o Senado deve conceder a licença solicitada.

Em nome da Comissão de Relações Exteriores, emito parecer favorável.

O SR. PRESIDENTE (Fernando Corrêa) — O parecer da Comissão de Relações Exteriores é favorável.

A matéria deixa de ser votada, no entanto, em virtude da falta de quorum, devendo ser submetida ao Plenário na próxima Sessão.

Nada mais havendo que tratar, vou encerrar a presente Sessão, designando para a Sessão Ordinária de amanhã a seguinte

ORDEM DO DIA

1

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 32, de 1970 (n.º 3.338-C/61, na Casa de origem), que estende a jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento de Estância, Sergipe, tendo

PARECERES, sob números 627 e 711, de 1970, das Comissões

- de **Legislação Social**, favorável; e
- de **Constituição e Justiça**, contrário, por considerar superados seus objetivos.

2

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução n.º 82, de 1970, de autoria da Comissão Diretora, que prorroga, por um ano, o prazo de validade do concurso público para pro-

vimento de cargo inicial da carreira de Oficial Bibliotecário.

3

Votação, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado n.º 13, de 1970, de autoria do Sr. Senador Vasconcelos Torres, que restringe o uso da palavra **Nacional** na denominação às sociedades de economia mista com participação majoritária da União, tendo

PARECERES sob números 621 a 623, de 1970, das Comissões

— **de Constituição e Justiça**: 1.º pronunciamento: pela constitucionalidade, com Emendas que apresenta de números 1 e 2-CCJ; 2.º pronunciamento: favorável ao Substitutivo da Comissão de Indústria e Comércio, com Subemendas que apresenta de números 1 a 3-CCJ, prejudicadas as

emendas apresentadas no parecer anterior; e

— **de Indústria e Comércio**, favorável ao Projeto, nos termos do Substitutivo que apresenta.

4

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução n.º 84, de 1970, de autoria da Comissão Diretora, que altera denominação de cargo do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

5

Discussão, em turno único, do Requerimento n.º 253, de 1970, de autoria do Senador Guido Mondin, de transcrição, nos Anais, da oração proferida pelo Senador Paulo Tôres, por ocasião da cerimônia realizada em homenagem à Bandeira.

(Encerra-se a Sessão às 15 horas e 10 minutos.)

**157.^a Sessão da 4.^a Sessão Legislativa da 6.^a Legislatura,
em 24 de novembro de 1970**

PRESIDÊNCIA DOS SRS. JOAO CLEOFAS E FERNANDO CORREA

As 14 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Flávio Brito — Edmundo Levi — Milton Trindade — Sebastião Archer — Victorino Freire — Petrônio Portella — José Cândido — Sigefredo Pacheco — Waldemar Alcântara — Duarte Filho — Dinarte Mariz — Manoel Villaça — Ruy Carneiro — Argemiro de Figueiredo — Domício Gondim — João Cleofas — Júlio Leite — José Leite — Antônio Fernandes — Antônio Balbino — Josphat Marinho — Carlos Lindenberg — Eurico Rezende — Raul Giuberti — Paulo Tôres — Milton Campos — Carvalho Pinto — Lino de Mattos — José Feliciano — Fernando Corrêa — Filinto Müller — Bezerra Neto — Ney Braga — Adolpho Franco — Mello Braga — Celso Ramos — Antônio Carlos — Attilio Fontana — Guido Mondin — Daniel Krieger.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) —

A lista de presença acusa o comparecimento de 40 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a Sessão. Vai ser lida a Ata.

O Sr. 2.^o-Secretário procede à leitura da Ata da Sessão anterior, que é aprovada sem debate.

O Sr. 1.^o-Secretário lê o seguinte

EXPEDIENTE

MENSAGENS

DO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA, NOS SEGUINTE TÊRMO:

MENSAGEM

N.º 179, de 1970

(N.º 415/70, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Senado Federal:

De conformidade com o artigo 42, item III, da Constituição, e à vista da Exposição de Motivos que me fez o Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, tenho a honra de submeter à aprovação de Vossas Excelências a escolha do Senhor Salvador Nogueira Diniz, para exercer as funções de Conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Brasília (DF), 20 de novembro de 1970.
— Emilio G. Médici.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO SR. GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

Brasília, 10 de novembro de 1970

E.M. N.º 12

GAG

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Para os efeitos do artigo 42, item III, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada consideração de

Vossa Excelência o nome do Senhor Salvador Nogueira Diniz para exercer as funções de Conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal, em vaga decorrente da aposentadoria do Conselheiro Jurandyr Palma Cabral.

Os méritos do Senhor Salvador Nogueira Diniz estão descritos no **Curriculum Vitae** que tomo a liberdade de juntar à presente.

Assim, estando Vossa Excelência de acôrdo, solicito seja encaminhada Mensagem ao Senado Federal, propondo o nome do Senhor Salvador Nogueira Diniz para Conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência as expressões de alta estima e profundo respeito. — Hélio Prates da Silveira, Governador.

"CURRICULUM VITAE" E AMPLOS ESCLARECIMENTOS DO SENHOR SALVADOR NOGUEIRA DINIZ.

Natural do Estado do Rio de Janeiro
— 48 anos de idade.

Cursos de Formação

1. Bacharel em Ciências Contábeis e Atuariais — Faculdade de Comércio do Rio de Janeiro;
2. Bacharel em Ciências Econômicas — Faculdade Nacional de Ciências Econômicas da Universidade do Brasil;
3. Curso Superior de Guerra — Escola Superior de Guerra;

Exercício de Magistério

1. Professor do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial;
2. Professor da Fundação Getúlio Vargas;
3. Professor do Estado da Guanabara;
4. Professor da Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade do Estado da Guanabara;

Atividades Profissionais como Economista

1. Economista da Confederação Nacional da Indústria;
2. Chefe do Setor de Estudos Tributários do Departamento Econômico da Confederação Nacional da Indústria;
3. Assistente Técnico Senior da Cia. Brasileira de Alimentos;
4. Chefe do Departamento de Patrimônio e Orçamento da Cia. Brasileira de Alimentos;
5. Assessor Financeiro da Montreal — Montagem e Representação Industrial;
6. Coordenador dos Grupos de Trabalho, organizados pela Confederação Nacional da Indústria, para exame e acompanhamento da Política Econômica do Governo;
7. Assessor da Comissão de Acôrdos Comerciais do Ministério das Relações Exteriores;
8. Membro da Comissão criada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República para examinar os Acôrdos sobre Btributação realizados pelo Governo Brasileiro, através do Ministério das Relações Exteriores;
9. Assessor e Membro do Grupo de Trabalho que estudou e elaborou a reforma da Tarifa Aduaneira;
10. Assessor Econômico do Presidente da Cia. Auxiliar de Empresas Elétricas Brasileiras;
11. Assessor Econômico do Presidente da Cia. Paulista de Fôrça e Luz;
12. Assessor Econômico do Presidente da Cia. Brasileira de Energia;
13. Assessor Econômico do Presidente da Cia. de Fôrça e Luz do Paraná;
14. Colaborador das revistas técnicas "Estudos Econômicos" e "Desenvolvimento e Conjuntura";

15. Consultor da Delegação Brasileira à Primeira Conferência do Comitê de Comércio da Comissão Econômica para a América Latina, realizada no Chile;

16. Assessor da Delegação Brasileira à Conferência do Conselho Interamericano de Comércio e Produção, realizada na Argentina;

17. Delegado do Brasil à Conferência do Conselho Interamericano de Comércio e Produção, realizada no México;

18. Delegado do Brasil à Conferência Plenária da Organização dos Estados Americanos, realizada no Rio de Janeiro;

19. Chefe da Assessoria Especial do Presidente da República; nessa qualidade, realizou, no período 1964/67, as seguintes tarefas:

Coordenador na Presidência da República para os seguintes projetos:

- a) Reforma Bancária;
- b) Reforma Tributária;
- c) Reforma da Previdência Social;
- d) Mercado de Capitais;
- e) Fundo de Garantia e criação do Banco Nacional de Habitação;
- f) Reforma Agrária.

Além desses projetos específicos, a Assessoria Especial teve a missão de acompanhar e apresentar ao Sr. Presidente da República inúmeras sugestões concernentes à Política Econômica e Financeira do Governo, bem como examinou diversos problemas que envolviam outras áreas, inclusive estudo e sugestões sobre o anteprojeto da Constituição de 1967.

(A Comissão do Distrito Federal.)

MENSAGEM

N.º 180, de 1970

(N.º 416/70, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Senado Federal:

De conformidade com o artigo 42, Item III, da Constituição, tenho a honra de

submeter à aprovação de Vossas Excelências a escolha que desejo fazer do Senhor Cláudio Garcia de Souza, Ministro de Segunda Classe, da Carreira de Diplomata, do Quadro de Pessoal do Ministério das Relações Exteriores (Parte Permanente), para exercer a função, em comissão, de Embaixador junto ao Governo da República da Bolívia, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei n.º 3.917, de 14 de julho de 1961.

2. Os méritos do Ministro Cláudio Garcia de Souza, que me induziram a escolhê-lo para o desempenho dessa função, constam da anexa informação do Ministério das Relações Exteriores.

Brasília, em 20 de novembro de 1970.
— Emílio G. Médici.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO SR. MINISTRO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Em 16 de novembro de 1970.

DP/DAm/315/312.4

A Sua Excelência o Senhor

General-de-Exército Emílio Garrastazu Médici,

Presidente da República.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à assinatura de Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem ao Senado Federal, destinada à indicação do Senhor Cláudio Garcia de Souza, Ministro de Segunda Classe, da Carreira de Diplomata, do Quadro de Pessoal do Ministério das Relações Exteriores (Parte Permanente), para exercer a função, em comissão, de Embaixador do Brasil junto ao Governo da República da Bolívia, na forma do disposto nos artigos 22 e 23 da Lei n.º 3.917, de 14 de julho de 1961, combinados com o artigo 8.º do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 2, de 21 de setembro de 1961.

2. O Itamarati elaborou o Curriculum Vitae do Ministro Cláudio Garcia de

Souza, o qual, juntamente com a Mensagem ora submetida à assinatura de Vossa Excelência, será apresentado ao Senado Federal, para exame e decisão de seus ilustres Membros.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito. — **Mário Gibson Barboza.**

“CURRICULUM VITAE” E AMPLOS ESCLARECIMENTOS DO MINISTRO CLAUDIO GARCIA DE SOUZA

Nascido no Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, em 1.º de junho de 1927. Casado com a Senhora Lillian Garcia de Souza, de nacionalidade brasileira. Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, pela Faculdade Nacional de Direito da Universidade do Brasil, 1949. Diplomado pelo Instituto Rio Branco, no Curso de Prática Diplomática, 1949.

2. Ingressou na Carreira de Diplomata, como Cônsul de Terceira Classe, pelo Instituto Rio Branco, em janeiro de 1950; foi promovido a Segundo-Secretário, por antiguidade, em março de 1956; a Primeiro-Secretário, por merecimento, em setembro de 1961, havendo recebido o título de Conselheiro em novembro de 1966; e a Ministro de Segunda Classe, por merecimento, em janeiro de 1967.

3. Durante sua Carreira, o Ministro Cláudio Garcia de Souza exerceu as seguintes funções no exterior:

a) Terceiro-Secretário da Embaixada em Washington, 1952 a 1954;

Terceiro-Secretário da Embaixada em Montevideu, 1954 a 1956;

Segundo-Secretário da Embaixada em Montevideu, 1956 a 1958;

Primeiro-Secretário da Embaixada em Bonn, 1960 a 1963;

Primeiro-Secretário da Embaixada em Washington, 1963 a 1965;

Ministro-Conselheiro da Embaixada em Lisboa, 1967;

b) Encarregado de Negócios em Bonn, 1961 a 1962;

Encarregado de Negócios em Lisboa, 1968.

4. Exerceu, ainda, as seguintes missões e comissões:

a) Chefe, interino, da Seção de Pesquisas e Publicações e Secretário, interino, do Diretor do Instituto Rio Branco, 1951;

Chefe, interino, da Seção de Administração do Instituto Rio Branco, 1951;

Assessor da Secretaria-Geral da XLVII Conferência Interparlamentar, no Rio de Janeiro, 1958;

Auxiliar do Chefe do Departamento Político e Cultural do Itamarati, 1958;

Representante do Ministério das Relações Exteriores na Comissão de Reparações de Guerra, 1959;

Subchefe do Gabinete do Ministro de Estado das Relações Exteriores, 1966;

Chefe, interino, do Gabinete do Ministro de Estado das Relações Exteriores, 1966;

Membro da Comissão de elaboração do anteprojeto do novo Regulamento de Promoções na Carreira de Diplomata, 1966;

Chefe do Gabinete do Ministro de Estado das Relações Exteriores, 1967;

Secretário-Geral Adjunto para Assuntos da Europa Ocidental e África, do Itamarati, 1967;

b) Secretário da Missão Especial do Brasil às solenidades de posse do Conselho Nacional do Governo da República do Uruguai, 1955;

Assessor da Delegação do Brasil à XLVIII Conferência Interparlamentar, em Varsóvia, 1959;

Membro da Comissão de Estudos Relativos à Navegação Aérea Internacional, 1959;

Membro da Delegação do Brasil à Reunião de Consultas sobre o Acôrdo de Transportes Aéreos, entre o Brasil e os Países-Baixos, 1959;

Assessor da Delegação do Brasil à Conferência Interparlamentar Americana, em Lima, 1959;

Membro da Delegação do Brasil à I Reunião de Consultas sobre o Acôrdo de Transportes Aéreos, entre o Brasil e a Suíça, 1959;

Membro da Delegação do Brasil à Reunião de Consultas sobre o Acôrdo de Transportes Aéreos, entre o Brasil e a Grã-Bretanha, 1960;

Observador do Brasil à IV Sessão da Conferência de Aviação Civil Européia, Estrasburgo, 1961;

Designado para acompanhar o Presidente do Banco do Brasil, em sua visita à Alemanha, 1961;

Delegado do Brasil à Reunião dos Subcomitês Legal e Científico do Comitê das Nações Unidas para o Uso Pacífico do Espaço Cósmico, Genebra, 1962;

Chefe substituto do Serviço de Promoção Comercial da Embaixada em Bonn, 1962;

Membro da Delegação do Brasil na XXXIV Sessão do Conselho Económico e Social das Nações Unidas, Genebra, 1962;

Membro da Delegação do Brasil na XVII Sessão da Assembléia-Geral das Nações Unidas, 1963;

Assessor da Delegação Brasileira na III Conferência Interparlamentar Americana, Washington, 1964;

Representante do Brasil no X Congresso Interamericano de Municípios, Louisville, Kentucky, 1964;

Membro da Comitiva do Ministro de Estado das Relações Exteriores, em visita oficial à Colômbia, Peru e Equador, 1966;

Membro da Delegação do Brasil na Reunião do Conselho de Ministros da Associação Latino-Americana de Livre Comércio, Montevideú, 1966;

Membro da Delegação do Brasil à III Conferência Interamericana Extraordinária, 1967.

5. O Ministro Cláudio Garcia de Souza, nesta data, encontra-se em Lisboa, no exercício de sua função de Ministro-Conselheiro da Embaixada do Brasil.

Secretaria de Estado das Relações Exteriores, em 16 de novembro de 1970. — **Ayrton Gil Dieguez**, Chefe da Divisão do Pessoal.

(*A Comissão de Relações Exteriores.*)

AVISO

DO SR. MINISTRO DOS TRANSPORTES

— N.º 482/GM, de 16 do corrente, comunicando a conclusão dos trabalhos de pavimentação no trecho São Caetano—Salgueiro da Rodovia BR-232, no dia 5 de novembro do corrente ano.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — O Expediente lido vai à publicação.

Sobre a mesa, projeto de resolução que vai ser lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido o seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 87, de 1970

Nomeia **Alan Viggiano**, candidato habilitado em concurso, para o cargo de **Taquigrafo-Revisor, PL-2, do Quadro do Secretaria do Senado Federal.**

O Senado Federal resolve:

Artigo único — É nomeado, nos termos do art. 85, letra c, item 2, do Regimento Interno, para o cargo isolado, de provi-

mento efetivo, de Taquígrafo-Revisor, PL-2, do Quadro da Secretaria do Senado Federal, Alan Viggiano, candidato habilitado em concurso, conforme dispõem os artigos 2.º e 3.º da Resolução n.º 31, de 1962.

Justificação

A Comissão Diretora submete ao Plenário o nome do funcionário em aprêço, por tratar-se de candidato habilitado em concurso realizado pelo Senado e homologado em 19 de outubro de 1970, no qual logrou a primeira colocação.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 1970. — João Cleofas — Fernando Corrêa — Edmundo Levi — Manoel Villança — Sebastião Archer — Sigefredo Pacheco.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — O projeto lido, de autoria da Comissão Diretora, independe de parecer de outra Comissão. Será publicado e oportunamente incluído em Ordem do Dia.

O Sr. 1.º-Secretário procederá à leitura de projetos de lei que se acham sobre a mesa.

São lidos os seguintes:

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 46, de 1970

Concede aumento de vencimentos aos servidores da Secretaria do Senado Federal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Aos servidores da Secretaria do Senado Federal, ocupantes de cargos de denominação idêntica à de cargos do Poder Executivo, é concedido, a partir de 1.º de fevereiro de 1970, aumento de vencimentos em montante igual ao atribuído aos ocupantes destes últimos, pelo Decreto-lei n.º 1.073, de 9 de janeiro de 1970.

Art. 2.º — Aos ocupantes de cargos peculiares, sem similar nos Quadros do Poder Executivo, é concedido, a partir de 1.º de fevereiro de 1970, aumento de 10% (dez por cento) sobre seus vencimentos básicos atuais.

Art. 3.º — O aumento a que se refere o art. 2.º será elevado a 20% (vinte por cento) do valor, em janeiro de 1970, do padrão ou nível em que o cargo vier a ser enquadrado, em cumprimento ao disposto no § 1.º do art. 108 da Constituição Federal.

Parágrafo único — Não se aplicará o disposto neste artigo aos cargos que vierem a ser enquadrados em níveis, padrões ou importâncias superiores aos seus vencimentos atuais, acrescidos do aumento de 10% (dez por cento) a que se refere o art. 2.º

Art. 4.º — Aos inativos da Secretaria do Senado Federal é concedido, a partir de 1.º de fevereiro de 1970, aumento de valor idêntico ao deferido por esta Lei aos servidores em atividade, da mesma denominação e nível, nos termos da Lei n.º 2.622, de 18 de outubro de 1955, independentemente de apostila nos respectivos títulos.

Art. 5.º — Esta Lei se aplica, igualmente, aos servidores dos Quadros Especial e Anexo da Secretaria do Senado Federal.

Art. 6.º — As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de recursos orçamentários consignados no vigente orçamento ao Senado Federal.

Art. 7.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O presente projeto tem por fim conceder aos servidores da Secretaria do Senado Federal aumento de vencimentos

em bases semelhantes ao deferido aos servidores do Poder Executivo, sem prejuízo da política de paridade retributiva fixada pelo art. 98 da Constituição Federal.

Assim, as linhas fundamentais do projeto estão rigorosamente de acôrdo com as normas resultantes dos estudos realizados pela Comissão, de alto nível, composta de representantes dos três Podêres, incumbida das sugestões relativas ao estabelecimento de um sistema de classificação uniforme para o serviço civil da União, consoante o preceituado no artigo 108, § 1.º, da Constituição.

Na administração do Senado Federal, a providência atingirá os seus três Quadros, ou seja, o Permanente, integrado por cargos — Res. n.º 6/60; o Especial, por funções provisórias em via de extinção — Res. n.º 38/63; e o Anexo, por funções com identificação nominal — Res. n.º 23/61.

Desta sorte, todos os servidores do Senado, inclusive os inativos, serão beneficiados com o aumento referido no projeto, obedecido o esquema adotado como preliminar para a reclassificação geral dos cargos públicos.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 1970. — **João Cleofas — Fernando Corrêa — Paulo Tôrres — Sigefredo Pacheco — Edmundo Levi — Manoel Villança — Sebastião Archer.**

(À Comissão de Finanças.)

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 47, de 1970

Declara de utilidade pública o Serviço de Obras Sociais — S.O.S. — com sede em Pindamonhangaba, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É declarada de utilidade pública, para todos os efeitos, o Serviço

de Obras Sociais — SOS — com sede em Pindamonhangaba, Estado de São Paulo.

Art. 2.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Trata-se de entidade de caráter assistencial e filantrópico que vem prestando relevantes serviços ao indivíduo e à família, nos campos da assistência social, moral, cultural e econômica, visando, sobretudo, à recuperação de elementos úteis para a sociedade.

As exigências legais relativas à espécie estão devidamente atendidas, seja no que tange ao preceituado na Lei n.º 91, de 28 de agosto de 1935, senão, também, no que estabelece o Decreto n.º 50.517, de 2 de maio de 1951, com os documentos anexados ao presente Projeto, ou seja:

- I — requerimento solicitando a declaração de utilidade pública;
- II — atestado da Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba, declarando que a entidade é de caráter assistencial e filantrópica, que se acha em pleno funcionamento, e que os seus Diretores não são remunerados;
- III — certidão do Cartório dos Registros Públicos da Comarca de Pindamonhangaba, provando a inscrição da entidade como pessoa jurídica; e
- IV — relatório de suas atividades.

Assim, satisfeitas tôdas as exigências legais, sugerimos o acolhimento do presente projeto.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 1970. — **Victorino Freire.**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
PINDAMONHANGABA**

Pindamonhangaba, 20 de setembro de 1970.

ATESTADO

Atesto para os devidos fins que:

1.º) A Diretoria do Serviço de Obras Sociais de Pindamonhangaba, composta dos seguintes membros:

Presidente — Cel. Frederico Antonio Teixeira Souto; 1.º Vice-Presidente — Anibal Leite de Abreu; 2.º Vice-Presidente — Ney Guerra Simões; 3.º Vice-Presidente — Wanda Lôbo Cezarotti; 1.º-Secretário — Cel. João Fleury de Souza Amorim Filho; 2.º-Secretário — José Roberto Azevedo Homem de Mello; 1.º-Tesoureiro — Gal. Benedicto Cunha; 2.º-Tesoureiro — Celso Ferro; Diretora-Geral de Abastecimento — Maria Nazaré Caldeira Tavares, não percebe qualquer remuneração nem usufrui vantagens ou benefícios sob qualquer título.

2.º) Que a entidade é de caráter assistencial e filantrópico.

3.º) Que a entidade está em plena atividade, com todos os seus departamentos funcionando com regularidade.

Pindamonhangaba, 15 de setembro de 1970. — **Dr. Caio Gomes Figueiredo**, Prefeito Municipal.

**S.O.S. — SERVIÇO DE OBRAS
SOCIAIS**

Rua Monteiro César, 180 —
Fone 2511

Pindamonhangaba (SP), 20 de setembro de 1970

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O S.O.S. — Serviço de Obras Sociais, sediado na Rua Dr. Monteiro César n.º 180, em Pindamonhangaba, Estado de São Paulo, vem respeitosamente solicitar de Vossa Excelência o reconhecimento de utilidade pública no âmbito federal.

Para tanto, anexa a êste os necessários documentos, de conformidade com o Decreto n.º 50.517 de 2 de maio de 1961.

Pindamonhangaba, 20 de setembro de 1970. — **Cel. Frederico A. Teixeira Souto**, Presidente.

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL**

Comarca de Pindamonhangaba
Estado de São Paulo

Cartório dos Registros Públicos

Oficial: Bel. Affonso Celso Barone de Oliveira

Oficial-Maior: Carlos Henrique Ramos Mello

CERTIDÃO

Bel. Affonso Celso Barone de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Públicos, desta Comarca de Pindamonhangaba, Estado de São Paulo, etc., certifica, a pedido verbal de pessoa interessada, que, revendo em cartório o Livro n.º 2 de Inscrição de Pessoas Jurídicas, às fls. 53, verificou constar a inscrição n.º 76, feita em data de 30 de dezembro de 1967, do **SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS — S.O.S.** — sociedade civil de beneficência social, com sede e fóro nesta cidade de Pindamonhangaba. Nada mais. O referido é verdade e dá fé. Pindamonhangaba, 24 de setembro de 1970. Eu, Carlos Henrique Ramos Mello, Oficial-Maior, que conferi, subscrevi e assino — **Carlos Henrique Ramos Mello**, Oficial-Maior.

RELATÓRIO DAS ATIVIDADES DO SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE PINDAMONHANGABA — S.O.S.

RELATÓRIO AO EXERCÍCIO DE 1969

1. Finalidade da obra — O Serviço de Obras Sociais de Pindamonhangaba, entidade com sede na Rua Monteiro César n.º 180, em Pindamonhangaba, Estado de São Paulo, tem como finalidades prin-

principais dar ao indivíduo e à família assistência social, moral, cultural e econômica, até o ponto em que o mesmo consiga, através de suas próprias atividades no meio social, recuperar-se, tornando-se, desta forma, apto para reintegrar-se novamente na sociedade.

Procura também auxiliar as entidades congêneres, colaborando em tudo o que for possível e incentivando-as para que aprimorem e cumpram cada vez melhor os seus programas de atendimentos, fazendo, desta forma, com que os verdadeiramente necessitados obtenham assistência e, quando possível, que recebam das entidades apoio até a sua recuperação como força produtora e útil à sociedade.

2. Meios de subsistência — Para fazer frente aos compromissos assumidos para com a sociedade, o S.O.S. conta com vários meios para a arrecadação de fundos.

O que concorre com a maior parte da arrecadação total da entidade é a contribuição mensal dos seus sócios contribuintes, que são responsáveis quase pela metade do total das arrecadações da entidade.

Como os encargos são muitos, e a renda auferida pela entidade não dá para que a mesma possa continuar mantendo seu padrão de assistência, vê-se obrigada a realizar periodicamente campanhas financeiras, quermesses, shows, competições esportivas etc., para cobrir o déficit constante de fundos e continuar dando à população a assistência de que precisa.

Além destas realizações para levantamento de renda, a entidade conta também com o apoio de entidades oficiais, que a distinguem anualmente com subvenções e auxílios para melhor atendimento aos necessitados e maior desenvolvimento da obra.

No decorrer do exercício de 1969, a entidade foi contemplada com Cr\$ 6.000,00,

sendo que Cr\$ 4.000,00 foram doados pelo Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções e Cr\$ 2.000,00 pela Prefeitura Municipal.

Apesar das atividades desenvolvidas pela entidade em favor dos necessitados e da intensa campanha financeira, lamentavelmente a arrecadação das mensalidades diminuiu em relação ao ano anterior em cerca de Cr\$ 3.000,00, o que vem a corresponder numa queda de renda de cerca de Cr\$ 250,00 mensais.

Graças às próprias atividades do S.O.S. e ao reconhecimento das mesmas por parte de muitas pessoas, pudemos contar com a colaboração decidida das mesmas, que, em seus próprios nomes, ou em nome de suas empresas, auxiliaram a entidade com doações no valor de mais de Cr\$ 10.000,00.

Embora a entidade recolha as suas mensalidades em moeda corrente, quando se trata de sócios que trabalham no comércio de gêneros alimentícios, e, preferindo estes, pagam suas mensalidades em gêneros alimentícios.

A renda auferida pela obra, em porcentagem, está assim distribuída:

Mensalidades arrecadadas de sócios contribuintes	47%
Campanhas, shows, competições esportivas etc.	25%
Auxílios, subvenções etc., provenientes de órgãos oficiais	15%
Donativos	10%
Outros	3%

3. Organização Interna — A entidade está estruturada de forma a poder propiciar ao indivíduo uma assistência eficaz e completa, contando para isso com diversos departamentos que proporcionam aos assistidos medicamentos, gêneros alimentícios, roupas, além de providenciar, quando se fizer necessário, o seu encaminhamento a médicos, dentistas etc., providenciando, quando for o caso,

o seu internamento em hospitais. Procura também encaminhar sempre o indivíduo para um emprêgo, fazendo-o sentir que mais vale uma colocação, por modesta que seja, do que uma ajuda substancial em gêneros alimentícios, valorizando o conceito de que o trabalho, mesmo humilde, enobrece e que a esmola avilta a quem a recebe e não proporciona nenhum mérito a quem a dá.

Para um melhor aproveitamento por parte dos assistidos dos benefícios que a entidade proporciona, além da facilidade de contrôle e organização por parte da diretoria, a entidade está dividida em diversos departamentos.

Os departamentos com os quais contamos são os seguintes:

a) Departamento de Atendimentos Gerais — que, como o próprio nome já indica, fornece aos assistidos uma variada gama de tipos de benefícios com os quais a entidade o atende.

É através dêste Departamento que os assistidos são encaminhados a médicos, dentistas, etc.; que recebem material escolar, sementes de hortaliças, material de construção usado para reformarem suas casas, além de serem realizadas aqui as entrevistas periódicas com os assistidos a fim de que possam ser avaliados os progressos feitos durante o tempo em que a entidade o está auxiliando.

Também encarrega-se da internação em hospitais especializados de tuberculosos, dementes ou portadores de doenças que exijam tratamento em hospitais especializados.

Este Departamento acumula ainda as funções de triagem e encaminhamento de andantes, fazendo-os retornarem a suas cidades de origem ou de destino, o que propicia um trabalho muito grande e que onera a entidade em prejuízo dos assistidos. Quando não é possível pagar a passagem do andante até o seu destino,

a entidade envia-o até uma outra cidade, o mais perto possível do seu destino e que possua entidade congênere que possa fazer com que o mesmo chegue ao seu destino.

Para que tenhamos uma idéia mais exata da significação dêste departamento, basta que citeamos que é através dêle que o assistido dá entrada em sua inscrição, recebe todo o tipo de assistência que se faça necessária, excetuando-se medicamentos, roupas e alimentação, e, por fim, quando já não necessita mais do auxílio da entidade, é desligado da mesma, através de seu pedido de arquivamento de processo ou da verificação por parte da entidade, através de sindicâncias periódicas, que a assistência não mais se justifica.

b) Departamento de Abastecimento — Tôda, pessoa assistida pela entidade, que, de conformidade com a resolução da Diretoria Executiva, necessitar de ajuda alimentar, recebe-a através dêste Departamento.

Via de regra, o indivíduo somente começa a ter direito a uma quota alimentar depois de preenchida a ficha de matrícula e ter sido efetuada a visita de sindicância, para constatar *in loco* o seu estado real de necessidade, além de a Diretoria Executiva ter despachado favoravelmente, recomendando o auxílio com gêneros alimentícios. Porém surgem algumas vêzes casos em que a necessidade é tão grande, que tal procedimento por parte da entidade não tem fundamento. Nestes casos, são fornecidas quotas alimentares em caráter de emergência, até que a Diretoria Executiva estude e despache o caso em questão.

Este Departamento, coordenado e dirigido por um Diretor-Geral de Abastecimento, membro da Diretoria Executiva, conta com uma equipe de voluntários, os quais realizam semanalmente o acondicionamento e a distribuição dos gêneros alimentícios.

Os gêneros são distribuídos às sextas-feiras, sendo essa distribuição feita racionalmente, de acôrdo com o número de pessoas-membros da família e suas condições econômicas.

De conformidade com êste critério, as quotas alimentares são divididas em dois grupos: quota 1 — para os assistidos que não possuem nenhuma renda que lhes assegure a alimentação; e quota 2 — para as pessoas que, embora tenham um pequeno rendimento, êsse não é suficiente para as suas necessidades. Em síntese, a quota 1 é completa, ao passo que a quota 2 é uma quota para suplementação na alimentação do assistido.

Na quota 1, são fornecidos os seguintes artigos: açúcar, arroz, feijão, fubá, farinha de milho ou de mandioca, café em pó, sal, óleo comestível, sabão, pão, além de outros gêneros que são doados à entidade para distribuição aos assistidos, mas que não constam da quota. Entre êsses, podemos citar o macarrão e a batatinha.

Na quota 2, não são fornecidos o café em pó, o açúcar e o sabão, além de serem os outros gêneros distribuídos em quantidades menores do que os da quota de número 1.

A não ser no caso de pessoas que não têm possibilidade de prover o seu sustento, como é o caso de velhinhos, viúvas e aleijados, a entidade as assiste com ajuda alimentar, somente por períodos determinados, findos os quais os seus processos são reestudados, dependendo dêste estudo a continuação ou não da quota alimentar.

Atualmente o S.O.S. está distribuindo, em média, através do seu Departamento de Abastecimento, 190 a 200 quotas alimentares por semana.

Dependem desta seção velhinhos, viúvas, além das famílias cujos chefes estejam doentes ou internados em sanatório, e famílias grandes portadoras de le-

pra, já que o Serviço Nacional da Lepra não mais assiste a essas famílias. No total, são nove famílias Hansenianas que recebem da entidade o amparo do qual tanto necessitam.

c) **Ambulatório** — A entidade possui um pequeno ambulatório para o fornecimento de remédios aos assistidos da entidade.

Êste ambulatório atende aos necessitados que o procuram somente à apresentação da receita médica e de um cartão fornecido pela entidade, que os credencia como assistidos da mesma.

Em alguns casos nos quais o medicamento é realmente necessário e o indivíduo não tem meios de adquiri-lo no comércio, a entidade fornece-o sem exigir que o assistido, digo, que o indivíduo seja assistido da entidade, mas exigindo sempre a receita médica, que, seja êle assistido ou não, fica arquivada na sede da entidade.

Desta forma, são colimados dois objetivos, isto é, o indivíduo só recebendo o medicamento contra a apresentação da receita médica, além de ser medicado convenientemente, não fica à mercê de curandeiros, os quais se aproveitam da ignorância e boa-fé das pessoas, principalmente as da camada mais baixa da sociedade, para fazerem o seu comércio. Ao reter as receitas médicas, a entidade procura sanar um tipo de exploração da caridade pública, muito difundido na cidade antes da existência da entidade, ou seja, o indivíduo, com uma receita na mão, andando de porta em porta, a pedir dinheiro para aviá-la. Êste fato já não é mais observado em nossa cidade, pois o S.O.S., dentro das suas limitações, procura atender a todos os que necessitam de medicamentos e não têm posses para adquiri-los.

Devido ao seu pequeno tamanho, a entidade nem sempre possui em seu ambulatório o medicamento recetado pelo médico. Neste caso, se a pessoa fôr as-

sistida, o medicamento é adquirido em farmácias da cidade às expensas da entidade.

d) Rouparia — Esta seção funciona desde o início do S.O.S., distribuindo quase que somente roupas que são doadas por pessoas da cidade para esse fim. Poucas são as roupas confeccionadas exclusivamente para a distribuição aos nossos assistidos, pelo fato de a entidade não contar com numerário suficiente para a aquisição de tecidos e ao grande número de assistidos, o que mobilizaria uma mão-de-obra que a entidade não dispõe, para poder confeccionar tal quantidade de roupas. A pequena parte de roupas novas que são distribuídas aos assistidos é confeccionada em sua maioria pelas alunas de corte e costura, constando de enxovais de recém-nascidos, uniformes escolares e algumas peças de roupas diversas de uso pessoal.

As demais são restauradas por uma equipe de senhoras voluntárias e, após consertadas, são entregues aos assistidos.

Apesar da relativa deficiência com que funciona este Departamento, há nele um ponto muito importante que faz com que o mesmo se torne um veículo a mais com o qual conta a entidade na sua luta em prol da recuperação do indivíduo. O curso de corte e costura, que é ministrado pela entidade, tem propiciado a diversas senhoras assistidas uma maneira de transformarem-se de quase, quando não indigentes, em pessoas capazes de prover o seu próprio sustento através da profissão. Devido ao fato de a entidade possuir somente uma máquina de costura, as alunas que fazem o curso são poucas, apenas 6, que recebem o curso completo em seis meses.

e) Necessidades — O S.O.S, como toda a obra assistencial que está apenas se iniciando, luta com grandes dificuldades para continuar sua obra assistencial.

A começar pela necessidade, cada vez mais imperiosa, de uma sede própria, pois a entidade funciona atualmente em uma casa cedida, que dia a dia torna-se menor, devido ao crescimento natural da entidade, em prejuízo desta, que tem sofrido diversos entraves que prejudicaram o seu trabalho assistencial.

A necessidade mais premente da entidade é uma viatura, que possa proporcionar um melhor atendimento aos seus assistidos. Contávamos antes com uma ambulância para a locomoção de enfermos, de propriedade da Prefeitura Municipal, que era cedida, quando possível, para o uso da entidade. Há tempos atrás esta ambulância, que nos servia na maioria das vezes que precisássemos de uma condução para a remoção de doentes, sofreu um acidente e, em consequência, não pôde mais prestar ao S.O.S. os benefícios que até então vinha prestando.

O problema de condução agravou-se ainda mais, pois aos doentes em estado grave a entidade não pode atender convenientemente, pois não dispõe de uma viatura que se preste a esse tipo de assistência.

Além da remoção de doentes para hospitais, a entidade, por falta de condução, não pode realizar outras tarefas, que para o seu bom desempenho exigem uma condução apropriada, tarefas tais como visitas de sindicância, que devem ser realizadas periodicamente, entrega de gêneros a pessoas necessitadas que não podem vir à sede recebê-los e outras tantas, que requerem uma viatura que proporcione transporte rápido e seguro.

Contamos somente com uma camioneta Ford, modelo 1928, que, devido ao fato de ser um carro muito antigo e pequeno, não tem possibilidade de atender devidamente aos assistidos da entidade, pois não pode fazer viagens relativamente grandes, nem possui acomodações para tal, pois em sua cabina só podem via-

jar duas pessoas. Esta camioneta é utilizada quase que somente em serviços dentro do perímetro urbano, saindo raramente para o interior do município. Como a maioria dos assistidos reside na zona rural, em lugares de difícil acesso, esta viatura não resolve os problemas que a entidade enfrenta.

Outra necessidade, da qual muito se ressentente a entidade, é de uma outra máquina de costura, pois só possui uma, não tendo possibilidades de expandir o seu

curso de corte e costura por não possuir outra máquina. É por esse motivo que apenas 12 pessoas são beneficiadas anualmente com o referido curso, número este irrisório em face ao número de assistidos da entidade.

Apesar das dificuldades encontradas, o S.O.S. conseguiu, no decorrer do ano findo, prestar assistência a todos os seus filiados, na medida de suas possibilidades, e apresentou, em resumo, o seguinte resultado de suas atividades:

ATIVIDADES NO PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 1969

1) Atendimentos Gerais

Famílias inscritas e sindicadas	988
Total de pessoas inscritas	4.917
Total de menores inscritos	3.054
Quotas alimentares fornecidas durante o ano	11.180
Famílias promovidas e recuperadas	35

Encaminhamentos:

A Santa Casa de Misericórdia	102
Ao Hospital Santa Isabel — Taubaté	86
A médicos	18
A dentistas	15
Ao Sr. Prefeito Municipal	9
Ao 2.º Batalhão de Engenharia de Combate	15
Aos S.O.Ss de outras cidades	16
Ao INPS, para regularização de documentos	15
Ao Cartório de Registro Civil, para obtenção de documentos	28
Enterros providenciados	8
A fotógrafos, para obtenção de fotografias	14
A Hospitais e Sanatórios para tuberculosos	32
A Hospitais de Psicopatas	19
Receitas de óculos aviadas para assistidos	13

Distribuição de material escolar:

Cadernos	154
Lápis	330
Borrachas	310
Uniformes	300

2) Ambulatórios

Receitas atendidas com amostras gratuitas, na sede da entidade	5.008
Receitas aviadas em farmácias, às expensas da entidade	1.930
	<hr/>
Soma	6.938
Injeções intramusculares aplicadas	114
Pequenos curativos	101

3) Rouparia

Distribuições aos assistidos:

Enxoval para recém-nascidos	53
Roupa de uso pessoal — peças	5.825
Lençóis	125
Fronhas	149
Toalhas de rosto	112
Colchas	128
Pares de meias	236
Pares de sapatos	986
Camas e berços	26
Colchões	107
Cobertores	280
Uniformes	300
Travesseiros	35
Utensílios diversos	354

4) Departamento de Abastecimento

Quotas alimentares fornecidas durante o ano	11.180
Quotas de leite, idem, idem	3.600

Gêneros alimentícios distribuídos:

Açúcar — quilos	4.743
Arroz — quilos	15.100
Café em pó — quilos	252
Farinha de mandioca — quilos	2.359
Farinha de milho — quilos	1.392
Farinha de trigo — quilos	1.857
Feijão — quilos	7.542
Leite em pó — quilos	2.547
Macarrão — pacotes	494
Maizena — pacotes	41
Óleo comestível — litros	2.928
Pães — unidades	7.110
Querosene — litros	3.750

Sabão — pedaços	7.213
Sal — quilos	1.544
Saquinhos de papel p/acondicionamento — unid.	51.500
Doces — Caixas	300
Batatas — quilos	410

Observação — Na presente relação não foram computados os serviços prestados pela entidade no que se refere ao número de visitas de sindicância e de transporte de assistidos.

Pindamonhangaba, 21 de setembro de 1970. — Cel. Frederico A. Teixeira Souto, Presidente.

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.)

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — A Presidência recebeu ofício de 19 de novembro corrente, do Senhor Governador do Estado do Rio Grande do Sul, solicitando a autorização do Senado Federal com relação ao contrato celebrado entre a Companhia Estadual de Energia Elétrica e a Skodaexport Foreign Trade Corporation, com sede em Praga, Tchecoslováquia, no valor de US\$ 627.600,00 e mais Cr\$ 80.000,00 e que tem por objeto o fornecimento e montagem do equipamento para reconstrução dos três turbo-alternadores, marca Skoda, instalados na Usina Termelétrica de Pôrto Alegre — (NUTEPA).

A matéria será despachada às Comissões de Finanças, Constituição e Justiça e dos Estados para Alienação e Concessão de Terras Públicas e Povoamento.

Sobre a mesa, há requerimentos lidos em Sessões anteriores, já com os respectivos pareceres, dos Srs. Senadores Mem de Sá e Aurélio Vianna, solicitando autorização do Senado para comparecerem, como Observadores Parlamentares, à Assembléia-Geral da ONU.

Há também requerimento, de autoria do Sr. Senador José Ermírio, solicitando licença para tratamento de saúde.

Em votação o requerimento do Senhor Senador Mem de Sá. (Pausa.)

Os Srs. Senadores que aprovam o requerimento queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado. Concedida a licença solicitada.

É o seguinte o requerimento aprovado:

REQUERIMENTO
N.º 252, de 1970

Exmo. Sr.

Senador João Cleofas

MD. Presidente do Senado Federal

Nos termos regimentais, venho requerer ao Senado Federal, por intermédio de Vossa Excelência, se digne me conceder licença para que, nos termos do art. 80, parágrafo único, alínea g, da Emenda Constitucional n.º 1, de 17 de outubro de 1969, possa desempenhar missão temporária, de caráter diplomático — Observador Parlamentar junto à Assembléia-Geral da Organização das Nações Unidas —, para a qual fui designado pelo Exmo. Sr. Presidente da República.

A missão mencionada terá a duração aproximada de quarenta dias, período em que estarei ausente do País, a partir da presente data.

Nestes termos,

Espero Deferimento.

Brasília, 16 de novembro de 1970. — Mem de Sá.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) —
Em votação o requerimento de autoria do Sr. Senador Aurélio Vianna. (Pausa.)

Os Srs. Senadores que aprovam o requerimento queiram conservar-se sentados. (Pausa.)

Está aprovado. Concedida a licença requerida.

É o seguinte o requerimento aprovado:

REQUERIMENTO
N.º 255, de 1970

Excelentíssimo Senhor
Senador João Cleofas

MD Presidente do Senado Federal

Nos termos constitucionais e regimentais, e tendo em vista haver sido honrado com a designação para integrar a Delegação Brasileira junto à Assembléa-Geral da Organização das Nações Unidas, na qualidade de Observador Parlamentar, durante o período de 16 de novembro a 15 de dezembro do corrente ano, solicito autorização do Senado a fim de aceitar a referida missão e ausentar-me do País durante os 30 dias que integram o referido período.

Reitero a Vossa Excelência os protestos do meu alto aprêço e admiração.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 1970. — Aurélio Vianna.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) —
Em votação o requerimento de autoria do Sr. Senador José Ermírio.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado. Concedida a licença nos termos do requerimento aprovado.

É o seguinte o requerimento aprovado:

REQUERIMENTO
N.º 254, de 1970

Nos termos do art. 42 do Regimento Interno, requero 60 dias de licença para tratamento de saúde, a partir desta data.

Sala das Sessões, em 3 de novembro de 1970. — José Ermírio.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) —
Sôbre a mesa, requerimento de pesar, de autoria do Senador Carvalho Pinto e outros Srs. Senadores. Será lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO
N.º 256, de 1970

Senhor Presidente:

Requeiro, nos termos do art. 214, item 3, 3.4, a inserção, em Ata, de voto de pesar pelo falecimento de José Maria Whitaker, ocorrido a 19 do corrente mês, na Capital do Estado de São Paulo, entendendo traduzir os sentimentos do próprio povo brasileiro, na reverente homenagem devida ao ilustre paulista, que com invulgar brilho ocupou as mais altas posições de liderança e comando, quer na iniciativa privada, quer na vida pública, destacando-se sobremaneira sua atuação à frente do Ministério da Fazenda, onde desenvolveu uma gestão marcada por invulgar eficiência e descortino.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 1970. — Carvalho Pinto — Carlos Lindenberg — Fernando Corrêa — Mello Braga — Daniel Krieger — Oscar Passos — Ruy Carneiro.

O SR. CARVALHO PINTO — (Para encaminhar a votação. Lê o seguinte discurso.) Sr. Presidente, acaba a Nação de perder um de seus mais dignos e eminentes filhos — José Maria Whitaker. Varão de estatura invulgar, sua vida é um exemplo das mais nobres virtudes humanas desde aquelas que o fizeram, no lar, o patriarca sempre venerado, a irradiar dedicação e afeto e a imprimir os mais elevados caracteres à sua descendência, até aquelas que, contrariando sua modéstia pessoal, o levaram às mais altas posições de liderança e comando, quer no terreno da iniciativa privada, quer no campo da vida pública.

Com menos de 19 anos já era bacharel em Direito. Advogado militante, desta-

cou-se pela segurança de seus conhecimentos e pela proficiência no desempenho profissional, tendo deixado uma obra considerada clássica em nossa literatura jurídica: "A letra de câmbio".

Fundador de renomadas empresas de comércio, de exportação, de crédito e de seguros, seus empreendimentos sempre se caracterizaram pelo alto padrão de probidade, pelo descortino operacional e pelo imanente propósito de servir ao desenvolvimento econômico do País.

Destituído de ambições políticas, não foram poucas as vezes em que declinou de convites para as mais honrosas posições em seu Estado e no País, mas nunca se deixou levar por comodidade ou conveniências pessoais, por mais legítimas que fossem — como as de saúde ou de idade — quando condições anormais de nossa vida econômica e política exigiram sua prestigiosa presença nos postos de comando. Não se recusando, nesses momentos difíceis, às atitudes de sacrifício pessoal, se conduziu sempre sob a mais límpida inspiração dos interesses coletivos e com inabalável fidelidade a convicções amadurecidas ao longo de seus estudos, de suas observações, de sua própria experiência.

Jamais aceitou cargo que não fosse como mera oportunidade para cumprimento de um programa definido de renovação e de realizações reclamadas pela conjuntura. Foi assim quando assumiu a presidência do Banco do Brasil, criando então a Carteira de Redescontos e promovendo uma profunda transformação daquele estabelecimento oficial de crédito. Foi assim quando aceitou a Secretaria da Fazenda em São Paulo, chefiando o secretariado que por algum tempo governou nosso Estado. Foi assim quando, investido nas funções de Ministro da Fazenda, pelo Presidente Vargas, desenvolveu uma gestão marcada por invulgar eficiência e descortino, na normalização financeira, na dinamização econômica e na reconquista do crédito do País. Foi

assim também, quando decidiu levar sua colaboração à obra restauradora de Armando Sales de Oliveira, no Conselho Consultivo de São Paulo. Foi assim ainda, quando, já idoso, anuiu em assumir novamente o Ministério, no Governo Café Filho, numa atitude cuja grandeza bem se dimensiona nestas palavras do inclito ex-Presidente Wenceslau Braz: "Como brasileiro, beijo-lhe as mãos pelo sacrifício que faz para o bem da Pátria. Pode-se crer nos altos destinos de um País que tem filhos da estrutura moral e cívica do eminente brasileiro, em boa hora nomeado Ministro da Fazenda para enfrentar crise sem precedente na vida do Brasil". E foi assim, finalmente, quando, com a mesma majestade cívica, soube deixar o alto posto, ao verificar — exatamente no instante em que ultimara todas as medidas preparatórias — que lhe eram retiradas condições indispensáveis ao cumprimento de corajoso e revolucionário programa de reforma cambial.

O Sr. Ruy Carneiro — Permite-me V. Ex.^a um aparte?

O SR. CARVALHO PINTO — Com muita satisfação.

O Sr. Ruy Carneiro — Ao regressar da Paraíba, tive a dolorosa notícia do desaparecimento desse grande vulto nacional, o Dr. José Maria Whitaker. Aguardava que o Senado, através de um dos representantes de São Paulo prestasse a homenagem que no momento V. Ex.^a, com o brilho do seu talento e a autoridade do seu julgamento, presta à grande figura desaparecida, para associar-me, em meu nome e da Bancada da oposição da Paraíba. Conheci o Ministro José Maria Whitaker quando, muito jovem, servia na Assessoria do Ministro da Viação e era êle Ministro da Fazenda do Presidente Getúlio Vargas, de saudosa memória. Então passei a ser um admirador do eminente paulista, que no setor onde atuara podia considerar-se figura eminente do Governo Provisório. Posteriormente, através do genial Assis Cha-

teubriand, amigo íntimo do saudoso Ministro José Maria Whitaker, tive oportunidade, já como Senador, de estreitar nossas relações, o que muito me honrava e desvanecia. No Governo do saudoso Café Filho, quando êle voltou ao Rio de Janeiro e prestou serviços relevantes àquele Presidente e à Nação brasileira, elevando sempre, com o brilho do seu talento e com a sua vasta cultura, o nome glorioso de São Paulo e do Brasil; com o grande titular da Fazenda, tive ensejo de constante contato, o que me permitiu conhecer melhor sua atuação, bem como o plano que êle apresentou ao Governo, salvo engano, mas que, não sendo possível na oportunidade pô-lo em prática, êle se demitiu e regressou a S. Paulo. Freqüentava-o constantemente na residência do seu genro, o meu grande amigo Dr. Leão Gondim, Diretor da Revista **O Cruzeiro**, casado com D. Amélia Whitaker Gondim, quando pude senti-lo, na intimidade, como chefe de família, notável patriarca, de vasta cultura, sobretudo na sua especialidade, modesto, simples e profundamente bom. Associando-me ao preito de saudade e justiça que V. Ex.^a presta ao Ministro José Maria Whitaker, faço-o levando à ilustre família Whitaker o meu sincero e profundo pesar pelo desaparecimento daquele que, em sua vida, sobretudo honrou São Paulo e o Brasil.

O SR. CARVALHO PINTO — Obrigado a V. Ex.^a

O Sr. Eurico Rezende — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. CARVALHO PINTO — Com muita satisfação.

O Sr. Eurico Rezende — Devo dizer a V. Ex.^a que só agora, através do discurso de V. Ex.^a, estou tomando conhecimento do infausto episódio. Desejo, Sr. Senador Carvalho Pinto, em nome da Bancada do Governo e da ARENA nesta Casa, significar a São Paulo e ao Brasil a sinceridade de nosso pesar, de envolta com a certeza de que todos nós sempre

contemplamos naquela vida, naquela obra e naquele destino de utilidade um exemplo não apenas digno de ser exaltado, mas principalmente digno de ser seguido. E se procurássemos, numa síntese adequada e autêntica, uma expressão para significar a grandeza do mérito do Dr. José Maria Whitaker, poderíamos dizer, com aquiescência do pensamento nacional, que o pranteado morto tinha gabarito para ser Presidente da República.

O SR. CARVALHO PINTO — Agradeço, nobres Senadores Ruy Carneiro e Eurico Rezende, os expressivos testemunhos de solidariedade com que dão valiosa contribuição para a homenagem que procuro prestar, neste instante, ao grande brasileiro.

(Lendo.)

Dotado de uma lucidez singular, era notável a facilidade com que, destacando o acessório do principal, sabia reduzir a termos de extrema simplicidade toda a composição e a mecânica dos mais intrincados problemas, de forma a rasgar o caminho das soluções lógicas e práticas, que, com a mesma lucidez, sabia preconizar e defender. Não foram poucas as advertências que, com severidade e realismo, fez a propósito de erros e imprevidências de nossa vida econômica e que, se melhor tivessem sido ouvidas, teriam, por certo, poupado ao País inúmeros contratempos, prejuízos e injustiças. A respeito do café, por exemplo — êsse infortunado setor onde tantos desatinos se acumularam e hoje é objeto de justa preocupação oficial —, não se cansou de alertar as autoridades acerca das desastrosas conseqüências que, fatalmente, iriam advir do artificialismo e da exploração fiscal a que se sujeitava sua produção e comércio.

Ouçam-se, por exemplo, estas suas palavras — infelizmente ainda com tanta atualidade —, e que constituem um modelo de lucidez e bom senso: "As di-

ficuldades, portanto, não são externas, são internas, e está em nossas mãos, e não em mãos alheias, o poder de resolvê-las. Quais são essas dificuldades? Aquelas, somente, que temos criado para defender preços em dólares, não com o fim de aumentar a parte dos Produtores, fixada num limite que oficialmente sempre se julgou até excessivo, mas para aumentar a parte sujeita a uma tributação que, legalmente, nunca foi, nem poderia ter sido autorizada. O que se chama, pois, de “defesa do café”, não passa, na realidade, de “defesa do confisco”, o que lhe dá um caráter odioso e insustentável, particularmente agora que começou a atingir a parte mesquinha deixada aos produtores. A sustentação dos preços em dólares tem sido feita, principalmente, pela restrição de ofertas, isto é, pela retenção do café. Esta retenção, a princípio, fêz-se por compras... à custa de emissões; agora faz-se pelo registro... à custa da miséria dos produtores. Parece, pois, evidente que, para solucionar a crise, deve ser, em primeiro lugar, abolido o confisco que, há longos anos, vem refreando o desenvolvimento de nossa produção; e devem ser, em seguida, liberadas as exportações dos encargos e restrições que atualmente tanto a dificultam.

As últimas providências são fáceis de tomar. A primeira, porém, não o é, porque irá ferir muitos interesses. Deve-se, todavia, ponderar que tais interesses não são legítimos, uma vez que se baseiam numa extorsão e, bem assim, que a supressão da renda enorme do confisco não afetará diretamente o Tesouro, porque até hoje não tem destinação certa, não figura no orçamento da República, nem pode nele figurar, por ser inconstitucional; antieconômico e até imoral.

Quaisquer que sejam as dificuldades, antes afrontá-las que pôr em perigo, por cupidéz administrativa, o desenvolvimento, por enquanto, ainda prodigioso no Brasil.”

Lamentavelmente, não lograram as suas advertências vencer a prática abusiva, nem lhe permitiu o destino pudesse implantar a corajosa reforma que a teria definitivamente eliminado. E hoje, quando se abatem sobre a economia cafeeira, de que tanto ainda depende o futuro do País, tôdas aquelas consequências previstas pelo emérito financista, é ainda a sua orientação segura e previdente que reponta na análise dos estudiosos, na conclusão dos técnicos, na manifestação dos políticos, na reivindicação das classes.

É por tudo isso, resumidamente exposto, que a figura de José Maria Whitaker avulta no respeito e na admiração de todos quantos sabem prezar os valores espirituais e cívicos na condução de uma nacionalidade. Titular de raro e admirável equilíbrio de virtudes e de atributos, e tendo feito de sua existência uma fecunda oportunidade de mobilização desses recursos em prol dos interesses coletivos, seu passamento significa para o Brasil, indubitavelmente, a perda de um de seus maiores filhos.

Requerendo a inserção em Ata de voto de profundo pesar pela ocorrência — e já agora com expressiva solidariedade da Oposição e da Situação —, tenho a certeza de que traduzo, neste instante, os sentimentos do próprio povo brasileiro, na reverente homenagem devida ao grande, ao saudoso, ao inesquecível brasileiro. (Muito bem! Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) —
Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

A Mesa associa-se às homenagens prestadas à memória do eminente brasileiro e fará a devida comunicação à sua família.

Comparecem mais os Srs. Senadores:

Oscar Passos — Cattete Pinheiro
— Clodomir Milet — Aurélio Viana — Gilberto Marinho.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) —
Não há oradores inscritos. (Pausa.)

Presentes 45 Srs. Senadores, passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 32, de 1970 (n.º 3.338-C/61, na Casa de origem), que estende a jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento de Estância, Sergipe, tendo

PARECERES, sob n.ºs 627 e 711, de 1970, das Comissões

- de Legislação Social, favorável; e
- de Constituição e Justiça, contrário, por considerar superados seus objetivos.

O projeto constou da Ordem do Dia de 30 de setembro do corrente ano, sendo retirado da pauta a requerimento do Senador Guido Mondin, para audiência da Comissão de Constituição e Justiça.

A discussão do projeto foi encerrada na Sessão de 22-10-70, sendo adiada a votação por falta de quorum.

Em votação o projeto.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram conservar-se sentados. (Pausa.)

Rejeitado o projeto. Será feita a devida comunicação à Câmara dos Deputados.

É o seguinte o projeto rejeitado:

PROJETO DE LEI DA CAMARA N.º 32, de 1970

(N.º 3.338-C/61, na Casa de origem)

Estende a jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento de Estância, Sergipe.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Ficam compreendidos na jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento de Estância, Sergipe, os Municípios de Santa Luzia do Itanhy, Indiaroba, Cristinápolis, Umbaúba e Arauá.

Art. 2.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Fernando Corrêa):

Item 2

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução n.º 82, de 1970, de autoria da Comissão Diretora, que prorroga, por um ano, o prazo de validade do concurso público para provimento de cargo inicial da carreira de Oficial Bibliotecário.

A discussão do projeto foi encerrada na Sessão de 22 de outubro do corrente ano, sendo adiada a votação por falta de quorum.

Em votação o projeto.

Os Senhores Senadores que o aprovam queiram conservar-se sentados. (Pausa.)

Aprovado. O projeto irá à Comissão Diretora para a redação final.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 82, de 1970

Prorroga, por um ano, o prazo de validade do concurso público para provimento de cargo inicial da carreira de Oficial Bibliotecário.

O Senado Federal resolve:

Artigo único — É prorrogado, por um ano, o prazo de validade do concurso público.

blico para provimento de cargo inicial da carreira de Oficial Bibliotecário, a partir de 17 de outubro de 1970.

O SR. PRESIDENTE (Fernando Corrêa):

Item 3

Votação, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado n.º 13, de 1970, de autoria do Sr. Senador Vasconcelos Torres, que restringe o uso da palavra **Nacional**, na denominação às sociedades de economia mista com participação majoritária da União, tendo

PARECERES, sob n.ºs 621 a 623, de 1970, das Comissões

— **de Constituição e Justiça:** 1.º pronunciamento: pela constitucionalidade, com Emendas que apresenta de n.ºs 1 e 2-CCJ; 2.º pronunciamento: favorável ao Substitutivo da Comissão de Indústria e do Comércio, com subemendas que apresenta de n.ºs 1 a 3-CCJ; prejudicadas as emendas apresentadas no parecer anterior;

— **de Indústria e Comércio,** favorável ao Projeto, nos termos do Substitutivo que apresenta.

A discussão do projeto, do substitutivo e das subemendas foi encerrada no dia 22 de outubro próximo passado, sendo adiada a votação por falta de **quorum**.

Em votação o substitutivo, que tem preferência regimental, sem prejuízo das subemendas.

O SR. GUIDO MONDIN — (Para encaminhar a votação. Não foi revisto pelo orador.) Sr. Presidente, nobres colegas, o projeto em votação, de autoria do ilustre Senador Vasconcelos Torres, restringe o uso da palavra **nacional** para a denominação apenas das sociedades de economia mista com participação majoritária da União.

Sr. Presidente, a Maioria votará contrariamente a este projeto.

O Departamento Nacional da Propriedade Industrial tem negado o registro das expressões “nacional”, “brasileira”, “federal”, “estadual” e “municipal”, como marcas de indústria de comércio ou de serviço, baseando-se, apenas, no item 5.º do art. 76 da regulamentação do Conselho da Propriedade Industrial.

No que se refere a estabelecimentos de crédito, só não permitem as expressões “do Brasil” e “do Estado”, tendo em vista a existência do Banco do Brasil e do Banco do Estado da Guanabara e de outros demais Estados. Relativamente às expressões “nacional”, “brasileiro” ou “brasileira” são designações que não poderão constituir exclusividade do uso, por pertencentes a tôdas as empresas estabelecidas no Brasil.

O projeto que estamos votando, do nobre Senador Vasconcelos Torres, restringindo o emprêgo da expressão “nacional” às sociedades de economia mista, e facultando-o às demais empresas não econômicas, não nos parece justo e não deve merecer nossa acolhida.

Quero, entretanto, acrescentar outras considerações, para esclarecimento dos nobres Colegas, começando por dizer que não atentamos bem para o objetivo contido nesta proposição, proposição que pretende, vamos repetir, restringir o uso da palavra “nacional” à denominação apenas das sociedades de economia mista de âmbito federal. A palavra “nacional” quer significar a procedência dos indivíduos ou das entidades em relação ao país de que são naturais e não privativamente em relação ao poder governamental, como é o caso das palavras: “federal”, “estadual” ou “municipal”.

Foi nesse sentido, Sr. Presidente, que o Decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940, art. 6.º, definiu como “na-

cionais" as sociedades organizadas, na conformidade da lei brasileira e que têm no País a sede da sua administração.

Entendemos, nestas condições, que a exclusividade da palavra "nacional" não pode ficar restrita apenas àquelas empresas que têm o controle acionário do Governo Federal.

Além do mais, a Constituição Federal garante a exclusividade do nome comercial, e não vemos como se possa coagir os Bancos e as empresas que não se enquadrem nas disposições do art. 2.º do projeto de lei a alterar sua denominação, considerando também seu direito adquirido.

Não podemos também endossar a exceção contida no art. 3.º, que permite facultativamente às organizações sem finalidade econômica adotar o uso da palavra "nacional".

A Maioria, Sr. Presidente, é, pois, contrária à proposição, em que pèse ao parecer favorável e ao substitutivo, apresentados pela Comissão de Indústria e Comércio. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Fernando Corrêa) — Continua em votação o substitutivo do projeto. (Pausa.)

Rejeitado, pelo voto da Maioria.

É o seguinte o substitutivo rejeitado:

**EMENDA SUBSTITUTIVA
N.º 1-CIC**

Restringe o uso das palavras "do Brasil", na denominação às sociedades de economia mista com participação majoritária da União.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É privativo dos estabelecimentos bancários e das empresas comerciais e industriais, de cujo capital a União Federal detenha não menos de 51% do capital social, o uso das pala-

avras "do Brasil" na respectiva denominação.

Art. 2.º — Bancos ou empresas não enquadrados nas condições previstas no art. 1.º, designados por expressões que incluem as palavras "do Brasil", deverão adaptar-se à exigência desta Lei em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua promulgação.

Parágrafo único — Caberá ao Ministério da Indústria e do Comércio baixar as normas disciplinadoras dessa adaptação, zelando pelo cumprimento das mesmas.

Art. 3.º — Organizações de finalidades não econômicas, ou empresas que tenham maioria de capital brasileiro, poderão continuar usando, desde que assim decidam seus responsáveis, as palavras "do Brasil" como parte integrante de sua denominação.

Art. 4.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Fernando Corrêa) — Em virtude da rejeição do substitutivo, que tinha preferência regimental, passa-se à votação do projeto.

Em votação.

Os Senhores Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Rejeitado. A matéria será arquivada.

É o seguinte o projeto rejeitado:

**PROJETO DE LEI DO SENADO
N.º 13, de 1970**

Restringe o uso da palavra "Nacional", na denominação, às sociedades de economia mista com participação majoritária da União.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É privativo dos estabelecimentos bancários e das empresas co-

merciais e industriais, de cujo capital a União Federal detenha não menos de 51% do capital social, o uso da palavra **nacional** na respectiva denominação.

Art. 2.º — Bancos ou empresas não enquadrados nas condições previstas no art. 1.º, designados por expressões que incluem a palavra **nacional**, deverão adaptar-se à exigência desta Lei em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua promulgação.

Parágrafo único — Caberá ao Ministro da Indústria e do Comércio baixar as normas disciplinadoras dessa adaptação, zelando pelo cumprimento das mesmas.

Art. 3.º — Organizações de finalidades não econômicas poderão adotar, ou continuar usando, desde que assim decidam seus responsáveis, a palavra **nacional** como parte integrante de sua denominação.

Art. 4.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Fernando Corrêa):

Item 4

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução n.º 84, de 1970, de autoria da Comissão Diretora, que altera denominação de cargo do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem queira fazer uso da palavra, está encerrada a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O projeto irá à Comissão Diretora para redação final.

É a seguinte a matéria aprovada:

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 84, de 1970

Altera denominação de cargo do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

O Senado Federal resolve:

Art. 1.º — Os cargos de Inspetor de Segurança e de Guarda de Segurança do Quadro da Secretaria do Senado Federal passam a denominar-se, respectivamente, de Inspetor Policial Legislativo e Agente Policial Legislativo.

Art. 2.º — Os artigos 40, letra i, e 189, letra a, do Regulamento da Secretaria do Senado Federal (Resolução n.º 6/60 e suas alterações) passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 40

i) substituição da expressão “vigiar” por “policiar”

Art. 189

a) substituição da expressão “vigilância” por “policiamento”.

Art. 3.º — Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Fernando Corrêa):

Item 5

Discussão, em turno único, do Requerimento n.º 253, de 1970, de autoria do Senador Guido Mondin, de transcrição, nos Anais, da oração proferida pelo Senador Paulo Tôrres por ocasião da cerimônia realizada em homenagem à Bandeira.

Em discussão o requerimento. (Pausa.)

Não havendo quem queira usar da palavra, está encerrada a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Será feita a transcrição solicitada.

DISCURSO PROFERIDO PELO SR. SENADOR PAULO TÔRRES, NA CERIMÔNIA REALIZADA EM 19 DO CORRENTE, EM HOMENAGEM À BANDEIRA, QUE SE PUBLICA NOS TERMOS DO REQUERIMENTO N.º 253, DE AUTORIA DO SR. SENADOR GUIDO MONDIN.

“É com imensa honra que, mais uma vez, atendendo ao convite do nosso Presidente, venho, em nome do Senado Federal, saudar o sagrado Pavilhão de nossa Pátria.

Bendita seja, Bandeira do Brasil! Símbolo sacrossanto de nossa história, que foi escrita com dignidade e bravura. Estandarte augusto de nossa imensa grandeza. Guardiã de um passado tecido de glórias e heroísmos. Espelho vivo de uma Pátria que foi, é e será imaculada. Falar dos teus feitos é evocar as nossas horas de alegrias e tristeza; é cantar as nossas epopéias; é descrever, com o coração exultante de brasilidade, a história do nosso idolatrado Brasil.

Quando te estendes e estalas à viração, disse Bilac, o mais festejado dos teus retratistas, espalhas sobre nós um canto e um perfume; porque a viração que agita, passou pelas nossas florestas, roçou a toalha das nossas cataratas, rolou no fundo dos nossos grotões, beijou os píncaros das nossas montanhas e de lá trouxe o bulício e a frescura que entrega ao teu seio carinhoso. O teu verde da côr da esperança é a perpétua mocidade da nossa terra e a meiguice das ondas mansas que se espregulçam sobre as nossas praias. O teu ouro é o sol que nos alimenta e excita, pai das nossas searas e dos sonhos, nume da fartura e do amor; fonte inesgotável de alento e de beleza. O teu azul é o céu

que nos abençoa, inundado de soalheiras ofuscantes, de luas mágicas e de enxames de estrélas. E o teu Cruzeiro do Sul é a nossa história; as nossas tradições e a nossa confiança; as nossas saudades e as nossas ambições; viu a terra desconhecida e a terra descoberta, o nascer do povo indeciso, a inquieta alvorada da Pátria, o sofrimento das horas difíceis e o delírio dos dias de vitória. E, para eles, para o seu fulgor divino, ascenderam, numa escalada ansiosa, quatro séculos de beijos e preces.

Quando te contemplamos, Bandeira do Brasil, nos lembramos, com profunda união patriótica, de todos aquêles que, inspirados por tí, souberam, com orgulho e patriotismo, servir à nossa Pátria imortal. Fitando-te, pois, temos presentes a figura santificada de Anchieta, o Apóstolo do Bem, que plantou os fundamentos de nossa civilização; recordamo-nos, com entusiasmo, dos bandeirantes audazes que desbravaram os nossos sertões; afloram à nossa imaginação os mártires de nossa independência: Matias de Albuquerque, na Campanha da Taborda, Felício dos Santos e Tiradentes; soam, ainda e para sempre, aos nossos ouvidos as lições magistras de José Bonifácio, de Gonçalves Lêdo, de Caxias, o nume tutelar da nacionalidade; de Osório, a materialização da própria bravura; de Antônio João, Marcílio Dias, Barroso, Mascarenhas de Moraes e Zenóbio da Costa, ciclópicas expressões, que simbolizam, sem favor, a bravura de nossa raça; de Pedro II, de Deodoro, de Floriano, de Santos Dumont, que, como Péricles, poderia ter dado o nome a um século; de Castro Alves e Patrocínio, que fundiram, com as suas palavras inflamadas, os elos da cadeia da escravidão; de Bilac, o enamorado das estrélas e o maior dos teus cantores; de Rui Barbosa, cuja vida foi uma linha reta traçada entre o Direito e a Liberdade; de Rio Branco, o delimitador de nossas fronteiras e de milhões

de outros que te serviram com humildade, abnegação, desprendimento e lealdade.

O Brasil precisa, hoje, mais do que nunca, da união sagrada e fraternal de todos aqueles que tiveram a ventura de nascer sob os céus do Cruzeiro do Sul.

Bendita a Terra que tais filhos deu. Imaculada a Bandeira que os protegeu e inspirou.”

O SR. PRESIDENTE (Fernando Corrêa) — Está esgotada a matéria da pauta. (Pausa.)

Antes de encerrar a Sessão, convoco o Senado Federal para uma Sessão Extraordinária, hoje, às 21 horas, com a seguinte

ORDEM DO DIA

1

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem n.º ... 177/70 (n.º 368/70, na origem, de 27 de outubro), pela qual o Presidente da República submete ao Senado a escolha do Embaixador Luiz de Almeida Nogueira Pôrto para exercer a função de Embaixador do Brasil

junto ao Governo da República de Chipre, cumulativamente com a de Embaixador junto ao Governo do Estado de Israel.

2

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem n.º ... 186/70 (n.º 386/70, na origem), pela qual o Sr. Presidente da República submete ao Senado a escolha do Sr. Mário Vieira de Mello, Ministro de 2.ª Classe na carreira de Diplomata, para exercer a função, em comissão, de Embaixador do Brasil junto ao Governo da Guatemala.

3

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem n.º ... 188/70 (n.º 390/70, na origem), de 9 de novembro do corrente ano, pela qual o Presidente da República submete ao Senado a escolha do Senhor Jorge de Oliveira Maia para exercer a função, em comissão, de Embaixador junto ao Governo da Tailândia.

Está encerrada a Sessão.

(Encerra-se a Sessão às 15 horas e 40 minutos.)

158.^a Sessão da 4.^a Sessão Legislativa da 6.^a Legislatura,
em 24 de novembro de 1970

(Extraordinária)

PRESIDÊNCIA DO SR. JOAO CLEOFAS

As 21 horas, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Oscar Passos — Flávio Brito —
Edmundo Levi — Milton Trindade —
Cattete Pinheiro — Clodomir Milet
— Sebastião Archer — Victorino
Freire — Petrônio Portella — Sige-
fredo Pacheco — Menezes Pimentel
— Waldemar Alcântara — Duarte
Filho — Dinarte Mariz — Manoel
Vilhaça — Ruy Carneiro — Argemiro
de Figueiredo — Domicio Gondim —
João Cleofas — Júlio Leite — José
Leite — Antônio Fernandes — An-
tônio Balbino — Josaphat Marinho
— Carlos Lindenberg — Eurico Re-
zende — Raul Giuberti — Paulo
Tôrres — Gilberto Marinho — Mil-
ton Campos — Carvalho Pinto —
Lino de Mattos — José Feliciano —
Fernando Corrêa — Filinto Müller
— Bezerra Neto — Ney Braga —
Adolpho Franco — Mello Braga —
Celso Ramos — Antônio Carlos —
Attilio Fontana — Guido Mondin —
Daniel Krleger.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) —
A lista de presença acusa o compareci-
mento de 44 Srs. Senadores. Havendo
número regimental, declaro aberta a Ses-
são. Vai ser lida a Ata.

O Sr. 2.º-Secretário procede à lei-
tura da Ata da Sessão anterior, que
é sem debate aprovada.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) —
Não há Expediente a ser lido. Sobre a

mesa requerimento, de autoria do Sr.
Senador Filinto Müller, que vai ser lido
pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO
N.º 257, de 1970

Requeremos urgência, nos termos do
art. 326, n.º 5-B, do Regimento Interno,
para o Projeto de Lei do Senado n.º 46,
de 1970, que concede aumento de venc-
mentos aos servidores da Secretaria do
Senado Federal, e dá outras providên-
cias.

Sala das Sessões, em 24 de novembro
de 1970. — **Filinto Müller**, Líder da Maio-
ria.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) —
O requerimento, de acordo com o Regi-
mento, será votado ao fim da Ordem do
Dia.

Não há oradores inscritos. (Pausa.)

Passa-se à

ORDEM DO DIA

1

Discussão, em turno único, do Pa-
recer da Comissão de Relações Exte-
riores sobre a Mensagem n.º 177/70
(n.º 368/70, na origem, de 27 de ou-
tubro), pela qual o Presidente da Re-
pública submete ao Senado a esco-
lha do Embaixador Luiz de Almeida
Nogueira Pôrto para exercer a fun-
ção de Embaixador do Brasil junto

ao Governo da República de Chipre, cumulativamente com a de Embaixador junto ao Governo do Estado de Israel.

2

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem n.º 186/70 (n.º 386/70, na origem), pela qual o Presidente da República submete ao Senado a escolha do Sr. Mário Vieira de Mello, Ministro de 2.ª Classe da Carreira de Diplomata, para exercer a função, em comissão, de Embaixador do Brasil junto ao Governo da Guatemala.

3

Discussão, em turno único, do parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem n.º 188/70 (n.º 390/70, na origem), de 9 de novembro do corrente ano, pela qual o Presidente da República submete ao Senado a escolha do Senhor Jorge de Oliveira Maia para exercer a função, em comissão, de Embaixador junto ao Governo da Tailândia.

Tôda a matéria constante da Ordem do Dia, nos termos regimentais, deve ser apreciada em Sessão Secreta.

Convido os Srs. Funcionários a tomarem as providências necessárias ao cumprimento do dispositivo regimental.

(A Sessão transforma-se em Sessão Secreta às 21 horas e 30 minutos e volta a ser pública às 21 horas e 40 minutos.)

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) —
Está reaberta a Sessão Pública.

Passa-se à apreciação do Requerimento n.º 257, lido no Expediente, de urgência, para o Projeto de Lei do Senado n.º 46, de 1970, que concede aumento de vencimentos aos servidores da Secretaria do Senado Federal, e dá outras providências.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

Em consequência, passa-se à apreciação da matéria.

Sobre a mesa, parecer da Comissão de Finanças, que vai ser lido pelo Sr. 1.º Secretário.

É lido o seguinte:

PARECER

N.º 722, de 1970

da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 46, de 1970, que concede aumento de vencimentos aos servidores da Secretaria do Senado Federal, e dá outras providências.

Relator: Sr. Flávio Brito

De iniciativa da Comissão Diretora, o presente projeto de lei concede aumento de vencimentos aos servidores da Secretaria do Senado Federal — ativos, inativos, do Quadro Especial e do Anexo — a partir de 1.º de fevereiro de 1970, em bases semelhantes ao deferido aos servidores do Poder Executivo pelo Decreto-lei n.º 1.073, de 9 de janeiro de 1970, a saber:

- a) para os ocupantes de cargos de denominação idêntica à de cargos do Poder Executivo: aumento “em montante igual ao atribuído aos ocupantes destes últimos pelo Decreto-lei n.º 1.073, de 9 de janeiro de 1970”;
- b) para os ocupantes de “cargos peculiares, sem similar nos Quadros do Poder Executivo”: “aumento de 10% (dez por cento) sobre seus vencimentos básicos atuais”.

Nesse último caso, o aumento será elevado a 20% (vinte por cento), em janei-

ro de 1970, do valor “do padrão ou nível em que o cargo vier a ser enquadrado, em cumprimento ao disposto no § 1.º do art. 108 da Constituição Federal” (art. 3.º). Essa disposição, no entanto, não se aplicará “aos cargos que vierem a ser enquadrados em níveis, padrões ou importâncias superiores aos seus vencimentos atuais, acrescidos do aumento de 10% (dez por cento)”.

2. A Comissão Diretora, justificando a proposição, esclarece que o presente aumento é concedido “em bases semelhantes ao deferido aos servidores do Poder Executivo, sem prejuízo da política de paridade retributiva fixada pelo art. 98 da Constituição Federal” — e, ainda, que “as linhas fundamentais do projeto estão rigorosamente de acôrdo com as normas resultantes dos estudos realizados pela Comissão, de alto nível, composta de representantes dos três Podêres, incumbida das sugestões relativas ao estabelecimento de um sistema de classificação uniforme para o serviço civil da União, consoante o preceituado no art. 108, § 1.º, da Constituição”.

3. As despesas decorerentes do aumento, cumpre ressaltar, nos termos do art. 6.º do projeto, “correrão à conta de recursos orçamentários consignados no vigente orçamento do Senado Federal”.

4. Ante o exposto, nada havendo, no âmbito da competência desta Comissão, que possa ser oposto ao projeto, que obedece, rigorosamente, o esquema adotado como preliminar para a reclassificação geral dos cargos públicos, opinamos pela sua aprovação.

Sala das Comissões, em 24 de novembro de 1970. — Argemiro de Figueiredo, Presidente — Flávio Brito, Relator — Dinarte Mariz — Duarte Filho — Carlos Lindenberg — Petrônio Portella — Carvalho Pinto — Raul Giuberti — Mello Braga — Waldemar Alcântara — Clodomir Milet — José Leite.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) —
O parecer da Comissão de Finanças é favorável ao projeto.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Nos termos do Regimento Interno, por se tratar de matéria que interessa ao funcionalismo, a votação será secreta, pelo processo eletrônico.

Em votação. (Pausa.)

Vai ser feita a apuração. (Pausa.)

Votaram sim 33 Srs. Senadores e não, 2.

Houve 3 abstenções.

Aprovado.

Sobre a mesa, a redação final, que será lida pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido o seguinte:

PARECER
N.º 723, de 1970

da Comissão Diretora, oferecendo a redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 46, de 1970, que concede aumento de vencimentos aos servidores da Secretaria do Senado Federal, e dá outras providências.

Relator: Sr. Fernando Corrêa

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 46, de 1970, que concede aumento de vencimentos aos servidores da Secretaria do Senado Federal, e dá outras providências.

Sala da Comissão Diretora, 24 de novembro de 1970. — João Cleofas, Presidente — Fernando Corrêa, Relator — Paulo Tôrres — Sebastião Archer — Sigefredo Pacheco.

ANEXO AO PARECER
N.º 723, de 1970

Redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 46, de 1970, que concede aumento de vencimentos aos servidores da Secretaria do Senado Federal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Aos servidores da Secretaria do Senado Federal, ocupantes de cargos de denominação idêntica à de cargos do Poder Executivo, é concedido, a partir de 1.º de fevereiro de 1970, aumento de vencimentos em montante igual ao atribuído aos ocupantes destes últimos, pelo Decreto-lei número 1.073, de 9 de janeiro de 1970.

Art. 2.º — Aos ocupantes de cargos peculiares, sem similar nos Quadros do Poder Executivo, é concedido, a partir de 1.º de fevereiro de 1970, aumento de 10% (dez por cento) sobre seus vencimentos básicos atuais.

Art. 3.º — O aumento a que se refere o art. 2.º será elevado a 20% (vinte por cento) do valor, em janeiro de 1970, do padrão ou nível em que o cargo vier a ser enquadrado, em cumprimento ao disposto no § 1.º do art. 108 da Constituição Federal.

Parágrafo único — Não se aplicará o disposto neste artigo aos cargos que vierem a ser enquadrados em níveis, padrões ou importâncias superiores aos seus vencimentos atuais, acrescidos do aumento de 10% (dez por cento) a que se refere o art. 2.º

Art. 4.º — Aos inativos da Secretaria do Senado Federal é concedido, a partir de 1.º de fevereiro de 1970, aumento de valor idêntico ao deferido por esta Lei aos servidores em atividade, da mesma denominação e nível, nos termos da Lei n.º 2.622, de 18 de outubro de 1955, independentemente de apostila nos respectivos títulos.

Art. 5.º — Esta Lei se aplica, igualmente, aos servidores dos Quadros Especial e Anexo da Secretaria do Senado Federal.

Art. 6.º — As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de recursos orçamentários consignados no vigente orçamento ao Senado Federal.

Art. 7.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8.º — Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — Em discussão a redação final.

Se nenhum dos Senhores Senadores desejar fazer uso da palavra, vou encerrar a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação.

Os Senhores Senadores que aprovam a redação final queiram conservar-se sentados. (Pausa.)

Está aprovada. Em consequência, o projeto será remetido à Câmara dos Deputados.

Nada mais havendo que tratar, lembro aos Srs. Senadores a Sessão do Congresso Nacional convocada para amanhã às 10 horas.

Para a Sessão Ordinária de amanhã, designo a seguinte

ORDEM DO DIA

1

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara, n.º 27, de 1970 (n.º 2.037-B/68, na Casa de origem), que Institui o Dia do Administrador, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS sob n.ºs 634 e 635, de 1970, das Comissões

— de Serviço Público; e

— de Legislação Social.

2

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução n.º 85, de 1970, de autoria da Comissão Diretora, que prorroga, por um ano, a licença concedida a Roberto Velloso, Redator de Anais e Documentos Parlamentares, PL-2, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

3

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução n.º 86, de 1970, de autoria da Comissão Diretora, que põe à disposição do Tribunal de Contas do Estado da Guanabara Maria Thereza Motta Igrejas Lopes, Oficial Legislativo, PL-6, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

4

Discussão, em primeiro turno (apreciação preliminar da constitu-

cionalidade e juridicidade, nos termos dos arts. 265 e 265-A do Regimento Interno), do Projeto de Lei do Senado n.º 10, de 1970, de autoria do Senhor Senador Lino de Mattos, que estende a entidades bancárias da administração indireta do Distrito Federal normas sobre consolidação de balanços e orçamentos; subordina-as a controle pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, e dá outras providências, tendo

PARECER, sob n.º 620, de 1970, da Comissão

— de Constituição e Justiça, pela inconstitucionalidade e injuridicidade.

Está encerrada a Sessão.

(Encerra-se a Sessão às 21 horas e 55 minutos.)

**159.^a Sessão da 4.^a Sessão Legislativa da 6.^a Legislatura,
em 25 de novembro de 1970**

PRESIDENCIA DO SR. JOAO CLEOFAS

As 14 horas e 30 minutos, achara-se presentes os Srs. Senadores:

Flávio Brito — Edmundo Levi — Cattete Pinheiro — Clodomir Milet — Victorino Freire — Petrônio Portella — José Cândido — Sigefredo Pacheco — Waldemar Alcântara — Duarte Filho — Dinarte Mariz — Manoel Villaça — Ruy Carneiro — Argemiro de Figueiredo — Domicio Gondim — João Cleofas — Júlio Leite — José Leite — Antônio Fernandes — Josaphat Marinho — Carlos Lindenberg — Eurico Rezende — Raul Giuberti — Paulo Tôrres — Vasconcelos Torres — Carvalho Pinto — Lino de Mattos — Fernando Corrêa — Adolpho Franco — Mello Braga — Celso Ramos — Antônio Carlos — Attilio Fontana — Guido Mondin — Daniel Krieger.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) —

A lista de presença acusa o comparecimento de 35 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a Sessão. Vai ser lida a Ata.

O Sr. 2.^o-Secretário procede à leitura da Ata da Sessão anterior, que é, sem debate, aprovada.

O Sr. 1.^o-Secretário lê o seguinte

EXPEDIENTE

OFÍCIO

**DO SR. PRIMEIRO-SECRETÁRIO DA
CAMARA DOS DEPUTADOS**

— N.^o 695, de 24 do corrente, comunicando terem sido consideradas apro-

vadas, nos termos do art. 52 e seus parágrafos da Constituição, as emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.^o 40/70 (n.^o 2.250-C/70, na Casa de origem), que dispõe sobre capitais mínimos para as Sociedades Seguradoras, e dá outras providências (Projeto enviado à sanção em 24-11-70).

PARECERES

PARECER

N.^o 724, de 1970

da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei do Senado n.^o 45, de 1970 (DF), que “fixa os efetivos da Polícia Militar do Distrito Federal, e dá outras providências”.

Relator: Sr. Carlos Lindenberg

O projeto em exame, que visa a fixar os efetivos da Polícia Militar do Distrito Federal, foi submetido à deliberação do Senado Federal com a Mensagem n.^o 383, de 4 de novembro de 1970, do Senhor Presidente da República, nos termos do art. 51, combinado com o art. 42, V, da Constituição, atendido, igualmente, o disposto no art. 17, § 1.^o, de nossa Lei Maior.

A Mensagem Presidencial está acompanhada de Exposição de Motivos do

Governador do Distrito Federal, na qual são dadas as razões que determinaram a adoção das medidas consubstanciadas no presente projeto, valendo destacar o seguinte:

“... e porque as necessidades de policiamento ostensivo vêm se avolumando dia a dia, em decorrência das acertadas medidas tomadas por Vossa Excelência, no tocante à mudança definitiva do Governo Federal para a Nova Capital, me permito submeter à alta consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei, que estabelece o aumento de 1.068 (hum mil e sessenta e oito) homens no efetivo da PMDF, medida essa julgada indispensável face aos crescentes encargos daquela Corporação no policiamento ostensivo fardado do Distrito Federal, bem como das missões de Segurança Interna que lhe estão afetas.

A diferença para mais 255 homens, com relação ao efetivo proposto pela IGPM em 1967, destina-se à criação de um Esquadrão de Cavalaria, necessário ao Governo do Distrito Federal para atender a convênio que vem de formar com o Ministério da Agricultura, através do IBDF, mediante o qual o policialmento rural (de preferência montado) passará a ser da responsabilidade da PMDF, nos termos do Decreto-lei n.º 667/69.”

Atendidas que estão as determinações constitucionais atinentes à espécie, opinamos pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, em 24 de novembro de 1970. — **Petrônio Portella**, Presidente — **Carlos Lindenberg**, Relator — **Antônio Carlos** — **Clodomir Milet** — **Mello Braga** — **Milton Campos** — **Carvalho Pinto** — **Guido Mondin**.

PARECER

N.º 725, de 1970

da Comissão do Distrito Federal,
sobre o Projeto de Lei do Senado
n.º 45, de 1970 (DF).

Relator: Sr. Guido Mondin

O Senhor Presidente da República, nos termos do artigo 51, combinado com o artigo 42, inciso V, da Constituição, submete à apreciação do Senado Federal, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Governador do Distrito Federal, projeto de lei que “fixa os efetivos da Polícia Militar do Distrito Federal”.

2. A exposição de motivos do chefe do Executivo do Distrito Federal esclarece que “em 1963, a Lei n.º 4.242/63 permitiu que cerca de 5.000 (cinco mil) policiais militares retornassem, por opção, à esfera federal, aguardando a reorganização da PMDF, sob a jurisdição do Ministério da Justiça”.

3. Posteriormente, através o Decreto-lei n.º 9, de 25 de junho de 1966, enquadrou a PMDF na estrutura da recém-criada Secretaria de Segurança Pública da então Prefeitura do Distrito Federal, com um reduzido efetivo fixado em 1.200 homens, ficando os demais 3.800 optantes, mediante o Decreto n.º 10/66, desobrigados de servirem na PMDF e mandados servir na Polícia Militar do Estado da Guanabara, embora continuassem a ser pagos pelos cofres da União.

4. “Face ao reduzido efetivo fixado para a PMDF pelo citado Decreto-lei n.º 9/66” — prossegue a exposição de motivos “o seu Comandante Geral, a braços com sérias deficiências de pessoal para atender às crescentes requisições de policiamento”, solicitou ao então Prefeito do Distrito Federal aumento de efetivos para a PMDF, tendo sido atendido em parte, mediante o Decreto-lei n.º 495/69 — que autorizou um aumento de 860 homens, dotando a corporação de um efetivo de 2.060 homens, contra os 2.866

sugeridos pela Inspetoria-Geral das Polícias Militares.

5. O projeto de lei, ora sob nosso estudo, estabelece o aumento de 1.068 (mil e sessenta e oito) homens no efetivo da PMDF, face aos crescentes encargos daquela corporação no policiamento do Distrito, que representa uma diferença para mais 255 homens, em relação ao proposto pela IGPM em 1967, o que é justificado — conforme esclarece o Senhor Governador — em vista do convênio recém-firmado entre o “Ministério da Agricultura, através do IBDF, mediante o qual o policiamento rural (de preferência montado) passará a ser da responsabilidade da PMDF”, o que implicará na criação de um Esquadrão de Cavalaria.

6. No âmbito da competência regimental desta Comissão, nada há que possa ser oposto ao Projeto, razão por que opinamos pela sua aprovação.

Sala das Comissões, em 25 de novembro de 1970. — **Dinarte Mariz**, Presidente — **Guído Mondin**, Relator — **Eurico Rezende** — **Petrônio Portella** — **Argemiro de Figueiredo** — **Júlio Leite** — **Atílio Fontana** — **Clodomir Milet**.

PARECER

N.º 726, de 1970

da Comissão de Finanças, sôbre o Projeto de Lei do Senado n.º 45, de 1970 (DF).

Relator: Sr. Cattete Pinheiro

O Senhor Presidente da República, nos termos do art. 54, combinado com o art. 42, inciso V, da Constituição, submeteu à deliberação do Senado Federal, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Governador do Distrito Federal, projeto de lei que “fixa os efetivos da Polícia Militar do Distrito Federal”.

2. O Chefe do Executivo do Distrito Federal na referida exposição de motivos (EM n.º 06, de 1970) esclarece que a Polícia Militar do Distrito Federal, “com

a transferência da Capital Federal para Brasília, teve o seu pessoal transferido, nos termos da Lei n.º 3.752/60, para o Estado da Guanabara e posteriormente, em 1963, a Lei n.º 4.242/63 permitiu que cerca de 5.000 (cinco mil) policiais militares retornassem, por opção, à esfera federal, aguardando a reorganização da PMDF, sob a jurisdição do Ministério da Justiça.

3. Pelo Decreto-lei n.º 9, de 25 de junho de 1966, foram revogadas as disposições da Lei n.º 4.483, de 1964, que reestruturou o antigo Departamento Federal de Segurança Pública e reorganizou a PMDF, enquadrando a PMDF na estrutura da recém-criada Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, com um reduzido efetivo fixado em 1.200 homens. Em consequência, os demais 3.800 optantes, mediante o Decreto-lei n.º 10/66, foram mandados servir na Polícia Militar do Estado da Guanabara, embora continuassem a ser pagos pelos cofres da União”. Mais adiante prossegue a Exposição de Motivos: “Ouvida a respeito, no Processo n.º 22.874/67, a Inspetoria-Geral das Polícias Militares opinou favoravelmente ao projeto, sugerindo a elevação do efetivo da PMDF de 1.200 para 2.866 homens”, tendo sido atendida, em parte, a solicitação da Polícia Militar, tendo sido autorizado, através do Decreto-lei n.º 495/69, um aumento de 860 homens (70 terceiros-sargentos, 70 cabos e 720 soldados), dotando a Corporação de um efetivo de 2.060 homens contra os 2.866 sugeridos pela IGPM.

4. O projeto de lei, ora submetido à nossa apreciação, estabelece, portanto, o aumento de 1.068 (um mil e sessenta e oito) homens no efetivo da PMDF, o que representa 255 homens a mais, do sugerido pela IGPM, sendo que esta diferença se destina “à criação de um Esquadrão de Cavalaria, necessário ao Governo do Distrito Federal para atender a convênio que vem de firmar com o Mi-

nistério da Agricultura, através do IBDF, mediante o qual o policiamento rural (de preferência montado) passará a ser da responsabilidade da PMDF, nos termos do Decreto-lei n.º 667/69”.

5. No âmbito da competência regimental desta Comissão, cumpre-nos ressaltar o disposto no art. 7.º, que estabelece: “as despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias do Governo do Distrito Federal”.

6. Diante do exposto, nada mais havendo que possa ser oposto ao projeto, opinamos pela sua aprovação.

Sala das Comissões, em 25 de novembro de 1970. — Argemiro de Figueiredo, Presidente — Cattete Pinheiro, Relator — Carlos Lindenberg — Raul Giuberti — Milton Trindade — Waldemar Alcântara — Clodomir Milet — Adolpho Franco — José Leite — Mello Braga — Carvalho Pinto — Atílio Fontana.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — Sôbre a mesa, projetos de lei que vão ser lidos pelo Sr. 1.º-Secretário.

São lidos os seguintes:

PROJETO DE LEI DO SENADO
N.º 48, de 1970

Cria a Universidade Federal do Norte do Estado do Rio, federaliza as Faculdades de Direito, de Filosofia e de Medicina de Campos, e dá outras providências.

(Do Senador Vasconcelos Torres)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É criada a Universidade Federal do Norte do Estado do Rio (U.F. N.E.R.), com sede na cidade de Campos, Estado do Rio de Janeiro, integrada no Ministério da Educação e Cultura, e incluída na categoria constante do item I, do artigo 3.º da Lei n.º 1.254, de 4 de dezembro de 1950.

Parágrafo único — A Universidade Federal do Norte do Estado do Rio terá

personalidade jurídica e gozará de autonomia didática, financeira, administrativa e disciplinar, de acôrdo com o disposto no art. 80 da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961.

Art. 2.º — A Universidade Federal do Norte do Estado do Rio compor-se-á dos seguintes estabelecimentos de ensino superior:

- a) Faculdade de Direito de Campos (Decreto n.º 47.662, de 19 de janeiro de 1960);
- b) Faculdade de Filosofia de Campos (Decreto n.º 50.401, de 3 de abril de 1961);
- c) Faculdade de Medicina de Campos.

Parágrafo único — As Faculdades a que se refere êste artigo são transformadas em estabelecimentos federais de ensino superior.

Art. 3.º — São criadas Escolas de Agronomia, de Economia e de Odontologia na cidade de Campos, e incluídas na categoria de estabelecimentos federais de ensino superior.

Parágrafo único — Os estabelecimentos referidos neste artigo são incorporados à Universidade Federal do Norte do Estado do Rio.

Art. 4.º — Para atender ao disposto nesta Lei, o Poder Executivo determinará, dentro de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação, as medidas necessárias à sua efetivação.

Art. 5.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

Numerosas têm sido as universidades criadas em diversos Estados da Federação, nos últimos anos. As leis relativas a alguns desses organismos tiveram ponto de partida em projeto e mensagem mandados ao Congresso pelo Poder Executivo. Em outros casos, todavia, o respec-

tivo projeto foi apresentado no âmbito do próprio Congresso, por um de seus membros.

A criação dessas universidades vem consistindo em cada caso, na federalização de escolas superiores mantidas por entidades privadas, — já existentes em determinadas cidades — e na criação de outros estabelecimentos, também incluídos na estrutura universitária em vias de ser implantada.

O curso universitário é a última fase percorrida pelo ser humano no seu longo processo de aperfeiçoamento intelectual. E, para chegar a ela, é preciso que tenha vencido as anteriores e, também, que encontre no meio social em que vive os estímulos necessários justificadores dêsse novo esforço.

Ora, a cidade de Campos, no Norte do Estado do Rio, à margem do rio Paraíba, distando cerca de 400 quilômetros do Rio de Janeiro, é por todos os motivos, cidade que reúne as condições para possuir universidade.

Trata-se de cidade de 100.000 habitantes, sede de município cuja população se elevava a 300.000 (em 1960) e que desempenha, de fato, o papel de centro econômico e cultural de uma extensa zona do Estado do Rio de Janeiro — o chamado Norte Fluminense — zona que está a atingir a casa do milhão de habitantes.

Grande centro agrícola e industrial do açúcar, já em 1955 a produção açucareira campista (2.340.000) correspondia, quanto ao valor, a 61% do total estadual e a 6% do total nacional. Nesse ano, apenas os Estados de São Paulo, Pernambuco, Minas Gerais e Alagoas tiveram produção maior que a de Campos.

Além de cana-de-açúcar, aparece também no quadro agrícola de Campos uma volumosa produção de café e de cereais.

Extensos e prósperos, outrossim, são os rebanhos aí existentes. E, no plano in-

dustrial, existe no mesmo município produção diversificada e de amplas proporções, na qual figuram o cimento Portland, peças mecânicas para equipamentos industriais, madeira de construção, couros curtidos e trabalhados, e produtos de olaria ou de cerâmica, entre outros.

Existem, em Campos, sete ginásios, três escolas técnicas de comércio, três escolas técnico-profissionais e três escolas superiores. E só os que freqüentam esses estabelecimentos escolares de grau médio perfazem um contingente de 10 a 15 mil estudantes (1963).

Esses estudantes encontram no extraordinário espetáculo de trabalho e de agitação construtiva que os cerca, o indispensável estímulo aos estudos superiores, só propiciados através de uma estrutura universitária. E aí estão, em nosso entender, as fortes e inconfundíveis razões de interesse público que justificam, acima de outros quaisquer motivos, a criação da Universidade Federal do Norte do Estado do Rio, nos termos previstos neste projeto.

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 1970. — Senador Vasconcelos Torres.

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Educação e Cultura e de Finanças.)

PROJETO DE LEI DO SENADO

N.º 49, de 1970

Cria a Universidade Federal da Baixada Fluminense, compreendendo os Municípios de Caxias, Nilópolis, São João do Meriti, Nova Iguaçu, Itaguaí e Magé, Estado do Rio, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É criada a Universidade Federal da Baixada Fluminense, compreendendo os Municípios de Caxias, Nilópolis, São João do Meriti, Nova Iguaçu, Itaguaí e Magé, no Estado do Rio, integra-

da no Ministério da Educação e Cultura, e, incluída na categoria constante do item I, do artigo 3.º da Lei n.º 1.254, de 4 de dezembro de 1950.

Parágrafo único — A Universidade Federal da Baixada Fluminense terá personalidade jurídica e gozará de autonomia didática, financeira, administrativa e disciplinar, de acôrdo com o disposto no art. 80 da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961.

Art. 2.º — A Universidade Federal da Baixada Fluminense compor-se-á dos estabelecimentos de ensino superior localizados naqueles municípios citados no artigo primeiro.

Art. 3.º — O Ministério da Educação e Cultura, no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação da presente Lei, tomará as providências necessárias para o levantamento das escolas superiores ora existentes na região e estudar a implantação de outras que possam constituir o sistema universitário proposto, bem como localizar a sede da Reitoria da Universidade Federal da Baixada Fluminense.

Art. 4.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

Numerosas têm sido as universidades criadas em diversos Estados da Federação, nos últimos anos. As leis relativas a alguns desses organismos tiveram ponto de partida em projeto e mensagem mandados ao Congresso pelo Poder Executivo. Em outros casos, todavia, o respectivo projeto foi apresentado no âmbito do próprio Congresso, por um dos seus membros.

Considerando que aquela área, constituída pelos Municípios de Caxias, Nilópolis, São João do Meriti, Nova Iguaçu, Itaguaí e Magé, no Estado do Rio de Janeiro, é a mais densamente povoada, não só no referido Estado, como em todo o

Brasil, e encontrando-se nela todos os recursos de nível médio e outros de nível superior, nada mais justo do que instituir a Universidade proposta compreendendo aquêles municípios.

A criação da Universidade Federal da Baixada Fluminense é um imperativo e uma razão forte e indiscutível de interesse público, motivo pelo qual apresento o presente projeto, esperando a sua acolhida pelos meus nobres pares.

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 1970. — **Senador Vasconcelos Torres.**

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Educação e Cultura e de Finanças.)

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — Os projetos irão às Comissões competentes.

Sôbre a mesa, requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO N.º 258, de 1970

Requeremos urgência, nos têrmos do art. 326, n.º 5, b, do Regimento Interno, para o Projeto de Resolução n.º 77/70, que altera o Regimento Interno do Senado Federal.

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 1970. — **Filinto Müller, Líder da Maioria.**

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — O requerimento será votado ao fim da Ordem do Dia, de acôrdo com o Regimento.

Requerimento sôbre a mesa, que vai ser lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte:

REQUERIMENTO N.º 259, de 1970

Nos têrmos do art. 211, letra n, do Regimento Interno, requero dispensa de

interstício e prévia distribuição de avulsos para o Projeto de Lei do Senado n.º 45, de 1970, que fixa os efetivos da Polícia Militar do Distrito Federal, e dá outras providências, a fim de que figure na Ordem do Dia da próxima Sessão Ordinária.

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 1970. — **Paulo Tôrres.**

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — O projeto a que se refere o requerimento figurará na Ordem do Dia da próxima Sessão Ordinária.

Sobre outro requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte:

REQUERIMENTO
N.º 260, de 1970

Nos termos dos arts. 211, letra p, e 315 do Regimento Interno, requero dispensa de publicação, para imediata discussão e votação, da redação final do Projeto de Resolução n.º 82, de 1970, de autoria da Comissão Diretora, que prorroga, por um ano, o prazo de validade do concurso público para provimento de cargo inicial da carreira de Oficial Bibliotecário.

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 1970. — **Paulo Tôrres.**

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — Em consequência da deliberação, passe-se à imediata votação da redação final, que vai ser lida pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lida a seguinte redação final:

PARECER
N.º 727, de 1970

Redação final do Projeto de Resolução n.º 82, de 1970, que prorroga, por um ano, o prazo de validade do concurso público para provimento de cargo inicial da carreira de Oficial Bibliotecário.

Aprovado pelo Senado o Projeto de Resolução n.º 82, de 1970, a Comissão

Diretora apresenta a sua Redação Final, nos seguintes termos:

RESOLUÇÃO
N.º , de 1970

Artigo único — É prorrogado, por um ano, o prazo de validade do concurso público para provimento de cargo inicial da carreira de Oficial Bibliotecário, a partir de 17 de outubro de 1970.

Sala da Comissão Diretora, em 24 de novembro de 1970. — **João Cleofas** — **Fernando Corrêa** — **Edmundo Levi** — **Paulo Tôrres.**

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — Em discussão a redação final.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam a redação final queiram conservar-se sentados. (Pausa.)

Está aprovada.

O projeto vai à promulgação.

Outro requerimento cuja leitura será feita pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte:

REQUERIMENTO
N.º 261, de 1970

Nos termos dos arts. 211, letra p, e 315 do Regimento Interno, requero dispensa de publicação, para imediata discussão e votação da redação final do Projeto de Resolução n.º 84, de 1970, que altera a denominação de cargo do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 1970. — **Senador Paulo Tôrres.**

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — Em consequência da deliberação do Ple-

nário, passa-se à imediata discussão e votação da redação final, cuja leitura será feita pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lida a seguinte redação final:

PARECER

N.º 728, de 1970

Redação final do Projeto de Resolução n.º 84, de 1970, que altera denominação de cargo do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

Aprovado pelo Senado o Projeto de Resolução n.º 84, de 1970, a Comissão Diretora apresenta a sua Redação Final, nos seguintes termos:

RESOLUÇÃO

N.º , de 1970

Altera denominação de cargo do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

O Senado Federal resolve:

Art. 1.º — Os cargos de Inspetor de Segurança e de Guarda de Segurança do Quadro da Secretaria do Senado Federal passam a denominar-se, respectivamente, de Inspetor Policial Legislativo e Agente Policial Legislativo.

Art. 2.º — Os artigos 40, letra i, e 189, letra a, do Regulamento da Secretaria do Senado Federal (Resolução n.º 6/60 e suas alterações), passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 40

i) substituição da expressão “vigiar” por “policiar”;

Art. 189

a) substituição da expressão “vigilância” por “policiamento”.

Art. 3.º — Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão Diretora, em 24 de novembro de 1970. — **João Cleofas**, Presidente. — **Fernando Corrêa**, Relator. — **Edmundo Levi** — **Paulo Tôrres**.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — Em discussão a redação final.

Se nenhum Sr. Senador desejar fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam a redação final queiram permanecer sentados. (Pausa.)

O projeto foi aprovado.

Vai à promulgação.

Esta Presidência comunica que, tendo sido publicados no **Diário do Congresso Nacional** de hoje os pareceres das Comissões Mistas sobre os Decretos-leis n.ºs 1.126 e 1.127, de 1970, esta Presidência convoca Sessão Conjunta do Congresso Nacional, a realizar-se amanhã, dia 26 de novembro, às 18 horas, no Plenário da Câmara dos Deputados, com a seguinte

ORDEM DO DIA

1

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo n.º 10, de 1970 (CN) — apresentado pela Comissão Mista, como conclusão de seu Parecer n.º 59, de 1970 (CN) — que fixa os vencimentos básicos do pessoal docente do ensino médio federal, e dá outras providências.

2

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo n.º 11, de 1970 (CN) — apresentado pela Comissão Mista, como conclusão de seu Parecer n.º 60, de 1970 (CN) — que autoriza a instituição de regime especial de trabalho e de retribuição para servidores civis do Poder Executivo destacados para o desempenho de atividades compreendidas na primeira etapa do Programa de Integração Nacional.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — Há oradores inscritos.

Tem a palavra o nobre Senador Carlos Lindenberg.

O SR. CARLOS LINDENBERG — (Lê o seguinte discurso.) Sr. Presidente, Srs. Senadores, sei que a matéria de que vou tratar, tem aspectos delicados, dependendo de estudos profundos, para solução equânime, dentro dos princípios que regem a política assistencial brasileira.

Quero referir-me, Sr. Presidente, Srs. Senadores, à situação de verdadeira penúria, em que vivem os pensionistas, dependentes dos funcionários civis da União, excetuados os que possuam outras rendas. Ante casos concretos de meu conhecimento, e certamente do conhecimento de V. Ex.^{as}, e os inúmeros outros que não nos chegam, casos penosos, aflitivos, que impressionam dolorosamente, resolvi focalizar o assunto, na certeza de que alguma medida será tomada; precisa ser tomada, incluindo tais dependentes na revolução que o Governo quer na Previdência Social. Falece-nos, a nós parlamentares, a iniciativa de projetos, visando regular a matéria, pelo que, apenas, me limitarei a aflorar o assunto, para daqui apelar para o Chefe da Nação, pedindo sua preciosa atenção para essa classe de gente, tão esquecida, tão mal assistida. Por negligência da classe dos servidores civis, por omissão Governamental, por inadvertência do Congresso, ou seja por que motivo fôr, a verdade é que os pensionistas civis se acham, de modo geral, em luta permanente com tremendas dificuldades, frente ao crescente estado de pobreza que os atormenta.

Como ilustração, basta citar o seguinte fato, representativo de muitos outros: a viúva de um servidor falecido em 1955, Chefe de Serviço, agrônomo letra "N",

final de carreira, percebe, atualmente, ao que fui informado, Cr\$ 212,00 mensais!

O fato é tanto mais lamentável quando se considera que o assunto não é sequer abordado quando se fala em paridade. Por outro lado, sabe-se, porque de Lei e com inteira justiça, que em relação aos pensionistas dependentes dos militares, a situação é bem diferente. A pensão do militar corresponde, em geral, a 20 vezes e, até, a 25 e 30 vezes a contribuição, que é de um dia de vencimentos e sempre atualizada pela tabela que estiver em vigor.

O Sr. Attilio Fontana — Permite-me V. Ex.^a um aparte?

O SR. CARLOS LINDENBERG — Com muito prazer!

O Sr. Attilio Fontana — Nobre Senador, V. Ex.^a aborda problema da maior importância como o da questão dos pensionistas, dos aposentados. Na verdade, homens que prestaram relevantes serviços, durante dezenas de anos, aposentando-se alguns deles com 35 anos de serviço, hoje não recebem 50% do que recebiam quando exerciam a função. Quer dizer que a sua aposentadoria ficou reduzida de maneira tal que tiveram que rebaixar o seu padrão de vida, e, agora, quase todos eles, homens de idade avançada, vivem num verdadeiro estado de pobreza. A este respeito, tive oportunidade de officiar a S. Ex.^a o Sr. Presidente da República, fazendo sentir a necessidade de corrigir situação verdadeiramente dolorosa. De sorte que V. Ex.^a está prestando relevante serviço, e de justiça, aos pensionistas e aposentados, que fazem jus a tratamento condigno, diante de tantos anos de trabalho honesto prestado à Nação.

O SR. CARLOS LINDENBERG — Agradeço, Senador Attilio Fontana, o aparte de V. Ex.^a, que vem corroborar as minhas palavras.

Não me refiro propriamente aos aposentados, mas estou de acordo com V. Ex.^a em que é preciso uma revisão do assunto.

Estou-me referindo aos dependentes dos funcionários falecidos, cuja situação é ainda muito pior do que a dos aposentados. O meu pronunciamento é mais a respeito dos pensionistas dos contribuintes falecidos.

O Sr. Atílio Fontana — Na verdade, parte dos aposentados foi reajustada e está recebendo uma aposentadoria relativa ao tempo que trabalhou. Mas há outros, principalmente aqueles que exerciam a função de coletor federal no meu Estado, Santa Catarina, que, não sei por que razão, não foram reajustados, e hoje vivem numa verdadeira situação de pobreza. Aproveito o aparte que V. Ex.^a me concedeu para fazer esse esclarecimento, esperando que os responsáveis por esta situação, a partir do Sr. Presidente da República, tomem em consideração o problema, porque é uma injustiça e não pode contentar ninguém.

O SR. CARLOS LINDENBERG — Agradeço o aparte de V. Ex.^a, que incorporo ao meu discurso, e ficarei muito satisfeito se os dois assuntos forem estudados ao mesmo tempo.

(Lendo.)

Enquanto isso, o civil deixa para o dependente uma pensão que corresponde apenas à metade do vencimento-base do cargo que em vida exercia. Evidentemente, na hipótese em debate, muito falta fazer, para alcançarmos, como é dever do Estado, uma política mais justa, através da qual se coloquem, efetivamente, todos os servidores em igualdade perante a lei e se efetive, integralmente, o propósito de situar o homem como a meta prioritária de interesse do Estado, meta atualmente perseguida, com tenaz persistência, por atos e realizações da mais alta benemerência, emanados da

sensibilidade e compreensão de S. Ex.^a o Sr. Presidente da República. A verdade é que viúvas, inválidos e menores dependentes de servidores civis, passam, com o desaparecimento destes, a viver como autênticos párias.

Tal situação não pode nem deve continuar, merecendo, também eles, a justa proteção do Estado, na acertada política de valorização do homem.

O Sr. Presidente da República, S. Ex.^a o Sr. General Emílio Garrastazu Médici, em seus pronunciamentos, desde o primeiro dia de Governo — e mais do que isto, em todos os seus atos — tem deixado bem claro sua inabalável determinação, no sentido de uma política que, de inspiração cristã e democrática, visa a plena formação do homem, membro de uma sociedade harmonicamente equilibrada. Dentro dessa alta compreensão das coisas, haveremos de considerar o servidor público, civil ou militar como um valor positivo, como fator de desenvolvimento, como um elemento de engrandecimento da administração.

Os servidores de qualquer Estado, convictos de sua patriótica missão, de sua alta responsabilidade, — e tantos conhecermos em nosso País possuidores de virtudes raras — são as peças da engrenagem que dão estabilidade às nações politicamente organizadas.

Dentro desse entendimento, não é justo que se fique inerte diante da triste realidade que constitui o sistema de assistência aos dependentes dos servidores públicos civis falecidos. É preciso que o Estado saiba amparar eficazmente a viúva e os filhos menores daqueles militares ou civis que passaram a vida a serviço da Pátria. Não haverá nisso nenhum favor e, sim, um dever elementar. O que não se pode admitir é a existência de viúvas de funcionários de nível universitário, em fim de carreira, percebendo, de pensão, Cr\$ 212,00 mensais. Isto, sem dúvida, depõe contra o

Estado e vale como uma negação de qualquer política pretensamente humanitária, carecendo, por isso mesmo, de reformulação.

Não tenho outra intenção senão a de focalizar o assunto nesse momento em que, realmente, o Governo Central promove a valorização do homem, em todos os sentidos, para lembrar a necessidade de uma revisão no sistema que dê amparo justo e equitativo a esses dependentes, que pela sua própria condição não têm meios de defesa nem capacidade para pleitear.

Estou convencido de que o problema, tão importante como muitos outros, já repercutiu na acuidade profundamente humana de S. Ex.^a, o Sr. Presidente Emílio Garrastazu Médici, figurando nas suas cogitações para o encontro de solução conveniente.

Com essa sugestão, resta-me apelar, e aqui o faço, a S. Ex.^a, no sentido de que considere o problema e, dentro do espírito que vem presidindo e imprimindo a seu Governo, envie projeto ao Congresso, equiparando, dentro do princípio da paridade, as pensões civis às pensões militares, cujo projeto, posso afirmar, sem receio de erro, será recebido pelo Parlamento Nacional com louvores e aplausos, e, unânimemente aprovado, como tantos outros de sua iniciativa, visando a valorização do homem, em busca do pleno desenvolvimento do País. **(Muito bem! Palmas.)**

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — Tem a palavra o nobre Senador Josaphat Marinho.

O SR. JOSAPHAT MARINHO — (Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, Srs. Senadores, o processo das últimas e recentes eleições precisa ser examinado a bem da verdade política e de autêntica reforma das instituições nacionais.

Não se trata de analisar pessoa de candidato nem a sua situação em face

do pleito, até porque, qualquer que seja o resultado, somos todos, nesta e na outra Casa do Congresso, homens capazes de viver com dignidade, independentemente de mandato eletivo.

Quaisquer menções nominais não de ser consideradas em função de atos praticados e que definem a responsabilidade na vida pública. O de que se trata é de analisar o quadro político, claramente indicativo de que, seis anos depois de vitorioso o movimento militar a que se apelidou de revolução, o País continua sem um regime definido, porque como tal somente se entende o sistema em que haja um complexo de instrumentos e princípios superiores à vontade dos governantes eventuais, e conseqüentemente, ao arbítrio de suas atitudes.

O que se verificou, entretanto, nas eleições de 15 de novembro, foi a demonstração perfeita de que a Nação continua a reclamar por uma institucionalização capaz de colocar princípios, normas, instrumentos, acima do poder transitório dos que ocupam o governo à revelia da vontade popular.

Desde a escolha dos Governadores por designação pessoal do Presidente da República, definiu-se a inexistência de um regime. A seguir, apurou-se que, aberto o processo eleitoral, os Governadores em exercício e os escolhidos, como na condição de donatários de capitânias, passaram a dirigir, a seu arbítrio, a luta política. Não houve princípio, não houve regras, não houve limitações que fossem obedecidos. Esqueceram todos, até os que se diziam discípulos do primeiro Presidente do movimento revolucionário, desta observação por êle feita. Disse a 21 de dezembro de 1964, na Escola Superior de Guerra, o Presidente Castello Branco:

(Lê.)

“Ao homem de governo cabe a responsabilidade de agir politicamente,

sem, contudo, transformar-se num mero partidário. Procura orientar a opinião pública sem jamais a ela se substituir, pois, se não a pode ignorar, a ela não se deve escravizar. E é justamente isso que o distingue daqueles que, apenas preocupados com objetivos eleitorais, abandonam os permanentes objetivos nacionais por causa de interesses momentâneos. É mister ter sensibilidade política, sem, no entanto, entregar-se à irresponsabilidade política, pois, na confusão dessas duas atitudes, está a raiz de muitos dos nossos males.”

Se, entretanto, os pretensos discípulos esqueceram a Lição do Presidente, não podiam desprezar, se efetivamente houvessem sido adotadas para valer, as normas da chamada legalidade revolucionária. Desprezaram-nas, contudo, com a maior tranqüilidade, transformando-se os Governadores, os em exercício e os já designados, em cabos eleitorais dos candidatos oficiais. De cidade em cidade, de praça em praça, no rádio e na televisão, sucediam-se sempre, a reclamar os votos para os candidatos de sua preferência.

Houve até os que não se limitaram a reclamar o voto, mas ameaçaram o corpo eleitoral, inclusive o partido adversário, como se a própria situação dominante não houvesse admitido a dualidade partidária. Mas, esquecendo a lição do Presidente Castello Branco, ignoraram as normas que os impediam do procedimento adotado.

Está no Código Eleitoral, em seu artigo 237, que a interferência do poder econômico, o desvio, o abuso do poder de autoridade em desfavor da liberdade do voto serão coibidos e punidos.

Esta norma se enquadra entre as garantias eleitorais. Porém, há mais: entre os princípios definidores dos crimes

eleitorais, no mesmo código, o art. 301 declara:

“Usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar ou não votar em determinado candidato ou Partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos. Pena: reclusão até 4 anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.”

De outro lado, a Lei Complementar n.º 5, ampliando a condenação ao procedimento tortuoso dos governantes, não abrange apenas o abuso do poder econômico ou do poder político: condena a influência, seja pessoal ou por intermédio de terceiros. É o que está no art. 1.º, inciso I, alínea 1:

“São inelegíveis os que tenham comprometido, por si ou por outrem, mediante abuso do poder econômico, de ato de corrupção ou de influência no exercício de cargo ou função da administração, direta ou indireta, ou de entidade sindical, a lisura ou a normalidade de eleição, ou venham a comprometê-la pela prática dos mesmos abusos, atos ou influências.”

Não obstante essas normas claramente proibitivas da intervenção dos governantes no processo político, intervieram eles, na generalidade dos Estados, na luta eleitoral, pleiteando e reclamando os votos em favor dos candidatos de seu Partido. Nem ao menos atentaram em que, se os governantes, de modo geral, segundo está em outra lei, não podem participar da direção executiva dos Partidos Políticos, menos poderiam ingressar, e abertamente, na competição eleitoral em favor de terceiros.

Tudo isso, entretanto, se processou no País, à vista de todas as outras autoridades, inclusive do Presidente da República. Ninguém coibiu, ninguém sanou o vício.

A Oposição, por sair derrotada do pleito, não vem discutir o problema para lamentar o fracasso. Vem fazê-lo para

marcar na História, como deve ser feito, a distância que há entre a realidade e a ficção, entre a verdade e a simulação.

O que precisa ser dito, para meditação dos mais responsáveis ou dos que são o sustentáculo da situação dominante, é exatamente que o País não vive sob o império de um regime que é um sistema disciplinado por normas impessoais, mas, ao contrário, se encontra jugulado, prêso ao domínio dos que detêm o poder.

Na Bahia, o fenômeno verificou-se sem cerimônia. Os dois governadores — o em exercício, Sr. Luiz Viana Filho, e o que está por vir, Sr. Antônio Carlos Magalhães — fizeram a campanha política no estilo de candidatos insubmissos às normas legais e aos princípios morais que delimitam o comportamento dos homens de governo. Ora apareciam como aqui vemos, (exibe) fotografados com seus candidatos e com declarações ao pé da página do jornal, recomendando-os à preferência eleitoral. Seria o menos. Para um quadro sem sistema legal definido, tolerar-se-ia o desacerto. Porém, houve mais. Chefes políticos eram chamados — e a Bahia tôda o sabe, não revelo fato de simples conhecimento pessoal — chefes políticos eram chamados, sobretudo pelo futuro governador para que ouvissem a declaração, largamente difundida, de que poderiam pleitear a eleição com quessesem, desde que a vitória final coubesse, nas eleições majoritárias, aos candidatos ao Senado pela ARENA.

Faço uma ressalva, por dever de justiça: de modo geral, a ARENA, como Partido, não praticou atos de violência. Foram múltiplos os seus chefes que, pelo interior da Bahia afora, se comportaram com as limitações naturais, a que não souberam submeter-se os dois governadores. Estes agiam não como governantes, mas como simples partidários, para usar a expressão do Presidente Castello Branco.

E não apenas os chefes eleitorais da ARENA sofriam a coação. Sofreram-na

muitos do MDB, de tal modo que os fracos se renderam, compondo-se com o futuro governador.

Seriam múltiplos os casos. Mas para traduzir, num exemplo significativo, a verdade, basta referir o que ocorreu no Município de Alagoinhas, próximo da Capital, e entre os envolvidos. Ali, o futuro governador captou o apolo do MDB municipal, apoiando êle o candidato a prefeito da Oposição, e êste se comprometendo a votar, com o Diretório, nos candidatos a deputados e a senador da outra agremiação. E como foi contratado, assim se procedeu.

Para evitar dúvidas, diante da luta que se travou no Município, o futuro governador se deslocou da capital para o Município de Alagoinhas a ali — aqui está no jornal "Tribuna da Bahia", de 11 de novembro — e ali apolou públicamente o candidato do MDB a prefeito, embora o seu Partido tivesse nada menos que três competidores disputando a eleição. Daí porque, agora, com uma simplicidade que a Bahia compreenderá, o futuro Governador declara que o candidato a Senador pelo MDB perdeu a eleição até em Municípios em que seu Partido foi vitorioso.

É verdade. Mas isso ocorreu exatamente porque foi aproveitada a fraqueza da organização partidária, o artificialismo do bipartidarismo dominante, para que os conluos se processassem à vista das leis e dos responsáveis por sua aplicação. Embora tôdas as leis da Revolução, a começar pela Constituição de 67, declarem que é proibida a coligação partidária, ela se fêz, a olhos nus, e sem que ninguém pudesse coibir o excesso. E nem era possível coibi-lo por parte da Oposição, já que se sabe, pelo exemplo de todos os fatos reiterados nesses longos anos de poder pessoal, que a palavra da Oposição não modifica os rumos do Governo.

Mas, o que se verificou na Bahia, particularmente, é que a pressão se exercitou de forma direta, da tal modo que o Governador recentemente designado ignorou

até a legalidade do sistema bipartidário, para proclamar que o Governador somente governaria com os que votassem nos candidatos da ARENA.

Prefiro, porém, Sr. Presidente e Senhores Senadores, repetir a frase literalmente, como foi publicada no *Jornal da Bahia* de 5 de julho.

Logo após ter sido confirmada, pelo Partido, sua designação, o Sr. Antônio Carlos Magalhães, entre outras declarações, consignou:

“... Eu não quero iludir a ninguém: eu só governarei, na capital e no interior, com os que votarem nos candidatos da ARENA no pleito de 15 de novembro.”

Que significa isso, Srs. Senadores? Que representa isso, em face do que se tem chamado “a institucionalização do processo revolucionário”?

Significa, apenas, que um governador designado pelo Presidente da República ignora que a própria legalidade revolucionária admite a existência de dois partidos. E êle proclamou que somente governaria, na capital e no interior, com os que votassem nos candidatos do seu Partido. Quer dizer, os que votassem nos candidatos do MDB estariam excluídos de qualquer diálogo com o Governador. Vale esclarecer mais: os Municípios que elegessem prefeitos do MDB não teriam condições de administração regular e entendimento com o Governador do Estado.

Onde está a moralidade dêsse quadro? Onde está o respeito à liberdade política? Onde reside a ética dêsse sistema? Que dirão dêsse procedimento tantas figuras que, na ARENA, são reconhecidamente homens de pensamento democrático? Mas foi isso o que, documentadamente, se verificou na Bahia.

Agora, pretendendo contestar declarações minhas publicadas na imprensa, os dois governadores vieram dizer que não houve pressão, quando não podem negar que, pelo interior afora, pelo menos o futuro administrador declarou, e decla-

rou em vários lugares, que pedia o voto para os senadores do outro partido porque o candidato do MDB o que desejava era reeleger-se para prejudicar sua administração.

Tenho que fazer menção ao fato para desmentir a mistificação. Para fazê-lo, não preciso entrar na análise de fatos pormenorizados. Falo a um Plenário que me seguiu os passos durante quase oito anos, e tôda a Casa sabe que, tendo sido um homem de luta e de resistência democrática, em nenhum momento — mas em nenhum momento! — eu confundi minhas divergências partidárias com meus deveres de homem público, sobretudo com os meus deveres para com o Estado que representava. Jamais, de qualquer modo, concorri para perturbar a aprovação de matéria do interesse da Bahia, mesmo quando se tratasse de mensagem ou de proposição originária do Governador do Estado, a que não estava politicamente vinculado.

Mas a verdade é que, declarando falsidades à opinião pública, esquecia-se o futuro governador designado de que, assim, incidia em crime. Está no Código Eleitoral, em seu art. 323, que é crime “divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos em relação a Partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado.”

Pouco lhe dava, porém, a existência das disposições legais, pois já sabia que nada lhe ocorreria, visto que o processo não obedecia a um sistema jurídico, mas à vontade eventual dos detentores do poder. Ainda assim, apesar da pressão exercitada, posso dizer, sem orgulho mas com tranqüilidade, que concorri ao pleito porque julguei do meu dever fazê-lo. Na posição que havia assumido na política nacional, não me cabia escolher o pôsto de mais fácil conquista, como me foi sugerido até por êle. Considerarei, dentro da linha do meu comportamento, que a atividade política não é lucrativa mas onerosa. Restava-me, por isso,

o dever de proporcionar à comunidade balana o direito de opção ou de preferência entre candidatos de tendências e correntes diferentes.

Não teria, hoje, outro comportamento, mesmo sabendo da desenvoltura dos governantes. E não modificaria o comportamento, porque, Srs. Senadores, apesar da pressão que se verificou na Bahia, o candidato a Senador pelo Movimento Democrático Brasileiro ganhou a eleição na Capital, sendo vitorioso na quase totalidade das urnas, justo no município de que o futuro governante diz que é detentor de 97% da opinião pública. O candidato do Movimento Democrático Brasileiro foi vitorioso na maioria dos grandes centros políticos e econômicos do Estado; em Feira de Santana, o segundo núcleo eleitoral, em Ilhéus, em Itabuna, em Jequié, em Conquista. Foi o segundo votado no Município de Juazeiro, o maior do São Francisco; foi o vitorioso nos municípios de concentrações operárias, inclusive naqueles de influência dos trabalhadores da PETROBRÁS.

Posso, por isso, assinalar que onde a pressão não pôde alcançar os seus objetivos, a resistência do pensamento independente funcionou. Aí o povo votou julgando; não se submeteu.

As grandes vitórias contrárias foram exatamente naqueles pontos menos desenvolvidos, econômica e culturalmente, e, por isso mesmo, de mais fácil submissão à violência e à coação.

É irrisório que, agora, venham os dois governadores declarar que não utilizaram a polícia e o fisco. Não quero entrar nesse pormenor, embora pudesse discuti-lo. Quero, apenas, assinalar que não precisavam, se eles dois em pessoa estavam exercitando o poder de pressão sobre a comunidade. Tudo o mais se encontrava sob o domínio deles, que percorreram o Estado com inaugurações, como se fossem candidatos. Não necessi-

tavam, portanto, de dar maior ênfase a outros instrumentos, se os dois maiores do Estado já estavam a serviço da pressão política e eleitoral.

Daí, também, Sr. Presidente, a estranheza que causou ler-se, como declaração do Sr. Presidente da República, que o povo votou nas metas do desenvolvimento formuladas pelo governo. Ora, a julgar pelo que se verificou na Bahia, tal não se deu. O candidato a voto majoritário da Oposição foi vitorioso na Capital e nos grandes centros, naturalmente considerados os de maior capacidade de apreciação e julgamento. Se, portanto, o Presidente declara, através do resultado apurado, que o povo julgou as metas do desenvolvimento, na Bahia, estas metas teriam sido julgadas pelas comunidades cultural e economicamente menos desenvolvidas do Estado, o que é desprimoroso para a Revolução. Não faço restrições nem acusações a essas comunidades. Delas tenho pena, como de certo hão de ter muitos dos que aqui se encontram. Verifica-se exatamente que, para desgraça delas, ainda não encontraram as condições econômicas e de educação que libertassem os seus habitantes do jugo dessa tirania. O que se há de desejar é que elas possam progredir, e que ali tantos homens e mulheres que residem na expectativa de felicidade encontrem amanhã o caminho de sua libertação, para que possam decidir segundo as razões de sua consciência e não segundo os ditados da força e da prepotência.

Mas a prova, ainda, de que tudo se processou em quadro de anormalidade é que, na proximidade das eleições, o Sr. Presidente da República surpreendeu a Nação com o discurso em que declarava, sem nenhuma razão conhecida, pelo menos de ordem imediata, que não abriria mão dos poderes discricionários que lhe são outorgados pelo Ato Institucional n.º 5. E, dias após à estranhável declaração, abriram-se de novo as portas das

prisões para que nelas, à beira das eleições, ingressassem inúmeros cidadãos brasileiros, em quase todos os Estados, sem conhecimento nem autorização da justiça. Era outra demonstração da inexistência de um regime jurídico e político obediente a normas impessoais e rigorosas, mas antes o domínio do poder ilimitado e arbitrário. E houve cidadãos, inclusive ex-deputados, que presos permaneceram por longos dias, até esta semana pelo menos, sem que nem suas famílias soubessem onde estavam recolhidos.

O Sr. Lino de Mattos — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Com prazer.

O Sr. Lino de Mattos — Quero dar o testemunho com relação ao que aconteceu no Estado de São Paulo. Foram presos, na fase em que prisões já estavam proibidas pelo Código Eleitoral, vários cidadãos, e entre todos os presos, cerca de 300, figuravam vereadores, presidentes de diretórios, membros de diretórios, cabos eleitorais em plena atividade, na fase da última semana, que antecedeu ao pleito. É o testemunho que quero dar para confirmar que, realmente, nos dias que precederam ao pleito, houve prisões, em São Paulo e, como é notório, no Brasil todo, alcançando, inclusive, em São Paulo, alguns candidatos que foram libertados imediatamente, porque as autoridades verificaram que não podiam mantê-los presos, mas mantiveram presos presidentes de Diretórios, vereadores e cabos eleitorais.

O SR. JOSAPHAT MARINHO — O testemunho de V. Ex.^a dá justa medida da extensão, da gravidade dos fatos ocorridos.

O povo, por uma parcela expressiva, manifestou a sua repulsa ao simulacro de quadro institucional dominante, pelo volume de votos em branco apurados no

País. É claro que esse voto em branco atinge toda a corporação política, tanto os homens do Governo como os da Oposição, pois que todos foram nivelados no mesmo padrão. Mas a verdade é que esse voto tem a sua fonte primária na contestação ao sistema. Devemos ter a franqueza de reconhecer, acima das nossas divergências partidárias, que, antes de tudo, o voto em branco é uma repulsa ao sistema. Uma parcela ponderável do povo julga que o que aí está é uma anomalia. Use-se a expressão que, aqui e ali, nos é dita pelo homem do povo: é uma farsa. Porque nós outros da Oposição aceitamos o combate na tentativa de encontrar condições para uma saída menos danosa às liberdades públicas e aos interesses do País, sofremos, igualmente, a condenação que atinge o Governo.

Então, o volume de votos em branco — e que acredito crescido em função das violências praticadas nas proximidades da eleição — significou a repulsa, a contestação do homem comum ao sistema dominante no País.

Não é possível que os que sobreviverem como responsáveis pela vida pública não atentem para esses fatos. Não é possível que não acuda ao juízo de muitos a necessidade de modelar instituições sérias, obedientes a regras permanentes, inalteráveis ou inaplicáveis ao arbítrio dos governantes.

Exatamente para propiciar com alguns dados este julgamento, é que vim à tribuna, Sr. Presidente.

Embora ausentes ao sistema partidário, as Forças Armadas — que são, afinal, o sustentáculo desta situação —, não hão de permitir que prossiga este quadro de anomalia e de simulação.

Ao Congresso Nacional, e a cada qual de seus integrantes, restará o grave encargo de reconquista do poder de decisão, sobretudo para as reformas fundamentais.

É o maior voto que faço ao Congresso, e a cada qual de seus componentes, pelo prestígio e pela autoridade das instituições representativas. (**Muito bem! Muito bem! Palmas.**)

O SR. FILINTO MÜLLER — Senhor Presidente, peço a palavra como Líder.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — Tem a palavra o nobre Senador Filinto Müller, como Líder de Partido.

O SR. FILINTO MÜLLER — (**Sem revisão do orador. Como Líder de Partido.**) Sr. Presidente, ouvi, e todos nós da Aliança Renovadora Nacional ouvimos, com tôda atenção, o discurso pronunciado pelo eminente Senador Josaphat Marinho.

Tinha o hábito de, quando falava S. Ex.^a, interferir nos seus discursos, com apartes, para repor os fatos, a meu ver, no seu leito normal. Hoje, no entanto, pedi aos meus companheiros de Liderança e aos meus companheiros de Partido que, como demonstração especial de aprêço ao nobre Senador, não fôsse interrompida a sua oração.

É que, através de noticiário da Imprensa, tive notícia de que S. Ex.^a não teria sido vitorioso na campanha eleitoral da Bahia, fato comum na vida do político, que não pode constituir motivo de maiores preocupações, sobretudo para quem tem capacidade, espirito de luta e juventude pela frente.

Mas, Sr. Presidente, quise dar essa demonstração de aprêço ao nobre Senador Josaphat Marinho, com quem, muitas vezes, debatemos e que sempre esteve aqui no Senado — essa justiça lhe devemos fazer — defendendo os superiores interesses da Nação e do seu Estado; quise dar-lhe essa manifestação de aprêço no momento quase em que êle se despede desta Casa, onde ficaremos privados do seu convívio.

Embora com esta orientação, não posso fugir ao dever de comentar, em largos traços, o discurso de S. Ex.^a

Creio que o eminente Senador Josaphat Marinho, apesar da sua brilhante inteligência, da sua vasta cultura, não analisou o pleito de 15 de novembro sob os devidos aspectos que devem ser analisados. Antes, permita-me S. Ex.^a, analisa-o sob os influxos da própria paixão.

Eu compreendo que isso haja ocorrido. Não posso, não tenho elementos nem condições para contestar determinadas passagens dêsse discurso. Estive ausente do Senado, em Mato Grosso, fazendo campanha política intensa, durante três meses, e poderia, quando muito, Sr. Presidente, dar um panorama, um retrato do que ocorreu no meu Estado, da influência que ali tiveram os problemas resolvidos pelo Governo da República, da influência que teve, no eleitorado do meu Estado, o atendimento das suas aspirações pela revolução democrática de março de 64. Eu posso dar um testemunho do meu Estado, mas não posso entrar no debate esmiuçado do que ocorreu nos demais Estados da Federação.

O Sr. Antônio Fernandes — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. FILINTO MÜLLER — Com muito prazer.

O Sr. Antônio Fernandes — Nobre Senador Filinto Müller, com referência às pressões a que o Senador Josaphat Marinho se refere, do atual e do futuro Governador da Bahia, eu gostaria de dar a V. Ex.^a subsídios que tenho aqui em mãos, publicados pelo **O Globo** de hoje. São declarações do Deputado Antônio Carlos Magalhães, futuro Governador do meu Estado. Êle afirma que não houve pressão na Bahia, contestando até declarações do nobre Colega Senador Josaphat Marinho, segundo as quais o MDB foi derrotado, naquele Estado, pela pressão, oficial. Eis aqui o que diz o futuro Governador da Bahia.

(Lê.)

“Só compreendo as declarações do Senador Josaphat Marinho como

alegação de vencido, que não desejando buscar as verdadeiras causas da derrota da Oposição na Bahia, preferiu justificá-la com a clássica acusação oposicionista de pressão do Governo sôbre o eleitorado.

Na Bahia todos sabem que isso não existiu, pois durante o período eleitoral, o Governo não nomeou ninguém nem demitiu funcionários. Pelo contrário, a preocupação do eminente Governador Luís Viana Filho em manter a lisura do pleito foi de tal ordem que dois meses antes da eleição determinou ao Comandante da Polícia Militar que proibisse qualquer participação do aparelho policial no processo eleitoral, decisão que originou uma circular do Comando da PM a tôdas as suas unidades. Jamais qualquer entidade financeira do Estado promoveu ou facilitou empréstimos a funcionário ou não.

Tivemos, embora partido do Governo, dificuldades financeiras até para impressão de cartazes, o que conseguimos quinze dias antes do pleito. Propaganda só havia da Oposição.

Não vejo como se falar em pressão governamental sôbre o eleitorado, diante de uma diferença que ao final das apurações poderá alcançar até 200 mil votos. Como explicaria, por exemplo, o ilustre Senador o fato de em diversos municípios dominados pelo MDB ter êle sido derrotado? Defecções houve nas hostes oposicionistas, como também, e a seu favor, houve em setores da ARENA, fato, allás, comum em tôda eleição.”

“Do mesmo modo não é exato que os Senadores Rui Santos e Heitor Dias tenham vencido em apenas uma urna em Salvador. Venceram em várias dezenas delas, sobretudo nos bairros mais populares da capital.

A verdade, que o Senador oposicionista não quis revelar, é que a . . .

ARENA, na Bahia, é um partido forte e popular, tanto assim que deverá eleger 20 dos 22 deputados federais e 41 dos 46 deputados estaduais. São dados irrefutáveis e que jamais poderão ser obtidos por pressão de qualquer ordem, principalmente num Estado do grau de cultura da Bahia. O que o Governo usou foi o prestígio da sua popularidade e o prestígio de que desfruta o Presidente Médici. Longe de ser consequência de uma pressão governamental, que não existiu, a esmagadora vitória da ARENA na Bahia resultou, primeiro, do perfeito entrosamento entre o Governo do Estado e o Governo Federal, favorecendo os programas voltados para o desenvolvimento econômico e social, entrosamento êste que o povo quis que continuasse; segundo, o notável governo realizado pelo Governador Luís Viana Filho, aplaudido por todos os baianos e, sem falsa modéstia, a obra que consegui realizar à frente da Prefeitura do Salvador; e, por último, a popularidade do Presidente Médici na Bahia, cujo povo lhe é grato — e quis manifestar isso nas eleições — por várias iniciativas em favor do nosso Estado, a principal das quais a localização no Recôncavo baiano do segundo pólo petroquímico do País.

Em resumo, a Bahia é beneficiária da obra da Revolução, que a lançou no regime da seriedade, do trabalho e do progresso. Era natural, pois, que a Oposição, insistindo no combate à Revolução, no protesto político e na contestação, não encontrasse, como não encontrou, o acolhimento popular.

Essas, as verdadeiras causas da nossa espetacular vitória e da contundente derrota do MDB, que o ilustre Senador Josaphat Marinho reconhece, mas não deseja comentar publicamente.”

São êsses os dados que, no momento, posso dar a V. Ex.^a, como subsídio ao seu discurso.

O SR. FILINTO MÜLLER — Agradeço ao eminente colega o aparte e os elementos que trouxe como subsídios ao discurso que estou pronunciando. Mas insisto. Não desejo entrar no exame pormenorizado dêsses fatos, especialmente dos fatos ocorridos na Bahia, porque o nobre Senador Josaphat Marinho faz afirmativas e não quero, absolutamente, pôr em dúvida as suas informações, embora — repito e me permita S. Ex.^a — as considere um tanto fruto de paixão política, muito compreensiva e muito justificável.

O que quero acentuar é que, a meu ver, o eminente colega, nobre Senador Josaphat Marinho, ao examinar o que ocorreu durante a propaganda política e durante o pleito, fugiu dos fatos reais que influíram no espírito do eleitorado para comparecer às urnas e votar da maneira por que o fêz. Posso dar, repito, o testemunho do que ocorreu no meu Estado: dos 83 Municípios de Mato Grosso, tive oportunidade de visitar 81. O Estado é vasto; as distâncias são imensas; as dificuldades são grandes. Mas entrei em contato com tôda a população do meu Estado e nesses contatos, Sr. Presidente, tinha a preocupação de acentuar, sobretudo, os aspectos fundamentais do que está ocorrendo no Brasil, nestes últimos anos, desde 1964, através de uma continuidade administrativa assegurada pela revolução. Temos realmente, hoje, um desenvolvimento global no País, sem prejuízo de uma região em benefício de outra. Temos um desenvolvimento que atinge todos os setores de nossa economia, de nossa indústria, enfim, de tudo aquilo que possa representar criação de riqueza. Isto, naturalmente, sensibiliza o homem brasileiro do interior do País. Embora seja um homem modesto, um homem simples, um homem talvez inculto, das pequenas comunidades a que alude o nobre Senador Josaphat Mari-

nho, embora pertencendo a pequenos núcleos populacionais, embora não sendo um homem de grande cultura, de grande saber, o eleitor brasileiro é sagaz em perceber perfeitamente aquilo que está sendo feito em benefício do desenvolvimento da nossa Pátria, em benefício da criação da nossa riqueza.

Outro aspecto acentuado, através das minhas palavras, ao eleitorado do meu Estado, é que o Presidente Médici teve a preocupação de fazer com que o homem brasileiro possa participar da riqueza criada, instituindo, para isso, o Plano de Integração Social e, logo após, enviando ao Congresso — e está em tramitação aqui — o Plano de Criação do Patrimônio do Servidor Público. A par dessas medidas, tôdas elas visando a amparar o homem, para que no Brasil não haja uma classe favorecida, uma classe privilegiada, em detrimento de outras classes, para que nós não tenhamos um País rico habitado por um povo pobre, sem conforto, sem comodidade, sem o bem-estar mínimo a que tem direito, acentuei também a preocupação do Presidente Médici em marchar para a integração política, através das organizações partidárias existentes, porque somente através dessa integração, apoiado por um partido forte, capaz de representar a opinião pública, o Presidente Médici terá condições para atingir aquelas metas por Sua Excelência anunciadas logo ao início do seu Governo, com o restabelecimento pleno da Democracia da nossa Pátria.

Êstes aspectos expostos ao povo em linguagem simples, clara, sensibilizaram o povo do meu Estado, e daí o resultado favorável que obtivemos nas urnas. Isto ocorreu, segundo estou informado, nos demais Estados da Federação.

O fato de um governador manifestar as suas preferências; o fato de o governador eleito também manifestar as suas preferências, penso eu que não constitua crime nem fira, de forma alguma, a Democracia. Nós o vemos, nos países mais

adiantados. Há bem poucos dias, na América do Norte, onde se travou pleito da mais alta importância para os destinos do atual governo daquela grande República, vimos o Presidente Nixon fazer uma percorrida por quase todos os Estados da Federação Americana batalhando pela vitória dos candidatos do seu partido. Assistimos, nos países da Europa, na Alemanha, Itália, França, ao mesmo espetáculo cívico de governantes irem às praças públicas para pleitear votos para os candidatos da sua filiação partidária.

O que a lei proíbe, o que a lei condena, o que a lei não quer é que se use do poder de força, do poder da corrupção, para torcer a vontade do eleitorado.

Mas o fato de um governante, ou de um governador escolhido e eleito, manifestar, de público, as suas preferências não pode ser considerado crime.

Posso assegurar a V. Ex.^a que, inclusive, o governador do meu Estado não fez percurso político com a caravana dos candidatos à eleição de 15 de novembro. Se fez inaugurações de algumas obras, não convidou sequer os candidatos, quer a postos majoritários, quer a postos proporcionais.

O governador eleito percorreu vários municípios, e teve oportunidade de encontrá-lo durante a campanha. Citarei dois municípios, como exemplo: Dianópolis da Laguna e Aparecida do Taboado, em que os respectivos Prefeitos foram eleitos pelo MDB. Em Dianópolis da Laguna a Câmara de Vereadores, majoritariamente, é da ARENA, e o Governador, em discurso pronunciado naquele município, declarou que governaria prestigiando as autoridades, os Prefeitos municipais, e não poderia admitir que uma Câmara de Vereadores, valendo-se da circunstância de ser majoritária, quisesse atuar contra o Prefeito e perturbar a sua administração. S. Ex.^a fez essa declaração sabendo que os vereadores da ARENA estavam com intenção de promover me-

didias tendentes a perturbar a administração do Prefeito, que é do MDB.

Em Aparecida do Taboado, onde também o Prefeito eleito pertence ao MDB, e a Câmara dos Vereadores é majoritariamente do MDB, o Governador do meu Estado, recentemente eleito, teve oportunidade de reafirmar essa sua orientação: "Governarei prestigiando as autoridades municipais, prestigiando os Prefeitos municipais e auxiliando-os na medida das possibilidades do tesouro do Estado, para que eles possam praticar a administração que convém aos municípios e que convém ao Estado."

O Sr. Eurico Rezende — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. FILINTO MÜLLER — Com prazer.

O Sr. Eurico Rezende — Quero dizer a V. Ex.^a, inicialmente, que sou de opinião de que a minha geração contemplou em duas pessoas os maiores parlamentares deste País, nos últimos anos. É, pelo menos, a minha opinião: Prado Kelly e Josaphat Marinho. Não posso deixar de manifestar êsse ponto de vista e o faço aqui, não nas emoções de uma despedida para um colega que vai deixar a Casa, depois do dever exemplarmente cumprido, mas, com espírito de justiça aos dois parlamentares. A todos eles estimei, mas a êsses dois, sobretudo, a minha consciência faz questão de destacar. Quanto ao discurso de S. Ex.^a, há uma estatística fulminante que, data venia, faz com que a sua crítica se torne improcedente, porque um eleitorado que deseja, numa bancada de Deputados federais de 22, eleger 20 da ARENA; um eleitorado que, numa Bancada de quarenta e seis Deputados estaduais está elegendo quarenta e um Deputados pela ARENA, é um eleitorado que, realmente, não tinha a menor tendência para eleger o honrado candidato da Oposição.

O SR. FILINTO MÜLLER — Muito grato pelo aparte do eminente colega.

Proseguindo, Sr. Presidente, desejo acentuar outro aspecto: êste que se refere ao Presidente da República. Seria grave injustiça deixarmos passar sem um revide a afirmativa, feita pelo nobre Senador Josaphat Marinho, de que o Presidente da República contribuiu, digamos assim, para a deformação do processo político. O General Médici é um homem absolutamente correto, impecável no seu procedimento. Não recebemos de S. Ex.^a, em Mato Grosso, a menor ajuda, o menor gesto que pudesse significar preferência pelos candidatos do seu Partido no Estado.

O Sr. Vasconcelos Torres — V. Ex.^a permite um aparte?

O SR. FILINTO MÜLLER — Com prazer.

O Sr. Vasconcelos Torres — Quero, preliminarmente, render minha homenagem a uma das maiores figuras que o Parlamento brasileiro conheceu, que é o Senador Josaphat Marinho. Mas o debate político me obriga a pedir permissão a V. Ex.^a para citar três casos que, no meu modo de entender, põem por terra a alegação daquele que eu não considero apenas colega, mas também um mestre. Na Guanabara, onde estão sediadas as Fôrças Armadas do Brasil, em maior número — Marinha, Exército e Aeronáutica —, foram vitoriosos os três Senadores do Movimento Democrático Brasileiro, para mostrar, sem qualquer sombra de contestação, que, se tivesse havido a mais remota pressão, isto não ocorreria jamais. Segundo lugar: o caso do meu Estado — o Rio de Janeiro — onde o MDB fêz um Senador; e o caso de São Paulo, há pouco mencionado pelo Senador Lino de Mattos, onde o Partido também fêz um Senador, e o outro colocado está com diferença mínima em relação ao nosso prezado colega Senador Lino de Mattos. Então, me parece que os casos citados isoladamente não afinam com a tese defendida pelo eminente prócer balano, aquêle a quem

estimamos — e devo dizer a V. Ex.^a particularmente — acho que interpreto o sentimento do Senado: se há uma lacuna difícil de ser preenchida é justamente a ausência do Senador Josaphat Marinho. Mas a política — V. Ex.^a já salientou — tem dêsses caprichos. E se V. Ex.^a me permitir, eu irei contestar acrescentando que não concordo com a tese expendida pelo grande Senador Josaphat Marinho no que diz respeito aos votos em branco. Não houve protesto algum. O voto em branco decorreu da instalação do processo da cédula oficial.

O SR. FILINTO MÜLLER — Eu chegaria aí!

O Sr. Vasconcelos Torres — Então, eu não vou mais. V. Ex.^a expenderá seu ponto de vista. O protesto seria de igual para igual e atingiria tanto a ARENA, como o MDB. Houve confusão muito grande com relação à vinculação. De maneira que estamos num processo gradual de aprimoramento da máquina eleitoral, mas não há protesto algum. Há apenas o desejo que se tem para que a Democracia atinja aquêle nível que todos nós pretendemos: o de que a vontade popular prevaleça. Peço desculpas por ter interrompido o discurso de V. Ex.^a e rendo ao meu eminente colega e amigo minha expressão de amizade, admiração e simpatia.

O SR. FILINTO MÜLLER — Obrigado a V. Ex.^a

Sr. Presidente, não desejo ocupar mais o tempo do Senado. Quero que me perdoe por estar me excedendo tanto. Um dos pontos que queria abordar já o foi pelo Senador Vasconcelos Torres, mas faço questão de deixar bem acentuado que a atuação do Presidente da República neste pleito foi realmente uma atuação impecável e S. Ex.^a estêve de acôrdo, mas rigorosamente de acôrdo, com a aula dada pelo eminente e saudoso Presidente Castello Branco, aqui recordada pelo nobre Senador Josaphat Marinho no início do seu discurso.

O Presidente Médici foi exemplar em relação aos partidos que se digladiavam e que disputavam as preferências do eleitorado. Disse uma verdade S. Ex.^a quando afirmou que um dos motivos principais que justificam, que mostram a importância da vitória da ARENA foi exatamente a política de desenvolvimento desencadeada pelo Governo em todo o País. Desenvolvimento sem inflação, porque, ao mesmo passo em que conseguimos baixar a taxa de inflação, em que conseguimos elevar a renda *per capita* em nosso País, em que conseguimos elevar a taxa do produto interno bruto, ao mesmo passo em que estas medidas são verificadas, e indiscutivelmente postas em prática, temos o desenvolvimento em todos os setores. Isto sensibilizou o povo brasileiro, incontestavelmente sensibilizou o eleitorado de todas as regiões do País.

Assim, a afirmativa do Sr. Presidente da República é exata e a contestação do eminente mestre, Senador Josaphat Marinho, *data venia*, não tem cabimento. Este aspecto quero deixar bem claro nesta minha contestação, antes de dar o aparte ao nobre Senador Lino de Mattos.

O Sr. Lino de Mattos — Gostaria de ouvir a opinião de V. Ex.^a, quando defende o Presidente Médici de ter-se comportado como modelo no processo eleitoral, se é atitude digna de elogios, de aplausos, o fato de o Presidente da República, nos 15 dias anteriores ao pleito, vir a público para declarar que continuava em pleno vigor — e o usaria, na medida do necessário — o Ato Institucional n.º 5, e, em seguida, três ou quatro dias depois, a onda de prisões, que alcançaram milhares e milhares de políticos, vereadores, presidentes de diretórios, elementos militantes. E sem razão alguma. Tanto as prisões foram arbitrárias, que quatro ou cinco dias depois começaram os presos a ser libertados. Enquadra V. Ex.^a este procedimento como comportamento exemplar?

O Sr. Vasconcelos Torres — Então, como o Sr. Franco Montoro ganhou?

O SR. FILINTO MÜLLER — O nobre Senador Lino de Mattos não faz mais do que repetir a crítica já feita pelo nobre Senador Josaphat Marinho. Chegarei a este ponto.

Sr. Presidente, incontestavelmente não estamos em plenitude democrática, é o próprio Presidente da República quem o afirma, e declara que espera ao final do seu Governo poder reimplantar a democracia em nosso País. Estamos ainda no bôjo de um processo revolucionário. Houve tentativa, pública e notória, há bem pouco tempo, de contestação do regime, de pôr abaixo o regime pela força.

O que ocorreu em relação à declaração do Presidente, sobre a manutenção do AI 5, está bem claro. Não se dirigiu a qualquer Partido político, absolutamente. Foi feita porque o Governo, através de seus órgãos de Segurança, conseguiu apreender forte material de subversivos através do qual verificou que estava sendo preparada no País uma subversão, estava sendo preparado um banho de sangue para nosso País em comemoração ao aniversário da morte do subversivo Marighella, ocorrida em 4 de novembro do ano passado, em São Paulo. Foi atendendo a esse material colhido em aparelho ocupado por subversivos em São Paulo, foi em face dessas informações, desses elementos, que o Governo entendeu acertado alertar a Nação para que ninguém tivesse dúvida. Este alerta não foi dirigido aos políticos do MDB nem aos políticos da ARENA. Foi dirigido a toda a Nação brasileira, para que esta ficasse ciente e consciente de que o Governo está vigilante e não permitirá, de forma alguma, que a subversão tome conta do País, que os subversivos possam implantar a desordem e a anarquia no solo da nossa Pátria.

O Sr. Lino de Mattos — E as prisões?

O SR. FILINTO MÜLLER — As prisões foram feitas nas vésperas do dia marcado para o início dêsse banho de sangue, e foram presos exatamente indivíduos que já anteriormente haviam sido presos por estarem envolvidos em atos de subversão.

Posso informar, inclusive, que amigos pessoais meus foram presos em Campo Grande, Mato Grosso. Amigos pessoais foram presos porque tempos atrás estiveram sob suspeita de haverem praticado atos contrários ao regime vigente, contrários à Revolução.

Em muitos casos houve profunda injustiça nessas prisões, mas estas listas de suspeitos têm que ser revistas, eliminados delas os nomes que mostraram, pelo seu comportamento, pelo seu procedimento, que não estão vinculados a nenhuma subversão.

Prisões foram feitas para desarticular a possível subversão a ser desencadeada no dia 4 de novembro passado. Passado o perigo, passada esta fase, desarticulada a conspiração prevista para os primeiros dias de novembro, os presos foram soltos, o que demonstra da parte do Governo um grande respeito pela liberdade dêsses cidadãos.

Esta é a realidade, e tanto isto não influuiu no resultado do pleito, que no Estado de São Paulo, Estado do eminente Senador Lino de Mattos, que me está apartando, o candidato que obteve a maior votação foi um elemento apresentado exatamente pelo MDB. Então, não houve pressão, porque, se pressão tivesse havido, nós não poderíamos admitir...

O Sr. Lino de Mattos — Houve pressão.

O SR. FILINTO MÜLLER — ...que tivesse havido a vitória do candidato indicado. A pressão popular só poderia...

O Sr. Lino de Mattos — Houve reação popular.

O SR. FILINTO MÜLLER — ...a pressão só poderia estar no espírito dos comprometidos com a subversão.

O Governo não tem condições ainda para retirar do texto constitucional o Ato Institucional n.º 5 porque os subversivos não desanimaram. Todos os dias estamos lendo nos jornais assaltos a bancos, assassinatos a sangue-frio de servidores públicos, de pobres servidores da ordem, que estão cumprindo o seu dever, que vão revistar carros e recebem um tiro, que não usam armas ou violência para conter êsses subversivos. Então, diariamente estamos vendo isso, principalmente no Estado de São Paulo, e eu perguntaria: querem que o Governo cruze os braços e deixe que o Brasil mergulhe na anarquia de nôvo? Isso não ocorrerá, absolutamente. Enquanto não tivermos o País restabelecido na ordem, na paz, na tranqüillidade, enquanto não tivermos sobretudo partidos que sejam fortes e representem, de fato, a opinião pública, não podemos pensar em restabelecer a integridade jurídica que todos nós desejamos.

Entendo, Sr. Presidente, que o resultado desta eleição foi um grande passo no sentido do restabelecimento dessa normalidade jurídica. A vitória conquistada pelo Partido majoritário, pela ARENA — Aliança Renovadora Nacional —, demonstrou, sobretudo, o espírito democrático do povo brasileiro, a sensibilidade do povo brasileiro às grandes medidas tomadas pelo nosso Governo, demonstrou que o povo está escolhendo à sua vontade.

É ilusão dizer-se que, através de pressão de governos, o eleitor vota dessa ou daquela maneira. Seria concebível, seria admissível quando o voto era feito através da cédula individual, quando o eleitor recebia uma cédula, era revistado e só entrava na cabina com aquela cédula. Então poderia haver pressão. Mas quando o eleitor recebe do Presidente da

Mesa a cédula única e assinala na cabina indevassável como bem entender, neste caso a pressão fica reduzida a zero. Não pode haver pressão quando o eleitor é livre de escolher na cabina indevassável o nome de seus candidatos.

Quanto aos votos em branco, coisa normal em tôdas as eleições, como normal antes de 64, na eleição de 50, na eleição de 45, sempre houve grande número de votos em branco em tôdas as eleições. Nesta última o seu maior número é justificado exatamente pela circunstância de ter sido feita uma mudança no sistema de votação. Desta vez a votação foi realizada através de cédula única e muitos eleitores ficaram nervosos. Recebiam a cédula única, entravam para a cabina nervosos, marcavam o nome de um Senador, ou de dois Senadores, dobravam a cédula, e a devolviam. Daí o número maior de votos em branco para Deputados federais, decorrente exatamente disso, da falta de orientação do eleitorado sôbre a maneira de votar. Porque os candidatos que tinham a sua disposição televisão, ao invés de através dela esclarecerem o eleitorado sôbre como deveria votar, ali compareciam para fazer propaganda pessoal, propaganda das suas virtudes, de suas qualidades, dos serviços prestados, procurando obter votos para si próprios. Não houve a preocupação de ensinar o eleitorado a votar.

Estou certo de que, no próximo pleito, a cédula única já funcionará de forma muito mais efetiva, e os votos brancos serão em muito menor número.

Mas, Sr. Presidente, se quisermos admitir que os votos em branco constituiram uma contestação, teríamos então de reconhecer que, se contestação tivesse que haver, ela teria sido feita através dos votos dados aos candidatos do MDB. Porque, então, o eleitorado descontente com a situação existente no País, e contrário a essa situação, votaria nos can-

didatos da Oposição. E, se não votaram nos candidatos do MDB, admitindo-se a contestação, é porque êsses candidatos não mereciam confiança, é porque êsses candidatos não tiveram mensagens para sensibilizar o povo.

Então, o voto em branco é um fenômeno natural, fenômeno que ocorre numa mudança do sistema de votação, como essa que fizemos nas eleições de quinze de novembro.

Sr. Presidente, quero encerrar minhas considerações reafirmando...

O Sr. Josaphat Marinho — V. Ex.^a me permite uma consideração?

O SR. FILINTO MÜLLER — Pois não. Com prazer.

O Sr. Josaphat Marinho — É evidente que tenho discordâncias com interpretações dadas por V. Ex.^a A atitude de V. Ex.^a, entretanto, não interferindo no meu discurso, recomendou-me o natural dever de cortesia de dar-lhe o mesmo tratamento.

O SR. FILINTO MÜLLER — Obrigado a V. Ex.^a

O Sr. Josaphat Marinho — Permita-me apenas, ao final do seu discurso, agradecer-lhe e aos seus companheiros que nele interferiram, os nobres Senadores Eurico Rezende e Vasconcelos Torres, as generosas palavras que proferiram a meu respeito.

O SR. FILINTO MÜLLER — Muito obrigado.

Sr. Presidente, reafirmando as minhas declarações feitas no início do meu discurso, quero proclamar aqui meu grande respeito, a minha grande admiração, o meu elevado aprêço pelo eminente Senador Josaphat Marinho e declarar a V. Ex.^a, com abundância d'alma, que lamento profundamente não o tenhamos aqui no Senado na próxima Legislatura, para que eu, pelo menos, pudesse ter o prazer

de debater com S. Ex.^a e aprender com S. Ex.^a através dos debates.

Tenho o maior aprêço por S. Ex.^a e, quero deixar bem claro, considero que o Senador Josaphat Marinho, no desempenho de suas elevadas funções de representante do glorioso Estado da Bahia, sempre, indefectivamente, aqui neste Senado, defendeu os altos interesses do Brasil e do seu Estado natal.

Finalizo, Sr. Presidente, reafirmando também o que já declarei: estas eleições foram uma demonstração da sensibilidade do povo brasileiro, sensibilidade às acertadas medidas do Governo que nós temos, Governo da Revolução, Governo de continuidade da Revolução. E foi também uma demonstração da capacidade de nós, políticos, exercitarmos plenamente a democracia na nossa Pátria, como é desejo de todos.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem! Muito bem! Palmas.)

Comparecem mais os Senhores Senadores:

Oscar Passos — Milton Trindade — Sebastião Archer — Leandro Maciel — Gilberto Marinho — Milton Campos — José Feliciano — Filinto Müller — Bezerra Neto — Ney Braga.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — Esgotada a hora do Expediente.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 27, de 1970 (n.º 2.037-B/68, na Casa de origem), que institui o Dia do Administrador, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS sob n.ºs 634 e 635, de 1970, das Comissões

— de Serviço Público; e

— de Legislação Social.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Ninguém desejando fazer uso da palavra, está encerrada a discussão.

Em votação.

O SR. GUIDO MONDIN — (Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador). Sr. Presidente, nobres colegas, o Projeto de Lei da Câmara n.º 27, de 1970, institui o Dia do Administrador.

Em ocasiões anteriores, diante de proposições iguais, e em nome da maioria, já manifestei o nosso pensamento, que se prende a um critério e, particularmente, à necessidade de se respeitar a tradição cada vez que proposições desta natureza chegam ao nosso estudo.

Respeito, Sr. Presidente — é evidente —, o parecer da Comissão de Serviço Público Civil, esta tendo como Relator o meu nobre amigo Senador Ruy Carneiro, e o parecer da Comissão de Legislação Social, que teve como Relator nosso prezado Senador Atílio Fontana.

Mas é preciso lembrar, particularmente neste caso, que não há, ainda, no que diz respeito à função, à profissão de Administrador, uma tradição.

E quero, então, embora com isso moleste os meus nobres colegas, lembrar que já temos comemorações iguais, através de decretos, a nada menos de 47 dias, ou seja, 47 homenagens diferentes. Isso vigora, com festas ou sem festas, com feriado ou sem feriado. E temos pela frente, para examinarmos, nada menos de 120 proposições instituindo dias comemorativos.

Se me permitem os colegas, vou ler relação, para que formemos uma opinião.

Temos, tramitando:

(Lê.)

o Dia Nacional das Artes — proposição minha e pela qual lutarei, porque, se não há tradição em matéria de arte do Brasil, não sei mais onde

haverá; o Dia Nacional de Ação de Graças; o da Amazônia; o do Administrador; o do Algodão; o da Ave; o da Aeromôça; o de Anchieta; o do Aposentado; o do Agrônomo; o do Advogado; o da Abolição; o do Alfaiate; o das Américas; o da Bíblia; o da Bandeira; o dos Bancários; o de Benjamin Constant; o do Caboclo; o dos Conferentes de Cargas e Descargas; o das Comissões Internas de Prevenção de Acidentes; o da Comunidade Afro-Brasileira; o da Costureira; o da Constituição; o dos Comerciantes; o da Colonização e do Colono; o do Colono; o da Comunidade Brasília-Luso-Africana; o do Café; o do Corretor de Imóveis; o da Caridade; o da Comunidade; o da Comunidade Luso-Brasileira; o do Compositor Musical; o da Cooperativa Internacional; o da Comunhão Nacional; o da Constituição; o de Carlos Gomes; o do Comerciante; o do Comerciante; o da Cultura; o do Desenhista; o dos Direitos Humanos; o da Declaração Universal dos Direitos Humanos; o da Democracia; o de Deodoro; o dos Desportos; o dos Desportos Nacionais; o do Eletricista; o do Estudante Bolsista; o do Eletricista; o do Exator; o do Ex-Combatente; o do Engenheiro-Agrônomo; o da Escravatura; o do Estivador; o do Arrumador; o do Esporte Nacional; o do Escritor; o do Farmacêutico; o do Futebol Brasileiro; o das Forças Armadas; o do Ferroviário; o do Gráfico; o do Garimpeiro; o de Gonçalves Dias; o do Guarda-Civil; o de Graças ao Criador; o dos Heróis; o da Indústria Automobilística; o da Independência; o do Imigrante; o Internacional da Mulher; o da Juventude; o do Jornaleiro; o do Lavrador; o do Livro; o da Marinha Mercante; o das Mães; o do Motorista; o das Mães-Pretas; o do Marechal Rondon; o da Música; o do Médico; o da Me-

dicina Militar Brasileira; o do Nordeste; o do Oficial de Farmácia do Brasil; o do Pescador; o da Paz; o do Pintor; o do Protético; o do Parlamentar; o dos Pobres; o do Pobre; o do Passageiro; o do Pioneiro; o do Pedreiro; o do Petróleo Brasileiro; o do Professor; o das Preces em Favor da Paz Universal; o da Revolução Nacional; o das Relações Públicas; o de Rui Barbosa; o do Ruralista; o da Secretária; o do Sociólogo; o da Saúde; o do Sêlo Antituberculose; o da Saúde Dentária; o da Telefonista e do Trabalhador Telefônico; o do Trabalhador Rural; o Treze de Maio; o do Trabalhador nas Minas de Carvão; o do Taquígrafo; o do Trabalho; o do Vendedor de Livros; o do Viajante Comercial; o da Velhice; o dos Viajantes.

Sr. Presidente, volto a dizer que, o nome Deputado Gurgel Amaral, que apresentou a proposição, no caso, pretendeu, evidentemente, prestar homenagem aos bacharéis em administração, profissão, aliás, regulamentada pela Lei n.º 4.769, de 9 de setembro de 1965.

Embora regulamentada, a profissão ainda não conseguiu firmar tradição em nosso País. Não existe qualquer comemoração exaltando a figura do administrador, mesmo porque só mais recentemente vêm os técnicos em Administração conquistando um lugar no empresariado brasileiro. Com efeito, apenas o Serviço Público e grandes firmas dos centros mais desenvolvidos empregam com regularidade o trabalho desses profissionais.

Não havendo a tradição ou o costume, não será a existência de lei que dará à profissão o reconhecimento público e ao profissional o seu valor na sociedade.

Caberá às entidades classistas, inicialmente, promover comemorações alusivas ao trabalho do Administrador, procurando divulgar seus méritos e a contribuição daquele técnico para o desenvolvi-

mento econômico e social do País. Paulatinamente consolidar-se-á a figura do Administrador no conceito público e uma lei poderá, então, fazer a ratificação, pelo Poder Público, do que será tradição popular. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) —
Em votação o projeto.

Os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam sentados. (Pausa.)

Rejeitado.

É o seguinte o projeto rejeitado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
N.º 27, de 1970

(N.º 2.037-B/68, na Casa de origem)

Institui o Dia do Administrador.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É instituído o Dia do Administrador, a ser comemorado, anualmente, no dia 9 de setembro.

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas):
— Item 2

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução n.º 85, de 1970, de autoria da Comissão Diretora, que prorroga, por um ano, a licença concedida a Roberto Velloso, Redator de Anais e Documentos Parlamentares, PL-2, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

Em discussão o projeto. Nenhum Senhor Senador desejando usar da palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. que o aprovam queiram conservar-se como estão. (Pausa.)

Aprovado.

O projeto irá à Comissão Diretora para a redação final.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE RESOLUÇÃO
N.º 85, de 1970

Prorroga, por um ano, a licença concedida a Roberto Velloso, Redator de Anais e Documentos Parlamentares, PL-2, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

O Senado Federal resolve:

Artigo único — É prorrogada, por um ano, a partir de 8 de janeiro de 1971, a licença concedida pela Resolução n.º 35, de 1970, que pôs à disposição do Governo do Distrito Federal, sem ônus para o Senado Federal, nos termos dos artigos 92 e 300, item I, da Resolução n.º 6, de 1960, o Redator de Anais e Documentos Parlamentares, PL-2, do Quadro da Secretaria do Senado Federal, Roberto Velloso.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas):
— Item 3

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução n.º 86, de 1970, de autoria da Comissão Diretora, que põe à disposição do Tribunal de Contas do Estado da Guanabara, Maria Thereza Motta Igrejas Lopes, Oficial Legislativo, PL-6, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

Em discussão o projeto.

Em votação.

Os Srs. que o aprovam queiram conservar-se sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O projeto irá à Comissão Diretora para a redação final.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE RESOLUÇÃO
N.º 86, de 1970

Põe à disposição do Tribunal de Contas do Estado da Guanabara, Maria Thereza Motta Igrejas Lopes, Oficial Legislativo, PL-6, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

O Senado Federal resolve:

Artigo único — É posta à disposição do Tribunal de Contas do Estado da Guanabara, nos termos dos artigos 92 e 300, item I, da Resolução n.º 6, de 1960, pelo prazo de um ano e sem ônus para o Senado, Maria Thereza Motta Igrejas Lopes, Oficial Legislativo, PL-6, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas):
— Item 4

Discussão, em primeiro turno (apreciação preliminar da constitucionalidade e juridicidade, nos termos dos arts. 265 e 265-A do Regimento Interno), do Projeto de Lei do Senado n.º 10, de 1970, de autoria do Senhor Senador Lino de Mattos, que estende a entidades bancárias da administração indireta do Distrito Federal, normas sobre consolidação de balanços e orçamentos; subordina-as a controle pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, e dá outras providências, tendo

PARECER, sob o n.º 620, de 1970, da Comissão

— de Constituição e Justiça, pela inconstitucionalidade e injuridicidade.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, declarou-a encerrada.

Em votação. Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Rejeitado.

É o seguinte o projeto rejeitado:

PROJETO DE LEI DO SENADO
N.º 10, de 1970

Estende a entidades bancárias da administração indireta do Distrito Federal normas sobre consolidação de balanços e orçamentos; subordina-as a controle pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, e dá outras providências.

O Senado Federal decreta:

Art. 1.º — Para cumprimento do disposto no art. 62, § 1.º da Constituição Federal, o orçamento do Distrito Federal abrangerá, em dotações globais, as despesas e receitas das entidades de administração indireta previstas na Lei n.º 4.545, de 10 de dezembro de 1964, inclusive os das empresas públicas e sociedades bancárias de cujo capital o Governo do Distrito Federal participe como maior acionista.

§ 1.º — Ajustados às peculiaridades de cada uma das entidades mencionadas neste artigo, seus orçamentos e balanços obedecerão, no que couber, aos padrões estabelecidos na Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (Normas Gerais de Direito Financeiro), para os fins de consolidação a que se refere o parágrafo único do art. 110 da mesma Lei.

§ 2.º — O Balanço Consolidado do Distrito Federal acompanhará as contas anualmente prestadas pelo Governo ao Senado Federal.

Art. 2.º — Todas as entidades a que alude o art. 1.º, ficam sujeitas, de acordo com as normas constitucionais, de fiscalização financeira e orçamentária, ao controle do Tribunal de Contas do Distrito Federal, ao qual competirá, além do julgamento da regularidade das contas anuais dos respectivos dirigentes, o das prestações de contas de quaisquer adiantamentos ou suprimentos, na administração direta ou indireta, de valor superior ao de cinquenta vezes o salário mínimo vigente.

Art. 3.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — Sobre a mesa, requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte:

REQUERIMENTO
N.º 262, de 1970

Nos termos dos arts. 211, letra p, e 315, do Regimento Interno, requero dispensa de publicação, para imediata discussão e votação, da redação final do Projeto de Resolução n.º 85, de 1970, que prorroga, por um ano, a licença concedida a Roberto Velloso, Redator de Anais e Documentos Parlamentares, PL-2, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 1970. — **Paulo Tôrres.**

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — Em consequência da deliberação do Plenário, passa-se à imediata discussão e votação da redação final, cuja leitura vai ser feita pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lida a seguinte redação final:

PARECER
N.º 729, de 1970

Redação final do Projeto de Resolução n.º 85, de 1970, que prorroga, por um ano, a licença concedida a Roberto Velloso, Redator de Anais e Documentos Parlamentares, PL-2, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

Aprovado pelo Senado o Projeto de Resolução n.º 85, de 1970, a Comissão Diretora apresenta a sua Redação Final, nos seguintes termos:

RESOLUÇÃO
N.º , de 1970

Artigo único — É prorrogada, por um ano, a partir de 8 de janeiro de 1971, a licença concedida pela Resolução n.º

35, de 1970, que pôs à disposição do Governo do Distrito Federal, sem ônus para o Senado Federal, nos termos dos artigos 92 e 300, item I, da Resolução n.º 6, de 1960, o Redator de Anais e Documentos Parlamentares, PL-2, do Quadro da Secretaria do Senado Federal, Roberto Velloso.

Sala da Comissão Diretora, em 25 de novembro de 1970. — **João Cleofas** — **Fernando Corrêa** — **Sebastião Archer** — **Manoel Villaça** — **Edmundo Levi** — **Paulo Tôrres.**

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — Em discussão a redação final. (Pausa.)

Nenhum Sr. Senador pedindo a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam a redação final queiram conservar-se sentados. (Pausa.)

Está aprovada. O projeto vai à promulgação.

Sobre a mesa, requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte:

REQUERIMENTO
N.º 263, de 1970

Nos termos dos arts. 211, letra p, e 315 do Regimento Interno, requero dispensa de publicação, para imediata discussão e votação, da redação final do Projeto de Resolução n.º 86, de 1970, que põe à disposição do Tribunal de Contas do Estado da Guanabara, Maria Thereza Motta Igrejas Lopes, Oficial Legislativo, PL-6, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 1970. — **Paulo Tôrres.**

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — De acôrdo com o voto do Plenário, passa-se à apreciação da redação final, que vai ser lida pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lida a seguinte redação final:

PARECER
N.º 730, de 1970

Redação final do Projeto de Resolução n.º 86, de 1970, que põe à disposição do Tribunal de Contas do Estado da Guanabara, Maria Thereza Motta Igrejas Lopes, Oficial Legislativo, PL-6, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

Aprovado pelo Senado o Projeto de Resolução n.º 86, de 1970, a Comissão Diretora apresenta a sua Redação Final, nos seguintes termos:

RESOLUÇÃO
N.º , de 1970

Artigo único — É posta à disposição do Tribunal de Contas do Estado da Guanabara, nos termos dos artigos 92 e 300, item I, da Resolução n.º 6, de 1960, pelo prazo de um ano e sem ônus para o Senado, Maria Thereza Motta Igrejas Lopes, Oficial Legislativo, PL-6, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

Sala da Comissão Diretora, em 25 de novembro de 1970. — **João Cleofas** — **Fernando Corrêa** — **Edmundo Levi** — **Paulo Tórres**.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — Em discussão a redação final.

Se nenhum Sr. Senador desejar fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação a redação final.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovada. O projeto vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — Passa-se, agora, à votação de requerimento, lido na hora do Expediente, e de autoria do Sr. Senador Filinto Müller, requerendo urgência para o Projeto de

Resolução número 77, de 1970, que altera o Regimento Interno do Senado.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que aprovam o requerimento queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

Em decorrência da deliberação do Plenário, passa-se à imediata discussão e votação do projeto de resolução.

O projeto e as emendas dependem de parecer da Comissão de Constituição e Justiça. As emendas de Plenário dependem da Comissão Diretora.

Sobre a mesa o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, que será lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido o seguinte:

PARECER
N.º 731, de 1970

da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Resolução n.º 77, de 1970, que altera o Regimento Interno do Senado, e as emendas a êle apresentadas.

Relator: Sr. Petrônio Portella

O projeto ora submetido à Comissão de Constituição e Justiça é de autoria da Comissão Diretora e tem por objetivo:

1.º) extinguir as seguintes Comissões Permanentes:

- de Ajustes Internacionais e de Legislação sobre Energia Atômica;
- de Assuntos da Associação Latino-Americana de Livre Comércio;
- dos Estados para Alienação e Concessão de Terras Públicas e Povramento;
- do Polígono das Sêcas;
- de Projetos do Executivo; e
- de Valorização da Amazônia;

2.º) criar uma nova Comissão, a ser denominada de "Assuntos Regionais", à qual competirá o estudo das matérias de interesse das áreas regionais, inclusive sobre planos e programas de desenvolvimento; e,

3.º) fixar a composição da Mesa e regular a participação dos suplentes de Secretários na Comissão Diretora.

O projeto, amplamente justificado, merece seja aprovado.

Vinte e duas Comissões Permanentes criam dificuldades evidentes aos trabalhos do Senado, sobrecarregando, desnecessariamente os Senadores, sem, em nada, aperfeiçoar o processo legislativo.

Ao contrário, muita vez o Plenário se esvazia para ensejar a reunião de Comissões que tenham, obrigatoriamente, de apreciar proposições sujeitas a prazo, cujo mérito fôra cuidadosamente examinado por outro órgão técnico.

Com a exclusão dos membros da Mesa (onze, incluindo-se os suplentes), ficavam 55 Senadores para a formação das Comissões, sem aludir àquelas constituídas, por deliberação do Plenário, ou às Comissões Mistas, em número crescente, por força de determinação constitucional.

Impõe-se, então, a redução do número de Comissões, o que não prejudicará o estudo metuculoso das matérias legislativas, antes lhe dará maior rendimento, sem o exame repetido do mesmo assunto por Comissões de atribuições paralelas, ao mesmo tempo em que proporcionará ao Senador maior tempo para dedicar-se ao Plenário.

Assim, projetos que interessem a regiões hão de ser examinados, por uma mesma comissão — Comissão de Assuntos Regionais — à qual caberá, entre outras atribuições, a de examinar Planos e Programas de Desenvolvimento. Os problemas das regiões hão de ser considerados, dentro de um contexto geral, a fim de que, do cotejo de dados de rea-

lidades desiguais, se tracem diretrizes justas, para a promoção do desenvolvimento. As regiões, portanto, não devem ser consideradas isoladamente.

Extinguem-se, então, as Comissões do Polígono das Sêcas e de Valorização da Amazônia, para que surja uma comissão que examine os problemas em consonância com uma política global de desenvolvimento.

No que concerne à composição da Mesa, pretende-se restituir ao suplente o que é da sua própria natureza: substituição dos Secretários em suas faltas ou impedimentos.

Sob o atual Regimento, os suplentes integram, em caráter permanente e não eventual, a Comissão Diretora, o que constitui anomalia.

A alteração proposta ao art. 102-A decorre da extinção da Comissão de Projetos do Executivo e, ao art. 347, do disposto no artigo 171, parágrafo único, da Constituição, e dispensa maiores comentários.

Ao Projeto foram apresentadas 4 emendas, a saber:

- n.º 1, de autoria do Senador Adalberto Sena, que pretende a supressão dos §§ 3.º e 4.º do art. 56 que regula a eleição dos membros da Mesa;
- n.º 2, de autoria do Senador Guido Mondin e de outros Senadores, que propõe a supressão da Ata sucinta, lida após a abertura da Sessão;
- n.º 3, de autoria do Senador José Ermírio, que propõe se observe um minuto de silêncio nas sessões destinadas a reverenciar a memória de altas personalidades da vida nacional; e
- n.º 4, de autoria, também, do Senador Adalberto Sena, que dispõe sobre a apreciação preliminar da constitucionalidade dos projetos em regime de urgência, quando fôr o caso.

Quanto à Emenda n.º 1, somos por sua aprovação, uma vez que não se justifica, atualmente, a existência das disposições dos parágrafos do artigo 56.

O pretendido pela Emenda n.º 2 já foi objeto de deliberação, quando se votou o Regimento Comum do Congresso Nacional, e teve plena aceitação do Plenário. Somos, assim, por sua aprovação.

A Emenda n.º 3 também merece nossa aprovação, alterando-lhe apenas a redação, sem entretanto modificar-lhe o mérito.

Quanto à Emenda n.º 4, têmo-la por prejudicada, uma vez que o que se objetiva já está contido no Regimento, no próprio artigo 265, nela citado:

“Haverá, em Plenário, apreciação preliminar da constitucionalidade, sempre que a Comissão de Constituição e Justiça argüir de inconstitucionalidade a proposição.”

Não se excluem, portanto, da apreciação preliminar, as proposições, em regime de urgência, desde que sôbre elas haja a Comissão de Constituição e Justiça argüido a inconstitucionalidade em parecer proferido, oralmente, em Plenário.

Eis o nosso parecer sôbre o projeto e as emendas.

Julgamo-nos, todavia, no dever de não cingir-nos ao que dêles consta, não obstante sua inegável importância.

Estamos na iminência do término da legislatura e uma outra, haverá quatro meses, terá início, com dois terços da Casa renovados.

Impõem-se, então, a consolidação do Regimento, que há de atender aos mandamentos constitucionais inovadores do processo legislativo.

E foi o que fizemos, sob os estímulos do Presidente João Cleofas.

Cabe, todavia, fazer um histórico, a fim de demonstrar a impossibilidade de

se haver consumado, até agora, uma reforma regimental.

Promulgado em 1959 (Resolução n.º 2/59), o Regimento Interno vem sendo alterado, sucessivamente, através de resoluções isoladas, de iniciativa de Senadores ou da Comissão Diretora, com o objetivo de adaptá-lo a Emendas à Constituição promulgadas e a Atos Institucionais e Complementares editados em período anterior à Constituição de 1967 e, ainda, de acrescentar-lhe ou suprimir-lhe disposições visando ao aperfeiçoamento do processo legislativo.

Conforme disposição expressa no artigo 2.º da Resolução n.º 3, de 1963, os textos das resoluções deveriam ser “encaixados” no Regimento; cabendo à Mesa (art. 408 do Regimento combinado com o art. 3.º da Resolução n.º 3/63), ao fim de cada Legislatura, fazer sua consolidação, podendo “sem modificação do vencido, alterar a ordenação das matérias, para sua melhor apresentação e fazer as alterações de redação que se tornarem aconselháveis.”

O “encaixe” dos textos das resoluções foi feito e é o que consta do atual Regimento. Daí encontrarmos vários artigos com o mesmo número seguido de letras (art. 94, 94-A, 94-B, 94-C, 94-D, 94-E), e alíneas seguidas de números (Z-11 do inciso IV do artigo 212). Com a simples inclusão dos textos, porém, inalterados ficaram dispositivos que, com estes, deveriam harmonizar-se.

Quando se criou a Comissão dos Estados, foram incluídos, entre as matérias que lhe competia estudar, os pedidos de autorização para empréstimos, operações ou acôrdos externos, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios (art. 90-B, inciso III), mas não se alterou, como consequência, a alínea a do art. 344, constante do Capítulo III do Título XIV:

“Lido no expediente da sessão, o pedido de autorização será encaminhado à Comissão de Finanças, que for-

mulará o respectivo Projeto de Resolução, concedendo ou negando a medida pleiteada. O projeto, a seguir, será submetido ao exame da Comissão de Constituição e Justiça.”

Do mesmo modo, não consta, do referido capítulo, a ressalva da competência da Comissão do Distrito Federal, quando a autorização fôr de interesse do Distrito Federal.

Fatos supervenientes impediram, durante duas Legislaturas, que a Mesa efetuasse a consolidação do Regimento: as emendas à Constituição e os Atos Institucionais e Complementares que vinham sendo promulgados e baixados periódicamente e, ao fim da Legislatura anterior, a apreciação, pelo Congresso, da Proposta que se transformou na Constituição de 1967.

Promulgada a Constituição, o então Secretário-Geral da Presidência, Doutor Isaac Brown, elaborou um anteprojeto de resolução introduzindo no Regimento as alterações dela decorrentes.

A idéia do Dr. Isaac Brown era, não apenas, adaptar o Regimento às novas disposições constitucionais, mas, principalmente, proceder a uma revisão geral, incluindo as sugestões de projetos em andamento, que pendiam de pareceres das Comissões de Justiça e Diretora, as questões decididas pela Presidência e aceitas pelo Plenário, e bem assim, as alterações que a prática aconselhava como necessárias.

Infelizmente, o desaparecimento do notável servidor público, Doutor Isaac Brown, não permitiu que essa idéia se concretizasse.

Decretado o recesso do Congresso Nacional em 1968, as doutoras Sarah Abrahão, Maria Sobral e outras funcionárias da Secretaria-Geral da Presidência, tomando, como ponto de partida, o trabalho deixado pelo Doutor Brown, elaboraram, por determinação do então Presidente, Senador Gilberto Marinho, um

nôvo anteprojeto, substituindo todo o Regimento e, em 1969, atualizaram-no com o advento da Emenda Constitucional n.º 1.

Exemplares do anteprojeto, juntamente com o quadro comparando-o com o Regimento e as alterações constitucionais, foram distribuídos aos Senadores. Há mais de um ano êsse trabalho foi distribuído.

Chega-nos agora um nôvo projeto de alteração regimental que, se aprovado, será mais um texto a inserir-se no Regimento.

Somos de parecer que, estando-se às vésperas de uma nova Legislatura, imperioso se torna proceder à consolidação do Regimento, devendo-se, ainda, adaptá-lo aos dispositivos constitucionais vigentes e não, apenas, aprovar mais uma resolução alterando-lhe alguns dispositivos.

É ao que nos propomos, ao submeter à Comissão e, se aceito, ao Plenário, um substitutivo integral ao Regimento, que foi totalmente atualizado e revisto, com cuidado, aproveitando a pausa indispensável dos trabalhos do Senado durante o período da campanha eleitoral.

A elaboração do substitutivo que apresentamos obedece ao seguinte esquema:

- 1.º) as alterações introduzidas foram, em sua maioria, de redação e forma ou em obediência à técnica legislativa;
- 2.º) as disposições suprimidas e os acréscimos decorreram, também, em sua maioria:
 - a) da adaptação do Regimento à Emenda Constitucional de 1969;
 - b) de Resolução já aprovadas e nele encaixadas;
 - c) do Projeto, ora em estudo, e das emendas a êle apresentadas;
 - d) tendo em vista a redação e a técnica legislativa.

Além das modificações acima, tendo como objetivo a economia e melhor ordenamento processual e, inclusive, aceitando a maioria das sugestões contidas no trabalho do Dr. Brown, por serem fruto de uma vivência profunda do processo legislativo, introduzimos, no Regimento, entre outras, as seguintes alterações:

- acréscimo após o art. 24 — fixa as normas a serem observadas no processo de desacato (art. 26 do substitutivo);
- acréscimo ao art. 42 — considera a serviço do Senado o Senador em missão administrativa junto ao Quadro Anexo (art. 42, alínea b);
- nova redação ao art. 42 — regula os casos de licença do Senador (arts. 47 e 48);
- acréscimo ao art. 55 — fixa a competência da Mesa anterior enquanto não eleito o novo Presidente (art. 62, § 2.º);
- no art. 57 — supressão das referências aos Blocos Partidários;
- acréscimo após o art. 59 — estabelece a tramitação de requerimento de representação externa (arts. 68 e 69);
- no art. 61 — extingue da Comissão de Indústria e Comércio;
- após o art. 66 — estabelece o início da contagem do prazo das Comissões Especiais Internas;
- no art. 73 — supressão do § 2.º que trata da eleição, quando fôr o caso, dos membros das Comissões Permanentes;
- no art. 85 — atribui à Comissão Diretora e ao Presidente competência para nomear, exonerar etc., funcionários da Secretaria (art. 97, IV);
- no art. 86 — amplia a competência da Comissão de Constituição e Justiça (art. 100, itens 26 a 28 e incisos II e IX);
- no art. 99 — amplia a competência da Comissão de Redação (art. 115, § 2.º);
- acréscimo após o art. 108 — traça normas a serem observadas nos trabalhos das Comissões (arts. 127 e 128);
- nos arts. 115 e 119 — supressão das referências às reuniões reservadas;
- acréscimo no art. 120 — estabelece o prazo de 15 dias para que as comissões se pronunciem sobre as emendas (art. 138, § 1.º);
- acréscimo no art. 129 — determina que o Relator do projeto seja o das emendas a êle oferecidas (art. 148, § 1.º);
- no art. 135 — deixa de computar, na votação, o voto do autor da proposição (art. 154, § 8.º);
- acréscimo após o art. 142 — estabelece a votação preliminar quando o parecer concluir pelo desdobramento da proposição a fim de constituir projeto em separado (art. 162);
- no art. 158 — desconta, do tempo de duração da Sessão, as suspensões ocorridas (art. 181, § 4.º);
- no art. 161 — fixa, em uma hora, o período de duração da Hora do Expediente (art. 182, caput);
- no art. 163 — fixa em trinta minutos o uso da palavra após à leitura do Expediente (art. 184, caput);

- no art. 187 — supressão do § 1.º que veda o ingresso do Suplente de Senador no Plenário;
- após o art. 191 — acréscimo — regula o uso da palavra na hora do Expediente de Sessões Extraordinárias (art. 212);
- após o § 3.º do art. 196 — acréscimo — permite, nas Sessões Especiais, convidados à Mesa e no Plenário (art. 223, § 1.º);
- supressão do art. 231 — a fim de vedar a apresentação de emendas a requerimento ou indicação;
- após o art. 242 — acréscimo — regula a retirada de assinatura de proposição (art. 269);
- no art. 246 — acréscimo — estabelece norma para a numeração dos Projetos de Lei Complementar e de interesse do Distrito Federal (art. 271, §§ 1.º e 2.º);
- no art. 255 — modifica as normas para a tramitação em conjunto de duas ou mais proposições (art. 285);
- após o art. 265 — acréscimo — regula a tramitação de proposição, quando a ela fôr oferecida emenda saneadora da inconstitucionalidade (art. 301);
- após o art. 269 — acréscimo — permite a dispensa da discussão nas proposições com pareceres favoráveis de tôdas as Comissões competentes (art. 308);
- no art. 273 — supressão do § 2.º, que admite prazo para a organização da votação nos casos de dispensa de interstício;
- no art. 274, §§ 2.º e 3.º — fixa, no máximo, em 30 dias, o prazo de adiamento da discussão, a fim de ser feito em determinado dia e permitindo a renovação por igual prazo (art. 311, § 2.º);
- no art. 274, § 4.º — estabelece condições para o adiamento da discussão com objetivo de ser a matéria reexaminada por uma ou mais comissões (art. 311-B e § 4.º);
- no art. 275-A — permite a dispensa da redação do vencido, para o turno suplementar, nas matérias aprovadas sem emendas (art. 317, caput);
- no art. 278 — aplica o processo de votação secreta apenas para os casos expressamente determinados na Constituição (art. 326);
- no art. 280 — acréscimo — introduz, no processo de votação simbólica, o princípio adotado no artigo 45 do Regimento Comum (artigo 328, II);
- no art. 281 — submete, pelo processo nominal, as matérias sujeitas a quorum especial de votação, conforme o estabelecido no art. 44 do Regimento Comum (artigo 329);
- após o art. 295 — acréscimo — regula a apreciação de emenda julgada inconstitucional pela Comissão de Constituição e Justiça (art. 338, XVIII);
- no art. 300 — supressão dos §§ 1.º e 2.º que tornam obrigatória a publicação, em forma de emendas, do substitutivo da Câmara a Projeto de Lei do Senado;
- no art. 309 — acréscimo — permite que se conceda preferência do projeto sobre o Substitutivo e do Substitutivo sobre o projeto (art. 349, itens 3 e 4);
- no art. 310-A — acréscimo — permite destacar-se parte do projeto, quando a votação se fizer preferencialmente sobre o substitutivo (art. 350, alínea d);

- no art. 311-A — supressão da alínea c que veda a declaração de voto em determinadas hipóteses;
- no art. 312 — acréscimo — permite a dispensa da redação final do texto aprovado sem emendas, quando proposta pela Comissão competente (art. 355, alínea c);
- supressão do art. 317, uma vez que, na prática, o desdobramento de substitutivo do Senado a projeto de lei da Câmara, a fim de constituir série de emendas, nunca foi adotado;
- no art. 320 — supressão do parágrafo único em virtude do disposto no art. 135 do Regimento Comum;
- após o art. 323 — acréscimo — fixa prazo para que as Comissões se pronunciem sobre projetos da legislatura anterior (art. 371, § 2.º);
- no art. 326 — supressão do item 7 do inciso III a fim de permitir a votação de requerimento de urgência por maioria simples, uma vez que já se exige **quorum** especial para sua apresentação.
- após o item 16 do art. 326 — acréscimo — regula o uso da palavra na discussão e encaminhamento da votação de matéria em regime de urgência (art. 385);
- após o art. 339 — acréscimo — regula a tramitação dos projetos de Código (art. 392);
- no art. 341 — supressão dos §§ 1.º e 2.º, uma vez ser evidente que o Senado só poderá se manifestar sobre escolhas de autoridades através de Mensagem do Presidente da República;
- no art. 347 — acréscimo — altera as normas para a instrução do processo de licença para alienação ou concessão de terras públicas (art. 410, b e d);
- no art. 351 — supressão das alíneas b e c do item 2, que permitem a iniciativa, nos casos de declaração de inconstitucionalidade de lei ou decreto, a qualquer autoridade ou a qualquer interessado na decisão;
- após o art. 403 — acréscimo — define o Patrimônio do Senado (art. 442);
- supressão do art. 406 — uma vez que a matéria já está regulada na competência da Comissão Diretora;
- após o art. 406 — acréscimo — permite que a Comissão Diretora coloque, à disposição de outros órgãos, funcionários de sua Secretaria (art. 444, parágrafo único).

Somos, portanto, pela aprovação do Projeto e das Emendas n.ºs 1 a 3, nos termos do Substitutivo que apresentamos a seguir.

SUBSTITUTIVO

Dá nova redação ao Regimento Interno do Senado Federal.

(O Substitutivo a que se refere o Parecer n.º 731 de 1970, encontra-se publicado no DCN — Seção II — do dia 26 de novembro de 1970.)

Sala das Comissões, em 24 de novembro de 1970. — **Carlos Lindenberg**, Presidente eventual — **Petrônio Portella**, Relator **Clodomir Milet** — **Antônio Carlos** — **Guido Mondin** — **Milton Campos** — **Mello Braga** — **Carvalho Pinto** — **Adolpho Franco**.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — Solicito o parecer da Comissão Diretora, cujo Relator é o Sr. Senador Fernando Corrêa.

O SR. FERNANDO CORRÊA — (Lê o seguinte parecer.) Sr. Presidente, em virtude de haver recebido emendas em Plenário, volta a esta Comissão o Projeto de Resolução n.º 77, de 1970, que al-

tera o Regimento Interno do Senado, agora já instruído com o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

Essa douta Comissão, analisando, pormenorizadamente, o Projeto e as emendas a êle apresentadas, e, após ampla e bem fundamentada justificação, concluiu pela apresentação de substitutivo integral, dando nova redação ao Regimento Interno do Senado.

O texto aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça, além de adaptar o Regimento à Emenda Constitucional n.º 1, de 1969, é o resultado de uma consolidação geral das normas aprovadas em resoluções anteriores e de uma revisão integral e meticulosa de todos os seus dispositivos.

Tendo em vista que o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça esgotou tôdas as considerações a serem feitas sobre o Projeto e as emendas, não cabe a esta Comissão senão manifestar-se pela aprovação do substitutivo.

É de se ressaltar, ainda, que o notável trabalho apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça possibilitará ao Senado dar perfeito e cabal desempenho de suas atribuições legislativas e administrativas, na próxima legislatura, quando estará munido de uma nova lei interna totalmente atualizada.

Êste, o nosso parecer.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — O parecer da Comissão Diretora é favorável ao Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Em discussão o projeto, o substitutivo e as emendas. (Pausa.)

Não havendo quem queira discuti-los, encerro a discussão.

Em votação, o substitutivo, que tem preferência regimental.

Os Senhores Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Uma vez aprovado o Substitutivo, ficam prejudicados o projeto e as emendas.

A matéria volta à Comissão Diretora para a redação final.

A Comissão Diretora apresenta redação final ao Projeto de Resolução n.º 77, que dá nova redação ao Regimento Interno do Senado.

Ê lida a seguinte redação final:

PARECER

N.º 732, de 1970

da Comissão Diretora, apresentando a redação final do Projeto de Resolução n.º 77, de 1970.

Relator: Sr. Fernando Corrêa

A Comissão apresenta redação final do Projeto de Resolução n.º 77, de 1970, que dá nova redação ao Regimento Interno do Senado Federal.

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 1970. — **João Cleofas, Presidente — Fernando Corrêa, Relator — Edmundo Levi — Paulo Tôrres.**

ANEXO AO PARECER

N.º 732, de 1970

Redação final do Projeto de Resolução n.º 77, de 1970, que dá nova redação ao Regimento Interno do Senado Federal.

O Senado Federal resolve:

Art. 1.º — O Regimento Interno do Senado passa a vigorar com a seguinte redação:

“TÍTULO I

Do Funcionamento

CAPÍTULO I

Da Sede

Art. 1.º — O Senado Federal tem sede no Palácio do Congresso Nacional, em Brasília.

Parágrafo único — Em caso de guerra, de comoção intestina, de calamidade pú-

blica ou de ocorrência que impossibilite o seu funcionamento na sede, o Senado poderá reunir-se, eventualmente, em qualquer outro local, por determinação da Comissão Diretora, a requerimento da maioria dos Senadores.

CAPÍTULO II

Das Sessões Legislativas

Art. 2.º — O Senado Federal reunir-se-á durante as sessões legislativas:

- a) ordinárias, de 31 de março a 30 de novembro, anualmente (Const., art. 29, *caput*);
- b) extraordinárias, quando, com êsse caráter, fôr convocado o Congresso Nacional (Const., art. 29, § 1.º).

CAPÍTULO III

Das Reuniões Preparatórias

Art. 3.º — A 1.ª e a 3.ª sessões legislativas ordinárias de cada legislatura serão precedidas de reuniões preparatórias, que obedecerão às seguintes normas:

- a) iniciar-se-ão às 14 horas e 30 minutos, com o *quorum* mínimo de onze Senadores, observando-se, nas deliberações, o disposto no art. 323;
- b) a direção dos trabalhos caberá à Mesa anterior, dela excluídos, no início de legislatura, aquêles cujo mandato com ela houver terminado, ainda que reeleitos;
- c) na falta dos membros da Mesa anterior, assumirá a Presidência o mais idoso dentre os presentes, o qual convidará, para os quatro lugares de Secretários, Senadores pertencentes às representações partidárias mais numerosas;
- d) a primeira reunião preparatória realizar-se-á:
 - no início de legislatura, no dia 1.º de fevereiro;
 - na 3.ª sessão legislativa ordinária, em data fixada pela Presi-

dência, no período de 20 a 30 de março;

- e) no início de legislatura, os Senadores eleitos apresentarão os diplomas e prestarão o compromisso regimental na primeira reunião preparatória; em reunião seguinte, será realizada a eleição do Presidente e, na terceira, a dos demais membros da Mesa;
- f) na 3.ª sessão legislativa ordinária, far-se-á a eleição do Presidente da Mesa na primeira reunião preparatória e a dos demais membros na reunião seguinte;
- g) nas reuniões preparatórias, não será lícito o uso da palavra, salvo para declaração pertinente à matéria que nela deva ser tratada.

TÍTULO II

Dos Senadores

CAPÍTULO I

Da Posse

Art. 4.º — A posse, ato público com o qual o Senador se investe no mandato, realizar-se-á perante o Senado, durante reunião preparatória, sessão ordinária ou extraordinária, precedida de apresentação, à Mesa, do diploma expedido pela Justiça Eleitoral, o qual será publicado no *Diário do Congresso Nacional*.

§ 1.º — A apresentação do diploma poderá ser feita pelo diplomado, pessoalmente, por ofício ao 1.º-Secretário ou por intermédio do seu Partido ou de qualquer Senador.

§ 2.º — Presente o diplomado, o Presidente designará três Senadores para recebê-lo e introduzi-lo na Sala das Sessões, onde prestará o seguinte compromisso: "Prometo guardar a Constituição Federal e as leis do País, desempenhar fiel e lealmente o mandato de Senador que o povo me conferiu e sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil".

§ 3.º — Quando forem diversos os Senadores a prestar compromisso, somente o primeiro pronunciará a fórmula constante do parágrafo anterior, e os demais, um por um, ao serem chamados, dirão: "Assim o prometo".

§ 4.º — Durante o compromisso, todos os presentes manter-se-ão de pé.

§ 5.º — O Senador deverá tomar posse dentro de 120 (cento e vinte) dias contados da instalação da sessão legislativa ou, se eleito durante esta, contados da diplomação, podendo o prazo ser prorrogado, a requerimento do interessado, por mais 60 (sessenta) dias.

§ 6.º — Findo o prazo de 120 (cento e vinte) dias, se o Senador não tomar posse e nem requerer prorrogação, considera-se haver renunciado ao mandato, sendo convocado o Suplente.

Art. 5.º — O Suplente convocado para substituição de Senador ou preenchimento de vaga terá, para tomar posse, o prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo único — O Suplente, por ocasião da primeira convocação, deverá prestar o compromisso na forma do artigo anterior e, nas seguintes, o Presidente comunicará à Casa a sua volta ao exercício do mandato e o convidará a tomar lugar no recinto.

Art. 6.º — No caso do § 5.º do art. 4.º, findo o prazo sem ter sido o requerimento votado por falta de número, considerar-se-á concedida a prorrogação até que o possa ser.

Art. 7.º — Por ocasião da posse, o Senador ou Suplente convocado escolherá o nome parlamentar com que deverá figurar nas publicações e registros da Casa, do que fará comunicação escrita à Mesa, assim como de sua filiação partidária.

§ 1.º — Do nome parlamentar não constará mais de duas palavras, não computadas nesse número as preposições.

§ 2.º — A alteração do nome parlamentar deverá ser comunicada, por escrito, à Mesa, vigorando a partir da publicação no Diário do Congresso Nacional.

CAPÍTULO II

Do Exercício

Art. 8.º — O Senador deve apresentar-se no edifício do Senado à hora regimental, para tomar parte nas sessões do Plenário, bem como à hora da reunião de Comissão de que seja membro, para participar dos respectivos trabalhos, cabendo-lhe:

- a) oferecer proposições, discutir, votar e ser votado;
- b) solicitar, por intermédio da Mesa, informações às autoridades sobre fatos relativos ao serviço público ou úteis à elaboração legislativa, de acôrdo com o disposto no art. 240;
- c) fazer uso da palavra, observadas as disposições deste Regimento.

Art. 9.º — É facultado ao Senador, uma vez empossado:

- a) examinar quaisquer documentos existentes no Arquivo;
- b) requisitar da autoridade competente, por intermédio da Mesa ou diretamente, providências para garantia das suas imunidades e informações para sua defesa, quando necessário;
- c) freqüentar a Biblioteca e utilizar os seus livros e publicações, podendo requisitá-los para consulta, fora das dependências do Senado, desde que não se trate de obras raras, assim classificadas pela Comissão Diretora;
- d) freqüentar o edifício do Senado e as respectivas dependências, só ou acompanhado de pessoas de sua confiança, não podendo estas,

entretanto, ter ingresso no Plenário durante as sessões, nem nos locais privativos dos Senadores;

- e) utilizar-se dos diversos serviços do Senado, desde que para fins relacionados com as suas funções;
- f) receber em sua residência o Diário do Congresso Nacional e o Diário Oficial.

Parágrafo único — O Senador substituído pelo Suplente continuará com os direitos previstos neste artigo.

CAPÍTULO III

Dos Assentamentos

Art. 10 — Haverá, na Secretaria, um livro em que o Senador ou Suplente convocado inscreverá, de próprio punho, o nome parlamentar, filiação partidária, idade, estado civil e outras declarações que julgar conveniente fazer.

Parágrafo único — A alteração do nome parlamentar deverá constar dos assentamentos do Senador.

Art. 11 — Com base nos dados referidos no artigo anterior, o 1.º-Secretário expedirá as respectivas carteiras de identidade.

CAPÍTULO IV

Do Subsídio e da Ajuda de Custo

Art. 12 — A parte fixa do subsídio é devida:

- I** — a partir do início da legislatura, ao Senador diplomado antes da instalação da primeira sessão legislativa;
- II** — a partir da expedição do diploma, ao diplomado posteriormente à instalação;
- III** — a partir da posse, ao Suplente em exercício.

Art. 13 — A parte variável do subsídio só será percebida pelo Senador após a posse.

§ 1.º — Ao Senador que deixar de comparecer às sessões ordinárias do mês não será devida a parte variável do subsídio a elas correspondentes, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 42.

§ 2.º — Considera-se ausente, para os efeitos do parágrafo anterior, o Senador que, nas votações, deixar de responder à chamada (Const., art. 33, § 3.º).

Art. 14 — A ajuda de custo só será percebida pelo Senador após a posse, sendo devida por sessão legislativa, e paga por metade, respectivamente, no princípio e no fim.

Parágrafo único — A segunda parte da ajuda de custo só é devida ao Senador que houver comparecido a dois terços da sessão legislativa ordinária ou extraordinária (Const., art. 33, § 2.º).

Art. 15 — O Suplente convocado perceberá, a partir da posse, o subsídio e a ajuda de custo a que tiver direito o Senador em exercício, observado, quanto a esta, no que couber, o disposto no artigo anterior.

CAPÍTULO V

Do Uso da Palavra

Art. 16 — O Senador poderá fazer uso da palavra:

- I** — em qualquer fase da sessão, se Líder, pelo prazo de vinte minutos (art. 66);
- II** — em seguida à leitura do Expediente (art. 184), pelo prazo de trinta minutos, para as considerações que entender;
- III** — na discussão de qualquer proposição (art. 305):
 - a) preliminar, primeira, segunda e única:
 - 1) uma só vez, em cada discussão, pelo prazo de meia hora;

- 2) duas vèzes, em cada discussão, pelo prazo total de uma hora, se autor ou relator da matéria;
- b) na discussão suplementar (art. 317, § 2.º), uma só vez, pelo prazo de quinze minutos;
- c) na discussão de redação final, uma só vez, pelo prazo de cinco minutos;
- IV** — no encaminhamento de votação (arts. 346 e 348), uma só vez, por dez minutos;
- V** — em explicação pessoal, uma só vez, por dez minutos:
- a) em qualquer fase da sessão, para esclarecimento de fato em que haja sido nominalmente citado na ocasião, em discurso ou aparte, não sendo a palavra dada, com essa finalidade, a mais de dois oradores durante a Ordem do Dia;
- b) na prorrogação da Hora do Expediente, de acôrdo com o previsto no art. 184, §§ 2.º, 3.º e 7.º;
- VI** — para comunicação inadiável, manifestação de aplauso ou semelhante, homenagem de pesar, justificar proposição, uma só vez, por dez minutos, na prorrogação da Hora do Expediente (art. 184, §§ 2.º, 3.º e 7.º);
- VII** — para declaração de voto, por cinco minutos (art. 354);
- VIII** — em qualquer fase da sessão, por cinco minutos:
- a) para uma observação, em que se compreenderá indagação sôbre andamento dos trabalhos, reclamação quanto à observância do Regimento, indicação de falha ou equívoco em relação a matéria da Ordem do Dia;
- b) pela ordem, para suscitar questão de ordem, nos termos do art. 447;
- IX** — após a Ordem do Dia, pelo prazo de uma hora, para as considerações que entender (art. 200);
- X** — para apartear, pelo prazo de dois minutos, obedecidas as seguintes normas:
- a) o aparte dependerá de permissão do orador, subordinando-se, em tudo que lhe fôr aplicável, às disposições referentes aos debates;
- b) não serão permitidos apartes ao Presidente, a parecer oral, justificação de proposição, encaminhamento de votação, declaração de voto, explicação pessoal e questão de ordem;
- c) o aparte não poderá ser paralelo a discurso;

- d) a recusa de permissão para apartear será sempre compreendida em caráter geral, ainda que proferida em relação a um só Senador;
- e) se o orador recusar permissão para o aparte, este não será publicado;
- f) ao apartear, o Senador conservar-se-á sentado e falará ao microfone;

XI — para interpelar Ministro de Estado, por dez minutos (art. 422, j);

XII — para justificar emenda ou grupo de emendas, por dez minutos.

Parágrafo único — Nas hipóteses previstas nos incisos III, IV, V, VI, VII e VIII, não será permitido, ao orador, tratar de assunto estranho à matéria em apreciação ou à finalidade do dispositivo em que se basear a sua concessão.

Art. 17 — Os prazos previstos no artigo anterior são improrrogáveis, não sendo lícito ao Senador utilizar-se do tempo destinado a outro, em acréscimo ao de que disponha.

Art. 18 — A palavra será dada na ordem em que fôr pedida, salvo inscrição.

Art. 19 — Haverá, sobre a mesa, livro especial no qual se inscreverão os Senadores que quiserem usar da palavra, na Hora do Expediente ou após a Ordem do Dia, devendo ser rigorosamente observada a ordem de inscrição.

§ 1.º — O Senador inscrito só poderá usar da palavra mais de duas vezes por semana se não houver outro orador que pretenda ocupar a tribuna.

§ 2.º — A inscrição será para cada sessão, podendo ser aceita com antecedência não superior a duas sessões ordinárias.

Art. 20 — O Senador, no uso da palavra, poderá ser interrompido:

I — pelo Presidente:

- a) para leitura e votação de requerimento de urgência no caso do art. 374, a, e deliberação sobre a matéria correspondente;
- b) para votação não realizada no momento oportuno por falta de número (art. 342, § 2.º);
- c) para comunicação importante;
- d) para recepção de visitante (art. 223);
- e) para votação de requerimento de prorrogação da sessão;
- f) para suspender a sessão, em caso de tumulto no recinto ou ocorrência grave no edifício do Senado;
- g) para adverti-lo quanto à observância do Regimento;
- h) para prestar esclarecimentos de interesse à boa ordem dos trabalhos;

II — por outro Senador:

- a) com o seu consentimento, para apartear-lo ou suscitar questão de ordem;
- b) independentemente de seu consentimento, para formular à Presidência reclamação quanto à observância do Regimento.

§ 1.º — Se o orador recusar permissão para que outro Senador o interrompa a fim de suscitar questão de ordem, caberá ao solicitante recurso para o Plenário que decidirá, imediatamente, em votação simbólica, sem encaminhamento, ficando, por falta de número, prejudicado o recurso.

§ 2.º — O tempo de interrupção será descontado em favor do orador nos casos previstos no inciso I, na letra b do inciso II e no parágrafo anterior.

Art. 21 — Ao Senador é vedado:

a) fazer pronunciamentos que envolvam ofensas às instituições nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem pública ou social, de preconceito de raça, de religião, ou de classe, configurarem crimes contra a honra ou contenham incitamento à prática de crimes de qualquer natureza (Const., art. 30, parágrafo único, c);

b) usar de expressões descorteses ou insultuosas.

§ 1.º — Igual proibição vigorará para documento cuja leitura o Senador faça da tribuna ou que incorpore a qualquer manifestação de seu pensamento.

§ 2.º — A Mesa providenciará a fim de que não constem do **Diário do Congresso Nacional** e dos **Anais** as expressões consideradas anti-regimentais.

Art. 22 — Nenhum Senador poderá falar contra o vencido, salvo em declaração de voto ou em explicação pessoal.

Art. 23 — Não será lícito ler da tribuna ou incluir em discurso, aparte, declaração de voto ou qualquer outra manifestação pública, documento de natureza sigilosa.

Art. 24 — O Senador, ao fazer uso da palavra, manter-se-á de pé, salvo licença do Senado para se conservar sentado, por motivo de saúde, e se dirigirá ao Presidente ou a este e aos Senadores,

não lhe sendo lícito permanecer de costas para a Mesa.

CAPÍTULO VI

Das Medidas Disciplinares

Art. 25 — Em caso de infração do art. 21, b, proceder-se-á da seguinte maneira:

- I — o Presidente advertirá o Senador, usando da fórmula — “Atenção!”;
- II — se essa observação não for suficiente, o Presidente dirá: “Senador F....., atenção!”;
- III — não bastando o aviso nominal, o Presidente retirar-lhe-á a palavra;
- IV — insistindo o Senador em desatender às advertências, o Presidente convidá-lo-á a deixar o recinto, o que deverá ser feito imediatamente;
- V — em caso de recusa, o Presidente suspenderá a sessão que não será reaberta até que seja obedecida sua determinação.

Art. 26 — Constituirá desacato ao Senado:

- I — reincidir na desobediência à medida disciplinar prevista no inciso IV do artigo anterior;
- II — agressão, por atos ou palavras, praticada por Senador contra a Mesa ou contra outro Senador, nas dependências da Casa.

Art. 27 — Em caso de desacato ao Senado, proceder-se-á de acordo com as seguintes normas:

- I — o 2.º-Secretário, por determinação da Presidência, lavrará relatório por menorizado do ocorrido;

II — cópias autênticadas do relatório serão encaminhadas aos demais membros da Mesa e aos Líderes que, em reunião convocada pelo Presidente, deliberarão:

- a) pelo arquivamento do relatório;
- b) pela constituição de Comissão Especial para, sobre o fato, se manifestar;

III — na hipótese prevista na alínea b do inciso anterior, a Comissão, de posse do relatório, reunir-se-á, no prazo de duas horas, a partir de sua constituição, a fim de eleger o Presidente que designará Relator para a matéria;

IV — a Comissão poderá ouvir as pessoas envolvidas no caso e as testemunhas que entender;

V — a Comissão terá o prazo de 48 horas para emitir parecer que será conclusivo, podendo propor uma das seguintes medidas:

- a) censura pública ao Senador;
- b) instauração de processo de perda de mandato (Const., art. 35, II);

VI — aprovado pela comissão o parecer será encaminhado à Mesa para o procedimento cabível ao caso.

Art. 28 — Se algum Senador praticar, dentro do edifício do Senado, ato passível de repressão, a Mesa dêle conhecerá e abrirá inquérito, submetendo-se o caso ao Plenário que deliberará em sessão

secreta no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

CAPÍTULO VII

Das Homenagens Devidas em Caso de Falecimento

Art. 29 — Falecendo algum Senador em período de funcionamento do Senado, o Presidente comunicará o fato à Casa e proporá seja a sessão do dia dedicada a reverenciar a memória do extinto, deliberando o Plenário com qualquer número.

Art. 30 — O Senado far-se-á representar, nas cerimônias fúnebres que se realizarem pelo falecimento de qualquer dos seus membros, por uma Comissão constituída, no mínimo, de três Senadores, designados pelo Presidente, de ofício ou mediante deliberação do Plenário, sem embargo de outras homenagens aprovadas.

Parágrafo único — Na hipótese de ser a Comissão designada de ofício, o fato será, pelo Presidente, comunicado ao Plenário.

Art. 31 — O Senado não tomará iniciativa de cerimônia de caráter religioso em caso de falecimento de qualquer de seus membros.

CAPÍTULO VIII

Das Vagas

Art. 32 — As vagas, no Senado, verificar-se-ão em virtude de:

- a) falecimento;
- b) renúncia;
- c) perda de mandato.

Art. 33 — A renúncia da senatoria ou da suplência deve ser dirigida por escrito à Mesa, com firma reconhecida, e independe de aprovação do Senado, mas somente se tornará efetiva e irretirável depois de lida no Expediente e publicada no Diário do Congresso Nacional.

Parágrafo único — É lícito ao Senador, ou ao Suplente em exercício, fazer em Plenário, oralmente, a renúncia ao mandato, a qual se tornará efetiva e irrevogável depois da sua publicação no **Diário do Congresso Nacional**.

Art. 34 — Considera-se haver renunciado:

- I — o Senador que não prestar o compromisso no prazo estabelecido neste Regimento ou que fôr empossado em função ou cargo incompatível com o mandato;
- II — o Suplente que, convocado, não se apresentar para entrar em exercício no prazo estabelecido neste Regimento.

Art. 35 — A vacância, nos casos de renúncia, será declarada em sessão, pelo Presidente.

Parágrafo único — Nas 24 horas que se seguirem à publicação da declaração de vacância, qualquer Senador dela poderá interpor recurso para o Plenário que deliberará, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça.

Art. 36 — Perde o mandato (Const., art. 35) o Senador:

- I — que infringir qualquer das proibições constantes do art. 34 da Constituição;
- II — cujo procedimento fôr declarado incompatível com o decôro parlamentar ou atentatório das instituições vigentes;
- III — que deixar de comparecer à terça parte das sessões ordinárias do Senado, em cada sessão legislativa anual, salvo doença com-

provada, licença ou missão autorizada;

- IV — que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V — que, por atitudes ou pelo voto, se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária ou deixar o Partido sob cuja legenda foi eleito (Const., art. 152, parágrafo único).

§ 1.º — Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato poderá ser provocada por iniciativa de qualquer Senador, da Mesa ou de Partido político, mediante representação documentada, e dependerá do voto da Casa, em escrutínio secreto.

§ 2.º — No caso do inciso III, a representação poderá ser de iniciativa de qualquer Senador, de Partido político ou do Suplente do Senador em causa e será declarada pela Mesa, assegurada ao representado ampla defesa, e podendo a decisão ser objeto de apreciação judicial.

§ 3.º — No caso do inciso IV, a perda é automática e declarada pela Mesa.

§ 4.º — No caso do inciso V, decretada pela Justiça Eleitoral, a perda do mandato será declarada pela Mesa.

§ 5.º — A representação será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça que proferirá seu parecer em quinze dias, concluindo:

- a) nos casos dos incisos I e II, pela aceitação da representação para melhor exame ou pelo seu arquivamento;
- b) no caso do inciso III, pela procedência, ou não, da representação.

§ 6.º — O parecer da Comissão de Constituição e Justiça, uma vez lido no

Expediente, publicado no **Diário do Congresso Nacional** e em avulsos, será:

- a) nos casos dos incisos I e II, incluído em Ordem do Dia após o interstício regimental;
- b) nos casos do inciso III, encaminhado à Mesa para decisão.

Art. 37 — Admitida a representação pelo voto do Plenário, o Presidente designará Comissão composta de 9 membros para instrução da matéria.

§ 1.º — Recebida e processada, será fornecida cópia da representação ao acusado que terá o prazo de 15 dias, prorrogável por mais 15, para apresentar, à Comissão, sua defesa escrita.

§ 2.º — Apresentada ou não a defesa, a comissão, após proceder às diligências que entender necessárias, emitirá parecer, concluindo por projeto de resolução, no sentido da perda do mandato ou do arquivamento definitivo do processo.

§ 3.º — Para falar sobre o parecer, será concedida vista do processo ao acusado pelo prazo de dez dias.

Art. 38 — O acusado poderá assistir, pessoalmente ou por procurador, a todos os atos e diligências, e requerer o que julgar conveniente aos interesses da defesa.

Art. 39 — O projeto de resolução, depois de lido no Expediente, publicado no **Diário do Congresso Nacional** e distribuído em avulsos, será incluído em Ordem do Dia, sendo votado em escrutínio secreto.

CAPÍTULO IX

Da Suspensão das Imunidades

Art. 40 — As imunidades de Senador poderão ser suspensas durante o estado de sítio, por voto secreto do Senado.

Art. 41 — Serão observadas, na decretação da suspensão das imunidades, as disposições do Capítulo anterior no que forem aplicáveis.

CAPÍTULO X

Da Ausência e da Licença

Art. 42 — Considera-se ausente o Senador cujo nome não conste das listas de comparecimento.

Parágrafo único — Não se computará como falta a ausência do Senador a serviço do Senado:

- a) no desempenho de representação externa, em Comissão Especial ou integrando Delegação do Senado à Conferência Interparlamentar;
- b) no desempenho, pelos membros da Mesa, de missão administrativa junto ao Quadro anexo.

Art. 43 — O Senador deverá comunicar ao Presidente, sempre que:

- a) se ausentar do País;
- b) assumir o exercício das funções de Ministro de Estado (Const. art. 36).

Parágrafo único — Ao comunicar o seu afastamento, no caso da alínea a, o Senador deverá mencionar o respectivo prazo.

Art. 44 — Dependerá de autorização do Senado o desempenho, pelo Senador, de missão temporária de caráter diplomático ou cultural (Constituição, art. 36, § 2.º).

§ 1.º — A autorização poderá ser:

- a) solicitada pelo interessado;
- b) proposta:
 - 1) pela Presidência, quando de sua autoria a indicação;
 - 2) pela Comissão de Relações Exteriores;
 - 3) pelo Líder do Partido a que pertença o interessado.

§ 2.º — Na solicitação ou na proposta deverá ser mencionado o prazo de afastamento do Senador.

§ 3.º — A solicitação ou proposta será lida no Expediente e votada em seguida à Ordem do Dia da mesma sessão.

§ 4.º — Nos casos da alínea a e item 3 da alínea b do § 1.º, será ouvida a Comissão de Relações Exteriores, sendo o parecer proferido, por escrito ou oralmente, de acôrdo com o disposto no art. 384, I.

Art. 45 — Nos casos do artigo anterior, se não fôr possível, por falta de número, realizar-se a votação em duas sessões ordinárias consecutivas, ou se o Senado estiver em recesso, o pedido será despachado pelo Presidente, retroagindo os efeitos da licença à data do requerimento.

Art. 46 — O Senador afastado do exercício do mandato não poderá:

- a) ser incumbido de representação da Casa ou de grupo parlamentar;
- b) exercer missão prevista no art. 36, § 2.º, da Constituição, sem autorização do Senado.

Art. 47 — Para os efeitos do disposto no inciso III do art. 35 da Constituição, o Senador poderá:

I — quando, por motivo de doença, se encontrar impossibilitado de comparecer às sessões do Senado, requerer licença, instruída com laudo de inspeção de saúde subscrito por três médicos;

II — solicitar licença para tratar de interêsses particulares.

§ 1.º — O quorum para votação do requerimento previsto no inciso I é de 11 Senadores.

§ 2.º — Apresentado o requerimento e não havendo quorum para deliberação durante duas sessões ordinárias consecutivas, será despachado pelo Presidente ad referendum do Plenário.

§ 3.º — É lícito ao Senador desistir a qualquer tempo de licença que lhe tenha sido concedida.

Art. 48 — Considera-se como licença concedida, para os efeitos do art. 35, inciso III, da Constituição, o não comparecimento às sessões, do Senador privado, temporariamente, da liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

CAPÍTULO XI

Da Convocação de Suplente

Art. 49 — Dar-se-á a convocação de Suplente nos casos de vaga (art. 32) ou afastamento do exercício do mandato para o desempenho das funções de Ministro de Estado.

TÍTULO III

Da Mesa

CAPÍTULO I

Da Composição

Art. 50 — A Mesa se compõe de Presidente, dois Vice-Presidentes e quatro Secretários.

§ 1.º — Os Secretários substituir-se-ão conforme a numeração ordinal e, nesta ordem, substituirão o Presidente, na falta dos Vice-Presidentes.

§ 2.º — Os Secretários serão substituídos, em seus impedimentos, por Suplentes em número de quatro.

§ 3.º — O Presidente convidará quaisquer Senadores para substituírem, em sessão, os Secretários, na ausência dos Suplentes.

§ 4.º — Não se achando presentes o Presidente e seus substitutos legais, inclusive os Suplentes, assumirá à Presidência o Senador mais idoso.

Art. 51 — Aceitar a função de Ministro de Estado, importa em renúncia ao cargo que o Senador exerça na Mesa.

CAPÍTULO II

Das Atribuições

Art. 52 — Ao Presidente compete:

- 1) exercer as atribuições previstas nos artigos 29, § 1.º, a, 59, §§ 3.º, 5.º e 6.º, e 78 da Constituição;
- 2) velar pelo respeito às prerrogativas do Senado e às imunidades dos Senadores;
- 3) convocar e presidir às sessões do Senado e às sessões conjuntas do Congresso Nacional;
- 4) propor a transformação de sessão pública em secreta;
- 5) propor a prorrogação da sessão;
- 6) designar a Ordem do Dia das sessões e retirar matéria da pauta para cumprimento de despacho, correção de erro ou omissão no avulso e para sanar falhas da instrução;
- 7) fazer ao Plenário, em qualquer momento, comunicação de interesse do Senado e do País;
- 8) fazer observar, na sessão, a Constituição, as leis e este Regimento;
- 9) assinar as Atas das sessões secretas, uma vez aprovadas;
- 10) determinar o destino do expediente lido, de ofício ou em cumprimento de resolução, e distribuir as matérias às comissões;
- 11) impugnar as proposições que lhe pareçam contrárias à Constituição ou a este Regimento, ressalvado ao autor recurso para o Plenário, que decidirá após audiência da Comissão de Constituição e Justiça;
- 12) declarar prejudicada qualquer proposição que assim deva ser considerada, na conformidade regimental;
- 13) decidir as questões de ordem;
- 14) orientar as discussões e fixar os pontos sobre que devam versar, podendo, quando conveniente, dividir as proposições para fins de votação;
- 15) dar posse aos Senadores;
- 16) convocar o Suplente de Senador;
- 17) comunicar ao Tribunal Superior Eleitoral a vaga de Senador, quando não haja Suplente a convocar e faltarem mais de 15 meses para o término do mandato;
- 18) designar Senador para participar de Conferência ou Congresso Internacional, como Observador Parlamentar, ou desempenhar qualquer outra missão do Senado;
- 19) propor ao Plenário a indicação de Senador para desempenhar missão temporária de caráter diplomático ou cultural (art. 44, § 1.º, b, 1);
- 20) designar oradores para as sessões especiais do Senado e sessões solenes do Congresso Nacional;
- 21) nomear as Comissões Especiais e designar os substitutos dos membros das comissões em geral;
- 22) convidar o Relator ou o Presidente de Comissão a explicar as conclusões de parecer, por ela proferido, quando necessário para esclarecimento dos trabalhos;
- 23) desempatar as votações, quando ostensivas;
- 24) proclamar o resultado das votações;
- 25) despachar, de acôrdo com o disposto no art. 45 e no § 2.º do art.

- 47, requerimento de licença de Senador;
- 26) despachar os requerimentos constantes do art. 238 e inciso I do art. 239;
- 27) fazer reiterar pedidos de informações;
- 28) assinar os autógrafos dos projetos e emendas a serem remetidos à Câmara dos Deputados, bem como dos projetos destinados à sanção;
- 29) promulgar as Resoluções do Senado e os Decretos Legislativos;
- 30) assinar a correspondência dirigida pelo Senado às seguintes autoridades:
- Presidente da República;
- Vice-Presidente da República;
- Presidente da Câmara dos Deputados;
- Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores do País, entre estes incluído o Tribunal de Contas da União;
- Chefes de Governos estrangeiros e seus representantes no Brasil;
- Presidentes das Casas de Parlamento do estrangeiro;
- Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios Federais;
- Presidentes das Assembléas Legislativas dos Estados;
- Autoridades Judiciárias, em resposta a pedidos de informações sobre assuntos pertinentes ao Senado, no curso de feitos judiciais;
- 31) autorizar a divulgação das sessões nos termos do disposto no art. 210;
- 32) promover a publicação dos debates e de todos os trabalhos e atos do Senado, impedindo a de expressões vedadas por este Regimento, inclusive quando constantes de documento lido pelo orador;
- 33) avocar a representação em atos públicos de especial relevância, quando não seja possível designar Comissão do Senado para esse fim;
- 34) resolver, ouvido o Plenário, qualquer caso não previsto neste Regimento;
- 35) presidir as reuniões da Comissão Diretora, podendo discutir e votar;
- 36) ordenar as despesas de administração do Senado nos limites das autorizações da Comissão Diretora ou da própria Casa;
- 37) nomear o Secretário-Geral da Presidência e o Diretor-Geral da Secretaria do Senado;
- 38) autorizado pela Comissão Diretora, nomear, exonerar, readmitir, transferir, readaptar, aposentar, promover e conceder licença aos funcionários, de acordo com o estabelecido no Regulamento da Secretaria do Senado;
- 39) assinar títulos de nomeação dos funcionários da Secretaria do Senado;
- 40) requisitar dos serviços da Casa os funcionários que julgar necessários para os trabalhos do seu gabinete;
- 41) designar e dispensar o pessoal do seu gabinete.
- Art. 53** — O Presidente só se dirigirá ao Plenário da cadeira presidencial, não lhe sendo lícito dialogar com os Senadores nem os apartear, podendo, entretanto, interrompê-los nos casos previstos no inciso I do art. 20.

Parágrafo único — O Presidente delixará a cadeira presidencial sempre que, como Senador, quiser participar, ativamente, dos trabalhos da sessão.

Art. 54 — O Presidente terá apenas voto de desempate nas votações ostensivas, contando-se, porém, a sua presença para efeito de quorum e podendo, em escrutínio secreto, votar como qualquer Senador.

Art. 55 — Ao 1.º Vice-Presidente compete:

- a) substituir o Presidente nas suas faltas ou impedimentos;
- b) exercer as atribuições estabelecidas no § 5.º do art. 59 da Constituição, quando não as tenha exercido o Presidente dentro de 48 horas;
- c) designar e dispensar o pessoal do seu gabinete.

Art. 56 — Ao 2.º Vice-Presidente compete:

- a) substituir o 1.º Vice-Presidente nas suas faltas ou impedimentos;
- b) designar e dispensar o pessoal do seu gabinete.

Art. 57 — Ao 1.º-Secretário compete:

- a) ler em Plenário, no íntegra ou em resumo, a correspondência oficial recebida pelo Senado, os pareceres das Comissões, as proposições apresentadas, quando os seus autores não as tiverem lido, e quaisquer outros documentos que devam constar do Expediente da sessão;
- b) despachar a matéria do Expediente que lhe fôr distribuída pelo Presidente;
- c) assinar a correspondência do Senado, salvo nas hipóteses do art. 52, item 30;

- d) receber a correspondência dirigida ao Senado e tomar as providências dela decorrentes;
- e) assinar, depois do Presidente, as Atas das sessões secretas;
- f) promover a guarda das proposições em curso;
- g) determinar a entrega, aos Senadores, dos avulsos impressos relativos à matéria da Ordem do Dia;
- h) encaminhar os papéis distribuídos às Comissões;
- i) superintender os trabalhos da Secretaria e fiscalizar-lhes as despesas;
- j) designar e dispensar:
 - 1 — o pessoal do seu gabinete;
 - 2 — o pessoal dos gabinetes dos Secretários, dos Suplentes de Secretários, dos Líderes, dos Presidentes de Comissão e dos demais Senadores, mediante proposta dos respectivos titulares;
- k) expedir as cartelas de identidade dos Senadores (art. 11).

Art. 58 — Ao 2.º-Secretário compete:

- a) lavrar as Atas das sessões secretas, proceder-lhes à leitura e assiná-las depois do 1.º-Secretário;
- b) propor ao 1.º-Secretário a designação e a dispensa do pessoal do seu gabinete.

Art. 59 — Ao 3.º e ao 4.º-Secretários compete:

- a) fazer a chamada dos Senadores nos casos determinados neste Regimento;
- b) contar os votos em verificação de votação;
- c) auxiliar o Presidente na apuração das eleições, anotando os no-

mes dos votados e organizando as listas respectivas;

- d) propor ao 1.º-Secretário a designação e a dispensa do pessoal do seu gabinete.

Art. 60 — Os Secretários, ao lerem qualquer documento, conservar-se-ão de pé e permanecerão sentados ao procederem à chamada dos Senadores.

Art. 61 — Os Secretários não poderão usar da palavra, ao integrarem a Mesa, senão para a chamada dos Senadores ou para leitura de documentos, ordenada pelo Presidente.

CAPÍTULO III

Da Eleição

Art. 62 — Os membros da Mesa serão eleitos para o período de duas sessões legislativas, vedada a reeleição.

§ 1.º — No caso de vaga definitiva, o preenchimento far-se-á, dentro de cinco dias, pela forma estabelecida no art. 63, salvo se faltarem menos de 120 dias para o término do mandato da Mesa.

§ 2.º — Enquanto não eleito o novo Presidente, os trabalhos do Senado serão dirigidos pela Mesa do período anterior.

Art. 63 — A eleição dos membros da Mesa far-se-á em escrutínio secreto e maioria de votos, presente a maioria da composição do Senado e assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos.

§ 1.º — A eleição será feita, em cinco escrutínios, na seguinte ordem:

- I — para o Presidente;
- II — para os Vice-Presidentes;
- III — para os 1.º e 2.º-Secretários;
- IV — para os 3.º e 4.º-Secretários;
- V — para os Suplentes de Secretário.

§ 2.º — A eleição para os cargos constantes dos incisos II, III, IV e V do

parágrafo anterior far-se-á com cédulas uninominais, contendo a indicação do cargo a preencher, e colocadas as referentes a cada escrutínio na mesma sobrecarta. Na apuração, o Presidente fará, preliminarmente, a separação das cédulas referentes ao mesmo cargo, lendo-as, em seguida, uma a uma, e passando-as ao 2.º-Secretário que anotará o resultado.

TÍTULO IV

Dos Líderes

Art. 64 — A Maioria, a Minoria, e as Representações Partidárias terão Líderes e Vice-Líderes.

§ 1.º — A indicação dos Líderes será feita em documento subscrito pela maioria dos membros das Bancadas Partidárias e encaminhada, à Mesa, nas 24 horas que se seguirem à instalação da sessão legislativa ordinária.

§ 2.º — Os Vice-Líderes serão indicados, à Mesa, pelos respectivos Líderes no prazo de 24 horas na indicação destes.

Art. 65 — É da competência do Líder de Partido, além de outras atribuições regimentais, indicar os representantes das respectivas agremiações nas Comissões.

Parágrafo único — Ausente ou impedido o Líder, as suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 66 — Aos Líderes é lícito usar da palavra, em qualquer fase da sessão, mesmo em curso de votação, pelo prazo de vinte minutos, para declaração de natureza inadiável.

Parágrafo único — O uso da palavra, na hipótese prevista neste artigo, pode ser delegado, uma vez por semana, a qualquer dos liderados, mediante comunicação à Mesa.

Art. 67 — O disposto no artigo anterior não se aplicará durante o tempo correspondente à Ordem do Dia em que figure proposição em regime de urgên-

cia, salvo para manifestação sôbre matéria dela constante.

TÍTULO V

Da Representação Externa

Art. 68 — A representação externa do Senado dependerá de deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Senador ou Comissão, obedecido o disposto no § 1.º do art. 76.

§ 1.º — O requerimento será lido no Expediente e figurará na Ordem do Dia da sessão ordinária seguinte.

§ 2.º — O requerimento deverá ser submetido:

- a) à Comissão de Constituição e Justiça, quando a representação envolver manifestação de natureza política ou doutrinária;
- b) à Comissão de Educação e Cultura, quando se tratar de ato ou solenidade de natureza educativa;
- c) à Comissão de Relações Exteriores, quando se tratar de ato ou solenidade de natureza internacional ou com possíveis implicações na política externa do País.

§ 3.º — O parecer de que trata o parágrafo anterior poderá ser proferido oralmente em Plenário.

Art. 69 — A representação externa do Senado far-se-á por Comissão Especial ou por um Senador.

Art. 70 — É lícito ao Presidente avocar a representação do Senado quando se trate de ato de excepcional relêvo, e não seja possível deliberar o Plenário na forma prevista nos artigos anteriores.

Art. 71 — Na impossibilidade de prévia deliberação do Plenário, é lícito ao Presidente deferir requerimento de representação externa, de iniciativa de Lí-

der ou da Comissão de Relações Exteriores, quando fôr o caso, para:

- 1) desembarque ou partida de personalidade de destaque no cenário político nacional ou internacional;
- 2) solenidade de relevante expressão nacional ou internacional;
- 3) funeral ou cerimônia fúnebre em que, regimentalmente, caiba essa representação.

Parágrafo único — O Presidente dará conhecimento, ao Senado, da providência adotada, na primeira sessão que se realizar.

TÍTULO VI

Das Comissões

CAPÍTULO I

Espécies, Modo de Constituição e Duração

Art. 72 — O Senado terá Comissões Permanentes e Especiais.

Art. 73 — As Comissões Permanentes são as seguintes:

- 1) Diretora (CD);
- 2) de Agricultura (CA);
- 3) de Assuntos Regionais (CAR);
- 4) de Constituição e Justiça (CCJ);
- 5) do Distrito Federal (DF);
- 6) de Economia (CE);
- 7) de Educação e Cultura (SEC);
- 8) de Finanças (CF);
- 9) de Legislação Social (CLS);
- 10) de Minas e Energia (CME);
- 11) de Redação (CR);
- 12) de Relações Exteriores (CRE);
- 13) de Saúde (CS);
- 14) de Segurança Nacional (CSN);
- 15) de Serviço Público Civil (CSPC);
- 16) de Transportes, Comunicações e Obras Públicas (CT).

Art. 74 — As Comissões Permanentes têm por finalidade estudar os assuntos submetidos a seu exame, sôbre êles manifestando-se na forma prevista neste Regimento, assim como exercer, no âm-

bito das respectivas competências, a fiscalização dos atos do Poder Executivo e da administração descentralizada prevista no art. 45 da Constituição.

§ 1.º — Mediante delegação tácita do Plenário, compete ainda às Comissões Permanentes realizar estudos e levantamentos sobre os problemas de interesse nacional compreendidos no âmbito de suas atribuições, acompanhando a execução dos planos e programas administrativos adotados pelo Poder Executivo em todo o território nacional.

§ 2.º — Para o desempenho das atividades previstas no parágrafo anterior, as Comissões Permanentes poderão constituir Subcomissões mediante proposta de qualquer de seus integrantes.

§ 3.º — As Subcomissões a que se refere o parágrafo anterior poderão ser constituídas em caráter permanente, hipótese em que subsistirão durante toda a legislatura.

§ 4.º — No funcionamento das Subcomissões aplicar-se-ão, no que couber, as disposições deste Regimento relativas ao funcionamento das Comissões Permanentes.

§ 5.º — Os estudos e levantamentos realizados pelas Comissões e Subcomissões concluirão por um relatório sumário que será submetido à apreciação do Plenário da Comissão para o exame das providências e sugestões cabíveis.

§ 6.º — Observadas as normas regimentais no que se refere aos assuntos cujo sigilo deva ser resguardado, os relatórios das Subcomissões serão publicados no **Diário do Congresso Nacional** e em avulsos, por determinação da Comissão Diretora, mediante requerimento do Presidente da Comissão.

§ 7.º — Para o desempenho de suas atribuições, as Subcomissões contarão com a assistência e a colaboração dos serviços técnicos do Senado.

Art. 75 — As Comissões Especiais serão:

- a) Internas — destinadas ao estudo de qualquer assunto compreendido na competência do Senado;
- b) Externas — destinadas a representar o Senado em congressos, solenidades ou outros atos públicos;
- c) Mistas — destinadas ao estudo de matéria em curso no Congresso Nacional, ou a preparo de proposição que a ele deva ser submetida, na forma do disposto no Regimento Comum.

Art. 76 — As Comissões Especiais serão criadas por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Senador ou Comissão, ressalvado o disposto nos arts. 30, 71 e 171.

§ 1.º — O requerimento deverá indicar o objetivo da Comissão, o número de seus membros e o prazo dentro do qual deverá realizar seu trabalho.

§ 2.º — No caso da criação de Comissão Especial Interna ou Mista, se o requerimento for de autoria de Senador, dependerá de parecer da Comissão Permanente, que tiver competência regimental para opinar sobre a matéria, que será proferido, oralmente, em Plenário.

§ 3.º — No caso de criação de Comissão Especial Externa, proceder-se-á de acordo com as normas dos §§ 2.º e 3.º do art. 68.

§ 4.º — Independe de requerimento e de deliberação do Plenário a constituição das Comissões Especiais cuja existência se torne necessária em virtude de disposição do Regimento Comum ou deste Regimento.

Art. 77 — As Comissões Especiais se extinguem:

- I — pela conclusão da sua tarefa;

II — ao término do respectivo prazo;

III — ao término da sessão legislativa ordinária.

§ 1.º — É lícito a qualquer membro da Comissão que não tenha concluído a sua tarefa, ou a Líder, requerer a prorrogação do respectivo prazo:

a) no caso do inciso II, por tempo determinado não superior a um ano;

b) no caso do inciso III, até o término da sessão legislativa seguinte.

§ 2.º — Quando se tratar de Comissão Externa, finda a tarefa, deverá ser comunicado ao Senado o desempenho de sua missão.

§ 3.º — O prazo das Comissões Especiais Internas é contado a partir da publicação dos atos que as criarem, interrompendo-se nos períodos de recesso do Congresso Nacional.

CAPÍTULO II

Da Composição

Art. 78 — A Comissão Diretora é constituída dos titulares da Mesa, tendo as demais Comissões Permanentes o seguinte número de membros:

- 1) Agricultura, 7;
- 2) Assuntos Regionais, 7;
- 3) Constituição e Justiça, 13;
- 4) Distrito Federal, 11;
- 5) Economia, 11;
- 6) Educação e Cultura, 7;
- 7) Finanças, 17;
- 8) Legislação Social, 7;
- 9) Minas e Energia, 7;
- 10) Redação, 5;
- 11) Relações Exteriores, 15;
- 12) Saúde, 7;
- 13) Segurança Nacional, 7;
- 14) Serviço Público Civil, 7;
- 15) Transportes, Comunicações e Obras Públicas, 7 .

§ 1.º — O membro da Comissão Diretora não poderá fazer parte de outra Comissão Permanente.

§ 2.º — A substituição dos membros da Comissão Diretora, pelos Suplentes de Secretário, obedecerá ao disposto no art. 89.

Art. 79 — As Comissões Externas terão, no máximo, sete membros.

Art. 80 — A participação do Senado nas Comissões Mistas obedecerá ao disposto no Regimento Comum.

Art. 81 — Serão designados pelo Presidente, mediante indicação escrita dos Líderes Partidários, os membros das Comissões Especiais e os representantes do Senado nas Comissões Mistas.

Art. 82 — Quando se tratar de Comissão para elaborar ou modificar o Regimento do Senado ou o Regimento Comum do Congresso Nacional, será designado para integrá-la um dos membros da Comissão Diretora, por ela indicado.

Art. 83 — Na constituição das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos (Constituição, art. 30, parágrafo único, a).

CAPÍTULO III

Da Organização

Art. 84 — No dia imediato ao em que se completar a eleição da Mesa, reunir-se-ão os Líderes dos Partidos para fixar a participação numérica de cada Banca nas Comissões Permanentes.

Art. 85 — Estabelecida a representação numérica das Bancadas nas Comissões, os Líderes entregarão à Mesa, nas 48 horas subseqüentes à instalação da respectiva sessão legislativa, as indicações nominais dos titulares e suplentes.

Parágrafo único — Recebidas as indicações das lideranças, o Presidente fará designação das Comissões.

Art. 86 — A qualquer tempo, é lícito às Lideranças pedir, em documento escrito, a substituição de nomes de titulares ou suplentes das Comissões nas representações das respectivas Bancadas.

Art. 87 — A designação dos membros das Comissões Especiais será feita:

- I** — para as Internas, na sessão seguinte à publicação do ato da sua criação, salvo se fôr considerada urgente a sua organização;
- II** — para as Externas, imediatamente após a aprovação do requerimento que der motivo à sua criação;
- III** — para as Mistas:
 - a) se de iniciativa do Senado, em seguida à publicação da aquiescência da Câmara dos Deputados à sua criação;
 - b) se sugeridas pela Câmara dos Deputados, na segunda sessão que se seguir à aprovação, pelo Senado, da respectiva proposta;
 - c) se destinadas ao estudo de matérias que devam ser apreciadas em sessão conjunta do Congresso Nacional, de acôrdo com o estabelecido no Regimento Comum.

CAPÍTULO IV

Da Suplência, das Vagas e das Substituições

Art. 88 — As Comissões Permanentes, exceto a Diretora, as Especiais Internas, Mistas e de Inquérito terão suplentes em número igual à metade mais um dos titulares, escolhidos no ato do preenchimento destes, de acôrdo com as normas estabelecidas no art. 85.

Parágrafo único — Os lugares de Suplente obedecerão à numeração ordinal.

Art. 89 — Compete ao Suplente substituir o membro da Comissão:

- a) eventualmente, nos seus impedimentos, para **quorum** nas reuniões;
- b) por determinados períodos, nas hipóteses previstas nos arts. 43, 44 e 47.

§ 1.º — A convocação será feita pelo Presidente da Comissão, obedecida a ordem numérica do Suplente.

§ 2.º — Ao Suplente poderá ser distribuída proposição para relatar quando:

- 1) se tratar de substituição prevista na alínea **b**;
- 2) se tratar de matéria em regime de urgência;
- 3) o volume das matérias despachadas à Comissão assim o justifique.

§ 3.º — Nas hipóteses dos itens 2 e 3 do parágrafo anterior, se a representação do partido a que pertencer o Suplente estiver completa na reunião, o seu voto só será computado em relação à matéria que relatar, deixando de participar da deliberação o Suplente convocado por último ou, na inexistência dêsse, o último dos titulares do Partido conforme a lista oficial da Comissão, publicada no **Diário do Congresso Nacional**.

§ 4.º — Serão devolvidas ao Presidente da Comissão, para serem redistribuídas, as proposições em poder de titular ou Suplente que se afastar do exercício nos casos dos arts. 43, 44 e 47.

Art. 90 — Em caso de impedimento temporário de membro de Comissão, se não houver Suplente a convocar, o Presidente desta solicitará à Presidência da Mesa a designação de substituto, devendo a escolha recair em Senador do mesmo Partido do substituído, salvo se os demais representantes dêsse Partido não

puderem ou não quiserem aceitar a designação.

§ 1.º — Ausentes o Presidente e o Vice-Presidente da Comissão, o Presidente da Mesa poderá designar, de ofício, os substitutos eventuais a fim de possibilitar o funcionamento do órgão.

§ 2.º — Cessará o exercício do substituto, desde que o substituído compareça à reunião da respectiva Comissão.

Art. 91 — A renúncia a lugar em Comissão far-se-á em comunicação escrita à Mesa.

Art. 92 — Quando estiver impossibilitado de comparecer a qualquer reunião de Comissão a que pertença, o Senador deverá comunicar o fato ao Presidente a tempo de ser tomada a providência regimental para a sua substituição.

CAPÍTULO V Da Direção

Art. 93 — Dentro de cinco dias, a contar da sua composição, cada Comissão Permanente ou Especial, exceto a Diretora e as Mistas, reunir-se-á para instalar os trabalhos e eleger, em escrutínio secreto, dentre os seus membros, um Presidente e um Vice-Presidente.

§ 1.º — Em caso do não-cumprimento do disposto neste artigo, ficarão investidos na Presidência e Vice-Presidência os dois titulares mais idosos, até que se realize a eleição.

§ 2.º — Ocorrendo empate, a eleição repetir-se-á no dia seguinte; verificando-se novo empate, será considerado eleito o mais idoso.

§ 3.º — Quando aos trabalhos de qualquer Comissão não comparecerem o Presidente e o Vice-Presidente, caberá o mais idoso dos titulares presidi-la.

§ 4.º — Em caso de vaga do Presidente ou do Vice-Presidente, far-se-á o preenchimento por meio de eleição realizada nos cinco dias que se seguirem à vacância.

§ 5.º — Aceitar a função de Ministro de Estado, importa em renúncia ao cargo de Presidente ou Vice-Presidente.

Art. 94 — Ao Presidente da Comissão compete:

- a) ordenar e dirigir os trabalhos da Comissão;
- b) dar-lhe conhecimento de toda a matéria recebida;
- c) designar relatores para a matéria distribuída à Comissão;
- d) resolver as questões de ordem;
- e) ser o órgão de comunicação da Comissão com a Mesa, com as outras Comissões e com os Líderes;
- f) convocar as suas reuniões extraordinárias, de ofício ou a requerimento de qualquer de seus membros;
- g) promover a publicação das atas das reuniões no **Diário do Congresso Nacional**;
- h) solicitar, em virtude de deliberação da Comissão, os serviços de funcionários técnicos para estudo de terminado trabalho, sem prejuízo das respectivas atividades nas repartições a que pertencam;
- i) convidar, para o mesmo fim e na forma da alínea anterior, técnicos ou especialistas particulares e representantes de entidades ou associações científicas ou de classe;
- j) desempatar as votações, quando ostensivas;
- k) assinar o expediente da Comissão.

Parágrafo único — Quando o Presidente funcionar como Relator, passará a Presidência ao substituto eventual enquanto discutir ou votar o assunto que relatar.

Art. 95 — Ao encerrar-se a sessão legislativa, o Presidente da Comissão providenciará a fim de que os seus membros devolvam à Secretaria os processos que lhes tenham sido distribuídos.

CAPÍTULO VI

Das Atribuições

Art. 96 — As Comissões Permanentes compete estudar e emitir parecer sobre os assuntos submetidos ao seu exame.

Art. 97 — A Comissão Diretora compete:

- I** — exercer a administração interna do Senado, autorizando as despesas, nos limites das verbas concedidas, e tomando as providências necessárias à regularidade do trabalho legislativo;
- II** — regular a polícia interna;
- III** — propor, privativamente, ao Senado, em projeto de lei, a criação ou a supressão de serviços e cargos do quadro da Secretaria, bem como a fixação dos vencimentos e vantagens do seu pessoal;
- IV** — autorizar o Presidente a nomear, exonerar, readmitir, transferir, readaptar, aposentar, promover e conceder licença aos funcionários, de acordo com o estabelecido no Regulamento da Secretaria;
- V** — conceder aos funcionários da Secretaria autorização para prestarem serviços a outros órgãos do poder público, ou a aceitarem missões estranhas ao Senado;
- VI** — emitir, obrigatoriamente, parecer sobre as proposições que digam respeito ao serviço e ao pessoal da Secretaria e as que alterem este Regimento, salvo o disposto no art. 445, § 2.º, item 2;
- VII** — opinar, obrigatoriamente, no prazo de cinco dias, sobre requerimentos de publica-

ção de documento no Diário do Congresso Nacional para transcrição nos Anais (§ 1.º do art. 234);

- VIII** — organizar e remeter ao Poder Executivo o orçamento do Senado, a fim de ser incorporado à proposta do Orçamento-Geral da União;
- IX** — elaborar a redação final de projeto de reforma do Regimento Interno, exceto quando de autoria de Comissão Especial;
- X** — encaminhar ao Tribunal de Contas o balanço da receita e da despesa efetuadas em cada exercício financeiro (art. 439).

Parágrafo único — Os esclarecimentos ao Plenário sobre atos da competência da Comissão Diretora serão prestados, oralmente, por Relator, ou lidos pelo 1.º Secretário.

Art. 98 — A Comissão de Agricultura compete opinar sobre as proposições pertinentes aos seguintes assuntos:

- I** — agricultura;
- II** — pecuária;
- III** — florestas;
- IV** — caça;
- V** — pesca;
- VI** — emigração e imigração;
- VII** — colonização, povoamento e diretrizes político-econômicas do crédito rural;
- VIII** — incorporação dos silvícolas à comunhão nacional;
- IX** — alienação ou concessão de terras públicas com área superior a três mil hectares (Const., art. 171, parágrafo único);
- X** — legitimação da posse e preferência à aquisição de até

cem hectares de terras públicas por aquêles que as tornarem produtivas com seu trabalho e de sua família (Const., art. 171, caput);

XI — definição e especificação dos requisitos exigidos à desapropriação de terras incluídas nos planos de reforma agrária (Const., art. 161, caput e § 2.º);

XII — atividades e funcionamento do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA);

XIII — organização agrária;

XIV — ensino agrário;

XV — investimentos e financiamento agrário.

Art. 99 — A Comissão de Assuntos Regionais cabe opinar sobre toda matéria da competência dos organismos regionais de planejamento e execução de programas e planos de desenvolvimento.

Art. 100 — A Comissão de Constituição e Justiça compete:

I — emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as proposições relativas às seguintes matérias:

- 1) criação de novos Estados e Territórios;
- 2) incorporação ou desmembramento de áreas de Estados ou de Territórios;
- 3) estado de sítio;
- 4) polícia, inclusive marítima, aérea e de fronteiras;
- 5) anistia;
- 6) direito civil, administrativo, financeiro, comercial, penal, proces-

sual, eleitoral, agrário, aeronáutico, espacial, marítimo e do trabalho;

7) regime penitenciário;

8) desapropriação;

9) requisições civis e militares em tempo de guerra;

10) nacionalidade, cidadania e naturalização, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

11) condições de capacidade para o exercício das profissões técnico-científicas e liberais;

12) uso dos símbolos nacionais;

13) perda de mandato de Senador (Const., art. 35);

14) pedido de licença para incorporação de Senador às Forças Armadas (Const., art. 32, § 3.º);

15) escolha de Ministro do Supremo Tribunal Federal (Const., artigo 118, parágrafo único), dos Tribunais Federais de Recursos (Const., art. 121), do Superior Tribunal Militar (Const., art. 128), do Tribunal Superior do Trabalho (Const., art. 141, § 1.º, a);

16) transferência temporária da sede do Governo Federal;

17) limites do Território Nacional, espaço aéreo e marítimo, e bens do domínio da União;

- 18) autorização para o Presidente e o Vice-Presidente da República se ausentarem do País (Const., art. 44, III);
 - 19) organização dos Poderes da República;
 - 20) Ministério Público da União (Const., art. 94);
 - 21) alienação ou concessão de terras públicas com área superior a três mil hectares (Const., art. 171, parágrafo único);
 - 22) intervenção nos Estados (Const., art. 11, § 1.º, a);
 - 23) fronteiras dos Estados;
 - 24) projetos de leis complementares à Constituição;
 - 25) projetos de alteração de códigos;
 - 26) inquilinato;
 - 27) legislação referente à Comissão Nacional de Energia Nuclear ou a outros órgãos dessa finalidade;
 - 28) organização administrativa e judiciária dos Territórios.
- II** — propor, através de projeto de resolução, a suspensão, no todo ou em parte, de leis e decretos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (Const., art. 42, VII);
- III** — opinar, obrigatoriamente, sobre a constitucionalidade e juridicidade de qualquer proposição sujeita ao exame do Senado, exceto as seguintes em que a sua audiência depende de deliberação do Plenário:
- a) das iniciadas no Senado:
 - 1) os pareceres de outras Comissões sobre escolhas referidas no art. 42, III, da Constituição;
 - 2) os requerimentos não compreendidos nos casos em que este Regimento exige o seu parecer;
 - 3) as indicações quando o respectivo assunto seja da competência específica de outra Comissão;
 - b) das iniciadas na Câmara dos Deputados:
 - 1) as já apreciadas pela Comissão de Constituição e Justiça da Casa de origem, salvo se, contrário à proposição por inconstitucionalidade ou injuridicidade, o seu parecer ali não houver sido apoiado pelo Plenário;
 - 2) as de que tratam as alíneas c e d do parágrafo único do art. 108.
- IV** — opinar sobre a matéria constante do art. 178, e propor as providências que se tornarem necessárias;
- V** — opinar sobre as emendas apresentadas como de redação, nas condições previstas no parágrafo único do art. 259;
- VI** — opinar sobre assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta,

pelo Presidente, de ofício ou deliberação do Plenário, ou por outra Comissão;

VII — opinar sobre os recursos interpostos às decisões da Presidência;

VIII — opinar sobre os requerimentos de voto de aplauso ou semelhante, salvo quando o assunto possa interessar às relações exteriores do País;

IX — opinar sobre o requerimento previsto no art. 68 quando a representação envolver manifestação de natureza política ou doutrinária.

Art. 101 — A Comissão de Constituição e Justiça deverá, sempre, opinar sobre a constitucionalidade e juridicidade de substitutivo apresentado por outra Comissão.

Art. 102 — A Comissão de Constituição e Justiça emitirá parecer sobre a constitucionalidade e juridicidade das emendas oferecidas em Plenário, antes do encaminhamento às Comissões que lhes devam apreciar o mérito, devendo, também, pronunciar-se sobre o projeto, se não o houver feito.

Art. 103 — A Comissão de Constituição e Justiça examinará, também, quanto à técnica legislativa e à regimentalidade, as proposições que lhe forem submetidas.

Art. 104 — Sempre que a Comissão de Constituição e Justiça considerar inconstitucional ou injurídica qualquer proposição, deverá indicar, precisamente, se o vício é da totalidade ou apenas parcial, mencionando, nesta última hipótese, o dispositivo incriminado.

§ 1.º — Quando o parecer fôr pela inconstitucionalidade ou injurídica, não se admitirão:

- a) votos com restrições;
- b) manifestações sobre o mérito.

§ 2.º — Tratando-se de inconstitucionalidade ou injurídica parcial, a Comissão poderá oferecer emenda supressiva ou substitutiva, corrigindo o vício.

§ 3.º — Quando a Comissão se manifestar sobre emenda saneadora apresentada em Plenário, deverá declarar, com precisão, se foi escolmado o vício originário.

§ 4.º — Quando se tratar de matéria em que o exame do mérito lhe caiba privativamente, a Comissão poderá oferecer substitutivo integral ao projeto nos casos dos §§ 2.º e 3.º

Art. 105 — A Comissão do Distrito Federal compete, privativamente:

I — opinar sobre:

- a) as proposições legislativas pertinentes ao Distrito Federal;
- b) o Orçamento do Distrito Federal;
- c) a escolha do Governador e dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal (Const., art. 42, III);
- d) as contas do Governador do Distrito Federal, oferecendo o respectivo projeto de resolução;
- e) os pedidos de empréstimos, operações ou acôrdos externos para o Distrito Federal, oferecendo o respectivo projeto de resolução.

II — relatar os vetos do Presidente da República a projetos de lei pertinentes ao Distrito Federal (artigo 417, I).

Parágrafo único — O parecer da Comissão do Distrito Federal não exclui nos casos das alíneas a, d e e do inciso

I, os das Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças, quanto aos aspectos jurídico-constitucional e financeiro:

Art. 106 — A Comissão de Economia compete opinar sobre proposições pertinentes a:

- I — problemas econômicos do País;
- II — operações de crédito, capitalização e seguro;
- III — produção e consumo;
- IV — medidas;
- V — indústria e comércio em geral.

Art. 107 — A Comissão de Educação e Cultura compete emitir parecer sobre:

- I — educação, instrução e cultura em geral;
- II — instituições educativas e culturais;
- III — comemorações e homenagens cívicas;
- IV — censura e diversões;
- V — requerimento de representação externa, quando se tratar de ato ou solenidade de natureza educativa.

Art. 108 — A Comissão de Finanças compete opinar sobre:

- I — tributos e tarifas;
- II — sistema monetário, bancário e de moedas;
- III — caixa econômica e estabelecimentos de capitalização;
- IV — câmbio e transferência de valores para fora do País;
- V — intervenção federal, quando tiver por fim reorganizar as finanças do Estado (Const., art. 10, V);

VI — pedidos de empréstimos, operações ou acórdos externos, quando se tratar de matéria financeira, oferecendo o respectivo projeto de resolução, ressalvado o disposto no art. 105, I e;

VII — qualquer matéria, mesmo privativa de outra Comissão, desde que, imediata ou remotamente, influa na despesa ou na receita pública, ou no patrimônio da União.

Parágrafo único — Compete, ainda, privativamente à Comissão de Finanças emitir parecer sobre:

- a) tomada de contas do Presidente da República;
- b) escolha dos Ministros do Tribunal de Contas da União (Const., art. 72, § 3.º);
- c) alteração do orçamento da União;
- d) créditos solicitados pelo Poder Executivo.

Art. 109 — A Comissão de Legislação Social cumpre emitir parecer sobre as matérias referentes aos problemas sociais, organização e fiscalização do trabalho, exercício profissional, previdência social, relações entre empregadores e empregados, associações sindicais, acidentes do trabalho e Justiça do Trabalho.

Parágrafo único — A Comissão de Legislação Social opinará, também, sobre os pedidos de autorização para alienação de terras (Const., art. 171, parágrafo único), oferecendo o respectivo projeto de resolução.

Art. 110 — A Comissão de Minas e Energia compete pronunciar-se sobre proposições que tratem de:

- I — recursos minerais e fontes de energia;

- II — produção mineral e metalúrgica, e siderúrgica e energética;
- III — cursos e quedas de água;
- IV — transmissão e distribuição de energia;
- V — águas subterrâneas;
- VI — combustíveis e comburentes;
- VII — gases naturais ou industriais;
- VIII — energia nuclear e suas fontes;
- IX — geologia e geofísica;
- X — crenologia.

Art. 111 — A Comissão de Relações Exteriores compete:

- I — emitir parecer sobre:
 - a) as proposições referentes aos atos e relações internacionais, ao Ministério das Relações Exteriores, e sobre nacionalidade, cidadania, naturalização, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros, emigração e imigração, e turismo;
 - b) a indicação de nomes para chefes de missões diplomáticas de caráter permanente junto a governos estrangeiros ou a organizações internacionais de que o Brasil faça parte;
 - c) os requerimentos de votos de aplauso ou semelhante, quando se refiram a acontecimentos ou atos públicos internacionais;
 - d) os requerimentos de que trata o art. 44, § 1.º, a e b, 3;

- e) o requerimento de representação externa, quando se tratar de ato ou solenidade de natureza internacional ou com possíveis implicações na política externa do País;
- f) as questões de fronteiras e limites da República;
- g) os assuntos referentes à Organização das Nações Unidas e a entidades internacionais econômicas e financeiras;
- h) a autorização para o Presidente ou Vice-Presidente da República se ausentarem do território nacional;

II — integrar, por um de seus membros, as Comissões enviadas pelo Senado, ao exterior, em assuntos pertinentes, à política externa do País.

Art. 112 — A Comissão de Saúde cumpre manifestar-se sobre as proposições que digam respeito aos seguintes assuntos:

- I — higiene;
- II — saúde;
- III — exercício da medicina e atividades paramédicas, suas organizações e preparo dos respectivos profissionais;
- IV — imigração quanto aos aspectos dos incisos I e II;
- V — organizações, tratados e acordos internacionais sobre saúde, medicina e profissões afins.

Art. 113 — A Comissão de Segurança Nacional compete opinar sobre as matérias de que tratam os arts. 15, § 1.º, b,

e 89 da Constituição, as referentes às Forças Armadas de terra, mar e ar, requisições militares, declaração de guerra, celebração de paz, passagem de forças estrangeiras e sua permanência no território nacional, polícias militares e quaisquer outras matérias que envolvam a segurança nacional.

Art. 114 — A Comissão de Serviço Público Civil compete o estudo de tôdas as matérias referentes aos órgãos do serviço público civil da União e seus servidores, inclusive das autarquias, sociedades de economia mista e funcionalismo civil dos Ministérios Militares.

Art. 115 — A Comissão de Redação compete, salvo disposição em contrário, elaborar a redação do vencido dos projetos de iniciativa do Senado e das emendas a projetos da Câmara dos Deputados.

§ 1.º — Quando no texto da proposição houver cláusula de justificação ou palavras desnecessárias, a Presidência a enviará à Comissão de Redação para escoimá-la do defeito.

§ 2.º — A Comissão de Redação escoimará as proposições, ainda que não emendadas, dos vícios de linguagem, das impropriedades de expressão e dos defeitos de técnica legislativa.

Art. 116 — A Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas compete manifestar-se a respeito do que se relacionar com as vias de comunicação e as obras públicas em geral, bem como sobre os serviços públicos concedidos a particulares.

Art. 117 — As Comissões Especiais compete o desempenho das atribuições que lhes forem expressamente deferidas.

Art. 118 — O estudo de proposição por Comissão Especial, criada por deliberação do Plenário, só não exclui do exame da matéria as Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças, quanto aos aspectos jurídico-constitucional e financeiro.

Parágrafo único — O disposto neste artigo observar-se-á, também, quanto às emendas que ao projeto forem apresentadas.

Art. 119 — Cada Comissão limitará o exame, os pedidos de diligência e as emendas à parte inerente à sua competência, sendo-lhe, entretanto, permitido consignar a omissão de pronunciamiento verificada em matéria da competência de outra Comissão.

§ 1.º — A uma Comissão só é lícito manifestar-se sobre emenda de outra quando contiver matéria de sua competência.

§ 2.º — Sòmente as Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças poderão manifestar-se, respectivamente, sobre a constitucionalidade e juridicidade de proposição, e a conveniência ou a oportunidade de despesa.

Art. 120 — Sempre que uma Comissão julgar inconstitucional dispositivo de proposição sujeita ao seu exame, encaminhá-la-á, diretamente, à Comissão de Constituição e Justiça, antes de apreciar-lhe o mérito.

Art. 121 — Quando a matéria fôr despachada a duas ou mais Comissões, cada uma apresentará, no prazo regimental, o seu parecer e o incorporará ao processo da proposição respectiva.

Parágrafo único — Quando a matéria pertencer à alçada específica de uma Comissão, poderá esta solicitar diretamente, o parecer de outras Comissões.

Art. 122 — Quando a proposição depender de parecer das Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças, serão elas ouvidas, respectivamente, em primeiro e último lugar.

CAPÍTULO VII Das Reuniões

Art. 123 — As Comissões reunir-se-ão:

- 1) as Permanentes e as Especiais Internas, em salas do edifício do Senado;

- 2) as Mistas, em salas do edifício do Senado ou da Câmara, conforme fôr deliberado pela maioria dos seus membros.

Art. 124 — As reuniões das Comissões Permanentes realizar-se-ão:

- a) se ordinárias, nos dias e horas estabelecidas no início da sessão legislativa ordinária, salvo deliberação em contrário;
- b) se extraordinárias, mediante convocação especial para dia, hora e fins indicados, observando-se, no que fôr aplicável, o disposto neste Regimento sobre a convocação de sessões extraordinárias do Senado.

Art. 125 — As Comissões reunir-se-ão com a presença, no mínimo, da maioria dos seus membros.

Art. 126 — As deliberações na Comissão serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria dos seus membros.

Art. 127 — Às Comissões é vedado fixar a pauta dos trabalhos de uma sessão legislativa para outra.

Art. 128 — Os trabalhos das Comissões serão interrompidas para o disposto no art. 333, e os Presidentes encaminharão à Mesa o resultado da votação.

Art. 129 — As reuniões serão públicas, podendo, entretanto, ser secretas quando a Comissão o decidir.

Art. 130 — Os trabalhos das Comissões iniciar-se-ão, salvo deliberação em contrário, pela leitura e discussão da Ata da reunião anterior que, se aprovada, será assinada pelo Presidente.

Art. 131 — É facultado a qualquer Senador assistir às reuniões das Comissões, discutir o assunto em debate, pelo prazo por elas prefixado, e enviar-lhes, por escrito, informações ou esclarecimentos.

Parágrafo único — As informações ou esclarecimentos apresentados serão impressos com os pareceres, se o autor o requerer e a Comissão o deferir.

Art. 132 — O estudo de qualquer matéria poderá ser feito em reunião conjunta de duas ou mais Comissões por iniciativa de qualquer delas, aceita pelas demais, sob a direção do Presidente mais idoso.

Parágrafo único — Nas reuniões conjuntas observar-se-ão as seguintes normas:

- a) cada Comissão deverá estar presente pela maioria absoluta de seus membros;
- b) o estudo da matéria será em conjunto, mas a votação far-se-á separadamente, na ordem constante do despacho da Mesa;
- c) cada Comissão poderá ter o seu relator se não preferir relator único;
- d) o parecer das comissões poderá ser em conjunto, desde que consigne a manifestação de cada uma delas, ou em separado, se essa fôr a orientação preferida, mencionando, em qualquer caso, os votos vencidos, os em separado, os pelas conclusões e os com restrições.

Art. 133 — As Comissões Permanentes e, quando couber, as Especiais serão secretariadas por funcionários da Secretaria do Senado, na forma do Regulamento.

Parágrafo único — Ao Secretário da Comissão compete, além da redação das Atas, a organização da pauta do dia e do protocolo dos trabalhos com o seu andamento.

Art. 134 — Das reuniões das Comissões lavrar-se-ão Atas datilografadas em folhas avulsas rubricadas pelo Presidente.

§ 1.º — Quando, pela importância do assunto em estudo, convier o registro taquígrafico dos debates, o Presidente solicitará ao 1.º-Secretário as providências necessárias.

§ 2.º — Das Atas constarão:

- a) a hora e o local da reunião;
- b) os nomes dos membros presentes e os dos ausentes com causa justificada ou sem ela;
- c) a distribuição das matérias por assuntos e relatores;
- d) as conclusões dos pareceres lidos;
- e) referências sucintas aos debates;
- f) os pedidos de vista, adiamento, diligências e outras providências, salvo quando não se considere conveniente a divulgação da matéria.

§ 3.º — As Atas serão publicadas no **Diário do Congresso Nacional**, dentro das 48 horas que se seguirem à reunião, podendo, em casos excepcionais, a juízo do Presidente da Comissão, ser essa publicação adiada por igual prazo.

Art. 135 — Serão secretas as reuniões para deliberar sobre:

- a) declaração de guerra ou acôrdo sobre a paz;
- b) tratados ou convenções com nações estrangeiras;
- c) passagem ou permanência de forças estrangeiras no território nacional;
- d) indicação de nomes para os cargos a que se refere o art. 42, III, da Constituição.

§ 1.º — Nas reuniões secretas, quando houver parecer a proferir, lido o relatório, que não será conclusivo, a Comissão deliberará em escrutínio secreto, completando-se o parecer com o resultado da votação, não sendo consignadas restrições, declarações de voto nem votos em separado.

§ 2.º — Nas reuniões secretas, servirá como Secretário um dos membros da Comissão, designado pelo Presidente.

§ 3.º — A Ata deverá ser aprovada ao fim da reunião, assinada por todos os membros presentes, encerrada em sobrecarta lacrada, datada e rubricada pelo Presidente e pelo Secretário e recolhida ao Arquivo do Senado.

Art. 136 — Nas reuniões secretas, além dos membros da Comissão, só será admitida a presença de Senadores e das pessoas a serem ouvidas sobre a matéria em debate.

Art. 137 — É facultado a Comissão dividir-se em turmas para maior facilidade do estudo das matérias, sendo, entretanto, o parecer proferido em seu nome.

CAPÍTULO VIII

Dos Prazos

Art. 138 — O exame das Comissões sobre as proposições, excetuadas as emendas e os casos em que este Regimento determine em contrário, obedecerá aos seguintes prazos:

- a) 20 (vinte) dias para a Comissão de Constituição e Justiça;
- b) 15 (quinze) dias para as demais Comissões.

§ 1.º — Sobre as emendas, o prazo é de 15 (quinze) dias, correndo em conjunto para todas as Comissões.

§ 2.º — Se a Comissão não puder proferir o parecer no prazo, tê-lo-á prorrogado, por igual período, desde que o respectivo Presidente envie à Mesa, antes da sua expiração, comunicação escrita que será lida no Expediente e publicada no **Diário do Congresso Nacional**. Posterior prorrogação só poderá ser concedida por prazo determinado e mediante deliberação do Senado.

§ 3.º — O prazo da Comissão renovar-se-á pela superveniência de nova legislatura; no curso da mesma legislatura fica interrompido pelo encerramento da sessão legislativa, continuando a correr na sessão imediata, salvo se outro fôr o relator designado.

§ 4.º — No caso do parecer da Comissão ser solicitado diretamente por outra (§ 1.º do art. 121), será sustado o prazo da Comissão consulente, começando novamente a contar-se na data da restituição do processo.

§ 5.º — O disposto nos §§ 2.º e 3.º não se aplica aos projetos sujeitos a prazos fatais de tramitação, para os quais o tempo estipulado suspende-se, apenas, durante o recesso parlamentar.

Art. 139 — Esgotado o prazo regimental em uma Comissão, se a proposição ainda depender do estudo de outra, será lícito requerer que a ela passe, cumprindo à primeira oferecer, em Plenário, o parecer quando a matéria estiver em Ordem do Dia.

Parágrafo único — Se uma das Comissões considerar indispensável, antes de proferir o parecer, o exame da que houver excedido o prazo, a proposta nesse sentido será submetida à deliberação do Plenário.

Art. 140 — O Relator tem, para apresentar o relatório, a metade do prazo atribuído à Comissão.

Art. 141 — O Presidente da Comissão, *ex officio* ou a requerimento de Senador, poderá mandar incluir na pauta dos trabalhos matéria que, distribuída, não tenha sido relatada no prazo regimental, devendo dar conhecimento da decisão ao Relator.

CAPÍTULO IX

Das Emendas Apresentadas Perante as Comissões

Art. 142 — Perante as Comissões, poderão apresentar emendas:

- I — qualquer de seus membros em todos os casos;
- II — qualquer Senador:
 - a) aos projetos de Código;
 - b) aos projetos de que trata o art. 65 da Constituição;
 - c) ao projeto de lei orçamentária do Distrito Federal.

§ 1.º — Nos casos do inciso II, o prazo para apresentação de emendas contar-se-á a partir da publicação da matéria no **Diário do Congresso Nacional**, sendo de vinte dias para os projetos de código e de lei orçamentária do Distrito Federal e de cinco sessões ordinárias para os demais projetos.

§ 2.º — Nos avulsos da Ordem do Dia consignar-se-á a existência de projeto em fase de recebimento de emendas, com a indicação da Comissão que deverá recebê-las, do prazo e do número de dias transcorridos.

Art. 143 — Considera-se emenda de Comissão a proposta por qualquer de seus membros e por ela adotada.

Art. 144 — Terá o seguinte tratamento a emenda apresentada na forma do art. 142:

- 1) nos casos do inciso I, será considerada inexistente quando não adotada pela Comissão;
- 2) nos casos da alínea a do inciso II, será encaminhada à deliberação do Plenário, com parecer favorável ou contrário;
- 3) nos casos das alíneas b e c do inciso II, será final o pronunciamento, salvo se um terço dos membros do Senado ou Líderes que representem esse número solicitarem ao Presidente da Mesa a votação, em Plenário, sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada nas Comissões (art. 65, § 2.º, da Constituição).

Art. 145 — Quando a proposição estiver sujeita, na forma deste Regimento, a parecer em Plenário, o Relator, ao proferi-lo, poderá oferecer emenda ou subemenda.

Art. 146 — Estando encerrada a discussão, só é lícito à Comissão subemendar as emendas submetidas à sua apreciação.

Art. 147 — Em cada Comissão, a apresentação de emenda ou subemenda é limitada à matéria de sua competência.

CAPÍTULO X

Dos Relatores

Art. 148 — A designação de Relator independe de reunião da Comissão e deverá ser feita dentro de 48 horas a partir do recebimento do projeto na Comissão, salvo nos casos em que este Regimento estipule outro prazo.

§ 1.º — O Relator do projeto será o das emendas a este oferecidas em Plenário, salvo ausência ou recusa.

§ 2.º — Quando se tratar de emenda oferecida pelo Relator em Plenário, o Presidente da Comissão designará outro Senador para relatá-la, sendo essa circunstância consignada no parecer.

Art. 149 — Não poderá funcionar como Relator o autor da proposição.

Art. 150 — Vencido o Relator, o Presidente designará um dos membros, em maioria, para suceder-lhe, exceto se o fato ocorrer apenas em relação a parte da proposição ou emenda, quando permanecerá o mesmo Relator, consignando-se o vencido, pormenorizadamente, no parecer.

Art. 151 — O Presidente poderá, excepcionalmente, funcionar como Relator.

CAPÍTULO XI

Dos Relatórios e Pareceres

SEÇÃO I

Dos Relatórios

Art. 152 — As matérias que, em cada reunião, devam ser objeto de estudo constarão de pauta previamente organizada, sendo relatadas na ordem em que nela figurarem, salvo preferência concedida para qualquer delas.

Art. 153 — O relatório deverá ser oferecido por escrito, salvo nos casos em que este Regimento admita parecer oral em Plenário.

Art. 154 — Lido o relatório, desde que a maioria dos membros presentes à reunião se manifeste de acordo com o Relator, ele passará a constituir parecer.

§ 1.º — Conhecido o voto do Relator, qualquer membro da Comissão poderá pedir vista do processo pelo prazo de cinco dias, só prorrogável por deliberação da Comissão.

§ 2.º — Estando a matéria em regime de urgência, a vista somente poderá ser concedida:

- a) por meia hora, nos casos do art. 374, a e b;
- b) por vinte e quatro horas, no caso do art. 374, c.

§ 3.º — Quando se tratar de proposição com prazo especial de tramitação, a vista será, no máximo, por 24 horas.

§ 4.º — Os prazos a que se referem os parágrafos anteriores correrão em conjunto se a vista for requerida por mais de um Senador.

§ 5.º — Verificando-se a hipótese prevista no art. 150, o parecer vencedor deve ser apresentado na reunião ordinária imediata, salvo deliberação em contrário.

§ 6.º — Os membros da Comissão que não concordarem com o relatório poderão;

- a) dar voto em separado;
- b) assiná-lo, uma vez constituído parecer, com restrições ou pelas conclusões, ressalvado o disposto no § 1.º do art. 104, ou declarando-se vencidos.

§ 7.º — Contam-se como favoráveis os votos pelas conclusões ou com restrições.

§ 8.º — O voto do autor da proposição não será computado, consignando-se sua presença para efeito de quorum.

§ 9.º — Em caso de empate na votação, o Presidente a desempatará.

SEÇÃO II Dos Pareceres

Art. 115 — Todo parecer deve ser conclusivo em relação à matéria a que se referir, podendo a conclusão ser:

- a) pela aprovação, total ou parcial;
- b) pela rejeição;
- c) pelo arquivamento;
- d) pelo destaque, para proposição em separado, de parte da proposição principal quando originária do Senado, ou de emenda;
- e) pela apresentação de:
 - 1) projeto;
 - 2) requerimento;
 - 3) emenda ou subemenda;
 - 4) orientação a seguir em relação à matéria.

§ 1.º — Considera-se pela rejeição o parecer pelo arquivamento quando se referir à proposição legislativa.

§ 2.º — Nas hipóteses dos itens 1, 2 e 3 da alínea e, o parecer é considerado justificação da proposição apresentada.

§ 3.º — Sendo favorável o parecer apresentado sobre indicação, ofício, memorial ou outro documento contendo sugestão ou solicitação que dependa de proposição legislativa, esta deverá ser formalizada em conclusão.

§ 4.º — Quando se tratar de parecer sobre matéria que deva ser apreciada em sessão secreta (art. 221), proceder-se-á de acordo com o disposto no § 1.º do art. 135.

§ 5.º — Quando o parecer se referir a emendas ou subemendas, deverá oferecer conclusão relativamente a cada uma.

§ 6.º — É permitido à Comissão, ao se manifestar sobre emendas, após o encerramento da discussão, em qualquer

turno, exceto o suplementar, reunir em substitutivo integral a matéria da proposição principal e das emendas, com os acréscimos ou alterações que visem ao seu aperfeiçoamento.

§ 7.º — Toda vez que a Comissão concluir o seu parecer com sugestão ou proposta que envolva matéria de requerimento ou emenda, formalizará a proposição correspondente.

Art. 156 — A Comissão não emitirá parecer sobre emenda de Plenário sem que tenha sido publicada, salvo quando se tratar de matéria em regime de urgência.

Art. 157 — O parecer conterá ementa indicativa da matéria a que se referir.

Art. 158 — As Comissões poderão, em seus pareceres, propor seja o assunto apreciado pelo Senado em sessão secreta, caso em que o respectivo processo será entregue ao Presidente da Mesa com o devido sigilo.

Art. 159 — Uma vez assinados, os pareceres serão enviados à Mesa juntamente com as emendas relatadas, declarações de votos e votos em separado.

Art. 160 — Os pareceres serão lidos em Plenário, publicados no **Diário do Congresso Nacional** e distribuídos em avulsos, após se manifestarem todas as Comissões a que tenha sido despachada a matéria, ressalvado o disposto no art. 297.

Parágrafo único — As Comissões poderão promover, para estudo, a publicação dos seus pareceres ao pé da Ata da reunião ou em avulsos especiais.

Art. 161 — Se o parecer concluir por pedido de providências:

I — será despachado pelo Presidente da Comissão quando solicitar:

- a) audiência de outra Comissão;
- b) reunião em conjunto com outra Comissão;

c) diligência interna de outra natureza;

II — será encaminhado à Mesa, para despacho da Presidência ou deliberação do Plenário, nos demais casos.

Parágrafo único — Se a providência pedida não depender de deliberação do Plenário, será tomada independentemente da publicação do parecer.

Art. 162 — No caso da alínea d do art. 155, a proposta será submetida ao Plenário antes do prosseguimento do estudo da matéria.

Art. 163 — Os pareceres poderão ser proferidos oralmente, em Plenário, se as Comissões não preferirem enviá-los à Mesa, por escrito:

- a) nas matérias em regime de urgência;
- b) nas matérias incluídas em Ordem do Dia nos termos do artigo 196;
- c) nas demais matérias em que este Regimento expressamente o permita.

Parágrafo único — Se, ao ser chamada a emitir parecer, nos casos do inciso I, alíneas a, b, c e d do inciso II do art. 196, a Comissão requerer diligência, sendo esta deferida, o seu pronunciamento dar-se-á, em Plenário, após o cumprimento do requerido.

Art. 164 — Se o parecer oral concluir pela apresentação de requerimento, projeto ou emenda, o texto respectivo deverá ser remetido à Mesa, por escrito, assinado pelo Relator.

CAPÍTULO XII

Das Diligências e Consultas

Art. 165 — Para elucidação de qualquer matéria sujeita ao seu estudo, poderão as Comissões:

I — propor ao Senado:

- a) a convocação de Ministros de Estado nos termos do

disposto nos arts. 424 e seguintes;

b) a realização de diligências.

II — solicitar, diretamente, o parecer ou a colaboração de qualquer órgão de outro Poder, de autarquia ou sociedade de economia mista, órgão cultural, instituição de utilidade pública e entidade particular.

§ 1.º — Durante a diligência ou a consulta, interromper-se-á o prazo da Comissão para o exame da matéria.

§ 2.º — Não cumprida a diligência, será renovado o expediente, ao fim de um mês, independentemente de deliberação do Senado ou da Comissão. Transcorrido mais um mês sem resposta, a matéria será incluída em pauta da Comissão, a fim de que decida:

- a) se dispensa a diligência;
- b) se deve ser caracterizado o crime de responsabilidade previsto no art. 13, item 4, da Lei número 1.079, de 10 de abril de 1950.

§ 3.º — Cada Comissão restringirá os pedidos de diligência às matérias de sua competência regimental.

Art. 166 — Quando as Comissões se ocuparem de assuntos de interesse particular, procederem a inquéritos, tomarem depoimentos e informações, ou praticarem outras diligências semelhantes, poderão solicitar, das autoridades legislativas, judiciárias ou administrativas, das entidades autárquicas, sociedades de economia mista e emprêsas concessionárias de serviços públicos, quaisquer documentos ou informações e permitir às pessoas diretamente interessadas a defesa dos seus direitos, por escrito ou oralmente.

CAPÍTULO XIII

Da Apreciação dos Documentos Enviados às Comissões

Art. 167 — Quando uma Comissão julgar que a petição, memorial, representa-

ção ou outro documento não deva ter andamento, mandá-lo-á arquivar, por proposta de qualquer de seus membros, comunicando o fato à Mesa.

§ 1.º — A comunicação será lida no Expediente, publicada no **Diário do Congresso Nacional** e encaminhada ao Arquivo com o documento que lhe deu origem.

§ 2.º — O exame do documento poderá ser reaberto se o Plenário o deliberar, a requerimento de qualquer Senador.

§ 3.º — A Comissão não poderá encaminhar à Câmara ou a outro órgão do Poder Público qualquer documento que lhe tenha sido enviado.

Art. 168 — Quanto aos documentos de natureza sigilosa, observar-se-ão, no trabalho das Comissões, as seguintes normas:

- a) não será lícito transcrevê-los, no todo ou em parte, nos pareceres e expediente de curso ostensivo;
- b) se houver sido encaminhado ao Senado em virtude de requerimento formulado perante a Comissão, o seu Presidente dêle dará conhecimento ao requerente, em particular;
- c) se a matéria interessar à Comissão, ser-lhe-á dada a conhecer em reunião secreta;
- d) se destinado a instruir o estudo de matéria em curso no Senado, será encerrado em sobrecarta, rubricada pelo Presidente da Comissão, que acompanhará o processo em tôda a sua tramitação;
- e) quando o parecer contiver matéria de natureza sigilosa, será objeto das cautelas descritas na alínea anterior.

CAPITULO XIV

Das Comissões de Inquérito

Art. 169 — A Comissão de Inquérito tem por fim a apuração de fato deter-

minado constante do ato que der origem à sua criação (Const. art. 37).

Art. 170 — Não se admitirá Comissão de Inquérito sôbre matéria pertinente:

- a) à Câmara dos Deputados;
- b) às atividades do Poder Judiciário;
- c) aos Estados.

Art. 171 — A criação de Comissão de Inquérito poderá ser feita:

- a) por Resolução de um terço dos membros do Senado, com fundamento no art. 37 da Constituição; iniciativa de qualquer Senador ou Comissão.

§ 1.º — Na hipótese da alínea a, o ato, entregue à Mesa com número suficiente de assinaturas, será considerado definitivo, sendo lido perante o Plenário e produzindo os seus efeitos a partir da publicação, independentemente de outra formalidade.

§ 2.º — Nos casos da alínea b, a proposição terá o tratamento dos demais projetos de resolução.

§ 3.º — No ato ou no projeto de criação, devem ser indicados, com precisão, o número dos membros da Comissão, o prazo de duração e o fato ou fatos a apurar.

Art. 172 — Não será criada Comissão de Inquérito enquanto estiverem funcionando concomitantemente pelo menos cinco, salvo deliberação da maioria da composição do Senado (Const., art. 30, parágrafo único, e).

Art. 173 — Na organização das Comissões de Inquérito observa-se-ão as normas constantes dos arts. 81 e 83.

Art. 174 — No exercício das suas atribuições, a Comissão poderá determinar as diligências que reputar necessárias, requerer ao Plenário a convocação de Ministros de Estado, tomar o depoimento de quaisquer autoridades federais, esta-

duais ou municipais, inquirir testemunhas, sob compromisso, ouvir os indicados, requisitar de repartições públicas e autarquias informações ou documentos de qualquer natureza, respeitado o disposto na alínea f do parágrafo único do art. 30 da Constituição.

Parágrafo único — No dia previamente designado, se não houver número para deliberar, a Comissão Parlamentar de Inquérito poderá tomar depoimento das testemunhas ou autoridades convocadas, desde que estejam presentes o Presidente e o Relator.

Art. 175 — O Presidente da Comissão de Inquérito, por deliberação desta, poderá incumbir um dos seus membros ou funcionário da Secretária do Senado da realização de qualquer sindicância ou diligência necessária aos seus trabalhos.

Art. 176 — A Comissão de Inquérito redigirá relatório que concluirá por projeto de resolução, se o Senado fôr competente para deliberar a respeito ou assinalará os fundamentos pelos quais não o apresenta.

Art. 177 — Se forem diversos fatos objeto de inquérito, a Comissão dirá, em separado, sobre cada um, podendo fazê-lo antes mesmo de finda a investigação dos demais.

Art. 178 — Se fôr determinada a responsabilidade de alguém, por falta verificada, a matéria, antes de ser submetida ao Plenário, irá à Comissão de Constituição e Justiça que proporá, em projeto de resolução ou em emenda ao já oferecido pela Comissão de Inquérito, as providências cabíveis.

Parágrafo único — Nos atos processuais, aplicar-se-ão, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Penal.

Art. 179 — Aplica-se às Comissões de Inquérito o disposto no art. 77, sendo que a prorrogação do prazo poderá também ser concedida por Resolução de um terço dos membros do Senado, comunicada por

escrito à Mesa, lida em Plenário e publicada no **Diário do Congresso Nacional**.

TÍTULO VII **Das Sessões**

CAPÍTULO I

Da Natureza das Sessões

Art. 180 — As sessões do Senado serão:

- I** — ordinárias, as realizadas em todos os dias úteis, exceto aos sábados, às 14 horas e 30 minutos;
- II** — extraordinárias, as realizadas em dia ou hora diversos dos prefixados para as ordinárias;
- III** — especiais, as realizadas para comemorações ou homenagens excepcionais.

Parágrafo único — A sessão ordinária não se realizará:

- a) por falta de número;
- b) por deliberação do Plenário;
- c) quando seu período de duração coincidir, embora parcialmente, com o da sessão conjunta do Congresso Nacional.

CAPÍTULO II

Da Sessão Pública

SEÇÃO I

Da Abertura e Duração

Art. 181 — A sessão ordinária terá início às quatorze horas e trinta minutos, pelo relógio do Plenário, presentes no recinto, pelo menos, onze Senadores, e durará, no máximo, quatro horas, salvo prorrogação e ressalvado o disposto nos arts. 202 e 203.

§ 1.º — Verificada, à hora regimental, inexistência de número, o Presidente declarará que não pode haver sessão, designando a Ordem do Dia para a seguinte e o 1.º-Secretário despachará o expediente, independentemente de lei-

tura, dando-lhe publicidade no **Diário do Congresso Nacional**.

§ 2.º — Havendo, na Ordem do Dia, matéria relevante que o justifique, a Mesa poderá adiar, até trinta minutos, a abertura da sessão, aguardando que se verifique o número regimental.

§ 3.º — Em qualquer fase dos trabalhos, estando no Plenário menos de 11 Senadores, o Presidente suspenderá a sessão, fazendo acionar as campainhas durante dez minutos, e, ao fim desse prazo, se permanecer a inexistência de número, a sessão será definitivamente encerrada.

§ 4.º — No cálculo do tempo da sessão descontar-se-ão as suspensões ocorridas.

SEÇÃO II

Da Hora do Expediente

Art. 182 — A primeira parte da sessão, que terá a duração de uma hora, será destinada à matéria do Expediente e aos oradores inscritos na forma do disposto no art. 19.

§ 1.º — Constituem matéria do Expediente:

- a) a apresentação de projeto, indicação, parecer ou requerimento não relacionado com as proposições constantes da Ordem do Dia;
- b) as comunicações enviadas à Mesa pelos Senadores;
- c) os pedidos de licença dos Senadores;
- d) os ofícios, moções, mensagens, telegramas, cartas, memoriais e outros documentos recebidos.

§ 2.º — O Expediente será lido pelo 1.º-Secretário, na íntegra ou em resumo, a juízo do Presidente, ressalvado a qualquer Senador o direito de requerer a leitura integral.

Art. 183 — Não será lido, nem objeto de comunicação, em sessão pública, do-

cumento de caráter sigiloso, observando-se, quanto ao Expediente dessa natureza, as seguintes normas:

- a) se houver sido remetido ao Senado a requerimento de Senador, ainda que em cumprimento a manifestação do Plenário, o Presidente da Mesa dêle dará conhecimento, em particular, ao requerente;
- b) se a solicitação houver sido formulada por Comissão, ao Presidente desta será encaminhado em sobrecarta fechada e rubricada pelo Presidente da Mesa;
- c) se o documento se destinar a instruir o estudo de matéria em curso no Senado, transitará em sobrecarta fechada, rubricada pelo Presidente da Mesa e pelos Presidentes das Comissões que dêle tomarem conhecimento, feita na capa do processo a devida anotação.

Art. 184 — O tempo que se seguir à leitura do Expediente será destinado aos oradores da Hora do Expediente, podendo cada um dos inscritos usar da palavra pelo prazo de 30 (trinta) minutos.

§ 1.º — A Hora do Expediente poderá ser prorrogada até quinze minutos, para que o orador conclua o seu discurso, caso não tenha esgotado o tempo de que disponha.

§ 2.º — Se algum Senador, antes do término da Hora do Expediente, solicitar da Mesa inscrição para manifestação de pesar, comemoração ou comunicação inadiável, explicação pessoal ou justificação de proposição a apresentar, o Presidente lhe assegurará o uso da palavra na prorrogação.

§ 3.º — Havendo mais de uma inscrição para o fim previsto no parágrafo anterior, a Mesa dividirá, igualmente, entre os inscritos, o tempo da prorrogação.

§ 4.º — Se o orador não puder concluir o seu discurso na prorrogação, poderá fazê-lo depois da Ordem do Dia com preferência sobre os demais inscritos.

§ 5.º — As inscrições que não puderem ser atendidas em virtude do levantamento ou não realização da sessão, ou devido à comemoração especial, transferir-se-ão para a sessão ordinária seguinte e as desta para a subsequente.

§ 6.º — Havendo, na Ordem do Dia, matéria urgente compreendida no art. 374, a, não serão permitidos oradores na Hora do Expediente.

§ 7.º — Não haverá prorrogação da Hora do Expediente nem aplicação do disposto no § 2.º, se houver número para votação ou se, na sessão, se deva verificar a presença de Ministro.

Art. 185 — Na Hora do Expediente, só poderão ser objeto de deliberação requerimentos que não dependam de parecer das Comissões, que não digam respeito a proposições constantes da Ordem do Dia ou os que o Regimento não determine sejam submetidos em outra fase da sessão.

Art. 186 — O tempo destinado aos oradores da Hora do Expediente poderá ser dedicado à comemoração especial, em virtude de deliberação do Senado, obedecido, no que couber, o disposto no art. 223, observadas as seguintes normas:

- a) haverá inscrições especiais para a comemoração;
- b) a prorrogação da Hora do Expediente será automática, se ainda houver oradores para a comemoração;
- c) ao final da prorrogação, ainda que haja orador na tribuna e Senadores inscritos, será encerrada a comemoração;
- d) se o tempo normal da Hora do Expediente não fôr consumido

pela comemoração, serão atendidos os inscritos na forma do disposto no art. 19.

Art. 187 — Terminados os discursos da Hora do Expediente, serão lidos os documentos que ainda existirem sobre a Mesa.

Parágrafo único — Quando houver, entre os documentos a serem lidos, requerimentos a votar, e se mais de um Senador pedir a palavra para encaminhar a votação, esta ficará adiada para o fim da Ordem do Dia.

SEÇÃO III

Da Ordem do Dia

a) Do Início da Ordem do Dia

Art. 188 — Finda a Hora do Expediente, passar-se-á à Ordem do Dia.

b) Da Organização e Divulgação da Ordem do Dia

Art. 189 — As matérias serão incluídas em Ordem do Dia, a juízo do Presidente, segundo sua antigüidade e importância, e, ressalvado o disposto no art. 428, b, será observada a seguinte seqüência:

I — matéria em regime de urgência do art. 374, a;

II — matéria preferencial constante do art. 196, incisos II, alíneas a, b, c e d, e III, alínea a, segundo os prazos ali previstos;

III — matéria em regime de urgência do art. 374, b;

IV — matéria em regime de urgência do art. 374, c;

V — matéria em tramitação normal.

§ 1.º — Nos grupos constantes dos incisos anteriores, terão precedência:

- a) as matérias de votação em curso sobre as de votação não iniciada;

- b) as de votação sôbre as de discussão em curso;
- c) as de discussão em curso sôbre as de discussão não iniciada.

§ 2.º — Nos grupos das matérias em regime de urgência, obedecido o disposto no parágrafo anterior, a precedência será definida pela maior antigüidade da urgência.

§ 3.º — Nos grupos dos incisos II e V, obedecido o disposto no § 1.º d'êste artigo, observar-se-á a seguinte seqüência:

- a) as redações finais:
 - 1) de proposições da Câmara;
 - 2) de proposições do Senado;
- b) as proposições da Câmara:
 - 1) as em turno suplementar;
 - 2) as em turno único;
 - 3) as em segundo turno;
 - 4) as em primeiro turno;
- c) as proposições do Senado:
 - 1) as em turno suplementar;
 - 2) as em turno único;
 - 3) as em segundo turno;
 - 4) as em primeiro turno.

§ 4.º — Na seqüência constante do parágrafo anterior serão observadas as seguintes normas:

- a) nas proposições da Câmara, os projetos de lei precederão os de Decreto Legislativo;
- b) nas proposições do Senado, a ordem de classificação será:
 - 1) Projetos de Lei;
 - 2) Projetos de Decreto Legislativo;
 - 3) Projetos de Resolução;
 - 4) Pareceres;
 - 5) Requerimentos.

§ 5.º — Obedecido o disposto nos §§ 1.º, 3.º e 4.º d'êste artigo, a precedência será definida pela maior antigüidade no Senado.

§ 6.º — Os Projetos de Códigos serão incluídos com exclusividade em Ordem do Dia.

Art. 190 — Os projetos regulando a mesma matéria (art. 283), figurarão na Ordem do Dia em série, iniciada pela proposição preferida pela Comissão competente, de maneira que a decisão do Plenário sôbre esta prejudgue as demais.

Art. 191 — Os pareceres sôbre escolha de autoridades (art. 405) serão incluídos, em série, no final da Ordem do Dia.

Art. 192 — Constarão da Ordem do Dia as matérias não apreciadas da pauta da sessão ordinária anterior, com precedência sôbre outras dos grupos a que pertençam.

Art. 193 — Ao ser designada a Ordem do Dia, qualquer Senador poderá sugerir ao Presidente a inclusão de matéria em condições de nela figurar (art. 195).

Art. 194 — A Ordem do Dia será anunciada ao término da sessão anterior, publicada no **Diário do Congresso Nacional** e distribuída em avulsos antes de iniciar-se a sessão respectiva.

§ 1.º — Não será designada Ordem do Dia para a primeira sessão de cada sessão legislativa.

§ 2.º — Na publicação e nos avulsos da Ordem do Dia, deverão constar os projetos que estiverem sôbre a Mesa ou na Comissão, para recebimento de emendas, com a indicação do prazo, do número de dias transcorridos e, se fôr o caso, da Comissão que deverá recebê-las.

Art. 195 — A matéria dependente de exame das Comissões só será incluída em Ordem do Dia depois de emitidos todos os pareceres, lidos no Expediente, publicados no **Diário do Congresso Nacional** e distribuídos em avulsos, observado, salvo o disposto no art. 314, o interstício regimental (artigo 313).

Art. 196 — A inclusão em Ordem do Dia de proposição em rito normal, sem

que esteja instruída com pareceres das Comissões a que houver sido distribuída, só é admissível nas seguintes hipóteses:

I — por deliberação do Plenário, se a única ou a última Comissão a que estiver distribuída não proferir o seu parecer no prazo regimental;

II — por ato do Presidente, quando se tratar:

a) de projeto tendente à abertura de crédito solicitado pelo Poder Executivo, se faltarem oito dias, ou menos, para o término da sessão legislativa;

b) de projeto de lei orçamentária do Distrito Federal, nos vinte dias que antecederem o encerramento da sessão legislativa;

c) de projeto de lei anual ou que tenha por fim prorrogar prazo de lei, se faltarem dez dias, ou menos, para o término de sua vigência ou da sessão legislativa, quando o fato deva ocorrer em período de recesso do Congresso ou nos dez dias que se seguirem à instalação da sessão legislativa subsequente;

d) de projeto de decreto legislativo referente a tratado, convênio ou acôrdo internacional, se faltarem dez dias, ou menos, para o término do prazo no qual o Brasil deva se manifestar sobre o ato em apêço;

e) de proposição da legislatura em curso se:

1) passados seis meses do início da tramitação no Senado, ainda não houver figurado em Ordem do Dia;

2) transcorridos mais de 90 (noventa) dias da distribuição, a primeira Comissão que sobre a matéria deva emitir parecer ainda não o houver feito;

III — compulsoriamente:

a) quando se tratar de projeto de iniciativa do Poder Executivo (Const., art. 51), e faltarem dez dias, ou menos, para o término do prazo de sua tramitação;

b) quando se tratar de projeto emendado na fase de discussão e já hajam decorridos vinte dias sem que as Comissões tenham emitido parecer sobre as emendas.

§ 1.º — Nas hipóteses das alíneas c e d do inciso II e a do inciso III, o projeto emendado voltará à Ordem do Dia na segunda sessão ordinária subsequente, salvo se o encerramento da discussão se der no último dia do prazo ou da sessão legislativa, caso em que as Comissões deverão manifestar-se, imediatamente sobre as emendas.

§ 2.º — Nas hipóteses previstas na alínea e do inciso II, proceder-se-á de acôrdo com o disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo 371, sendo a inclusão da matéria

em Ordem do Dia anunciada, em Plenário, com antecedência de oito dias.

Art. 197 — Nenhum projeto poderá ficar sobre a Mesa por mais de um mês sem figurar em Ordem do Dia, salvo para diligência aprovada pelo Plenário.

c) Da Ordem do Dia constituída de Trabalhos das Comissões

Art. 198 — Não havendo matéria com votação iniciada na sessão anterior ou de caráter urgente a ser submetida ao Plenário, o Presidente poderá designar para a Ordem do Dia “Trabalhos das Comissões”:

a) nos quarenta e cinco dias que precederem as eleições com que se constituirá a nova legislatura do Congresso Nacional.

b) em cada seis meses por período de quinze dias.

d) Da seqüência dos trabalhos da Ordem do Dia

Art. 199 — A seqüência dos trabalhos da Ordem do Dia não poderá ser alterada senão:

a) posse do Senador;

b) para leitura de mensagem, ofício ou documento sobre matéria urgente;

c) para pedido de urgência nos casos do art. 374, a;

d) em virtude de deliberação do Senado, no sentido de adiantamento ou inversão da Ordem do Dia;

e) pela retirada de qualquer matéria, para cumprimento de despacho, correção de erro ou omissão, nos avulsos e para sanar falhas de instrução;

f) para constituição de série, em caso de votação secreta;

g) nos casos previstos no art. 342 e seu § 2.º e no art. 428 b, *in fine*, e d.

e) Do tempo posterior à Ordem do Dia

Art. 200 — Esgotada a Ordem do Dia, o tempo que restar para o término da sessão será franqueado aos oradores, inscritos na forma do disposto no art. 19.

SEÇÃO IV

Do Término do Tempo da Sessão

Art. 201 — Esgotado o tempo da sessão ou ultimada a Ordem do Dia e os discursos posteriores a esta, o Presidente a encerrará.

Art. 202 — Se o término do tempo da sessão ocorrer quando iniciada uma votação, esta será ultimada independentemente de pedido de prorrogação.

Parágrafo único — Tratando-se de proposição votada por artigos ou de emendas votadas, uma a uma, e restando mais de dois artigos ou de duas emendas, a votação a ultimar será apenas a da parte anunciada antes de se esgotar o prazo da sessão.

Art. 203 — Estando em apreciação matéria constante do art. 374, a, a sessão só poderá ser encerrada quando ultimada a deliberação.

SEÇÃO V

Da Prorrogação da Sessão

Art. 204 — A prorrogação da sessão poderá ser concedida pelo Plenário, em votação simbólica, antes do término do tempo regimental:

a) por proposta do Presidente;

b) a requerimento de qualquer Senador.

§ 1.º — A prorrogação será sempre por prazo fixo, que não poderá ser restringido, salvo por falta de matéria a tratar ou de número para o prosseguimento da sessão.

§ 2.º — Se houver orador na tribuna, o Presidente o interromperá para consulta ao Plenário sobre a prorrogação.

§ 3.º — Não será permitido encaminhamento de votação.

§ 4.º — Antes de terminada uma prorrogação, poderá ser requerida outra.

Art. 205 — O tempo que restar para o término da prorrogação será destinado à votação de matérias cuja discussão esteja encerrada.

SEÇÃO VI

Da Assistência à Sessão

Art. 206 — Em sessões públicas, além dos Senadores, só serão admitidos no Plenário os Suplentes de Senadores, os Deputados Federais, os Ministros de Estado, quando comparecerem para os fins previstos neste Regimento, e os funcionários do Senado em objeto de serviço.

Art. 207 — Durante as sessões públicas, não é permitida a presença, na bancada da imprensa, de pessoa a ela estranha.

Art. 208 — É permitido a qualquer pessoa assistir às sessões públicas, do lugar que lhe fôr reservado, desde que se encontre desarmada e se conserve em silêncio, sem dar qualquer sinal de aplauso ou de reprovação ao que nelas se passar.

Art. 209 — Em sessão secreta, somente os Senadores terão ingresso no Plenário e dependências anexas, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 216 e os casos em que o Senado conceda autorização a outras pessoas para assistir a ela, mediante proposta da Presidência ou de Líder.

SEÇÃO VII

Da Divulgação das Sessões pela Fotografia, Irradiação, Filmagem e Televisão

Art. 210 — A reportagem fotográfica, no recinto, a irradiação sonora, a filmagem e transmissão em televisão das sessões dependerão de autorização do Presidente do Senado.

CAPÍTULO III

Da Sessão Extraordinária

Art. 211 — A sessão extraordinária será convocada de ofício pelo Presidente ou por deliberação do Senado e terá o mesmo rito e duração da ordinária.

Parágrafo único — A Hora do Expediente da sessão extraordinária não excederá a 30 (trinta) minutos.

Art. 212 — Em sessão extraordinária só haverá oradores, em seguida à leitura do Expediente, caso não haja número para as deliberações.

Art. 213 — O Presidente prefixará dia, hora e Ordem do Dia para a sessão extraordinária, dando-os a conhecer, previamente, ao Senado, em sessão, ou pelo **Diário do Congresso Nacional**, sendo, no último caso, os Senadores avisados, também, por comunicação telegráfica ou por telefone.

Parágrafo único — Não é obrigatória a inclusão, na Ordem do Dia, de sessão extraordinária, de matéria não ultimada na sessão anterior, ainda que em regime de urgência ou em curso de votação.

CAPÍTULO IV

Da Sessão Secreta

Art. 214 — A sessão secreta será convocada pelo Presidente, de ofício ou mediante requerimento.

Parágrafo único — A finalidade da sessão secreta deverá figurar expressamente no requerimento, mas não será divulgada, assim como o nome do requerente.

Art. 215 — Recebido o requerimento a que se refere o artigo anterior, o Senado passará a funcionar secretamente para a sua votação. Se aprovado, e desde que não haja prefixado a data, a sessão secreta será convocada para o mesmo dia ou para o dia seguinte.

Art. 216 — Na sessão secreta, antes de se iniciarem os trabalhos, o Presidente

determinará a saída do Plenário, tribunas, galerias e respectivas dependências, de tôdas as pessoas estranhas, inclusive funcionários da Casa.

Parágrafo único — Se o Senado deliberar sejam os debates tomados pela Taquígrafia, será admitido, junto à Mesa, o seu assessor, arquivando-se, em caráter sigiloso, o respectivo apanhado com a Ata e demais documentos referentes à sessão.

Art. 217 — No início dos trabalhos de sessão secreta, deliberar-se-á se o assunto que motivou a convocação deverá ser tratado secreta ou públicamente, não podendo êsse debate exceder a 15 (quinze) minutos, sendo permitido a cada orador usar da palavra por 3 (três) minutos, de uma só vez. No primeiro caso, prosseguirão os trabalhos secretamente; no segundo, serão levantados para que o assunto seja, oportunamente, apreciado em sessão pública.

Art. 218 — Antes de encerrar-se uma sessão secreta, o Plenário resolverá, por simples votação e sem debate, se deverão ser conservados em sigilo ou publicados o resultado, o nome dos que requereram a convocação e, nos casos do artigo 158, os pareceres e demais documentos constantes do processo.

Art. 219 — Ao Senador que houver participado dos debates em sessão secreta é permitido reduzir a escrito, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o seu discurso para ser arquivado com a Ata.

Art. 220 — A sessão secreta terá a duração de 4 (quatro) horas, salvo prorrogação.

Art. 221 — Transformar-se-á em secreta a sessão:

- I — obrigatoriamente, quando o Senado tiver de se manifestar sobre:
- a) declaração de guerra;
 - b) acôrdo sobre a paz;

c) perda, de mandato do Senador, nos casos de que trata o art. 35, II, da Constituição;

d) escolha de autoridades (art. 405);

e) no caso de que trata o art. 157, parágrafo único, da Constituição;

f) requerimento para realização de sessão secreta (art. 215);

II — por deliberação do Plenário, mediante proposta da Presidência ou a requerimento de qualquer Senador.

§ 1.º — Esgotado o tempo da sessão ou cessado o motivo de sua transformação em secreta, voltará a ser pública, para prosseguimento dos trabalhos ou para designação da Ordem do Dia da sessão seguinte.

§ 2.º — O período em que o Senado funcionar secretamente não será descontado da duração total da sessão.

Art. 222 — Sòmente em sessão secreta poderá ser dado a conhecer, ao Plenário, documento de natureza sigilosa.

CAPÍTULO V

Da Sessão Especial

Art. 223 — O Senado poderá realizar sessão especial ou interromper ordinária, para comemoração ou recepção de altas personalidades, a juízo do Presidente ou por deliberação do Plenário, mediante requerimento de 6 (seis) Senadores.

§ 1.º — Em sessão especial, poderão ser admitidos convidados, à Mesa e no Plenário.

§ 2.º — O parlamentar estrangeiro só será recebido em Plenário se o Parlamento do seu País der tratamento

igual aos Congressistas brasileiros que o visitem.

Art. 224 — A sessão especial, que independe de número, será convocada em sessão ou através do **Diário do Congresso Nacional** e nela só usarão da palavra os oradores previamente designados pelo Presidente.

TÍTULO VIII

Das Atas e dos Anais

CAPÍTULO I

Das Atas

Art. 225 — Será elaborada e publicada no **Diário do Congresso Nacional** Ata circunstanciada de cada sessão, salvo se secreta, contendo, entre outros os incidentes, debates, declarações do Presidente, listas de presença, ausência e chamada, texto das matérias lidas ou votadas e os discursos.

§ 1.º — Não havendo sessão por falta de número, será publicada Ata de reunião que conterà os nomes do Presidente e dos Senadores que comparecerem e o expediente despachado.

§ 2.º — Quando o discurso, requisitado para revisão, não fôr restituído a tempo de ser incluído na Ata da sessão respectiva, nela figurará nota explicativa a respeito, no lugar a êle correspondente.

§ 3.º — Se, ao fim de trinta dias, o discurso não houver sido restituído, a publicação se fará pela cópia arquivada nos serviços taquígráficos, com a nota de que não foi revisto pelo orador.

Art. 226 — Constarão, também, da Ata:

I — por extenso:

a) as mensagens ou ofícios do Governo ou da Câmara dos Deputados, salvo quando relativos a sanção de projetos, devolução de autógrafos ou agradecimento de comunicações;

b) as proposições legislativas e declarações de voto;

II — em súmula, todos os demais documentos lidos no Expediente, salvo deliberação do Senado ou determinação da Presidência.

Parágrafo único — As informações e documentos de caráter sigiloso não terão publicidade.

Art. 227 — É permitido ao Senador, quando houver de falar no Expediente ou no término da sessão, em declaração de voto ou em explicação pessoal, enviar à Mesa, para publicação no **Diário do Congresso Nacional** e inclusão nos **Anais**, o discurso que deseje proferir, dispensada a sua leitura.

Art. 228 — Quando o esclarecimento da Presidência sobre questão regimental ou o discurso de algum Senador forem lidos, constará da Ata a indicação de o terem sido.

Art. 229 — A Ata registrará, em cada momento, a substituição ocorrida em relação à Presidência da sessão.

Parágrafo único — Quando a substituição na Presidência se der durante discurso, far-se-á o registro no fim deste.

Art. 230 — Na Ata, o nome do Presidente será registrado, entre parênteses, em seguida às palavras: "**O SR. PRESIDENTE.**"

Art. 231 — Os pedidos de retificação e as questões de ordem sobre a Ata serão decididos pela Presidência.

Art. 232 — A Ata de sessão secreta será redigida pelo 2.º-Secretário, aprovada com qualquer número, antes de levantada a sessão, assinada pelo Presidente, 1.º e 2.º-Secretários, encerrada em sobrecarta lacrada, datada e rubricada pelos Secretários, e recolhida ao Arquivo.

§ 1.º — O discurso a que se refere o art. 219 será arquivado com a Ata e os documentos referentes à sessão, em segunda sobrecarta, igualmente lacrada.

§ 2.º — O desarquivamento dos documentos referidos no parágrafo anterior só poderá ser feito mediante requisição da Presidência.

CAPÍTULO II

Dos Anais

Art. 233 — Os trabalhos das sessões serão organizados por ordem cronológica em Anais, para distribuição aos Senadores.

Art. 234 — A transcrição de documento no **Diário do Congresso Nacional**, para que conste dos Anais, é permitida:

- 1) quando constituir parte integrante de discurso de Senador;
- 2) quando aprovada pelo Plenário, a requerimento de qualquer Senador.

§ 1.º — O requerimento será submetido ao exame da Comissão Diretora que terá o prazo de 5 (cinco) dias para emitir o parecer, findo o qual será a matéria incluída em Ordem do Dia.

§ 2.º — Se o documento corresponder a mais de cinco páginas no **Diário do Congresso Nacional**, o espaço excedente desse limite será custeado pelo orador ou requerente, cabendo à Comissão Diretora orçar o custo da publicação.

TÍTULO IX

Das Proposições

CAPÍTULO I

Espécies

Art. 235 — Consistem as proposições em:

- I — Projetos;
- II — Requerimentos;
- III — Indicações;
- IV — Pareceres;
- V — Emendas.

SEÇÃO I

Dos Projetos

Art. 236 — Os projetos compreendem:

- a) projetos de lei, referentes a matéria da competência do Congresso Nacional ou da competência privativa do Senado, com sanção do Presidente da República (Constituição, arts. 43 e 42, V e IX);
- b) projetos de decreto legislativo contendo matéria da competência exclusiva do Congresso Nacional (Constituição, artigos 44 e 72, §§ 4.º, 5.º e 7.º);
- c) projetos de resolução sobre matéria da competência privativa do Senado.

SEÇÃO II

Dos Requerimentos

a) Disposições Gerais

Art. 237 — O requerimento poderá ser oral ou escrito.

Art. 238 — É oral e despachado pelo Presidente o requerimento:

- a) de leitura de qualquer matéria sujeita ao conhecimento do Plenário;
- b) de retificação da Ata;
- c) de inclusão em Ordem do Dia de matéria em condições regimentais de nela figurar (art. 195);
- d) de permissão para falar sentado.

Art. 239 — São escritos os requerimentos não referidos no artigo anterior e dependem apenas de votação, por maioria simples, presente a maioria da com-

posição do Senado, salvo os abaixo especificados:

I — Dependentes de despacho do Presidente:

- a) de informações que não sejam referentes a matéria que envolva sigilo bancário (art. 38, § 2.º, da Lei número 4.595, de 31-12-1964);
- b) de publicação de informações oficiais no **Diário do Congresso Nacional**;
- c) de esclarecimento sobre ato da administração interna do Senado;
- d) de retirada de indicação ou requerimento;
- e) de reconstituição de proposição;
- f) de retirada de matéria da Comissão que não tenha oferecido parecer no prazo regimental para remessa a outra;

II — Dependentes de votação com a presença, no mínimo, de onze Senadores:

- a) de licença para tratamento de saúde;
- b) de prorrogação do tempo da sessão;
- c) de homenagem de pesar, inclusive levantamento da sessão;
- d) de não realização de sessão em determinado dia;

III — Dependente do voto favorável da maioria da composição do Senado: de comparecimento de Ministro de Estado (Const., art. 38).

Parágrafo único — Do indeferimento de requerimento compreendido no inciso

I cabe recurso para o Plenário, ouvindo-se, quanto aos da alínea a, a Comissão de Constituição e Justiça.

b) Do Requerimento de Informações

Art. 240 — Em relação ao requerimento de informações serão observadas as seguintes normas:

I — só será admissível:

- a) como ato pertinente ao exercício da competência fiscalizadora do Congresso Nacional ou do Senado Federal;
- b) para esclarecimento de qualquer assunto submetido à apreciação do Senado;

II — será dirigido ao Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República;

III — deverá mencionar o fato sujeito à fiscalização do Congresso ou do Senado, assim definido em lei (Const., art. 45), ou fazer remissão expressa à matéria legislativa em tramitação;

IV — não serão pedidas informações ao Presidente da República sobre matéria da sua competência privativa, nem ao Poder Judiciário, à Câmara dos Deputados e a órgãos dos Estados e Municípios;

V — não poderá conter pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósitos da autoridade a quem se dirija;

VI — recebido o requerimento, a Presidência terá o prazo de 24 horas para examiná-lo, e, se deferido, será lido

no Expediente e publicado no **Diário do Congresso Nacional**;

VII — indeferido, o requerimento irá ao Arquivo, sem publicação, feita a devida comunicação ao requerente, cabendo, da decisão, recurso para o Plenário, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça;

VIII — as informações recebidas serão arquivadas depois de fornecida cópia ao requerente e, quando se destinarem à elucidação de matéria pertinente a proposição em curso no Senado, serão incorporadas ao processo respectivo;

IX — ao fim de trinta dias será reiterado o expediente de solicitação das informações, quando não hajam sido prestadas ou não tenha sido solicitada, pela autoridade competente, a prorrogação do respectivo prazo;

X — no pedido de prorrogação referido no inciso anterior será considerado aprovado se não houver objeção do Plenário;

XI — transcorridos trinta dias da reiteração, sem resposta, a Presidência dará conhecimento do fato ao requerente e ao Plenário, sendo o requerimento definitivamente arquivado.

Art. 241 — O requerimento de remessa de documentos equipara-se ao de pedido de informações.

c) Do Requerimento de Homenagem de Pesar

Art. 242 — O requerimento de inserção em Ata de voto de pesar só é admissível

por motivo de luto nacional decretado pelo Poder Executivo, ou por falecimento de:

a) pessoa que tenha exercido o cargo de Presidente ou Vice-Presidente da República;

b) ex-membro do Congresso Nacional;

c) pessoa que exerça ou tenha exercido o cargo de:

1) Ministro do Supremo Tribunal Federal;

2) Presidente de Tribunal Superior da União;

3) Presidente do Tribunal de Contas da União;

4) Ministro de Estado;

5) Governador, Presidente de Assembléia Legislativa ou de Tribunal de Justiça estadual;

6) Governador de Território ou do Distrito Federal;

d) Chefe de Estado ou de Governo estrangeiro;

e) Chefe de Missão Diplomática de país estrangeiro acreditada junto ao Governo brasileiro;

f) Chefe de Missão Diplomática do Brasil junto a Governo estrangeiro, falecido no posto;

g) personalidade de relêvo na vida político-administrativa internacional.

Art. 243 — Ao serem prestadas homenagens de pesar, poderá ser observado um minuto de silêncio, em memória do extinto, após usarem da palavra todos os oradores.

Art. 244 — O requerimento de levantamento da sessão, por motivo de pesar, só é permitido em caso de falecimento do Presidente da República, do Vice-Presidente da República ou de membro do Congresso Nacional.

Art. 245 — Além das homenagens previstas nos artigos anteriores, o Plenário poderá autorizar:

- a) a apresentação de condolências à família do morto, ao Estado do seu nascimento ou ao em que tenha exercido a sua atividade, ao Partido Político e a altas entidades culturais a que haja pertencido;
- b) a representação nos funerais e cerimônias levadas a efeito em homenagem à memória do morto.

d) Do Requerimento de Voto de Aplauso ou Semelhante

Art. 246 — O requerimento de voto de aplauso, regozijo, louvor, solidariedade, congratulações ou semelhante só será admitido quando diga respeito a ato público ou acontecimento de alta significação nacional ou internacional.

§ 1.º — Lido no Expediente, o requerimento será remetido à Comissão de Constituição e Justiça ou de Relações Exteriores conforme o caso.

§ 2.º — O requerimento será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata àquela em cujo expediente fôr lido o respectivo parecer.

e) Da Associação da Mesa a Manifestações do Plenário

Art. 247 — A Mesa só se associará a manifestações de regozijo ou pesar quando votadas pelo Plenário.

SEÇÃO III

Das Indicações

Art. 248 — Indicação corresponde a sugestão de Senador ou Comissão para que o assunto nela focalizado seja objeto de providência ou estudo pelo órgão competente da Casa com a finalidade do seu esclarecimento ou formulação de proposição legislativa.

Art. 249 — A indicação não poderá conter:

I — consulta a qualquer Comissão sobre:

- a) interpretação ou aplicação de lei;
- b) ato de outro Poder;

II — sugestão ou conselho a qualquer Poder.

Art. 250 — Lida no Expediente a indicação será encaminhada à Comissão competente.

Art. 251 — A indicação não será discutida nem votada pelo Senado. A deliberação tomará por base a conclusão do parecer da Comissão.

Parágrafo único — Se a indicação fôr encaminhada a mais de uma Comissão e os pareceres forem discordantes nas suas conclusões, será votado, preferencialmente, o da que tiver mais pertinência regimental para se manifestar sobre a matéria. Em caso de competência concorrente, votar-se-á, preferencialmente, o último, salvo se o Plenário decidir o contrário, a requerimento de qualquer Senador ou Comissão.

SEÇÃO IV

Dos Pareceres

Art. 252 — Constitui proposição o parecer que deva ser discutido e votado pelo Plenário, quando não concluir pela apresentação de projeto, requerimento ou emenda.

Parágrafo único — Para discussão e votação, o parecer será incluído em Ordem do Dia.

Art. 253 — Se houver mais de um parecer a ser submetido ao Plenário sobre a mesma matéria, de conclusões discordantes, proceder-se-á de acôrdo com a norma estabelecida no parágrafo único do art. 251.

SEÇÃO V Das Emendas

Art. 254 — Não se admitirá emenda:

- a) sem relação com a matéria da disposição emendada;
- b) em sentido contrário à proposição quando se trate de projeto de lei ou de resolução;
- c) que diga respeito a mais de um dispositivo, a não ser que se trate de modificações correlatas, de sorte que a aprovação, relativamente a um dispositivo, envolva a necessidade de se alterarem outros;
- d) que importe aumento de despesa.

Parágrafo único — Quando se tratar de projeto de lei que crie cargos nos Tribunais Federais, na Câmara ou no Senado, só serão admitidas emendas que aumentem a despesa e o número de cargos previstos, quando apresentadas por um terço dos membros da Casa (Const., art. 108, § 4.º).

Art. 255 — As emendas é admitido oferecer subemendas, que não poderão conter matéria estranha à das respectivas emendas.

Parágrafo único — A subemenda oferecida por Comissão, após o encerramento da discussão, não poderá:

- a) alterar dispositivo não emendado do projeto;
- b) ampliar os efeitos da emenda.

Art. 256 — A emenda não adotada pela Comissão (art. 142, item I) poderá ser renovada na discussão, se a proposição fôr suscetível de ser emendada em Plenário.

Art. 257 — Nenhuma emenda será aceita em Plenário ou encaminhada por Comissão sem que o autor a tenha justificado, por escrito ou oralmente.

Parágrafo único — O tempo gasto na justificação de emenda é descontado do prazo que o autor dispuser para discutir

a proposição principal, não podendo excedê-lo ainda que sejam várias as emendas a justificar.

Art. 258 — A emenda rejeitada na primeira discussão, quando não o fôr por inconstitucionalidade, poderá ser renovada na segunda, subscrita por cinco Senadores.

Art. 259 — A emenda que altere apenas a redação da proposição será submetida às mesmas formalidades regimentais de que dependerem as pertinentes ao mérito.

Parágrafo único — Quando houver dúvida sôbre se emenda apresentada como de redação atinge a substância da proposição, ouvir-se-á a Comissão de Constituição e Justiça.

CAPÍTULO II

Da Apresentação das Proposições

Art. 260 — A apresentação de proposição será feita:

- I — perante a Comissão, quando se tratar de emenda proposta de acôrdo com o disposto no art. 142;
- II — perante a Mesa, quando se tratar de emenda a projeto de alteração ou reforma do Regimento Interno (art. 445, § 1.º), ou de prestação das contas do Presidente da República (art. 394, § 1.º);
- III — em Plenário, nos seguintes casos:
 - a) na Hora do Expediente:
 - 1) emenda à matéria a ser votada nessa fase da sessão;
 - 2) indicação;
 - 3) projeto;
 - 4) requerimento que, regimentalmente, não deva ser apresentado em outra fase da sessão;

- b) na Ordem do Dia:
- 1) emenda à matéria em apreciação;
 - 2) requerimento que diga respeito à ordenação das matérias da Ordem do Dia ou à proposição dela constante;
- c) após a Ordem do Dia — requerimento de:
- 1) inclusão, em Ordem do Dia, de matéria em condições de nela figurar;
 - 2) dispensa de publicação de redação final para imediata deliberação do Plenário;
- d) na fase da sessão em que a matéria respectiva fôr anunciada — requerimento de:
- 1) retirada, pelo autor, de requerimento, projeto, emenda ou indicação;
 - 2) adiamento de discussão ou votação;
 - 3) encerramento de discussão;
 - 4) dispensa de discussão;
 - 5) votação por determinado processo;
 - 6) votação em globo ou parcelada;
 - 7) destaque de dispositivo ou emenda para aprovação, rejeição, votação em separado ou constituição de proposição autônoma;
 - 8) retirada de proposição constante da Ordem do Dia;
- e) em qualquer fase da sessão — requerimento de:
- 1) leitura de qualquer matéria sujeita ao conhecimento do Senado;
 - 2) permissão para falar sentado;
 - 3) pronunciamento do Plenário sôbre decisão da Presidência em questão de ordem;
- f) antes do término da sessão, requerimento de prorrogação desta.

Art. 261 — As proposições devem ser escritas em termos concisos e claros e divididas, sempre que possível, em artigos, parágrafos, incisos e alíneas.

Art. 262 — Os projetos, pareceres e indicações devem ser encimados por emenda.

Art. 263 — As proposições, salvo os requerimentos, devem ser acompanhadas de justificação que poderá ser feita oralmente:

- a) de acôrdo com o disposto nos §§ 2.º e 3.º do art. 184, quando a apresentação se fizer na hora do Expediente;
- b) em seguida à leitura, quando se tratar de emenda a proposição em fase de discussão (art. 257);

Parágrafo único — Havendo várias emendas do mesmo autor, dependentes de justificação oral, é lícito justificá-las em conjunto.

Art. 264 — Qualquer proposição autônoma será sempre acompanhada de transcrição, na íntegra ou em resumo, das disposições de lei invocadas em seu texto.

Art. 265 — As matérias constantes de projetos de lei rejeitados ou não sancionados somente poderão ser objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros do Senado, ressalvadas as proposições de iniciativa do Presidente da República (Const., art. 58, § 3.º).

CAPÍTULO III

Da Leitura das Proposições

Art. 266 — As proposições que devam ser objeto de imediata deliberação do Plenário serão lidas integralmente, sendo as demais anunciadas em súmula.

Art. 267 — O projeto ou requerimento de autoria individual de Senador, salvo requerimento de licença e de autorização para o desempenho de missão prevista no § 2.º do art. 3.º da Constituição, só será lido quando presente seu autor.

CAPÍTULO IV

Da Autoria

Art. 268 — Considera-se autor da proposição o seu primeiro signatário, quando a Constituição ou este Regimento não exija, para a sua apresentação, número determinado de subscritores.

Art. 269 — Ao signatário de proposição só é lícito dela retirar sua assinatura antes da publicação.

Parágrafo único — Nos casos de proposição dependente de número mínimo de subscritores, se, com a retirada de assinatura, esse limite não fôr alcançado, o Presidente a devolverá ao primeiro signatário, dando conhecimento do fato ao Plenário.

Art. 270 — A proposição de Comissão deve ser assinada pelo Presidente e membros, totalizando, pelo menos, a maioria da sua composição, salvo quando a apresentação se faça em Plenário, caso em que poderá ser assinada apenas pelo Relator.

CAPÍTULO V

Da Numeração das Proposições

Art. 271 — As proposições serão numeradas de acôrdo com as seguintes normas:

- I — terão numeração anual, em séries específicas:
 - a) os Projetos de Lei da Câmara;
 - b) os Projetos de Lei do Senado;
 - c) os Projetos de Decreto Legislativo, com especificação da Casa de origem;
 - d) os Projetos de Resolução;
 - e) os Requerimentos;
 - f) as Indicações;
 - g) os Pareceres;
- II — as emendas serão numeradas, em cada turno, pela ordem dos artigos do projeto, guardada a seqüência determinada pela sua natureza, a saber, supressivas, substitutivas, modificativas e aditivas;
- III — as subemendas de Comissão figurarão ao fim da série das emendas de sua iniciativa, subordinadas ao título "subemendas", com a indicação das emendas a que correspondam; quando à mesma emenda forem apresentadas várias subemendas, estas terão numeração ordinal em relação à emenda respectiva;
- IV — as emendas da Câmara a projeto do Senado serão anexadas ao projeto primitivo e tramitarão com o número dêste.

§ 1.º — Os projetos de lei complementar tramitarão com essa denominação.

§ 2.º — Quando se tratar de matéria referente ao Distrito Federal, após a numeração, acrescentar-se-ão as letras DF.

§ 3.º — Nas publicações referentes aos projetos em revisão, mencionar-se-á, entre parênteses, o número na Casa de origem, em seguida ao que lhe couber no Senado.

§ 4.º — Ao número correspondente a cada emenda de Comissão acrescentar-se-ão as iniciais desta.

§ 5.º — A emenda que substituir integralmente o projeto terá, em seguida ao número, entre parênteses, a indicação "Substitutivo".

CAPÍTULO VI

Do Apoiamento das Proposições

Art. 272 — A proposição apresentada em Plenário só será submetida a apoio por solicitação de qualquer Senador.

Art. 273 — A votação de apoio não será encaminhada, salvo se algum Senador pedir a palavra para combatê-lo, caso em que o encaminhamento da votação ficará adstrito a um Senador de cada Partido.

Parágrafo único — O quorum de presença para votação de apoio é de 11 (onze) Senadores, considerando-se apoiada a proposição que obtiver maioria simples dos presentes.

CAPÍTULO VII

Da Publicação das Proposições

Art. 274 — Toda proposição apresentada ao Senado será publicada no órgão oficial da Casa, na íntegra, acompanhada, quando for o caso, da justificação e da legislação citada.

Art. 275 — Será publicado em avulsos, para distribuição aos Senadores e Comissões, o texto de toda proposição apresentada ao Senado.

Parágrafo único — Ao fim da fase de instrução da matéria serão publicados

em avulsos os pareceres proferidos, nelas se incluindo:

- a) o texto das emendas, caso não tenham sido publicadas em avulso especial;
- b) os votos em separado;
- c) as informações prestadas sobre a matéria pelos órgãos consultados;
- d) os relatórios e demais documentos referidos no § 1.º do artigo 286.

CAPÍTULO VIII

Da Tramitação das Proposições

Art. 276 — Cada proposição, salvo emenda, terá curso próprio.

Art. 277 — Lida perante o Plenário, a proposição será objeto:

- 1) de decisão do Presidente nos casos dos arts. 238 e 239, I;
- 2) de deliberação do Plenário nos demais casos.

Art. 278 — Antes da deliberação do Plenário, haverá manifestação das Comissões competentes para estudo da matéria.

Parágrafo único — Quando se tratar de requerimento, só serão submetidos à apreciação das Comissões os seguintes:

- 1) de licença de Senador nos casos previstos no art. 44, § 1.º, alíneas a e b, 3;
- 2) de transcrição nos Anais (artigo 234, § 1.º);
- 3) de criação de Comissão Especial (arts. 68, § 2.º, e 76, § 2.º);
- 4) de voto de aplauso ou semelhante (art. 246, § 1.º);
- 5) de sobrestamento do estudo de proposição (art. 373, parágrafo único).

Art. 279 — Quando os projetos de lei receberem pareceres contrários, quanto ao mérito, de todas as Comissões a que

forem distribuídos, serão tidos como rejeitados e arquivados definitivamente, por despacho do Presidente, dando-se conhecimento ao Plenário e à Câmara quando se tratar de matéria em revisão.

Art. 280 — A deliberação do Plenário será:

I — na mesma sessão, após a matéria constante da Ordem do Dia, nos requerimentos que solicitem:

- a) urgência nos casos do artigo 374, b;
- b) representação do Senado por Comissão externa;
- c) realização de sessão extraordinária, especial ou secreta;
- d) remessa a determinada Comissão de matéria despachada a outra;

II — mediante inclusão em Ordem do Dia, quando se tratar de:

- a) projeto (ressalvados os casos do art. 374, a e b);
- b) parecer;
- c) requerimento de:

- 1) urgência do art. 374, c;
- 2) audiência de órgão estranho ao Senado sobre matéria não constante da Ordem do Dia;
- 3) publicação de documento no **Diário do Congresso Nacional** para transcrição nos Anais;
- 4) inclusão em Ordem do Dia de matéria que não tenha recebido

parecer no prazo regimental (art. 196, I);

- 5) audiência de Comissão que não tenha oferecido parecer no prazo regimental (art. 139, parágrafo único);
- 6) constituição de Comissão Especial;
- 7) voto de aplauso ou semelhante (art. 246);
- 8) tramitação, em conjunto, de projetos sobre matéria idêntica ou correlata;
- 9) comparecimento de Ministro de Estado;
- 10) retirada de proposição não constante da Ordem do Dia (art. 281, § 2.º, b, 2);
- 11) desarquivamento de proposição;
- 12) reabertura da discussão de matéria não constante da Ordem do Dia;
- 13) sobrestamento do estudo de proposição;

III — imediata, nos requerimentos não constantes dos incisos anteriores.

§ 1.º — Nas hipóteses do inciso I, se a Ordem do Dia fôr destinada a “Trabalhos das Comissões”, o requerimento será incluído na da sessão ordinária que se lhe seguir.

§ 2.º — Os requerimentos referidos nos itens 6 e 12 do inciso II serão submetidos à deliberação do Plenário na Ordem do Dia da sessão ordinária que se seguir à sua leitura.

§ 3.º — Ao ser anunciado o requerimento constante do item 4 da alínea c do inciso II, será dada a palavra ao Pre-

sidente da Comissão em que se ache o projeto para se manifestar sobre a providência requerida.

CAPÍTULO IX

Da Retirada de Proposições

Art. 281 — A retirada de proposições em curso no Senado é permitida:

- a) a de autoria de um ou mais Senadores, mediante requerimento do único signatário ou do primeiro deles;
- b) a de autoria de Comissão, mediante requerimento do Presidente ou do Relator da matéria, com a declaração expressa de que assim procede devidamente autorizado.

§ 1.º — O requerimento de retirada de proposição só poderá ser recebido antes de iniciada a votação e, quando se tratar de emenda, antes de iniciada a votação da proposição principal.

§ 2.º — Lido, o requerimento será:

- a) despachado pela Presidência, quando se tratar da retirada de requerimento ou indicação;
- b) submetido à deliberação do Plenário:
 - 1) imediatamente, se a matéria constar da Ordem do Dia;
 - 2) mediante inclusão em Ordem do Dia, se a matéria não constar da pauta dos trabalhos da sessão, com distribuição prévia dos avulsos do requerimento e da proposição.

Art. 282 — Quando, na Comissão de Constituição e Justiça, o Relator se pronunciar pela inconstitucionalidade ou injuridicidade da proposição, é permitida sua retirada, antes de proferido o parecer definitivo, mediante requerimento ao Presidente da Comissão que, deferindo-o, encaminhará a matéria à Mesa, através de ofício, a fim de ser arquivada.

CAPÍTULO X

Da Existência de Mais de Um Projeto Sobre a Mesma Matéria

Art. 283 — Havendo, em curso no Senado, dois ou mais projetos regulando matéria idêntica ou correlata, é lícito promover sua tramitação em conjunto, mediante deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Comissão ou Senador.

Art. 284 — Aprovado o requerimento de tramitação conjunta, os projetos serão remetidos à Comissão de Constituição e Justiça, se sobre algum deles fôr necessária a apreciação dos aspectos constitucional e jurídico, ou à Comissão a que primeiro tenham sido distribuídos, para apreciação do mérito.

Art. 285 — Na tramitação em conjunto, serão obedecidas as seguintes normas:

- 1) ao processo do projeto que devesse ter precedência serão apensos, sem incorporação, os dos demais;
- 2) terá precedência:
 - o projeto da Câmara sobre o do Senado;
 - o mais antigo sobre os mais recentes, quando originários todos da mesma Casa, salvo se entre eles houver algum que regule a matéria com maior amplitude;
- 3) em qualquer caso, cada proposição receberá parecer e será incluída, em série, com as demais, na Ordem do Dia da mesma sessão.

CAPÍTULO XI

Dos Processos Referentes às Proposições

Art. 286 — O processo referente a cada proposição, salvo emenda, será organizado de acordo com as seguintes normas:

- I — será autuada a proposição principal, consignando-se na

- respectiva capa, no ato da organização do processo:
- a natureza da proposição;
 - a Casa de origem;
 - o número;
 - o ano de apresentação;
 - a ementa completa;
 - o autor (quando do Senado);
- II** -- em seguida à capa figurarão:
- a) nos projetos da Câmara:
- o ofício de encaminhamento;
 - o autógrafa recebido e os documentos que o tiverem acompanhado;
 - o resumo da tramitação na Casa de origem;
 - um exemplar de cada avulso;
 - as demais vias dos avulsos e de outros documentos, em sobrecarta anexada ao processo;
- b) nos projetos do Senado:
- o texto, a justificação e a legislação citada, quando houver;
 - o recorte do **Diário do Congresso Nacional**, com a justificação oral, quando houver;
 - os documentos que o acompanhem;
 - as duplicatas do projeto e dos demais documentos, em sobrecarta anexada ao processo;
- III** — o Serviço de Protocolo numerará e rubricará as peças do processo antes do seu encaminhamento às Comissões e anotá-las, na respectiva capa ou em impresso especial:
- as Comissões a que houver sido despachado;
- a primeira Comissão a ser ouvida e a data da remessa;
- IV** — serão ainda registrados, na capa ou em impresso especial, pelo funcionário do órgão ou serviço por onde passar o processo:
- as ocorrências da tramitação em cada Comissão, o encaminhamento à seguinte e, finalmente, à Mesa;
 - a inclusão em Ordem do Dia;
 - a tramitação em Plenário;
 - a manifestação do Senado sobre a matéria;
 - a remessa à sanção ou à Câmara;
 - a transformação em lei, com o número e a data desta;
 - se houver veto, todas as ocorrências a êle relacionadas;
 - o despacho do arquivamento;
 - posteriores desarquivamentos e novos incidentes;
- V** — a anexação ou desanexação de qualquer peça será objeto de registro na capa, pelo funcionário que a fizer, com a atualização da numeração das páginas, sendo estas rubricadas;
- VI** — o Serviço de Protocolo, ao receber o processo, em qualquer oportunidade, atualizará a numeração das páginas e as rubricará.
- § 1.º — Serão mantidos, nos processos, os relatórios que não chegarem a se transformar em pareceres nem em votos em separado, bem como os estudos e documentos sobre a matéria, apresentados nas Comissões.

§ 2.º — A anexação de documentos ao processo poderá ser feita:

- a) pelo Serviço de Protocolo;
- b) pelo órgão incumbido dos serviços auxiliares da Comissão, de ordem do respectivo Presidente ou Relator;
- c) pelos serviços auxiliares da Mesa, de ordem desta.

§ 3.º — Quando forem solicitadas informações a autoridades estranhas ao Senado, sobre proposições em curso, ao processo anexar-se-ão o texto dos requerimentos respectivos e as informações prestadas.

Art. 287 — Relativamente aos documentos de natureza sigilosa, observar-se-ão as normas constantes dos arts. 168 e 183, b e c, e, terminado o curso da matéria, serão recolhidos ao arquivo especial dos documentos com êsse caráter, em sobrecarta fechada, rubricada pelo Presidente da Mesa, feita na capa do processo a devida anotação.

Art. 288 — As representações dirigidas à Mesa, contendo observações, sugestões ou solicitações sobre proposições em curso no Senado, serão lidas no Expediente, publicadas, em súmula ou na íntegra, no **Diário do Congresso Nacional**, reunidas em processo especial e encaminhadas às respectivas Comissões para conhecimento dos Relatores e consulta dos demais membros, acompanhando a proposição em tôdas as suas fases.

Parágrafo único — É facultado aos Senadores encaminharem ao órgão competente as representações que receberem, para anexação ao processo.

Art. 289 — Ao ser arquivada a proposição, ser-lhe-á anexada uma coleção dos avulsos publicados para sua instrução no Senado e na Câmara quando fôr o caso.

Art. 290 — A decisão do Plenário, apoiando, aprovando, rejeitando propo-

sição ou destacando emenda para constituir projeto em separado, será anotada, com a data respectiva, no texto votado, e assinada pela Presidência.

Art. 291 — O processo da proposição ficará sobre a Mesa durante sua tramitação em Plenário.

Art. 292 — Ocorrendo extravio de qualquer proposição, a Mesa providenciará a reconstituição, de ofício ou mediante requerimento de qualquer Senador ou Comissão, independentemente de deliberação do Plenário.

§ 1.º — Quando se tratar de projeto da Câmara, a Mesa solicitará, da Casa de origem, a remessa de cópias autenticadas dos respectivos autógrafos e documentos que o tenham acompanhado.

§ 2.º — Os pareceres já proferidos no Senado serão anexados ao novo processo em cópias autenticadas pelos Presidentes das respectivas Comissões.

Art. 293 — Quando a Comissão, no mesmo parecer, se referir a várias proposições autônomas, o original dêle instruirá o processo da proposição preferencial, sendo aos demais anexadas cópias autenticadas pelo respectivo Presidente.

CAPÍTULO XII

Da Publicação das Sinopses e Listas de Proposições

Art. 294 — A Presidência fará publicar:

I — no princípio de cada sessão legislativa, a sinopse de tôdas as proposições em curso ou resolvidas pelo Senado na sessão anterior;

II — mensalmente, a resenha das matérias rejeitadas e as enviadas, no mês anterior, à sanção, à promulgação e à Câmara.

TÍTULO X

Da Apreciação das Proposições

CAPÍTULO I

Dos Turnos a que Estão Sujeitas as Proposições

Art. 295 — As proposições em curso no Senado são subordinadas, em sua apreciação, aos seguintes turnos:

I — turno único:

- projeto de lei do Senado resultante de proposta do Poder Executivo ou de iniciativa de Comissão, salvo o que crie cargos no Senado;
- projeto de lei originário da Câmara, salvo o que crie cargos na sua Secretaria ou nos Tribunais Federais;
- projeto de lei complementar;
- projeto de código;
- emenda, inclusive da Câmara, a projeto do Senado;
- parecer;
- redação final;
- requerimento;
- projeto de resolução;
- projeto de decreto legislativo;

II — dois turnos:

- projeto de lei de iniciativa individual de Senador;
- projetos de lei que criem cargos nos Tribunais Federais, na Câmara e no Senado;

III — turno suplementar:

- substitutivo a projeto de lei ou de decreto legislativo aprovado em segundo turno ou em turno único (art. 317).

Parágrafo único — Os turnos referentes aos projetos de lei que criem cargos nos Tribunais Federais, na Câmara e no Senado realizar-se-ão com intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas (Const., art. 108, § 3.º).

Art. 296 — Cada turno é constituído de discussão e votação, salvo o disposto nos arts. 239, 316, 319 e 362.

CAPÍTULO II

Da Apreciação Preliminar

Art. 297 — Haverá, em Plenário, apreciação preliminar sempre que a Comissão de Constituição e Justiça argüir de inconstitucionalidade ou injuridicidade o projeto.

Parágrafo único — A apreciação preliminar é parte integrante do turno em que se achar a matéria.

Art. 298 — Na discussão preliminar só poderão ser apresentadas emendas que tiverem por fim escoimar a proposição do vício argüido.

Parágrafo único — Se emendada, a proposição voltará à Comissão de Constituição e Justiça a fim de que declare, expressamente, se a emenda corrige a inconstitucionalidade ou injuridicidade.

Art. 299 — Na fase de votação preliminar, o Plenário deliberará sobre a proposição quanto à sua constitucionalidade e juridicidade. Se aprovada, a proposição retomará o seu curso e, em caso contrário, será definitivamente arquivada.

Art. 300 — Havendo emenda saneadora da inconstitucionalidade ou injuridicidade, a votação far-se-á primeiro sobre ela.

§ 1.º — Aprovada a emenda, considerar-se-á aprovada, com a modificação dela constante, a proposição, quanto à preliminar, indo a matéria à Comissão de Redação para redigir o vencido a fim de que tenha prosseguimento a sua tramitação.

§ 2.º — Rejeitada a emenda, votar-se-á a proposição que, se aprovada, prosseguirá no seu curso e, em caso contrário, será definitivamente arquivada.

Art. 301 — Quando a Comissão de Constituição e Justiça apresentar emenda saneadora do vício de inconstitucionalidade ou injuridicidade (art. 104, §§ 2.º e 4.º), a matéria prosseguirá o seu curso e a apreciação preliminar far-se-á após a manifestação das demais Comissões constantes do despacho inicial.

Art. 302 — Reconhecida, pelo Plenário, a constitucionalidade ou a juridicidade, a proposição não poderá ser novamente argüida em contrário.

Art. 303 — Quando fôr aprovada emenda, destinada a retirar da proposição da Câmara o vício de inconstitucionalidade ou injuridicidade, essa circunstância deverá ser comunicada, expressamente, àquela Casa.

CAPÍTULO III

Da Discussão

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 304 — A discussão da proposição principal e das emendas será em conjunto.

Art. 305 — Anunciada a matéria, serão lidas as emendas existentes sobre a mesa, sendo em seguida dada a palavra aos oradores para a discussão.

Art. 306 — Iniciada a discussão, não será interrompida, salvo para:

- a) formulação de questão de ordem;
- b) adiamento para os fins previstos no art. 311;
- c) tratar de proposição compreendida na alínea a do art. 374;
- d) os casos previstos no § 2.º do artigo 342;
- e) comunicação importante ao Senado;

f) recepção de visitante;

g) votação de requerimento de prorrogação da sessão;

h) ser suspensa a sessão (art. 20, I, f).

SEÇÃO II

Do Encerramento da Discussão

Art. 307 — Encerra-se a discussão:

- a) pela ausência de oradores;
- b) por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Senador, nos seguintes casos:
 - 1) na discussão preliminar, na primeira discussão, na discussão suplementar e na discussão de redação final, quando já houver falado, pelo menos, um Senador de cada Partido;
 - 2) na discussão única e na segunda discussão, desde que o assunto tenha sido debatido em duas sessões.

SEÇÃO III

Da Dispensa da Discussão

Art. 308 — As proposições com pareceres favoráveis poderão ter a discussão dispensada por deliberação do Plenário, mediante requerimento de Líder.

Parágrafo único — A dispensa da discussão deverá ser requerida ao ser anunciada a matéria e não prejudica a apresentação de emendas.

SEÇÃO IV

Da Proposição Emendada Durante a Discussão

Art. 309 — Encerrada a discussão do projeto, com emendas, a matéria irá às Comissões que a devam apreciar, observado o disposto no art. 102.

Art. 310 — Lidos os pareceres sobre as emendas, publicados no **Diário do Congresso Nacional** e distribuídos em avulsos, estará a matéria em condições

de figurar em Ordem do Dia, obedecido o interstício regimental.

Parágrafo único — Os projetos sujeitos a prazo fatal de tramitação (art. 196, II, c e d, e III, a), emendados na discussão, voltarão à Ordem do Dia na segunda sessão ordinária subsequente se faltarem 10 (dez) dias, ou menos, para o término do referido prazo, podendo o parecer das Comissões ser proferido em Plenário.

SEÇÃO V

Do Adiamento da Discussão

Art. 311 — A discussão poderá ser adiada, mediante deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Senador ou Comissão, salvo se faltar o período de três sessões ordinárias, ou menos, para o término do prazo de tramitação da matéria, para os seguintes fins:

- a) audiência de Comissão que sobre ela não se tenha manifestado;
- b) reexame por uma ou mais Comissões por motivo justificado;
- c) ser realizada em dia determinado;
- d) preenchimento de formalidade essencial;
- e) diligência considerada imprescindível ao seu esclarecimento.

§ 1.º — O adiamento não poderá ser superior a 24 (vinte e quatro) horas nos projetos com prazo determinado de tramitação e nos projetos compreendidos no inciso II do art. 196, salvo os da alínea e.

§ 2.º — Nas matérias em tramitação normal, o adiamento previsto na alínea c não poderá ser por mais de trinta dias, só podendo ser renovado uma vez, no mesmo turno, por prazo não superior ao primeiro.

§ 3.º — Não será admissível requerimento de audiência de Comissão ou outro órgão que não tenha competência regimental ou legal para se manifestar sobre a matéria e, em caso de recusa, caberá recurso para o Plenário.

§ 4.º — O requerimento previsto na alínea b só será admissível quando:

- a) a superveniência de fato novo possa justificar a alteração do parecer proferido;
- b) houver omissão ou engano manifesto no parecer;
- c) a própria Comissão, por qualquer de seus membros, julgue necessário o reexame.

§ 5.º — O requerimento previsto nas alíneas a, b e c será apresentado e votado ao se anunciar a matéria e o das alíneas d e e, em qualquer fase da discussão.

§ 6.º — Quando, para a mesma proposição, forem apresentados dois ou mais requerimentos previstos na alínea c, será votado, em primeiro lugar, o de prazo mais longo.

§ 7.º — Não havendo número para votação do requerimento, ficará sobrestada a discussão da matéria.

SEÇÃO VI

Da Reabertura da Discussão

Art. 312 — Admite-se a reabertura da discussão:

- a) nas hipóteses do art. 371, *caput*;
- b) nos projetos em segundo turno ou em turno único, por deliberação do Plenário, a requerimento de, pelo menos, 2/3 da composição do Senado ou Líderes que representem esse número.

§ 1.º — Nas hipóteses previstas na alínea b, só se admitirá a reabertura da discussão uma vez.

§ 2.º — O requerimento de reabertura de discussão, lido na Hora do Expediente, será incluído na Ordem do Dia da sessão ordinária seguinte, salvo se o projeto estiver na pauta dos trabalhos da sessão, caso em que o requerimento será apresentado e votado, como preliminar, ao ser anunciada a matéria.

§ 3.º — Se o projeto cuja discussão se pretenda reabrir estiver em estudo nas Comissões, tê-lo-á sustado, com a aprovação do requerimento, sendo requisitado pela Mesa para inclusão em Ordem do Dia.

CAPÍTULO IV Do Interstício

Art. 313 — É de 48 horas o interstício entre:

- 1) a distribuição de avulsos dos pareceres das Comissões e o início da discussão ou votação correspondente;
- 2) a aprovação da matéria, sem emendas, e o início do turno seguinte.

Art. 314 — A dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos, para inclusão de matéria em Ordem do Dia, poderá ser concedida por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Senador, desde que a proposição esteja a mais de 5 (cinco) dias em tramitação no Senado.

CAPÍTULO V Do Projeto Dependente de Segundo Turno

Art. 315 — Aprovado em primeiro turno, o projeto ficará sobre a Mesa a fim de ser incluído em Ordem do Dia para o segundo turno, após o interstício regimental.

Parágrafo único — Se a aprovação se der com emendas, a inclusão em Ordem do Dia para o segundo turno se fará depois de redigido o vencido pela Comissão competente, respeitado o interstício regimental.

Art. 316 — Encerrada a segunda discussão, sem emendas, o projeto será dado como definitivamente aprovado, sem votação, salvo se algum Senador requerer seja submetido a votos.

CAPÍTULO VI Do Turno Suplementar

Art. 317 — Sempre que fôr aprovado substitutivo integral a Projeto de Lei ou de Decreto Legislativo, em segundo turno ou em turno único, será submetido a turno suplementar, dispensada a redação do vencido se aprovado sem emendas (art. 355, § 1.º, e.)

§ 1.º — Nos projetos sujeitos a prazo fatal, o turno suplementar realizar-se-á:

- a) imediatamente, se a aprovação do substitutivo se der sem emendas;
- b) 24 horas após a aprovação do substitutivo, com emendas, se faltarem oito dias, ou menos, para o término do referido prazo.

§ 2.º — Na discussão suplementar, o prazo para o uso da palavra será de quinze minutos e poderão ser oferecidas emendas, vedada a apresentação de novo substitutivo integral.

Art. 318 — Se forem oferecidas emendas, na discussão suplementar, a matéria irá às Comissões competentes, que não poderão concluir seu parecer por novo substitutivo.

Parágrafo único — Nos projetos sujeitos a prazo fatal, a matéria será incluída em Ordem do Dia na sessão ordinária seguinte, se faltarem cinco dias, ou menos, para o término do referido prazo, podendo o parecer ser proferido em Plenário.

Art. 319 — Não sendo oferecidas emendas na discussão suplementar, o substitutivo será dado como definitivamente adotado, sem votação.

CAPÍTULO VII Das Emendas da Câmara a Projeto do Senado

Art. 320 — A emenda da Câmara a projeto do Senado não é suscetível de modificação por meio de subemenda.

Art. 321 — A discussão e a votação das emendas da Câmara a Projeto do Senado far-se-ão em globo, exceto:

- a) se qualquer Comissão manifestar-se favoravelmente a umas e contrariamente a outras, caso em que a votação se fará em grupos, segundo os pareceres;
- b) se fôr aprovado destaque para a votação de qualquer emenda.

Parágrafo único — A emenda da Câmara só poderá ser votada em partes se o seu texto fôr suscetível de divisão.

Art. 322 — O substitutivo da Câmara a projeto do Senado será considerado série de emendas e votado, separadamente, por artigos, parágrafos, incisos, alíneas e itens, em correspondência aos do projeto emendado, salvo aprovação de requerimento para votação em globo ou por grupos de dispositivos, obedecido o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

CAPÍTULO VIII

Da Votação

SEÇÃO I

Do "Quorum"

Art. 323 — As deliberações do Senado serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria dos seus membros (Const., art. 31), salvo nos seguintes casos em que serão:

I — por voto favorável de dois terços da composição da Casa:

- a) sentença condenatória nos casos previstos nos incisos I e II do art. 42 da Constituição (Const., art. 42, parágrafo único);
- b) aprovação de matéria vetada (Const., art. 59, § 3.º);

II — por voto favorável da maioria da composição da Casa:

- a) projeto de lei complementar (Const., artigo 50);
- b) projeto de lei que crie cargos nos Tribunais Federais, na Câmara e no Senado (Const., artigo 108, § 2.º);
- c) requerimento para comparecimento de Ministro de Estado (Const., art. 38);

III — por maioria de votos, presentes 11 Senadores, nos requerimentos compreendidos no inciso II do artigo 239.

Parágrafo único — A votação da redação final, em qualquer hipótese, não está sujeita a *quorum* qualificado.

SEÇÃO II

Das Modalidades de Votação

a) Disposições Gerais

Art. 324 — A votação poderá ser ostensiva ou secreta.

Art. 325 — Será ostensiva a votação das proposições em geral.

Art. 326 — Será secreta a votação:

a) quando o Senado tiver que deliberar sobre:

- 1) suspensão das imunidades durante estado de sítio;
- 2) perda de mandato;
- 3) nomes escolhidos pelo Presidente da República para nomeações que dependam de prévia aprovação do Senado;

b) nas eleições;

c) por determinação do Plenário.

Parágrafo único — Não será secreta a votação da redação final e da preliminar da constitucionalidade e juridicidade.

Art. 327 — Na votação, serão adotados os seguintes processos:

- I** — na ostensiva:
 - a) simbólico;
 - b) nominal;
- II** — na secreta:
 - a) elétrico;
 - b) por meio de cédulas;
 - c) por meio de esferas.

b) Da Votação Ostensiva

Art. 328 — No processo simbólico observar-se-ão as seguintes normas:

- I** — os Senadores que aprovarem a matéria deverão permanecer sentados, levantando-se os que votarem pela rejeição;
- II** — o voto dos Líderes representará o de seus liderados presentes, permitida a declaração de votos;
- III** — se algum Senador requerer verificação, repetir-se-á a votação com a contagem dos votos pelos Secretários, para o que se levantarão primeiro os Senadores favoráveis à proposição e, em seguida, os contrários;
- IV** — não será admitido requerimento de verificação se:
 - a) algum Senador já houver usado da palavra para declaração de voto;
 - b) a Presidência já houver anunciado a matéria seguinte;
- V** — antes de anunciado o resultado, será lícito computar-se o voto do Senador que penetrar no recinto após a votação;
- VI** — não havendo número, far-se-á a chamada de acôrdo

com o disposto no artigo 329, a;

VII — confirmada a falta de número, ficará adiada a votação, que será reiniciada ao voltar a matéria à deliberação do Plenário;

VIII — se, ao processar-se a verificação, o requerente não estiver presente ou deixar de votar, considerar-se-á como tendo dela desistido;

IX — durante a votação, havendo dúvida sobre a existência de número, o Presidente, de ofício ou a requerimento, mandará fazer a chamada, ressalvado o disposto no art. 181, § 3.º

Art. 329 — O processo nominal, que se utilizará nos casos em que seja exigido **quorum** especial de votação ou por deliberação do Senado, a requerimento de qualquer Senador, far-se-á:

- a) pela chamada dos Senadores, que responderão **sim** ou **não**, conforme aprovem ou rejeitem a proposição, sendo os votos anotados pelos secretários;
- b) pelo registro elétrico dos votos, tendo cada Senador lugar fixo, numerado, que deverá ocupar ao ser anunciada a votação.

c) Da Votação Secreta

Art. 330 — A votação secreta realizar-se-á pelo processo elétrico, salvo nas eleições.

§ 1.º — Anunciada a votação, o Presidente convidará os Senadores a ocuparem os respectivos lugares e a acionarem o dispositivo próprio, dando, em seguida, início à fase de apuração.

§ 2.º — Verificada a falta de número, proceder-se-á à chamada. Se esta acusar a existência de **quorum**, repetir-se-á a votação, que ficará adiada se ocorrer, novamente, falta de número.

Art. 331 — A votação por meio de cédulas far-se-á nas eleições.

Art. 332 — A votação por meio de esferas realizar-se-á quando o equipamento de votação elétrica não estiver em condições de funcionar, obedecidas as seguintes normas:

- a) utilizar-se-ão esferas brancas, representando votos favoráveis, e pretas, representando votos contrários;
- b) a esfera que fôr utilizada para exprimir voto será lançada em uma urna e a que não fôr usada, em outra que servirá para conferir o resultado da votação.

SEÇÃO III

Da Coleta de Votos dos Senadores Presentes às Reuniões das Comissões

Art. 333 — Nas votações em geral, na verificação da simbólica e nas eleições é lícito computar os votos dos Senadores presentes a reuniões das comissões, resguardado o sigilo dos escrutínios secretos.

SEÇÃO IV

Dos Votos em Branco

Art. 334 — Os votos em branco, que ocorrerem nas votações com cédulas ou pelo processo elétrico, só serão computados para efeito de *quorum*.

Parágrafo único — São considerados votos em branco os registrados como ausências.

Art. 335 — Verificado que os votos em branco atingiram número correspondente a um quinto dos presentes, repetir-se-á a votação na sessão seguinte, quando se realizará em definitivo.

SEÇÃO V

Da Proclamação dos Resultados da Votação

Art. 336 — Terminada a apuração, o Presidente proclamará o resultado da votação, especificando os votos favoráveis, contrários, em branco e nulos.

SEÇÃO VI

Do Processamento da Votação

Art. 337 — A votação realizar-se-á

- 1) imediatamente após a discussão, se este Regimento não dispuser noutro sentido;
- 2) após o disposto no art. 310, caso a proposição tenha sido emendada na discussão.

Art. 338 — Na votação, serão obedecidas as seguintes normas:

- I — votar-se-á em primeiro lugar o projeto, ressalvados os destaques dele requeridos e as emendas;
- II — a votação do projeto, salvo deliberação do Plenário, será em globo, podendo a Presidência dividir a proposição, quando conveniente;
- III — a votação das emendas que tenham pareceres concordantes de tôdas as Comissões será feita em grupos, segundo o sentido dos pareceres, ressalvados os destaques; as demais e as destacadas serão votadas uma a uma, classificadas segundo a ordem estabelecida no art. 271, II;
- IV — no grupo das emendas de parecer favorável, incluem-se as de Comissão, quando sôbre elas não haja manifestação em contrário de outra;
- V — serão incluídas no grupo das emendas de parecer contrário aquelas sôbre as quais se tenham manifestado pela rejeição as Comissões competentes para o exame do mérito, embora consideradas constitucionais;

- VI** — as emendas com subemendas serão votadas uma a uma, salvo deliberação do Plenário, mediante proposta de qualquer Senador ou Comissão; aprovado o grupo, serão consideradas aprovadas as emendas com as modificações constantes das respectivas subemendas;
- VII** — a emenda com subemenda, quando votada separadamente, sê-lo-á antes e com ressalva desta, exceto nos seguintes casos, em que a subemenda terá precedência:
- a) se fôr supressiva;
 - b) se fôr substitutiva de todo o texto da emenda;
 - c) se fôr substitutiva de artigo da emenda e a votação desta se fizer artigo por artigo;
- VIII** — o Plenário poderá conceder, a requerimento de qualquer Senador, que a votação das emendas se faça destacadamente ou uma a uma;
- IX** — serão votadas, destacadamente, as emendas com parecer no sentido de constituírem projeto em separado;
- X** — quando, ao mesmo dispositivo, forem apresentadas várias emendas da mesma natureza, terão preferência:
- a) as de Comissões sôbre as de Plenário;
 - b) dentre as de Comissões, a da que tiver competência específica para se manifestar sôbre a matéria;
- XI** — o dispositivo, destacado de projeto para votação em separado, precederá, na votação, as emendas e independêrã de parecer;
- XII** — se a votação do projeto se fizer separadamente em relação a cada artigo, o texto dêste será votado antes das emendas a êle correspondentes, salvo se forem supressivas ou substitutivas;
- XIII** — terá preferência para votação o substitutivo que tiver pareceres favoráveis de tôdas as Comissões, salvo se o Plenário deliberar noutro sentido;
- XIV** — havendo mais de um substitutivo, a precedência será regulada pela ordem inversa de sua apresentação, ressalvado o disposto no inciso X, em relação aos das Comissões;
- XV** — o substitutivo integral, salvo deliberação em contrário, será votado em globo;
- XVI** — aprovado substitutivo integral, ficam prejudicados o projeto e as emendas a êle oferecidas;
- XVII** — anunciada a votação de dispositivo ou emenda destacada, se o autor do requerimento de destaque não pedir a palavra para encaminhã-la, considerar-se-ã como tendo o Plenário concordado com o parecer da Comissão, tomando a matéria destacada a

sorte das demais constantes do grupo a que pertencer;

XVIII — não será submetida a votos emenda declarada inconstitucional ou injurídica pela Comissão de Constituição e Justiça, salvo, não sendo unânime o parecer a requerimento de Líder, quando se procederá à apreciação preliminar.

Art. 339 — A rejeição do projeto prejudica as emendas a êle oferecidas.

Art. 340 — A rejeição do art. 1.º do projeto, votado artigo por artigo, prejudica os demais quando êles fôrem uma consequência daquele.

Art. 341 — A votação não se interrompe senão por falta de **quorum**, pelo término da sessão (observado o disposto nos arts. 202 e 203) e para apreciação de matéria prevista no art. 374, a.

Art. 342 — Ocorrendo falta de número para as deliberações, verificada por meio de chamada nominal (art. 329, a), passar-se-á à matéria em discussão.

§ 1.º — Esgotada a matéria em discussão e persistindo a falta de número, a Presidência poderá, no caso de figurar na Ordem do Dia matéria que, pela sua relevância, o justifique, suspender a sessão por prazo não superior a uma hora, ou conceder a palavra a Senador que dela queira fazer uso.

§ 2.º — Sobrevindo, posteriormente, a existência de número, voltar-se-á à matéria em votação, interrompendo-se o orador que estiver na tribuna, salvo se estiver discutindo a proposição em regime de urgência e a matéria a votar estiver em tramitação normal.

Art. 343 — Nenhum Senador presente poderá escusar-se de votar, salvo quando se tratar de assunto em que tenha interesse pessoal, devendo declarar o im-

pedimento antes da votação e sendo a sua presença computada para efeito de **quorum**.

Art. 344 — Verificando-se empate na votação ostensiva, o Presidente a desempatará.

Art. 345 — Em caso de votação por escrutínio secreto, havendo empate, será renovada na sessão seguinte ou nas subsequentes, até que se dê o desempate.

SEÇÃO VII

Do Encaminhamento da Votação

Art. 346 — Anunciada a votação de qualquer matéria, é lícito ao Senador usar da palavra, por 10 minutos, para encaminhá-la.

Art. 347 — O encaminhamento da votação é medida preparatória desta, que só se considera iniciada após o seu término.

Art. 348 — Não terão encaminhamento de votação as eleições e os seguintes requerimentos:

- de permissão para falar sentado;
- de prorrogação do tempo da sessão;
- de prorrogação de prazo para apresentação de parecer;
- de dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para inclusão de determinada matéria em Ordem do Dia;
- de dispensa de publicação de redação final para sua imediata apreciação;
- de Senador ou Comissão, solicitando de órgão estranho ao Senado a remessa de documentos;
- de Comissão ou Senador, solicitando informações oficiais;
- de Comissão ou Senador, solicitando a publicação, no Diário do Congresso Nacional, de informações oficiais;

- de licença de Senador;
- de remessa a determinada Comissão de matéria despachada a outra;
- de destaque de disposição ou emenda para votação em separado.

Parágrafo único — O encaminhamento de votação de requerimento é limitado ao signatário e a um representante de cada Partido, salvo nas homenagens de pesar.

SEÇÃO VIII Da Preferência

Art. 349 — Conceder-se-á preferência, mediante deliberação do Plenário:

- 1) de proposição sobre outra ou sobre as demais da Ordem do Dia;
- 2) de emenda ou grupo de emendas sobre as demais oferecidas à mesma proposição ou sobre outras referências ao mesmo assunto;
- 3) de projeto sobre o substitutivo (art. 338, XIII).
- 4) de substitutivo sobre o projeto (art. 338, XIII).

Parágrafo único — A preferência deverá ser requerida:

- a) antes de anunciada a proposição sobre a qual deva ser concedida, na hipótese do item 1;
- b) até ser anunciada a votação, nas hipóteses dos itens 2, 3 e 4.

SEÇÃO IX Do Destaque

Art. 350 — O destaque de partes de qualquer proposição, bem como emenda do grupo a que pertencer, pode ser concedido, mediante deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Senador, para:

- a) constituir projeto autônomo, salvo quando a disposição a destacar seja de projeto da Câmara;

- b) votação em separado;
- c) aprovação ou rejeição.

Art. 351 — É lícito destacar para votação, como emenda autônoma:

- a) parte de substitutivo, quando a votação se faça preferencialmente sobre o projeto;
- b) parte de emenda;
- c) subemenda;
- d) parte do projeto, quando a votação se fizer preferencialmente sobre o substitutivo.

Parágrafo único — O destaque só será possível quando o texto destacado possa ajustar-se à proposição em que deva ser integrado e forme sentido completo.

Art. 352 — Em relação aos destaques, obedecer-se-á às seguintes normas:

I — o requerimento deve ser formulado:

- a) até ser anunciada a proposição, se o destaque atingir alguma de suas partes;
- b) até ser anunciado o grupo das emendas, quando o destaque se referir a qualquer delas;
- c) até ser anunciada a emenda, se o destaque tiver por fim separar alguma de suas partes.

II — não será permitido destaque de expressão cuja retirada inverta o sentido da proposição ou a modifique substancialmente;

III — concedido o destaque para votação em separado, submeter-se-á a votos, primeiramente, a matéria principal e, em seguida, a destacada;

IV — a votação de requerimento de destaque só envolve de-

cisão sobre a parte a destacar se a finalidade do destaque fôr expressamente mencionada;

V — havendo retirada do requerimento de destaque, a matéria destacada voltará ao grupo a que pertencer;

VI — não se admitirá requerimento de destaque:

a) para aprovação ou rejeição:

1) de dispositivo a que houver sido apresentada emenda;

2) de emendas que, regimentalmente, devam ser votadas separadamente;

b) de emendas para constituição de grupos diferentes daqueles a que, regimentalmente, pertenciam.

VII — destacada uma emenda, selo-ão, automaticamente, as que com ela tenham relação;

VIII — o destaque para projeto em separado de dispositivo ou emenda pode, também, ser proposto por Comissão em seu parecer;

IX — a votação do requerimento de destaque para projeto em separado precederá a deliberação sobre a matéria principal;

X — o destaque para projeto em separado só pode ser submetido a votos se a matéria a destacar fôr suscetível de constituir proposição de curso autônomo;

XI — concedido o destaque para projeto em separado, o au-

tor do requerimento terá o prazo de 48 horas para oferecer o texto com que deverá tramitar o novo projeto;

XII — o projeto resultante de destaque terá a tramitação de proposição inicial.

SEÇÃO X

Do Adiamento da Votação

Art. 353 — O adiamento da votação obedecerá aos mesmos princípios estabelecidos para o adiamento da discussão (art. 311).

Parágrafo único — O requerimento de adiamento deverá ser apresentado e votado como preliminar ao ser anunciada a votação da matéria.

SEÇÃO XI

Da Declaração de Voto

Art. 354 — Proclamado o resultado de uma votação, é lícito ao Senador usar da palavra, por cinco minutos, para declaração de voto, salvo se:

a) a votação fôr secreta;

b) a deliberação não se completar por falta de número;

c) a votação feita não fôr suscetível de encaminhamento.

CAPÍTULO IX

Da Redação do Vencido

Art. 355 — Terminada a votação, o projeto irá à Comissão competente a fim de redigir o vencido.

§ 1.º — A redação será dispensada, salvo se houver vício de linguagem, defeito ou erro manifesto a corrigir:

a) nos projetos em segundo turno, se aprovados sem modificações, já tendo sido feita redação do vencido em primeiro turno;

b) nos projetos aprovados em primeiro turno, sem emendas;

- c) nos projetos com substitutivo aprovado, em primeiro turno, sem emendas;
- d) nos projetos da Câmara destinados à sanção;
- e) nos substitutivos dependentes de turno suplementar.

§ 2.º — A Comissão poderá, em seu parecer, propor seja considerada como final a redação do texto de projeto ou substitutivo aprovado sem alterações, desde que em condições de ser adotado como definitivo.

Art. 356 — É privativo da Comissão específica para estudar a matéria redigir o vencido nos casos de:

- I — reforma do Regimento Interno;
- II — projeto de lei orçamentária do Distrito Federal;
- III — projeto de código ou sua reforma.

Art. 357 — Nos projetos da Câmara emendados pelo Senado, a redação final limitar-se-á às emendas, destacadamente, não as incorporando ao texto da proposição, salvo quando apenas corrijam defeitos evidentes de forma, sem atingir, de qualquer maneira, a substância do projeto.

Art. 358 — Lida ao Expediente, a redação final ficará sobre a mesa, para oportuna inclusão em Ordem do Dia, após publicação no **Diário do Congresso Nacional**, distribuição em avulsos e interstício regimental.

Parágrafo único — Quando, no decorrer da sessão em que fôr aprovada a matéria, chegar à Mesa a redação final respectiva, poderá o Plenário, por proposta do Presidente, permitir se proceda à sua leitura após o final da Ordem do Dia.

Art. 359 — A discussão e a votação da redação final poderão ser feitas imediatamente após a leitura, desde que assim delibere o Senado.

Art. 360 — Quando a redação final fôr de emendas do Senado a projeto da Câmara, não se admitirão emendas a dispositivo não emendado salvo as de redação e as que decorram de emendas aprovadas.

Art. 361 — As emendas de redação dependem de parecer da Comissão que houver elaborado a redação final, sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 259.

Art. 362 — Figurando a redação final na Ordem do Dia, se sua discussão fôr encerrada sem emendas ou retificações, será considerada definitivamente aprovada, sem votação, a não ser que algum Senador requeira seja submetida a votos.

Art. 363 — Quando, em texto aprovado em definitivo, fôr verificada a existência de erro, proceder-se-á da seguinte maneira:

- a) tratando-se de contraditção, incoerência ou prejudicialidade em projeto ainda não remetido à sanção ou à Câmara, a Mesa encaminhará a matéria à Comissão competente a fim de que proponha a orientação a seguir para a retificação do erro, sendo a proposta examinada pela Comissão de Constituição e Justiça, antes de ser submetida à deliberação do Plenário;
- b) tratando-se de inexatidão material, lapso ou erro manifesto, será a matéria encaminhada à Comissão de Redação para escolmá-lo do vício;
- c) nas hipóteses da alínea anterior, tendo sido a matéria remetida à sanção ou à Câmara, o Presidente dará conhecimento à Casa do ocorrido e proporá a correção, que se considerará autorizada se não houver objeção do Plenário;
- d) concordando o Senado com a retificação, será o fato comunicado ao

Presidente da República ou à Câmara, com a remessa de novos autógrafos.

Art. 364 — Quando, em autógrafo recebido da Câmara, fôr verificada a existência de inexatidão material, lapso ou erro manifesto, não estando ainda a proposição aprovada pelo Senado, será sus-tada a sua apreciação para consulta à Casa de origem, cujos esclarecimentos serão dados a conhecer ao Senado, antes da votação, voltando a matéria às Comissões para nôvo exame, se do vício houver resultado alteração de sentido do texto.

Parágrafo único — Quando a comunicação fôr feita pela Câmara, proceder-se-á da seguinte maneira:

- a) lida no Expediente, será encaminhada à Comissão em que estiver a matéria;
- b) se a matéria já houver sido examinada por outra Comissão, a Presidência providenciará a fim de que a ela volte, para nôvo exame, antes do parecer do órgão em cujo poder se encontre;
- c) ao ser a matéria submetida ao Plenário, o Presidente o advertirá do ocorrido;
- d) se a matéria já houver sido votada pelo Senado, a Presidência providenciará para que seja objeto de nova discussão, promovendo, quando necessária, a substituição dos autógrafos remetidos à Presidência da República ou à Câmara.

Art. 365 — Quando, após a aprovação definitiva de projeto de lei originário do Senado, fôr nêle verificada a existência de matéria que deva ser objeto de projeto de decreto legislativo ou de resolução, a Presidência providenciará, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça, o desdobramento da proposição.

Parágrafo único — Seguir-se-á igual orientação quando se trate de projeto de

decreto legislativo ou de resolução que contenha matéria de lei.

CAPÍTULO X

Dos Autógrafos

Art. 366 — A proposição, aprovada em definitivo pelo Senado, será encaminhada, em autógrafos, à sanção, à promulgação ou à Câmara, conforme o caso.

Art. 367 — Os autógrafos reproduzirão a redação final, aprovada pelo plenário, ou o texto da Câmara, não emendado.

Art. 368 — O autógrafo procedente da Câmara ficará arquivado no Senado.

Art. 369 — Quando a proposição originária da Câmara fôr emendada, será remetida à Casa de origem, juntamente com os autógrafos referidos no art. 367, cópia autenticada do autógrafo procedente daquela Casa, salvo se houver segunda via, caso em que será devolvida.

CAPÍTULO XI

Da Tramitação de Proposição de Legislatura Anterior

Art. 370 — Ao fim de cada legislatura, serão arquivados os projetos de lei do Senado em primeiro turno e os de resolução, cabendo a qualquer Senador ou Comissão requerer o seu desarquivamento até o fim da sessão legislativa ordinária seguinte, quando se considerará definitivo o arquivamento.

Art. 371 — No início de cada legislatura, os projetos originários da Câmara e os de lei do Senado, em segundo turno ou turno único, os de decreto legislativo do Senado e os substitutivos em turno suplementar, procedentes de legislatura anterior, prosseguirão o seu curso, reabrindo-se as discussões encerradas.

§ 1.º — Quando os projetos não tenham figurado em Ordem do Dia nos últimos dois anos, o Plenário, independentemente de parecer, na primeira sessão legislativa ordinária da nova legis-

latura, deliberará se devem ter prosseguimento, considerando-se pela rejeição o parecer contrário a essa providência.

§ 2.º — Se o Plenário deliberar que o projeto tenha prosseguimento, abrir-se-á, às Comissões a que esteja distribuído, o prazo de trinta dias, em conjunto, para a apresentação dos pareceres, findo o qual a matéria será incluída em Ordem do Dia, com ou sem êles, seguindo, daí por diante, a tramitação normal das proposições.

CAPÍTULO XII

Da Prejudicialidade

Art. 372 — O Presidente, de ofício ou mediante consulta de qualquer Senador, declarará prejudicada matéria dependente de deliberação do Senado:

- a) por haver perdido a oportunidade;
- b) em virtude de prejulgamento pelo Plenário em outra deliberação.

§ 1.º — Em qualquer caso, a declaração de prejudicialidade será feita em Plenário, incluída a matéria em Ordem do Dia, se nela não figurar quando se der o fato que a prejudique.

§ 2.º — Da declaração de prejudicialidade poderá ser interposto recurso ao Plenário, que deliberará ouvida a Comissão de Constituição e Justiça.

§ 3.º — Se a prejudicialidade, declarada no curso de votação, disser respeito a emenda ou dispositivo de matéria em apreciação, o parecer da Comissão de Constituição e Justiça será proferido oralmente.

§ 4.º — A proposição prejudicada será definitivamente arquivada.

CAPÍTULO XIII

Do Sobrestamento do Estudo das Proposições

Art. 373 — O estudo de qualquer proposição poderá ser sobrestado, temporá-

riamente, a requerimento de Comissão ou de Senador, para aguardar:

- 1) a decisão do Senado ou o estudo de Comissão sobre outra proposição com ela conexa;
- 2) o resultado de diligência;
- 3) o recebimento de outra proposição sobre a mesma matéria, observando-se o disposto no artigo 140 do Regimento Comum.

Parágrafo único — A votação do requerimento, quando de autoria de Senador, será precedida de parecer da Comissão competente para o estudo da matéria.

CAPÍTULO XIV

Da Urgência

SEÇÃO I

Normas Gerais

Art. 374 — A urgência poderá ser requerida:

- a) quando se trate de matéria que envolva perigo para a segurança nacional ou de providência para atender a calamidade pública;
- b) quando se pretenda a apreciação da matéria na mesma sessão;
- c) quando se pretenda incluir em Ordem do Dia matéria pendente de pareceres.

Art. 375 — A urgência dispensa, durante toda a tramitação da matéria, interstícios e formalidades regimentais, salvo pareceres das Comissões, **quorum** para deliberação, publicação e distribuição de cópias das proposições principais.

SEÇÃO II

Do Requerimento de Urgência

Art. 376 — A urgência pode ser proposta:

- I — no caso do art. 374, a, pela Mesa, pela maioria dos membros do Senado ou Líderes que representem esse número;

II — no caso do art. 374, b, por dois terços da composição do Senado ou Líderes que representem esse número;

III — no caso do art. 374, c, por um quarto da composição do Senado ou Líderes que representem esse número;

IV — em qualquer caso, por Comissão.

Art. 377 — O requerimento de urgência será lido:

I — no caso do art. 374, a, imediatamente, em qualquer fase da sessão, ainda que com interrupção de discurso, discussão ou votação;

II — nos demais casos, na Hora do Expediente.

Art. 378 — O requerimento de urgência será submetido ao Plenário:

I — imediatamente, no caso do art. 374, a;

II — após a Ordem do Dia, no caso do art. 374, b;

III — na sessão seguinte, incluído em Ordem do Dia, no caso do art. 374, c.

Art. 379 — Não serão submetidos à deliberação do Plenário requerimentos de urgência:

I — no caso do art. 374, b, na sessão em que se der a leitura inicial da proposição a que se refira, nem em sessão extraordinária realizada com intervalo inferior a quatro horas;

II — no caso do art. 374, c, antes da publicação da proposição respectiva;

III — em número superior a dois, na mesma sessão, não computados os casos do art. 374, a.

Art. 380 — No caso do art. 374, b, o requerimento de urgência será considerado prejudicado se não houver número para a votação.

Art. 381 — No encaminhamento da votação de requerimento de urgência, poderão usar da palavra, pelo prazo de dez minutos, um dos signatários e um representante de cada Partido e, quando se tratar de requerimento apresentado por Comissão, o seu Presidente ou o Relator da matéria.

Art. 382 — A retirada de requerimento de urgência, obedecido, no que couber, o disposto no art. 281, é admissível mediante solicitação escrita:

I — do primeiro signatário, quando não se trate de requerimento de Líderes;

II — do Presidente da Comissão, quando de autoria desta;

III — das lideranças que o houverem subscrito.

SEÇÃO III

Da Apreciação de Matéria Urgente

Art. 383 — A matéria para a qual o Senado conceda urgência será submetida ao Plenário:

I — imediatamente após a concessão da urgência, nos casos do art. 374, a e b;

II — na quarta sessão ordinária que se seguir à concessão da urgência, na hipótese do art. 374, c.

Parágrafo único — Quando, nos casos do art. 374, b e c, encerrada a discussão, se tornar impossível o imediato início das deliberações, em virtude da complexidade da matéria, à Mesa será assegurado, para preparo da votação, prazo não superior a 24 horas.

Art. 384 — Os pareceres sôbre as proposições em regime de urgência devem ser apresentados:

I — imediatamente, nas hipóteses do art. 374, a e b, podendo os Presidentes das Comissões ou os Relatores solicitar prazo não excedente a duas horas, em conjunto;

II — no prazo compreendido entre a concessão da urgência e o dia anterior ao da sessão em cuja Ordem do Dia deva a matéria figurar, quando se tratar de caso previsto no art. 374, c.

§ 1.º — O prazo a que se refere o inciso I será concedido sem prejuízo do prosseguimento da Ordem do Dia.

§ 2.º — Se as Comissões manifestarem o desejo de acompanhar, em Plenário, o estudo das outras matérias, a sessão será suspensa, a não ser que haja oradores inscritos para depois da Ordem do Dia, aos quais será facultado o uso da palavra.

§ 3.º — O parecer poderá ser oral nos casos do art. 374, a e b, e, por motivo justificado, na hipótese do art. 374, c.

Art. 385 — Na discussão e no encaminhamento de votação das proposições em regime de urgência nos casos do art. 374, a e b, só poderão usar da palavra, e por metade do prazo previsto para as matérias em tramitação normal, o autor da proposição e os relatores, além de um orador de cada Partido.

Art. 386 — Encerrada a discussão de matéria em regime de urgência com a apresentação de emendas, proceder-se-á da seguinte forma:

I — nos casos do art. 374, a e b, as Comissões proferirão os pareceres imediatamente, podendo pedir o prazo previsto no art. 384, I;

II — no caso do art. 374, c, o projeto sairá da Ordem do Dia para nela ser novamente incluído na quarta sessão ordinária subsequente, devendo ser proferidos os pareceres sôbre as emendas até o dia anterior ao da sessão em que a matéria será apreciada.

Art. 387 — A realização de diligência só é permitida nos projetos em regime de urgência requerida nos termos do art. 374, c, e pelo prazo máximo de quatro sessões ordinárias.

Parágrafo único — O requerimento pode ser apresentado até ser anunciada a votação.

Art. 388 — O segundo turno e o turno suplementar de matéria em regime de urgência serão realizados imediatamente após a aprovação do projeto, em primeiro turno, e do substitutivo, respectivamente, podendo ser concedido o prazo de 24 horas para a redação do vencido, quando houver.

Art. 389 — A redação final de matéria em regime de urgência não depende de publicação e será submetida à deliberação do Senado:

I — no caso do art. 374, a, imediatamente após a apresentação, ainda que com interrupção de discussão ou votação;

II — nos demais casos, a juízo da Presidência, em qualquer fase da sessão.

SEÇÃO IV

Da Extinção da Urgência

Art. 390 — Extingue-se a urgência:

I — pelo término da sessão legislativa;

II — nos casos do art. 374, b e c, até ser iniciada a votação da matéria, mediante deliberação do Plenário.

Parágrafo único — O requerimento de extinção de urgência pode ser formulado:

- a) em qualquer caso, por Comissão;
- b) no caso do art. 374, c, por um quarto da composição do Senado ou Líderes que representem êsse número;
- c) no caso do art. 374, b, pela maioria dos membros do Senado ou Líderes que representem êsse número.

SEÇÃO V

Das Matérias Urgentes Independentemente de Requerimento

Art. 391 — São consideradas urgentes, independentemente de requerimento:

- I** — com a tramitação prevista para o caso do art. 374, a, a matéria que tenha por fim:
 - a) autorizar o Presidente da República a declarar guerra e a fazer a paz, bem como a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nêle permaneçam, temporariamente, nos casos previstos em lei complementar (Const., art. 44, II);
 - b) aprovar ou suspender a intervenção federal ou o estado de sítio (Const., art. 44, IV).
- II** — com a tramitação prevista para o caso do art. 374, b, a matéria que objetiva autorização:
 - a) para o Presidente e o Vice-Presidente da República se ausentarem do País;

- b) para Senador desempenhar missão prevista no art. 36, § 2.º, da Constituição.

TÍTULO XI

Dos Projetos Sujeitos a Disposições Especiais

CAPÍTULO I

Dos Projetos de Código

Art. 392 — Na sessão em que fôr lido o projeto de código, a Presidência designará uma Comissão Especial, para seu estudo, composta de 15 membros e fixará o calendário de sua tramitação, obedidas as seguintes normas e prazos:

- I** — a Comissão se reunirá no prazo de 24 horas, a partir de sua constituição, para eleger o Presidente e Vice-Presidente, sendo em seguida, designados um Relator-Geral e tantos Relatores-Parciais quantos necessários;
- II** — ao projeto serão anexadas as proposições em curso ou as sobrestadas, que envolvam matéria com êle relacionada;
- III** — perante a Comissão, poderão ser oferecidas emendas, no prazo de 20 dias, a contar da publicação do projeto no **Diário do Congresso Nacional**;
- IV** — encerrado o prazo para a apresentação de emendas, os Relatores-Parciais encaminharão, dentro de 10 dias, ao Relator-Geral, as conclusões de seus trabalhos;
- V** — o Relator-Geral terá o prazo de 5 dias para apresentar, à Comissão, o parecer que será distribuído em avulsos, juntamente com o

- estudo dos Relatores-Parciais e as emendas;
- VI** — a Comissão terá 5 dias para concluir o estudo e encaminhar à Mesa o parecer final sobre o projeto e as emendas;
- VII** — na Comissão, a discussão da matéria obedecerá à divisão adotada para a designação dos Relatores-Parciais, podendo cada membro usar da palavra, uma vez, por 10 minutos, o Relator, duas vezes, por igual prazo, e o Relator-Geral, duas vezes, pelo prazo de 15 minutos;
- VIII** — as emendas e subemendas serão votadas, sem encaminhamento, em grupos, segundo o sentido dos pareceres, ressalvados os destaques requeridos pelo autor, com apoio de, pelo menos, 5 membros da Comissão ou por Líder;
- IX** — publicado o parecer da Comissão e distribuídos os avulsos, será o projeto incluído, com exclusividade, em Ordem do Dia, obedecido o interstício regimental;
- X** — a discussão, em Plenário, far-se-á sobre o projeto e as emendas, em um único turno, podendo o Relator-Geral usar da palavra por duas vezes;
- XI** — a discussão poderá ser encerrada mediante autorização do Plenário, a requerimento de Líder, depois de debatida a matéria em três sessões consecutivas;
- XII** — encerrada a discussão, passar-se-á à votação, sendo por 20 Senadores; rão ser requeridos por Líder, pelo Relator-Geral ou por 20 senadores;
- XIII** — aprovado com emendas, o projeto voltará à Comissão Especial para a redação final que deverá ser apresentada no prazo de 5 dias;
- XIV** — publicada e distribuída em avulsos, a redação final será incluída em Ordem do Dia, obedecido o interstício regimental.

CAPÍTULO II

Dos Projetos de Iniciativa do Presidente da República com Tramitação em Prazo Determinado

Art. 393 — No estudo dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República com tramitação em prazo determinado (Const., art. 51), proceder-se-á da seguinte maneira:

I — a revisão do projeto será feita:

a) no texto aprovado pela Câmara, se os autógrafos respectivos chegarem ao Senado até 46 dias a partir do recebimento do projeto inicial do Presidente da República;

b) no texto do Executivo, se o da Câmara não chegar ao Senado dentro do prazo referido na alínea anterior, sendo o fato comunicado à outra Casa;

II — em qualquer das hipóteses do inciso anterior, a matéria será lida no Expediente e distribuída às Comissões competentes;

- III — a matéria será apreciada, simultaneamente, pelas Comissões, sendo feitas tantas autuações quantas forem necessárias;
- IV — as Comissões deverão apresentar os pareceres até dez dias antes do término do prazo de tramitação do projeto, quando, obrigatoriamente, figurará em Ordem do Dia;
- V — emendado na discussão, o projeto voltará à Ordem do Dia na segunda sessão ordinária subsequente, devendo as Comissões manifestar-se sobre as emendas nesse período, salvo se preferirem fazê-lo em Plenário;
- VI — a adiamento de discussão ou de votação não poderá ser aceito por prazo superior a vinte e quatro horas;
- VII — a redação final do projeto, ou das emendas, deverá ser apresentada em Plenário no prazo máximo de quarenta e oito horas após a votação da matéria;
- VIII — esgotado o prazo para tramitação do projeto sem que se tenha concluído a votação, considerar-se-á aprovado o texto sobre o qual deveria pronunciar-se o Senado, sendo enviado à sanção.

TÍTULO XII

Da Fiscalização Financeira e Orçamentária

CAPÍTULO I

Da Fiscalização Financeira e Orçamentária da União

Art. 394 — Recebido pelo Senado projeto referente à prestação das contas do

Presidente da República, será lido no Expediente, publicado e distribuído em avulsos com o parecer do Tribunal de Contas e, sempre que possível, com os textos da mensagem e da exposição de motivos do Ministro da Fazenda.

§ 1.º — Distribuídos os avulsos, o projeto ficará sobre a Mesa durante três sessões ordinárias para recebimento de emendas, sendo, em seguida, remetido à Comissão de Finanças, que terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta), para sobre ele se manifestar.

§ 2.º — Esgotados os prazos previstos no parágrafo anterior, a matéria será incluída em Ordem do Dia, com ou sem parecer.

CAPÍTULO II

Da Fiscalização Financeira e Orçamentária do Distrito Federal

Art. 395 — O Senado, com o auxílio do respectivo Tribunal de Contas, exercerá a fiscalização financeira e orçamentária do Distrito Federal (Const., art. 42, V).

Art. 396 — Recebido o expediente relativo à prestação das contas do Governador do Distrito Federal, a Presidência dará conhecimento ao Plenário e despachará a matéria às Comissões do Distrito Federal, de Constituição e Justiça e de Finanças.

§ 1.º — A Comissão do Distrito Federal terá o prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta), para emitir parecer que concluirá por projeto de resolução aprovando ou rejeitando as contas, ou propondo as providências cabíveis à apuração de responsabilidades, ou punições por motivo de irregularidades verificadas.

§ 2.º — No exame das contas, a Comissão poderá solicitar, diretamente, informações ao Governador e realizar dili-

gências junto aos órgãos administrativos do Distrito Federal.

§ 3.º — Perante a Comissão, poderão comparecer autoridades da administração do Distrito Federal a fim de acompanharem a discussão da matéria e prestarem esclarecimentos.

TÍTULO XIII

Dos Atos Internacionais

Art. 397 — O projeto de decreto legislativo referente a atos internacionais terá a seguinte tramitação:

- a) só terá iniciado o seu curso se estiver acompanhado de cópia autenticada do texto, em português, do ato internacional respectivo, bem como da mensagem de encaminhamento e da exposição de motivos;
- b) lido no Expediente, será o projeto publicado e distribuído em avulsos, acompanhado dos textos referidos na alínea anterior e despachado, simultaneamente, às Comissões competentes, em autuações especiais;
- c) as Comissões terão, para opinar sobre o projeto, o prazo em comum de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período;
- d) em se tratando de ato internacional com prazo determinado para que o Brasil sobre ele se manifeste e faltando 10 dias, ou menos, para o término desse prazo, será o projeto incluído em Ordem do Dia, com ou sem pareceres;
- e) emendado o projeto em Plenário, observar-se-á, em relação aos pareceres das Comissões sobre as emendas, o disposto nas alíneas b (quanto à distribuição), e c, e nos casos da alínea d, a matéria voltará à Ordem do Dia na segunda sessão ordinária subsequente.

TÍTULO XIV

Das Atribuições Privativas

CAPÍTULO I

Do Funcionamento como Órgão Judiciário

Art. 398 — Compete privativamente ao Senado (Const., art. 42, I e II):

- I — julgar o Presidente da República nos crimes de responsabilidade e os Ministros de Estado nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;
- II — processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República nos crimes de responsabilidade.

Parágrafo único — Nos casos previstos neste artigo o Senado funcionará sob a presidência do Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Art. 399 — Em qualquer hipótese, a sentença condenatória só poderá ser proferida pelo voto nominal de dois terços dos membros do Senado, e a pena limitar-se-á à perda do cargo com inabilitação, por cinco anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo da ação da Justiça ordinária (Const., art. 42, parágrafo único).

Art. 400 — Em todos os trâmites do processo e julgamento, serão observadas as normas prescritas na lei reguladora da espécie.

Art. 401 — As decisões do Senado, nos casos do art. 398, constarão de sentenças lavradas nos autos do processo, pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, assinadas por ele e pelos Senadores que funcionarem como Juizes e transcritas na Ata da sessão que será publicada no Diário Oficial e no Diário do Congresso Nacional.

Art. 402 — Servirá como escrivão do processo um funcionário da Secretaria do Senado.

Art. 403 — Nos crimes de responsabilidade do Presidente da República e dos Ministros de Estado, obedecer-se-á às seguintes normas:

- 1) recebido da Câmara o decreto de acusação com o respectivo processo, será eleita uma Comissão Especial, constituída por um quarto da composição do Senado, obedecida a proporcionalidade dos Partidos, para, no prazo de 48 horas, fornecer libelo acusatório;
- 2) o Presidente do Senado remeterá ao Presidente do Supremo Tribunal Federal o processo, em original, com a comunicação do dia designado para o julgamento;
- 3) o 1.º-Secretário enviará ao acusado cópia autenticada de tôdas as peças do processo, inclusive o libelo, intimando-o do dia e hora em que deverá comparecer ao Senado para o julgamento;
- 4) estando o acusado ausente do Distrito Federal, a sua intimação será solicitada pelo Presidente do Senado ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado em que se encontra;
- 5) decorrido o prazo de sessenta dias, a contar do recebimento do decreto de acusação, não estando concluído o julgamento, será arquivado o processo (Const. art. 83, § 2.º).

Art. 404 — Nos crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Procurador-Geral da República, a denúncia será recebida pela Mesa do Senado e lida no Expediente da sessão seguinte, sendo, em seguida, despachada a uma Comissão Especial, constituída por um quarto da composição do Senado, em que se representará, pelo critério proporcional, tôdas as Bancadas Partidárias.

CAPÍTULO II

Das Escolhas de Autoridades

Art. 405 — Na apreciação do Senado sobre as escolhas a que se refere o inciso III do art. 42 da Constituição, observar-se-ão as seguintes normas:

- a) recebida a Mensagem, que deverá ser acompanhada de amplos esclarecimentos sobre o candidato e de seu *curriculum vitae*, será lida em Plenário e encaminhada à Comissão competente;
- b) a Comissão poderá convocar o candidato, em prazo estipulado, para ouvi-lo sobre assuntos pertinentes ao desempenho do cargo que deverá ocupar;
- c) a convocação de Chefe de Missão Diplomática será obrigatória, salvo quando se tratar de diplomata em exercício no estrangeiro, caso em que dependerá de deliberação da Comissão, a requerimento de qualquer de seus membros;
- d) a Comissão poderá requisitar, da autoridade competente, informações complementares;
- e) o parecer deverá:
 - 1) conter relatório sobre o candidato com os elementos informativos recebidos ou obtidos pela Comissão;
 - 2) concluir pela aprovação ou rejeição do nome indicado;
- f) será secreta a reunião em que se processarem o debate e a decisão da Comissão, sendo a votação feita em escrutínio secreto, vedadas declaração ou justificação de voto, exceto com referência ao aspecto legal;
- g) o parecer e a Ata da reunião serão encaminhados à Mesa, em sobrecarta fechada, rubricada pelo Presidente da Comissão;

- h) o parecer será apreciado pelo Plenário em sessão secreta;
- i) a manifestação do Senado será comunicada ao Presidente da República em expediente secreto, no qual se consignará o resultado da votação.

CAPÍTULO III

Da Autorização para Empréstimos, Operações ou Acôrdos Externos

Art. 406 — O Senado apreciará pedido de autorização para empréstimos, operações ou acôrdos externos, de qualquer natureza, a ser realizado por Estado, pelo Distrito Federal ou por Município (Const., art. 42, IV), instruído com:

- a) documentos que o habilitem a conhecer, perfeitamente, a operação, os recursos para satisfazer os compromissos e a sua finalidade;
- b) publicação oficial com o texto da autorização do Legislativo Estadual;
- c) parecer do órgão competente do Poder Executivo.

Parágrafo único — É lícito a qualquer Senador, representante do Estado, encaminhar à Mesa documento destinado a completar a instrução ou o esclarecimento da matéria.

Art. 407 — Na tramitação da matéria de que trata o artigo anterior, obedecer-se-á às seguintes normas:

- a) lida no Expediente da sessão, será encaminhada, a fim de ser formulado o respectivo projeto de resolução, concedendo ou negando a medida pleiteada:
 - 1) à Comissão do Distrito Federal, quando fôr o caso;

- 2) à Comissão de Finanças, quando se tratar de matéria financeira;

- 3) à Comissão de maior pertinência nos demais casos;

- b) o projeto será, em qualquer caso, submetido ao exame da Comissão de Constituição e Justiça, e nos casos do item 1 da alínea a, se relativo à matéria financeira, ao da Comissão de Finanças;

- c) a resolução, uma vez promulgada, será enviada em todo o seu teor à entidade interessada e ao órgão a que se refere o artigo 406, b, devendo constar do instrumento da operação ou acôrdo.

Art. 408 — Qualquer modificação nos compromissos originariamente assumidos dependerá de nova autorização do Senado.

Art. 409 — O disposto nos artigos anteriores aplicar-se-á, também, aos casos de aval de Estado, Distrito Federal ou Município, para a contratação de empréstimo externo por entidade autárquica subordinada ao governo estadual ou municipal.

CAPÍTULO IV

Da Licença para Alienação ou Concessão de Terras

Art. 410 — O Senado se pronunciará sobre a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a três mil hectares, salvo execução de planos de reforma agrária (Const., art. 171, parágrafo único), mediante pedido de autorização, formulado pelo Governador do Estado ou Território respectivo, instruído com:

- a) planta e descrição minuciosa das terras objeto da transação, esclarecimentos sobre o destino que se lhe pretenda dar e razões justificativas do ato;

- b) nome e nacionalidade da pessoa física ou jurídica compradora, capacidade de exploração e idoneidade profissional;
- c) planta e descrição de outras terras que o adquirente possua, com especificação da respectiva área de utilização;
- d) parecer do órgão competente, nos Estados, sobre as condições agrológicas, ecológicas e climáticas das áreas objeto de alienação ou concessão, bem como de sua posição em face dos transportes aos centros consumidores;
- e) esclarecimentos sobre a existência, na área cuja alienação se pretenda:
 - 1) de posseiros com mais de dez anos ininterruptos de ocupação;
 - 2) de silvícolas.

§ 1.º — Tratando-se de concessão ou alienação nas zonas a que se refere o art. 89 da Constituição, o pedido de autorização será encaminhado ao Senado com prévio assentimento do Conselho de Segurança Nacional.

§ 2.º — É lícito a qualquer Senador, da representação do Estado, encaminhar à Mesa documento destinado a completar a instrução ou o esclarecimento da matéria.

Art. 411 — Lido no Expediente, o pedido de concessão ou alienação será encaminhado à Comissão de Legislação Social, que formulará projeto de resolução, concedendo ou negando a medida pleiteada, indo a matéria, a seguir, às Comissões de Constituição e Justiça e de Agricultura.

Art. 412 — A autorização do Senado não prejudicará a preferência estabelecida pelo art. 171 da Constituição e deverá constar do instrumento de concessão ou alienação.

CAPÍTULO V

Da Suspensão da Vigência de Lei ou Decreto Inconstitucionais

Art. 413 — O Senado conhecerá da declaração, proferida em decisão definitiva pelo Supremo Tribunal Federal, da inconstitucionalidade, total ou parcial, de lei ou decreto, mediante:

- 1) comunicação do Presidente do Tribunal;
- 2) representação do Procurador-Geral da República;
- 3) projeto de resolução de iniciativa da Comissão de Constituição e Justiça.

Art. 414 — A comunicação, representação e o projeto a que se refere o artigo anterior deverão ser instruídos com o texto da lei ou decreto cuja execução se deva suspender, do acórdão do Supremo Tribunal Federal, do parecer do Procurador-Geral da República e da versão do registro taquigráfico do julgamento.

Art. 415 — Lida em Plenário, a comunicação ou representação será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que formulará projeto de resolução suspendendo a execução, no todo ou em parte, da lei ou decreto (Const., art. 42, VII).

CAPÍTULO VI

Das Matérias Relativas ao Distrito Federal com Tramitação Especial

SEÇÃO I

Do Orçamento

Art. 416 — O Projeto de Lei Orçamentária do Distrito Federal, lido no Expediente, será distribuído à Comissão do Distrito Federal.

§ 1.º — Perante a Comissão poderão ser apresentadas emendas, nos 20 (vinte) dias que se seguirem à publicação da matéria no Diário do Congresso Nacional, observado o disposto no § 1.º do art. 65 da Constituição.

§ 2.º — A Comissão terá o prazo de 30 (trinta) dias para emitir parecer sobre o projeto e as emendas.

§ 3.º — Será final o pronunciamento da Comissão sobre as emendas, salvo se 1/3 da composição do Senado requerer a votação, em Plenário, de emenda por ela aprovada ou rejeitada.

§ 4.º — Se o parecer não fôr apresentado no prazo previsto e faltarem 20 (vinte) dias para o término da sessão legislativa, será a matéria, a critério da Presidência, incluída em Ordem do Dia, devendo o parecer ser proferido, oralmente, em Plenário.

§ 5.º — Concluída a votação, a matéria voltará à Comissão do Distrito Federal a fim de ser elaborada a redação final.

SEÇÃO II

Do Veto

Art. 417 — O Veto Presidencial que incidir sobre a matéria relativa ao Distrito Federal terá a seguinte tramitação:

- I — recebida a Mensagem encaminhando as razões do veto, será lida no Expediente e despachada à Comissão do Distrito Federal;
- II — a Comissão deverá apresentar, dentro de 15 (quinze) dias, relatório sobre a matéria;
- III — encaminhado à Mesa o relatório, que terá numeração própria, será lido no Expediente, publicado no **Diário do Congresso Nacional** e distribuído em avulsos, juntamente com os textos da Mensagem, do Projeto, das emendas aprovadas, dos pareceres, e das disposições vetadas e sancionadas, quando se tratar de veto parcial;
- IV — distribuídos os avulsos, a Presidência convocará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, sessão extraordinária destinada à apreciação da matéria vetada;
- V — na discussão, poderão fazer uso da palavra, por 20 (vinte) minutos, os oradores inscritos, sendo facultado à Presidência, para ordenar os debates, conceder a palavra, alternadamente, a um orador favorável e a outro contrário à matéria vetada;
- VI — a discussão poderá ser encerrada mediante deliberação do Plenário, a requerimento de Líder, tendo usado da palavra, pelo menos, dois oradores favoráveis e dois contrários;
- VII — encerrada a discussão da matéria, passar-se-á, imediatamente à votação, que se realizará pelo processo nominal, votando **sim** os que a aprovarem, rejeitando o veto, e, **não**, os que rejeitarem, aprovando o veto;
- VIII — considera-se aprovada a matéria vetada que obtiver o voto favorável de dois terços dos membros da Casa;
- IX — quando o veto fôr parcial, será votada, como disposição autônoma, cada uma das partes por êle atingidas, salvo quando se tratar de matéria correlata ou idêntica;
- X — ter-se-á como mantido o veto cuja apreciação não se fizer no prazo de quarenta e cinco dias contados do recebimento da Mensagem (Const., art. 59, § 4.º);

- XI** — aprovada a matéria vetada, serão remetidos à Presidência da República, para promulgação, os autógrafos a ela correspondentes, devendo a Mensagem que os encaminhar fazer referência expressa ao resultado da votação;
- XII** — se a matéria aprovada não fôr promulgada pelo Presidente da República dentro de quarenta e oito horas, o Presidente do Senado a promulgará, e, se êste não o fizer, em igual prazo, fá-lo-á o Vice-Presidente do Senado (Const., art. 59, § 5.º);
- XIII** — rejeitada a matéria vetada, será seu processo definitivamente arquivado, feita a devida comunicação à Presidência da República.

CAPÍTULO VI

Das Atribuições Previstas nos arts. 23 e 42, VI, da Constituição

Art. 418 — Ao Senado, por proposta do Presidente da República, compete:

- a) fixar, nos casos de que tratam os §§ 2.º e 5.º do art. 23 da Constituição, as alíquotas dos impostos da competência tributária dos Estados e do Distrito Federal, incidentes sôbre:
- 1) transmissão a qualquer título, de bens imóveis por natureza e a cessão física e de direitos reais sôbre imóveis, exceto os de garantia, bem como sôbre a cessão de direitos à sua aquisição;
 - 2) operações relativas à circulação de mercadorias, realizadas por produtores, industriais e comerciantes;
- b) fixar limites globais para o montante da dívida consolidada dos Estados e Municípios (Constituição, art. 42, VI);
- c) estabelecer e alterar limites de prazos, mínimo e máximo, taxas de juros e as demais condições das obrigações emitidas pelos Estados e Municípios (Const., art. 42, VI);
- d) proibir ou limitar, temporariamente, a emissão e o lançamento de obrigações de qualquer natureza, dos Estados e Municípios (Const., art. 42, VI).

Art. 419 — As matérias mencionadas no artigo anterior serão objetos de Resolução do Senado e terão a tramitação regimental prevista para os demais projetos de resolução.

Art. 420 — Promulgada a Resolução referida no artigo anterior, o Senado remeterá o respectivo texto ao Presidente da República, aos Governadores, às Assembléas Legislativas e aos Prefeitos dos Municípios interessados, com a indicação da data da publicação no Diário do Congresso Nacional e no Diário Oficial da União.

TÍTULO XV

Do Comparecimento de Ministro de Estado

Art. 421 — O Ministro de Estado comparecerá perante o Senado ou suas Comissões:

I — quando convocado, nos termos do art. 38 da Constituição, mediante requerimento de qualquer Senador ou Comissão, aprovado pela maioria da composição do Senado;

II — quando o solicitar (Const., art. 38, § 2.º):

- a) para exposição sôbre assunto inerente às suas atribuições;

b) para discutir projeto relacionado com o Ministério sob sua direção.

Art. 422 — Nas hipóteses do inciso I e da alínea a do inciso II do artigo anterior, adotar-se-ão as seguintes normas:

- a) nos casos do inciso I, a Presidência oficialará ao Ministro de Estado, dando-lhe conhecimento da convocação e da lista das informações desejadas, a fim de que declare quando comparecerá ao Senado, no prazo que lhe estipular não superior a trinta dias;
- b) nos da alínea a do inciso II, a Presidência comunicará o dia e a hora que marcar para o comparecimento;
- c) no Plenário, o Ministro de Estado ocupará o lugar que a Presidência lhe indicar;
- d) será assegurado o uso da palavra ao Ministro de Estado na oportunidade combinada, sem embargo das inscrições existentes;
- e) na Ordem do Dia, não se incluirá matéria para deliberação;
- f) se o Ministro de Estado desejar falar ao Senado no mesmo dia em que o solicitar, ser-lhe-á assegurada a oportunidade após as deliberações da Ordem do Dia;
- g) se o prazo ordinário da sessão não permitir que se conclua a exposição do Ministro de Estado, com a correspondente fase de interpelações, será ela prorrogada ou se designará outra sessão para êsse fim;
- h) o Ministro de Estado ficará subordinado às normas estabelecidas para o uso da palavra pelos Senadores;
- i) o Ministro de Estado só poderá ser aparteadado na fase das interpelações e desde que o permita;

j) terminada a exposição do Ministro de Estado, abrir-se-á fase de interpelação, por qualquer Senador, dentro do assunto tratado, dispondo o interpelante de dez minutos, e sendo assegurado igual prazo para a resposta do interpelado;

k) ao Ministro de Estado é lícito fazer-se acompanhar de assessôres, aos quais a Presidência designará lugares próximos ao que êle deva ocupar, não lhes sendo permitido interferir nos debates.

Art. 423 — O disposto nos artigos anteriores aplica-se, quando possível, aos casos de comparecimento de Ministro à reunião de Comissão.

Art. 424 — Na hipótese de não ser atendida convocação feita de acôrdo com o disposto no art. 421, I, o Presidente do Senado promoverá a instauração do procedimento legal cabível ao caso.

Art. 425 — Nos casos da alínea b do inciso II do art. 42, observar-se-ão as seguintes normas:

- a) se o projeto que o Ministro pretenda discutir ainda não constar de Ordem do Dia anunciada, a Presidência lhe comunicará o dia e a hora em que se efetuará a discussão, e, se a matéria já figurar em Ordem do Dia, ser-lhe-á comunicada a hora do início da discussão;
- b) na sessão em que se deva verificar a presença do Ministro, não haverá prorrogação da Hora do Expediente, e a Ordem do Dia iniciar-se-á com a matéria de cuja discussão êle pretenda participar;
- c) ao Ministro será lícito falar antes ou depois dos Senadores que queiram discutir a matéria, assegurado aos relatores o uso da palavra em seguida a êle;

- d) se a Ordem do Dia já estiver iniciada ao chegar à Mesa solicitação do Ministro, no sentido de discutir matéria dela constante, ultimar-se-á a discussão da proposição em apreção e, em seguida, se passará à que por êle deva ser discutida;
- e) na discussão da matéria, o Ministro poderá apartear e ser aparteadado, ficando subordinado às normas estabelecidas para o uso da palavra pelos Senadores;
- f) o Ministro pode fazer-se acompanhar de assessôres aos quais a Presidência designará lugares próximos ao que êle deva ocupar, não lhes sendo lícito interferir nos debates nem prestar informações em voz alta;
- g) à participação do Ministro em debates perante as Comissões aplicar-se-ão, no que couber, as normas dêste artigo.

TÍTULO XVI

Da Ordem e da Economia Interna

CAPÍTULO I

Da Ordem

Art. 426 — A Comissão Diretora fará manter a disciplina e o respeito indispensáveis no edifício do Senado e suas dependências.

Art. 427 — O policiamento do edifício e dependências será feito pelo Serviço de Segurança da Casa, podendo, quando necessário, ser utilizada a colaboração de outros policiais, postos à disposição da Comissão Diretora, por solicitação desta.

Art. 428 — É proibido o porte de arma, de qualquer espécie, no edifício do Senado.

Art. 429 — O membro do Congresso Nacional, ao ingressar no edifício do Senado portando arma, entregá-la-á, me-

diante recibo, no local designado pela Comissão Diretora, a funcionário por esta incumbido de guardá-la.

Art. 430 — O desrespeito ao disposto no artigo anterior constitui falta de decôro parlamentar.

Art. 431 — A Comissão Diretora, logo que eleita, designará dois de seus membros para se responsabilizarem pela supervisão do previsto no art. 429.

Parágrafo único — O poder de supervisionar inclui o de revistar e desarmar.

Art. 432 — Nos locais destinados à imprensa, só serão admitidos os representantes dos órgãos de publicidade, das agências telegráficas e das estações de telecomunicações, previamente autorizados pela Comissão Diretora para o exercício da profissão junto ao Senado.

Art. 433 — Não é permitido o ingresso, nas dependências do Senado, a quem não esteja convenientemente trajado.

Art. 434 — A galeria superior, bem como aos gabinetes dos membros da Mesa, dos Líderes e dos Senadores, é permitido o acesso de qualquer cidadão.

Art. 435 — Quando, no edifício do Senado ou em suas dependências, alguém perturbar a ordem, o Presidente mandá-lo-á pôr em custódia, se desatendida a advertência que se lhe fizer. Feitas as averiguações necessárias, mandá-lo-á soltar ou entregar à autoridade competente, com ofício do 1.º-Secretário participando a ocorrência.

Art. 436 — Quando, no edifício do Senado ou em suas dependências, fôr cometido algum delito, o criminoso será prêso e, em seguida, instaurado inquérito, presidido por um dos membros da Mesa, designado pelo Presidente.

§ 1.º — Serão observadas, no inquérito, as leis de processo e os regulamentos policiais do Distrito Federal, no que lhe forem aplicáveis.

§ 2.º — Servirá de escrivão, no inquérito, o funcionário da Secretaria designado pelo 1.º-Secretário.

§ 3.º — O inquérito será enviado, após sua conclusão, à autoridade judiciária competente.

§ 4.º — O prêso será entregue com o auto de flagrante à autoridade policial competente.

CAPÍTULO II

Da Economia Interna

Art. 437 — Ao Banco do Brasil serão enviadas, diretamente, as folhas dos subsídios dos Senadores e as dos vencimentos dos funcionários da Secretaria a fim de serem pagos no edifício do Senado.

Art. 438 — O Diretor-Geral da Secretaria, sob a fiscalização da Comissão Diretora, servirá de tesoureiro das importâncias atribuídas ao Senado para as despesas ordinárias e eventuais, cumprindo-lhe:

- a) recolher as quantias que receber ao cofre da Secretaria, ao Banco do Brasil ou à Caixa Econômica Federal, a juízo da Comissão Diretora;
- b) apresentar, mensalmente, ao Presidente do Senado e, trimestralmente, à Comissão Diretora, para exame e aprovação, o balancete da receita e despesa no qual registrará o saldo em caixa.

Art. 439 — Até 30 de junho de cada ano, a Comissão Diretora encaminhará, ao Tribunal de Contas da União, o balanço geral da receita e da despesa, efetuadas no exercício financeiro anterior (Const., art. 70, § 3.º).

Art. 440 — No final de cada ano, a Comissão Diretora depositará, no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal, o saldo não utilizado da dotação orçamentária do Senado e lhe dará apli-

cação de acôrdo com as necessidades da administração da Casa.

Art. 441 — A Comissão Diretora solicitará do Ministro da Fazenda, no início de cada exercício, a dotação orçamentária do Senado relativa ao exercício anterior, ainda não recebida do Tesouro, a depositará no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal, e lhe dará aplicação de acôrdo com as necessidades da administração da Casa.

Art. 442 — O patrimônio do Senado é constituído de bens móveis e imóveis.

§ 1.º — Os bens móveis, quando inseríveis, poderão ser alienados.

§ 2.º — Os bens imóveis não poderão ser alienados.

§ 3.º — Entre os bens imóveis incluem-se os apartamentos de propriedade do Senado, destinados à residência dos Senadores, quando no exercício do mandato, mediante pagamento de uma taxa de ocupação e outra de conservação, ambas descontadas, em folha de pagamento, do subsídio fixo.

§ 4.º — Para os fins do disposto no parágrafo anterior, o Senador deverá assinar um contrato-padrão segundo modelo aprovado pela Comissão Diretora.

TÍTULO XVII

Da Secretaria

Art. 443 — Os serviços da Secretaria do Senado, superintendidos pela Comissão Diretora, reger-se-ão por um regulamento especial, considerado parte integrante dêste Regimento.

Art. 444 — Para os serviços da Secretaria não será requisitado funcionário de qualquer repartição, salvo o disposto no art. 427.

Parágrafo único — Os funcionários da Secretaria poderão, autorizados pela Comissão Diretora, prestar serviços a outros órgãos do poder público ou aceitar missões estranhas ao Senado.

TÍTULO XVIII
Das Disposições Gerais

CAPÍTULO I

Do Regimento e suas Modificações

Art. 445 — O Regimento Interno só poderá ser modificado ou reformado por meio de projeto de resolução de iniciativa de qualquer Senador, da Comissão Diretora, ou de Comissão Especial para esse fim criada, em virtude de deliberação do Senado, e da qual deverá fazer parte um membro da Comissão Diretora.

§ 1.º — Em qualquer caso, o projeto, após publicado e distribuído em avulsos, ficará sobre a Mesa durante três sessões a fim de receber emendas.

§ 2.º — Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, o projeto será enviado:

- 1) à Comissão de Constituição e Justiça, em qualquer caso;
- 2) à Comissão Especial que o houver elaborado ou à Comissão Diretora, quando de sua autoria, para exame das emendas, se as houver recebido;
- 3) à Comissão Diretora, se de autoria individual de Senador.

§ 3.º — Os pareceres das Comissões serão emitidos no prazo de dez dias, quando o projeto seja de simples modificação, e no de vinte dias, quando se trate de reforma.

§ 4.º — A apreciação do projeto de alteração ou reforma do Regimento obedecerá às normas vigentes para os demais projetos de resolução.

§ 5.º — A redação final de projeto de reforma do Regimento Interno compete à Comissão que o houver elaborado e, quando de iniciativa de Senador, à Comissão Diretora.

Art. 446 — A Mesa fará, ao fim de cada legislatura, consolidação das modificações feitas no Regimento.

Parágrafo único — Na consolidação a Mesa poderá, sem modificação do vencido, alterar a ordenação das matérias e fazer as correções de redação que se tornarem necessárias.

CAPÍTULO II

Das Questões de Ordem

Art. 447 — Constituirá questão de ordem, suscetível em qualquer fase da sessão, pelo prazo de cinco minutos, qualquer dúvida sobre interpretação ou aplicação deste Regimento.

Art. 448 — A questão de ordem deve ser objetiva, indicar o dispositivo regimental em que se baseia, referir-se a caso concreto relacionado com a matéria tratada na ocasião, não podendo versar tese de natureza doutrinária ou especulativa.

Art. 449 — A questão de ordem será decidida pelo Presidente, com recurso para o Plenário, de ofício ou mediante requerimento, que só será aceito se formulado ou apoiado por Líder.

Art. 450 — Considera-se simples precedente a decisão sobre questão de ordem, só adquirindo força obrigatória quando incorporada ao Regimento.

Art. 451 — Nenhum Senador poderá falar sobre a mesma questão de ordem mais de uma vez.

Art. 452 — Havendo recurso para o Plenário, sobre decisão da Mesa em questão de ordem, é lícito ao Presidente solicitar a audiência da Comissão de Constituição e Justiça sobre a matéria.

§ 1.º — A audiência da Comissão de Constituição e Justiça poderá ser requerida por qualquer Senador, devendo o requerimento, nos casos de proposição em regime de urgência do art. 374, a e b, ou com prazo fatal de tramitação, ser apresentado por um terço da composição do Senado.

§ 2.º — Solicitada, pelo Presidente, audiência ou aprovado requerimento nesse sentido, ficará sobrestada a decisão.

§ 3.º — O parecer da Comissão, proferido no prazo de 48 horas, será incluído em Ordem do Dia para deliberação do Plenário.

§ 4.º — Quando se tratar de questão de ordem sobre matéria em regime de urgência nos termos do art. 374, a e b, ou com prazo fatal de tramitação, o parecer deverá ser proferido imediatamente, podendo o Presidente da Comissão ou o Relator solicitar prazo não excedente a duas horas.

CAPÍTULO III

Dos Documentos Recebidos

Art. 453 — As petições, memoriais, representações ou outros documentos enviados ao Senado serão recebidos pelo Serviço de Protocolo e, segundo a sua natureza, despachados às Comissões competentes ou arquivados, depois de lidos em Plenário, quando o merecerem, a juízo da Presidência.

Art. 454 — Não serão recebidas petições e representações sem data e assinatura ou em termos desrespeitosos, podendo as assinaturas, a juízo da Presidência, ser reconhecidas.

Art. 455 — O Senado não encaminhará à Câmara ou a outro órgão do Poder Público documento compreendido no artigo 453.

CAPÍTULO IV

Da Vigência das Resoluções

Art. 456 — As Resoluções do Senado, salvo disposição em contrário, entram em vigor na data de sua publicação.

TÍTULO XIX

Das Disposições Transitórias

Art. 457 — O mandato da Mesa atual terminará a 30 de março de 1971 (Const., art. 186), quando será, solenemente, empossada a Mesa eleita para o período seguinte."

Art. 2.º — Serão definitivamente arquivados os Projetos de Resolução com tramitação já iniciada e que tenham, como objeto, alterar o Regimento Interno do Senado.

Art. 3.º — São revogadas as Resoluções números 2, de 1959; 45, de 1960; 12 e 76, de 1961; 5, de 1962; 3, 26 e 34, de 1963; 6, 10 e 76, de 1964; 44 e 115, de 1965; 29, de 1967, e 13, de 1968.

Art. 4.º — Esta Resolução entra em vigor em 1.º de fevereiro de 1971.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) —
Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem queira discuti-la, encerro a discussão.

Em votação.

Os Senhores Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

O Projeto vai à promulgação.

Srs. Senadores, havendo grande número de matérias pendentes de apreciação pelo Senado, neste final de Sessão Legislativa, a maior parte delas encaminhada pela Câmara nos Deputados, deveremos realizar Sessões até sábado e, provavelmente, no domingo.

Solicito, portanto, a presença de Vossas Excelências durante todo este período. É apêlo que me permito fazer aos Srs. Senadores, para que possamos encerrar os trabalhos da presente Sessão Legislativa desincumbindo-nos, por completo, de nossa missão.

Antes de encerrar a Sessão, convoco os Srs. Senadores para uma Sessão Extraordinária, a se realizar hoje, às 18 horas e 30 minutos, com a seguinte

ORDEM DO DIA

1

Discussão, em turno único, do parecer da Comissão do Distrito Fe-

deral, sobre a Mensagem n.º 189, de 1970 (n.º 415, de 1970, na origem), de autoria do Poder Executivo, que submete ao Senado Federal a escolha do Sr. Salvador Nogueira Diniz, para exercer a função de Conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

2

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores, sobre a Mensagem n.º 190,

(n.º 416, de 1970, na origem), do Poder Executivo, que submete à apreciação do Senado Federal a escolha do Sr. Cláudio Garcia de Souza, Ministro de Segunda Classe, da Carreira de Diplomata, para exercer a função, em comissão, de Embaixador do Brasil junto ao Governo da República da Bolívia.

Está encerrada a Sessão.

(Encerra-se a Sessão às 17 horas e 20 minutos.)

**160.^a Sessão da 4.^a Sessão Legislativa da 6.^a Legislatura,
em 25 de novembro de 1970**

(Extraordinária)

PRESIDÊNCIA DO SR. JOAO CLEOFAS

As 18 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Oscar Passos — Flávio Brito —
Edmundo Levi — Milton Trindade —
Cattete Pinheiro — Clodomir Milet
— Sebastião Archer — Victorino
Freire — Petrônio Portella — José
Cândido — Sigefredo Pacheco —
Waldemar Alcântara — Duarte Filho
— Dinarte Mariz — Manoel Villaça
— Ruy Carneiro — Argemiro de Fi-
gueiredo — Domicio Gondim — João
Cleofas — Leandro Maciel — Júlio
Leite — José Leite — Antônio Fer-
nandes — Josaphat Marinho — Car-
los Lindenberg — Eurico Rezende —
Raul Giuberti — Paulo Tôres —
Vasconcelos Torres — Gilberto Ma-
rinho — Milton Campos — Carvalho
Pinto — Lino de Mattos — José Feli-
ciano — Fernando Corrêa — Filinto
Müller — Bezerra Neto — Ney Braga
— Adolpho Franco — Mello Braga —
Celso Ramos — Antônio Carlos — At-
tilio Fontana — Guido Mondin —
Daniel Krieger.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) —
A lista de presença acusa o compareci-
mento de 45 Srs. Senadores. Havendo
número regimental, declaro aberta a Ses-
são. Vai ser lida a Ata.

O Sr. 2.^o-Secretário procede à lei-
tura da Ata da Sessão anterior, que
é, sem debate, aprovada.

O Sr. 1.^o-Secretário lê o seguinte.

EXPEDIENTE

PARECERES

PARECER

N.º 733, de 1970

da Comissão de Legislação Social,
sobre o Projeto de Lei da Câmara
n.º 123, de 1968 (n.º 3.581/B-66, na
Câmara), que modifica o art. 17 da
Lei n.º 4.594, de 29 de dezembro de
1964, reguladora da profissão de cor-
retor de seguros.

Relator: Sr. Josaphat Marinho

A Lei n.º 4.594, de 29 de dezembro de
1964, regula a profissão de corretor de
seguros. Em seu art. 17, veda aos corre-
tores e prepostos:

- a) aceitarem ou exercerem empregos
de pessoas jurídicas de direito pú-
blico, inclusive de entidade para-
estatal;
- b) serem sócios, administradores,
procuradores, despachantes ou
empregados de empresas de segu-
ros.

Na mesma orientação, prescreve o pa-
rágrafo único:

“o impedimento previsto neste artigo
é extensivo aos sócios e diretores de
empresa de corretagem.”

2. No propósito de preservar situações
criadas antes dessa lei, o nobre Depu-
tado José Bonifácio apresentou o projeto

ora examinado. Nêle excepciona da vedação os que “vinham exercendo” ou “exerciam a profissão anteriormente à publicação” da lei, ocupada a profissão de corretor quer em simultaneidade com a condição de “sócios, administradores, procuradores, despachantes ou empregados de emprêsas de seguros”, quer com as tarefas de “sócios e diretores de emprêsas de corretagem”.

Justificando a medida, assevera que “a proposição objetiva preencher lacuna da Lei n.º 4.594, de 29 de dezembro de 1964, assegurando aos que exerciam a profissão de corretor de seguros... o direito de permanecerem no exercício da mesma, uma vez que, à época da publicação da nova lei, já se encontravam desempenhando, concomitantemente com a corretagem, outras atividades”. E acrescenta que “dita corretagem é sempre feita em horas de folga”.

3. Mas, em suas disposições transitórias, no art. 31, a Lei n.º 4.594 prescreve que:

“os corretores, já em atividade de sua profissão quando da vigência desta lei, poderão continuar a exercê-la, desde que apresentem ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização seus requerimentos, acompanhados dos documentos exigidos pelas alíneas a, c e d do art. 3.º, c do art. 4.º, e prova da observância do disposto no art. 5.º”

Assim, expressamente, a lei já ressalva e protege a situação dos que antes dela exerciam, efetivamente, a profissão de corretor de seguros.

Os documentos a que se refere o dispositivo especial representam formalidades compreendidas no poder do Estado de regular o exercício das profissões. Consistem em prova de nacionalidade brasileira, de inexistência de condenação por determinados crimes, de não ser falido o interessado, de exercício profissional an-

terior, de prestação de fiança, de quitação com o impôsto sindical, de inscrição para o pagamento do impôsto de indústrias e profissões. As exigências, portanto, são normais, não ferem situações constituídas e se enquadram no poder disciplinar definido no art. 150, § 23, da Constituição de 1967.

Além disso, o art. 32, prevendo um regulamento executivo, prudentemente estipulou: “obedecidos os princípios estabelecidos na presente lei”. E o Decreto n.º 56.903, de 24 de setembro de 1965, os respeitou (arts. 9.º e 19).

Logo, a lei reguladora da profissão de corretor de seguros garantiu as situações preexistentes, nos limites susceptíveis de proteção adequada.

4. Ampliar essa proteção na forma prevista no projeto não nos parece avisada política legislativa. Não seria suprir lacuna da lei, mas dilatar exceção já feita. Salvo engano, seria proteger mais o sócio, o administrador, o procurador, o despachante ou o empregado da emprêsa de seguro, ou o sócio ou diretor de emprêsa de corretagem, do que o corretor, cuja função é de “intermediário legalmente autorizado”, nos termos do art. 1.º da Lei n.º 4.594. E assim tanto mais transparente parece porque nesses casos, segundo a justificação do projeto, a “corretagem é sempre feita em horas de folga” — o que lhe retira o caráter de permanência ou continuidade, inerente ao exercício de profissão.

Se corretores que exerciam regularmente a profissão, antes da Lei n.º 4.594, experimentaram, ou estiverem experimentando, restrições ilegítimas, devem pleitear do poder público, de modo fundamentado, a justiça devida. Então, se fôr próprio, caberá ato legislativo.

5. Em consequência, e não obstante a elevada intenção do seu ilustre autor, parece-nos que o projeto deve ser rejeitado. Convém, no entanto, que opine a douta Comissão de Constituição e Justi-

ça, uma vez que o fundamento da recusa envolve problema jurídico.

Sala das Comissões, em 21 de novembro de 1968. — **Mello Braga**, Vice-Presidente, no exercício da Presidência — **Josaphat Marinho**, Relator — **Júlio Leite** — **Argemiro de Figueiredo**.

PARECER

N.º 734, de 1970

da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 123, de 1968.

Relator: Sr. Carlos Lindenberg

O projeto, sobre o qual somos chamados a opinar, é de autoria do Deputado José Bonifácio e vem ao nosso conhecimento em virtude de parecer da Comissão de Legislação Social.

A proposição visa a excetuar das proibições constantes do art. 17 da Lei n.º 4.594, de 29 de dezembro de 1964, os corretores de seguros que, à data daquele diploma, já vinham exercendo a profissão, e foi assim justificada por seu eminente autor:

“A presente proposição objetiva preencher lacuna da Lei n.º 4.594, de 29 de dezembro de 1964, assegurando aos que exerciam a profissão de corretor de seguros (alguns com mais de 20 anos de serviço e devidamente habilitados pelo Ministério do Trabalho para tal função, na forma da legislação anterior), o direito de permanecerem no exercício da mesma, uma vez que, à época da publicação da nova lei, já se encontravam desempenhando, concomitantemente com a corretagem, outras atividades, pôsto que dita corretagem é sempre feita em horas de folga.

Trata-se de medida justa e que encontra amparo no art. 141, § 3.º da Constituição Federal e no Código Civil (art. 6.º da Lei de Introdução).”

Sobre a matéria falou, como já assinalamos, a Comissão de Legislação Social, em substancioso parecer da lavra do ilustre Senador Josaphat Marinho, e de seu pronunciamento vale destacar os seguintes tópicos:

“Mas, em suas disposições transitórias, no art. 31, a Lei n.º 4.594, prescreve que “os corretores, já em atividade de sua profissão quando da vigência desta lei, poderão continuar a exercê-la, desde que apresentem ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização seus requerimentos, acompanhados dos documentos exigidos pelas alíneas a, c e d do art. 3.º, c do art. 4.º e prova da observância do disposto no artigo 5.º”.

“Logo, a lei reguladora da profissão de corretor de seguros garantiu as situações preexistentes, nos limites susceptíveis de proteção adequada.”

Entendemos que, a rigor, o projeto poderia ser admitido, se limitasse a ressalva que pretende fazer àqueles que anteriormente à Lei n.º 4.594, de fato, já estivessem no exercício das atividades referidas na alínea b do art. 17, ou seja, de sócios, administradores, procuradores, despachantes ou empregados de empresa de seguros.

Pela redação dada à alínea b, ainda que não existissem efetivamente essas vinculações, poderiam os corretores, mesmo depois do advento do diploma 4.594, de 1964, vir a adquirir a condição de sócio, despachante, procurador ou empregado de companhia de seguros, fato este que não corresponderia ao resguardo de nenhum direito adquirido, como alega seu autor, mas de garantir situação nova, incondizente com o espírito que orientou a edição da lei que se quer modificar.

Igual comentário se aplica ao preceituado no parágrafo único do art. 17, na forma sugerida pelo projeto.

Opinamos, ante o exposto, contrariamente à proposição, considerando-a inconveniente.

Sala das Comissões, em 24 de novembro de 1970. — **Petrônio Portella**, Presidente — **Carlos Lindenberg**, Relator — **Antônio Carlos** — **Clodomir Milet** — **Mello Braga** — **Milton Campos** — **Adolpho Franco** — **Carvalho Pinto** — **Guido Mondin**.

PARECER

N.º 735, de 1970

da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 41, de 1970, que declara de utilidade pública a “Congregação dos Missionários Discípulos da Santíssima Trindade”, com sede em Caetés, Estado de Pernambuco.

Relator: Sr. Clodomir Milet

De iniciativa do ilustre Senador José Ermírio, o presente projeto declara de utilidade pública, para os efeitos legais, a “Congregação dos Missionários Discípulos da Santíssima Trindade”, com sede em Caetés, Estado de Pernambuco.

2. O Autor, justificando a medida, após informar que a “Congregação dos Missionários Discípulos da Santíssima Trindade” foi criada em Recife, em 1967, esclarece que a mesma:

- a) é uma instituição civil, de princípios cristãos, de natureza eclesial, social e religiosa, sem fins lucrativos, registrada sob n.º 98, (fls. 26/30 do livro 7-A) no Cartório de Títulos e Documentos de Garanhuns, Estado de Pernambuco;
- b) não distribui quaisquer bonificações, lucros ou dividendos, tanto a seus associados, como aos membros de sua Diretoria;
- c) mantém a Escola D. Francisco de Azevedo, em Caetés, Pernambuco, destinada à educação de crianças pobres;

d) vem prestando, desde a sua fundação, contínua e ininterruptamente, relevantes serviços à coletividade;

e) foi declarada de “utilidade pública” pela Prefeitura Municipal de Caetés (Decreto Municipal n.º 25, de 10 de julho de 1970);

f) foi proposta como de “utilidade pública” estadual pelo Projeto de Lei n.º 521, de 1970, apresentado à deliberação da Assembléia Legislativa de Pernambuco.

3. Anexo ao projeto, encontra-se feita documentação: estatutos registrados, certidão do Juiz de Direito da Comarca de Garanhuns, Pernambuco, declarando que a Sociedade está em regular funcionamento, cumprindo os estatutos, e que não remunera seus dirigentes ou distribui quaisquer bonificações ou lucros, certidão do Prefeito Municipal de Caetés no mesmo sentido, cópia autêntica do Decreto municipal n.º 25, de 1970, e o DO estadual de 26 de junho de 1970, que publicou o Projeto de lei n.º 521, de 1970.

4. Como se sabe, esta Comissão tem reiteradamente se manifestado pela juridicidade e constitucionalidade de grande número de projetos dessa ordem, desde que atendidas as exigências da Lei n.º 91, de 1935, que disciplina a matéria, comprovando-se:

- 1) que a sociedade adquiriu personalidade jurídica;
- 2) estar em efetivo funcionamento, servindo desinteressadamente à coletividade; e
- 3) não serem remunerados os cargos de sua Diretoria.

5. Os documentos apresentados atendem, plenamente, às exigências da lei, razão por que esta Comissão opina pela

tramitação normal do projeto, vez que constitucional e jurídico.

Sala das Comissões, em 20 de outubro de 1970. — **Petrônio Portella**, Presidente — **Clodomir Milet**, Relator — **Carvalho Pinto** — **Adolpho Franco** — **Mello Braga** — **Júlio Leite** — **Guido Mondin**, com restrições — **Milton Campos** — **Carlos Lindenberg**.

PARECER

N.º 736, de 1970

da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 41, de 1970.

Relator: Sr. Raul Giuberti

O presente projeto, de iniciativa do Senador José Ermírio, declara de utilidade pública a entidade denominada Congregação dos Missionários Discípulos da Santíssima Trindade, com sede em Caetés, no Estado de Pernambuco.

A justificação ressalta os relevantes serviços que a Congregação dos Missionários Discípulos da Santíssima Trindade vem prestando à coletividade, mantendo a Escola D. Francisco de Azevedo, destinada à educação de crianças pobres.

A Comissão de Constituição e Justiça, examinando a proposição, opinou pela sua aprovação, assinalando os requisitos necessários para que as sociedades civis sejam reconhecidas como de utilidade pública, quais sejam:

- a) tenham personalidade jurídica;
- b) funcionem regularmente e sirvam desinteressadamente à coletividade; e
- c) não remunerem os cargos da diretoria.

Do ponto de vista financeiro, temos a aduzir que a aprovação do projeto implica na possibilidade dessa entidade ser subvencionada, nos termos do art. 15 da Lei n.º 4.320, de 1954, que estatui normas orçamentárias.

Contudo, a proposição não contribui para aumentar a despesa pública, conforme esta Comissão já se manifestou em projeto semelhante.

Ante o exposto, opinamos pela sua aprovação.

Sala das Comissões, em 25 de novembro de 1970. — **Argemiro de Figueiredo**, Presidente — **Raul Giuberti**, Relator — **Attilio Fontana** — **Júlio Leite** — **Carlos Lindenberg** — **Cattete Pinheiro** — **Milton Trindade** — **Adolpho Franco** — **Clodomir Milet** — **José Leite** — **Carvalho Pinto** — **Mello Braga** — **Waldemar Alcântara**.

PARECER

N.º 737, de 1970

da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 34, de 1970, que institui Bôlsa de Ensino no programa do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo, e dá outras providências.

Relator: Sr. Carlos Lindenberg

Instituir bôlsas de ensino profissional marítimo, distribuídas anualmente pelos Comandos dos Distritos Navais e pelas Capitanias dos Portos, como parte do programa de utilização do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo, criado pelo Decreto-lei n.º 828, de 5 de setembro de 1969, é objetivo do projeto de lei que vem ao exame desta Comissão.

Na justificativa, o Autor, Senador Bezerra Neto, afirma que “pelo presente projeto, quer se inserir nas normas de desenvolvimento do ensino profissional marítimo o moderno e incentivador sistema das bôlsas de estudos”. E frisa que “haverá uma distribuição equitativa, tudo a ser regulamentado pelo titular dos recursos, a Diretoria de Portos e Costas, com a supervisão do Ministério da Marinha”.

Logo de início, verifica-se a impropriedade da delegação a diretor de repartição para regulamentar texto de lei, tarefa intransferível do titular do Poder Executivo (art. 81, III, da Carta VI-gente).

Nenhuma dúvida existe quanto ao alcance da providência preconizada na proposição. Todavia, o projeto, datado de 4 de setembro de 1970, se ocupa de matéria que desde o dia 10 de outubro de 1969 está esgotada pelo Regulamento que o Decreto n.º 65.331, publicado no **Diário Oficial** daquela data, aprovou. O capítulo III, do aludido Regulamento, trata "Da aplicação", e, no art. 3.º estabelece que "sob a supervisão do Ministro da Marinha e gerência do Diretor de Portos e Costas, o Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo, com vistas ao desenvolvimento do ensino e aperfeiçoamento profissional do pessoal da Marinha Mercante e das demais atividades correlatas, em todo o território nacional, será aplicado":

-
- f) na concessão de bolsas de estudos, observada, no que couber, a legislação vigente, como compensação pelo afastamento do bolsista de suas atividades normais;
.....
- h) na concessão de prêmios ou doações relacionadas com o Ensino Profissional Marítimo;
.....
- j) no pagamento de prêmios de seguro, a fim de preservar o patrimônio do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo;
- l) no custeio de cursos de especialização ou aperfeiçoamento do pessoal no exterior, de acordo com os preceitos legais em vigor, para aprimoramento de seus conhecimentos a atualização com a tecnologia moderna.

Além disso, o Regulamento prevê ajuda às Escolas de Marinha Mercante do Rio de Janeiro e do Pará e a outros Centros e Escolas que venham a ser criados para o ensino profissional marítimo.

Dessa forma, além de inconstitucional, no que tange à delegação proposta, de o Diretor de Portos e Costas regulamentar Decreto-lei, o projeto dispõe sobre matéria já esgotada. Isso lhe impede a tramitação, motivo por que opinamos pela sua rejeição, inconstitucional e injurídico.

Sala das Comissões, em 24 de novembro de 1970. — **Petrônio Portella**, Presidente — **Carlos Lindenberg**, Relator — **Antônio Carlos** — **Clodomir Milet** — **Mello Braga** — **Milton Campos** — **Adolpho Franco** — **Carvalho Pinto** — **Guido Mondin**.

PARECER
N.º 738, de 1970

da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 10, de 1969, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Marquês de Valença, no Estado do Rio de Janeiro, uma área de terra a ser desmembrada da Fazenda Experimental de Criação Santa Mônica, e dá outras providências.

Relator: Sr. Carlos Lindenberg

O projeto ora submetido ao nosso exame, apresentado pelo ilustre Senador Vasconcelos Torres, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Marquês de Valença, no Estado do Rio de Janeiro, uma área de terra a ser desmembrada da Fazenda Experimental de Criação Santa Mônica, situada em Barrão do Juparaná, segundo distrito do aludido Município.

A proposição determina, ainda, em seu artigo 2.º, que o Ministério da Aeronáutica faça, no prazo de 90 dias, levantamento da área a ser doada e fixa

suas medidas em aproximadamente 272 hectares.

No art. 3.º, estabelece que o Município beneficiário da doação obrigar-se-á a reflorestar a área imprescindível à proteção dos mananciais que abastecem a respectiva população, devendo a área restante, segundo o § 1.º, ser loteada para venda a prazo, aos trabalhadores e servidores públicos, mediante condições que estipula. O § 2.º do mesmo artigo prescreve que 50% da renda proveniente dessa operação será do Município de Marquês de Valença, que a utilizará em assistência social.

O projeto veio acompanhado de substancial justificação, que demonstra o empenho do seu ilustre autor em concorrer para o progresso do Estado que representa e, ao mesmo tempo, atenta para o campo social, ao cuidar da situação de seus concidadãos residentes naquela área.

Acontece, entretanto, que o projeto, embora os relevantes aspectos salientados, vulnera o art. 65 da Constituição, motivo pelo qual entendemos deva ser rejeitado.

Sala das Comissões, em 24 de novembro de 1970. — **Petrônio Portella**, Presidente — **Carlos Lindenberg**, Relator — **Antônio Carlos** — **Clodomir Milet** — **Mello Braga** — **Milton Campos** — **Adolpho Franco** — **Carvalho Pinto** — **Guido Mondin**.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — O Expediente lido vai à publicação.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO
N.º 264, de 1970

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 212, item IV, letra y, do Regimento Interno, requeremos a Vossa Excelência sejam inseridos nos

Anais desta Casa o discurso proferido na Câmara dos Deputados na Sessão de 23-11-70, pelo Deputado Passos Pôrto, publicado no DCN — Seção I — de 24-11-70, e a Ata da 76.ª Sessão do Tribunal de Contas da União, realizada em 22 de outubro do corrente ano, constantes dos documentos anexos.

Justificação

O presente requerimento se justifica pelo fato de tratar-se da concessão de uma homenagem justa e merecida a um dos homens públicos que muito e notoriamente se esforçou, nos últimos tempos, para honrar o Estado de Sergipe e a Nação brasileira.

Dentre tantos sergipanos ilustres, a sua participação se destacou pelos títulos que conquistou e pelos serviços prestados à causa pública.

O ex-Senador Heribaldo Dantas Vieira, cuja vida parlamentar se iniciou como Deputado Estadual, em 1928, foi, mais tarde, eleito Deputado Federal, em 1946 a 1951 e, ainda em 1957 e 1958, Senador em 1959 até 1967. Carregou êle, nestas quatro décadas, a vocação de um político intensamente interessado na defesa dos princípios democráticos e do equilíbrio social, defendidos com tôdas as suas forças e sempre motivado para a execução das tarefas que lhe foram atribuídas, enquanto durou a sua existência e que foram numerosas e das mais diversificadas.

Como homem do Poder Executivo Estadual, iniciou sua trajetória no Departamento Geral de Instrução Pública, foi depois Chefe de Polícia, Secretário de Segurança Pública e de Justiça e Interior, onde exerceu suas atribuições de modo cintilante e proveitoso para o Estado de Sergipe. À frente desses importantes cargos do Governo estadual imprimiu, sempre, em todos êles, uma cadência dinâmica caracterizada pela honradez e integridade de caráter, que foi uma das constantes em tôda sua carreira.

ra. Heribaldo Dantas Vieira foi, em Sergipe, o articulador de uma das mais intensas campanhas desencadeadas em defesa da valorização do homem, pela renovação política e social, como também, um autêntico partidário do contróle efetivo do índice de criminalidade e do respeito à dignidade da pessoa humana.

Em 1928 e em 1935, Sergipe pressentiu e reconheceu o poder de sua ação em razão da metódica e ordenada racionalização que favoreceu o desenvolvimento do complexo administrativo do Departamento de Educação, modernizando, com eficácia, os métodos do ensino levado a todos os pontos do interior sergipano. Era a pedagogia educacional que adquiria um maior grau de perfeição e alcançava às professoras do interior, desabrochando, desta maneira, àquela época, horizontes novos e imprevisos para a evolução do ensino.

As atividades parlamentares de Heribaldo Dantas Vieira foram do mais alto quilate e sua presença, tanto na Assembléia Legislativa de Sergipe, como no Congresso Nacional, se revestiu de um constante brilho peculiar, de tal forma que se pode declarar, com firmeza e sem sombras de dúvidas, que na história do legislativo sergipano e do Parlamento Nacional, ficou assinalada a passagem magnífica dêste notável brasileiro.

Desde 1967 que, como membro da Procuradoria do Tribunal de Contas da União, vinha emprestando, àquele órgão auxiliar do Poder Legislativo, a sua valiosa contribuição de jurisconsulto face à sua maneira, tôda especial, de interpretar a lei, além, de vários outros estudos e contribuições intelectuais, que, em apenas três anos, marcou a sua passagem naquele alto órgão técnico do contróle orçamentário da União.

Acresce, ainda, citar a moção aprovada pelo VI Congresso dos Tribunais de Contas, realizado, recentemente, em Brasília, segundo a qual foi registrado nos

seus anais, por proposta da Delegação do Estado da Guanabara, voto de profundo pesar pelo desaparecimento do Procurador Heribaldo Dantas Vieira, ocasião em que se consideraram referências das mais elogiosas à sua atuação naquele importante organismo.

Por tudo o que foi aqui exposto, esperamos o apoio e o reconhecimento de tantos quantos tiveram a honra de privar, direta ou indiretamente, de seu convívio ou de sua atuação parlamentar, que o consagrou como homem público de âmbito nacional e que tanto honrou a cadeira do Senado Federal.

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 1970. — Leandro Maciel — Júlio Leite — José Leite — Eurico Rezende — Guido Mondin — Flávio Brito — Ruy Carneiro — Daniel Krieger — Antônio Fernandes — Duarte Filho — Paulo Tôrres — Carlos Lindenberg — Antônio Carlos — Carvalho Pinto — Petrônio Portella.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — O requerimento que acaba de ser lido será oportunamente incluído em Ordem do Dia, a fim de ser submetido a votação.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores, sôbre a Mensagem n.º 190, de 1970 (n.º 416, de 1970, na origem), do Poder Executivo, que submete à apreciação do Senado Federal a escolha do Sr. Cláudio Garcia de Souza, Ministro de Segunda Classe, da Carreira de Diplomata, para exercer a função, em comissão, de Embaixador do Brasil junto ao Governo da República da Bolívia.

Item 2

Discussão, em turno único, do parecer da Comissão do Distrito Fe-

deral, sobre a Mensagem n.º 189, de 1970 (n.º 415, de 1970, na origem), de autoria do Poder Executivo, que submete ao Senado Federal a escolha do Sr. Salvador Nogueira Diniz, para exercer a função de Conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

A matéria constante da Ordem do Dia, de acôrdo com o Regimento, deverá ser apreciada em Sessão Secreta. Assim, solicito aos Srs. funcionários que tomem as providências de direito.

(A Sessão transforma-se em secreta às 18 horas e 30 minutos e volta a ser pública às 18 horas e 40 minutos.)

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) —
A Sessão volta a ser pública.

Nada mais havendo que tratar, vou encerrar a presente Sessão, designando, antes, para a Sessão Ordinária de amanhã a seguinte

ORDEM DO DIA

1

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 138, de 1968 (n.º 1.218-B/68, na Casa de origem), que inclui no Plano Nacional de Viação, catalogada como BR-488, a Rodovia Capão Bonito—Itapeva—Itararé (SP), Jaguariaíva—Piraí do Sul—Castro e Ponta Grossa com terminal nas rodovias BR-277 e BR-153, em Irati — PR, e dá outras providências, tendo

PARECERES sob n.ºs 547, 548 e 549, de 1970, das Comissões

- de Transportes, Comunicações e Obras Públicas; 1.º pronunciamento: solicitando audiência ao Ministério dos Transportes; 2.º pronunciamento: cumprida a diligência, pela rejeição; e
- de Finanças, pela rejeição.

2

Discussão, em turno único (apreciação preliminar da juridicidade, nos termos do art. 265-A do Regimento Interno), do Projeto de Lei da Câmara n.º 187, de 1968 (número 714-B/67, na Casa de origem), que concede financiamento aos motoristas profissionais de caminhão para aquisição de veículo próprio, através das Caixas Econômicas Federais, com a intermediação do INPS, e dá outras providências, tendo

PARECER sob n.º 613, de 1970, da Comissão

- de Constituição e Justiça (consulta formulada pela Comissão de Finanças): pela injuridicidade.

3

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 8, de 1969 (n.º 526-B/63, na Casa de origem), que altera o art. 873 da Consolidação das Leis do Trabalho, no sentido de permitir revisão das decisões que fixarem condições de trabalho, tendo

PARECERES sob n.ºs 644 e 645, de 1970, das Comissões

- de Constituição e Justiça, pela rejeição; e
- de Legislação Social, pela rejeição.

4

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 29, de 1970 (n.º 1.977-B/68, na Casa de origem), que torna obrigatória a ornamentação de estradas federais por árvores frutíferas, tendo

PARECERES sob n.ºs 685 e 686, de 1970, da Comissão

- de Transportes, Comunicações e Obras Públicas — 1.º pronuncia-

mento: solicitando audiência do Ministério dos Transportes; 2.º pronunciamento: (cumprida a diligência) pela rejeição.

5

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução n.º 87, de 1970, de autoria da Comissão Diretora, que nomeia Alan Viggiano, candidato habilitado em concurso, para o cargo de Taquígrafo-Revisor, PL-2, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

6

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado n.º 45, de 1970-DF, que fixa os efetivos da Polícia Militar do Distrito Federal, e dá outras providências, tendo

PARECERES FAVORAVEIS, sob n.ºs 724, 725 e 726, de 1970, das Comissões

- de Constituição e Justiça;
- do Distrito Federal; e
- de Finanças.

Está encerrada a Sessão.

(Encerra-se a Sessão às 18 horas e 45 minutos.)

**161.^a Sessão da 4.^a Sessão Legislativa da 6.^a Legislatura,
em 26 de novembro de 1970**

PRESIDENCIA DO SR. JOAO CLEOFAS

As 14 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Oscar Passos — Flávio Brito —
Edmundo Levi — Milton Trindade
— Cattete Pinheiro — Clodomir Millet — Victorino Freire — Petrônio Portella — Sigefredo Pacheco — Waldemar Alcântara — Duarte Filho — Dinarte Mariz — Manoel Vilaça — Ruy Carneiro — Argemiro de Figueiredo — Domicio Gondim — João Cleofas — Teotônio Vilela — Leandro Maciel — Júlio Leite — José Leite — Antônio Fernandes — Antônio Balbino — Josaphat Marinho — Carlos Lindenberg — Eurico Rezende — Raul Gluberti — Paulo Tôrres — Nogueira da Gama — Lino de Mattos — José Feliciano — Fernando Corrêa — Filinto Müller — Bezerra Neto — Ney Braga — Adolpho Franco — Mello Braga — Celso Ramos — Antônio Carlos — Attilio Fontana — Guido Mondin — Daniel Krieger.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) —

A lista de presença acusa o comparecimento de 42 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a Sessão. Vai ser lida a Ata.

O Sr. 2.^o-Secretário procede à leitura da Ata da Sessão anterior, que é, sem debate, aprovada.

O Sr. 1.^o-Secretário lê o seguinte

EXPEDIENTE

OFÍCIOS

**DO SR. PRIMEIRO-SECRETÁRIO DA
CAMARA DOS DEPUTADOS**

Encaminhando à revisão do Senado autógrafos dos seguintes projetos:

**PROJETO DE LEI DA CAMARA
N.º 46, de 1970**

(N.º 2.357-A/70, na Casa de origem)

Concede aumento de vencimentos aos funcionários da Secretaria da Câmara dos Deputados, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.^o — Aos funcionários da Secretaria da Câmara dos Deputados, titulares de cargos de denominação idêntica às dos cargos do Poder Executivo, é concedido, a partir de 1.^o de fevereiro de 1970, um aumento de vencimentos em montante igual ao atribuído aos ocupantes destes últimos, pelo Decreto-lei n.º 1.073, de 9 de janeiro de 1970.

Art. 2.^o — Aos ocupantes de cargos peculiares, sem similares nos Quadros do Poder Executivo, é concedido a partir de 1.^o de fevereiro de 1970, um aumento de 10% (dez por cento) sobre os seus vencimentos básicos atuais.

Art. 3.º — O aumento a que se refere o artigo anterior será elevado a 20% (vinte por cento) do valor, em janeiro de 1970, do Padrão ou Nível em que o cargo vier a ser enquadrado, em cumprimento ao disposto no § 1.º do artigo 108 da Constituição Federal.

Parágrafo único — Não se aplicará o disposto neste artigo aos cargos que vierem a ser enquadrados em níveis ou importâncias superiores aos seus vencimentos atuais, acrescido do reajustamento de 10% (dez por cento) a que se refere o artigo 2.º

Art. 4.º — Aos inativos da Secretaria da Câmara dos Deputados é concedido, a partir de 1.º de fevereiro de 1970, aumento de valor idêntico ao deferido por esta Lei aos funcionários em atividade, da mesma denominação e nível, nos termos da Lei n.º 2.622, de 18 de outubro de 1955, independentemente de apostila aos respectivos títulos.

Art. 5.º — As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de recursos orçamentários consignados no vigente orçamento à Câmara dos Deputados.

Art. 6.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º — Revogam-se as disposições em contrário.

(As Comissões de Serviço Público Civil e de Finanças.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
N.º 47, de 1970

(N.º 2.355-A/70, na Casa de origem)

(DE INICIATIVA DO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA)

Concede aumento de vencimentos aos funcionários das Secretarias e Serviços Auxiliares dos órgãos do Poder Judiciário da União e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Aos funcionários das Secretarias e Serviços Auxiliares dos órgãos

do Poder Judiciário da União, titulares de cargos de denominação idêntica aos dos cargos do Poder Executivo, é concedido, a partir de 1.º de fevereiro de 1970, um aumento de vencimentos em montante igual ao atribuído aos ocupantes destes últimos, pelo Decreto-lei n.º 1.073, de 9 de janeiro de 1970.

Art. 2.º — Aos ocupantes de cargos peculiares, sem similares nos Quadros do Poder Executivo, é concedido, a partir de 1.º de fevereiro de 1970, um aumento de 10% (dez por cento) sobre os seus vencimentos básicos atuais.

Art. 3.º — O aumento a que se refere o artigo anterior será elevado a 20% (vinte por cento) do valor, em janeiro de 1970, do Padrão ou Nível em que o cargo vier a ser enquadrado, em cumprimento ao disposto no § 1.º do artigo 108 da Constituição Federal.

Parágrafo único — Não se aplicará o disposto neste artigo aos cargos que vierem a ser enquadrados em níveis ou importâncias superiores aos seus vencimentos atuais, acrescidos do reajustamento de 10% (dez por cento) a que se refere o art. 2.º

Art. 4.º — Aos inativos das Secretarias e Serviços Auxiliares dos órgãos do Poder Judiciário da União é concedido, a partir de 1.º de fevereiro de 1970, aumento de valor idêntico ao deferido por esta Lei aos funcionários em atividade, da mesma denominação e nível, nos termos da Lei n.º 2.622, de 18 de outubro de 1955.

Art. 5.º — O disposto nesta Lei se aplica, no que couber, aos funcionários da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União.

Art. 6.º — As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de recursos orçamentários, inclusive na forma prevista no inciso I do artigo 6.º do Decreto-lei n.º 727, de 1.º de agosto de 1969.

Art. 7.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(As Comissões de Projetos do Executivo e de Finanças.)

**PROJETO DE LEI DA CAMARA
N.º 48, de 1970**

(N.º 2.346-A/70, na Casa de origem)

(DE INICIATIVA DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA)

Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das Autarquias Federais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — A classificação de cargos do Serviço Civil da União e das Autarquias Federais obedecerá às diretrizes estabelecidas na presente lei.

Art. 2.º — Os cargos serão classificados como de provimento em comissão e de provimento efetivo, enquadrando-se, basicamente, nos seguintes Grupos:

De Provimento em Comissão

I — Direção e Assessoramento Superiores;

De Provimento Efetivo

II — Pesquisa Científica e Tecnológica;

III — Diplomacia;

IV — Magistério;

V — Polícia Federal;

VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização;

VII — Artesanato;

VIII — Serviços Auxiliares;

IX — Outras atividades de nível superior;

X — Outras atividades de nível médio.

Art. 3.º — Segundo a correlação e afinidade, a natureza dos trabalhos ou o nível de conhecimentos aplicados, cada Grupo, abrangendo várias atividades, compreenderá:

I — Direção e Assessoramento Superiores: os cargos de direção e assessoramento superiores da administração cujo provimento deva ser regido pelo critério da confiança, segundo fôr estabelecido em regulamento;

II — Pesquisa Científica e Tecnológica: os cargos com atribuições, exclusivas ou comprovadamente principais, de pesquisa científica, pura ou aplicada, para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente e não estejam abrangidos pela legislação do Magistério Superior;

III — Diplomacia: os cargos que se destinam à representação diplomática;

IV — Magistério: os cargos com atividades de magistério de todos os níveis de ensino;

V — Polícia Federal: os cargos com atribuições de natureza policial;

VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização: os cargos com atividades de tributação, arrecadação e fiscalização de tributos federais;

VII — Artesanato; os cargos de atividades de natureza permanente, principais ou auxiliares, relacionadas com os serviços de artífice em suas várias modalidades;

VIII — Serviços Auxiliares: os cargos de atividades administrativas em geral, quando não de nível superior;

IX — Outras atividades de nível superior: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente;

X — Outras atividades de nível médio: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma ou certificado de conclusão de curso de grau médio ou habilitação equivalente.

Parágrafo único — As atividades relacionadas com transporte, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza e outras assemelhadas serão, de preferência, objeto de execução indireta, mediante contrato, de acordo com o art. 10, § 7.º, do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 4.º — Outros Grupos, com características próprias, diferenciados dos relacionados no artigo anterior, poderão ser estabelecidos ou desmembrados daqueles, se o justificarem as necessidades da Administração, mediante ato do Poder Executivo.

Art. 5.º — Cada Grupo terá sua própria escala de níveis, a ser aprovada pelo Poder Executivo, atendendo, primordialmente, aos seguintes fatores:

- I** — Importância da atividade para o desenvolvimento nacional;
- II** — Complexidade e responsabilidade das atribuições exercidas; e
- III** — Qualificações requeridas para o desempenho das atribuições.

Parágrafo único — Não haverá correspondência entre os níveis dos diversos Grupos, para nenhum efeito.

Art. 6.º — A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Art. 7.º — O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta Lei.

Art. 8.º — A implantação do Plano será feita por órgãos, atendida uma escala de prioridade na qual se levará em conta preponderantemente:

- I** — a implantação prévia da reforma administrativa, com base no Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967;
- II** — o estudo quantitativo e qualitativo da lotação dos órgãos, tendo em vista a nova estrutura e atribuições decorrentes da providência mencionada no item anterior; e
- III** — a existência de recursos orçamentários para fazer face às respectivas despesas.

Art. 9.º — A transposição ou transformação dos cargos, em decorrência da sistemática prevista nesta lei, processar-se-á, gradativamente, considerando-se as necessidades e conveniência da Administração e, quando ocupados, segundo critérios seletivos a serem estabelecidos para os cargos integrantes de cada Grupo, inclusive através de treinamento intensivo e obrigatório.

Art. 10 — O órgão central do Sistema de Pessoal expedirá as normas e instruções necessárias e coordenará a execução do novo Plano, a ser proposta pelos Ministérios, órgãos integrantes da Presidência da República e Autarquias, dentro das respectivas jurisdições, para aprovação mediante decreto.

§ 1.º — O órgão central do Sistema de Pessoal promoverá as medidas necessárias para que o plano seja mantido permanentemente atualizado.

§ 2.º — Para a correta e uniforme implantação do Plano, o órgão central do Sistema de Pessoal promoverá, gradativa e obrigatoriamente, o treinamento de todos os servidores que participarem da tarefa, segundo programas a serem estabelecidos com esse objetivo.

Art. 11 — Para assegurar a uniformidade de orientação dos trabalhos de elaboração e execução do Plano de Classificação de Cargos, haverá, em cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República ou Autarquia uma Equipe Técnica de alto nível, sob a presidência do dirigente do órgão de pessoal respectivo, com a incumbência de:

- I — determinar quais os Grupos ou respectivos cargos a serem abrangidos pela escala de prioridade a que se refere o art. 8.º desta Lei;
- II — orientar e supervisionar os levantamentos, bem como realizar os estudos e análises indispensáveis à inclusão dos cargos no novo Plano; e
- III — manter com o órgão central do Sistema de Pessoal os contatos necessários para correta elaboração e implantação do Plano.

Parágrafo único — Os membros das Equipes de que trata este artigo serão

designados pelos Ministros de Estado, dirigentes de órgãos integrantes da Presidência da República ou de Autarquia, devendo a escolha recair em servidores que, pela sua autoridade administrativa e capacidade técnica, estejam em condições de exprimir os objetivos do Ministério, do órgão integrante da Presidência da República ou da Autarquia.

Art. 12 — O novo Plano de Classificação de Cargos a ser instituído em aberto, de acordo com as diretrizes expressas, estabelecerá, para cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República ou Autarquia, um número de cargos inferior, em relação a cada grupo, aos atualmente existentes.

Parágrafo único — A não-observância da norma contida neste artigo somente será permitida:

- a) mediante redução equivalente em outro Grupo, de modo a não haver aumento de despesa; ou
- b) em casos excepcionais, devidamente justificados perante o órgão central do Sistema de Pessoal, se inviável a providência indicada na alínea anterior.

Art. 13 — Observado o disposto na Seção VIII da Constituição e em particular, no seu art. 97, as formas de provimento de cargos, no Plano de Classificação decorrente desta Lei, serão estabelecidas e disciplinadas mediante normas regulamentares específicas, não se lhes aplicando as disposições, a respeito, contidas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Art. 14 — O atual Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo, a que se refere a Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960 e legislação posterior, é considerado extinto, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único — A medida em que for sendo implantado o novo Plano, os

cargos remanescentes de cada categoria, classificados conforme o sistema de que trata este artigo, passarão a integrar Quadros Suplementares e, sem prejuízo das promoções e acessos que couberem, serão suprimidos, quando vagarem.

Art. 15 — Para efeito do disposto no artigo 108, § 1.º, da Constituição, as diretrizes estabelecidas nesta Lei, inclusive o disposto no artigo 14, e seu parágrafo único, se aplicarão à classificação dos cargos do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal, bem como à classificação dos cargos dos Territórios e do Distrito Federal.

Art. 16 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(As Comissões de Projetos de Executivo e Diretora.)

PROJETO DE LEI DA CAMARA N.º 49, de 1970

(N.º 2.347-A/70, na Casa de origem)

(DE INICIATIVA DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA)

Prorroga, até 31 de dezembro de 1972, o prazo previsto no art. 6.º da Lei n.º 4.813, de 25 de outubro de 1965, alterado pelo Decreto-lei número 447, de 3 de fevereiro de 1969 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É prorrogado, até 31 de dezembro de 1972, o prazo previsto no art. 6.º da Lei n.º 4.813, de 25 de outubro de 1965, alterado pelo Decreto-lei n.º 447, de 3 de fevereiro de 1969.

Art. 2.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(A Comissão de Projetos do Executivo.)

PROJETO DE LEI DA CAMARA N.º 50, de 1970

(N.º 2.349-A/70, na Casa de origem)

(DE INICIATIVA DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA)

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 1.º do Decreto-lei número 1.073, de 9 de janeiro de 1970.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — O parágrafo único do artigo 1.º do Decreto-lei n.º 1.073, de 9 de janeiro de 1970, passa a ter a seguinte redação:

“Parágrafo único — Aplica-se o disposto neste artigo aos membros do Ministério Público Federal que percebem vencimentos previstos no Decreto-lei n.º 376, de 20 de dezembro de 1968.”

Art. 2.º — Os efeitos financeiros desta Lei retroagem a 1.º de fevereiro de 1970.

Art. 3.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(As Comissões de Projetos do Executivo e de Finanças.)

PROJETO DE LEI DA CAMARA N.º 51, de 1970

(N.º 2.353-A/70, na Casa de origem)

(DE INICIATIVA DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA)

Altera disposições do Decreto-lei n.º 60, de 21 de novembro de 1966, que “dispõe sobre a reorganização do Banco Nacional de Crédito Cooperativo”, autoriza a subscrição de ações do referido estabelecimento e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — O art. 10 do Decreto-lei n.º 60, de 21 de novembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-

lei n.º 668, de 3 de julho de 1969, passa a ter a seguinte redação:

Art. 10 — Desde que totalmente integralizada a parcela do capital social atribuída à União, poderá o Poder Executivo promover, quando julgar conveniente, o aumento da sua participação acionária no Banco Nacional de Crédito Cooperativo Sociedade Anônima (BNCC)."

Art. 2.º — Fica o Poder Executivo autorizado a subscrever ações do aumento de capital do Banco Nacional de Crédito Cooperativo Sociedade Anônima (BNCC), até o limite de 44.000.000,00 (quarenta e quatro milhões de cruzeiros).

Art. 3.º — Para atender ao disposto no artigo anterior, fica também o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministério da Agricultura o crédito especial de Cr\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de cruzeiros), cujos recursos decorrerão de anulação de dotação consignada no vigente orçamento ao Subanexo 28.00.00, a saber:

- 28.00.00 — Encargos gerais da União.
- 28.02.00 — Recursos sob supervisão do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral.
- 18.00.2.006
- 3.2.6.0 — Fundo de Reserva Orçamentária — Cr\$ 14.000.000,00

08.00.00 — JUSTIÇA DO TRABALHO

08.04.00 — Tribunal Regional do Trabalho e Juntas de Conciliação e Julgamento da 3.ª Região	
01.06.1.005 — Reequipamento do Tribunal Regional do Trabalho e Juntas da 3.ª Região	
4.1.3.0 — Equipamentos e Instalações	20.000
4.1.4.0 — Material Permanente	24.000
01.06.2.009 — Processamento de Causas Trabalhistas em MG, DF, GO	
3.1.3.2 — Outros Serviços de Terceiros	20.000
TOTAL	64.000

Art. 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(A Comissão de Finanças.)

PROJETO DE LEI DA CAMARA
N.º 52, de 1970

(N.º 2.354-A/70, na Casa de origem)

(DE INICIATIVA DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA)

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça do Trabalho, em favor do Tribunal Regional do Trabalho e Juntas de Conciliação e Julgamento da 3.ª Região, o crédito especial de Cr\$ 64.000,00, para o fim que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça do Trabalho, em favor do Tribunal Regional do Trabalho e Juntas de Conciliação e Julgamento da 3.ª Região o crédito especial de Cr\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil cruzeiros) para atender a despesas de exercícios anteriores, não incluídas no Orçamento vigente.

Art. 2.º — Os recursos necessários à execução desta lei decorrerão de anulação parcial de dotações orçamentárias consignadas no vigente Orçamento ao subanexo 08.00.00, a saber:

Art. 3.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(*A Comissão de Finanças.*)

**PROJETO DE LEI DA CAMARA
N.º 53, de 1970**

(N.º 2.343-A/70, na Casa de origem)

(DE INICIATIVA DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA)

Dispõe sobre o processo e julgamento das ações trabalhistas de competência da Justiça Federal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — As ações trabalhistas em que sejam partes a União, suas Autarquias e as empresas públicas federais serão processadas e julgadas pelos Juizes da Justiça Federal, nos termos do art. 110 da Constituição, observado, no que couber, o disposto no Título X da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943, e no Decreto-lei n.º 779, de 21 de agosto de 1969.

Parágrafo único — O recurso ordinário cabível da decisão de primeira instância processar-se-á consoante o Capítulo VI do Título X da Consolidação das Leis do Trabalho, competindo-lhe o julgamento ao Tribunal Federal de Recursos, conforme dispuser o respectivo Regimento Interno.

Art. 2.º — Os processos de dissídios individuais em que forem partes a União, Autarquias e empresas públicas federais, em tramitação na Justiça do Trabalho a 30 de outubro de 1969, serão remetidos ao Juiz Federal competente, salvo os que já tiverem a instrução iniciada.

§ 1.º — Serão processadas e julgadas pela Justiça do Trabalho as ações trabalhistas em que forem partes a União, Autarquias e empresas públicas federais, cuja instrução teve início antes de 30 de outubro de 1969, assim como as execuções das sentenças que, nelas, haja proferido

ou venha a proferir, e as ações rescisórias de seus julgados.

§ 2.º — Julgar-se-ão pelos Tribunais Regionais do Trabalho os recursos, interpostos ou que se interpuserem, cabíveis em ações ou execuções de sentenças de que trata o § 1.º

§ 3.º — Serão julgados pelo Tribunal Superior do Trabalho:

I — os recursos de revista interpostos de acórdãos dos Tribunais Regionais do Trabalho, bem como os agravos de Instrumento correspondentes;

II — os embargos às decisões de suas turmas.

§ 4.º — O recurso interposto, sob o fundamento de inobservância da Constituição, para o Supremo Tribunal Federal, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, processar-se-á por êste.

Art. 3.º — As ações trabalhistas em que forem partes as sociedades de economia mistas ou as fundações criadas por lei federal somente passarão à competência da Justiça Federal se a União nelas intervier como assistente ou oponente.

Art. 4.º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(*A Comissão de Constituição e Justiça.*)

**PROJETO DE LEI DA CAMARA
N.º 54, de 1970**

(N.º 2.279-A/70, na Casa de origem)

(DE INICIATIVA DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA)

Cria o Instituto Nacional da Propriedade Industrial e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Fica criado o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), Autarquia Federal, vinculada ao Ministério da Indústria e do Comércio, com sede e fôro no Distrito Federal.

Parágrafo único — O Instituto gozará dos privilégios da União no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

Art. 2.º — O Instituto tem por finalidade principal executar, no âmbito nacional, as normas que regulam a propriedade industrial, tendo em vista a sua função social, econômica, jurídica e técnica.

Parágrafo único — Sem prejuízo de outras atribuições que lhe forem cometidas, o Instituto adotarà, com vistas ao desenvolvimento econômico do País, medidas capazes de acelerar e regular a transferência de tecnologia e de estabelecer melhores condições de negociação e utilização de patentes, cabendo-lhe ainda pronunciar-se quanto à conveniência da assinatura, ratificação ou denúncia de convenções, tratados, convênios e acordos sobre propriedade industrial.

Art. 3.º — O patrimônio do Instituto será constituído dos bens, direitos e valores pertencentes à União e atualmente vinculados ao Departamento Nacional da Propriedade Industrial ou sob sua responsabilidade, e transferidos àquele Instituto por esta Lei, bem como da receita, resultante da execução dos seus serviços e dos recursos orçamentários da União que lhe forem proporcionados.

Art. 4.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial em favor do Instituto, utilizando, como recursos, os saldos das dotações orçamentárias do Departamento Nacional da Propriedade Industrial.

Art. 5.º — O Presidente do Instituto, indicado pelo Ministro da Indústria e do Comércio, será de livre nomeação e exoneração do Presidente da República.

Art. 6.º — O Poder Executivo disporá sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos diversos órgãos do Instituto, bem como sobre regime de pessoal e contratação de serviços.

Art. 7.º — A extinção do Departamento Nacional da Propriedade Industrial será promovida pelo Poder Executivo, ficando extintos os cargos e funções à medida que forem aprovados os quadros ou tabelas próprios da autarquia criada por esta lei.

Parágrafo único — Extinto o Departamento Nacional da Propriedade Industrial, as atribuições que lhe competiam passarão para o INPI.

Art. 8.º — O Poder Executivo promoverá as medidas para redistribuição do pessoal lotado no Departamento Nacional da Propriedade Industrial, podendo o Instituto permitir o ingresso, nos seus quadros, de servidores do extinto Departamento, desde que possuam as qualificações exigidas para ocupar cargo ou exercer funções constantes de seus quadros ou tabelas.

Art. 9.º — O Instituto manterá publicação própria, quanto à transferência, para o periódico previsto neste artigo, das publicações atualmente feitas, nos termos e para os efeitos do Decreto-lei n.º 2.131, de 12 de abril de 1940, no **Diário Oficial da União, Seção III**.

Art. 10 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(As Comissões de Projetos do Executivo e de Finanças.)

PROJETO DE LEI DA CAMARA

N.º 55, de 1970

(N.º 2.356-A/70, na Casa de origem)

(DE INICIATIVA DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA)

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar, utilizando como recurso o excesso de arrecadação previsto para o corrente exercício e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar ao Orçamento da União aprovado pelo Decreto-lei n.º 727, de 1.º de agosto de 1969, no montante de Cr\$ 1.580.000.000,00 (um bilhão, quinhentos e oitenta milhões de cruzeiros), conforme a especificação seguinte:

	Cr\$
28.00.00 — ENCARGOS GERAIS DA UNIÃO	
28.01.00 — Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda	
01.07.2.001 — Comissões por Arrecadação	
3.1.3.2 — Outros Serviços de Terceiros	18.000.000
18.00.2.003 — Encargos da Dívida Pública Fundada Interna	
3.2.4.0 — Juros	317.000.000
18.00.2.004 — Encargos da Dívida Pública Fundada Externa	
3.1.3.2 — Outros Serviços de Terceiros	10.000.000
3.2.4.0 — Juros	99.000.000
4.3.1.1 — Amortização da Dívida Pública	
02.00 — Fundada Externa	130.000.000
T O T A L	574.000.000
28.02.00 — Recursos sob Supervisão do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral	
18.00.1.013 — Financiamento de Atividades e Projetos Prioritários	
4.1.2.0 — Serviços em Regime de Programação Especial ...	136.000.000
18.00.2.006 — Fundo de Reserva Orçamentária	
3.2.6.0 — Fundo de Reserva Orçamentária	870.000.000
T O T A L	1.006.000.000
T O T A L G E R A L	1.580.000.000

Art. 2.º — É o Poder Executivo autorizado a distribuir a importância de Cr\$ 870.000.000,00 (oitocentos e setenta milhões de cruzeiros) destinada ao Fundo de Reserva Orçamentária, através de créditos suplementares às unidades orçamentárias, sem prejuízo da autorização

contida no artigo 6.º do Decreto-lei n.º 727, de 1.º de agosto de 1969.

Art. 3.º — Os recursos necessários à abertura do crédito autorizado no artigo 1.º desta lei provirão do excesso de arrecadação previsto para o corrente exercí-

cio, em conformidade com o disposto no § 3.º do artigo 43 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 4.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(A Comissão de Finanças.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

N.º 56, de 1970

(N.º 2.309-A/70, na Casa de origem)

(DE INICIATIVA DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA)

Complementa o Decreto-lei n.º 232, de 28 de fevereiro de 1967, que “faz doação à Academia Brasileira de Letras do imóvel situado na Avenida Presidente Wilson, n.º 231, no Estado da Guanabara”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — A Academia Brasileira de Letras, donatária do domínio pleno do imóvel situado à Avenida Presidente Wilson, n.º 231, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, conforme dispõe o Decreto-lei n.º 232, de 28 de fevereiro de 1967, fica autorizada a:

I — alienar ou hipotecar frações ideais do imóvel doado para a construção de edificações que pertencerão, no todo ou em parte, à donatária, com a finalidade de obter recursos para a execução dos objetivos da doação;

II — locar partes das áreas a serem construídas que a donatária considere desnecessárias ao seu uso próprio imediato, com a mesma finalidade referida no item precedente.

Art. 2.º — A alienação a que se refere o artigo anterior não poderá ser feita sem que fique assegurada à Academia, no plano de incorporação arquivado no Registro de Imóveis, área construída

correspondente, no mínimo, ao valor de mercado do imóvel doado, estimado com base nos preços vigentes na data da incorporação por entidade avaliadora idônea.

Art. 3.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(As Comissões de Projetos Executivo e de Finanças.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

N.º 57, de 1970

(N.º 2.352-A/70, na Casa de origem)

(DE INICIATIVA DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA)

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério das Comunicações, em favor do Gabinete do Ministro, o crédito especial de Cr\$ 150.000,00 para o fim que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministério das Comunicações, em favor do Gabinete do Ministro, o crédito especial de Cr\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzeiros), para atender ao pagamento de despesas de contribuição de previdência social.

Art. 2.º — Os recursos necessários à execução desta Lei decorrerão de anulação parcial de dotações orçamentárias consignadas no vigente Orçamento ao subanexo 14.00.00, a saber:

14.00.00 — Ministério das Comunicações

14.01.00 — Gabinete do Ministro — Atividade

01.04.2.00 — Assessoria Ministerial

3.1.1.1 — Pessoal Civil

02.00 — Despesas Variáveis
Cr\$ 150.000,00

Art. 3.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO**

N.º 62, de 1970

(N.º 161, de 1970, na Casa de origem)

Dá nova redação ao art. 1.º do Decreto Legislativo n.º 41, de 14 de julho de 1970, que “fixa os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República para o período que vai de 15 de março de 1970 a 15 de março de 1974”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Dê-se a seguinte redação ao art. 1.º do Decreto Legislativo n.º 41, de 14 de julho de 1970:

“**Art. 1.º** — É fixado o subsídio do Presidente da República, na Legislação a se iniciar em 1.º de fevereiro de 1971, em Cr\$ 8.000,00 (oito mil cruzeiros) mensais”.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

(A Comissão de Finanças.)

PARECER

N.º 739, de 1970

da Comissão de Finanças, sobre o Ofício S-32, de 1970, do Senhor Governador do Estado de Mato Grosso, solicitando ao Senado Federal autorização para que aquele Governo, através do Departamento de Estradas de Rodagem e com aval do BNDE, realize operação de empréstimo externo, destinado à importação financiada de máquinas e equipamentos rodoviários da firma Caterpillar Americas Co., de Illinois, Estados Unidos da América.

Relator: Sr. Mello Braga

O Sr. Governador do Estado de Mato Grosso, em Ofício de 15 de junho de 1970, enviado ao Presidente do Senado Federal, informa que aquele Governo “através da sua Secretaria de Viação e Obras Públi-

cas — Departamento de Estradas de Rodagem — executou o estudo de viabilidade técnica, econômica e financeira do programa de manutenção e construção rodoviária 1969-1973, que prevê a compra de máquinas de terraplanagem, sem similar nacional, de fabricação da Caterpillar Americas Co., no valor de até US\$ 1.481.610,00”.

2. O Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, no propósito de colaborar com os Departamentos Estaduais de Rodagem, concluiu negociações em 30 de setembro de 1968, com a Caterpillar Americas Co., de Illinois, Estados Unidos da América, o que resultou na abertura de uma linha de crédito de até US\$. . . . 10.000.000,00 (dez milhões de dólares), destinada à importação de máquinas e equipamentos rodoviários, diretamente pelos DERs e Governos Estaduais, com o aval do referido Banco.

3. Em carta de n.º P-417/69, de 25 de abril de 1969, o Presidente do BNDE deu ciência ao Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagem de Mato Grosso das negociações acima e levou ao conhecimento daquele Governo que “o Conselho de Administração desta Entidade autorizou a concessão de aval a esse Departamento, nos termos do Convênio BNDE/CATERPILLAR, até o valor de US\$ 1.481.610,00 (um milhão, quatrocentos e oitenta e um mil, seiscentos e dez dólares) de principal, pagáveis em 5 (cinco) anos, com 1 (um) ano de carência, mais os respectivos juros de 7,5% (sete e meio por cento) ao ano, acrescidos de uma comissão de aval de 2% (dois por cento), sobre o total efetivamente avalizado, paga antecipadamente, e ainda uma taxa de fiscalização de 0,5% (meio por cento) sobre o saldo garantido em 15 de junho a 15 de dezembro de cada ano, durante o prazo de carência do financiamento e de 0,25% (um quarto por cento) sobre o saldo devedor garantido em 15 de junho e 15 de dezembro de cada ano, durante o período de amor-

tização do financiamento estrangeiro, destinado a garantir a aquisição financiada de 30 (trinta) tratores D6C e 9 (nove) carregadeiras 966-C, marca Caterpillar”.

4. O Banco Central do Brasil, através do Ofício FIRCE n.º 1-70/95, de 2 de setembro de 1970, anexo ao processado, referindo-se ao pedido de registro do financiamento concedido ao DER-MAT, comunicou que “tendo sido ultimados os exames da operação, inclusive no âmbito da CEMPEX, a efetivação de seu registro neste Órgão para os fins da Lei número 4.131/62, encontra-se na dependência exclusiva de ser-nos apresentada a autorização do Senado Federal”.

5. A autorização legislativa para a operação está contida no Decreto n.º 855, de 8 de maio de 1969 (Diário Oficial Estadual n.º 15.367, de 9 de maio de 1969, anexo ao processado).

6. Além da documentação a que já nos referimos, consta do processado:

- a) minuta do Convênio BNDE/CATERPILLAR (fls. 32 a 36);
- b) cópia da tradução da minuta do contrato a ser assinado entre o DER-MAT e a Caterpillar (fls. 11 a 25);
- c) cópia do Aviso n.º 107, de 8-5-70 — do Sr. Ministro do Planejamento e Coordenação Geral, enviado ao Sr. Governador do Estado de Mato Grosso, quanto à prioridade do projeto a que se refere a operação;
- d) cópia da Certidão da ata da reunião do Conselho Rodoviário Estadual, que aprovou a importação.

7. O processo, portanto, foi instruído com os documentos considerados indis-

pensáveis pelo art. 343, letra a e b, do Regimento Interno, para apreciar pedidos desta natureza, a saber:

- a) parecer do órgão incumbido da execução da política financeira do Governo Federal (Ofício FIRCE n.º 1-70/95, de 2 de setembro de 1970 — Banco Central do Brasil);
- b) publicação oficial com o texto da autorização do Legislativo Estadual para a operação (Decreto n.º 855, de 8 de maio de 1969 — publicado no Diário Oficial Estadual n.º 15.367, de 9 de maio de 1969).

8. Desta forma, atendidas as exigências dos artigos 342 e 343 do Regimento Interno, opinamos favoravelmente à concessão da autorização solicitada, apresentando, para tanto, nos termos regimentais, o seguinte

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 88, de 1970

Autoriza o Governo do Estado de Mato Grosso a realizar, com o aval do BNDE e através do Departamento de Estradas de Rodagem, operação de empréstimo externo no valor de US\$ 1.481.610,00 (um milhão, quatrocentos e oitenta e um mil, seiscientos e dez dólares), com a firma Caterpillar Americas Co., de Peória — Illinois — Estados Unidos da América, destinado a garantir a importação financiada de máquinas e equipamentos rodoviários para aquele Departamento.

O Senado Federal resolve:

Art. 1.º — É o Governo do Estado de Mato Grosso autorizado a realizar, através do Departamento de Estradas de Rodagem (DER-MAT), com o aval do Banco Nacional do Desenvolvimento Econô-

mico (BNDE), operação de empréstimo externo no valor de US\$ 1.481.610,00 (um milhão, quatrocentos e oitenta e um mil, seiscentos e dez dólares), acrescidos de juros, comissão de aval e taxa de fiscalização, com a firma: Caterpillar Americas Co., de Peória — Illinois — EUA — destinada a garantir a importação financiada de 30 (trinta) tratores de esteira modelo D6C e 9 (nove) carregadeiras modelo 966C, destinados à manutenção e construção de estradas no mesmo Estado.

Art. 2.º — O valor total da operação será pago em 13 (treze) prestações semestrais, iguais e consecutivas, com prazo de carência de 12 (doze) meses para o principal, à taxa de juros de 7,5% (sete e meio por cento) ao ano, calculada sobre os saldos devedores e pagáveis semestralmente, juntamente com o principal, acrescido ainda da seguinte remuneração do BNDE: a) Comissão de garantia de 2% (dois por cento) incidente sobre o valor efetivamente avalizado, paga antecipadamente; b) Taxa de Fiscalização de 0,5% (meio por cento) sobre o saldo garantido durante o prazo de carência do financiamento e de 0,25% (um quarto por cento) sobre o saldo devedor no período de amortização, ambas pagáveis em junho e dezembro de cada ano, obedecidas ainda as demais exigências dos órgãos encarregados da política econômico-financeira do Governo Federal e o disposto no Decreto Estadual número 855, de 8 de maio de 1969.

Art. 3.º — Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 25 de novembro de 1970. — Argemiro de Figueiredo, Presidente — Mello Braga, Relator — Atílio Fontana — Júlio Leite — Carlos Lindenberg — Cattete Pinheiro — Raul Giuberti — Milton Trindade — Waldemar Alcântara — Carvalho Pinto — José Leite — Adolpho Franco — Clodomir Milet.

PARECER

N.º 740, de 1970

da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Resolução n.º 88, de 1970, apresentado pela Comissão de Finanças, que autoriza o Governo do Estado de Mato Grosso a realizar operação de empréstimo externo no valor de US\$ 1.481.610,00 (um milhão, quatrocentos e oitenta e um mil, seiscentos e dez dólares), destinados a garantir a importação financeira de máquinas e equipamentos rodoviários para aquele Estado.

Relator: Sr. Carlos Lindenberg

Apresentado pela Comissão de Finanças, o presente Projeto de Resolução autoriza o Governo do Estado de Mato Grosso “a realizar, com o aval do BNDE e através do Departamento de Estradas de Rodagem, operação de empréstimo externo no valor de US\$ 1.481.610,00 (um milhão, quatrocentos e oitenta e um mil, seiscentos e dez dólares) com a firma Caterpillar Americas Co., de Peória — Illinois — EUA, destinada a garantir a importação financeira de 30 (trinta) tratores de esteira modelo D6C e 9 (nove) carregadeiras modelo 966C, destinados à manutenção e construção de estradas no mesmo Estado”.

2. Anexo ao processado, encontram-se, além do Ofício do Sr. Governador e da minuta do Convênio BNDE/CATERPILLAR, os seguintes documentos:

- a) publicação oficial (D.O. Estadual n.º 15.367, de 9-5-1969) com o texto do Decreto n.º 855, de 8 de maio de 1969;
- b) parecer do Banco Central do Brasil (FIRCE 1-70/95, de 2 de setembro de 1970).

3. Atendidas que foram as exigências constantes dos artigos 342 e 343 do Regulamento Interno e do artigo 42, IV, da

Constituição, esta Comissão nada tem a opor à tramitação normal do projeto, vez que constitucional e jurídico.

Sala das Comissões, em 25 de novembro de 1970. — **Petrônio Portella**, Presidente — **Carlos Lindenberg**, Relator — **Carvalho Pinto** — **Clodomir Milet** — **Júlio Leite** — **Milton Campos** — **Guido Mondin** — **Antônio Carlos**.

PARECER

N.º 741, de 1970

da Comissão dos Estados para Alienação e Concessão de Terras Públicas e Povoamento, sobre o Projeto de Resolução n.º 88, de 1970.

Relator: Sr. Raul Giuberti

Apresentado pela Comissão de Finanças, o presente projeto de resolução “autoriza o Governo do Estado de Mato Grosso a realizar, com o aval do BNDE e através do Departamento de Estradas de Rodagem, operação de empréstimo externo no valor de US\$ 1.481.610,00 (um milhão, quatrocentos e oitenta e um mil, seiscentos e dez dólares) com a firma Caterpillar Americas Co., de Peória — Illinois — EUA, destinado a garantir a importação financiada de máquinas e equipamentos rodoviários” para aquele Departamento.

2. O art. 2.º do Projeto estabelece que “o valor total da operação será pago em 13 (treze) prestações semestrais, iguais e consecutivas, com prazo de carência de 12 (doze) meses para o principal, à taxa de 7,5% (sete e meio por cento) ao ano, calculada sobre os saldos devedores e pagáveis semestralmente, juntamente com o principal, acrescido ainda da seguinte remuneração ao BNDE: a) Comissão de garantia de 2% (dois por cento) incidente sobre o valor efetivamente avalizado, paga antecipadamente; b) Taxa de Fiscalização de 0,5%

(meio por cento) sobre o saldo garantido durante o prazo de carência do financiamento e de 0,25% (um quarto por cento) sobre o saldo devedor no período de amortização, ambas pagáveis em junho e dezembro de cada ano”.

3. Esclarece o Chefe do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, que a Secretaria de Viação e Obras Públicas — Departamento de Estradas de Rodagem, executou um estudo de viabilidade técnica, econômica e financeira do programa de manutenção e construção rodoviária 1969-1973, que prevê a compra de máquinas de terraplenagem sem similar nacional, de fabricação da Caterpillar Tractor Co., “nos termos do Convênio assinado entre o fabricante e o BNDE”. A referida operação foi aprovada pelo Conselho Rodoviário Estadual em sessão de 8 de maio de 1969.

4. A Comissão de Finanças, após examinar o pedido do Sr. Governador do Estado de Mato Grosso (Ofício de 16 de junho de 1970) e a documentação anexada — cópia de publicação oficial com o texto do Decreto n.º 855, de 8 de maio de 1969 (D.O. Estadual n.º 15.367, de 9 de maio de 1969) e o parecer do Banco Central do Brasil (Ofício FIRCE n.º 1-70/95, de 2 de setembro de 1970) —, entendeu terem sido atendidas as exigências regimentais e opinou favoravelmente à concessão da autorização solicitada, nos termos do Projeto de Resolução que foi julgado “jurídico e constitucional”, pela Comissão de Constituição e Justiça.

5. No âmbito da competência regimental desta Comissão, nada há que possa ser oposto ao Projeto, pois está o Estado de Mato Grosso, através do DERMAT, empenhado na execução de um programa de construção e obras, que inclui, não só a construção de estradas, mas, também, a conservação e o melhoramento da rede de rodovias existentes.

6. Diante do exposto, opinamos, também, pela sua aprovação.

Sala das Comissões, em 25 de novembro de 1970. — José Cândido Ferraz, Presidente, em exercício — Raul Giuberti, Relator — Milton Trindade — Flávio Britto — Argemiro de Figueiredo — Guido Mondin — Ruy Carneiro — Waldemar Alcântara — Antônio Carlos.

PARECER

N.º 742, de 1970

da Comissão de Finanças, sobre o Ofício n.º S-22/70 (Ofício GGG n.º 885, de 1970), do Senhor Governador do Estado da Guanabara, solicitando ao Senado Federal autorização para que aquele Governo, através da Companhia Estadual de Águas da Guanabara — CEDAG — possa realizar com o Banco Interamericano de Desenvolvimento — BID — operação de empréstimo externo, destinado à execução de obras e serviços ligados à expansão e melhoria do abastecimento de água naquele Estado.

Relator: Sr. Clodomir Milet

O Sr. Governador do Estado da Guanabara, no Ofício n.º 885, de 11 de setembro do corrente ano, solicita ao Senado Federal, nos termos do art. 42, IV, da Constituição, a competente autorização para que aquele Governo “possa realizar com o Banco Interamericano de Desenvolvimento — BID — operação de empréstimo destinado à execução de obras e serviços ligados à expansão e melhoria do abastecimento de água do Estado e que virão complementar e reforçar o seu sistema, assegurando a necessária continuidade na execução de um serviço de utilidade pública, essencial a todas as atividades da população”.

2. Em reunião realizada em 29 de setembro último, esta Comissão, ao exami-

nar a solicitação do Ofício ao qual nos referimos, aprovou o parecer do Relator, solicitando “ao Governo do Estado da Guanabara a relação dos empréstimos e operações financeiras internas e externas, já realizadas à conta do limite de crédito autorizado através do Decreto-lei Estadual n.º 364, de 11 de maio de 1970, especificando: o capital com os respectivos juros, comissões e taxas a serem desembolsados nos prazos contratuais com as entidades financeiras nacionais e internacionais, bem como parecer conclusivo do Banco Central do Brasil, através do CEMPEX”.

3. Em atendimento a esta solicitação, o Sr. Governador do Estado da Guanabara, em Ofício n.º 1.218, de 30 de outubro do corrente ano, enviou a documentação solicitada constante de uma relação dos empréstimos realizados pelos órgãos do Estado em 1970, que estão assim discriminados:

	Cr\$
Administração Direta ...	17.049.704,95
Administração Indireta, sendo:	
SURSAN	51.287.637,00
DER	23.500.000,00
CEDAG	19.305.000,00
SUSEME	10.797.000,00
CODESCO	1.850.000,00
Total	106.740.437,00
TOTAL	123.790.141,95

Este valor total, portanto, é ainda inferior ao autorizado pelo Decreto-lei n.º 364, de 11 de maio de 1970.

4. Cumprida a solicitação, verifica-se constar do processado a documentação que atende às exigências dos arts. 342 e 343, do Regimento Interno, a saber:

a) autorização estadual, através do Decreto-lei n.º 364, de 11 de maio

de 1970, publicado no **Diário Oficial Estadual** n.º 87, de 13 de maio de 1970;

- b) parecer dos órgãos encarregados da política econômico-financeira do Governo Federal, através do Ofício n.º 70/38 — CEMPEX — (FIRCE) — Banco Central do Brasil e do Aviso n.º 115, de 6 de abril de 1970 — do Sr. Ministro do Planejamento e Coordenação Geral, favoráveis à operação.

5. Desta forma, atendidas as exigências dos arts. 342 e 343 do Regimento Interno, opinamos favoravelmente à concessão da autorização solicitada, apresentando, para tanto, nos termos regimentais, o seguinte

PROJETO DE RESOLUÇÃO
N.º 89, DE 1970

Autoriza o Governo do Estado da Guanabara, a realizar através da Companhia Estadual de Águas da Guanabara — CEDAG — operação de financiamento externo no valor de US\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de dólares norte-americanos) com o Banco Interamericano de Desenvolvimento — BID — destinado a custear a execução de obras e serviços ligados à expansão e melhoria do abastecimento de água do Estado.

O Senado Federal resolve:

Art. 1.º — É o Governo do Estado da Guanabara autorizado a realizar, através da Companhia Estadual de Águas da Guanabara — CEDAG — operação de financiamento externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento — BID — destinado a custear a execução de obras e serviços ligados à expansão e melhoria do abastecimento de água do Estado.

Art. 2.º — O valor da operação a que se refere o art. 1.º é de US\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de dólares norte-ameri-

canos), acrescidos de juros à taxa de 8,3% (oito e três décimos por cento) ao ano, calculados sobre os saldos devedores, com prazos de carência de 4 (quatro) anos e de pagamento de 20 (vinte) anos, desde que atendidas as demais exigências dos órgãos encarregados da política econômico-financeira do Governo Federal.

Art. 3.º — Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 25 de novembro de 1970. — **Argemiro de Figueiredo** Presidente — **Clodomir Milet**, Relator — **Mello Braga** — **Carvalho Pinto** — **José Leite** — **Adolpho Franco** — **Waldemar Alcântara** — **Raul Giuberti** — **Júlio Leite** — **Carlos Lindenberg** — **Attilio Fontana** — **Milton Trindade**.

PARECER
N.º 743, de 1970

da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Resolução n.º 89, de 1970, da Comissão de Finanças, que “autoriza o Governo do Estado da Guanabara a realizar através da Companhia Estadual de Águas da Guanabara (CEDAG) operação de financiamento externo, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) destinado a custear as obras e serviços ligados à expansão e melhoria do abastecimento de água do Estado.

Relator: Sr. Guido Mondin

Apresentado pela Comissão de Finanças, o presente projeto de Resolução autoriza o Governo do Estado da Guanabara “a realizar através da Companhia Estadual de Águas da Guanabara — ... CEDAG — operação de empréstimo externo no valor de US\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de dólares norte-americanos) com o Banco Interamericano de Desenvolvimento — BID — destinado a financiar a execução de obras e serviços ligados à expansão e melhoria do abasteci-

mento de água do Estado” e que virão complementar e reforçar o seu sistema assegurando a necessária continuidade na execução de um serviço de utilidade pública.

2. Anexo ao processado, encontram-se, além do Ofício do Governador, os seguintes documentos:

- a) publicação oficial (D.O. Estadual n.º 87, de 13 de maio de 1970) com o texto do Decreto-lei n.º 364, de 11 de maio de 1970;
- b) parecer do Banco Central do Brasil (Ofício n.º 70/19-CEMPEX (FIRCE) — de 11 de maio de 1970) sobre a operação;
- c) cópia do Aviso n.º 115, de 6 de abril de 1970 — do Sr. Ministro do Planejamento e Coordenação Geral, “manifestando o caráter prioritário do referido projeto”.

3. Atendidas que foram as exigências constantes dos artigos 342 e 343 do Regimento Interno e do art. 42, IV, da Constituição, esta Comissão nada tem a opor à tramitação normal do projeto, vez que constitucional e jurídico.

Sala das Comissões, em 22 de novembro de 1970. — **Petrônio Portella**, Presidente — **Guido Mondin**, Relator — **Carlos Lindenberg** — **Milton Campos** — **Carvalho Pinto** — **Clodomir Milet** — **Júlio Leite** — **Antônio Carlos**.

PARECER

N.º 744, de 1970

da Comissão dos Estados para Alienação e Concessão de Terras Públicas e Povoamento, sobre o Projeto de Resolução n.º 89, de 1970.

Relator: Sr. Milton Trindade

O presente Projeto de Resolução, apresentado pela Comissão de Finanças, nos termos regimentais (art. 344, letra a e 93, letra i), autoriza o Governo do Estado da Guanabara — Companhia Esta-

dual de Águas da Guanabara — CEDAG — a realizar operação de financiamento externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento no valor de US\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de dólares norte-americanos), acrescidos de juros, à taxa de 8,3% ao ano, calculada sobre os saldos devedores, a serem pagos no prazo de 20 anos, com 4 anos de carência.

2. Informa o Sr. Governador do Estado da Guanabara, em Ofício enviado ao Presidente do Senado (Ofício GGG n.º 885, de 11 de setembro de 1970) que “a operação de empréstimo é destinada à execução de obras e serviços ligados à expansão e melhoria do abastecimento de água do Estado e que virão complementar e reforçar o seu sistema, assegurando a necessária continuidade na execução de um serviço de utilidade pública, essencial a todas as atividades da população”.

3. A Comissão de Finanças, após examinar o pedido do Sr. Governador do Estado da Guanabara e da documentação anexada — texto do Decreto-lei estadual n.º 364, de 11 de maio de 1970, e os pareceres do Banco Central do Brasil (Ofício CEMPEX (FIRCE) n.º 70/38, de 31 de agosto de 1970) e do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral (Aviso n.º 115, de 6 de abril de 1970) — entendeu terem sido atendidas as exigências regimentais e opinou favoravelmente à concessão da autorização solicitada, nos termos do Projeto de Resolução que apresentou, julgado “jurídico e constitucional” pela Comissão de Constituição e Justiça.

4. No âmbito da competência regimental desta Comissão nada há que possa ser oposto ao Projeto, pois a expansão e a melhoria do abastecimento de água do Estado virão complementar e assegurar a necessária continuidade na execução de um serviço essencial a todas as atividades da população.

5. Diante do exposto, opinamos também, pela sua aprovação.

Sala das Comissões, em 25 de novembro de 1970. — José Cândido Ferraz, Presidente, em exercício — Milton Trindade, Relator — Raul Giuberti — Flávio Brito — Guido Mondin — Ruy Carneiro — Waldemar Alcântara — Antônio Carlos — Argemiro de Figueiredo.

PARECER

N.º 745, de 1970

da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Ofício n.º 30/70-P/MC do Supremo Tribunal Federal, em aditamento ao Ofício n.º 21/67-P/MC relativo à Representação n.º 642, do Estado do Rio Grande do Norte.

Relator: Sr. Carlos Lindenberg

Com o Ofício n.º 30/70, o Presidente do Supremo Tribunal Federal solicita providências do Senado Federal, no sentido de ser considerada sem efeito a comunicação contida no Ofício n.º 21/67, relativa à Representação n.º 642, do Estado do Rio Grande do Norte, da qual resultou a edição da Resolução n.º 53/70 do Senado Federal.

A providência é justificada pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, com a alegação de que houve “manifesto equívoco no encaminhamento daquele expediente, visto como, no caso, a competência para suspensão da execução do ato impugnado é do Presidente da República, a teor do art. 11, parágrafo 2.º, da Constituição de 1967, com a redação mantida pela Emenda Constitucional n.º 1, de 1969, conforme ficou esclarecido no Ofício n.º G-273/67”.

De fato, examinando o Ofício G-273/67 verifica-se que, já naquela oportunidade, o Supremo Tribunal Federal considerava a matéria objeto da Resolução n.º 642, como compreendida no âmbito de competência das atribuições do Presidente da República, por se tratar de incons-

titucionalidade declarada, em representação fundada no art. 11, § 1.º, letra c, da Constituição Federal.

A matéria, então, foi amplamente examinada pelo ilustre Senador Josaphat Marinho, tendo o seu parecer como Relator da Comissão de Justiça, concluído na forma do seguinte pronunciamento:

“As dúvidas correntes, inadmissíveis em termos radicais ou absolutos, sobre o poder do Senado de rever suas deliberações fundadas no art. 45, IV, da Constituição, se invocadas e aceitas, conduziriam a negar-se à Corte Suprema a palavra final na exegese da Constituição, porquanto dela emana o reconhecimento do equívoco e o pedido de correção.”

A matéria ora sob exame é idêntica à que deu causa à manifestação retrocitada e que levou o Senado Federal a editar resolução tornando sem efeito a de n.º 83, de 1967, que suspendeu, por inconstitucionalidade, a execução da Lei n.º 959, de 1964, do Estado de Santa Catarina. Tratando-se, pois, de assunto cuja substância jurídica já foi objeto de apreciação deste órgão técnico, opinamos pelo acolhimento da solicitação constante do Ofício n.º 30/70 do Presidente do Supremo Tribunal Federal, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 90, DE 1970

Torna sem efeito a Resolução n.º 53, de 1970.

O Senado Federal resolve:

Art. 1.º — Fica sem efeito a Resolução n.º 53, de 14 de julho de 1970, que suspendeu, por inconstitucionalidade, a execução da Lei n.º 2.942, de 2 de outubro de 1963, do Estado do Rio Grande do Norte, que criou o Município de Serriinha, desmembrado do de Santo Antônio, em virtude do Ofício n.º 30/70-P/MC

do Supremo Tribunal Federal, em adi-
tamento e retificação ao de n.º 21/67-
P/MC.

Art. 2.º — Esta Resolução entra em
vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 26 de novem-
bro de 1970. — **Petrônio Portella**, Presi-
dente — **Carlos Lindenberg**, Relator —
Adolpho Franco — **Mello Braga** — **Car-
valho Pinto** — **Júlio Leite** — **Guido Mon-
din** — **Clodomir Milet**.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) —
O Expediente lido vai à publicação.

Há oradores inscritos.

Tem a palavra o Sr. Senador Attilio
Fontana, primeiro orador inscrito.

O SR. FILINTO MÜLLER — Sr. Pre-
sidente, com a concordância do nobre
Senador Attilio Fontana, peço a pala-
vra como Líder do Governo.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) —
Tem a palavra o Sr. Senador Filinto
Müller, na qualidade de Líder do Go-
verno.

O SR. FILINTO MÜLLER — (Como Lí-
der do Governo. Sem revisão do orador.)
Sr. Presidente, em primeiro lugar agra-
deço ao nobre Senador Attilio Fontana
a gentileza de concordar em que eu usas-
se da palavra antes de S. Ex.ª

Sr. Presidente, desejo simplesmente
fazer um registro. Ontem foi aprovado
pelo Plenário o novo Regimento da Ca-
sa. Trata-se de um trabalho de fôlego
e da maior importância para a vida e
para o funcionamento do Senado. Esse
trabalho foi iniciado pelo nosso saudoso
Secretário-Geral da Presidência, Dr.
Isaac Brown. Ficou longo tempo sendo
examinado na Secretaria da Presidência
e, posteriormente, por todos os Srs. Se-
nadores, que receberam cópia do traba-
lho então organizado. Mais tarde, nos
últimos meses, foi o trabalho entregue à
orientação, ao estudo e à dedicação de

duas funcionárias desta Casa, Dra. Sa-
rah Abraão e Dona Maria Sobral, que
fizeram um trabalho realmente profí-
cuo, eficiente, com muita dedicação e
muita competência. Essas duas funcio-
nárias foram citadas no parecer do emi-
nente Senador Petrônio Portella, Presi-
dente da Comissão de Constituição e
Justiça, que examinou, nessa qualidade,
o Regimento Interno. Após esse exame,
a Comissão de Constituição e Justiça deu
o parecer, como também a Comissão Di-
retora, presidida por V. Ex.ª

Quero acentuar que no estudo reali-
zado pela Comissão de Constituição e
Justiça, em consonância com o trabalho
das duas assessôras, Dra. Sarah Abraão
e D. Maria Sobral, o Senador Petrônio
Portella teve o cuidado de examinar, um
a um, todos os artigos do novo Regi-
mento. Em relação a todas as dúvidas
que surgiram, Sr. Presidente, V. Ex.ª foi
consultado, como também o foi a Lide-
rança da Maioria, de forma que pudés-
semos ter um instrumento que permitis-
se realmente ao Senado trabalhar com
eficiência e sem tropeços.

Nestas condições, venho à tribuna pa-
ra congratular-me com o Senado por
este fato, que considero altamente aus-
picioso, e para pedir a V. Ex.ª faça cons-
tar nos assentamentos da Dra. Sarah
Abraão e nos de D. Maria Sobral o elo-
gio que ambas merecem pelo trabalho
que realizaram com tamanha dedicação,
competência, eficiência e inteligência.

O Sr. Lino de Mattos — Permite-me
V. Ex.ª um aparte?

O SR. FILINTO MÜLLER — Com pra-
zer.

O Sr. Lino de Mattos — Dos assenta-
mentos a que V. Ex.ª faz referência sô-
bre a atuação da Dra. Sarah Abraão
e D. Maria Sobral, desejo que se regis-
tre também o apoio da bancada do MDB,
que acompanhou de perto os trabalhos
através de sua Liderança, o Senador Au-

rêllo Vianna, que está ausente. Tomei conhecimento pessoalmente do assunto como membro da Comissão Diretora. Como Vice-Presidente, acompanhei de perto os trabalhos. É com satisfação que às palavras de V. Ex.^a acrescento às do MDB.

O SR. FILINTO MÜLLER — Muito obrigado, eminente Senador Lino de Mattos, pelo apoio que traz às minhas palavras.

Aliás, no decorrer da minha comunicação, fiz referência ao estudo feito pelos Senadores e pela Liderança do MDB, em determinada fase da confecção do Regimento Interno. Mas o apoio que o nobre Senador Lino de Mattos traz, da Bancada do MDB, evidentemente que torna mais importante a minha manifestação, porque passa a ser a manifestação do Senado no seu conjunto, na sua unanimidade.

Assim, Sr. Presidente, peço a V. Ex.^a que, por um ato de justiça, faça constar nos assentamentos, como disse, da Dra. Sarah Abraão e de D. Maria Sobral, os elogios, os aplausos de todo o Senado da República pelo que realizaram em benefício da nossa Casa, a fim de facilitar-nos os trabalhos, repito, com dedicação, extrema lealdade, competência, inteligência e vontade.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — Esta Presidência é testemunha do esforço e da dedicação empregados na execução dessa tarefa, pelas duas funcionárias que acabam de ser citadas e fará inserir em Ata o registro de V. Ex.^a e, bem assim, nos assentamentos funcionais das duas servidoras o elogio que V. Ex.^a acaba tão justamente de propor.

O SR. FILINTO MÜLLER — Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — Tem a palavra o nobre Senador Atílio Fontana.

O SR. ATTÍLIO FONTANA — (Lê o seguinte discurso.) Sr. Presidente, Srs. Senadores, ao findar-se a presente Sessão Legislativa, a última do mandato que me confiou o povo catarinense, ocupo esta tribuna, creio que pela última vez, pois desejo externar — e o faço com grande emoção — os agradecimentos a quantos dirigiram o Senado durante êsses oito anos, aos nobres Colegas, aos funcionários do Senado e aos representantes da Imprensa. A todos somos gratos por nos terem distinguido com sua amizade, colaboração e cobertura jornalística.

Em março de 1963, quando pela primeira vez tivemos a grande honra de vir a esta tribuna, dizíamos ter assumido o compromisso com o povo catarinense de mesmo com as deficiências oratórias que iríamos arrostar, e com a simplicidade de homem do interior, que nunca deixamos de ser, trazer ao debate desta Casa e ao conhecimento da Nação os problemas do nosso povo, especialmente as agruras do homem do campo.

Naquele primeiro pronunciamento defendemos a necessidade de uma reformulação agrária, uma melhor assistência aos que exercem atividades nos campos. E ressaltamos que se mais não produziam era pela falta de conhecimentos técnicos e de amparo para seu desenvolvimento. O problema, ainda que em menor escala, perdura para a maioria dos nossos agricultores.

Decorridos êsses oito anos — e ninguém em sã consciência poderia negá-lo — o panorama do nosso País é bastante diverso. Marchamos a passos largos e firmes para um futuro auspicioso. O povo trabalha com tranqüillidade. O Brasil progride. Conflamos todos nos destinos de nossa Pátria.

Meus nobres Pares são testemunhas também — e disso tenho a consciência tranqüilla — de que ao longo dessas duas

Legislaturas, fomos coerentes em nossas atitudes e cumprimos o compromisso assumido com o povo catarinense.

Se nos faltaram brilho e eloquências nunca nos faltaram sinceridade de propósito e desejo ardente de lutar pelos interesses de nossa gente.

O convívio com os nobres Colegas muito contribuiu para ampliar os nossos conhecimentos de modo geral, constituindo-se numa excepcional oportunidade de nos inteirarmos dos vários setores da cultura e nos aprofundarmos nos problemas nacionais.

Nesta Casa, integrada de homens de vasta cultura e de notável saber, são debatidos os mais diversos assuntos de interesse do povo brasileiro.

Considero a vinda para o Senado como o maior prêmio recebido, após tantos anos de intenso trabalho e dedicação na vida pública e particular no Estado que represento. O povo catarinense não poderia ter sido mais generoso com minha modesta pessoa.

Tendo iniciado a minha vida como agricultor, é motivo de grande orgulho chegar ao Senado da República, conduzido por esse povo magnífico que é o catarinense. Trabalhando de sol a sol, não tivemos a ventura de frequentar outras escolas senão a da vida. Os ensinamentos vieram com a experiência, pelejando contra as intempéries, lutando pela sobrevivência.

Aqui no Senado, tivemos a honra de presidir as Comissões de Economia e da Indústria e Comércio, além de comissões especiais. Fomos, inclusive, distinguidos com um lugar na Mesa Diretora o que possibilitou, eventualmente, presidir aos trabalhos desta Casa.

Caracterizando-se o Senado, dentro do Congresso Nacional, como a Casa essencialmente revisora, limitamo-nos a apresentar duas ou três proposições de nos-

sa iniciativa. Entretanto, sempre estivemos atentos a todos os projetos que por aqui tramitaram. Tivemos a ventura de combater e ver rejeitadas proposições que não consultavam os legítimos interesses do País. Outras mereceram nosso decidido apoio.

Sempre presentes no Plenário, assíduos na tribuna, jamais relegamos a segundo plano o trabalho discreto e silencioso das Comissões permanentes, onde relatamos inúmeros projetos.

Perdoem-nos os ilustres Pares, mais não nos anima o propósito de fazer a defesa de nossa atuação. Antes que tudo, o escopo deste discurso é prestar contas ao Senado, à Nação e, especialmente, ao povo de Santa Catarina.

Deixamos o Senado, atendendo à convocação do Sr. Presidente Emilio Garrastazu Médici, que nos indicou para o alto posto de Vice-Governador do Estado de Santa Catarina, tendo merecido da grande maioria dos componentes da Assembléia Legislativa os votos na eleição para Vice-Governador. Esperamos e desejamos, dentro do possível, colaborar com o futuro Governador, Engenheiro Colombo Machado Salles, na administração do Estado.

S. Ex.^a. técnico de comprovada experiência, certamente não dispensará os nossos conhecimentos práticos de longos anos de experiência na vida pública e empresarial. Desta forma, completaremos o nosso propósito de continuar servindo ao povo catarinense e ao Brasil.

A 15 de novembro, num pleito livre, o eleitorado catarinense reelegeu o nobre Senador Antonio Carlos Konder Reis, jovem, eficiente e uma das mais expressivas figuras desta Casa, para que prossiga dando sua valiosa colaboração. Foi eleito, também, para o Senado o Deputado Lenoir Vargas Ferreira, que, pela sua dedicação, inteligência e grande vivência parlamentar, representará

condignamente o nosso Estado. Ambos os recém-eleitos, ao lado do Senador Celso Ramos, também homem de elevado espírito público e conhecedor de tudo o que diz respeito ao bem-estar do povo catarinense e do povo brasileiro, terão de representar muito bem o Estado de Santa Catarina nesta Casa.

O Sr. Eurico Rezende — Permite-me V. Ex.^a um aparte?

O SR. ATTÍLIO FONTANA — Com muito prazer, nobre Senador.

O Sr. Eurico Rezende — O eminente Líder, Senador Filinto Müller, me incumbiu de apartear V. Ex.^a Desejo fazê-lo, contemplando V. Ex.^a, em termos de vida pública, como um dos esforços mais permanentes, se não mesmo uma constância exemplar, no trato dos assuntos de seu Estado e dos problemas de nosso País. No recesso das comissões técnicas V. Ex.^a sempre foi um instrumento vigoroso de participação, rigoroso no exame dos projetos e dos pareceres; aqui, no Plenário, sempre vimos e ouvimos V. Ex.^a, da tribuna da Casa, abordar problemas da agricultura, principalmente, demonstrando com isto, sempre, sempre, em todas as ocasiões e em todas as circunstâncias, a autenticidade de sua origem profissional. Ao tratar de assuntos do comércio, da indústria e ao convocar a atenção do Governo para aquêles problemas, mais do que isto, V. Ex.^a apontava soluções. Os seus pronunciamentos, quer nos órgãos técnicos da Casa, quer no Plenário, influíram em muitas decisões, nas grandes decisões que estão aí construindo o Brasil grande do presente e do futuro. A par desses atributos de Parlamentar, temos, também, que acentuar e enfatizar as suas qualidades de companheirismo que ajudaram a construir nesta Casa uma intervivência cativante. V. Ex.^a pode levar daqui a certeza de que a sua figura humana ficará sempre em nossa recordação e deve apagar um pouco as emo-

ções da despedida, porque a sua missão de homem público prossegue. Prossegue, depois de um julgamento, porque feliz o homem público dêste País que merece a confiança seletiva, rigorosamente seletiva, do Presidente Emílio Garrastazu Médici. Quando S. Ex.^a o foi recrutar, no Senado da República, para exercer o segundo grande cargo da escala administrativa de Santa Catarina, examinou toda a sua vida e, principalmente, a grandeza do seu mérito de homem público. Com estas palavras, que pronuncio em nome da Bancada do Governo, desejo dizer que V. Ex.^a penetrou e penetrou fundo no reconhecimento dêste País, para cujo engrandecimento e prosperidade o seu esforço, a sua luta e a sua pugnacidade tanto concorreram. Aceite, portanto, V. Ex.^a, a sinceridade e a efusão das nossas homenagens.

O SR. ATTÍLIO FONTANA — Muito grato, nobre Senador, pelas generosas referências que, em nome do Partido, proferiu a respeito da minha modesta colaboração nesta Casa.

O Sr. Dinarte Mariz — Permite V. Ex.^a um aparte? (Assentimento do orador.) Pessoalmente, quero manifestar a V. Ex.^a o quanto, para nós do Senado, deve representar o exemplo de trabalho e patriotismo de V. Ex.^a, nesta Casa. Podemos, sem nenhum receio, dizer que V. Ex.^a durante os oito anos do mandato, representou, nesta Casa, um dos postos mais eficientes na defesa dos interesses do Brasil e de seu Estado. Este exemplo ficará para nós, servindo de estímulo para melhor podermos, também, atingir a meta que V. Ex.^a sempre defendeu, visando ao desenvolvimento do País. Receba V. Ex.^a pela minha palavra, não só a amizade e a admiração do Colega que o acompanhou durante esta Legislatura, como também a palavra do homem do Norte que compreendeu a mentalidade do homem do Sul, querendo o desenvolvimento integral do País. Minhas homenagens a V. Ex.^a

O SR. ATTÍLIO FONTANA — Muito grato ao nobre Senador.

Sr. Presidente, antes de encerrar, desejo acrescentar, ainda, já que o nobre Senador Eurico Rezende falou sobre os problemas em cujas soluções procuramos sempre colocar, nesta Casa, algumas palavras que dizem respeito ao setor agrário.

No dia anterior ao convite que recebíamos de S. Ex.^a, o Sr. Presidente da República, para o cargo de Vice-Governador, tive uma conversa com o nôvo Governador eleito, Sr. Colombo Machado Salles, em Santa Catarina. Nessa ocasião trocamos idéias e afirmei a S. Ex.^a que, se convidado, com muita honra e com muito entusiasmo, aceitaria o cargo. Apenas desejaria do Governador eleito um apoio maior ainda do que aquêle que existe hoje, em Santa Catarina, àquela classe numerosa que, segundo as estatísticas, ultrapassa 60% da população brasileira. Desejo melhor assistência aos agricultores e pecuaristas do nosso Estado, cervo de que, melhor assistindo aos homens do campo, também estaremos desenvolvendo a riqueza de Santa Catarina, porque se o agricultor produzir mais e melhor, passará também a consumir mais. Produzirá não apenas para alimentar a população brasileira, principalmente dos grandes centros, mas também passará a consumir o produto das nossas indústrias, às quais grande número de patricios nossos se dedica.

Desta forma, Sr. Presidente, Srs. Senadores, ao lado do eminente Governador eleito, Colombo Salles, espero dar, nestes anos, poderíamos dizer, de crepúsculo da vida, integral colaboração ao povo catarinense, no setor da produção, principalmente da agropecuária.

O Sr. Victorino Freire — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. ATTÍLIO FONTANA — Com muito prazer.

O Sr. Victorino Freire — Senador Attilio Fontana, vamos sair juntos desta Casa. V. Ex.^a foi convocado para um nôvo pôsto de trabalho e eu, por término de mandato, deixo esta Casa, sem ressentimentos, sem amargura, sem desilusões. Ainda agora, recebi do povo do meu Estado as maiores homenagens, porque não concorri às eleições. Desejo, sobretudo, felicidade a V. Ex.^a no pôsto que vai ocupar na escala da sucessão de Santa Catarina, como Vice-Governador, e louvar o espírito público de V. Ex.^a Homem educado, moderado, bom companheiro, deixa esta Casa cercado do aprêço do Govêrno, do Presidente da República, que o escolheu pessoalmente para a função e também do aprêço de todos os Companheiros.

O SR. ATTÍLIO FONTANA — Muito grato, nobre Senador.

O Sr. Antônio Fernandes — V. Ex.^a me permite um aparte?

O SR. ATTÍLIO FONTANA — Com grande prazer.

O Sr. Antônio Fernandes — Senador Attilio Fontana, dou o meu testemunho no momento em que V. Ex.^a se despede dos seus Colegas, como um batalhador infatigável pelo alto interêsse e prosperidade da Nação e em particular do seu Estado, Santa Catarina, tão bem representado por V. Ex.^a Quero, nesta oportunidade, congratular-me com o povo catarinense pela próxima investidura de V. Ex.^a na alta administração do seu Estado, com os mais sinceros votos de muito êxito no trato da coisa pública, que lhe está reservado no próximo Govêrno.

O SR. ATTÍLIO FONTANA — Muito grato a V. Ex.^a, nobre Senador Antônio Fernandes.

Finalizando, Sr. Presidente, mais uma vez desejo agradecer à Direção do Senado, na pessoa de V. Ex.^a...

O Sr. Flávio Britto — Permite-me V. Ex.^a um aparte, nobre Senador Attilio Fontana? (Assentimento do orador.) Não podia deixar de agradecer, em nome da classe a que pertença, ao eminente Colega tudo que fez pela agropecuária brasileira. V. Ex.^a, Senador Attilio Fontana, foi um verdadeiro soldado tôdas as vêzes em que, nesta Casa, se defendeu o crédito rural. E com igual ardor sempre defendeu o preço mínimo para todos os produtos da agropecuária. Ligados como V. Ex.^a, à agropecuária, sentimos a sua ausência desta Casa, no futuro, mas também sentimo-nos orgulhosos de ver sair do nosso meio, do meio rural, um homem que irá dirigir um Estado. Temos certeza nós, agricultores e pecuaristas do Brasil, de que V. Ex.^a em Santa Catarina irá defender-nos, irá orientar-nos, será um soldado na defesa de todos os produtos da agropecuária brasileira.

O SR. ATTÍLIO FONTANA — Muito grato a V. Ex.^a

Sr. Presidente, encerrando estas minhas palavras, quero aproveitar para agradecer os honrosos apartes que recebi dos eminentes Colegas, provavelmente na última ocasião em que faço uso da palavra nesta Casa. Agradeço, ainda, a consideração de V. Ex.^a, Sr. Presidente, ao permitir que eu me alongasse por alguns minutos.

Muito obrigado. (Muito bem! Muito bem! Palmas. O orador é vivamente cumprimentado.)

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — Esta Presidência sente-se no dever de associar-se às manifestações de apreço do Plenário, através do pronunciamento de numerosos Srs. Senadores, à atuação parlamentar, à conduta de homem público do nobre Senador Attilio Fontana e quer, então, formular os votos sinceros da Mesa pelo êxito da nova tarefa que lhe vai ser confiada, no alto posto de Vice-Governador do Estado de Santa Catarina.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — O Sr. 1.º-Secretário vai proceder à leitura de carta que me foi enviada, hoje, pelo nobre Senador Manoel Villaça, na qual declara S. Ex.^a que, para não experimentar os impactos emocionais, deixa de vir à tribuna.

Lamentamos igualmente que S. Ex.^a não tivesse pleiteado a renovação do seu mandato, pois, à semelhança do nobre Senador Attilio Fontana, S. Ex.^a exerceu com brilho, com dedicação, com espírito público e com lucidez, o mandato que desempenha até o fim desta Legislatura.

Passo a carta às mãos do Sr. 1.º-Secretário, para ser lida.

É lida a seguinte

CARTA

Brasília, 23 de novembro de 1970.

Exmo. Sr.

Senador João Cleofas

DD. Presidente do Senado Federal

Nesta.

Senhor Presidente:

Prestes a terminar meu mandato de Senador da República, que me conferiu o nobre e valoroso povo do Rio Grande do Norte, desejo dirigir-me a Vossa Excelência e a todos os nobres Senadores, por intermédio desta carta, para evitar os impactos emocionais de um pronunciamento verbal, que, estou certo, poderiam abalar a minha saúde.

Senhor Presidente:

Conheço Vossa Excelência há longos anos.

Jamais tive ou mantive de Vossa Excelência outra impressão que não fôsse a do homem público digno, honrado, capaz, inteligente e permanentemente voltado aos interesses nacionais e, conseqüentemente, ao bem comum do povo brasileiro.

Por isso, pondo de lado a nossa amizade pessoal, que peço não leve em consideração, nesta oportunidade, quero dizer que um dos grandes galardões que obtive no Senado Federal foi servir ao mesmo, fazendo parte da Mesa Diretora, quando Vossa Excelência, pelos méritos pessoais indiscutíveis, ocupava a Presidência desta nobre Casa e, conseqüentemente, do Congresso Nacional.

Mas, Senhor Presidente, saindo da conceituação da sua nobre e honrada pessoa, permita-me que, por seu intermédio, me dirija a todos os Senhores Senadores, da atual Legislatura, para dizer que a minha vivência no Senado da República foi um aprendizado contínuo de amor à Pátria, ao povo, e aos mais elevados interesses da Nação.

Através dos pronunciamentos ouvidos nesta Casa, muito incorporei ao que sabia e muito modifiquei do que entendia como certo.

Homens das mais variadas origens e formação, vividos e aprendidos na luta pelo bem comum, deram-me sua experiência, de modo que, ao sair dessa Augusta Casa, carrego um cabedal imenso de conhecimentos, de cultura, de experiência, de bom-senso, e sobretudo, de amor ao trabalho e à Pátria.

Governistas e oposicionistas, todos, jamais os vi ocupar a tribuna, para defender interesses subalternos.

Por isso, Senhor Presidente, resolvi escrever esta carta, cujas cópias passarei aos filhos e netos e pedirei que transmitam às gerações que os sucederem, na esperança de que possam difundir, junto aos amigos, descendentes e parentes, a grandeza, a dignidade e o patriotismo que são o apanágio do Parlamento deste grande e heróico País.

Resta-me, Senhor Presidente, que diga a Vossa Excelência da permanente e melhor impressão que levo de todos os funcionários do Senado Federal, do mais humilde ao mais destacado, ciosos dos seus

deveres, capazes, lúcidos e sempre prontos à prestação dos serviços mais difíceis e até fora de hora, em que pèse a má remuneração a que estão sujeitos.

A todos êles e especialmente aos que me serviram nas várias funções que exerci, os meus mais sinceros agradecimentos e os votos de que continuem servindo ao Senado Federal e, conseqüentemente, à Nação, com o mesmo entusiasmo, a mesma dedicação e o mesmo amor.

Termino, Senhor Presidente, pedindo a Vossa Excelência que mande proceder à leitura desta carta, durante o Expediente de uma das Sessões, antes do término da Legislatura.

Saudações Respeitosas. — Senador Manoel Villaça.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — A carta do nobre Senador será transcrita em Ata, como um dever de aprêço à sua conduta de Companheiro e de homem público.

O SR. EURICO REZENDE — Peço a palavra, como Líder, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — Tem a palavra o nobre Senador Eurico Rezende.

O SR. EURICO REZENDE — (Como Líder. Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, a ausência, obviamente por motivos emocionais, do Sr. Senador Manoel Villaça, que preferiu despedir-se através da leitura de uma carta, nos conduz a êste microfone, de vez que S. Ex.^a aqui não estando, não nos foi possível manifestar-nos a respeito da sua despedida desta Casa.

Tão logo o Monsenhor Valfredo Gurgel assumiu o Govêrno do Rio Grande do Norte, esta Casa passou a contar com a figura sempre simpática de Parlamentar eficiente do Senador Manoel Villaça. Não é êle o homem público dado à presença na Tribuna. Mas, Sr. Presidente, revelou de logo vários ângulos da sua

atividade; o primeiro dos quais como um coordenador eficiente dos negócios parlamentares.

Várias missões lhe foram confiadas pela Liderança do Governo nesta Casa e tôdas essas tarefas foram exemplarmente cumpridas, numa prova eloqüente e sucessiva do seu espírito público, de envolta com a alta eficiência no exercício do seu mandato.

Recentemente, S. Ex.^a dedicou-se obstinadamente à prestação de um relevante serviço a êste País. Quando a maldição das explorações internacionais tentou edificar para o Brasil, lá fora, uma imagem penosa, inspirada na calúnia, na injúria e na difamação, o Senador Manoel Villaça alertou o Governo no sentido do restabelecimento da presença do Parlamento Brasileiro nas conversações e nos congressos culturais e políticos, no exterior. O trabalho de S. Ex.^a nesse sentido foi igualmente proficuo e já agora S. Ex.^a, com um grupo de Parlamentares Brasileiros, compareceu à Conferência Parlamentar de Hala, e, num trabalho de equipe, ali se procurou restabelecer a verdade e com ela o prestígio internacional do País.

Assim, no instante em que S. Ex.^a deixa esta Casa, retornando ao recesso de seu lar e às oficinas de seu trabalho, queremos debruçar sôbre a sua manifestação derradeira de Companheiro, todo o fervor das nossas homenagens, afirmando a S. Ex.^a que êle será uma recordação constante através do reconhecimento de todos nós de que êle cumpriu o seu dever de homem público e de Companheiro. (Muito bem! Muito bem.)

O SR. PRESIDENTE (Fernando Corrêa) — Com a palavra o Sr. Senador Duarte Filho.

O SR. DUARTE FILHO — (Lê o seguinte discurso.) Sr. Presidente, Srs. Senadores, no dia 9 do corrente mês, a cidade de Mossoró, no Rio Grande do Norte, completou o seu Primeiro Centenário.

Ao assinalar êste evento da tribuna do Senado Federal, para que fique registrado nos Anais da Casa, o faço com grande satisfação, não sômente por se tratar da terra que me serviu de berço, mas, sobretudo, como uma homenagem aos seus filhos que com trabalho, tenacidade e amor ao seu rincão, transformaram, em um século, um pequeno arraial às margens do Rio Apodi, em uma cidade de 100.000 habitantes, pólo de desenvolvimento do Nordeste Brasileiro, e uma das principais cidades daquela região.

Em meados do século XVIII, a então Ribeira de Santa Luzia era povoada apenas por criadores, vaqueiros e procuradores das fazendas, vez que os seus proprietários, em sua quase totalidade, residiam em Pernambuco, Paraíba, Ceará ou Natal, Capital da Capitania. A partir de 1760, a fixação do homem ao arraial começou a avolumar-se. Em 1810, quando de sua passagem pelo Nordeste, o inglês Henry Koster registrava um pouco mais de 200 casas de taipa circundando uma capela. Em 1870 era o povoado elevado a categoria de cidade. Em 1877, durante a terrível sêca que atingiu todo o Nordeste, perdurando até 1879, Mossoró contava com 3.000 habitantes. Durante êste triênio de sêca a cidade abrigou cerca de 30.000 pessoas, que dos sertões do Rio Grande do Norte, Paraíba e Ceará, desciam em levadas à procura de recursos na cidade que florescia sob a proteção de Santa Luzia. Esta sêca, que ficou conhecida na História do Nordeste como a maior calamidade até então ocorrida na região, chegou a sensibilizar profundamente o nosso Imperador. Sua Majestade, D. Pedro II, ao tomar conhecimento do que ocorria naquela parte do País, declarou que venderia a última pedra de sua coroa, contanto que o nordestino não viesse a morrer de fome. Gesto humanitário e de solidariedade aos seus patricios, que realmente estavam sucumbindo pela inanção em tôda a região atingida. Após aquêle período de

miséria, quando Mossoró era invadida por hordas e mais hordas de flagelados, a Cidade entrou numa fase de progresso, tornando-se, no início do século em que vivemos, um centro de intensa atividade comercial, e proclamada em todos os sertões do Nordeste. O seu comércio de importação feito pelo vizinho pôrto de Areia Branca era intenso e as exportações, pelo seu volume, tornaram a Cidade de Mossoró um cento poderoso de comercialização, conhecido em todo o País, formando um núcleo irradiante de prestígio econômico dentro da faixa do Nordeste. Levado pelo desejo sempre presente nos mossoroenses de lutar pelo progresso de sua cidade, a Capital do Oeste Potiguar já conta, no ano da comemoração do seu centenário, com 100.000 habitantes, 585 estabelecimentos comerciais e 10 estabelecimentos de crédito, além de várias cooperativas com finalidades diversas.

Encravada em um dos mais pobres estados da Federação, pouco desenvolvido e pouco industrializado, a cidade ora em análise se sobressai pelo seu parque industrial, constituído por 252 indústrias, conforme nos mostra o último censo realizado, destacando-se dêle a indústria salífera, a de extração de minerais não metálicos, a de têxteis, a de calçados, de móveis, de sabões, de vestuário, de bebidas, de cerâmica, de uma fábrica de cimento em implantação, e muitas outras que fazem de minha cidade a motivação do orgulho de sua gente.

A par do desenvolvimento comercial e industrial, Mossoró não se descurou de preparar intelectualmente os seus filhos. 185 estabelecimentos de ensino foram assinalados pelo Censo do corrente ano, com uma população estudantil de 20.016 alunos, assim distribuídos:

Ensino primário	15.036
Ensino médio	4.225
Ensino normal	376
Ensino comercial	203
Ensino superior	180

Além disto, o MEB, o SESI e o MOBRAL mantêm 58 salas de aula destinadas à alfabetização de adultos, com uma matrícula global de 1.041 alunos. Três estabelecimentos são responsáveis pelo ensino da música, das artes e do artesanato. O SESI, o SESC e o SENAI mantêm diversos cursos destinados ao preparo da mocidade. Outras instituições também pontificam na cidade, sempre no elevado sentido de disseminar a cultura, a ciência e as artes das gerações mossoroenses que vão surgindo.

As primeiras atividades dos primitivos habitantes de Mossoró foram a pecuária, que ainda constitui uma das principais ocupações do homem rural. Sessenta mil cabeças de gado foram registradas no Município, em 1969, entre bovinos, caprinos, suínos, eqüinos, muares e ovinos, destacando-se os primeiros com, aproximadamente, 30.000 exemplares e os segundos com 11.000.

A agricultura tem o seu suporte nos extensos carnaubais, na cultura do algodão, do feijão, do milho, para só citar os produtos principais.

Hoje, desenvolve-se promissora e a cultura do cajueiro.

O setor de saúde é servido por 7 estabelecimentos hospitalares com 332 leitos, e 40 médicos existem na cidade dedicando-se ao exercício da medicina geral e especializada. É a sede da Segunda Regional da Secretaria de Saúde, e foi escolhida pelo Ministério da Saúde como uma das cidades-pilôto para a implantação do Plano Nacional de Saúde, em atividade experimental, em Mossoró, desde outubro de 1969. Conta ainda a população de minha Cidade, com um centro de saúde, Serviço Preventivo contra a Tuberculose, Serviços Nacionais de Endemias Rurais, Moléstias Tropicais e de Lepra.

A atuação exercida pelo comércio, pela indústria, pela educação e por serviços de saúde só é passível de êxito, quando

existem condições básicas de complementação nesses setores. Mossoró apresenta um conjunto de bens e serviços de tôdas as categorias, avultando os ligados ao mercado de capitais (rêde bancária, movimento comercial, etc.) e os serviços administrativos e de direção (sede de município, repartições estaduais e federais, sede de diocese etc.).

Estas características levaram a SUDENE a considerar Mossoró como um dos pólos de desenvolvimento do Nordeste.

O IBGE, baseado na teoria da polarização, procedeu um levantamento de equipamento de distribuição de bens e serviços e de áreas de influência das cidades brasileiras, estabelecendo a seguinte classificação:

- a) Metrôpoles ou centros de 1.^a ordem;

Metrôpoles nacionais;

Metropoles regionais equipadas;

Metrôpoles regionais subequipadas;

- b) Centros de 2.^a ordem:

Centros de 2.^a ordem superequipados;

Centros de 2.^a ordem equipados;

- c) Centros importantes mas com equipamento irregular;

- d) Centros de 3.^a ordem.

Nesta classificação, a cidade de Mossoró figura como centro de 2.^a ordem, o que quer dizer, ocupa um papel regional importante, logo abaixo de Recife e Fortaleza e em nível igual às demais Capitais do Nordeste.

Constituindo um núcleo polarizador de destaque, Mossoró vem exercendo uma força de atração às migrações ocorridas na sua área de influência.

Como em tôda a Região, o êxodo rural a princípio era motivado pelas sêcas periódicas. As populações rurais, fugindo em massa do meio hostil, procuravam

as Capitais dos Estados da Região e suas cidades principais. Nos últimos anos, entretanto, a fuga dos camponeses passou a ser constante, independentemente dos fenômenos climáticos, influenciada principalmente pelo desenvolvimento dos sistemas de transporte e comunicação e pela crise agropecuária.

Na ânsia de melhores condições de vida, a população rural procura as cidades mais desenvolvidas da Região, em uma corrente quase contínua, acelerando o processo de urbanização em todo o Nordeste. Na área de influência de Mossoró, na década de 1950/60 a população rural de 95.455 habitantes baixou para 85.049, enquanto a população urbana aumentou de 40.450 habitantes para 71.549, segundo estudo do Banco do Nordeste do Brasil S/A. Daí ser compreensível e justificável que Mossoró venha dobrando a sua população de 9 em 9 anos.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, ao terminar estas breves notas sôbre o Centenário de Mossoró e invocando a paciência dos nobres Colegas, desejo assinalar dois atos de civismo do povo de minha terra, entre muitos outros que pontilham a sua história. A Abolição da Escravatura em Mossoró se processou 5 anos antes da Lei Aurea, precisamente, no dia 30 de setembro de 1883, nela tomando parte tôda a sua população e foi proclamada sob festas cívicas que perduraram vários dias. Ainda hoje, esta data, 30 de setembro, é comemorada, anualmente, com muita alegria e nela toma parte tôda a Cidade, traduzindo a ânsia de liberdade, sempre presente naquela gente.

Outro feito que marcou história foi Mossoró ter repellido contando, apenas, com os seus filhos, o grupo de bandoleiros chefiados por Lampeão. Foi um ato de heroísmo, de destemor, de desapêgo à vida dos mossoroenses, enfretando a fúria sanguinária do então terror do Nordeste. Em 13 de junho de 1927, Lampeão à frente de numeroso grupo, o maior

que chegou a comandar, assaltou a Capital do Oeste Potiguar com uma violência jamais registrada nas suas incursões, no desejo de se apoderar de uma das maiores cidades da Região. Desconhecia o célebre bandido a fibra do mossoense. E, após várias horas de tiroteio cerrado dentro da cidade, durante o qual Virgulino Ferreira jogou todo o peso de sua autoridade perante os seus comparsas, na tentativa de quebrar a resistência dos defensores da Cidade, viu-se compelido a se retirar sem atingir o seu objetivo. A vitória de Mossoró ficou marcada na História e contribuiu de maneira categórica para quebrar o mito de invencibilidade do maior bandoleiro do Nordeste Brasileiro. (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — Tem a palavra o Sr. Senador Ruy Carneiro.

O SR. RUY CARNEIRO — (Lê o seguinte discurso.) Sr. Presidente e Srs. Senadores, distinguido pela amizade, confiança e aprêço do eminente correligionário e amigo Senador Argemiro de Figueiredo, para em seu nome expressar sentidas despedidas aos colegas e ao funcionalismo da Câmara Alta do País, através da carta histórica que passarei a ler, páginas magistrais de sua maravilhosa inteligência e, sobretudo, de sensibilidade afetiva, faço-o com honra e, para que não dizer, com um justo orgulho de paraibano.

Atendendo à sua tocante distinção e comvente bondade, resolvi deixar a Bancada onde tomei assento desde a mudança do Palácio Monroe para Brasília até hoje, a fim de, ocupando esta tribuna — a sua tribuna — ler tão importante documento e dar a devida autenticidade à excepcional missão que o grande Parlamentar conterrâneo me outorgou, nesta hora dramática da nossa vida política.

Desta Bancada, que se me afigura uma porção da terra sagrada da Paraíba, onde

cada um de nós costumava ver e ouvir a figura singular do preclaro Senador pelo nosso Estado, procurarei com emoção e lealdade, transmitir aos eminentes Colegas e dignos funcionários desta Augusta Casa dos Estados-Membros da Federação Brasileira, as palavras unidas de grandeza e espírito de fraternidade do Senador Argemiro de Figueiredo, na hora em que o Senado Federal e o Brasil se vêem provisoriamente privados da palavra, da ação e do exemplo de uma das figuras consulares da República:

“Brasília, novembro de 1970

Meu prezado Ruy

Afetuosos abraços

Rogo-lhe que não se recuse ao desempenho da missão que ora lhe deleigo: a de apresentar ao Senado as minhas despedidas. Faltou-me a coragem de fazê-las pessoalmente.

Bem compreendo o quanto vai de fraqueza nesse mandato que lhe outorgo.

E eu que fui, em meio século de lutas políticas, um homem sem desfalecimentos, obstinado e forte, sinto agora, em mim, êsse contraste, ao fugir às emoções de uma despedida fraternal. Mas, sempre amei a verdade. E lhe confesso até que, neste papel, onde escrevo estas palavras, há um pouco de umidade de algumas lágrimas que escaparam covardemente dos meus olhos.

Êsses dezesseis anos de convívio diário no Senado da República, além dos cinco na Câmara dos Deputados, vincularam-me ao Congresso com raízes vigorosas e profundas. Não posso, agora, extirpá-las da alma sem contrações violentas de dor angustiante.

Aperte, por mim, as mãos de todos os Colegas e funcionários, e lhes diga que é um irmão que parte, deixando os irmãos que ficam. Conforta-

me a consciência de que fui digno deles. Nunca fugi aos deveres de cavalheirismo parlamentar. Nunca escravizei a minha consciência à turbulência das paixões.

As minhas palavras, os meus gestos e atitudes foram sempre animados do obstinado espírito da lealdade, da correção e do pensamento elevado de servir à Pátria, ao Nordeste e ao nosso Estado.

Essa Casa, onde você vai, em meu nome, ocupar, pela última vez, a minha tribuna, sempre foi o equilíbrio do regime. As fronteiras partidárias, quase sempre eu as vi rompidas pelos sentimentos unânimes do patriotismo e do espírito público.

Mesmo de fora, continuarei a ouvir, deste Senado, que é imortal, o prego diário e imutável do amor ao Brasil.

Sabe você, meu querido Ruy, que eu não alimento queixas contra os co-estaduanos que me negaram a recondução ao Senado. Nem mesmo contra os adversários que fizeram, até nos dias que antecederam à luta, generosas tentativas de homenagear-me, deixando sem competidor a cadeia que eu disputava.

Não me valho da assombrosa enxurrada de votos em branco, para explicar a minha derrota. Essa votação, que teve amplitude nacional, não contém sentido claro. É, entretanto, uma atitude de opinião pública que merece ser auscultada pelos Partidos e pelo Governo.

Foi ela contra o regime? Contra o Governo? Contra os Partidos? Contra os candidatos? Ninguém poderá responder com precisão. Aos Companheiros que ficam na estacada, peço que não desanimem na pregação de suas idéias, com energia, serenidade e, sobretudo, com permanente espírito de amor à comunidade. Inútil será o radicalismo insensato.

A Revolução, que foi um movimento improvisado de salvação nacional, já hoje vai tomando um sentido de renovação irreversível. Sem ela, o País teria mergulhado no sangue da mais tenebrosa guerra civil. O amor à verdade leva-me a essa confissão. Os erros da Revolução serão corrigidos, oportunamente, sobretudo, na faixa das cassações injustas e da resistência ao retorno da Democracia autêntica. Mas, para tanto, é mister a nossa ajuda e cooperação patriótica. Pelo radicalismo jamais chegaremos ao ajustamento que todos aspiramos, de paz, tranqüilidade, ordem e desenvolvimento.

Não temas os Companheiros as conseqüências do imperioso dever de advertência, fiscalização e resistência, face aos atos errados do Governo.

Nesse ponto, a omissão, por timidez, seria traição ao povo.

Essas palavras, meu caro Ruy, são a minha despedida, o meu pensamento e os modestos conselhos que deixo aos Correligionários.

Você vai agora ficar sozinho, na representação oposicionista da Bancada Paraibana. Sei que lhe aumentaram as responsabilidades. Não importa. Conheço-lhe o pensamento, a nobreza e a extensão dos seus sentimentos patrióticos. Continue, como o tem feito, honrando a Paraíba. E, se um dia, o povo lhe faltar, a História far-lhe-á Justiça.

Sempre ao seu dispor, em Brasília e na Paraíba.

As.) Argemiro de Figueiredo."

Sr. Presidente, qualquer palavra que eu venha pronunciar, neste momento, em nome do grande Senador Argemiro de Figueiredo, como seu mandatário, não terá a significação e a eloqüência dos termos históricos desse relevante do-

cumento político que tive a honra de ler neste plenário.

De qualquer maneira, Sr. Presidente e Senhores Senadores, sinceramente acreditado, se aqui estivesse o grande Senador paraibano, a emoção o empolgaria e o dominaria de tal modo que apenas lhe permitiria duas palavras: Muito obrigado. (Muito bem! Palmas prolongadas.)

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — Tem a palavra o nobre Senador Filinto Müller, como Líder do Governo.

O SR. FILINTO MÜLLER — (Como Líder. Sem revisão do orador.) Senhor Presidente, Srs. Senadores, no momento em que o nobre Senador Ruy Carneiro dá conhecimento ao Senado desta magnífica carta enviada pelo Senador Argemiro de Figueiredo, documento de alto valor e de exemplo para as gerações atuais e futuras, venho à tribuna para, em nome do meu Partido, da Aliança Renovadora Nacional, e no meu próprio nome, deixar registrada nos Anais manifestação de profundo respeito, de apreço, de admiração, e de simpatia pelo Senador Argemiro de Figueiredo que, dentro em breve, deixará o nosso convívio por não ter sido reconduzido ao Senado nas eleições de 15 de novembro.

Todos nós, Sr. Presidente, que tivemos a felicidade de conviver com o Senador Argemiro de Figueiredo, no Senado, todos nós, sem exceção, proclamamos as suas virtudes cívicas, a sua bravura, a sua honestidade, a sua impecável correção no cumprimento do mandato que o povo da Paraíba lhe conferiu.

Partidário todos nós sabíamos que S. Ex.^a o era, partidário e fiel partidário. Nunca deixou, entretanto, de levantar a sua voz, divergindo das orientações que lhe pareciam errôneas, partidas de elementos da sua própria agremiação. Sempre teve a coragem moral, a coragem cívica de discordar, mesmo da direção do seu Partido, não para criar um ambiente de oposição aos seus dirigentes, mas para

abrir os olhos dos responsáveis pelos destinos do nosso País, para alertar êsses responsáveis, para impedir que o Brasil seguisse por rumos incertos e perigosos para a nacionalidade.

Nacionalista, no bom sentido do termo, Argemiro de Figueiredo foi aqui no Senado um defensor extremo, um defensor incessante, permanente, dos altos interesses da nossa Pátria.

O Sr. Atílio Fontana — Permite-me V. Ex.^a um aparte, nobre Senador Filinto Müller?

O SR. FILINTO MÜLLER — Com muito prazer, Senador Atílio Fontana.

O Sr. Atílio Fontana — Nobre Líder Filinto Müller, expressa V. Ex.^a o pensamento de todos os Representantes do Povo nesta Casa sobre o eminente Senador Argemiro de Figueiredo. Realmente, por seus reiterados pronunciamentos, por suas intervenções, S. Ex.^a sempre comprovou seu elevado espírito público, seu patriotismo. Quando ocupávamos a tribuna desta Casa, tínhamos a satisfação de, reiteradamente, receber apartes do ilustre Representante paraibano, apartes êsses imbuídos dos mais elevados propósitos patrióticos. Muito embora do Partido da Oposição, S. Ex.^a sempre tinha um pensamento em defesa dos interesses da coletividade, em defesa do povo brasileiro. Certamente, é uma grande perda para o Senado ficar privado da presença de tão eminente Parlamentar. S. Ex.^a pode estar tranqüilo: cumpriu, galhardamente, o mandato que o povo brasileiro lhe confiara. Na verdade, o nobre Senador Argemiro de Figueiredo poderá continuar a prestar relevantes serviços ao País, sempre com o arraigado, com o elevado espírito que o conduziu a esta Casa.

O SR. FILINTO MÜLLER — Muito grato, nobre Senador Atílio Fontana, pelas suas palavras, que também são palavras de justiça ao eminente Senador Argemiro de Figueiredo.

O Sr. Carvalho Pinto — V. Ex.^a me permite um aparte?

O SR. FILINTO MÜLLER — Ouço com prazer o aparte do nobre Colega.

O Sr. Carvalho Pinto — V. Ex.^a, eminente Líder, está traduzindo com sua habitual fidelidade, o pensamento de todos nós, no instante em que o Senado se vê privado da companhia e da colaboração do Senador Argemiro de Figueiredo. Mas, neste momento em que acabamos de ouvir, sob o domínio de inegável emoção, uma carta que bem espelha a agigantada estrutura moral e cívica de seu signatário, desejo consignar, também, o testemunho pessoal do meu profundo apreço e admiração por essa extraordinária figura de homem público que tanto enalteceu e dignificou esta Casa, com a sua inteligência, a sua bravura cívica, o seu equilíbrio, a sua operosidade, e, sobretudo, com a sua inexcedível dignidade e patriotismo.

O SR. FILINTO MÜLLER — Muito grato ao eminente Senador Carvalho Pinto, pelas suas palavras, que vêm dar maior relevância às modestas considerações que estou tecendo em tôrno do nome aureolado do nobre Senador Argemiro de Figueiredo.

O Sr. Dinarte Mariz — V. Ex.^a me permite um aparte?

O SR. FILINTO MÜLLER — Concedo o aparte solicitado pelo Senador Dinarte Mariz.

O Sr. Dinarte Mariz — Desejo expressar, também, a minha solidariedade, na hora em que o Senador Argemiro de Figueiredo se despede por uma carta de que fêz intérprete o Senador Ruy Carneiro. Devo dizer que é com grande emoção que escutei essa leitura, pois nesta Casa, tenho a impressão de que ninguém era mais vinculado ao Senador Argemiro de Figueiredo do que eu. Amanhã, completará trinta e cinco anos que S. Ex.^a serviu a meu Estado, posso assim dizer, mandando, como Governador que

era na Paraíba, naquela época, a força da Polícia Militar, em meu auxílio. A S. Ex.^a, talvez, eu deva a minha própria vida, combatendo que eu estava, naquela hora, os comunistas que tinham invadido meu Estado e se apossado do Governo. S. Ex.^a não só mandou o armamento necessário para eu continuar a resistência que tinha iniciado, como também toda a Polícia Militar para defender o Rio Grande do Norte e o País da onda comunista que ameaçava não só o meu Estado, já dominado, mas o Brasil inteiro. Conheço, portanto, Argemiro de Figueiredo há 40 anos e posso dar o meu depoimento de que ninguém serviu mais ao seu Estado e ao País. Amante que era da sua Região, quando defendia o Nordeste o fazia com verdadeira exaltação íntima, defendendo aquilo que lhe era mais caro, nesta Casa. Estou certo de que, lá fora, S. Ex.^a continuará o seu trabalho, mas eu não podia deixar de, pessoalmente, dar o meu depoimento e dizer do quanto o Brasil perde por não mais ouvir sua voz nesta Casa, que era a sua casa, que é a nossa casa e, realmente, o local onde se firmou como um dos melhores Parlamentares que já passaram pelo Senado da República. Com estas palavras, deixo as minhas homenagens ao grande nordestino e ao grande servidor da nossa Pátria.

O SR. FILINTO MÜLLER — Grato ao nobre Senador pelo seu depoimento valioso, que vem confirmar as considerações que todos estamos aqui expendendo.

O Sr. Milton Campos — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. FILINTO MÜLLER — Ouvirei com prazer o nobre Senador.

O Sr. Milton Campos — No momento em que vários dos eminentes Colegas se manifestam expressamente sobre a figura tão estimada e prestigiosa do Senador Argemiro de Figueiredo, sinto que tenho, também, êste dever, sobretudo, porque fui Colega de S. Ex.^a, desde a Constituinte

de 1946. E, a partir daí, pude admirar a sua atuação na vida pública. Lembro-me bem da colaboração que S. Ex.^a deu à elaboração do texto constitucional de 1946, participante que foi, comigo, da comissão constitucional que se incumbiu do primeiro debate sobre o Projeto de Constituição. Na base de relações tão antigas e do conhecimento da atuação de S. Ex.^a, declaro, embora escusadamente — V. Ex.^a já o faz, autorizada-mente, em nome do Senado — que é, realmente com mágoa patriótica que se vê afastar-se dos nossos trabalhos um Colega tão eminente e tão prestimoso.

O SR. FILINTO MÜLLER — Agradeço ao aparte de V. Ex.^a, nobre Senador Milton Campos.

Ouço o aparte do nobre Senador Teotônio Vilela.

O Sr. Teotônio Vilela — Nobre Senador Filinto Müller, como afirmaram outros Senadores e, especialmente, o Senador Milton Campos, V. Ex.^a fala por todos nós. Sou eu, talvez, o que tenha tido o convívio menor, em tempo, com o eminente Senador Argemiro de Figueiredo. Toda despedida é pungente. Mas considero, Senador, que da vida pública ninguém se despede. A vida pública é uma guerra que termina sempre por circunstâncias várias e o belo é dela sair-se lutando com valor. Dela sai, por circunstâncias várias, repito, o nobre Senador Argemiro de Figueiredo. Desejo, apenas, pedir ao nobre Senador Ruy Carneiro que transmita ao Senador Argemiro de Figueiredo a aceitação do apêlo que êle me fez de dizer sempre, desta Tribuna, a verdade em benefício do País e do Nordeste.

O SR. FILINTO MÜLLER — Muito grato ao aparte do eminente Senador Teotônio Vilela.

O Sr. Ney Braga — (Com assentimento do orador.) Nobre Senador Filinto Müller, V. Ex.^a está, também, dizendo

aquilo que todos nós pensamos e os nobres Colegas que o apartearam adicionaram muito daquilo que sentimos nesta despedida que o Senador Ruy Carneiro traz daquele companheiro que não voltará a esta Casa. Não voltará. Não analisemos as razões, mas, êle em espírito, aqui estará — pelo menos assim penso — porque, durante os quatro anos em que convivi com êle, muito aprendi. Deixou, para mim, exemplos do homem que, realmente, como bem disse em sua carta, na hora do interesse da Nação, não vê os limites partidários. E nós tanto precisamos disso. Eu quero que o Senador Ruy Carneiro transmita, também, ao nobre Senador Argemiro de Figueiredo a certeza de que nós seguiremos, aqui, seu exemplo, de que nós compreendemos sempre sua atitude de homem digno, correto, responsável e profundamente idealista. Nós sentimos, sempre, através de seus discursos, aquêl calor do Nordeste, do amor extraordinário que devota a esta Nação tão querida. Nós queremos que êle leve ao Senador Argemiro de Figueiredo a certeza de que, se êle não volta mais, fica aqui, para nós seguirmos o seu exemplo.

O SR. FILINTO MÜLLER — Muito grato pelo aparte de V. Ex.^a

O Sr. Antônio Fernandes — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. FILINTO MÜLLER — Pois não.

O Sr. Antônio Fernandes — O Senador Argemiro de Figueiredo, veterano Parlamentar brasileiro, acaba de deixar gravado em sua mensagem, por intermédio do nobre Senador Ruy Carneiro, o retrato vivo de sua estatura moral. Sua ausência do Senado abre um claro de mais um dos melhores cidadãos, do homem de sua competência, da sua cultura, da sua coragem cívica e dignidade à altura da missão que sempre desempenhou aqui nesta Casa. Lutador enrijecido no Nordeste rude, já se consagrou grande Parlamentar como abnegado de-

fensor do nordestino sofrido. Merecem realce suas lutas pela solução dos problemas econômicos e sociais do seu Estado, no afã de levantar-lhe o nível, no sentido de alcançar a formação de uma unidade ativa e respeitada no seio da Federação. Queira o Senador Ruy Carneiro se fazer o portador do meu aprêço, da minha amizade e alta consideração ao nobre Senador Argemiro de Figueiredo.

O SR. FILINTO MÜLLER — Agradeço o aparte do eminente Senador Antônio Fernandes.

Concedo, agora, o aparte ao eminente Senador Leandro Maciel.

O Sr. Leandro Maciel — Ouvi, emocionado, a leitura que fez o nobre Senador Ruy Carneiro da carta do nosso eminente Colega, Senador Argemiro de Figueiredo. Há mais de 40 anos, mal saído da Escola Politécnica da Bahia, encontrei-me, à sombra da Serra da Borborema, como engenheiro das obras complementares da sêca, com o jovem Advogado Argemiro de Figueiredo. Ficamos amigos e, na longa jornada, entramos na vida pública. As vèzes, batalhando em legendas diferentes, crescia a nossa amizade e o meu entusiasmo pelas suas qualidades de cidadão. Conheci de perto Argemiro de Figueiredo, muito jovem ainda. Depois, vimos a sua atuação no Governo modelar da Paraíba. Vi com os meus próprios olhos, o que êle pôde realizar no seu Estado. Do Governo do Estado veio Argemiro de Figueiredo, conduzido, pela vontade do povo paraibano, ao Senado. Durante 16 anos aqui estêve. E com o brilho da sua inteligência, com a sua capacidade de trabalho, com o seu espírito público, Argemiro de Figueiredo sempre se constituiu numa peça importante do Senado Federal. Quero solidarizar-me com esta homenagem consagrada a êsse brasileiro, a êste Representante dos mais dignos que, não sendo reeleito, se afasta, provisoriamente, da vida pública. Faço os mais since-

ros votos para que êle tenha uma vida prolongada no seio da sua família e leve a certeza de que deixa, nesta Casa, os seus Companheiros sentindo a sua ausência, sentindo a ausência de um batalhador constante, de um democrata autêntico, de um político que soube dignificar a vida pública.

O SR. FILINTO MÜLLER — Muito grato ao aparte de V. Ex.^a

O Sr. Domicio Gondim — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. FILINTO MÜLLER — Ouço o aparte de V. Ex.^a

O Sr. Domicio Gondim — A grandeza de um homem ficou bem demonstrada nas palavras lidas pelo nobre Senador Ruy Carneiro, com referência ao meu Companheiro Argemiro de Figueiredo. As lides partidárias que nos afastam não me impedem de, neste momento, trazer a palavra da nossa Paraíba, prestando homenagem justa a êsse grande paraibano, dedicado à causa pública, à Paraíba e ao Brasil. Argemiro de Figueiredo nos deixa, porém fica a sua imagem, no Senado Federal e na Paraíba, como um dos maiores paraibanos que já representaram a nossa terra. Só peço a Deus que, ao me despedir do Senado, receba idênticas homenagens às prestadas por seus Companheiros, que simbolizam o que foi Argemiro de Figueiredo, o que é Argemiro de Figueiredo e o que será Argemiro de Figueiredo, Representante da nossa Paraíba, que jamais esquecerá seu imorredouro filho.

O SR. FILINTO MÜLLER — Muito grato a V. Ex.^a pelo aparte com que me honrou.

O Sr. Clodomir Milet — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. FILINTO MÜLLER — Com prazer.

O Sr. Clodomir Milet — Nobre Líder, V. Ex.^a está autorizadamente falando por todos nós nesta Casa, na homena-

gem que presta ao grande Senador Argemiro de Figueiredo. Todos nós ficamos emocionados com a carta lida pelo seu Colega de Bancada, o nobre Senador Ruy Carneiro. Permita V. Ex.^a acrescentar às palavras que já pronunciou e às manifestações aqui trazidas pelos Companheiros dos diversos Estados, a minha palavra de homenagem a êsse grande cidadão paraibano, a êsse grande brasileiro, que honrou sua terra e honrou o País, com uma atuação diligente, eficiente e altamente patriótica. Na Comissão de Finanças, a que pertenço e na qual ingressei quando cheguei a esta Casa, travei contato mais íntimo com o Senador Argemiro de Figueiredo. Muitas vezes, tive de recorrer a êle para que, com a sua experiência, com o seu traquejo no tratar dos diversos problemas que vinham a esta Casa e que deviam receber parecer da nossa Comissão, me orientasse, novição que era nos trabalhos do Senado, sôbre a melhor maneira de me conduzir, tendo em vista sempre, como todos temos, os altos interesses da nossa Pátria. O Senador Argemiro de Figueiredo deixa entre nós um grande vácuo e eu me permito, por intermédio do Senador Ruy Carneiro, levar ao nobre Colega que hoje se afasta — e a política tem dessas coisas: traz a gente e leva a gente sem se saber como e por que — a minha palavra de solidariedade, no momento em que êle se despede do Senado da República.

O SR. FILINTO MÜLLER — Muito grato a V. Ex.^a

O Sr. Flávio Brito — V. Ex.^a permite um aparte?

O SR. FILINTO MÜLLER — Concedo o aparte ao nobre Senador.

O Sr. Flávio Brito — Como já foi dito por eminentes Colegas, V. Ex.^a está falando em nome do nosso Partido, mas sendo eu Presidente da Confederação Nacional da Agricultura, não poderia deixar de dizer que, desde o primeiro dia

em que assumi a cadeira como Representante do Estado do Amazonas, senti que a agropecuária brasileira teve sempre nesse grande Senador o seu maior defensor. Nesta tarde, quando foi lida, pelo nobre Senador Ruy Carneiro, a carta de despedida do nobre Senador Argemiro de Figueiredo, peço a S. Ex.^a que transmita nosso apêlo no sentido de que continue a dar sua colaboração, pois temos certeza de que continuaremos a ter, na pessoa dêsse grande Senador, o defensor da agricultura e da pecuária brasileiras.

O Sr. Carlos Lindenberg — Permite o nobre orador um aparte?

O SR. FILINTO MÜLLER — Ouço o aparte do nobre Senador Carlos Lindenberg.

O Sr. Carlos Lindenberg — Senador Filinto Müller, V. Ex.^a, sem dúvida, está falando em nome de todos nós, em nome do Senado brasileiro. Diante da emoção de que fomos possuídos com a leitura da carta, pelo nobre Senador Ruy Carneiro, de despedida do eminente Senador Argemiro de Figueiredo e — não poderia deixar de trazer meu apoio sincero, minha inteira solidariedade pessoal e a do nosso Estado ao pronunciamento de V. Ex.^a e dos ilustres Colegas que o apartearam. Argemiro de Figueiredo, meu Colega na Constituinte de 1946, vim encontrá-lo, depois, nesta Casa, com a mesma fibra, a mesma bravura, a mesma lealdade e o mesmo espírito público daquela época, a mesma inteligência a serviço da Paraíba e do Brasil. Afasta-se agora do Senado Federal, mas deixa as suas lições e o seu exemplo de civismo, de patriotismo e de equilíbrio, sempre procurando servir à sua terra e ao nosso País. É, portanto, com imensa saudade que vemos S. Ex.^a se afastar desta Casa, mas pode ter a certeza de que terá sempre a expressão de nosso aprêço, de nossa amizade e o desejo de que seja sempre feliz com sua excelentíssima família.

O SR. FILINTO MÜLLER — Obrigado pelo aparte, nobre Senador Carlos Lindenberg.

O Sr. Mello Braga — Permite-me V. Ex.^a um aparte? (Assentimento do orador.) Eu não podia furtar-me a dar aparte a V. Ex.^a, nesta oportunidade, companheiro que fui de Argemiro de Figueiredo na Constituinte de 46, também. Em certos trechos da carta dêsse nobre Colega, vemos referências à Revolução de 64, achando-a justa, certas, muitas das medidas tomadas, muitas outras passíveis de revisão no futuro. Posso dizer, testemunha que fui, que após o começo da sexta-feira, 13, na Central do Brasil, ao qual compareceu o então Presidente da República João Goulart, a Bancada do PTB, reunida na Granja do Tôrto, fêz reparos quanto à presença do Chefe do Partido e Presidente da República àquela reunião. Foi porta-voz da Bancada, e com o desassombro que sempre demonstrou em tôdas as suas atitudes, Argemiro de Figueiredo, que criticou o procedimento de João Goulart ao participar daqueles acontecimentos. Falando em nome da Bancada do PTB no Senado, procurava fazer ver ao então Presidente os rumos que estavam tomando os problemas do Brasil, um sentido perigoso para a sobrevivência da Democracia. Argemiro de Figueiredo teve sempre independência e não se curva a quem quer que seja, sempre sustentando os seus pontos de vista, bem respaldados no Direito e na razão.

De forma que, neste momento em que Argemiro de Figueiredo escreve uma carta, num dos tópicos da qual se refere à Revolução de 1964, está coerente com seus atos diante da Revolução e com as manifestações anteriores, como também demonstra seu grande espírito público e a sua concórdia, aceitando uma derrota, sem mágoas, sem constrangimento e sem críticas a quem quer que seja, numa manifestação soberba da su-

perioridade de homem público. Como grande paraibano, como grande brasileiro, deixa, sem dúvida nenhuma, um traço marcante nesta Casa do Congresso.

O SR. FILINTO MÜLLER — Nobre Senador Mello Braga, agradeço o depoimento contido no aparte com que me honrou. Quero declarar que V. Ex.^a trouxe uma preciosa informação, que deve figurar nos Anais da nossa Casa. Ignorava eu a atitude assumida pela Bancada do PTB no Senado naquela data de 13 de março; ignorava também que o Senador Argemiro de Figueiredo tivesse interpretado os sentimentos dessa Bancada, condenando a presença do Presidente da República a uma manifestação nitidamente subversiva, nitidamente radical.

V. Ex.^a traz um depoimento ao Senado, que é mais do que um depoimento ao Senado, é um depoimento para a História do Brasil, no momento em que exalta a atitude do Senador Argemiro de Figueiredo, homem invulgar, companheiro invulgar nesta Casa e cujas atitudes foram invariavelmente de absoluta independência.

Sr. Presidente, seria imensamente grato ao Senador Argemiro de Figueiredo estar presente aqui para ouvir a manifestação dos seus pares a respeito da sua atuação, para ouvir o conceito que, de sua personalidade, fazem os seus Companheiros de trabalho.

O nobre Senador Attilio Fontana referiu-se às atitudes do Senador Argemiro de Figueiredo quando examinava projetos de interesse nacional, quando se esquecia das côres partidárias para somente pensar no interesse do Brasil. Eu havia, momentos antes, acentuado a sua independência, embora reconhecendo a sua fidelidade partidária, a sua independência em assuntos vitais para a nossa Pátria. No exercício da Presi-

dência da Comissão de Finanças, o Sr. Argemiro de Figueiredo foi sempre um Presidente exemplar daquele importante órgão da nossa Casa.

No ano passado, quando se fez o balanço do número de membros do MDB e da ARENA, houve a sugestão de que as três grandes Comissões (Finanças, Constituição e Justiça e Relações Exteriores) tivessem como Presidentes elementos do nosso Partido, a Aliança Renovadora Nacional. Declarei, naquela oportunidade, que enquanto o MDB indicasse o nome do Senador Argemiro de Figueiredo para presidir a Comissão de Finanças, aquêlo cargo seria entregue ao MDB, tal a confiança que o nobre Senador Argemiro de Figueiredo inspirava e inspira a todos nós, seus Companheiros no Senado.

Não vou fazer referências a episódios da sua vida, da sua atuação nesta Casa do Parlamento, mas quero, Sr. Presidente, para encerrar estas considerações — pois nada mais teria a dizer depois das significativas manifestações dos eminentes Colegas — acentuar dois aspectos que caracterizam bem a personalidade do nobre Senador Argemiro de Figueiredo. Um está contido nos termos da sua carta, tôda ela repassada de emoção, dando uma demonstração a mais da sua independência e do seu patriotismo, reconhecendo que a Revolução Democrática de 1964 foi uma necessidade para impedir que o Brasil mergulhasse no caos e na anarquia. E aponta a necessidade também de serem revistos atos praticados pela Revolução que, a seu ver, não estariam de acôrdo com a justiça.

Tôdas as revoluções — já tive oportunidade de acentuar desta tribuna — praticam atos que elas julguem necessários e indispensáveis para assegurar a sua sobrevivência, para assegurar a possibilidade da execução dos seus objetivos, dos seus patrióticos objetivos. É possível que, no fragor das lutas, agita-

ções e exaltações sejam praticados atos menos justos. Mas, quando volta a calma, quando volta a serenidade, quando o País se reintegra na paz, na ordem e na segurança, então é possível rever os atos praticados que possam ser acusados de não terem sido justos. Isto ocorreu em relação à Revolução de 1930.

Nós — e eu naquele momento, naquela oportunidade, fazia parte do “Clube 3 de Outubro”, que era um clube jacobino, radical, de oficiais moços, de oficiais jovens e de alguns políticos também jovens, como era o homem da estatura moral e do valor de Oswaldo Aranha, — nós também conduzimos nossa orientação no sentido da prática de atos que não foram justos. Entretanto, mais tarde, passados anos, tive a ventura de, como Senador, no Senado Federal, votar leis que reparavam injustiças praticadas no decorrer da década de 30.

A advertência feita pelo nobre Senador Argemiro de Figueiredo é uma advertência que considero oportuna. E devo declarar aqui que S. Ex.^a pode ficar tranqüilo: quando o País estiver reintegrado na ordem — repito — e na segurança será oportuno proceder-se a uma revisão de todos os atos para que, se por acaso tiverem sido praticados atos injustos, possam êles vir a ser corrigidos.

Outro aspecto que desejo acentuar, como fêcho destas minhas considerações, é uma entrevista concedida pelo nobre Senador Argemiro de Figueiredo ao prestigioso vespertino *O Globo*. Logo após o término da apuração, logo após verificar que não havia sido atendido o seu apêlo nas urnas, o Senador Argemiro de Figueiredo, demonstrando uma grande superioridade de espírito, afirmou, e afirmou com precisão, que não fazia restrição, nem acusação a ninguém, em relação ao resultado do pleito, mas declarou que se afastava dos pleitos futuros, porque não pleitearia mais a sua re-

condução ao Senado, mas que não se afastava da luta política, e que, enquanto vida tivesse, enquanto corresse nas suas veias o sangue generoso, seria um lutador permanente pelo Brasil, pela Paraíba, por Campina Grande.

Esta atitude do Senador Argemiro de Figueiredo é uma atitude exemplar, que no momento deve ser ressaltada, deve servir de orientação para todos os brasileiros que devem estar cômnicos de que, continuando a lutar pelo Brasil, estarão cumprindo o seu dever, como soube cumprí-lo o Senador Argemiro de Figueiredo e como saberá fazê-lo para com a sua Pátria em todos os momentos de sua vida, que desejamos seja longa e feliz. **(Muito bem! Muito bem! Palmas. O orador é cumprimentado.)**

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — Cabe a esta Presidência associar-se às manifestações expressas pela unanimidade do Plenário, com relação ao episódio que afastou do nosso convívio o Senador Argemiro de Figueiredo. A vida pública acarreta, muitas vèzes, incompreensões, injustiças e preterições.

Argemiro de Figueiredo foi alvo de um dêsses episódios, tão comuns aos homens públicos, mas sua saída dêste Senado constitui até um episódio, pela maneira como foi processada, de orgulho para todos nós, e é por isso que esta Presidência se sente, também, orgulhosa em citar a modelar conduta de homem público que tem tido em tôda a sua vida Argemiro de Figueiredo. **(Muito bem! Palmas.)**

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — Com a palavra o nobre Senador Raul Giuberti.

O SR. RAUL GIUBERTI — (Lê o seguinte discurso.) Senhor Presidente, registramos com imenso pesar o falecimento do Dr. Xenócrates Calmon de Aguiar, ocorrido a 18 do corrente mês. A

magistratura, não só do Espírito Santo, mas do País, está de luto, visto que poucos a exaltaram tanto quanto o fêz êsse ilustre capixaba.

Nascido na cidade da Serra, cedo ainda consagrou-se ao estudo das letras jurídicas, para as quais tinha marcada vocação. Após a formatura em Direito, que coroou os seus brilhantes estudos, radicou-se em Colatina, minha terra natal. Aí, exercendo com proficiência e acendrado espírito público a profissão, foi convocado insistentemente para partilhar das atividades políticas.

Os Anais da Câmara Municipal de Colatina, da qual foi Presidente, registram a sua presença diária e o zêlo constante pelo progresso material e cultural da cidade. Posteriormente, sendo eleito Deputado à Assembléia Legislativa, destacou-se sobremodo nas atividades parlamentares, presidindo, com brilho, os seus trabalhos.

Quando sobreveio a Revolução de 30, exercia êle o mandato de Deputado Federal, mas os fatos que se sucederam ao movimento popular determinaram o seu afastamento da vida pública. Mudou-se então para o Rio de Janeiro, onde abriu escritório de advocacia com inteiro sucesso. Quando a União abriu concurso público para o provimento de cargos de Julz, êle concorreu ao mesmo, e ingressou com brilhantismo na Magistratura brasileira, à qual deveria servir por largos anos com espírito cívico exemplar e extraordinária erudição.

Aposentou-se como Desembargador, cargo a que foi promovido por merecimento. Apesar das preocupações diárias com os seus deveres profissionais, cultivou permanente interêsse pelas pessoas e coisas do seu Estado natal. Sempre logrou tempo para defender, onde quer que estivesse, as soluções reclamadas pelos problemas do Espírito Santo, quer na ordem econômica, política ou social.

O Sr. Carlos Lindenberg — Permite-me V. Ex.^a um aparte?

O SR. RAUL GIUBERTI — Pois não.

O Sr. Carlos Lindenberg — Nobre Senador Raul Giuberti, quero prestar ao discurso de V. Ex.^a minha inteira solidariedade, nesta homenagem à memória do Dr. Xenócrates Calmon de Aguiar, homem que prestou ao Espírito Santo os mais relevantes serviços, especialmente no município de Colatina. Depois, vindo para o Rio de Janeiro, ascendeu ao cargo de Desembargador, no qual se aposentou, por motivo de moléstia, na qual, agora, acaba de falecer, com profundo pesar para todos nós do Espírito Santo, e, em especial, para mim e minha família, que nêle tínhamos um grande e dedicado amigo. Sempre estimei o Dr. Xenócrates, que foi meu Professor de Português, no Ginásio do Espírito Santo e meu amigo durante tôda a minha vida, mesmo quando estivemos militando, como estivemos, em Partidos contrários, mas sempre me distinguindo com a sua amizade e atenções, o que procurei sempre retribuir. Quero, portanto, dizer a V. Ex.^a da minha solidariedade às suas palavras, e das saudades que temos daquele vulto que foi Xenócrates Calmon e, também, mandando daqui, à sua Ex.^{ma} Família, os nossos sinceros sentimentos de pesar. O Espírito Santo está de ludo, com a morte de Xenócrates Calmon de Aguiar.

O SR. RAUL GIUBERTI — Agradeço o aparte de V. Ex.^a, que vem dar maior expressão à homenagem que estou apresentando.

(Lendo.)

Amou a terra em que nasceu. Serviu-a com desvêlo e abnegação, a ela estêve ligado sentimentalmente no decurso de sua longa vida. Que mais se pode exigir de um verdadeiro homem? Por isso, o povo cabixaba lamenta a sua morte e há de cultivar a sua memória pelos tem-

pos a fora, inspirando-se na conduta de uma vida exemplar.

Um dos traços marcantes do seu caráter era a fidelidade à palavra empenhada. Jamais permitia que os incidentes da vida mudassem o curso de suas decisões; permanecia, sempre, malgrado a adversidade das circunstâncias ou o aceno das recompensas, fiel aos compromissos assumidos com as pessoas ou instituições. Um fato que bem ilustra essa atitude é o que neste momento relembramos: quando se cuidou de construir uma ponte sôbre o Rio Doce, o Dr. Xenócrates lutou incansavelmente para que fôsse localizada em Colatina. E uma vez vitorioso êsse ponto de vista, não deu por encerrada a sua participação no caso, mesmo quando o Governo do Estado o convidou para representá-lo numa viagem ao exterior. Declinando do honroso convite, permaneceu vigilante até que as autoridades iniciassem a obra, pois estava convencido de que, se afastasse para a longa viagem, os interesses políticos desviariam o projeto para outra região. E dêsse modo, graças à sua pertinácia e influência, a ponte foi edificada na cidade a que estava ligado por afeição e duradoura convivência.

Em outra ocasião, quando um poderoso grupo político lhe ofereceu apoio, caso aceitasse a sua candidatura ao Governo do Estado, embora a oferta representasse sucesso garantido, êle rejeitou o convite, visto que já tinha firmado compromisso com outro candidato.

Era assim o Dr. Xenócrates Calmon de Aguiar. Os fatos mencionados são típicos de um homem probo e leal, para quem as honrarias, benesses e louvores pouco significavam, mas que tinha em larga conta a generosidade, o desprendimento e o amor pelas coisas da sua terra e sua gente.

Apresentando à família enlutada os nossos sentimentos de condolências, so-

licitamos à Mesa que providencie no sentido de inserir em nossos Anais estas palavras de saudosa despedida e voto de pesar pelo seu falecimento. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — Tem a palavra o nobre Senador Flávio Brito.

O SR. FLÁVIO BRITO — Sr. Presidente, Srs. Senadores, ainda tomado pelo entusiasmo que, como brasileiro, causei-me a inauguração do Palácio de Exposições Anhembi, em São Paulo, desejei transmiti-lo a V. Ex.^a e a meus ilustres Pares, a fim de que também fique registrado nos Anais desta Casa um acontecimento, sem dúvida, dos mais significativos marcos na irreversível escalada para o desenvolvimento de nossa Pátria.

Por feliz coincidência, a notável obra inaugurou-se com a abertura do VII Salão do Automóvel, outra demonstração de pujança da nossa Indústria, revelando a capacidade e habilidade do operário brasileiro, que, em tão curto prazo, produziu, no último ano, 400.000 veículos automotores, cujas qualidades e perfeição são reconhecidas em todo o mundo.

Essa indústria, que por sua complexidade, envolve os mais variados setores de uma adiantada tecnologia na produção de numerosas matérias-primas e artefatos, atualmente exprime-se no valor de um e meio bilhão de dólares, representando 4% (quatro por cento) de nosso produto interno bruto e 12% (doze por cento) da produção industrial.

Percorrer o Pavilhão das Exposições, adornado pelos belíssimos e variados veículos do Salão do Automóvel, desperta o nosso orgulho de brasileiro e faz vibrar nosso patriotismo, porque sentimos, na realidade dos fatos, que estão abertas as portas do nosso desenvolvimento.

Mas não é só. A grandiosidade do parque Anhembi, a velocidade e perfeição com que foi construído o Pavilhão de Exposições e o vulto do projeto em franco andamento, apontam, melhor do que a eloquência de palavras, a grandiosidade de nosso futuro e a marcha acelerada com que o perseguimos.

Com efeito, o Palácio das Exposições, notável obra de engenharia e arte, com 67.250 metros quadrados de cobertura, é a maior estrutura em alumínio do mundo e começou a viver uma vida intensa, pois já tem todos os seus momentos ocupados numa sucessão de mostras, fonte de estímulo às atividades produtoras e oportunidade excepcional para o entrosamento de industriais, comerciantes e técnicos.

Não se limita a êsse aspecto o plano da obra gigantesca: será, também, um centro de irradiação cultural, pois disporá de instalações para simpósios, convenções e reuniões de toda ordem, além de acomodações hoteleiras e locais de diversão.

É preciso que se diga que tudo isso se deve à iniciativa privada, numa demonstração de quanto evoluiu a mentalidade de nosso empresariado, ao rasgar corajosamente os horizontes da economia nacional para projetá-la internacionalmente, ombro a ombro com a competição estrangeira.

Ao concluir, não seria justo que eu deixasse de referir-me à pessoa de Caio de Alcântara Machado, o idealizador do empreendimento, pois, incontestavelmente, foi o seu entusiasmo contagiante, o seu patriotismo e, especialmente, sua reconhecida capacidade de administrador, posta a serviço de grandes causas nacionais, que permitiram a concretização do ideal comum. A êle, pois, os nossos cordiais cumprimentos, por mais um relevante serviço prestado ao País.

Tenho dito. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) —
Tem a palavra o nobre Senador Daniel Krieger.

O SR. DANIEL KRIEGER — Sr. Presidente, peço a V. Ex.^a que faça minha inscrição, que eu falarei amanhã. Fico grato a V. Ex.^a

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) —
V. Ex.^a será atendido.

Comparecem mais os Srs. Senadores:

José Guiomard — Lobão da Silveira — Sebastião Archer — José Cândido — Vasconcelos Torres — Gilberto Marinho — Milton Campos — Carvalho Pinto.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) —
Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO
N.º 265, de 1970

Nos termos do art. 211, letra n, do Regimento Interno, requero dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para o Projeto de Resolução n.º 88, de 1970, que autoriza empréstimo externo para o Estado de Mato Grosso, a fim de que figure na Ordem do Dia da Sessão seguinte.

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 1970. — **Fernando Corrêa.**

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) —
Em votação o requerimento.

Os Senhores Senadores que o aprovam queiram conservar-se sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O projeto será incluído na Ordem do Dia da Sessão de amanhã.

Sobre a mesa, outro requerimento, que vai ser lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO
N.º 266, de 1970

Nos termos do art. 211, letra n, do Regimento Interno, requero dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para o Projeto de Resolução n.º 89, de 1970, que autoriza empréstimo externo para o Estado da Guanabara, a fim de que figure na Ordem do Dia da Sessão seguinte.

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 1970. — **Filinto Müller.**

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) —
Em votação o requerimento.

Os Senhores Senadores que o aprovam queiram conservar-se sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O projeto será incluído na Ordem do Dia da Sessão de amanhã.

Sobre a mesa, outro requerimento, que será lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO
N.º 267, de 1970

Nos termos do art. 211, letra n, do Regimento Interno, requero dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para o Projeto de Resolução n.º 90, de 1970, que torna sem efeito a Resolução n.º 53, de 1970, a fim de que figure na Ordem do Dia da Sessão seguinte.

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 1970. — **Lino de Mattos.**

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) —
Em votação o requerimento.

Os Senhores Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em consequência, o projeto de resolução será incluído na Ordem do Dia da Sessão de amanhã.

No Expediente da presente Sessão foram lidos, entre outros, os seguintes Projetos de Lei da Câmara:

- N.º 47/70, que concede aumento de vencimentos aos funcionários das Secretarias e Serviços Auxiliares dos órgãos do Poder Judiciário da União, e dá outras providências;
- N.º 50/70, que dá nova redação ao parágrafo único do art. 1.º do Decreto-lei n.º 1.073, de 9 de janeiro de 1970;
- N.º 51/70, que altera disposições do Decreto-lei n.º 60, de 21 de novembro de 1966, autoriza a subscrição de ações do Banco Nacional de Crédito Cooperativo, e dá outras providências;
- N.º 52/70, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça do Trabalho — em favor do Tribunal Regional do Trabalho e Juntas de Conciliação e Julgamento da 3.ª Região, o crédito especial de Cr\$ 64.000,00 para o fim que especifica;
- N.º 54/70, que cria o Instituto Nacional da Propriedade Industrial, e dá outras providências;
- N.º 55/70, que autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar utilizando como recurso o excesso de arrecadação previsto para o corrente exercício, e dá outras providências; e
- N.º 57/70, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério das Comunicações o crédito especial no valor de Cr\$ 150.000,00 para o fim que especifica.

Nos termos do disposto no § 2.º do art. 65 da Constituição, os referidos pro-

jetos deverão receber emendas perante as Comissões.

Não havendo norma regimental que regule a matéria, esta Presidência fixa o prazo de 6 horas para a apresentação das referidas emendas, que deverão ser encaminhadas à Comissão de Projetos do Executivo e Finanças.

A Presidência, conforme comunicação feita na Sessão do dia 14 de outubro, recebeu ofício do Sr. Governador do Estado do Rio Grande do Sul, solicitando autorização do Senado Federal para realização de empréstimo externo, no valor de US\$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil dólares norte-americanos), a ser contratado com a Agência Norte-Americana para o Desenvolvimento Internacional — USAID —, objetivando a aquisição de equipamentos, serviços, formação de pessoal especializado e reorganização administrativa do Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem daquele Estado.

O referido pedido ficou aguardando, na Secretaria-Geral da Presidência, a complementação dos documentos necessários.

Tendo a Presidência recebido os documentos exigidos pelo artigo 343 do Regimento Interno, a matéria será despachada às Comissões de Finanças, Constituição e Justiça e dos Estados para Alienação e Concessão de Terras Públicas e Povoamento.

Terminado o período do Expediente.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 138, de 1968 (n.º 1.213-B/68, na Casa de origem), que inclui no Plano Nacional de Viação, catalogada como BR-488, a Rodovia Capão Bonito—

Itapeva—Itararé (SP), Jaguariaíva—Pirai do Sul—Castro e Ponta Grossa com terminal nas Rodovias BR-277 e BR-153, em Irati — PR, e dá outras providências, tendo

PARECERES, sob n.os 547, 548 e 549, de 1970, das Comissões

— de Transportes, Comunicações e Obras Públicas; 1.º pronunciamiento: solicitando audiência ao Ministério dos Transportes; 2.º pronunciamiento: cumprida a diligência, pela rejeição; e

— de Finanças, pela rejeição.

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Senhores Senadores desejar fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação.

Os Senhores Senadores que aprovam o projeto queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está rejeitado.

O projeto será arquivado e feita a devida comunicação à Câmara dos Deputados.

É o seguinte o projeto rejeitado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
N.º 138, de 1968

(N.º 1.218-B/68, na Casa de origem)

Inclui no Plano Nacional de Viação, catalogada como BR-488, a Rodovia Capão Bonito—Itapeva—Itararé (SP), Jaguariaíva—Pirai do Sul—Castro e Ponta Grossa, com terminal nas Rodovias BR-277 e BR-153, em Irati — PR, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — A Rodovia Capão Bonito—Itapeva—Itararé (SP), Jaguariaíva—

Pirai do Sul—Castro—Ponta Grossa, com terminal nas Rodovias BR-277 e BR-153, em Irati — PR, fica incluída no Plano Nacional de Viação, catalogada como BR-488, fazendo parte integrante das obras prioritárias.

Art. 2.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas):

Item 2

Discussão, em turno único (apreciação preliminar da juridicidade, nos termos do art. 265-A do Regimento Interno), do Projeto de Lei da Câmara n.º 187, de 1968 (número 714-B/67, na Casa de origem), que concede financiamento aos motoristas profissionais de caminhão para aquisição de veículo próprio, através das Caixas Econômicas Federais, com a intermediação do INPS, e dá outras providências, tendo

PARECER, sob n.º 613, de 1970, da Comissão

— de Constituição e Justiça (consulta formulada pela Comissão de Finanças): pela injuridicidade.

Em discussão o projeto, quanto à juridicidade.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está rejeitado.

Feita a devida comunicação à Câmara dos Deputados, o projeto será arquivado.

É o seguinte o projeto rejeitado:

PROJETO DE LEI DA CAMARA

N.º 187, de 1968

(N.º 1.387/68, na Casa de origem)

Concede financiamento aos motoristas profissionais de caminhão para aquisição do veículo próprio, através das Caixas Econômicas Federais, com a intermediação do INPS, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É o Poder Executivo autorizado a conceder financiamento, através das Caixas Econômicas Federais, aos motoristas profissionais de caminhão para aquisição de um veículo nacional, destinado ao transporte de carga.

Art. 2.º — As Caixas Econômicas ficam obrigadas a destinar, dos seus planos de financiamentos de veículos, pelo menos 20% (vinte por cento) para o setor de caminhões, nos termos desta lei.

Art. 3.º — Os veículos automotores de carga serão financiados aos motoristas profissionais de caminhão que não possuam outro desses veículos, com menos de 5 (cinco) anos de uso, e que contem 5 (cinco) anos, e 12 (doze) meses de contribuição para o INPS.

Art. 4.º — O financiamento, objeto da presente lei, será concedido pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, em prestações iguais e sucessivas, incluindo taxas, juros e despesas.

Parágrafo único — As taxas, juros, comissões e mais custos financeiros correspondentes às operações referidas nesta Lei não poderão ser superiores a 80% (oitenta por cento) dos aplicados pelas Caixas Econômicas Federais nas operações de financiamento de veículos de passeio.

Art. 5.º — O Poder Executivo regulamentará a presente lei dentro de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 6.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º — Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas):

Item 3

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 8, de 1969 (n.º 526-B/63, na Casa de origem), que altera o art. 873 da Consolidação das Leis do Trabalho, no sentido de permitir revisão das decisões que fixarem condições de trabalho, tendo

PARECERES, sob n.ºs 644, e 645, de 1970, das Comissões

— de **Constituição e Justiça**, pela rejeição; e

— de **Legislação Social**, pela rejeição.

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação.

Os Senhores Senadores que aprovam o projeto queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está rejeitado.

Feita a devida comunicação à Câmara dos Deputados o projeto será arquivado.

É o seguinte o projeto rejeitado:

PROJETO DE LEI DA CAMARA

N.º 8, de 1969

Altera o art. 873 da Consolidação das Leis do Trabalho, no sentido de permitir revisão das decisões que fixarem condições de trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — O art. 873 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo De-

creto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 873 — Decorridos seis meses de sua vigência, caberá revisão das decisões que fixarem condições de trabalho, quando se tiverem modificado as circunstâncias que as ditaram, de modo que tais condições se hajam tornado injustas ou inaplicáveis.”

Art. 2.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas):

Item 4

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 29, de 1970 (n.º 1.977-B/68, na Casa de origem), que torna obrigatória a ornamentação de estradas federais por árvores frutíferas, tendo PARECERES, sob n.ºs 685 e 686, de 1970, da Comissão

— de Transportes, Comunicações e Obras Públicas: 1.º pronunciamento — solicitando audiência do Ministério dos Transportes; — 2.º pronunciamento — cumprida a diligência, pela rejeição.

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar fazer uso da palavra, encerrarei a discussão.

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está rejeitado.

Feita a devida comunicação à Câmara dos Deputados, o projeto será arquivado.

É o seguinte o projeto rejeitado:

PROJETO DE LEI DA CAMARA

N.º 29, de 1970

(N.º 1.977-B/68, na Casa de origem)

Torna obrigatória a ornamentação de estradas federais por árvores frutíferas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — A ornamentação das estradas federais, nos cinco primeiros quillômetros subseqüentes aos Municípios, em qualquer direção, será feita com árvores frutíferas adaptadas ao clima das respectivas regiões.

Art. 2.º — A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas):

Item 5

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução n.º 87, de 1970, de autoria da Comissão Diretora, que nomeia Alan Viggiano, candidato habilitado em Concurso, para o cargo de Taquígrafo-Revisor, PL-2, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores quiser fazer uso da palavra, declaro encerrada a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto queiram conservar-se sentados. (Pausa.)

Aprovado. O projeto vai à Comissão Diretora para redação final.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE RESOLUÇÃO
N.º 87, de 1970

Nomeia Alan Viggiano, candidato habilitado em Concurso, para o cargo de Taquígrafo-Revisor, PL-2, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

O Senado Federal resolve:

Artigo único — É nomeado, nos termos do art. 85, letra c, item 2, do Regimento Interno, para o cargo isolado, de provimento efetivo, de Taquígrafo-Revisor, PL-2, do Quadro da Secretaria do Senado Federal, Alan Viggiano, candidato habilitado em Concurso, conforme dispõem os artigos 2.º e 3.º da Resolução n.º 31, de 1962.

O SR. PRESIDENTE (Fernando Corrêa):

Item 6

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado n.º 45, de 1970-DF, que fixa os efetivos da Polícia Militar do Distrito Federal, e dá outras providências, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob n.ºs 724, 725 e 726, de 1970, das Comissões

— de Constituição e Justiça;

— do Distrito Federal; e

— de Finanças.

A matéria foi incluída em Ordem do Dia, em virtude de aprovação de requerimento de dispensa de interstício aprovado em Sessão anterior.

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar fazer uso da palavra, vou encerrar a discussão. (Pausa.)

Encerrada.

A votação deverá ser feita em escrutínio secreto, pelo processo eletrônico.

Os Srs. Senadores já podem votar. (Pausa.)

Vai ser feita a apuração. (Pausa.)

Votaram Sim 37 Senadores e Não 12. Houve uma abstenção.

Aprovado.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DO SENADO
N.º 45, de 1970 (DF)

Fixa os efetivos da Polícia Militar do Distrito Federal e dá outras providências.

O Senado Federal decreta:

Art. 1.º — Os efetivos de Oficiais do Quadro da Polícia Militar do Distrito Federal, de que trata o item I do artigo 4.º do Decreto-lei n.º 9, de 25 de junho de 1966, alterado pelo Decreto-lei n.º 495, de 11 de março de 1969, por postos, são fixados, de acôrdo com o artigo 6.º do Decreto-lei n.º 315, de 13 de março de 1967, em:

Coronéis PM	2
Tenentes-Coronéis PM	6
Majores PM	13
Capitães PM	44
1.ºs-Tenentes PM	51
2.ºs-Tenentes PM	52

Art. 2.º — Os efetivos de praças do Quadro de que trata o artigo anterior são fixados em:

Subtenentes PM	23
1.ºs-Sargentos PM	51
2.ºs-Sargentos PM	137
3.ºs-Sargentos PM	314
Cabos PM	388
Soldados PM	1.994

Parágrafo único — Os Aspirantes-a-Oficial PM serão em número variável, de acôrdo com a necessidade do recompletamento de Oficiais do Quadro a que se refere o artigo anterior.

Art. 3.º — Ficam organizados os Quadros de Oficiais Médicos, de Administração, Especialistas e Músicos da Polícia Militar do Distrito Federal, com os seguintes efetivos:

Quadros de Oficiais Médicos

Major PM	1
Capitães PM	2
1.ºs-Tenentes PM	4

Quadro de Oficiais de Administração

1.ºs-Tenentes PM	4
2.ºs-Tenentes PM	13

Quadro de Oficiais Especialistas

1.º-Tenente PM	1
2.ºs-Tenentes PM	2

Quadro de Oficiais Músicos

1.º-Tenente PM	1
2.ºs-Tenentes PM	2

Art. 4.º — O preenchimento dos claros decorrentes da aplicação do disposto nesta lei será regulado pelo Governador do Distrito Federal, devendo efetuar-se em função das disponibilidades orçamentárias.

Art. 5.º — O efetivo global da Polícia Militar do Distrito Federal será distribuído da forma constante dos Quadros de organização a serem aprovados pelo Governador do Distrito Federal, a quem competirá a criação, transformação, extinção, denominação, localização e estruturação dos órgãos de Comando, Unidades e Subunidades.

Art. 6.º — O Governador do Distrito Federal, mediante proposta do Comandante da Polícia Militar do Distrito Federal, estabelecerá as qualificações policiais militares de praças, dentro do efetivo previsto no artigo 2.º

Parágrafo único — As condições de formação, habilitação e movimentação de praças dentro das respectivas qualifi-

cações obedecerão às prescrições que forem estabelecidas no Regulamento-Geral da Corporação.

Art. 7.º — As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias do Governo do Distrito Federal.

Art. 8.º — Esta Lei entrará em vigor a partir de 1.º de janeiro de 1971, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Fernando Corrêa) — Sôbre a mesa, requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte:

REQUERIMENTO
N.º 268, de 1970

Nos termos dos arts. 211, letra p, e 315 do Regimento Interno, requero dispensa de publicação, para imediata discussão e votação, da redação final do Projeto de Resolução n.º 87, de 1970, que nomeia Alan Viggiano, candidato habilitado em Concurso, para o cargo de Taquígrafo-Revisor, PL-2, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 1970. — **Guido Mondin.**

O SR. PRESIDENTE (Fernando Corrêa) — Em conseqüência, passa-se à imediata apreciação da redação final, que vai ser lida pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lida a seguinte redação final:

PARECER
N.º 746, de 1970

Redação final do Projeto de Resolução n.º 87, de 1970, que nomeia Alan Viggiano, candidato habilitado em Concurso, para o cargo de Taquígrafo-Revisor, PL-2, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

Aprovado pelo Senado o Projeto de Resolução n.º 87, de 1970, a Comissão Dire-

tora apresenta a sua Redação Final, nos seguintes termos:

RESOLUÇÃO
N.º , de 1970

Artigo único — É nomeado, nos termos do art. 85, letra c, item 2 do Regimento Interno, para o cargo isolado, de provimento efetivo, de Taquígrafo-Revisor, PL-2, do Quadro da Secretaria do Senado Federal, Alan Viggiano, candidato habilitado em Concurso, conforme dispõem os artigos 2.º e 3.º da Resolução n.º 31, de 1962.

O SR. PRESIDENTE (Fernando Corrêa) — Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem queira discuti-la, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada a redação final, a resolução vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Fernando Corrêa) — Sobre a mesa, requerimento de dispensa de interstício e de publicação, que será lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte:

REQUERIMENTO
N.º 269, de 1970

Nos termos dos arts. 211, letra p, e 315 do Regimento Interno, requeiro dispensa de publicação, para imediata discussão e votação, da redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 45, de 1970 (DF), que fixa os efetivos da Polícia Militar do Distrito Federal e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 1970. — Guido Mondin.

O SR. PRESIDENTE (Fernando Corrêa) — Em consequência, passa-se à imediata apreciação da redação final, cuja leitura será feita pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lida a seguinte redação final:

PARECER
N.º 747, de 1970

da Comissão de Redação apresentando a redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 45, de 1970 (DF).

Relator: Sr. Clodomir Milet

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 45, de 1970 (DF), que fixa os efetivos da Polícia Militar do Distrito Federal e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 1970. — Antônio Carlos, Presidente — Clodomir Milet, Relator — José Leite.

ANEXO AO PARECER
N.º 747, de 1970

Redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 45, de 1970 (DF), que fixa os efetivos da Polícia Militar do Distrito Federal e dá outras providências.

O Senado Federal decreta:

Art. 1.º — Os efetivos de Oficiais do Quadro da Polícia Militar do Distrito Federal, de que trata o item I do art. 4.º do Decreto-lei n.º 9, de 25 de junho de 1966, alterado pelo Decreto-lei n.º 495, de 11 de março de 1969, por postos, são fixados, de acordo com o art. 6.º do Decreto-lei n.º 315, de 13 de março de 1967, em:

Coronéis PM	2
Tenentes-Coronéis PM	6
Majores PM	13
Capitães PM	44
1.ºs-Tenentes PM	51
2.ºs-Tenentes PM	52

Art. 2.º — Os efetivos de praças do Quadro de que trata o artigo anterior são fixados em:

Subtenentes PM	23
1.ºs-Sargentos PM	51
2.ºs-Sargentos PM	137
3.ºs-Sargentos PM	314
Cabos PM	388
Soldados PM	1.994

Parágrafo único — Os Aspirantes-a-Oficial PM serão em número variável, de acôrdo com a necessidade do recomplementamento de Oficiais do Quadro a que se refere o artigo anterior.

Art. 3.º — Ficam organizados os Quadros de Oficiais Médicos, de Administração, Especialistas e Músicos da Polícia Militar do Distrito Federal, com os seguintes efetivos:

Quadro de Oficiais Médicos

Major PM	1
Capitães PM	2
1.ºs-Tenentes PM	4

Quadro de Oficiais de Administração

1.ºs-Tenentes PM	4
2.ºs-Tenentes PM	13

Quadro de Oficiais Especialistas

1.º-Tenente PM	1
2.ºs-Tenentes PM	2

Quadro de Oficiais Músicos

1.º-Tenente PM	1
2.ºs-Tenentes PM	2

Art. 4.º — O preenchimento dos cargos decorrentes da aplicação do disposto nesta lei será regulado pelo Governador do Distrito Federal, devendo efetuar-se em função das disponibilidades orçamentárias.

Art. 5.º — O efetivo global da Polícia Militar do Distrito Federal será distribuído da forma constante dos Quadros de organização a serem aprovados pelo Governador do Distrito Federal, a quem competirá a criação, transformação, extinção, denominação, localização e estruturação dos órgãos de Comando, Unidades e Subunidades.

Art. 6.º — O Governador do Distrito Federal, mediante proposta do Comandante da Polícia Militar do Distrito Federal, estabelecerá as qualificações policiais militares de praças, dentro do efetivo previsto no art. 2.º

Parágrafo único — As condições de formação, habilitação e movimentação de praças dentro das respectivas qualificações, obedecerão às prescrições que forem estabelecidas no Regulamento Geral da Corporação.

Art. 7.º — As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias do Governo do Distrito Federal.

Art. 8.º — Esta Lei entrará em vigor a partir de 1.º de janeiro de 1971, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Fernando Corrêa) — Em discussão a redação final.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. **(Pausa.)**

Está encerrada.

Em votação a redação final.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. **(Pausa.)**

Está aprovada. O projeto vai à sanção.

Não há oradores inscritos. **(Pausa.)**

Nada mais havendo que tratar, vou encerrar a Sessão, convocando uma Sessão Extraordinária para amanhã, às 10 horas, com a seguinte

ORDEM DO DIA

1

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução n.º 88, de 1970 (apresentado pela Comissão de Finanças, como conclusão de seu Parecer n.º 739, de 1970), que autoriza o Estado de Mato Grosso a realizar, com aval do BNDE e através do Departamento de Estradas de Rodagem, operação de empréstimo externo no valor de US\$ 1.481.610,00 (um milhão, quatrocentos e oitenta e um mil, seiscentos e dez dólares), com a firma Caterpillar Americas Co., de Peoria, Illinois — Estados Unidos da América, destinado a garantir a importação financiada de máquinas e equipamentos rodoviários para aquele Departamento (incluído em Ordem do Dia, em virtude de dispensa de interstício concedida na Sessão anterior), tendo

PARECERES, sob n.ºs 740 e 741, de 1970, das Comissões

- de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e
- dos Estados Para Alienação e Concessão de Terras Públicas e Povoamento, pela aprovação.

2

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução n.º 89, de 1970 (apresentado pela Comissão de Finanças, como conclusão de seu Parecer n.º 742, de 1970), que autoriza o Estado da Guanabara a realizar, através da Companhia Estadual de Águas da Guanabara — CEDAG — operação de financiamento externo no valor de US\$ 15.000.000,00 (quin-

ze milhões de dólares) com o Banco Interamericano do Desenvolvimento — BID — destinado a custear a execução de obras e serviços ligados à expansão e melhoria do abastecimento de água do Estado (incluído em Ordem do Dia, em virtude de dispensa de interstício concedida na Sessão anterior), tendo

PARECERES, sob n.ºs 743 e 744, de 1970, das Comissões

- de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e
- dos Estados para Alienação e Concessão de Terras Públicas e Povoamento, pela aprovação.

3

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução n.º 90, de 1970 (apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, como conclusão de seu Parecer n.º 745, de 1970), que torna sem efeito a Resolução n.º 53, de 1970 (incluído em Ordem do Dia, em virtude de dispensa de interstício concedida na Sessão anterior).

4

Discussão, em turno único, do Requerimento n.º 264, de 1970, de autoria do Senhor Senador Leandro Maciel, solicitando, nos termos do artigo 212, item IV, letra y, do Regimento Interno, sejam inseridos nos Anais do Senado o discurso proferido na Câmara dos Deputados na Sessão de 23-11-70, pelo Deputado Passos Pôrto, publicado no Diário do Congresso Nacional — Seção I — de 24 de novembro de 1970, e a Ata da 76.ª Sessão do Tribunal de Contas da União.

Está encerrada a Sessão.

(Encerra-se a Sessão às 17 horas e 35 minutos.)

**162.^a Sessão da 4.^a Sessão Legislativa da 6.^a Legislatura,
em 27 de novembro de 1970**

(Extraordinária)

PRESIDÊNCIA DO SR. JOAO CLEOFAS

As 10 horas, acham-se presentes os Srs. Senadores:

José Guilomard — Oscar Passos — Flávio Britto — Edmundo Levi — Milton Trindade — Cattete Pinheiro — Lobão da Silveira — Clodomir Milet — Sebastião Archer — Victorino Freire — Petrônio Portella — Sigefredo Pacheco — Waldemar Alcântara — Duarte Filho — Dinarte Mariz — Manoel Villaça — Ruy Carneiro — Argemiro de Figueiredo — Domicio Gondim — João Cleofas — Teotônio Vilela — Arnon de Mello — Leandro Maciel — Júlio Leite — José Leite — Antônio Fernandes — Josaphat Marinho — Carlos Lindenberg — Eurico Rezende — Raul Gluberti — Paulo Tôrres — Vasconcelos Torres — Gilberto Marinho — Milton Campos — Nogueira da Gama — Carvalho Pinto — Lino de Mattos — José Feliciano — Fernando Corrêa — Filinto Müller — Bezerra Neto — Ney Braga — Adolpho Franco — Mello Braga — Celso Ramos — Antônio Carlos — Attilio Fontana — Guido Mondin — Daniel Krieger.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) —
A lista de presença acusa o comparecimento de 49 Srs. Senadores.

Havendo número regimental, declaro aberta a Sessão. Vai ser lida a Ata.

O Sr. 2.^o-Secretário procede à leitura da Ata da Sessão anterior, que é aprovada sem debate.

O Sr. 1.^o-Secretário lê o seguinte

EXPEDIENTE

MENSAGENS

**DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
NOS SEGUINTE TÊRMOS:**

MENSAGEM

N.º 191, de 1970

(N.º 424/70, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Senado Federal:

Para os efeitos do artigo 42, VI, da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências o incluso anteprojeto de resolução que “estabelece normas para o lançamento de obrigações, de qualquer natureza, pelos Estados e Municípios, complementando as Resoluções do Senado de n.ºs 58/68, de 29-10-68, e 79/70, de 21-10-70, e dá outras providências”, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

Brasília, em 27 de novembro de 1970.
— **Emílio G. Médici.**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO SR. MINISTRO DA FAZENDA

E. M. n.º 415 — 23-11-70.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter à superior deliberação de Vossa Excelência o projeto de resolução que estabelece normas para o lançamento de obrigações, de qualquer natureza, pelos Estados e Municípios, complementando as Resoluções do Senado n.ºs 58/68, de 29 de outubro de 1968, e 79/70, de 21 de outubro de 1970.

Essa relevante matéria de há muito vinha sendo estudada pelo Congresso Nacional, inclusive no projeto encaminhado através da Mensagem n.º 40, de 23 de março de 1962, retirada por Vossa Excelência, para reexame, em 24 de abril de 1970, em face das razões que apresentei em minha Exposição de Motivos n.º 146/70.

A matéria a que se refere o presente projeto de resolução foi elaborada por um Grupo de Trabalho constituído de representantes dos Ministérios da Fazenda, Justiça, Planejamento e Coordenação Geral, Banco Central do Brasil e Banco do Brasil S.A.

O projeto busca fortalecer o crédito público e o mercado de títulos governamentais, prioritários na ação do Governo, uma vez que a utilização adequada daqueles instrumentos torna possível obter recursos não inflacionários para atender à execução da programação indispensável ao desenvolvimento do País.

A resolução decorrente criará melhores condições para o progresso econômico e social do País.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Antônio Delfim Netto, Ministro da Fazenda.

ANTEPROJETO DE RESOLUÇÃO

Estabelece normas para o lançamento de obrigações, de qualquer natureza, pelos Estados e Municípios, complementando as Resoluções do Senado de n.ºs 58/68, de 29-10-68, e 79/70, de 21-10-70, e dá outras providências.

Art. 1.º — Subordinam-se às normas fixadas nesta resolução as operações de crédito, de qualquer natureza, realizada pelos Estados e Municípios.

§ 1.º — Subordinam-se, também, ao disposto nesta resolução as operações de crédito em que sejam intervenientes fundações e entidades da administração indireta, mantidas por dotações orçamentárias dos Estados e Municípios.

§ 2.º — Para efeito do disposto no § 1.º, a manutenção caracteriza-se quando a dotação orçamentária representa mais de 50% (cinquenta por cento) da receita de cada entidade ou fundação.

Art. 2.º — Para apuração do limite das operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, de que trata o artigo 67 da Constituição, será deduzido o valor da receita proveniente de operações de crédito consignada no orçamento.

§ 1.º — É vedado aos Estados e Municípios assumir compromissos em decorrência de operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, que importem dispêndio mensal, com sua liquidação, compreendendo principal e acessórios, superior a 5% (cinco por cento) da receita de exercício.

§ 2.º — Na hipótese de a receita orçamentária apresentar concentração de arrecadação, o percentual de dispêndio de que trata o parágrafo anterior poderá ser elevado, mediante prévia comprovação daquela ocorrência ao Banco Central do Brasil, para os efeitos do artigo 3.º

Art. 3.º — Aos Estados e Municípios é facultada a realização de operações de crédito por antecipação da receita orçamentária com instituições bancárias, inclusive aquelas de que detenham a maioria das ações.

Art. 4.º — É vedado aos Estados, Municípios ou suas respectivas fundações e entidades da administração indireta assumir compromissos para com fornecedores, prestadores de serviços ou empreiteiros de obras, mediante emissão ou aval de promissórias, aceite de duplicatas ou quaisquer outras operações similares.

§ 1.º — Para efeito de liquidação progressiva dos compromissos assumidos, o Senado Federal poderá suspender a proibição a que se refere este artigo, obedecendo ao procedimento disposto no parágrafo seguinte.

§ 2.º — A fundamentação técnica da suspensão da proibição de que trata o § 1.º será apresentada ao Conselho Monetário Nacional, que a encaminhará, por intermédio do Ministro da Fazenda, ao Presidente da República, a fim de que seja submetida à deliberação do Senado Federal.

Art. 5.º — Os Tribunais de Contas Estaduais e o Tribunal de Contas do Município de São Paulo fiscalizarão as operações disciplinadas por esta resolução, encaminhando ao Tribunal de Contas da União, para que se faça presente ao Senado Federal qualquer irregularidade apurada.

Parágrafo único — Nos Estados em que não houver Tribunal de Contas, a fiscalização de que trata este artigo será exercida pelo Tribunal de Contas da União.

Art. 6.º — O Tribunal de Contas da União poderá baixar as instruções necessárias para que os Tribunais de Contas Estaduais e o Tribunal de Contas do Município de São Paulo exerçam a fiscalização a que se refere o art. 5.º

Parágrafo único — Cabe ao Tribunal de Contas da União prestar auxílio técnico aos demais Tribunais para o desempenho da fiscalização referida no art. 5.º

Art. 7.º — Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em de de 1970.

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.)

MENSAGEM

N.º 192, de 1970-DF

(N.º 423/70, na origem)

Excelentíssimos Senhores membros do Senado Federal:

Nos termos do artigo 51, combinado com o artigo 42, inciso V, da Constituição, tenho a honra de submeter à deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal, o anexo projeto de lei que “reajusta os vencimentos dos funcionários dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal, e dá outras providências”.

Brasília, em 26 de novembro de 1970. — **Emílio G. Médici.**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO SR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

OF. GP. N.º 771/70

Brasília — DF, em 24 de novembro de 1970.

Excelentíssimo Senhor Ministro Extraordinário para Assuntos do Gabinete Civil.

Tenho a honra de pedir a benévola atenção de Vossa Excelência para o assunto que passo a expor e que é de magna importância para esta Córte.

O Governo Federal encaminhou, ontem, ao Congresso Nacional Mensagens acompanhadas de projetos de leis, visando à fixação de normas para o cum-

primento do disposto nos artigos 98 e 108, § 1.º, da Constituição, e ao reajustamento dos vencimentos dos servidores das Secretarias e Serviços Auxiliares dos Podêres Legislativo e Judiciário da União.

O primeiro projeto — destinado a implantar naquelas Secretarias e Serviços Auxiliares o sistema de classificação de cargos e níveis de vencimentos em vigor no serviço civil do Poder Executivo — prevê igual aplicação aos funcionários do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

No segundo desses projetos houve referência aos funcionários do Tribunal de Contas da União, mas omitiu-se o pessoal dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal, que tenho a honra de presidir.

Quer-nos parecer que isso se deu, tão-somente, por ser da competência privativa do Senado legislar sobre matéria referente ao Distrito Federal (art. 42, inciso V, c/c § 1.º do art. 17 da Constituição).

Permita-me Vossa Excelência esclarecer que no último reajustamento de vencimentos, concedido pelo Decreto-lei n.º 1.073, de 9 de janeiro de 1970, foram igualmente excluídos os servidores dos Podêres Legislativo e Judiciário, bem como os do Tribunal de Contas da União e os desta Corte de Contas.

Ante o exposto, venho solicitar a Vossa Excelência submeter à apreciação do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, o anexo anteprojeto de lei, a fim de, se assim houver por bem, Sua Excelência se digne acolhê-lo e encaminhá-lo ao Senado Federal, nos termos do art. 57, inciso IV, da Constituição.

Tenho a honra de renovar a Vossa Excelência, nesta oportunidade, as expressões do meu alto apreço e mais elevada consideração. — **Cyro Versiani dos Anjos**, Presidente.

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 50, de 1970 — DF

Reajusta os vencimentos dos funcionários dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal, e dá outras providências.

O Senado Federal decreta:

Art. 1.º — Aos funcionários do Tribunal de Contas do Distrito Federal, titulares de cargos de denominação idêntica aos dos cargos do Poder Executivo, é concedido, a partir de 1.º de fevereiro de 1970, um reajustamento de vencimentos em montante igual ao atribuído aos ocupantes destes últimos, pelo Decreto-lei n.º 1.073, de 9 de janeiro de 1970.

Art. 2.º — Aos ocupantes de cargos peculiares, sem similares nos Quadros do Poder Executivo, é concedido, a partir de 1.º de fevereiro de 1970, um reajustamento de 10% (dez por cento) sobre os seus vencimentos básicos atuais.

Art. 3.º — O reajustamento a que se refere o artigo anterior será elevado a 20% (vinte por cento) do valor, em janeiro de 1970, do Padrão ou Nível em que o cargo vier a ser enquadrado, em cumprimento ao disposto no § 1.º do art. 108 da Constituição Federal.

Parágrafo único — Não se aplicará o disposto neste artigo aos cargos que vierem a ser enquadrados em níveis ou importâncias superiores aos seus vencimentos atuais, acrescidos do reajustamento de 10% (dez por cento) a que se refere o art. 2.º

Art. 4.º — Aos inativos do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Distrito Federal, criado pelo Decreto-lei n.º 378, de 23 de dezembro de 1968, é concedido, a partir de 1.º de fevereiro de 1970, reajustamento de valor idêntico ao deferido por esta lei, aos funcionários em atividade, da mesma denominação e nível, nos termos da Lei n.º 2.622, de 18 de outubro de 1955.

Art. 5.º — As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de recursos orçamentários, inclusive na forma prevista no inciso II do art. 6.º do Decreto-lei n.º 752, de 8 de agosto de 1969.

Art. 6.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em de de 1970.

(As Comissões de Constituição e Justiça do Distrito Federal e de Finanças.)

OFÍCIOS

DO SR. 1.º-SECRETÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Encaminhando à revisão do Senado autógrafos dos seguintes projetos:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 58, de 1970

(N.º 2.296-A/70, na Casa de origem)

(DE INICIATIVA DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA)

Dispõe sobre a ampliação da carreira de Procurador da República do Quadro de Pessoal do Ministério Público Federal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — A carreira de Procurador da República do Quadro de Pessoal do Ministério Público Federal passa a ter a seguinte estrutura:

- 1.ª Categoria — 58 cargos
- 2.ª Categoria — 46 cargos
- 3.ª Categoria — 41 cargos

Parágrafo único — Os cargos de Procurador da República serão lotados, por decreto do Poder Executivo, na Procuradoria-Geral da República, na Subprocuradoria-Geral da República e nas Procuradorias da República no Distrito Federal e nos Estados.

Art. 2.º — A lotação numérica e nominal dos funcionários das Secretarias

dos órgãos do Ministério Público Federal será aprovada pelo Procurador-Geral, de acordo com as necessidades e conveniências do serviço.

Art. 3.º — As necessidades de pessoal para o desempenho dos serviços das Secretarias dos Órgãos do Ministério Público Federal serão atendidas com a redistribuição, na forma da legislação em vigor, de funcionários de outros órgãos da Administração Federal, considerados desnecessários aos respectivos serviços.

Parágrafo único — Para os fins indicados neste artigo, a Procuradoria-Geral da República deverá solicitar ao órgão central do Sistema de Pessoal os servidores de que necessitar, com indicação precisa do quantitativo indispensável, da localização geográfica e da respectiva categoria funcional.

Art. 4.º — A partir da vigência desta lei, a gratificação adicional por tempo de serviço dos funcionários das Secretarias dos órgãos do Ministério Público Federal passará a ser concedida na base de 5% (cinco por cento) por quinquênio de efetivo exercício, até 7 quinquênios, calculada sobre o respectivo vencimento-base.

§ 1.º — O tempo de serviço público prestado anteriormente à vigência desta lei será computado para efeito da aplicação do disposto neste artigo.

§ 2.º — A diferença verificada, em cada caso, entre a importância que o funcionário venha percebendo a título de gratificação adicional e o valor da mesma vantagem a que fará jus em decorrência do disposto neste artigo constituirá diferença individual, nominalmente identificável, insuscetível de qualquer acréscimo ou reajustamento.

Art. 5.º — As despesas com a execução desta lei serão atendidas com recursos concedidos ao Ministério Público Federal.

Art. 6.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º — Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM
N.º 300, de 1970

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Em 22-9-70.

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o anexo projeto de lei que “dispõe sobre a ampliação da carreira de Procurador da República do Quadro de Pessoal do Ministério Público, e dá outras providências”.

Brasília, 17 de setembro de 1970. —
Emílio G. Médici.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO SR. MINISTRO DA JUSTIÇA

GM/570-B

Brasília, 16 de julho de 1970

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

O Senhor Procurador-Geral da República, com o Ofício n.º 894, de 13 do corrente, solicita todo o empenho no sentido de ser reestruturado, no menor prazo possível, o quadro de pessoal do Ministério Público Federal, tendo em vista que aquele órgão vem lutando com grande dificuldade para executar as importantes tarefas que lhe são cometidas.

Todos os setores da Procuradoria estão a exigir urgentes providências, porque os serviços estão sendo precariamente executados por um número exíguo de funcionários. Esses servidores são: os poucos remanescentes do antigo Quadro Permanente das Secretarias, detentores de símbolos MP que se tornaram, pela proibição de vinculações e equiparações, incompatíveis com as novas normas

constitucionais; os integrantes da Parte Especial do Quadro, oriundos da NOVACAP ou redistribuídos de outros órgãos; os pertencentes ao Quadro deste Ministério, lotados em órgãos do Ministério Público Federal; e, finalmente, os requisitados de órgãos federais, estaduais e do Distrito Federal.

Para resolver a dramática situação em que se encontra a Procuradoria-Geral da República, o seu titular, com a valiosa colaboração de técnicos do Departamento Administrativo do Pessoal Civil, projetou solução capaz de dar ao órgão as condições necessárias ao seu bom funcionamento.

A solução sugerida é a constante do incluso projeto de lei, que tenho a honra de submeter à alta apreciação de Vossa Excelência, sugerindo que o mesmo seja enviado ao Congresso Nacional, na forma do projeto de Mensagem que também faço anexar à presente.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de profundo respeito. — **Alfredo Buzaid**, Ministro da Justiça.

(As Comissões de Projetos do Executivo e de Finanças.)

PROJETO DE LEI DA CAMARA
N.º 59, de 1970

(N.º 2.201-A/70, na Casa de origem)
(DE INICIATIVA DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA)

Altera a redação do artigo 23 e seus parágrafos da Lei n.º 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que “dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — O artigo 23 e seus parágrafos da Lei n.º 4.878, de 3 de dezembro de 1965, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 23** — O policial fará jus à gratificação de função policial por ficar,

compulsòriamente, incompatibilizado para o desempenho de qualquer outra atividade, pública ou privada, e em razão dos riscos a que está sujeito.

§ 1.º — A gratificação a que se refere êste artigo será calculada, percentualmente, sôbre o vencimento do cargo efetivo do policial, na forma a ser fixada pelo Presidente da República.

§ 2.º — Quando se tratar de ocupante de cargo ou função de direção, chefia ou assessoramento, com atribuições e responsabilidades de natureza policial, a gratificação será calculada sôbre o valor do símbolo do cargo em comissão ou da função gratificada.

§ 3.º — Ressalvado o magistério na Academia Nacional de Polícia e a prática profissional em estabelecimento hospitalar, para os ocupantes de cargos da série de classes de Médico Legista, ao funcionário policial é vedado exercer outra atividade, qualquer que seja a forma de admissão; remunerada ou não, em entidade pública ou emprêsa privada.”

Art. 2.º — A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

MENSAGEM
N.º 197, de 1970

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos têrmos do art. 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP), o anexo projeto de lei que altera a redação do artigo 23 e seus parágrafos da Lei n.º 4.878, de 3 de dezembro de 1965.

Brasília, 9 de julho de 1970. — Emílio G. Médici.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 385, DO
DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO
DO PESSOAL CIVIL

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

O Decreto-lei n.º 1.073, de 9 de janeiro de 1970, estabeleceu, no art. 10, que:

“As gratificações concedidas a funcionários civis do Poder Executivo e das Autarquias Federais, inclusive por força de leis especiais com a finalidade de retribuir o exercício em tempo integral e dedicação exclusiva, continuarão a ser calculadas sôbre os níveis, símbolos e valores decorrentes da aplicação da Lei n.º 5.552, de 4 de dezembro de 1968.”

2. Em face dêsse dispositivo de manifesta amplitude, êste Departamento entendeu atingida a gratificação de função policial porque é devida ao policial, em parte, pelo regime de dedicação integral, como se vê no art. 23 da Lei n.º 4.878, de 1965, que a criou:

“A gratificação de função policial é devida ao policial pelo regime de dedicação integral que o incompatibiliza com o exercício de qualquer outra atividade pública ou privada, bem como pelos riscos dela decorrentes” (o grifo não é do original).

3. Não se conformando com êsse entendimento, o Departamento de Polícia Federal apresentou as seguintes ponderações:

“A função policial é o trabalho continuado com dedicação integral. Não há possibilidade de distinção dentro do serviço policial do que seja dedicação exclusiva ou tempo integral, que têm um conceito mais amplo de trabalho.

Portanto, é uma vivência permanente de problema de segurança interna, onde estiver ou onde se fizer necessária a presença do elemento policial.

É de se destacar, ainda, que o regime policial é compulsório, exigindo trabalho com o mínimo de 200 horas mensais. Acrescentamos também que o policial, mesmo no recesso de seu lar, está em permanente plantão.”

4. Embora a redação do art. 10 do Decreto-lei n.º 1.073, de 1970, envolva desenganadamente a expressão **dedicação integral**, não autorizando o acolhimento, de forma a arredar a interpretação preconizada por este Departamento, o conteúdo da justificativa da tese defendida pelo Departamento de Polícia Federal afigura-se perfeitamente válido, no sentido de que não deveria ter sido congelada a gratificação de função policial, mercê das características de que se reveste.

5. Assim, tendo em vista que o problema em aprêço, criado que foi por decreto-lei, somente por outro ato de igual hierarquia poderá ser solucionado, e que parece justificável o tratamento especial reivindicado pelo Departamento de Polícia Federal, o DASP elaborou o instrumento legal necessário para êsse efeito, dando ao art. 23 e parágrafos da Lei n.º 4.878, de 3 de dezembro de 1965, redação nova, com o objetivo de afastar, desenganadamente, a dúvida decorrente do fato de constar, atualmente, dos termos legais da gratificação de função policial terminologia inscrita na área da gratificação pelo exercício em tempo integral e dedicação exclusiva.

6. É oportuno, por outro lado, ressaltar que este Departamento aproveita o ensejo para resolver outra reivindicação do Departamento de Polícia Federal, que também somente através de ato legal pode ser atendida, formulada através do Processo DASP n.º 2.456/70, no sentido de vedar ao Técnico de Censura o exercício de qualquer outra função pública ou privada, inclusive como jornalista.

7. É que, conforme esclarecido no referido processo, a faculdade que tem o

Técnico de Censura de exercer função jornalística, constante do art. 7.º do Decreto-lei n.º 872, de 17 de outubro de 1969, vem causando embaraços ao Serviço de Censura Federal que é vinculado aos setores de Segurança Nacional, o que recomenda que os servidores da espécie não mantenham ligações com órgãos de imprensa, em face de informação que possam reter, além de exigir-se-lhes dedicação exclusiva na maioria dos casos.

8. Nestas condições, tenho a honra de submeter o assunto à elevada consideração de Vossa Excelência e de opinar pelo encaminhamento ao Congresso Nacional, acompanhado de Mensagem, do anexo projeto de lei.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha mais elevada consideração. —
Glauco Lessa de Abreu e Silva, Diretor-Geral.

(As Comissões de Projetos do Executivo e de Finanças.)

PROJETO DE LEI DA CAMARA N.º 60, de 1970

(N.º 2. 298-A/70, na Casa de origem)
DE INICIATIVA DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Estabelece normas para a criação de órgãos de primeira instância na Justiça do Trabalho e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — A criação de Junta de Conciliação e Julgamento está condicionada à existência, na base territorial prevista para sua jurisdição, de mais de 12 mil empregados e o ajuizamento, durante três anos consecutivos, de pelo menos duzentas e quarenta reclamações anuais.

§ 1.º — Nas áreas de jurisdição onde já existam Juntas, só serão criados novos órgãos quando a frequência de reclamações, no período previsto neste artigo, exceder, seguidamente, a mil e quinhentos processos anuais.

§ 2.º — A jurisdição das Juntas só poderá ser estendida aos municípios ou distritos situados num raio máximo de sessenta quilômetros, desde que os meios de condução para a respectiva sede sejam diários e regulares.

§ 3.º — Para efeito do que dispõe este artigo, as Juntas de Conciliação e Julgamento e os Juizes de Direito investidos da administração da Justiça do Trabalho encaminharão, mensalmente, ao Tribunal Superior do Trabalho, na forma das instruções por este expedidas, boletins estatísticos do movimento Judiciário-trabalhista.

Art. 2.º — As propostas de criação de novas Juntas serão encaminhadas à Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, que se pronunciará sobre a sua necessidade, de acordo com os critérios adotados nesta lei.

Parágrafo único — Os órgãos responsáveis pelos serviços estatísticos fornecerão ao Tribunal Superior do Trabalho, sempre que solicitados, os dados necessários à instrução das propostas de criação de Juntas de Conciliação e Julgamento.

Art. 3.º — O disposto no § 2.º do artigo 1.º não se aplica às Juntas de Conciliação e Julgamento já criadas na data de início da vigência desta lei.

Art. 4.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM

N.º 302, de 1970

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Na forma do artigo 51, *caput*, da Constituição, tenho a honra de submeter à deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Justiça e do Trabalho e Previdência Social, o anexo projeto de lei que “estabe-

lece normas para a criação de órgãos de primeira instância na Justiça do Trabalho, e dá outras providências”.

Brasília, 17 de setembro de 1970. —
Emílio G. Médici.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS GM/00255-B, DE 1970, DOS SRS. MINISTROS DA JUSTIÇA E DO TRABALHO E PRE- VIDÊNCIA SOCIAL

Brasília, 8 de abril de 1970.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Pela Portaria Interministerial número 317-GB, de 22 de dezembro de 1969, do Ministro da Justiça e do Trabalho e Previdência Social, foi constituída uma Comissão Mista destinada a estudar e propor medidas a serem adotadas para aprimoramento e aceleração dos processos trabalhistas, e bem assim estabelecer critérios para criação e distribuição de Juntas de Conciliação e Julgamento, nas diversas Regiões da Justiça do Trabalho.

2. A par do grande interesse do Governo em solucionar questão de tão alto alcance, a Comissão integrada pelos Doutores Kival Soares Cerqueira, Sílvio da Cunha Santos, Nerio Slegfried Wagner Battendieri e Aluísio José Teixeira Gavazzoni Silva apresentou, antes mesmo de esgotar o prazo que lhe fôra assinado, um trabalho objetivo que reúne, dentro da conjuntura atual, as melhores sugestões para dotar o judiciário trabalhista dos meios indispensáveis ao seu regular funcionamento.

3. As sugestões apresentadas consistem num plano geral de criação de Juntas que se desdobra em quatro projetos distintos, completando, duas a duas, as oito Regiões da Justiça do Trabalho para, além de atender às necessidades de ordem prioritária, em função da maior ou menor gravidade da situação que enfrentam, atender, também, às de escalonamento das despesas necessárias à sua plena execução.

4. O desdobramento sugerido é feito na seguinte ordem de atendimento:

- 1.º) 6.ª e 7.ª Regiões;
- 2.º) 2.ª e 5.ª Regiões;
- 3.º) 1.ª e 3.ª Regiões; e
- 4.º) 4.ª e 8.ª Regiões.

5. Tudo isso foi feito após criterioso estudo dos elementos de base recrutados pela Comissão e dos coligidos, com muita propriedade, pelo egrégio Tribunal Superior do Trabalho que achou por bem enfatizar o vulto das despesas que acarretam para o erário público a instalação e manutenção de uma Junta de Conciliação e Julgamento.

6. Não só em razão dos fatos arrolados, mas também porque a Justiça do Trabalho, em muitos casos, permaneceu estática — a estrutura orgânica da 7.ª Região é a mesma vigente à época de sua instalação, em 1941 — mister se torna que o atendimento das reivindicações regionais se faça por ordem de prioridades, como se vê no projeto elaborado pela Comissão, estabelecendo normas para criação de novas Juntas.

7. Ademais, a fixação de critérios para criação de novos órgãos de primeira instância, além do muito que pode contribuir para o aperfeiçoamento do judiciário trabalhista, visa a impedir que no futuro se reproduzam inconvenientes registrados num passado recente, quando ficavam êsses órgãos ao sabor de interesses estritamente locais. O projeto elimina isso. A criação dêsses órgãos só deve ocorrer quando na localidade o número de empregados e a incidência de reclamações atingem limites que passam a justificar a presença do judiciário trabalhista.

8. Convém lembrar, também, que o projeto atenta para a lotação numérica de servidores que devem integrar as Secretarias dos órgãos de primeira instância, com isso procurando evitar o seu funcionamento sem a indispensável infra-estrutura administrativa.

9. Finalmente, outra providência de grande alcance é a contida no artigo 2.º do projeto, que manda submeter à audiência do Tribunal Superior do Trabalho tôdas as propostas que visam à criação de novas Juntas. Êsse dispositivo permitirá a ampla instrução dessas propostas submetidas à consideração do Governo, pôsto que o Tribunal poderá enriquecê-las com os elementos de que dispõe, tornando-as mais perfeitas e atualizadas, além de poder lançar mão dos serviços de entidades especializadas na matéria, como previsto, também, está no projeto.

Pelas razões acima expostas, e tendo em vista que se nos afigura de grande alcance a medida ora proposta, temos a honra de submeter o assunto à elevada consideração de Vossa Excelência, permitindo-nos juntar, de logo, os projetos de leis que consubstanciam a matéria, acompanhados de projeto da Mensagem a ser enviada ao Congresso Nacional.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de profundo respeito. — **Alfredo Buzaid**, Ministro da Justiça — **Júlio Barata**, Ministro do Trabalho.

(*A Comissão de Projeto do Executivo.*)

Of. n.º 1.386-SAP-70

Em 17 de setembro de 1970.

Excelentíssimo Senhor Primeiro-Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Justiça e do Trabalho e Previdência Social, relativa a projeto de lei que “estabelece normas para a criação de órgãos de primeira instância na Justiça do Trabalho e dá outras providências”.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de mi-

nha elevada estima e consideração. — João Leitão de Abreu, Ministro Extraordinário para os Assuntos do Gabinete Civil.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
N.º 61, de 1970

(Complementar)

(N.º 70/70, na Casa de origem)

(DE INICIATIVA DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA)

Dá nova redação ao art. 10 do Ato Complementar n.º 43, de 29 de janeiro de 1969 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — O artigo 10 do Ato Complementar n.º 43, de 29 de janeiro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 10** — O primeiro Plano Nacional de Desenvolvimento e o próximo Orçamento Plurianual de Investimentos serão encaminhados ao Congresso Nacional até o dia 15 de setembro de 1971 e terão vigência nos exercícios de 1972, 1973 e 1974.”

Art. 2.º — Para os fins previstos nas normas constitucionais e legais vigentes, a parte de capital do orçamento da União para 1971 valerá como complementação do Orçamento Plurianual de Investimentos ora em vigor.

Art. 3.º — A presente Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o artigo 2.º do Ato Complementar n.º 76, de 21 de outubro de 1969, e demais disposições em contrário.

MENSAGEM

N.º 400, de 1970

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro do Planejamento e Coordenação Geral, o incluso projeto de

lei complementar que dá nova redação ao artigo 10 do Ato Complementar n.º 43, de 29 de janeiro de 1969.

Brasília, 12 de novembro de 1970. —
Emílio G. Médici.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO SR. MINISTRO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

E.M. n.º 144-B

Em 11 de novembro de 1970

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso anteprojeto de lei complementar, dando nova redação ao artigo 10 do Ato Complementar n.º 43, de 29 de janeiro de 1969.

2. Estando para iniciar-se uma nova legislatura, o anteprojeto ora oferecido tem em vista atender à inegável conveniência de assegurar-se que o Plano Nacional de Desenvolvimento e o Orçamento Plurianual de Investimentos sejam simultaneamente apreciados pelo Congresso Nacional e venham a ter idêntico período de vigência.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência as expressões do meu profundo respeito. — **João Paulo dos Reis Velloso.**

(A Comissão de Finanças)

PARECERES

PARECER

N.º 748, de 1970

da Comissão de Educação e Cultura, sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 16, de 1970, que exclui o Latim do Currículo do Curso Clássico e do Exame Vestibular às Faculdades de Direito e de Letras.

Relator: Sr. Duarte Filho

O Projeto em exame, de autoria do Senador Vasconcelos Torres, visa a ex-

cluir “o Latim, como cadeira obrigatória ou opcional, do currículo do Curso Clássico e do elenco de matérias exigidas nos Vestibulares para os Cursos de Direito e Letras”.

Submetido o Projeto à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça, assim se manifestou o douto Relator da matéria naquele órgão técnico:

“O ensino no Brasil é regido por uma lei com caráter específico de estatuto geral, a Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, que fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Este diploma em seu artigo 1.º, letra f, determina que:

“a educação nacional, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais da solidariedade humana, tem por fim:

.....

— a preservação e expansão do patrimônio cultural”.

O que a lei específica ordena inspirou-se no preceito constitucional, reafirmado na Carta Vigente, art. 180: “o amparo à cultura é dever do Estado.”

Não se pode admitir a existência do ensino clássico, ou num currículo básico superior de Direito ou de Letras sem a inclusão do Latim, mesmo em caráter optativo. Altera a proposição um sistema histórico normativo, que no caso brasileiro é de meridiana coerência. Outros países, que não os que se regem por idioma romano, não dispensam o Latim dos seus currículos, como se vê nos Estados Unidos da América, onde no **High School**, a partir do **9th grade**, se inclui o Latim. Temos neste particular o exemplo de um país que é expressão máxima em industrialização, em tecnologia, em desenvolvimento, motivações argüidas na justificativa do projeto contra a superveniência do ensino latinista”.

E conclui:

“Pelo exposto, é evidente que a proposição desobedece à técnica legislativa vigente para a espécie, devendo-se salientar que oficialmente o Ministério da Educação e Cultura já anunciou o envio ao Congresso Nacional de um projeto de lei com o novo sistema educacional para o País, com reformulação de currículo e outras modificações.

O parecer é pela rejeição.”

Julgamos, face ao que ficou dito, perfeitamente dispensáveis quaisquer novos argumentos.

Assim sendo, opinamos pela rejeição do Projeto.

Sala das Comissões, em 26 de novembro de 1970. — **Eurico Rezende**, Presidente. — **Duarte Filho**, Relator. — **Guido Mondin** — **Raul Giuberti** — **Cattete Pinheiro**.

PARECER

N.º 749, de 1970

da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 12, de 1970, que dispõe sobre a inclusão de cláusula proibitiva de pagamento em contrato de seguro de aeronaves civis, quando houver infringência de dispositivos dos artigos 155 e 156 do Código Brasileiro do Ar.

Relator: Sr. Clodomir Milet

Volta à nossa apreciação o projeto de autoria do Senador Aurélio Vianna, que dispõe sobre a inclusão de cláusula proibitiva de pagamento em contrato de seguro de aeronaves civis, acompanhado das informações prestadas pelo Ministério da Aeronáutica.

Ressalta, do pronunciamento daquela Secretaria de Estado, sua total discordância quanto à proposição, não só sob os aspectos formais, senão, também, quanto aos objetivos da mesma.

Permitimo-nos transcrever parte do relatório que fizemos anteriormente sobre a matéria, para maior compreensão da mesma:

“Ao justificar a proposição, seu illustre autor salientou:

“O principal objetivo d'este projeto visa a pessoa humana. Embora o Código Brasileiro do Ar fixe sanções às empresas que infringam dispositivos que regulam o tempo de trabalho dos pilotos de aeronaves e o transporte de excesso de peso, muitos acidentes têm ocorrido em virtude do não-cumprimento dessas normas legais.

Reside a causa, entendemos, na suavidade das penalidades previstas para tais transgressões, e das responsabilidades.

A proibição de pagamento dos prêmios em contrato de seguro de aeronaves civis por desrespeito aos artigos 155 e 156 do Código Brasileiro do Ar que se pretende com esta proposição, desestimulará os abusos que vêm sendo cometidos em franco desrespeito às leis e, sobretudo, o que é pior, à vida dos tripulantes e passageiros das aeronaves civis.

Tais infrações não se têm restringido ao que dispõe o Código Brasileiro do Ar, mas também à legislação trabalhista e aos regulamentos fixados pelos manuais técnicos dos fabricantes das aeronaves, que determinam os procedimentos operacionais, tempo-limite de revisões e inspeções.”

Trouxe, ainda, em respaldo da proposição, dados colhidos pelo Departamento de Pesquisas do **Jornal do Brasil**, junto ao Serviço de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos do Ministério da Aeronáutica, segundo os quais a maioria dos acidentes aéreos, verificados no País, poderia ser evitada e que os mes-

mos decorreram, em grande parte, do estado de cansaço dos pilotos, cujas tarefas de trabalho não atendiam às determinações legais específicas.

Exemplificou, em abono de sua tese, com um acidente ocorrido recentemente em São Paulo, no qual o piloto-instrutor de um quadrimotor comercial trabalhou 224 horas nos últimos 30 dias, anteriores ao acidente, ou seja, mais do dobro determinado pelo Regulamento do Departamento de Aeronáutica Civil.

As informações já referidas partiram do Departamento de Aeronáutica Civil e Inspeção-Geral da Aeronáutica.

O primeiro ponto atacado pelo DAC é que a maior parte das infrações que o autor do projeto quer atribuir às empresas só pode ser cometida com a cumplicidade do aeronauta; assim, as infrações capituladas nas alíneas b, c e d do art. 155 e a, b, c e p do art. 156, somente são possíveis, com a conivência da tripulação.

Outro aspecto, abordado pelo citado Departamento, é que a aprovação do projeto comprometeria, por forma irremediável, o financiamento das aeronaves, que são sempre hipotecadas à União, direta ou indiretamente, tendo tal hipoteca como garantia precípua o seguro.

Salienta, ainda, o DAC que existe para garantia da segurança de vôo das aeronaves comerciais amplo mecanismo fiscalizador, por parte das autoridades competentes, que não permite a inobservância dos dispositivos regulamentares que disciplinam a matéria, tais como: homologação de serviços, utilização dos veículos na prática de contrabando, fornecimento de dados estatísticos falsos, transporte de carga perigosa, inclusão de estrangeiros na tripulação, formação de tripulação com aeronauta sem condições.

Sustenta, também, o mencionado Departamento que o art. 1º do projeto é

redundante, pois, para impedir o pagamento de indenização, no caso de infração, já existe o art. 1.436, do Código Civil:

“Art. 1.436 — Nulo será este contrato quando o risco de que se ocupa, se fillar a atos ilícitos do segurado, do beneficiado pelo seguro ou dos representantes e prepostos, quer de um, quer de outro.”

Iguais críticas mereceu o art. 2.º, ao determinar que sejam de natureza dolosa crimes tradicionalmente encarados na nossa legislação como culposos, ou seja, os resultantes de imperícia, negligência ou imprudência.

Ao concluir suas informações, acentou o Ministério da Aeronáutica que o projeto é contrário ao interesse público, porque tira ao credor hipotecário a sua garantia, fazendo juiz de sua validade circunstância irrelevante, legisla sobre jornada de trabalho fora do instrumento próprio, fornece ao segurador meios artificiais de subtrair-se ao pagamento de indenização devida, estabelece vínculos estranhos às relações contratuais, tudo isto sem conseqüências práticas, porque:

- a) as infrações têm sanção na lei, indo desde multa e suspensão de certificados até a cassação da autorização para operar;
- b) os crimes estão previstos no Código Penal e em leis especiais, só podendo ser agravados com penas corporais ou pecuniárias, jamais com sanções civis;
- c) a aceitação do projeto, principalmente em sua parte final e em função da justificação, traduziria o reconhecimento da ausência de fiscalização, da má fiscalização ou da conivência das autoridades com as infrações, o que constitui tamanho absurdo que dispensa comentários.

Deflui, do exposto, que a proposição deixa a desejar, não só quanto aos seus aspectos formais, como quanto ao mérito.

Assim, atribui às empresas de Aviação infrações que só poderiam ser cometidas com a cumplicidade da tripulação.

Capitula, como causa de não pagamento de indenização, infrações cuja relevância não justifica tal rigor, como é o caso, por exemplo, da inclusão do estrangeiro na tripulação.

Modifica, no art. 2.º, a conceituação tradicional da nossa legislação, ao considerar dolosos crimes provocados por imprudência, negligência ou imperícia, sendo sob esse aspecto, injurídico.

Além disto, reedita, ao proibir o pagamento de indenização, no caso de infração, disposição já constante do Código Civil, no referido art. 1.436.

Estamos certos de que o ilustre autor da proposição não teve, de modo algum, propósito de atribuir ao Ministério da Aeronáutica conivência com as citadas infrações. O nobre Senador Aurélio Vianna, levado por intenções eminentemente humanitárias, desejou apenas contribuir com seu projeto para a diminuição dos acidentes aéreos, através da ameaça de não indenizar os infratores de determinadas alíneas dos arts. 155 e 156 do Código do Ar.

Ante o exposto, e tendo em vista que o Ministério da Aeronáutica, em suas informações, evidenciou sua total discordância com a proposição, opinamos pela rejeição do projeto, tendo em vista a sua manifesta inconveniência.

Sala das Comissões, em 26 de novembro de 1970. — **Petrônio Portella**, Presidente — **Clodomir Milet**, Relator — **Carvalho Pinto** — **Carlos Lindenberg** — **Mello Braga** — **Guido Mondin** — **Júlio Leite** — **Adolpho Franco**.

PARECER

N.º 750, de 1970

da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Ofício "S" n.º 28/70 (Ofício n.º 20/70 — P/M — no Supremo Tribunal Federal, remetendo cópias das notas taquigráficas e do acórdão proferido naquela Alta Corte, nos autos da Representação n.º 797, do Estado da Guanabara, o qual declarou a inconstitucionalidade do art. 21 da Lei Estadual n.º 1.530, de 26 de novembro de 1967.

Relator: Sr. Clodomir Milet

O Sr. Presidente do Supremo Tribunal Federal, com vistas ao disposto no art. 42, VII, da Constituição Federal, remete ao Senado cópias de notas taquigráficas e do Acórdão proferido por aquela egrégia Corte ao apreciar a Representação n.º 797, do Estado da Guanabara, que concluiu pela inconstitucionalidade do art. 21 da Lei n.º 1.530, de 26 de novembro de 1967, daquela unidade federativa.

Do exame do processado, verifica-se que a decisão baseou-se no fato de ter o citado dispositivo legal determinado fossem concedidas percentagens sobre o excesso de arrecadação a fiscais de barreira daquele Estado, sem que houvesse a iniciativa do respectivo Governador.

Suscitou-me, durante o julgamento, a tese de que ante a edição da Constituição de 1969 — a qual, no art. 196, proibiu a participação de servidores públicos na arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa — estaria prejudicada a representação. Esclareceu, no entanto, o eminente Ministro-Relator que o conflito entre o preceituado no art. 21 da lei estadual e a Constituição Federal, atinente à falta de iniciativa do Poder Executivo, não cessou, continua a existir. O que ocorreu foi superveniente

proibição de participarem servidores públicos do produto da arrecadação. Existe, todavia, um período em que vigorou a lei que concedia tal participação e em relação a esse intervalo tal controvérsia subsistiria. Face a essas considerações, resolveu o Supremo Tribunal Federal decretar a inconstitucionalidade do referido dispositivo.

A Comissão, ante o exposto, em obediência ao preceito constitucional invocado e à determinação do art. 86, c, do Regimento Interno, propõe o seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 91, de 1970

Suspende a execução do art. 21 da Lei n.º 1.530, de 26 de novembro de 1967, do Estado da Guanabara, declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal, de 4 de junho de 1970.

O Senado Federal resolve:

Art. 1.º — É suspensa a execução do art. 21, da Lei n.º 1.530, de 26 de novembro de 1967, do Estado da Guanabara, julgado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, proferida aos 4 de junho de 1970, na Representação n.º 797, daquele Estado.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 26 de novembro de 1970. — **Petrônio Portella**, Presidente — **Clodomir Milet**, Relator — **Adolpho Franco** — **Mello Braga** — **Carvalho Pinto** — **Júlio Leite** — **Carlos Lindenberg** — **Guido Mondin**.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — O Expediente que acaba de ser lido vai à publicação.

Vai ser lido pelo Sr. 1.º-Secretário requerimento de autoria do Senador Petrônio Portella.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO
N.º 270, de 1970

Requeremos urgência, nos termos do art. 326, n.º 5-B, do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara n.º 46, de 1970 (n.º 2.357/70, na Casa de origem), que concede aumento de vencimentos aos funcionários da Câmara dos Deputados e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 1970. — **Petrônio Portella**.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) —
O requerimento que acaba de ser lido será votado ao final da Ordem do Dia.

Sobre a mesa, requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO
N.º 271, de 1970

Requeremos urgência, nos termos do art. 326, n.º 5-B, do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara n.º 47, de 1970 (n.º 2.355-A/70, na Casa de origem), que concede aumento de vencimentos aos funcionários das Secretarias e Serviços Auxiliares dos Órgãos do Poder Judiciário da União e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 1970. — **Petrônio Portella**.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) —
O requerimento que acaba de ser lido será votado no fim da Ordem do Dia.

A Presidência recebeu Ofício de número GGE/261, de 23 do corrente, solicitando autorização do Senado Federal para operação de empréstimo externo no montante de US\$ 5.000.000.00 (cinco milhões de dólares norte-americanos) a ser contratado pelo Governo do Estado, através do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., para repasse ao Departamento Autônomo de Estradas de

Rodagem — DAER, objetivando financiamento de programa prioritário para obras rodoviárias do Estado.

O referido pedido aguardará, na Secretaria-Geral da Presidência, a complementação dos documentos necessários.

No Expediente da Sessão foram lidos, entre outros, os seguintes Projetos de Lei da Câmara, que, de acordo com o disposto no § 2.º do art. 65 da Constituição, só poderão receber emendas perante as Comissões:

— N.º 58, de 1970, que dispõe sobre a ampliação da carreira de Procurador da República do Quadro de Pessoal do Ministério Público Federal, e dá outras providências;

— N.º 59, de 1970, que altera a redação do art. 23 e seus parágrafos da Lei n.º 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal.

Não havendo norma regimental que regule a matéria, a Presidência fixa o prazo de 12 horas para a apresentação de emendas perante a Comissão de Projetos do Executivo.

Não há oradores inscritos. (Pausa.)
Nenhum Senhor Senador pedindo a palavra, passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução n.º 88, de 1970 (apresentado pela Comissão de Finanças como conclusão de seu Parecer n.º 739, de 1970), que autoriza o Estado de Mato Grosso a realizar, com aval do BNDE e através do Departamento de Estradas de Rodagem, operação de empréstimo externo no valor de US\$ 1.481.610,00 (um milhão, quatrocentos e oitenta e um mil, seiscentos e dez dólares), com a firma Caterpillar Americas Co., de Peoria, Illinois — Estados Unidos da América, destinado a ga-

rantir a importação financiada de máquinas e equipamentos rodoviários para aquele Departamento, (incluído em Ordem do Dia, em virtude de dispensa de interstício concedida na Sessão anterior), tendo

PARECERES, sob n.ºs 740 e 741, de 1970, das Comissões

— de **Constituição e Justiça**, pela constitucionalidade e juridicidade; e

— dos **Estados Para Alienação e Concessão de Terras Públicas e Povoamento**, pela aprovação.

Em discussão.

Nenhum dos Srs. Senadores desejando usar da palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto queiram permanecer sentados.

(Pausa.)

Está aprovado.

O projeto vai à Comissão de Redação.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 88, de 1970

Autoriza o Governo do Estado de Mato Grosso a realizar, com o aval do BNDE e através do Departamento de Estradas de Rodagem, operação de empréstimo externo no valor de US\$ 1.481.610,00 (um milhão, quatrocentos e oitenta e um mil, seiscentos e dez dólares), com a firma "Caterpillar Americas Co.", de Peoria — Illinois — Estado Unidos da América, destinado a garantir a importação financiada de máquinas e equipamentos rodoviários para aquele Departamento.

O Senado Federal resolve:

Art. 1.º — É o Governo do Estado de Mato Grosso autorizado a realizar, através do Departamento de Estradas de Rodagem (DER-MAT), com o aval do Banco Nacional do Desenvolvimento

Econômico (BNDE), operação de empréstimo externo no valor de US\$ 1.481.610,00 (um milhão, quatrocentos e oitenta e um mil, seiscentos e dez dólares), acrescidos de juros, comissão de aval e taxa de fiscalização, com a firma "Caterpillar Americas Co.", de Peoria — Illinois — EUA, destinada a garantir a importação financiada de 30 (trinta) tratores de esteira modelo D6C e 9 (nove) carregadeiras modelo 966C, destinados à manutenção e construção de estradas no mesmo Estado.

Art. 2.º — O valor total da operação será pago em 13 (treze) prestações semestrais, iguais e consecutivas, com prazo de carência de 12 (doze) meses para o principal, à taxa de juros de 7,5% (sete e meio por cento) ao ano, calculada sobre os saldos devedores e pagáveis semestralmente, juntamente com o principal, acrescido ainda da seguinte remuneração do BNDE: a) Comissão de garantia de 2% (dois por cento) incidente sobre o valor efetivamente avalizado, paga antecipadamente; b) Taxa de Fiscalização de 0,5% (meio por cento) sobre o saldo garantido durante o prazo de carência do financiamento e de 0,25% (um quarto por cento) sobre o saldo devedor no período de amortização, ambas pagáveis em junho e dezembro de cada ano, obedecidas ainda as demais exigências dos órgãos encarregados da política econômico-financeira do Governo Federal e o disposto no Decreto Estadual n.º 855, de 8 de maio de 1969.

Art. 3.º — Esta Resolução entra em vigor na data de publicação.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofaz) — Item 2

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução n.º 89, de 1970 (apresentado pela Comissão de Finanças, como conclusão de seu Parecer n.º 742, de 1970), que autoriza o Estado da Guanabara a realizar, através da Companhia Estadual de Águas da Guanabara — CEDAG — operação de financiamento externo

no valor de US\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de dólares) com o Banco Interamericano do Desenvolvimento — BID —, destinado a custear a execução de obras e serviços ligados à expansão e melhoria do abastecimento de água do Estado (incluído em Ordem do Dia, em virtude de dispensa de interstício concedida na Sessão anterior), tendo

PARECERES, sob n.ºs 743 e 744, de 1970, das Comissões

- de Constituição e Justiça pela constitucionalidade e juridicidade; e
- dos Estados para Alienação e Concessão de Terras Públicas e Povoamento, pela aprovação.

Em discussão o projeto.

Se nenhum Senador quiser fazer uso da palavra, encerrarei a discussão.
(Pausa.)

Está encerrada.

Em votação o projeto.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado. Vai à Comissão de Redação.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE RESOLUÇÃO
N.º 89, de 1970

Autoriza o Governo do Estado da Guanabara a realizar, através da Companhia Estadual de Águas da Guanabara — CEDAG —, operação de financiamento externo no valor de US\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de dólares norte-americanos) com o Banco Interamericano de Desenvolvimento — BID —, destinado a custear a execução de obras e serviços ligados à expansão e melhoria do abastecimento de água do Estado.

O Senado Federal resolve:

Art. 1.º — É o Governo do Estado da Guanabara autorizado a realizar, atra-

vés da Companhia Estadual de Águas da Guanabara — CEDAG —, operação de financiamento externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento — BID —, destinado a custear a execução de obras e serviços ligados à expansão e melhoria do abastecimento de água do Estado.

Art. 2.º — O valor da operação a que se refere o artigo 1.º é de US\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de dólares norte-americanos), acrescidos de juros à taxa de 8,3% (oito e três décimos por cento) ao ano, calculados sobre os saldos devedores, com prazos de carência de 4 (quatro) anos e de pagamento de 20 (vinte) anos, desde que atendidas as demais exigências dos órgãos encarregados da política econômico-financeira do Governo Federal.

Art. 3.º — Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) —

Item 3

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução n.º 90, de 1970 (apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, como conclusão de seu Parecer n.º 745, de 1970), que torna sem efeito a Resolução n.º 53, de 1970 (incluído em Ordem do Dia, em virtude de dispensa de interstício concedida na Sessão anterior).

Em discussão o projeto.

Se nenhum Senador quiser fazer uso da palavra, encerrarei a discussão.
(Pausa.)

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado. Vai à Comissão de Redação.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 90, de 1970

Torna sem efeito a Resolução número 53, de 1970.

O Senado Federal resolve:

Art. 1.º — Fica sem efeito a Resolução n.º 53, de 14 de julho de 1970, que suspendeu, por inconstitucionalidade, a execução da Lei n.º 2.942, de 2 de outubro de 1963, do Estado do Rio Grande do Norte, que criou o Município de Serrinha, desmembrado do de Santo Antônio, em virtude do Ofício número 30/70-P/MC, do Supremo Tribunal Federal, em aditamento e retificação ao de n.º 21/67-P/MC.

Art. 2.º — Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)

Item 4

Discussão, em turno único, do Requerimento n.º 264, de 1970, de autoria do Senhor Senador Leandro Maciel, solicitando nos termos do art. 212, item IV, letra y, do Regimento Interno, sejam inseridos nos Anais do Senado o discurso proferido na Câmara dos Deputados, na Sessão de 23-11-70, pelo Deputado Passos Pôrto, publicado no **Diário do Congresso Nacional** — Seção I — de 24-11-70, e a Ata da 76.ª Sessão do Tribunal de Contas da União, realizada em 22 de outubro do corrente ano.

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, declarar encerrada a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o requerimento queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

Em consequência, será feita a transcrição solicitada.

DISCURSO PROFERIDO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS, NA SESSÃO DE 23-11-70, PELO DEPUTADO PASSOS PÔRTO, PUBLICADO NO DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL (Sessão I) DE 24-11-70, E A ATA DA 76.ª SESSÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, REALIZADA EM 22 DE DEZEMBRO DE 1970, QUE SE PUBLICAM NOS TERMOS DO REQUERIMENTO N.º 264, DE AUTORIA DO SENADOR LEANDRO MACIEL.

Sr. Presidente, Srs. Deputados:

É do conhecimento desta Casa o falecimento nesta Capital, no dia 21 de outubro pretérito, do ex-Senador Heribaldo Dantas Vieira. Não é demais salientar a brilhante atuação do ilustre morto, como político e parlamentar, durante os anos de sua longa convivência com os negócios públicos.

Heribaldo Dantas Vieira, filho do Dr. Francisco Vieira de Andrade e de D. Maria Hercília Dantas Vieira, nasceu em 27 de maio de 1903, na cidade de Capela, Estado de Sergipe.

Iniciou seu estudo primário em Escola Particular de sua cidade natal, concluindo-o em Marum, Estado de Sergipe. Os estudos de grau médio foram efetuados no Colégio Tobias Barreto, tendo concluído os mesmos no ano de 1922.

Graduou-se em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito do Recife, em 18 de dezembro de 1928, vindo a especializar-se, posteriormente, em Direito Civil e Legislação Social.

Sua atividade estendeu-se ainda ao jornalismo, à indústria açucareira e à agropecuária.

Exerceu a Promotoria Pública da Comarca de Capela e foi Procurador do Município de Aracaju, no Estado de Sergipe.

Foi eleito, em 1928, para a Assembléia Legislativa de seu Estado.

Ocupou diversos cargos públicos no Estado de Sergipe, tais como: **Diretor-Geral de Instrução Pública, de 1928 a 1929; Chefe de Polícia, de 1929 a 1930; Diretor-Geral de Instrução Pública, em 1935; Presidente do Conselho da Ordem dos Advogados, de 1943 a 1946; Secretário de Justiça e Interior e Secretário de Segurança Pública, de 1955 a 1958; Consultor Jurídico do Estado, em 1958.**

Deputado Federal de 1946 a 1951, tendo participado da Constituinte e no período de seu mandato legislativo fez parte da Comissão de Tomadas de Contas. Assumiu, como Suplente, o mandato de Deputado Federal por seu Estado, nos anos de 1957 a 1958. Eleito Senador no ano de 1959, pela União Democrática Nacional.

Na Câmara Alta foi Presidente da Comissão de Legislação Social e Titular das Comissões de Constituição e Justiça, Distrito Federal, Relações Exteriores, Comissão Diretora, além de haver participado de diversas Comissões Mistas do Congresso Nacional, como também, de Comissões Especiais e de Inquéritos, instituídas pelo Plenário do Senado Federal.

Chefe político no Município de Japaratuba, em Sergipe. Secretário-Geral da União Democrática Nacional e Vice-Presidente da Aliança Renovadora Nacional (ARENA), em seu Estado no ano de 1966, quando da extinção dos antigos partidos políticos.

É importante salientar que o ex-Senador Heribaldo Vieira participou como militante de todas as campanhas político-partidárias desde 1928 a 1966.

Constituinte nos anos de 1946 e 1966, sendo que, nesta última, pertenceu à Comissão Mista do Congresso Nacional que estudou a Constituição promulgada pelas duas Casas Legislativas, no primeiro governo da Revolução.

Entre suas obras publicadas destacam-se relatórios, discursos, pareceres em Re-

vistas Jurídicas e outros inseridos no **Diário do Congresso Nacional**, no tocante à sua participação nas Comissões do Senado e da Câmara dos Deputados.

Colaborou em jornais, sendo por muito tempo Diretor do **Correio de Aracaju**.

Condecorado com a "Medalha da Ordem do Mérito Tamandaré" e Insignia de Comendador da Ordem "El Sol Del Peru".

Presidiu a Delegação Parlamentar do Brasil, no sesquicentenário da Independência do México, como Ministro Extraordinário Plenipotenciário, no ano de 1960. Na qualidade de observador, participou em Genebra da Reunião do Comitê Intergovernamental de Migração Européia. Estêve na Rússia a convite do Governo desse País, no ano de 1963. Em Lima, Capital do Peru, em 1964, estêve em missão oficial na Reunião Interparlamentar Latino-Americana e, em Taipé, Formosa, em 1966.

O ex-Senador Heribaldo Vieira, era casado com D. Maria do Carmo Vieira. Constituindo a sua prole os seus filhos: Dr. Geraldo Vieira, Procurador do INPS no Estado de Minas Gerais; Dr. Luciano Vieira, Médico do Senado Federal; Dr. Marcos Vieira, funcionário do Senado Federal e Bacharel em Administração; Gínia dos Anjos Vieira; Heribaldo dos Anjos Vieira; Márcio dos Anjos Vieira e Jaqueline dos Anjos Vieira.

Nos cargos exercidos, no desempenho de funções públicas e mandatos parlamentares, deixou marcas bem vivas de sua personalidade a par de sua notável cultura literária e jurídica.

São inúmeros os trabalhos poéticos, jornalísticos, jurídicos, discursos e um acervo considerável de ensinamentos ministrados que ficarão indelévelmente assinalados, como orientação às gerações vindouras.

Vale destacar, como passagem de sua vida parlamentar, na Câmara Federal, entre projetos, requerimentos e discursos proferidos, o Projeto de Lei em que foi autor, dispondo sobre a alienação, aforamento, arrendamento ou locação de imóveis da União provenientes de heranças jacentes a funcionários públicos federais, estaduais e municipais.

No Senado Federal teve um comportamento destacado pela fôlha de serviços prestados, que lhe mereceram os mais elogiosos conceitos como jurista e homem público, quer abordando temas sobre a **Reforma Agrária, Sêcas no Nordeste, Previdência Social, Programas de Habitação, Marinha Mercante, Indústria Açucareira Nordestina, da Elaboração do Regimento Interno e do Regulamento da Secretaria do Senado Federal, Relatórios de Viagens ao Exterior, Questões de Funcionalismo público Ativo e Inativo, ou tratando da Estrutura Administrativa do Senado Federal, Custo de Vida, Matéria de Ensino, Aposentadoria Integral de Radialistas aos Trinta Anos de Serviço, Migrações Europeias, Reforma Eleitoral, Congelamento de Preços de Produtos Farmacêuticos e Distribuição de "Amostras Grátis", Análise Política das Revoluções Brasileiras; Política de Preços de Lubrificantes e Combustíveis Líquidos.**

Integrando inúmeras Comissões Técnicas do Senado Federal, foi relator de proposições importantes, a saber:

Na Comissão de Constituição e Justiça, destacou-se na elaboração de pareceres com as seguintes matérias:

— **Projeto de Lei do Senado n.º 52, de 1964, que "dispõe sobre a expedição de certidões e informações pelos órgãos da administração pública, autarquias, sociedade de economia mista e entidades de deliberação coletiva".** Parecer pela constitucionalidade com duas emendas que oferece, aprovado em 10-11-65.

— **Projeto de Lei da Câmara n.º 95, de 1965, que "estabelece normas para o uso de livro didático nas escolas de ensino médio do País".** Parecer pela inconstitucionalidade e injuridicidade, aprovado em 15-10-65.

— **Ofício n.º 50, de 26 de abril de 1965, do Tribunal de Justiça do Território do Acre, encaminhando documentos do Inquérito Policial Militar que instruem a denúncia oferecida pelo Procurador-Geral do Estado contra vários indiciados, inclusive o Suplente de Senador, Dr. Goldwasser Pereira dos Santos e pedindo licença para processá-lo criminalmente.** Parecer apreciado em 15-9-65 (Votação Secreta).

— **Ofício n.º 249/65, de 12-3-65, do Procurador-Geral da Justiça do Estado da Guanabara, solicitando licença para a instauração de processo criminal contra o Senador Nelson Maculam.** Parecer apreciado em 16-6-65 (Votação Secreta).

— **Projeto de Lei da Câmara n.º 116/65, "Lei Orgânica dos Partidos Políticos oriundo de Mensagem do Executivo".** Parecer pela constitucionalidade e juridicidade, aprovado em 9 de junho de 1965.

— **Projeto de Lei do Senado n.º 7/65, que "Modifica a forma de pagamento do 13.º mês de salário, instituído pela Lei n.º 4.090, de 13-7-62."** Parecer pela constitucionalidade, aprovado em 2 de junho de 1965.

— **Projeto de Lei do Senado número 155/63, que "Estabelece a Classificação de Contas para as empresas industriais que têm por objeto a fabricação de autopeças e fabricação e montagem de veículos automóveis".** Parecer pela inconstitucionalidade, aprovado em 29-4-65.

- **Projeto de Lei da Câmara número 21/65**, oriundo de Mensagem do Executivo, que “Dispõe sobre a incorporação do Conservatório de Música Alberto Nepomuceno à Universidade do Ceará”. Parecer pela injuridicidade, aprovado em 27-4-65.
- **Projeto de Lei do Senado n.º 9/60**, que “Prorroga a Lei do Inquilinato”. Parecer favorável, aprovado em 27-7-61.

Na Comissão de Legislação Social, da qual foi Presidente, cumpre-me destacar e ressaltar os seguintes pareceres:

- **Projeto de Lei da Câmara número 175/62**, que “Altera dispositivos do Decreto-lei n.º 9.218, que autoriza a Instituição da Fundação da Casa Popular”. Parecer favorável, aprovado em 25-4-63.
- **Projeto de Lei do Senado n.º 22/63**, que “Atribui à Justiça do Trabalho faculdade para determinar, em audiência, a assinatura da carteira do trabalho e dá outras providências”. Parecer pela rejeição, aprovado em 12-6-63.
- **Projeto de Lei do Senado n.º 84/63**, que “Altera a redação do art. 461, caput, e seu § 1.º da CLT, aprovado pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943”. Parecer favorável, aprovado em 22-4-65.
- **Projeto de Lei do Senado n.º 55/62**, que “Altera a redação do art. 116 da CLT, aprovado pelo Decreto-lei n.º 5.452”. Parecer favorável, aprovado em 18-9-63.
- **Projeto de Lei da Câmara n.º 19/65**, que “Dispõe sobre a composição do Conselho Federal de Contabilidade e dá outras providências”. Parecer favorável, aprovado pela Comissão.
- **Projeto de Lei da Câmara n.º 40/65**, que “Altera dispositivos da Lei n.º 4.284, de 20 de novembro de 1963”.

Parecer favorável, aprovado em 13 de julho de 1965.

- **Projeto de Lei do Senado n.º 166/63**, que “Dispõe sobre o pagamento em cheque nominal das importâncias devidas pelos empregadores aos empregados, referentes a indenizações de rescisão de contrato de trabalho, férias e gratificações natalinas”. Parecer contrário, aprovado em 14-9-65.

Participou, também, ativamente de inúmeras Comissões Mistas do Congresso Nacional, inclusive como Presidente e, como colaborador do aperfeiçoamento de projetos, através da elaboração de emendas, discussão de matérias e pareceres, incluindo entre estas a que tratou do Projeto de Constituição em 1966.

A sua atuante participação no Congresso Nacional se caracteriza pela sua fôlha de serviço, da qual incluímos as seguintes Comissões Mistas:

a) Como membro:

- Projeto de Emenda à Constituição n.º 4/65, que “Institui a Declaração de bens para candidatos a cargos eletivos e estipula outras normas eleitorais.”
- Projeto de Emenda à Constituição n.º 2/65, que “Dispõe sobre eleições de Governador, Vice-Governador, Prefeito e Vice-Prefeito Municipais, estabelecendo limites de mandatos.”
- Projeto de Emenda à Constituição n.º 5/65, que “Trata da Intervenção Federal nos Estados, competência da Justiça Militar, excluindo da apreciação judicial atos praticados pelo Comando Supremo da Revolução.”
- Projeto de Emenda à Constituição n.º 7/65, que “Altera dispositivos constitucionais referentes ao Poder Legislativo.”

- Projeto de Emenda à Constituição n.º 9/65, que “Dispõe sobre a situação do funcionário público civil no desempenho de mandato eletivo e do militar em atividade que aceitar cargo civil.”
 - Projeto de Constituição, Mensagem n.º 25/66.
 - Projeto de Lei n.º 11/64, que trata do “aproveitamento dos funcionários nas autarquias que menciona”.
 - Projeto de Lei n.º 17/64, que “autoriza ao Poder Executivo a abertura de créditos suplementares”.
 - Projeto de Lei n.º 5/65, dispondo sobre o Fundo Federal de Eletrificação e sobre a distribuição e a aplicação do Imposto Único sobre Energia Elétrica.
 - Projeto de Lei n.º 9/65, dispondo sobre suspensão de Direitos Políticos.
 - Projeto de Lei n.º 7/65, estabelece normas para julgamento dos Dissídios Coletivos, revisões e homologações, de acordos coletivos, e dá outras providências.
 - Projeto de Lei n.º 11/65, dispondo sobre a produção açucareira, a receita do IAA e sua aplicação.
 - Projeto de Lei n.º 11/66, dispondo sobre os incentivos fiscais concedidos a empreendimentos florestais.
 - Projeto de Lei n.º 9/66, alterando a lei de promoção dos oficiais do Exército.
 - Projeto de Lei n.º 13/66, dispondo sobre o sistema tributário nacional e institui normas gerais de Direito Tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.
 - Projeto de Lei n.º 15/66, extinguindo cargos de Ministro de Assuntos Comerciais de 1.ª e 2.ª Classe.
 - Projeto de Lei n.º 17/66, criando a Escola de Agronomia e Veterinária de Goiás.
 - Projeto de Lei n.º 19/66 — Plano de Valorização Econômica da Amazônia —, criando o Conselho de Desenvolvimento da Amazônia e a SUDAM.
 - Projeto de Lei n.º 21/66, dispondo sobre Imposto do Sêlo.
 - Projeto de Lei n.º 12/66, dispondo sobre a transformação do Banco de Crédito da Amazônia S.A. em Banco da Amazônia S.A.
- b) Como Presidente:**
- Projeto de Emenda à Constituição n.º 6, de 1964, que “acrescenta parágrafo ao art. 184 e modifica os arts. 40, 50, 97, 182, 186 e 188 da Constituição Federal.
 - Projeto de Lei n.º 3/65, dispondo sobre subsídios, salários e proventos.
- Dos projetos de lei, de sua autoria, apresentados, no Senado Federal, sobressaem:
- Projeto de Lei do Senado n.º 24, de 1961, que “Dispõe sobre a remoção de funcionários civis da União e dá outras providências”. Lido em 14-7-61.
 - Projeto de Lei do Senado n.º 2, de 1967, que “Dispõe sobre os direitos, deveres e reconhecimento dos filhos de qualquer condição”. Lido em 22-1-67.
- No campo da luta parlamentar, sem sombras de dúvidas, era um ardoroso batalhador na distribuição das verbas orçamentárias para o seu Estado.
- No discurso proferido no Senado Federal pelo eminente Senador Leandro Maciel na Sessão de 21-10-70 (DCN — Seção II — de 22-10-70), bastariam os apartes dos ilustres Senadores José Er-

mírio, Ruy Carneiro, Petrônio Portella, Adalberto Sena, Edmundo Levi, Mello Braga, Antônio Fernandes, Carlos Lindenberg, Milton Campos, Attilio Fontana, Sigefredo Pacheco, Guido Mondin e Carvalho Pinto para testemunharem perante a história o valor, o caráter, a inteligência e a cultura deste notável e emérito estadista sergipano.

Mas quero finalizar esta minha alocução dando o meu depoimento como admirador sincero deste homem público de virtudes inexcedíveis, de lealdade para com os seus amigos, de apurada e requintada sensibilidade humana, de como foram dadas mostras no reconhecimento que lhe foi tributado nas homenagens póstumas da sua pequenina cidade de Japarutuba, em Sergipe, onde o povo em prantos acompanhou ao último abrigo o seu corpo inanimado.

Testemunhei, ainda, as homenagens prestadas ao extinto pela Assembléia Legislativa do Estado, Poder Executivo Estadual, através de sinceras manifestações de solidariedade humana do ilustre Governador João Andrade Garcez e de seu secretariado, Prefeitura Municipal de Aracaju, Câmara de Vereadores da Capital, Prefeitura Municipal de Japarutuba, do Clero, de entidades claudas e do meio estudantil, por meio de vibrantes palavras dos seus inúmeros oradores durante o ato do seu sepultamento, trazendo lances comoventes e épicos de sua vida.

Sr. Presidente, Srs. Deputados, deixo aqui, nestas palavras, a minha homenagem ao bravo conterrâneo e distinguido homem público que a Nação perde.

Passos Pôrto, Deputado Federal.

**ATA N.º 76,
EM 22 DE OUTUBRO DE 1970**

(Sessão Ordinária)

Presidência do Sr. Ministro Amaral Freire

Ministério Público: Dr. Luiz Octavio Gallotti

Secretário: Bel. Raul Freire

Na hora regulamentar, com a presença do Sr. Ministro Mauro R. Leite e dos Srs. Ministros-Substitutos Ewald Pinheiro, Jurandyr Coelho e Carlindo Huguey, o Sr. Ministro Amaral Freire, Vice-Presidente no exercício da Presidência, declarou aberta a Sessão Ordinária, tendo o Tribunal proferido as seguintes deliberações sobre as matérias indicadas.

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DE ATA

(Resolução n.º 55/68, art. 26 n.º I)

Foi aprovada a Ata n.º 69, da Sessão Ordinária realizada em 1.º de outubro corrente, cujas cópias autenticadas haviam sido previamente distribuídas aos Srs. Ministros e ao representante do Ministério Público (Resolução n.º 55/68, artigo 27 § 2.º), tendo-se adiado, com causa participada pela Presidência a discussão das Atas n.ºs 70 a 74, das Sessões realizadas, respectivamente, em 6, 8, 13, 15 e 16 deste mês.

Comunicações da Presidência

CONDOLÊNCIAS

O Sr. Ministro Amaral Freire, Vice-Presidente no exercício da Presidência, formulou voto de pesar — a que se associaram os Srs. Ministros presentes — pelo falecimento do Doutor Heribaldo Dantas Vieira, M.D. Adjunto de Procurador.

Assinalou ainda que, embora não estivesse presente, como era do conhecimento do Plenário, o Sr. Ministro Mauro R.

Leite, que exercera a Presidência no dia anterior, ao determinar a suspensão do expediente às 16 horas, comunicara à Casa o infausto acontecimento e convidara todos os servidores a que comparecessem à Capela do cemitério local, onde foi prestada homenagem ao saudoso Dr. Heribaldo Dantas Vieira.

Manifestou-se em seguida o Doutor Procurador Luiz Octavio Gallotti, representante do Ministério Público:

“Não é fácil articular algumas palavras, mesmo singelas, em memória de Heribaldo Dantas Vieira, quando é ainda tão recente a emoção causada pelo seu passamento e tão próximo, no tempo, o seu convívio fraterno na nossa Procuradoria.

Em Sergipe, Heribaldo Vieira foi Deputado à Assembléia Legislativa, Diretor-Geral de Instrução Pública, várias vezes Secretário de Estado, Consultor Jurídico e Presidente da Ordem dos Advogados.

No plano federal, exerceu o mandato de Deputado em duas legislaturas, e, entre 1959 e 1967, o de Senador da República, tendo participado, com destaque, da elaboração das Constituições de 1946 e 1967.

Recém-egresso do Senado Federal, onde presidia a Comissão de Legislação Social, tomou posse, a 10 de março de 1967, no cargo de Procurador Adjunto do Tribunal de Contas. A quadra da vida em que se encontrava, as altas posições que havia ocupado, os serviços que prestara à Nação, já suficientes para justificar uma existência profícua, votada ao interesse público, faziam prever que o Procurador Heribaldo Vieira se haveria de ater ao correto e discreto cumprimento dos deveres do cargo.

Todavia, muito além disso, o saudoso companheiro empregou a própria alma na nova missão de Ministério Pú-

blico. Dedicou-se integralmente a ela, com o saber jurídico, a capacidade de trabalho, a honradez e a inteligência que o caracterizavam.

Viveu cada um dos problemas que debatia, abriu horizontes novos e manteve, até seus últimos dias, o ardor e a juventude de espírito que eram traços dominantes de seu belo caráter.

Faleceu, ontem, com a tranqüilidade advinda da participação consciente nos sacramentos e nas bênçãos da Santa Igreja e da convicção do dever cumprido, perante a comunidade que honrou.

A falta de sua presença cordial traz um imenso pesar aos colegas Alphonsus de Guimaraens Filho, Mário Guerra Paixão, aqui presentes, ao que vos fala, e a cada um dos funcionários da Procuradoria.

Em nome de todos, e falando pelo Ministério Público, perante este augusto Plenário, presto à memória de Heribaldo Dantas Vieira a homenagem de saudade e veneração que de direito lhe é devida, como figura humana, dileto amigo e servidor emérito da Pátria. Desejo ainda agradecer, da parte da Procuradoria, a V. Ex.^a, Sr. Presidente Amaral Freire, e ao eminente Ministro Mauro Renault Leite, ontem no exercício da Presidência, as providências determinadas no sentido de reverenciar a memória do falecido, entre elas a antecipação do final do expediente, para propiciar o comparecimento do pessoal da Casa à Capela do Campo da Esperança.”

INAUGURAÇÃO DA NOVA SEDE (T.C. do E. do Pará)

O Sr. Presidente em exercício, Ministro Amaral Freire, referiu-se em Plenário às solenidades de inauguração da nova sede do Tribunal de Contas do Es-

tado do Pará, em Belém, para a qual fôra convidado e comparecera, no dia anterior, 19 dêste mês, quando proferira discurso, em nome das Presidências dos Tribunais de Contas presentes.

6.º CONGRESSO

(Tribunais de Contas do Brasil)

A Presidência em exercício comunicou que, em virtude de entendimentos supervenientes, entre os órgãos interessados, e homologados pelo Centro de Coordenação, no Estado de São Paulo, ficou alterado o período referente ao Congresso de Tribunais de Contas do Brasil (e órgãos congêneres), que se realizará de 18 (4.^a-feira) a 22 (domingo) de novembro próximo.

PROCESSO RELACIONADO

(Resoluções n.ºs 75 e 85/69)

O Tribunal, ao acolher os votos proferidos pelos Relatores, Ministros Mauro R. Leite, Ewald Pinheiro, Jurandyr Coelho e Carlindo Hugueney, sôbre as matérias indicadas, resolveu homologar as Relações submetidas a Plenário, consoante o disposto nas Resoluções números 75 e 85/69 (v. Anexo a esta Ata).

PRESTAÇÕES DE CONTAS

(Fundo de Participação dos Municípios)

Relator: Ministro Ewald Pinheiro.

O Tribunal manteve a suspensão da entrega das quotas do FPM ao Município de Casimiro de Abreu, RJ, até serem sanadas as falhas ou irregularidades apontadas na instrução, quanto à prestação de contas daquele Município referente ao exercício de 1969 (P. 23.320/70).

Relator: Ministro Jurandyr Coelho.

O Tribunal julgou regulares as contas do Município de São Rafael, RN, exercícios de 1967 (P. 13.173/68) e de 1968 (P. 8.635/69).

O Tribunal, ao determinar o restabelecimento das quotas do FPM ao Município de Birigui — SP, julgou regulares as contas da Prefeitura local, atinentes ao exercício de 1968 (P. 10.049/69).

Foi determinado o restabelecimento da entrega das quotas do FPM aos seguintes Municípios, sem prejuízo da diligência proposta nos processos de prestação de contas indicados: Tanque d'Arca — AL, exercício de 1969 (P. 21.965/70), Indianópolis — MG, exercício de 1969 (P. 23.292/70), Santa Tereza — ES, exercício de 1969 (P. 23.331/70), Turvolândia — MG, exercício de 1969 (P. 11.083/70), Morro do Pilar — MG, exercício de 1969 (P. 23.332/70), Juramento — MG, exercício de 1969 (P. 24.584/70), Ingai — MG, exercício de 1969 (P. 33.493/70), Goianópolis — GO, exercício de 1969 (P. 24.476/70) e Santana do Livramento — RS, exercício de 1969 (P. 22.531/70).

O Tribunal determinou a suspensão da entrega das quotas do FPM ao Município de Serra da Saudade — MG, ao examinar a prestação de contas da Prefeitura local, referente ao exercício de 1969 (P. 10.335/70).

O Tribunal manteve a suspensão da entrega das quotas do FPM aos seguintes Municípios, ao examinar as prestações de contas indicadas: Boa Esperança — PR, exercício de 1969 (P. 33.793/70) e Araguaçu — GO, exercício de 1969 (P. 25.371/70).

OUTROS EXPEDIENTES

(Fundo de Participação dos Municípios)

Relator: Ministro Mauro R. Leite.

O Tribunal mandou arquivar a denúncia formulada por Vereadores do Município de Nova Olímpia — PR, contra o Prefeito local, porque o referido Município ainda não recebia quotas do FPM (P. 25.799/70).

O Tribunal, ao acolher o parecer da 1.^a Diretoria, mandou responder afirmativamente à Prefeitura Municipal de Santanópolis — BA, sobre como deveriam ser escrituradas as despesas ocorridas com a Junta de Alistamento Militar daquele Município e se poderiam correr à conta do FPM. Determinou, ainda, por proposta do Relator, que se prestassem esclarecimentos àquela Prefeitura, no sentido de que as despesas necessárias ao funcionamento da Junta de Alistamento Militar deveriam ser escrituradas à conta de classificação própria — despesas de capital ou despesas correntes — conforme a sua espécie (P. 33.791/70).

O Tribunal, em face do pedido formulado pela Prefeitura Municipal de Ijuí — RS, de autorização para utilizar 50% do FPM como garantia de empréstimos e avais, em favor do Banco do Brasil S.A., destinados à aquisição de equipamentos, no exterior e no País, mandou comunicar ao Prefeito interessado que não havia impedimento legal para a vinculação de 50% dos recursos do FPM, como garantia de empréstimos e avais em favor do Banco do Brasil S.A., desde que observada a legislação aplicável à matéria, notadamente o disposto no art. 8.^o da Resolução n.^o 90/70.

O Tribunal mandou responder afirmativamente à consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Jericó — PB, por intermédio do SENAM, sobre a possibilidade da aquisição de gêneros alimentícios e da abertura de frentes de trabalho para socorrer flagelados do Município, à conta dos recursos do FPM, com esclarecimento no sentido de que os gastos deveriam ser escriturados como “despesas correntes” e não poderiam ultrapassar o limite legal de 50% dos recursos do FPM (P. 23.809/70).

O Tribunal, tendo em vista o disposto no § 1.^o do art. 7.^o do Decreto número 66.254/70, mandou responder negativamente ao pedido formulado pela Prefei-

tura Municipal de Ibitorã — PR, sobre se poderia ser dispensada da obrigatoriedade da aplicação dos 20% dos recursos do FPM em despesas com o ensino primário e médio (P. 30.243/70).

O Tribunal mandou responder negativamente, nos termos do parecer da 1.^a Diretoria, ao pedido formulado pela Prefeitura Municipal de Areia Branca — RN, sobre se poderia efetuar o pagamento à conta dos recursos do FPM, da importância de Cr\$ 6.978,00 (seis mil, noventa e setenta e oito cruzeiros), correspondente a despesas contratuais e a juros, pelo desconto de 24 promissórias, em decorrência da rescisão do contrato celebrado com aquela firma, para fornecimento de um trator (P.31.923/70).

O Tribunal, ao acolher as conclusões do parecer emitido pela Procuradoria (v. texto em Anexo II a esta Ata), mandou responder negativamente à Prefeitura Municipal de Morretes — PR, que, ao alegar o estado de calamidade pública na região, solicitara fôsse facultada àquele Município a aplicação, nos exercícios de 1970, 1971 e 1972, de apenas 30% do FPM em Despesas de Capital (P. 30.196/70).

Relator: Ministro Jurandyr Coelho

O Tribunal, em face das alegações apresentadas pela Prefeitura Municipal de Cachoeiras de Macacu, RJ, resolveu, excepcionalmente, autorizá-la a utilizar recursos do FPM no ressarcimento de empréstimo contraído com o Banco do Estado do Rio de Janeiro, para atender, em parte, às despesas com a construção do edifício-sede daquela Prefeitura, desde que fôsssem observados os limites mínimos de 20% e 10%, destinados à Educação e Saúde — Saneamento, na forma das disposições legais e regulamentares em vigor (P. n.^o 36.615/70).

INSPEÇÕES ORDINÁRIAS

Relator: Ministro Mauro R. Leite

O Tribunal mandou solicitar dos órgãos interessados as providências cabíveis, ao lhe dar conhecimento dos resultados das inspeções ordinárias realizadas pela 3.^a Diretoria, no corrente exercício: Tribunal Federal de Recursos (P. n.º 37.075/70); Conselho Nacional do Trânsito (P. n.º 37.073/70); Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios (P. n.º 37.074/70).

Relator: Ministro Jurandyr Coelho

O Tribunal, ao examinar os resultados da inspeção ordinária realizada pela Delcontas-CE na Superintendência Regional da Receita Federal, 3.^a Região, no corrente exercício, mandou comunicar os fatos apurados à Inspetoria-Geral de Finanças competente, solicitando-lhe a adoção das medidas adequadas (P. n.º 25.270/70).

COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Relator: Ministro Jurandyr Coelho

O Tribunal resolveu, preliminarmente, solicitar parecer do Ministério Público, quanto à comunicação de irregularidade proposta pela 3.^a Diretoria, sobre o procedimento adotado pela Divisão de Material do MEC, visando, mediante tomada de preços (Edital n.º 8/70, encaminhado ao TCU pelo Of. n.º 608, de 26-8-70), à contratação de serviços de pessoal para desempenho de funções similares às existentes na administração pública: serviços contábeis e auditoria externa; serviços de condutor de viaturas (P. n.º 36.232/70).

CONTRATO

Relator: Ministro Ewald Pinheiro

O Tribunal mandou guardar na 2.^a Diretoria, para os devidos fins, o contrato de locação celebrado entre a Diretoria de Portos e Costas, Cap. dos Portos

do Estado do Maranhão, e João Marques Miranda Filho (P. n.º 18.341/70).

PENSÃO

Relator: Ministro Carlindo Hugueneu

O Tribunal julgou legal a concessão de pensão a Celina Fontoura Aderne (P. n.º 33.039/65).

O Tribunal converteu em diligência o julgamento do processo de concessão de pensão a Raimunda Pereira da Silva Eurides Pereira da Silva, Jacirenio Nunes da Silva, Carolina Nunes da Silva, Irene Pereira da Silva, Maria Francisca Nunes da Silva, Ana do Bonfim Pereira da Silva e Joaquina Nunes da Silva (P. n.º 45.994/60).

REFORMA

Relator: Ministro Jurandyr Coelho

O Tribunal julgou legais as concessões de reforma a Gilberto Beije Tarakdian (P. n.º 15.580/65) e a Albano Gaspar (P. n.º 6.605/70).

Relator: Ministro Carlindo Hugueneu

O Tribunal julgou legal a concessão de reforma a Joil dos Santos Prates (P. n.º 8.543/68).

O Tribunal converteu em diligência o julgamento de concessão a Salvador Chagas de Camargo Filho (P. n.º 1.637/70).

TOMADAS E PRESTAÇÕES DE CONTAS

(Diversas)

Relator: Ministro Ewald Pinheiro

O Tribunal mandou proceder, na forma do art. 50, letra c, do Decreto-lei n.º 199/67, à cobrança executiva do débito imputado, pelo acórdão de 5 de maio de 1970, ao ex-Tesoureiro da Agência do IPASE no Estado do Paraná, Luiz Orlando da Silva Mourão (P. n.º 779/67).

O Tribunal mandou proceder à baixa na responsabilidade de Gilmar Ferreira Pontes, Fiel do Tesouro, nível 18, da 1.^a

Pagadoria do Tesouro Nacional, no período de 2-1 a 31-12-64 (P. n.º 2.159/69), ante o recolhimento da quantia de Cr\$ 105,42 (cento e cinco cruzeiros e quarenta e dois centavos), tendo sido acolhidas as demais providências propostas pelo Relator, Ministro Ewald Pinheiro, em seu voto: “Pela baixa na responsabilidade comunicando-se à Delegação na Guanabara a decisão do E. Tribunal e guardando-se na Diretoria o processo para posterior anexação ao n.º 18.305/69.”

O Tribunal, em face de consulta formulada pela Inspeção-Geral de Finanças do Ministério da Indústria e do Comércio (P. n.º 38.061/69), sobre se continuava em vigor o Ato n.º 8/57 ou se se deveria exigir apenas os elementos constantes das letras a, b e c do art. 42 do Decreto-lei n.º 199/67 (adotado os modelos da Lei n.º 4.320/64), nas prestações de contas das entidades da Administração Indireta — mandou responder que, consoante o disposto no art. 12 da Resolução n.º 44/67, enquanto não forem expedidas novas instruções sobre a matéria, prevalecem as disposições regulamentares anteriores, desde que não contrariem expressamente a legislação em vigor.

O Tribunal mandou comunicar à autoridade de nível ministerial as glosas cominadas pela Junta de Tomada de Contas do Concessionário do Pôrto de Cabedelo, PB, exercício de 1968 (P. n.º 31.616/70 — Del. n.º 1.095/70).

O Tribunal mandou voltar o processo à 6.ª Diretoria, para citar a legislação referente ao Banco do Brasil S.A., solicitando, em seguida, nova audiência da douta Procuradoria, quanto à representação feita por aquela unidade da Secretaria-Geral, ante a omissão na remessa das contas do referido estabelecimento, como sociedade de economia mista e como agente financeiro do Tesouro Nacional, inclusive as relativas às

operações sob contrato com o Governo (P. n.º 33.532/68).

Relator: Ministro Jurandyr Coelho

O Tribunal converteu em diligência o julgamento da prestação de contas do Marechal Estevão Leitão de Carvalho, Presidente da Fundação Osório, referente ao exercício de 1969 (P. n.º 8.076/70).

O Tribunal mandou voltar à sua Secretaria-Geral (2.ª Diretoria), para emitir parecer quanto ao mérito, o processo encaminhado ao Tribunal pelo Ex.mº Sr. Ministro da Fazenda e originado de representação feita pela Inspeção Seccional de Finanças daquele Ministério em Brasília, a qual inscrevera, como responsáveis por despesas irregulares, o Sr. Horst Guenther Roelke, Chefe da Seção de Orçamento e encarregado do Setor Financeiro, e o Sr. Heli Santos Plaulino, Superintendente Regional, ambos da Superintendência Regional da Receita Federal em Brasília (P. n.º 31.948/70).

Relator: Ministro Carlindo Huguene

O Tribunal julgou regulares as contas dos seguintes órgãos, tendo sido dada quitação aos responsáveis indicados: Antônio Affonso da Silva e Roberto Nogueira da Gama, do Grupo Executivo da Produção Animal, da Diretoria Estadual de Agricultura do Paraná, exercício de 1968 (P. n.º 927/70); Rubens de Paula Xavier, do Grupo Executivo da Produção Vegetal, da Diretoria Estadual de Agricultura do Paraná, exercício de 1968 (P. n.º 930/70); Henrique Geraldo Schreiner, da Estação Experimental de Curitiba, da Diretoria Estadual de Agricultura do Paraná, exercício de 1968 (P. n.º 926/70); Clóvis Mota de Pontes e Fernando José da Silva Rezende, da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, da Diretoria Regional no Estado de Pernambuco, exercício de 1969 (P. n.º 20.547/70); Procópio Durval Gomes de Freitas, do Instituto Nacional de Imigração e Colonização, exercício de 1955 (P. n.º 46.493/56); Jessé Pinto Freire,

do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial — SENAC, Administração Nacional, exercício de 1968 (P. n.º 5.726/69); Rubem Gonçalves Moreira Leite, do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial — SENAC, Administração Regional no Estado do Rio de Janeiro, exercício de 1968 (P. n.º 5.732/69); Ulisses Barbosa Filho, do Serviço Social da Indústria — SESI, Departamento Regional no Estado da Bahia, exercício de 1968 (P. n.º 5.285/69); e Fábio de Araújo Motta, do Serviço Social da Indústria — SESI, Departamento Regional no Estado de Minas Gerais, exercício de 1968 (P. n.º 5.291/69).

O Tribunal, ante representação da Delcontas, sita no Estado do Espírito Santo, sobre a falta de restituição de processos de tomada de contas de servidores do antigo Departamento dos Correios e Telégrafos, atinentes aos exercícios de 1964 a 1966, resolveu determinar que fôsse feita inspeção extraordinária na Diretoria Regional daquele órgão, no referido Estado (P. n.º 23.293/70).

O Tribunal mandou voltar à Delcontas competente os processos de tomadas de contas de Angelo Martini Júnior, Tes. "N", da E. F. Bahia a Minas, períodos de 1.º-1-55 a 31-12-55 (P. n.º 63.944/62), de 1.º-1-57 a 30-9-57 (P. n.º 35.010/64) e 1.º-1-54 a 31-12-54 (P. Del. MG n.º 18.811/55), para reexaminá-los, e opinar conclusivamente, tendo em vista os esclarecimentos prestados pela 5.ª Divisão do R.F.F.S.A.

O Tribunal julgou em débito Duílio Maiolino, da Exatoria Federal de Cuiabá, MT, pelas importâncias de Cr\$ 193,22 (cento e noventa e três cruzeiros e vinte e dois centavos) e Cr\$ 250,29 (duzentos e cinquenta cruzeiros e vinte e nove centavos), nos exercícios de 1962 (P. n.º 30.928/70) e 1965 (P. 28.533/70), respectivamente.

O Tribunal autorizou o levantamento da caução prestada por Manoel Maria

de Figueiredo, quando da posse no cargo de escrivão, da Coletoria Federal de Santo Antônio de Leverger, MT (P. n.º 14.126/69).

O Tribunal julgou regulares as contas de Clóvis Mota de Pontes e Fernando José da Silva Rezende, tesoureiros-auxiliares da D.R. dos Correios e Telégrafos, de Pernambuco, tendo dado quitação aos referidos responsáveis, no período em aprêço (P. n.º 20.547/70).

O Tribunal mandou arquivar o processo originário de representação feita pela antiga 3.ª Diretoria de Tomada de Contas, uma vez que já haviam dado entrada as contas reclamadas, do Instituto Brasileiro do Sal, exercício de 1965 (P. n.º 30.716/66).

MATÉRIA RESERVADA

O Sr. Presidente em exercício declarou que a Sessão assumiria caráter reservado para deliberação quanto a processo considerado de natureza sigilosa — Resolução n.º 55/68, arts. 22, 23 n.º IV e 26 n.º V.

ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão Ordinária às dezoito horas e, para constar, lavrou-se esta Ata, que, depois de aprovada pelo Tribunal (Resolução n.º 55/68, art. 27, § 2.º), será assinada pelo Sr. Presidente. Eu, Raul Vieira, Secretário do Tribunal Pleno, a subscrevi.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — Esgotada a matéria da Ordem do Dia.

Passa-se à votação do Requerimento n.º 270, lido na hora do Expediente, pelo qual se requer urgência, nos termos do art. 326, n.º 5-B, do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara n.º 46, de 1970.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

Em virtude da aprovação do requerimento, passa-se à apreciação da matéria.

Sobre a mesa, pareceres que serão lidos pelo Sr. 1.º-Secretário.

São lidos os seguintes

PARECERES

PARECER

N.º 751, de 1970

da Comissão de Serviço Público Civil, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 46, de 1970 (n.º 2.357-A/70, na Câmara), que concede aumento de vencimentos aos funcionários da Secretaria da Câmara dos Deputados e dá outras providências.

Relator: Sr. Carlos Lindenberg

O presente Projeto concede aumento de vencimentos aos funcionários da Câmara dos Deputados e dá outras providências.

A proposição é de iniciativa da outra Casa do Congresso Nacional, e foi apresentada de acordo com as normas fixadas pela Comissão de Alto Nível, designada para o fim de estudar e propor soluções relativas ao estabelecimento da paridade retributiva entre os servidores dos Três Poderes, consoante o disposto nos arts. 98 e 108, § 1.º, da Constituição.

Nesse passo, o projeto atende perfeitamente à preceituação constitucional específica, oferecendo solução que se ajusta às necessidades atuais do funcionalismo e ao princípio de classificação uniforme recomendado para o serviço civil da União.

Pelo projeto, são consideradas as situações dos servidores ativos e inativos da Secretaria da Câmara dos Deputados, à vista de um aumento de vencimentos em condições semelhantes às deferidas ao pessoal do Poder Executivo, pelo Decreto-lei n.º 1.073, de 1970.

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, em 26 de novembro de 1970. — **Ruy Carneiro**, Presidente eventual — **Carlos Lindenberg**, Relator **Petrônio Portella** — **Raul Giuberti** — **Victorino Freire**.

PARECER

N.º 752, de 1970

da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 46, de 1970 (n.º 2.357/70, na Câmara), que concede aumento de vencimentos aos funcionários da Secretaria da Câmara dos Deputados e dá outras providências.

Relator: Sr. Adolpho Franco

O projeto sob exame concede aumento de vencimentos aos funcionários da Secretaria da Câmara dos Deputados e dá outras providências.

O aumento é fixado em 10%, para os cargos sem similar no Poder Executivo, e, para os cargos de denominação idêntica, em montante igual ao atribuído ao cargo respectivo do Poder Executivo, pelo Decreto-lei número 1.073, de 1970.

A proposição prevê, ainda, a extensão do aumento, nas mesmas bases, aos inativos da Secretaria da Câmara dos Deputados, na forma da Lei n.º 2.622, de 1955.

As despesas, defluentes da execução das medidas determinadas no projeto, serão atendidas por recursos orçamentários próprios da Câmara dos Deputados, consignados no vigente Orçamento da União.

Do ponto de vista financeiro, nada há que possa obstar o acolhimento do pro-

jeto, razão por que opinamos pela sua aprovação.

Sala das Comissões, em 27 de novembro de 1970. — **Carvalho Pinto**, Presidente — **Adolpho Franco**, Relator — **Dinarte Mariz** — **Cattete Pinheiro** — **Eurico Rezende** — **José Leite** — **Mello Braga** — **Atílio Fontana** — **José Guiomard** — **Duarte Filho** — **Carlos Lindenberg** — **Flávio Brito**.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — Passa-se à discussão do Projeto de Lei da Câmara n.º 46, de 1970, cujos pareceres favoráveis acabam de ser lidos.

Em discussão o Projeto. (Pausa.)

Nenhum dos Srs. Senadores desejando fazer uso da palavra, declaro encerrada a discussão.

A votação deve ser feita em escrutínio secreto, pelo processo eletrônico.

Em votação. (Pausa.)

Vai ser feita a apuração. (Pausa.)

Votaram sim, 35 Senadores e não, 1.

Houve uma abstenção.

O projeto foi aprovado. Vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
N.º 46, de 1970

(N.º 2.357-A/70, na Casa de origem)

Concede aumento de vencimentos aos funcionários da Secretaria da Câmara dos Deputados e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Aos funcionários da Secretaria da Câmara dos Deputados, titulares de cargos de denominação idêntica às dos cargos do Poder Executivo, é concedido, a partir de 1.º de fevereiro de 1970, um aumento de vencimentos em montante igual ao atribuído aos ocupantes destes últimos, pelo Decreto-lei n.º 1.073, de 9 de janeiro de 1970.

Art. 2.º — Aos ocupantes de cargos peculiares, sem similares nos Quadros do Poder Executivo, é concedido, a partir de 1.º de fevereiro de 1970, um aumento de 10% (dez por cento) sobre seus vencimentos básicos atuais.

Art. 3.º — O aumento a que se refere o artigo anterior será elevado a 20% (vinte por cento) do valor, em janeiro de 1970, do Padrão ou Nível em que o cargo vier a ser enquadrado, em cumprimento ao disposto no § 1.º do artigo 108 da Constituição Federal.

Parágrafo único — Não se aplicará o disposto neste artigo aos cargos que vierem a ser enquadrados em níveis ou importância superiores aos seus vencimentos atuais, acrescido de reajustamento de 10% (dez por cento) a que se refere o artigo 2.º

Art. 4.º — Aos inativos da Secretaria da Câmara dos Deputados é concedido, a partir de 1.º de fevereiro de 1970, aumento de valor idêntico ao deferido por esta Lei aos funcionários em atividade, da mesma denominação e nível, nos termos da Lei n.º 2.622, de 18 de outubro de 1955, independentemente de apostila aos respectivos títulos.

Art. 5.º — As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de recursos orçamentários consignados no vigente orçamento à Câmara dos Deputados.

Art. 6.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º — Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — Passa-se à votação do requerimento lido na Hora do Expediente, pelo qual se requer urgência, nos termos do art. 326, 5-B, do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara n.º 47, de 1970.

Em votação o requerimento.

Os Senhores Senadores que aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

Em conseqüência, passa-se à imediata apreciação do Projeto de Lei n.º 47/70, que concede aumento de vencimentos aos funcionários da Secretaria e dos Serviços Auxiliares do Poder Judiciário.

Sobre a mesa, os pareceres respectivos, que vão ser lidos pelo Sr. 1.º-Secretário.

São lidos os seguintes:

PARECERES

PARECER

N.º 753, de 1970

da Comissão de Projetos do Executivo, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 47, de 1970 (n.º 2.355/70, na Câmara), que “concede aumento de vencimentos aos funcionários das Secretarias e Serviços Auxiliares dos órgãos do Poder Judiciário da União e dá outras providências”.

Relator: Sr. Ney Braga

Originário de Mensagem do Poder Executivo (n.º 420, de 1970), o presente projeto, em seu art. 1.º, concede, a partir de 1.º de fevereiro de 1970, aos funcionários das Secretarias e Serviços Auxiliares dos órgãos do Poder Judiciário, “titulares de cargos de denominação idêntica aos dos cargos do Poder Executivo” um aumento de vencimentos em montante igual ao atribuído aos ocupantes destes últimos pelo Decreto-lei n.º 1.073, de 9 de janeiro de 1970”.

Pelo art. 2.º do projeto, é concedido “aos ocupantes de cargos peculiares, sem similares nos Quadros do Poder Executivo”, a partir de 1.º de fevereiro de 1970, um aumento de 10% (dez por cento) sobre os seus vencimentos básicos atuais. Esse aumento, consoante dispõe o art. 3.º, “será elevado a 20% (vinte por cento) do valor, em janeiro de 1970, do Padrão ou Nível em que o cargo vier a ser

enquadrado, em cumprimento ao disposto no § 1.º do art. 106 da Constituição”. Essa disposição, no entanto, não será aplicada aos cargos que vierem a ser enquadrados em níveis ou importâncias superiores aos seus vencimentos atuais, acrescidos do reajustamento de que trata o art. 2.º

O art. 4.º concede idêntico aumento aos inativos dos citados serviços e o art. 5.º aplica, no que couber, tais disposições aos funcionários da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União.

2. O projeto, portanto, tem o objetivo de conceder aos servidores do Poder Judiciário, sem prejuízo da política de paridade retributiva fixada pelo art. 98 da Constituição, aumento de vencimentos em bases semelhantes ao deferido aos servidores do Poder Executivo.

Suas linhas fundamentais seguem, como foi amplamente noticiado em nosso País, as normas resultantes dos estudos efetuados pela Comissão, de alto nível, composta de representantes dos Três Poderes, incumbida de estudar a matéria e apresentar sugestões para o estabelecimento de um sistema de classificação uniforme em todo o serviço civil da União, de acordo com o estabelecido no art. 108, § 1.º, da Constituição.

3. A proposição, assim, além de atender aos preceitos jurídicos e constitucionais, é justa e, por isso, merece a nossa aprovação.

4. A Comissão de Projetos do Executivo, dessa forma, opina favoravelmente ao presente projeto.

Sala das Comissões, em 27 de novembro de 1970. — Daniel Krieger, Presidente — Ney Braga, Relator — Waldemar Alcântara — José Leite — Carvalho Pinto — Carlos Lindenberg — Eurico Rezende — Ruy Carneiro.

PARECER
N.º 754, de 1970

da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 47, de 1970 (n.º 2.355/70, na Câmara), que concede aumento de vencimentos aos funcionários das Secretarias e Serviços Auxiliares dos órgãos do Poder Judiciário da União e dá outras providências.

Relator: Sr. Mello Braga

Nos termos do art. 51 da Constituição e tendo em vista solicitação contida no Ofício n.º G-141-70, do Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal, o Senhor Presidente da República submeteu à deliberação do Congresso Nacional, com a Mensagem n.º 420, de 23 de novembro de 1970, Projeto de Lei que concede aumento de vencimentos aos funcionários das Secretarias e Serviços Auxiliares dos órgãos do Poder Judiciário da União e dá outras providências.

O aumento de que trata o Projeto é igual ao aumento concedido aos ocupantes de cargos de idêntica denominação do Poder Executivo pelo Decreto-lei n.º 1.073, de 9 de janeiro de 1970, e, nos casos em que não há correspondência foi atribuído um percentual de 10% (dez por cento).

Assim, por entendê-lo justo e oportuno, opinamos pela aprovação do Projeto.

Sala das Comissões, em 27 de novembro de 1970. — **Carvalho Pinto**, Presidente — **Mello Braga**, Relator — **Raul Giuberti** — **José Leite** — **Cattete Pinheiro** — **Bezerra Neto** — **Flávio Brito** — **Júlio Leite** — **Carlos Lindenberg** — **Dinarte Mariz** — **Waldemar Alcântara** — **Clo-domir Milet**.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) —
Em discussão o projeto. (Pausa.)

Não havendo quem queira discuti-lo, está encerrada a discussão.

Em votação.

Nos termos regimentais, a votação será feita em escrutínio secreto.

Os Srs. Senadores já podem votar. (Pausa.)

Vai-se passar à apuração. (Pausa.)

Votaram Sim 30 Srs. Senadores; Não, um Sr. Senador e houve 2 abstenções.

O projeto foi aprovado e vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado.

PROJETO DE LEI DA CAMARA
N.º 47, de 1970

(N.º 2.355-A/70, na Casa de origem)

(DE INICIATIVA DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA)

Concede aumento de vencimentos aos funcionários das Secretarias e Serviços Auxiliares dos órgãos do Poder Judiciário da União e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Aos funcionários das Secretarias e Serviços Auxiliares dos Órgãos do Poder Judiciário da União, titulares de cargos de denominação idêntica aos dos cargos do Poder Executivo, é concedido, a partir de 1.º de fevereiro de 1970, um aumento de vencimentos em montante igual ao atribuído aos ocupantes destes últimos, pelo Decreto-lei n.º 1.073, de 9 de janeiro de 1970.

Art. 2.º — Aos ocupantes de cargos peculiares, sem similares nos Quadros do Poder Executivo, é concedido, a partir de 1.º de fevereiro de 1970, um aumento de 10% (dez por cento) sobre os seus vencimentos básicos atuais.

Art. 3.º — O aumento a que se refere o artigo anterior será elevado a 20% (vinte por cento) do valor, em janeiro de 1970, do Padrão ou Nível em que o cargo vier a ser enquadrado, em cumprimento ao disposto no § 1.º do artigo 108, da Constituição Federal.

Parágrafo único — Não se aplicará o disposto neste artigo aos cargos que vierem a ser enquadrados em níveis ou importâncias superiores aos seus vencimentos atuais, acrescidos do reajustamento de 10% (dez por cento) a que se refere o art. 2.º

Art. 4.º — Aos inativos das Secretarias e Serviços Auxiliares dos Órgãos do Poder Judiciário da União é concedido, a partir de 1.º de fevereiro de 1970, aumento de valor idêntico ao deferido por esta lei, aos funcionários em atividade, da mesma denominação e nível, nos termos da Lei n.º 2.622, de 18 de outubro de 1955.

Art. 5.º — O disposto nesta lei se aplica no que couber aos funcionários da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União.

Art. 6.º — As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de recursos orçamentários, inclusive na forma prevista no inciso I, do art. 6.º, Decreto-lei n.º 727, de 1.º de agosto de 1969.

Art. 7.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — Sobre a mesa, requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte requerimento:

REQUERIMENTO
N.º 272, de 1970

Nos termos dos arts. 211, letra p, e 315 do Regimento Interno, requereio dispensa de publicação, para imediata discussão

e votação, da redação final do Projeto de Resolução n.º 88, de 1970, que autoriza o Governo do Estado de Mato Grosso a realizar operação de empréstimo externo, destinado a garantir a importação financiada de máquinas e equipamentos rodoviários para o Departamento de Estradas de Rodagem daquele Estado.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 1970. — **Antônio Carlos.**

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — Em consequência, passa-se à imediata apreciação da redação final.

O Sr. 1.º-Secretário vai proceder à leitura da redação final.

É lida a seguinte redação final:

PARECER
N.º 755, de 1970

da Comissão de Redação, apresentando a redação final do Projeto de Resolução n.º 88, de 1970.

Relator: Sr. Clodomir Milet

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Resolução n.º 88, de 1970, que autoriza o Governo do Estado de Mato Grosso a realizar, com aval do BNDE e através do Departamento de Estradas de Rodagem, operação de empréstimo externo no valor de US\$ 1.481.610,00 (um milhão, quatrocentos e oitenta e um mil, seiscentos e dez dólares), com a firma "Caterpillar Americas Co.", de Peoria — Illinois — Estados Unidos da América, destinado a garantir a importação financiada de máquinas e equipamentos rodoviários para aquele Departamento.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 1970. — **Antônio Carlos, Presidente** — **Clodomir Milet, Relator** — **José Leite.**

ANEXO AO PARECER
N.º 755, de 1970

Redação final do Projeto de Resolução n.º 88, de 1970.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, item IV, da Constituição, e eu,, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO
N.º , de 1970

Autoriza o Governo do Estado de Mato Grosso a realizar, com aval do BNDE e através do Departamento de Estradas de Rodagem, operação de empréstimo externo do valor de US\$ 1.481.610,00 (um milhão, quatrocentos e oitenta e um mil, seiscentos e dez dólares), com a firma "Caterpillar Americas Co.", de Peoria — Illinois — Estados Unidos da América, destinado a garantir a importação financiada de máquinas e equipamentos rodoviários para aquele Departamento.

O Senado Federal resolve:

Art. 1.º — É o Governo do Estado de Mato Grosso autorizado a realizar, através do Departamento de Estradas de Rodagem (DER-MAT), com o aval do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE), operação de empréstimo externo no valor de US\$ 1.481.610,00 (um milhão, quatrocentos e oitenta e um mil, seiscentos e dez dólares), acrescidos de juros, comissão de aval e taxa de fiscalização, com a firma "Caterpillar Americas Co.", de Peoria — Illinois — Estados Unidos da América, destinada a garantir a importação financiada de 30 (trinta) tratores de esteira modelo D6C, e 9 (nove) carregadeiras modelo 966C, destinados à manutenção e construção de estradas no mesmo Estado.

Art. 2.º — O valor total da operação será pago em 13 (treze) prestações semestrais, iguais e consecutivas, com pra-

zo de carência de 12 (doze) meses para o principal, à taxa de juros de 7,5% (sete e meio por cento) ao ano, calculada sobre os saldos devedores e pagáveis semestralmente, juntamente com o principal, acrescido ainda da seguinte remuneração do BNDE: a) Comissão de garantia de 2% (dois por cento) incidente sobre o valor efetivamente avalizado, paga antecipadamente; b) taxa de fiscalização de 0,5% (meio por cento) sobre o saldo garantido durante o prazo de carência do financiamento, e de 0,25% (um quarto por cento) sobre o saldo devedor no período de amortização, ambas pagáveis em junho e dezembro de cada ano, obedecidas ainda as demais exigências dos órgãos encarregados da política econômico-financeira do Governo Federal e o disposto no Decreto Estadual n.º 855, de 8 de maio de 1969.

Art. 3.º — Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — Em discussão a redação final que acaba de ser lida.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam a redação final queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovada.

O projeto vai à promulgação.

Sobre a mesa, requerimento de dispensa de publicação de redação final que vai ser lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte:

REQUERIMENTO
N.º 273, de 1970

Nos termos dos arts. 211, letra p, e 315, do Regimento Interno, requero dispensa de publicação, para imediata dis-

cussão e votação, da redação final do Projeto de Resolução n.º 89, de 1970, que autoriza o Governo do Estado da Guanabara a realizar, através da Companhia Estadual de Águas da Guanabara, operação de financiamento externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 1970. — Antônio Carlos.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) —
O Sr. 1.º-Secretário vai proceder à leitura da redação final, cuja dispensa de publicação acaba de ser aprovada.

É lida a seguinte redação final:

PARECER

N.º 756, de 1970

da Comissão de Redação, apresentando a redação final do Projeto de Resolução n.º 89, de 1970.

Relator: Sr. Clodomir Milet

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Resolução n.º 89, de 1970, que autoriza o Governo do Estado da Guanabara a realizar, através da Companhia Estadual de Águas da Guanabara — CEDAG, operação de financiamento externo no valor de US\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de dólares) com o Banco Interamericano de Desenvolvimento — BID, destinado a custear a execução de obras e serviços ligados à expansão e melhoria do abastecimento de água do Estado.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 1970. — Antônio Carlos, Presidente — Clodomir Milet — Relator, José Leite.

ANEXO AO PARECER

N.º 756, de 1970

Redação Final do Projeto de Resolução n.º 89, de 1970.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, item IV,

da Constituição, e eu,, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO

N.º , de 1970

Autoriza o Governo do Estado da Guanabara a realizar, através da Companhia Estadual de Águas da Guanabara — CEDAG, operação de financiamento externo no valor de US\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de dólares norte-americanos) com o Banco Interamericano de Desenvolvimento — BID, destinado a custear a execução de obras e serviços ligados à expansão e melhoria do abastecimento de água do Estado.

O Senado Federal resolve:

Art. 1.º — É o Governo do Estado da Guanabara autorizado a realizar, através da Companhia Estadual de Águas da Guanabara — CEDAG, operação de financiamento externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento.

ANEXO AO PARECER

N.º 755, de 1970

Redação final do Projeto de Resolução n.º 88, de 1970.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, item IV, da Constituição, e eu,, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO

N.º , de 1970

Autoriza o Governo do Estado de Mato Grosso a realizar, com aval do BNDE e através do Departamento de Estradas de Rodagem, operação de empréstimo externo do valor de ... US\$ 1.481.610,00 (um milhão, quatrocentos e oitenta e um mil, seiscentos e dez dólares), com a firma "Caterpillar Americas Co.", de Peoria — Illinois — Estados Unidos da América, destinado a garantir a importação financiada de máquinas e equipamentos rodoviários para aquele Departamento.

O Senado Federal resolve:

Art. 1.º — É o Governo do Estado de Mato Grosso autorizado a realizar, atra-

vés do Departamento de Estradas de Rodagem (DER-MAT), com o aval do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE), operação de empréstimo externo no valor de US\$ 1.481.610,00 (um milhão, quatrocentos e oitenta e um mil, seiscentos e dez dólares), acrescidos de juros, comissão de aval e taxa de fiscalização, com a firma "Caterpillar Americas Co.", de Peoria — Illinois — Estados Unidos da América, destinada a garantir a importação financiada de 30 (trinta) tratores de estelra modelo B6C, e 9 (nove) carregadeiras modelo 966C, destinados à manutenção e construção de estradas no mesmo Estado.

Art. 2.º — O valor total da operação será pago em 13 (treze) prestações semestrais, iguais e consecutivas, com prazo de carência de 12 (doze) meses para o principal, à taxa de juros de 7,5% (sete e meio por cento) ao ano, calculada sobre os saldos devedores e pagáveis semestralmente, juntamente com o principal, acrescido ainda da seguinte remuneração do BNDE: a) Comissão de garantia de 2% (dois por cento) incidente sobre o valor efetivamente avalizado, paga antecipadamente; b) taxa de fiscalização de 0,5% (meio por cento) sobre o saldo garantido durante o prazo de carência do financiamento, e de 0,25% (um quarto por cento) sobre o saldo devedor no período de amortização, ambas pagáveis em junho e dezembro de cada ano, obedecidas ainda as demais exigências dos órgãos encarregados da política econômico-financeira do Governo Federal e o disposto no Decreto Estadual n.º 855, de 8 de maio de 1969.

Art. 3.º — Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sobre a mesa, pareceres que serão lidos pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido o seguinte:

PARECER

N.º 757, de 1970

da Comissão de Redação, apresentando a redação final do Projeto de Resolução n.º 90, de 1970.

Relator: Senador Clodomir Milet

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Resolução n.º 90, de 1970, que torna sem efeito a Resolução n.º 53, de 1970.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 1970. **Antônio Carlos, Presidente** — **Clodomir Milet, Relator** — **José Leite.**

ANEXO AO PARECER

N.º 757, de 1970

Redação final do Projeto de Resolução n.º 90, de 1970.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VIII, da Constituição, e eu, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO

N.º ..., de 1970

Torna sem efeito a Resolução n.º 53, de 1970

O Senado Federal resolve:

Art. 1.º — Fica sem efeito a Resolução n.º 53, de 14 de julho de 1970, que suspendeu, por inconstitucionalidade, a execução da Lei n.º 2.942, de 2 de outubro de 1963, do Estado do Rio Grande do Norte, que criou o Município de Serriinha, desmembrado do de Santo Antônio, em virtude do Ofício n.º 30/70-P/MC do Supremo Tribunal Federal, em aditamento e retificação ao de n.º 21/67-P/MC.

Art. 2.º — Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) —
Em discussão a redação final que acaba de ser lida.

Se nenhum dos Srs. Senadores quiser fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam a redação final queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovada.

O projeto vai à promulgação.

Nada mais havendo que tratar, vou encerrar a Sessão, designando, antes, para a próxima Sessão Ordinária, às 14:30 horas, a seguinte

ORDEM DO DIA

1

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 123, de 1968 (n.º 3.581-B/66, na Casa de origem), que modifica o art. 17 da Lei n.º 4.594, de 29 de dezembro de 1964, que regula a profissão de corretor de seguros, tendo

PARECERES, sob n.ºs 733 e 734, de 1970, das Comissões

- de **Legislação Social**, pela rejeição, solicitando audiência à Comissão de Constituição e Justiça;
- de **Constituição e Justiça**, pela rejeição.

2

Discussão, em primeiro turno (apreciação preliminar da constitucionalidade e juridicidade, nos termos dos arts. 265 e 265-A, do Regimento Interno), do Projeto de Lei do Senado n.º 10, de 1969, de autoria do Sr. Senador Vasconcelos Torres, que autoriza o Poder Executivo a

doar ao Município de Marquês de Valença, no Estado do Rio de Janeiro, uma área de terra a ser desmembrada da Fazenda Experimental de Criação Santa Mônica, e dá outras providências, tendo

PARECER, sob n.º 738, de 1970, da Comissão

— de **Constituição e Justiça**, pela inconstitucionalidade.

3

Discussão, em primeiro turno (apreciação preliminar da constitucionalidade e juridicidade, nos termos dos arts. 265 e 265-A, do Regimento Interno), do Projeto de Lei do Senado n.º 32, de 1970, de autoria do Sr. Senador Vasconcelos Torres, que altera o inciso VII do art. 942 do Decreto-lei n.º 1.608, de 18 de setembro de 1939 (Código de Processo Civil), tendo

PARECER, sob n.º 608, de 1970, da Comissão

— de **Constituição e Justiça**, pela inconstitucionalidade e injuridicidade, e, no mérito, pela rejeição.

4

Discussão, em primeiro turno (apreciação preliminar da constitucionalidade e juridicidade, nos termos dos arts. 265 e 265-A, do Regimento Interno), do Projeto de Lei do Senado n.º 34, de 1970, de autoria do Sr. Senador Bezerra Neto, que institui Bólsa de Ensino no programa de Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo, e dá outras providências, tendo

PARECER, sob n.º 737, de 1970, da Comissão

— de **Constituição e Justiça**, pela inconstitucionalidade e injuridicidade.

Está encerrada a Sessão.

(Encerra-se a Sessão às 11 horas e 5 minutos.)

**163.^a Sessão da 4.^a Sessão Legislativa da 6.^a Legislatura,
em 27 de novembro de 1970**

PRESIDÊNCIA DO SR. JOÃO CLEOFAS

As 14 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

José Guilomard — Oscar Passos — Flávio Brito — Edmundo Levi — Milton Trindade — Cattete Pinheiro — Lobão da Silveira — Clodomir Millet — Sebastião Archer — Victorino Freire — Petrônio Portella — Sigefredo Pacheco — Waldemar Alcântara — Duarte Filho — Dinarte Mariz — Ruy Carneiro — Argemiro de Figueiredo — João Cleofas — Júlio Leite — José Leite — Antônio Fernandes — Josaphat Marinho — Carlos Lindenberg — Eurico Rezendes — Raul Giuberti — Paulo Tôrres — Milton Campos — Carvalho Pinto — José Feliciano — Fernando Corrêa — Filinto Müller — Bezerra Neto — Ney Braga — Adolpho Franco — Mello Braga — Celso Ramos — Antônio Carlos — Attílio Fontana — Guido Mondin — Daniel Krieger.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) —
A lista de presença acusa o comparecimento de 40 Srs. Senadores. Há número regimental, declaro aberta a Sessão. Vai ser lida a Ata.

O Sr. 2.^o-Secretário procede à leitura da Ata da Sessão anterior, que é aprovada, sem debates.

O Sr. 1.^o-Secretário lê o seguinte

EXPEDIENTE

OFÍCIO

**DO SR. 1.^o-SECRETÁRIO DA CÂMARA
DOS DEPUTADOS**

Encaminhando à revisão do Senado autógrafos dos seguintes projetos:

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA
N.^o 62, de 1970**

(N.^o 2.301-B/70, na Casa de origem)
(DE INICIATIVA DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA)

Cria na Justiça do Trabalho das 6.^a e 7.^a Regiões 20 Juntas de Conciliação e Julgamento e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.^o — Ficam criadas, nas 6.^a e 7.^a Regiões da Justiça do Trabalho, 20 (vinte) Juntas de Conciliação e Julgamento, assim distribuídas:

- a) na Sexta Região — quatro em Recife (6.^a a 9.^a), uma em cada um dos Municípios de Cabo, Catende, Pesqueira, Limoeiro, tôdas no Estado de Pernambuco; uma em Penedo, no Estado de Alagoas; uma em João Pessoa (2.^a), no Estado da Paraíba, uma em Macau e uma em Mossoró, no Estado do Rio Grande do Norte;
- b) na Sétima Região — quatro em Fortaleza (2.^a a 5.^a), uma em cada um dos Municípios de Crato, Sobral, Iguatu e Quixadá, no Estado do Ceará.

Art. 2.º — Integram a jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento, criada pelo art. 1.º, os seguintes Municípios:

- a) 6.^a e 9.^a Juntas de Conciliação e Julgamento do Recife, com jurisdição sobre os Municípios de Olin-da e São Lourenço da Mata;
- b) Junta de Conciliação e Julgamen-to do Cabo (PE), com jurisdição sobre os Municípios de Ipojuca, Si-rinhaém, Rio Formoso, São José da Coroa Grande e Barreiro;
- c) Junta de Conciliação e Julgamento de Catende (PE), com jurisdição sobre os Municípios de Maraiá, Canhotinho, Lagoa dos Gatos, Belém de Maria, Painhas, São Benedito do Sul, Quipapá, Jurema e Cupira;
- d) Junta de Conciliação e Julgamento de Pesqueira (PE), com jurisdição sobre os Municípios de Belo Jardim, Serra do Vento, Xucuru, Sanharó, Alagoinha, Venturosa, Poção, Arco-Verde, Pedra, São Bento do Una, Buique e Sertânia;
- e) Junta de Conciliação e Julgamento de Limoeiro (PE), com jurisdição sobre os Municípios de Paudalho, Carpina, Bom Jardim, João Alfredo, Orobó, Surubim, Salgadinho, Passira, Bengala e Cumaru;
- f) Junta de Conciliação e Julgamento de Mossoró (RN), com jurisdição sobre os Municípios de Areia Bran-ca, Apodi, Baraúna, Grossos, Carauúbas e Upanema;
- g) Junta de Conciliação e Julgamento de Macau (RN), com jurisdição sobre os Municípios de São Bento do Norte, Pendências, Açú, Ipanguaçu, Pedro Avelino e Afonso Bezerra;
- h) Junta de Conciliação e Julgamento de Penedo (AL), com jurisdição sobre os Municípios de São Braz, Pôr-to Real do Colégio, Piaçabuçu, Co-

ruripe, Junqueiro, Arapiraca, São Sebastião, Igreja Nova, Feira Gran-de, Limoeiro de Anadia, Campo Ale-gre e Feliz Deserto;

- i) Junta de Conciliação e Julgamento de Sobral (CE), com jurisdição sobre os Municípios de Meruoca e Massapê;
- j) Junta de Conciliação e Julgamento de Crato (CE), com jurisdição sobre os Municípios de Juazeiro e Bar-balha;
- l) Junta de Conciliação e Julgamento de Quixadá, com jurisdição sobre o Município de Quixeramobim.

Art. 3.º — São criados os seguintes car-gos a serem providos na forma da legis-lação em vigor:

- a) de Juiz do Trabalho, Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento — 12 (doze) na 6.^a Região e 8 (oi-to) na 7.^a Região;
- b) de Juiz do Trabalho Substituto — 6 (seis) na 6.^a Região e 6 (seis) na 7.^a Região.

Art. 4.º — Ficam criadas 40 (quarenta) funções de Vogal, sendo 20 (vinte) repre-sentantes de empregadores e 20 (vinte) representantes de empregados para atender às Juntas criadas pelo art. 1.º desta lei.

Parágrafo único — Haverá um Su-plente para cada Vogal.

Art. 5.º — Os mandatos dos Vogais de que trata esta lei terminarão simultâ-neamente com os dos titulares das de-mais Juntas das respectivas regiões, atualmente em funcionamento.

Art. 6.º — São criados, provisòriamen-te, nos Quadros de Pessoal da Justiça do Trabalho das 6.^a e 7.^a Regiões 20 (vinte) cargos em comissão de Chefe de Secre-taria, simbolo 5-C, para lotação nas Jun-tas de Conciliação e Julgamento de que trata esta lei, bem como 2 (duas) fun-

ções gratificadas de Distribuidor, símbolo 4-F, para as Juntas de Conciliação e Julgamento em Fortaleza.

Art. 7.º — As necessidades de pessoal para o desempenho dos serviços administrativos e auxiliares das Juntas de Conciliação e Julgamento, criados por esta lei, poderão ser atendidas, se assim o solicitarem os Tribunais competentes, mediante redistribuição, com os respectivos cargos, de funcionários do Poder Executivo que, na forma da legislação em vigor, forem considerados excedentes às necessidades da lotação dos órgãos a que pertencem.

Art. 8.º — Os Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho das 6.ª e 7.ª Regiões providenciarão a instalação das Juntas criadas na respectiva Região, bem como outras medidas determinadas por esta lei.

Art. 9.º — A despesa com a execução desta Lei correrá à conta dos recursos orçamentários consignados à Justiça do Trabalho.

Art. 10 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM

N.º 303, de 1970

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Na forma do art. 51, *caput*, da Constituição, tenho a honra de submeter à deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Justiça e do Trabalho e Previdência Social, o anexo projeto de lei que “cria, na Justiça do Trabalho das 6.ª e 7.ª Regiões, 20 Juntas de Conciliação e Julgamento e dá outras providências”.

Brasília, 17 de setembro de 1970. —
Emílio G. Médici.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DOS MINISTROS DA JUSTIÇA E DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL.

GM/255-B

Brasília, 8 de abril de 1970.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Pela Portaria Interministerial número 217-GB, de 22 de dezembro de 1969, do Ministro da Justiça e do Trabalho e Previdência Social, foi constituída uma Comissão Mista destinada a estudar e propor medidas a serem adotadas para aprimoramento e aceleração dos processos trabalhistas, e bem assim como estabelecer critérios para criação e distribuição de Juntas de Conciliação e Julgamento, nas diversas Regiões da Justiça do Trabalho.

2. A par do grande interesse do Governo em solucionar questão de tão alto alcance, a Comissão integrada pelos Doutores Kival Soares Cerqueira, Sílvio da Cunha Santos, Nerio Siegfried, Wagner Battendieri e Aluísio José Teixeira Gavazzoni Silva apresentou, antes mesmo de esgotar o prazo que lhe fôra assinalado, um trabalho objetivo que reúne, dentro da conjuntura atual, as melhores sugestões para dotar o judiciário trabalhista dos meios indispensáveis ao seu regular funcionamento.

3. As sugestões apresentadas consistem num plano geral de criação de juntas que se desdobra em quatro projetos distintos, completando, duas a duas, as oito Regiões da Justiça do Trabalho para, além de atender às necessidades de ordem prioritária, em função da maior ou menor gravidade da situação que enfrentam, atender, também, as de escalonamento das despesas necessárias à sua plena execução.

4. O desdobramento sugerido é feito na seguinte ordem de atendimento:

- 1.º) 6.ª e 7.ª Regiões;
- 2.º) 2.ª e 5.ª Regiões;
- 3.º) 1.ª e 3.ª Regiões; e
- 4.º) 4.ª e 8.ª Regiões.

5. Tudo isso foi feito após criterioso estudo dos elementos de base recrutados pela Comissão e dos coligidos, com muita propriedade, pelo egrégio Tribunal Superior do Trabalho, que achou por bem enfatizar o vulto das despesas que acarretam para o Erário Público a instalação e manutenção de uma Junta de Conciliação e Julgamento.

6. Não só em razão dos fatos arrolados, mas também porque a Justiça do Trabalho, em muitos casos, permaneceu estática — a estrutura orgânica da 7.ª Região é a mesma vigente à época de sua instalação, em 1941 — mister se torna que o atendimento das reivindicações regionais se faça por ordem de prioridades, como se vê no projeto elaborado pela Comissão, estabelecendo normas para criação de novas Juntas.

7. Ademais, a fixação de critérios para criação de novos órgãos de primeira instância, além do muito que pode contribuir para o aperfeiçoamento do judiciário trabalhista, visa a impedir que no futuro se reproduzam inconvenientes registrados num passado recente, quando se criavam êsses órgãos ao sabor de interesses estritamente locais. O projeto elimina isso. A criação dêsses órgãos só deve ocorrer quando na localidade o número de empregados e a incidência de reclamações atingem limites que passam a justificar a presença do judiciário trabalhista.

8. Convém lembrar, também, que o Projeto atenta para a lotação numérica de servidores que devem integrar as Secretarias dos órgãos de primeira instância, com isso procurando evitar o seu funcionamento sem a indispensável infra-estrutura administrativa.

9. Finalmente, outra providência de grande alcance é a contida no art. 2.º do projeto, que manda submeter à audiência do Tribunal Superior do Trabalho tôdas as propostas que visem à criação de novas Juntas. Êsse dispositivo permitirá a ampla instrução dessas propostas submetidas à consideração do Governo, pôsto que o Tribunal poderá enriquecê-las com os elementos de que dispõe, tornando-as mais perfeitas e atualizadas, além de poder lançar mão dos serviços de entidades especializadas na matéria, como previsto, também, está no projeto.

Pelas razões acima expostas, e tendo em vista que se nos afigura de grande alcance a medida ora proposta, temos a honra de submeter o assunto à elevada consideração de Vossa Excelência, permitindo-nos juntar, de logo, os projetos de lei que consubstanciam a matéria, acompanhados de projeto de mensagem a ser enviada ao Congresso Nacional.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de profundo respeito. — **Alfredo Buzaid** — **Júlio Barata**.

(As Comissões de Projetos do Executivo e de Finanças.)

PARECERES

PARECER

N.º 758, de 1970

da Comissão de Saúde, sôbre o Projeto de Lei da Câmara n.º 180, de 1968 (n.º 3.576-B, de 1966, na Casa de origem), que dispõe sôbre o comércio de lentes de contato e o exercício da profissão dos respectivos técnicos.

Relator: Sr. Cattete Pinheiro

Volta a esta Comissão, acompanhado de parecer e de sugestões do Ministério da Saúde, o Projeto de Lei da Câmara n.º 180, de 1968 (n.º 3.576-B, de 1966, na Casa de origem), que dis-

põe sôbre o comércio de lentes de contato e o exercício da profissão dos respectivos técnicos.

A matéria fôra exaustivamente analisada nas Comissões das duas Casas do Congresso, sem que o Ministério da Saúde se manifestasse. E já estava incluída na Ordem do Dia quando, nos termos do Requerimento n.º 135, foi retirado de pauta, para audiência daquela Secretaria de Estado, que agora envia parecer, no qual há estas referências:

“Examinando os avulsos anexados ao Of. n.º 183, de 7-7-70, entende esta Supervisão que o Projeto apresentado pelo Senador Cattete Pinheiro é o que melhor atende ao interesse da saúde pública.

Urge, todavia, que os Senhores Congressistas tomem conhecimento da reforma por que passa o Ministério da Saúde, com a nova estrutura ampliada pelo Decreto n.º 66.623, de 22 de maio de 1970. Alguns órgãos foram extintos, outros criados e, os que permaneceram sofrerão, em sua estrutura regimental, transformações sensíveis que, à luz da experiência e em face da realidade sanitária do País, fazem-se necessárias.”

O documento oriundo da Pasta da Saúde analisa, em detalhes e à luz da legislação recente, o projeto de lei em exame, fazendo, no final, sugestões que, na verdade, atualizam o substitutivo que tivemos a honra de sugerir a esta Comissão, antes da expedição do Decreto n.º 66.623, de 1970. As sugestões do Ministério da Saúde, bem como a Emenda de autoria do Senador Manoel Villaga são convenientes, motivo porque as

incorporamos ao substitutivo, que toma a seguinte redação:

SUBSTITUTIVO

da Comissão de Saúde ao Projeto de Lei da Câmara n.º 180, de 1968, que “dispõe sôbre o comércio de lentes de contato e o exercício da profissão de técnico em lentes de contato.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — O comércio de lentes de contato sômente poderá ser explorado por estabelecimentos especializados, mediante autorização prévia da autoridade sanitária competente, no local onde fôr exercido.

Parágrafo único — A autorização de que trata êste artigo é extensiva ao comércio de importação de lentes de contato ou suas matérias-primas, em qualquer fase de aproveitamento.

Art. 2.º — As lentes de contato ou suas matérias-primas, em qualquer fase de aproveitamento, sômente poderão ter ingresso no território nacional pelas alfândegas que, a critério ou com a colaboração do órgão competente do Ministério da Saúde, reunirem condições para exame adequado do material importado.

§ 1.º — A importação desses produtos só poderá ser efetuada mediante autorização prévia do órgão competente do Ministério da Saúde ou dos Órgãos congêneres por êle credenciados.

§ 2.º — A autorização será solicitada à autoridade competente, atendidas as seguintes exigências:

- a) requerimento assinado pelo importador, especificando as características do material a ser importado;
- b) apresentação do pedido de guia de importação ou documento equivalente, a fim de ser visado no verso das vias consular e alfandegária;

c) anexação, para exame, de amostra do material.

§ 3.º — A amostra de que trata a letra c do parágrafo anterior será encaminhada à Carteira do Comércio Exterior em envelope lacrado, contendo, datilografadas, as características do material, sendo após enviada à repartição aduaneira, para a devida comparação com o produto importado, a ser efetuada pelo órgão competente do Ministério da Saúde ou por êle credenciado.

Art. 3.º — Será concedida autorização para o comércio de lentes de contato aos estabelecimentos que satisfaçam às seguintes exigências:

- I — possuir, pelo menos, um técnico em lentes de contato legalmente habilitado;
- II — manter em condições de funcionamento, em local amplo e adequado, oficina com todo o equipamento indispensável, de acôrdo com o estabelecido pela autoridade sanitária;
- III — possuir livro de registro para as prescrições de lentes de contato.

Art. 4.º — Nenhum estabelecimento especializado em lentes de contato poderá funcionar, em qualquer parte do território nacional, sem a responsabilidade técnica do profissional de que trata esta lei.

§ 1.º — A responsabilidade será estabelecida:

- a) nos estatutos da empresa ou no contrato social, sendo, o técnico em lentes de contato, proprietário, sócio ou diretor;
- b) no contrato de trabalho, sendo o profissional empregado do estabelecimento.

§ 2.º — Os documentos a que se referem as letras a e b serão parte integrante do processo de licenciamento de que trata o artigo 2.º

§ 3.º — Nenhum técnico em lentes de contato poderá ser responsável por mais de um estabelecimento varejista, exigindo-se tantos profissionais quantas forem as filiais existentes.

Art. 5.º — O estabelecimento de venda de lentes de contato só poderá fornecê-las:

- a) ao usuário, em cujo nome e endereço será emitida nota fiscal, mediante a apresentação da receita do médico oftalmologista.

A prescrição conterà as indispensáveis indicações, inclusive quanto à inscrição do oftalmologista no Conselho Regional de Medicina, e será válida por seis meses;

- b) ao estabelecimento congênere, mediante a indicação, para constar da nota fiscal, do número do respectivo registro no órgão sanitário competente.

Art. 6.º — Para o registro das receitas haverá livro próprio, autenticado pela autoridade competente. Nêle será transcrito o texto da prescrição, com o nome e o endereço do paciente e do médico oftalmologista, para oportunas verificações.

Art. 7.º — A indicação, prescrição e o contrôle de lentes de contato constituem exclusiva atribuição do médico oftalmologista no pleno exercício da profissão.

§ 1.º — Constitui ato ilegal, punível pela lei, a desobediência ao disposto neste artigo.

§ 2.º — É vedado ao médico oftalmologista ser proprietário ou sócio de estabelecimento que explore o comércio de lentes de contato, estendendo-se a proibição ao cônjuge.

Art. 8.º — Entende-se por lente de contato a calota ou concha de substância adequada, adaptável ao segmento anterior do globo ocular, com finalidades óticas e terapêuticas.

Parágrafo único — As lentes de contato, corneanas ou microcorneanas, de superfície tórica ou esférica, uni, bi ou multifocais, deverão obedecer às leis de interferência e difração da luz.

Art. 9.º — Entende-se por técnico em lentes de contato quem fôr habilitado na forma desta lei, para assumir a responsabilidade pelo funcionamento dos estabelecimentos de ótica.

Art. 10 — São obrigações do técnico em lentes de contato:

- a) assumir a responsabilidade de todas as atividades de ótica do estabelecimento comercial de lentes de contato;
- b) assinar e datar o registro das prescrições no livro apropriado;
- c) tratar de todos os assuntos referentes ao estabelecimento do qual é responsável, com a autoridade sanitária fiscalizadora.

Art. 11 — Os técnicos em lentes de contato deverão ser habilitados em curso técnico de nível médio, reconhecido na forma da lei.

Art. 12 — Ao técnico em lentes de contato compete:

- a) a manipulação ou o fabrico de lentes de contato;
- b) o atendimento perfeito das prescrições fornecidas pelo médico oftalmologista;
- c) a adaptação das lentes de contato;
- d) a assinatura diária do livro de registro das lentes de contato.

Art. 13 — O exercício da profissão de técnico em lentes de contato só será permitido a quem possuir certificado inscrito no órgão competente do Ministério da Saúde e seu congênere da Unidade Federativa na qual exercer a profissão.

Art. 14 — As instituições legalmente habilitadas para a formação de óticos práticos em lentes de contato terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para

adaptar as denominações e os currículos dos seus cursos aos objetivos desta lei.

Art. 15 — Ficam equiparados aos técnicos em lentes de contato, com todos os direitos assegurados, os óticos práticos em lentes de contato possuidores de certificado já inscrito no órgão competente do Ministério da Saúde e seus congêneres, assim como os que vierem a inscrever o respectivo certificado até 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta Lei, dentro das normas estabelecidas no Decreto-lei n.º 8.345, de 10 de dezembro de 1945.

Art. 16 — É vedado ao estabelecimento de venda de lentes de contato possuir ou manter consultório em suas dependências ou fora delas.

Art. 17 — A fiscalização dos estabelecimentos de que trata a presente lei será exercida pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia, e, aos Estados, pela repartição sanitária competente.

Art. 18 — As empresas que se dedicam ao comércio de lentes de contato só utilizarão os veículos de divulgação ou propaganda para expor argumentos e conceitos comprovados cientificamente.

Art. 19 — Os estabelecimentos comerciais ou industriais que venderem lentes de contato por atacado, só poderão fazê-lo às clínicas oftalmológicas oficiais e aos estabelecimentos legalmente licenciados, bem como as clínicas universitárias e entidades de pesquisa, mediante pedido por escrito, datado e assinado, que ficará arquivado na casa atacadista.

Art. 20 — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 — Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 26 de novembro de 1970. — Waldemar Alcântara, Presidente — Cattete Pinheiro, Relator — Raul Giuberti — Bezerra Neto — Duarte Filho.

PARECER
N.º 759, de 1970

da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara n.º 180, de 1968.

Relator: Sr. Bezerra Neto

Volta ao exame desta Comissão o projeto de Lei e que dispõe sobre o comércio de lentes de contato e o exercício da profissão dos respectivos técnicos, em virtude da apresentação de novo substitutivo pela douta Comissão de Saúde, em decorrência do pedido de adiamento da discussão para audiência ao Ministério da Saúde, requerida pelo ilustre Senador Petrônio Portella e aprovado em Sessão de 2 de julho último.

Ao atender a audiência, ofereceu aquela Secretaria de Estado sugestões de natureza eminentemente técnica, acolhidas pela Comissão de Saúde, que, em seu parecer de 26 do corrente, incorporou-se no substitutivo que ora examinamos, bem como o teor da emenda apresentada pelo nobre Senador Manoel Villaça.

Não resta dúvida que a providência do ilustre Senador Petrônio Portella foi de grande proveito para o aperfeiçoamento da proposição e no que tange à área de competência deste órgão técnico, cabe-nos examinar a constitucionalidade e juridicidade do substitutivo em tela, incorporando a emenda do Senador Manoel Villaça, que, por estes aspectos, nada apresentam que possa impedir o prosseguimento normal do projeto.

Sendo, pois, o parecer, pela constitucionalidade e juridicidade do substitutivo apresentado pela Comissão de Saúde, em seu parecer de 26 do corrente.

Sala das Comissões, em 27 de novembro de 1970. — Antônio Carlos, Presidente em exercício — Bezerra Neto, Relator — Guido Mondin — Milton Campos — Carvalho Pinto — Clodomir Milet — Arnon de Mello — Carlos Lindenberg.

PARECER
N.º 760, de 1970

da Comissão de Indústria e Comércio, sobre o Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara n.º 180, de 1968.

Relator: Sr. Flávio Brito

Vem a novo exame desta Comissão o presente projeto, que tem por objetivo regulamentar o comércio de lentes de contato e o exercício da profissão de seus respectivos técnicos.

Agora só nos resta ratificar o nosso pronunciamento anterior, pois, o novo substitutivo é, realmente, mais completo e vem contribuir para aperfeiçoar a proposição que, ao se transformar em lei, grande benefício trará, não só, ao comércio ótico especializado em lentes de contato, como aos seus respectivos profissionais.

Para melhor entendimento, achamos por bem transcrever o trecho do nosso parecer anterior onde destacamos:

“O exercício da profissão de ótico-prático e de ótico-prático em lentes de contato está regulamentado pela Portaria n.º 86, de 28 de junho de 1958, do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Saúde. Esse instrumento é preciso, minucioso, completo.

Quanto às lentes de contato, ainda apresentam problemas e complicações. Não há, por enquanto, lente perfeita. É verdade, que da lente corneana grossa, passou-se à microcorneana, dotada de furos, canais, espirais e bordos especiais. Velo, depois, novo tipo, com curvas internas periféricas. Hoje, há variedades de superfícies tórica, bi e multifocais, prismáticas e toda uma gama de lentes que obedecem às leis de interferência e difração da luz.

O assunto, como se vê, transcende à simples restrição de adaptação de lentes, pelos óticos-práticos, o que,

aliás, é permitido pela Portaria n.º 86, de 1958, do Departamento Nacional de Saúde. Implica, também, em delicadas questões técnicas, econômicas e financeiras, pois seriam atingidas firmas que, há anos, se dedicam ao ramo.”

A vista do exposto, somos pela aprovação da matéria, nos termos do Substitutivo da Comissão de Saúde, constante de seu parecer de 20 do corrente.

Sala das Comissões, em 27 de novembro de 1970. — **Júlio Leite**, Presidente em exercício — **Flávio Brito**, Relator — **Adolpho Franco** — **Ruy Carneiro**.

PARECER

N.º 761, de 1970

da Comissão de Finanças, sobre o Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara n.º 180, de 1968.

Nos termos do despacho do Senhor Presidente da Mesa do Senado, de 6 de agosto próximo passado, vem a nôvo exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara que dispõe sobre o comércio de lentes de contato e o exercício da profissão dos respectivos técnicos, em virtude da apresentação de nôvo substitutivo da Comissão de Saúde, incorporado ao seu parecer de 26 do corrente mês.

Decorre o citado substitutivo de sugestões oferecidas pelo Ministério da Saúde, ao atender o pedido de audiência formulado por força da aprovação de requerimento, nesse sentido, apresentado pelo ilustre Senador Petrônio Portella, em Sessão de 2 de julho último.

Conforme tivemos oportunidade de examinar as repercussões de ordem financeira que terá o projeto ao se transformar em lei, constantes de nosso parecer de 29 de junho último, nada mais nos resta, se não ratificar o citado pronunciamento, cujo principal aspecto foi assim abordado:

“No âmbito da competência desta Comissão, nos detemos agora na análise das repercussões financeiras que

advirão da transformação do projeto em lei, caso mereça aprovação no Congresso Nacional.

Neste aspecto entendemos que o projeto virá contribuir para o desenvolvimento do comércio ótico especializado em lentes de contato, procurando restringir a sua prática a estabelecimentos que possam satisfazer as condições que especifica, dentre as quais destacamos:

A)

I — possuir, pelo menos, um ótico-prático em lentes de contato;

II — manter em condições de funcionamento, em local amplo e adequado, oficina com todo o equipamento indispensável, de acôrdo com o estabelecido pela autoridade sanitária;

III — possuir livro de registro para as prescrições de lentes de contato.

B)

a) ao usuário, em cujo nome e endereço será emitida nota fiscal, mediante a apresentação da receita do médico oftalmologista. A prescrição conterà as indispensáveis indicações, inclusive quanto à inscrição do oftalmologista no Conselho Regional de Medicina, e será válida por seis meses;

b) ao estabelecimento congênere, mediante a indicação, para constar da nota fiscal, do número do respectivo registro no órgão sanitário competente.

A vista do exposto, somos pela aprovação do projeto, nos termos do Substitutivo constante do parecer da Comissão de Saúde, datado de 26 de novembro do corrente.

Sala das Comissões, em 27 de novembro de 1970. — **Carvalho Pinto**, Presidente — **Bezerra Neto**, Relator — **Clodomir Milet** — **Adolpho Franco** — **Mello Braga** — **Carlos Lindenberg** — **Antônio Carlos** — **Raul Giuberti** — **Cattete Pinheiro**.

PARECER

N.º 762, de 1970

da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 53, de 1970 (n.º 2.343, de 1970, na origem), que dispõe sobre o processo e julgamento das ações trabalhistas de competência da Justiça Federal e dá outras providências.

Relator: Sr. Carlos Lindenberg

O projeto de lei em exame, oriundo de Mensagem do Poder Executivo (número 370/70), “dispõe sobre o processo e julgamento das ações trabalhistas de competência da Justiça Federal e dá outras providências”.

O art. 1.º estabelece que “as ações trabalhistas em que sejam parte a União, suas autarquias e as empresas públicas federais serão processadas e julgadas pelos Juizes da Justiça Federal, nos termos do art. 110 da Constituição, observado, no que couber, o disposto no Título X da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943, e no Decreto-lei n.º 779, de 21 de agosto de 1969”. O primeiro diploma legal citado — Título X da CLT — dispõe sobre o Processo Judiciário do Trabalho e o segundo — Decreto-lei n.º 779, de 1970 — “dispõe sobre a aplicação de normas processuais trabalhistas à União Federal, aos Estados, Municípios, Distrito Federal e Autarquias ou Fundações de direito público que não explorem atividade econômica”.

O art. 2.º do projeto, por sua vez, trata dos processos de dissídios individuais em que forem partes a União, autarquias e empresas públicas federais “em tramitação da Justiça do Trabalho a 30 de outubro de 1969”, os quais “serão remetidos ao Juiz Federal competente, salvo os que já tiverem instrução iniciadas”. Neste último caso (§ 1.º do artigo 2.º),

as ações trabalhistas em que forem partes a União, autarquias, etc., serão processadas e julgadas pela Justiça do Trabalho, e os recursos dessas decisões serão julgados pelo Tribunais Regionais do Trabalho (art. 2.º, § 2.º).

Determina o art. 3.º que “as ações trabalhistas em que forem partes as sociedades de economia mista ou as fundações criadas por lei federal somente passarão à competência da Justiça Federal se a União nelas intervier como assistente ou oponente.”

2 O Ministro da Justiça, em Exposição de Motivos sobre a matéria, anexa à Mensagem presidencial, assim explica a necessidade da lei e as suas origens:

“O Tribunal Superior do Trabalho submeteu à apreciação deste Ministério anteprojeto de lei, que dispõe sobre o processamento das ações trabalhistas de competência da Justiça Federal e dá outras providências.

2. Justificando o anteprojeto encaminhado, ressalta aquela alta instância judiciária que a Constituição, no seu artigo 110, atribui à Justiça Federal e ao Tribunal Federal de Recursos, além de outros encargos regimentais, competência privativa para conhecer e julgar os litígios decorrentes das relações de trabalho dos servidores da União, inclusive suas autarquias e empresas públicas federais, qualquer que seja o seu regime jurídico, transferindo, assim, para o âmbito dos Juizes Federais e do Tribunal Federal de Recursos o processamento dos feitos e reclamações, de natureza trabalhista, dos quais são partes a União, suas autarquias e empresas públicas, cujos julgamentos eram, até então, prolatados pela Justiça Trabalhista.

3. Ao anteprojeto elaborado pelo Tribunal Superior do Trabalho foi apresentado substitutivo do Conse-

lho de Justiça Federal, tendo também se manifestado sobre o assunto o Ministério do Trabalho, por solicitação desta Secretaria de Estado, para, a seguir, ser a matéria examinada na Consultoria Jurídica deste Ministério.

4. Foi o assunto, dessa forma, amplamente estudado pelos órgãos interessados, antes de receber o pronunciamento desta Pasta, onde finalmente foi elaborado outro substitutivo que, aproveitando todos os estudos, procurou dar ao projeto a melhor forma de atingir o fim colimado, observando, inclusive, a jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal quanto aos processos em que sejam partes as sociedades de economia mista ou fundações criadas por leis federais.”

3. A matéria, assim, prende-se ao disposto no art. 110 da Emenda Constitucional n.º 1, de 1969, verbis:

“Os litígios decorrentes das relações de trabalho dos servidores com a União, inclusive as autarquias e as empresas públicas federais, qualquer que seja o seu regime jurídico, processar-se-ão e julgar-se-ão perante os juizes federais, devendo ser interposto recurso, se couber, para o Tribunal Federal de Recursos.”

Allás, nesse mesmo sentido, ainda temos o artigo 125 da Constituição, que dá competência aos Juizes Federais para processar e julgar em primeira instância:

“— as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Militar.”

4. A Emenda Constitucional n.º 1, de 1969, nesse particular, portanto, inovou bastante, passando a competência para resolver os dissídios decorrentes das re-

lações do Trabalho dos servidores com a União, autarquias etc., para a Justiça Federal.

5. A presente proposição, que é o resultado de estudos feitos pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Ministério da Justiça, pelo Conselho de Justiça e pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, atendendo, ainda, a jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal, vem disciplinar, em termos corretos e exatos, a alteração constitucional contida no art. 110 da Carta Magna.

6. Ante o exposto, nada havendo no âmbito da competência regimental desta Comissão, que possa ser argüido contra o projeto, vez que se enquadra perfeitamente na sistemática adotada nos artigos 110 e 125, I, da Constituição, entendemos estar o mesmo em condições de ter tramitação normal, pois jurídico e constitucional.

Sala das Comissões, em 27 de novembro de 1970. — Antônio Carlos, Presidente em exercício — Carlos Lindenberg, Relator — Guido Mondin — Milton Campos — Bezerra Neto — Carvalho Pinto — Clodomir Milet — Arnon de Mello.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — O Expediente lido vai à publicação.

Sobre a mesa, requerimento de urgência que vai ser lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO N.º 275, de 1970

Requeremos urgência, nos termos do art. 326, n.º 5-B, do Regimento Interno, para a Mensagem n.º 191, de 1970, que encaminha anteprojeto de Resolução, que estabelece normas para o lançamento de obrigações de qualquer natureza, pelos Estados e Municípios, complementando as Resoluções do Senado n.º 58/68, de 29-10-68, e n.º 79/70, de 21-10-70, e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 1970. — Filinto Müller, Líder da ARENA.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) —
O requerimento será pôsto em votação ao fim da Ordem do Dia, nos termos regimentais.

Sôbre a mesa, outro requerimento de urgência cuja leitura vai ser feita pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO

N.º 276, de 1970

Requeremos urgência, nos termos do art. 326, n.º 5-B, do Regimento Interno, para o Projeto de Lei do Senado n.º 50, de 1970 (DF), que reajusta os vencimentos dos funcionários dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal, e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 1970. — **Filinto Müller**, Líder da ARENA.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) —
O requerimento será votado ao fim da Ordem do Dia, nos termos do Regimento Interno.

Sôbre a mesa há requerimento que será lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte:

REQUERIMENTO

N.º 277, de 1970

Nos termos do art. 211, letra n, do Regimento Interno, requeiro dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para o Projeto de Lei da Câmara n.º 180, de 1968, que dispõe sôbre o comércio de lentes de contato e o exercício da profissão dos respectivos técnicos, a fim de que figure na Ordem do Dia da Sessão seguinte.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 1970. — **Raul Giuberti**.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) —
Tendo em vista a deliberação do Plenário, a matéria será incluída na Ordem do Dia da próxima Sessão.

Sôbre a mesa há requerimento de autoria do Sr. Senador Guido Mondin e que será lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte:

REQUERIMENTO

N.º 273, de 1970

Nos termos do art. 211, letra n, do Regimento Interno, requeiro dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para o Projeto de Lei da Câmara n.º 53, de 1970, que dispõe sôbre o processo e julgamento das ações trabalhistas de competência da Justiça Federal, e dá outras providências, a fim de que figure na Ordem do Dia da Sessão seguinte.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 1970. — **Guido Mondin**.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) —
Em virtude da aprovação do requerimento, o projeto figurará na Ordem do Dia da Sessão seguinte.

Esgotada a matéria do Expediente.

Há oradores inscritos.

Tem a palavra o Sr. Senador Victorino Freire.

O SR. VICTORINO FREIRE — (Lê o seguinte discurso.) Senhor Presidente, era 27 de novembro de 1935.

Em virtude dos graves acontecimentos de Natal e Recife, as tropas da 1.ª Região Militar entravam de rigorosa prontidão. O seu Comandante, General-de-Divisão Eurico Gaspar Dutra, recebia pela madrugada, do Coronel Afonso Ferreira, Comandante do 3.º R. I., acantonado na Praia Vermelha, a comunicação de que aquela unidade do Exército se havia rebelado, sob o comando do Capitão Agildo Barata, que ali se encontrava prêso, seguido de outros oficiais, para impor ao Brasil um regime comunista. Adiantava o Comandante do R.I. que estava havendo luta dentro do quartel, e solicitava urgente socorro ao Comandante da Região. O General Eurico Dutra, em resposta, aconselhava o Co-

mandante do Regimento rebelado que procurasse resistir, pois que êle iria deslocar-se para o teatro da revolta, a fim de atacar os amotinados, que cumpriam ordens do chefe comunista Luiz Carlos Prestes.

Muito após o aviso, o General Dutra mandava que o Batalhão de Guardas se deslocasse para a Praia Vermelha, e que a primeira tropa que ali chegasse atacasse com energia e destemor o Regimento. Precedendo a tropa, que iria deslocar-se, o Comandante da Região marchava para o Teatro das operações com o seu Estado-Maior e o General Silva Júnior, Comandante da Brigada de Infantaria, e determinava, ainda, que para a Praia Vermelha seguisse com urgência o 1.º Grupo de Obuses. Ao deixar o Quartel-General, o General Dutra era informado de outro levante. A Escola de Aviação havia se rebelado e estava atacando o 1.º Regimento de Aviação, comandado pelo atual Brigadeiro Eduardo Gomes, que bravamente estava repelindo o assalto à Unidade do seu Comando. Determinou, então, o General Dutra que o General José Joaquim de Andrade, Comandante da Vila Militar, atacasse a Escola de Aviação, dando apoio à ação enérgica do bravo Brigadeiro Eduardo Gomes.

O General Dutra, chegando à Praia Vermelha, com seu Estado-Maior, dali comunicou-se, pela última vez, com o Comandante do 3.º R.I., avisando-o de que dentro de poucos minutos o Regimento seria atacado. Foi quando chegou uma Companhia de Metralhadoras do Batalhão de Guardas, que imediatamente tomou posição, iniciando o ataque ao Regimento, que não conseguiu transpor os seus portões para atacar o Palácio Guanabara, porque foram anulados os seus propósitos pela reação que, com bravura, ofereceram os Comandantes das Companhias de Metralhadoras do Regimento, Capitão Álvaro Braga e Tenente Fritz de Azevedo Manso. A enérgica re-

sistência desses dois oficiais deve a Nação brasileira relevante serviço.

Mais tropas chegaram e também o Ministro da Guerra, General João Gomes, e o Grupo de Obuses, que atirou no Regimento, por ordem do General Dutra.

Acompanhando a marcha da tropa para assaltar o Regimento, o Capitão Ribeiro Pinheiro, Ajudante de Ordens do General Dutra, cai aos seus pés mortalmente ferido e, daí para diante, o Comandante da 1.ª Região Militar e das forças de repressão à Intentona Vermelha atacou a ferro e fogo o 3.º R.I., dominando em poucas horas a insurreição comunista.

Senhor Presidente, hoje, pela manhã, o eminente Presidente Emílio Garrastazu Médici, Chefe supremo das Forças Armadas, compareceu ao túmulo dos soldados mortos, para reverenciar aqueles que foram sacrificados no cumprimento do dever, a fim de que a Nação brasileira continuasse cristã, livre e soberana.

Valho-me, Senhor Presidente, da oportunidade para deixar, nos Anais do Senado, a Ordem do Dia do notável soldado, Ministro do Exército General Orlando Geisel, na qual Sua Excelência, com sua extraordinária inteligência e cultura, glorifica as vítimas daquela impatriótica rebeldia e adverte a Nação dos perigosos que ainda a rondam.

É a seguinte a Ordem do Dia do General Orlando Geisel:

**“ORDEM DO DIA — 27 DE
NOVEMBRO**

Neste dia de glorificação e de exaltação do cumprimento do dever legítimo, o Brasil evoca e reverencia a memória daqueles bravos, sacrificados pela intentona bochevista de 1935, que morreram defendendo nossa condição de povo livre e soberano.

Foram massacrados pela fúria sanguinária de maus brasileiros, de vendilhões da Pátria, de sequazes do

movimento comunista internacional, em cuja ideologia não contam as virtudes humanas nem os princípios espirituais e morais, e que faz uso, apenas como arma de propaganda, de idéias e valores respeitáveis, visando a conquistar a simpatia e o apoio da população, para apressar a tomada do poder e alcançar a meta final — o domínio inteiro da humanidade.

Hoje, trinta e cinco anos depois, o inimigo de sempre desenvolve em âmbito universal, com engenho e arte refinados, uma agressiva e multiforme estratégia de tempo de paz, a chamada "guerra entre guerras". Vale-se, para isso, de instrumentos e de falsas concepções de vida da época presente, cheia de exibições patéticas, de anúncios e de campanhas publicitárias, que inventam necessidades artificiais e geram corrosivo sentimento de insatisfação e muitas frustrações.

Assim, na justa medida em que as conquistas da ciência e da tecnologia podem ajudar a tornar o mundo mais rico e mais humano, esse mesmo progresso, no campo da comunicação social, é empregado pelo comunismo, não para educar, mas para amestrar e condicionar os homens, primeiro por chavões insinuantes, mais tarde pelo medo, a histeria e o terror. O preço da paz que prega é o conformismo e a submissão integral.

Meus camaradas!

Somos um País decidido a promover a valorização e o bem-estar de nosso povo, que vive no culto a Deus e aos princípios democráticos. Convencidos estamos de que não nascemos para escravos e que cada Nação tem o inalienável direito de construir por si própria o seu futuro e não ser desenvolvida pelos outros.

São razões sobejas para explicar o que acontece no momento, quando o Brasil, seu Governo e suas Forças Armadas são vítimas de gigantesca e deliberada campanha de perversão e distorção de fatos da realidade brasileira, que procura mobilizar contra nós a opinião internacional e frustrar nosso acelerado desenvolvimento. Tenhamos vigor e disposição para resistir aos ataques rasteiros desses infatigáveis detratores, que levam muita gente desavisada a aceitar, passivamente, a opinião alheia e a engrossar, inconscientemente, o caudal que alimenta o moinho do imperialismo comunista. Tenhamos sempre presente que as Forças Armadas, como guardiãs da Pátria, foram o alvo por ele escolhido em novembro de 1935 e continuam sendo a coluna mestra que procurará derrubar para destruir o edifício da nacionalidade.

As exigências do dia-a-dia, na dura realidade da guerra moderna, transcendem a bravura e o heroísmo, tão necessários nos conflitos armados. Os fundamentos da vitória residem, sobretudo, na prática e no aperfeiçoamento da coragem moral e do espírito de corpo.

Aquela nasce da convicção íntima de que temos uma missão superior a cumprir, que dá a cada um a segurança em si mesmo e a confiança em seus semelhantes. É toda feita de coerência, de firmeza interior e de fé nos valores espirituais que engrandecem a família e o torrão natal.

O espírito do corpo é fruto da interação mútua e da confiança recíproca dos membros de uma comunidade, que se integram em um conjunto harmônico, com personalidade própria, alto senso de fraternidade e irrestrita lealdade ao grupo e aos seus objetivos.

Soldados do Exército Brasileiro! Mantenhamos decidido o ânimo para cumprir nosso juramento de fidelidade à Pátria!

Que Deus guarde a alma daqueles que tombaram para que os companheiros e o Brasil permanecessem de pé. — **Orlando Geisel**, Ministro do Exército."

Senhor Presidente, é para mim motivo de justo orgulho e o mais alto galardão que levo para casa, falar pela última vez no Senado, homenageando os mortos de 35, como há muitos anos venho fazendo.

Daqui saio levando apenas saudades do convívio de tanto tempo, com as figuras mais eminentes da política brasileira e do funcionalismo da Casa. Deixo, Senhor Presidente, grandes amigos no Senado, da Portaria ao Plenário, que me assistiram e prestigiaram minha ação, nas várias funções que aqui exerci, durante quase 25 anos, sem brilho, sem dúvida, mas com uma compostura que não diminuiu o Senado e os meus pares.

O Sr. Filinto Müller — V. Ex.^a me permite um aparte? (Assentimento do orador.) V. Ex.^a disse que exerceu o mandato durante 25 anos e que aqui deixa amigos. Realmente, V. Ex.^a exerceu o mandato com dignidade, com elevação. Serviu o Brasil com uma dedicação extraordinária, com raro patriotismo, com elevado espírito público. Por todas estas razões V. Ex.^a conquistou não somente a simpatia, mas a admiração e o aprêço de todos os seus colegas do Senado. V. Ex.^a deixa o Senado, mas estará sempre presente em nosso afeto.

O SR. VICTORINO FREIRE — Agradeço, Sr. Presidente, do fundo do coração, o aparte com que me honrou meu velho amigo Senador Filinto Müller, meu Líder há tantos anos e a cuja liderança disciplinadamente servi, e à qual, mesmo fora do Senado, como político que sou, ainda obedecerei.

O Sr. Clodomir Milet — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. VICTORINO FREIRE — Com prazer.

O Sr. Clodomir Milet — Senador Victorino Freire, ingressei na Política do Maranhão fazendo oposição a V. Ex.^a Durante mais de vinte anos lutamos em campos opostos. Nesse período muitos dos que começaram conosco se bandearam para as hostes de V. Ex.^a e muitos dos que estavam com V. Ex.^a passaram a integrar nossos quadros. De minha parte, porém, V. Ex.^a sabe que nunca houve complacência na luta, nunca houve acomodação. Fiquei combatendo V. Ex.^a e a política de V. Ex.^a, até que a Revolução, extinguindo os partidos políticos, nos colocou a ambos na mesma agremiação. Mesmo assim, em 1965, V. Ex.^a tinha uma sublegenda e eu tinha outra, a disputar o Governo do Estado. O Presidente Castello Branco pediu-me que fizéssemos um acôrdo no Estado, no sentido de um candidato comum que atendesse, realmente, às duas áreas em que se dividia a oposição àquele tempo. Não concordei porque, tendo lutado até então contra V. Ex.^a, na primeira eleição que se realizava depois da Revolução, entendia que não podíamos figurar juntos no mesmo palanque, para dizer ao povo que nossa luta de antes nada valia ou que não tinha significação alguma. Ainda em 1966, fui candidato ao Senado, já pela ARENA, porque antes, em 65, tínhamos ainda nossos partidos. Mas em 66, já candidato ao Senado pela ARENA, V. Ex.^a ficou com uma sublegenda, ao lado do Senador Eugênio Barros, todos pertencendo ao mesmo Partido, a Aliança Renovadora Nacional. Agora, Sr. Senador, no momento em que V. Ex.^a se despede do Senado, quero deixar consignado o agradecimento do meu Estado aos serviços que V. Ex.^a prestou à nossa terra como seu representante nesta Casa. Faço-o com o maior desembaraço porque na luta, Sr. Senador — Vossa Excelência sabe disso

— costume dizer o que sinto e o que penso, sem pensar no que possam dizer ou pensar aquêles que divergem de mim. É o agradecimento do meu Estado, por meu intermédio, aos relevantes serviços que V. Ex.^a prestou à nossa terra. Isso é o que quero deixar consignado, no momento em que V. Ex.^a se afasta do Senado por não haver concorrido às eleições. Sabemos todos que o nosso mandato não é vitalício, que somos eleitos por determinado período e, terminado êste, temos de nos submeter novamente à aprovação do voto popular, para continuar exercendo o mandato. V. Ex.^a, que não concorreu às eleições êste ano, V. Ex.^a que representou durante tantos anos o Maranhão, merece o agradecimento, por meu intermédio, do nosso Estado, da nossa terra, pelo que fêz pelo nosso Estado, por nossa terra.

O SR. VICTORINO FREIRE — Agradeço, Sr. Presidente, com muita emoção, o aparte com que me honra o eminente Senador Clodomir Milet. Foi o meu mais constante adversário no Maranhão, e foi o homem que me deu mais trabalho, pela sua inteligência e pelo seu espírito de combatividade e de luta. S. Ex.^a revelou o que eu sabia também: que o General Castello Branco desejava um acôrdo que pudesse unir o Partido no Maranhão numa fórmula alta, comum. O Senador Milet, homem combativo e duro, recusou acôrdo. Não quero fazer intriga, mas S. Ex.^a talvez se tivesse dado muito melhor comigo do que com o acôrdo que fêz... Mas estou muito grato a S. Ex.^a e espero, até o fim da vida pública, acompanhar S. Ex.^a nas lutas que se travarem no Maranhão. Terminou o meu mandato, mas não morri e, também, não estou inválido para a Pátria... Agradeço muito a Vossa Excelência, Senador Clodomir Milet.

(Retoma a leitura.)

Falo, ainda hoje, com a altivez e energia de que não me separei. Não tenho amarguras nem ressentimentos. Fora do

Senado, serei sempre um homem da Revolução e a seu serviço, obediente às diretrizes do seu grande Chefe, o Presidente Médici, que jamais me faltou com seu aprêço e ao Ministro Orlando Geisel, que com seu apoio, prestígio e amizade, pude cumprir, com exação, os deveres de Presidente da Comissão de Segurança Nacional. A êle e à sua digna família devo ainda o comovido agradecimento pela assistência e confôrto permanente que me deram, nas horas das mais duras provações por que passei. Reafirmo, aqui também, minha obediência ao meu Chefe e amigo, General Eurico Dutra.

Continuarei a ser um soldado disciplinado da ARENA, cumprindo no plano nacional as determinações da liderança dêsse exemplar homem público que é o Senador Filinto Müller, meu amigo de 40 anos...

O Sr. Filinto Müller — Muito obrigado a V. Ex.^a, nobre Senador Victorino Freire.

O SR. VICTORINO FREIRE — ... cuja probidade compartilha com a bravura pessoal, mesmo porque, Sr. Presidente, a minha categoria e o meu passado político jamais permitiriam que eu me subordinasse a lideranças falsas sem conteúdo político e as espaldasse.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, ao deixar esta Casa, para voltar ao meu lar, desfeito pela ausência da incomparável companheira, bem conhecida de muitos dos meus Colegas e que foi sempre a fonte de inspiração da minha vida, eu posso exclamar da mesma forma com que me dirigi ao altivo povo maranhense há poucos dias: — Senhores Senadores. Meus amigos! Por tudo, muito obrigado! (Muito bem! Muito bem! Palmas. O orador é muito cumprimentado.)

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — Tem a palavra o nobre Senador Daniel Krieger.

O SR. DANIEL KRIEGER — (Sem revisão do orador.) Ex.^{mo} Sr. Presidente do Senado Federal, Ex.^{mos} Srs. Senadores, inicialmente, quero associar-me às justas homenagens que o Senador Victorino Freire prestou aos heróis que tombaram em defesa das tradições e da Pátria. Eles não pereceram; eles continuaram a viver sempre, como diria o poeta “na glória redivivos”.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, há uma tradição no Senado, tradição generosa. Generosa, porque nasce no coração — órgão do sentimento, junto com a consciência, o supremo tribunal do julgamento.

Sempre, no fim de uma Legislatura, faz-se um exame, prestam-se homenagens. Esta tarefa é fácil. O número reduzido dos componentes desta Casa os aproxima e faz com que todos sintam a grandeza que enobrece o homem, a amizade e a admiração.

Hoje, estamos no fim de uma Legislatura. Não sou, neste Senado, senão apenas um Senador da República. Mas, tendo sido aqui, por muito tempo, o Líder do Governo, tenho o dever de dirigir uma palavra aos meus correligionários e uma palavra aos meus adversários. Aos meus correligionários, pela solidariedade com que sempre me cercaram, solidariedade que nunca me faltou um instante sequer; aos meus adversários, pela nobreza com que sempre agiram, pela compreensão que sempre tiveram e pela justiça que sempre me fizeram.

Por isso, Sr. Presidente, quero dirigir uma palavra afetuosa a todos que deixam esta Casa. Todos cumpriram com o seu dever, na medida do possível e de acôrdo com oportunidades que tiveram.

São eles — e eu quero repetir o nome de todos, embora não precisasse, porque eles vivem no meu coração e na minha memória — Oscar Passos, Edmundo Levi, Lobão da Silveira, Sebastião Archer, Victorino Freire, José Cândido Ferraz,

Sigefredo Pacheco, Menezes Pimentel, Manoel Villaça, Argemiro de Figueiredo, Pessoa de Queiroz, José Erinírio, José Leite, Júlio Leite, Antônio Balbino, Josaphat Marinho, Raul Giuberti, Aurélio Vianna, Gilberto Marinho, Benedicto Valladares, Nogueira da Gama, Moura Andrade, José Feliciano, Bezerra Neto, Adolpho Franco, Mello Braga, Attilio Fontana e Mem de Sá.

A todos estes companheiros eu rendo, nesta hora, a minha homenagem, a homenagem do meu afeto, a homenagem da minha admiração.

O Senado da República atingiu, nesta Legislatura que se esvai, momentos de grandeza nunca superados no passado e no presente. E à maravilhosa representação de alguns mandatos que se extinguiram e de outros que continuam, deve o Senado o apogeu da sua glória porque, indiscutivelmente, no cenário político da vida do País, o Senado da República atingiu uma posição inexcédível!

Quero, Sr. Presidente, já que não posso fazer uma referência a todos, depois de dizer que todos cumpriram com o seu dever, quero, apenas, me referir a três pessoas: ao Presidente Auro Moura Andrade, que nas horas mais difíceis da República e desta Casa teve a coragem leonina de corresponder aos anseios do povo e à vocação de liberdade do Brasil; a Gilberto Marinho, também Presidente desta Casa e que exerceu o seu mandato com dignidade, com altivez e com denôdo, a ele também presto, nesta hora, as homenagens de quem aqui foi Líder. Não posso deixar de fazer, também, uma referência especial ao Senador Oscar Passos, cuja dignidade, cuja altivez, cuja compreensão e cujo patriotismo não há palavras para exaltá-los. É, indiscutivelmente, um modêlo. Modêlo na resignação, modêlo na bravura, modêlo no desprendimento, porque a hora que nós todos atravessávamos era difícil e ele teve a grandeza da compreensão.

Não quero, Sr. Presidente, fazer outras referências. Todos sabem que há homens que saem desta Casa, mas que vivem no meu coração e dos quais guardarei a mais carinhosa lembrança. Mas não quero nêles falar, porque não de-sejo estabelecer distinções.

Quando se escrever a História do Parlamento Brasileiro, tenho a consciência tranqüilla — e sôbre isto há de se fazer justiça ao Senado da República, que sempre teve o patriotismo de compreender a situação da Pátria e a altivez de defender as nossas prerrogativas.

Os tempos hão de passar e tudo se há de ajustar. E há de se fazer a consagração daqueles que, nas horas difíceis, sentiram a compreensão necessária, o sentido da Pátria e lutaram pela sua grandeza e pela da democracia. (Muito bem! Palmas. O orador é cumprimentado.)

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — Tem a palavra o nobre Senador Oscar Passos.

O SR. OSCAR PASSOS — (Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, Srs. Senadores, serão breves as palavras que desejo pronunciar. São palavras de despedida. Estou chegando ao fim do meu mandato e julgo oportuno o momento para assinalar a honra insigne que desfrutei no convívio com meus eminentes pares, nesta Casa. E assinalar, ainda, as lições de cultura, de grandeza moral, de patriotismo e de desprendimento que todos me deram e que eu recolhi humildemente. Quero agradecer, também, Sr. Presidente, a todos os Srs. Senadores com quem tive a honra de privar nestes oito anos de mandato — e com muitos já havia privado em outros anos na Câmara dos Deputados — a generosidade com que me trataram, a consideração que sempre me dispensaram, a tolerância que tiveram para com as minhas limitações.

Quero agradecer a todos a estima e o aprêço que me tributam e que eu retri-

buo, de tôda a alma. Quero estender êste agradecimento a todo o funcionalismo desta Casa, desde o seu Diretor-Geral ao último e humilde contínuo e servente. Todos me distinguiram com a sua consideração e o seu aprêço e a todos agradeço essa distinção; aos senhores médicos e enfermeiros desta Casa, a quem muitas vêzes recorri, e, por último, à brilhante bancada da imprensa, com quem convivi tantas vêzes, na discussão dos problemas nacionais e de quem sempre recebi apoio sem limite, dentro das possibilidades da imprensa nesta emergência, para a transmissão, ao povo brasileiro, das nossas atividades na qualidade de Partido Político. A todos, Senadores, funcionários, jornalistas, o meu agradecimento.

O Sr. Josaphat Marinho — Permite V. Ex.^a um aparte? (Assentimento do orador.) Nobre Senador Oscar Passos, após as eleições, dirigi-me a esta Casa com um discurso de combate, de crítica e de esperança. Fi-lo, obedecendo a um critério que não sei se do meu temperamento ou de minha formação intelectual. De qualquer sorte, foi a forma que me pareceu a mais adequada para testemunhar o meu alto aprêço a tôda a comunidade que trabalha nesta Casa, dos Senadores aos mais humildes servidores. Por isso mesmo, tenho evitado participar dos últimos discursos em que aqui se têm extremado a prova do bom convívio. Neste instante, porém, julgo um dever, mais do que de amigo, de correligionário, assinalar a V. Ex.^a a alta consideração, a estima, a confiança em que sempre o tivemos e o temos seus companheiros do Movimento Democrático Brasileiro. Em realidade, V. Ex.^a está apenas se despedindo do Senado, pois continua, para nossa satisfação, o comandante do Movimento Democrático Brasileiro.

O SR. OSCAR PASSOS — Muito obrigado a V. Ex.^a

Termino, Sr. Presidente, Srs. Senadores, dizendo que estarei muito feliz se

puder ser, em qualquer parte onde me encontre, um humilde servidor de todos os meus eminentes colegas. (Muito bem! Muito bem! Palmas. O orador é cumprimentado.)

O SR. GUIDO MONDIN — Sr. Presidente, peço a palavra como Líder.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — Tem a palavra o nobre Senador, na qualidade de Líder.

O SR. GUIDO MONDIN — (Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, Srs. Senadores, usarei da tribuna por alguns instantes, por determinação da Liderança da Maioria.

É certo que já vivemos outros instantes assim, nesta Casa, em outros fins de legislaturas. Momentos até dolorosos enfrentamos, porque até coincidências houve de, com o término de mandatos, também ocorrerem mortes. Tudo isso se vai gravando em nós e, até pela idade, nossas emoções se fazem maiores, nossos sentimentos são mais atingidos.

Teria preferido, confesso aos nobres Colegas, que essas despedidas não ocorressem, pelo que elas contêm de tristeza. Este sentimento nós o temos com relação a todos aqueles que, terminando seu mandato, deixaram esta Casa. Mas neste momento eu falo especialmente em relação ao nosso companheiro de trabalho, o nobre Senador Oscar Passos.

Não é de hoje, S. Ex.^a sabe, essa manifestação do nosso aprêço. Eu não estarei invadindo seara alheia se disser que, com os acontecimentos políticos que se desenrolaram em nossa terra, com a extinção dos partidos, dêles emergiram apenas duas facções e para o caso da Oposição, Oscar Passos foi, como já assinalou o Senador Daniel Krieger há pouco, o homem providencial, pela sua serenidade, pela sua capacidade de compreensão e pela sua sensibilidade ao fato histórico que todos nós enfrentamos. Ele soube sempre, na direção do seu partido, ontem como hoje, conduzi-lo com

aquela segurança, aquela sobriedade que, para nós, foi motivo profundo de admiração.

Sabemos, pelo menos pelas notícias dos jornais, que êle prosseguirá à frente do seu partido. Mas o que lamentamos, nesta tarde, tarde de despedidas, é precisamente sua ausência dos nossos trabalhos.

Vejo no Senador Oscar Passos um paradigma de homem público. Não é de hoje que assim proclamo e o tomaria até como exemplo, exemplo a seguir, eis que sou daqueles que não se cingiram a observar a ação dos próprios companheiros; vou além, para observar a conduta daqueles que nos fazem oposição, que fazem oposição até no cumprimento de um dever.

Então, lembrando êsse outro lado da nossa vida parlamentar, tão desconhecido de quase todos, o quanto vivemos, o quanto enfrentamos, o quanto temos de superar em emoções de todos os dias.

Há esta história, Sr. Presidente, caros colegas, que precisa ser contada. Os que escrevem a história política de nossa terra — todos sabemos — nunca se detiveram em observar os aspectos psicológicos da nossa ação. Mas eu com êles tenho sempre me preocupado, observando condutas, reações, sentindo nos outros as emoções que eu mesmo tenho sentido.

Então, dentre outros, o Senador Oscar Passos vai deixar-nos. Não cessará, sei, sua vida política. Não sei, também, se vai cessar sua vida parlamentar. Que saberemos nós dos designios de Deus? Mas, queremos dizer — nós, da maioria — que sentiremos a ausência de todos que nos vão deixar, mas com relação ao Senador Oscar Passos, particularmente, sentiremos profundamente a ausência desta conduta que, nesta Casa, repito, foi um exemplo.

O que nós podemos desejar, nesta tarde, é que Deus o socorra com as suas

bênçãos, para que a sua conduta nunca deixe a linha maravilhosa que vem seguindo, na segurança de que não apenas nós, mas outros auferirão dela êsses exemplos, que devem ser seguidos por outros homens públicos.

Portanto, que fique registrada, em nome da Maioria, a nossa despedida. (**Muito bem! Muito bem! Palmas. O Orador é cumprimentado.**)

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — Cabe a esta Presidência associar-se às homenagens que, nesta hora, estão sendo prestadas aos companheiros que daqui se despedem, em especial daquele bravo e leal lutador, em tôda a sua vida, que é Victorino Freire. E registrar, muito especialmente, uma homenagem direta ao Presidente do Movimento Democrático Brasileiro, o Senador Oscar Passos.

Esta Casa, que constitui, pela sua composição, o equilíbrio político da representação da própria Nação brasileira, pode citar, com orgulho, que Oscar Passos, representando e presidindo um partido de oposição, sempre deu um exemplo de conduta honrada e o mais alto sentido dos interesses da nacionalidade, e merece ao sair daqui, todo o nosso respeito, tôda nossa homenagem, todo nosso aprêço, o aprêço de todo o Senado.

Cabia-me registrar, nestas singelas palavras, o pensamento, não apenas da Comissão Diretora, como, também, de todo o Senado e da Nação Brasileira. (**Palmas.**)

O Sr. Oscar Passos — Obrigado a V. Ex.^ª

Comparecem mais os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — Wilson Gonçalves — Manoel Villaça — Domicio Gondim — Teotônio Vilela — Arnon de Mello — Leandro Maciel — Vasconcelos Torres — Gilberto Marinho — Nogueira da Gama — Lino de Mattos.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — O nobre Senador Milton Campos enviou à mesa discurso para ser publicado nos termos do art. 201, § 2.º, do Regimento.

S. Ex.^ª será atendido e a Mesa fará a devida inserção, nos **Anais**, do voto de pesar, que S. Ex.^ª consigna, pelo falecimento do Dr. Vanor Ribeiro Junqueira.

DISCURSO ENVIADO À MESA PELO SR. SENADOR MILTON CAMPOS

Senhor Presidente,

Faleceu, recentemente, no Rio de Janeiro, o Dr. Vanor Ribeiro Junqueira, natural de Minas Gerais, cidade de Leopoldina, a cujo progresso dedicou sua laboriosa vida.

Depois de estudar no Ginásio de sua cidade natal, formou-se no Rio pela Escola Politécnica e, mais tarde, aí fez o curso especializado de Eletricidade. Assim habilitado, prestou grandes serviços à região da Zona da Mata mineira, através da Companhia Fôrça e Luz Cataguases—Leopoldina, que chegou a presidir. Essa empresa, aliás, fôra fundada por seu pai, o eminente homem público mineiro, Dr. Ribeiro Junqueira, que, entre os numerosos cargos públicos que ocupou, foi Senador Federal pelo Estado de Minas Gerais e deixou nesta Casa traços de sua passagem.

A têmpera de pioneiro, que caracterizou a personalidade do Dr. Vanor Ribeiro Junqueira, levou-o a ser um benemérito da região onde nasceu e desenvolveu suas atividades. Daí a homenagem que ora presto à sua memória, consignando em nossos **Anais** estas palavras de pesar.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 1970. — Senador Milton Campos.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — Também os nobres Srs. Senadores José Feliciano e Milton Trindade enviaram à mesa discursos para serem publicados na forma regimental.

S. Ex.^{ªs} serão atendidos.

DISCURSO ENVIADO À MESA PELO SR.
SENADOR JOSÉ FELICIANO

Senhor Presidente e Senhores Senadores:

Após mais de oito anos de convívio com os ilustres representantes dos Estados nesta Casa, eis que chego ao término do meu mandato plenamente convicto de que, ao lado das mais elevadas expressões morais e políticas, os Senadores da República, verdadeiros líderes, patriotas do maior ardor na defesa dos interesses da coletividade brasileira, com modéstia, procurei cumprir o meu dever para com os golanos e a Nação.

Ao funcionalismo do Senado, solícito, educado, possuidor de uma mentalidade e altamente evoluída, da qual muito nos servimos nas nossas lides parlamentares, o meu reconhecimento e os meus sinceros agradecimentos, sendo de ressaltar aquêles que mais diretamente me serviram, os funcionários do meu Gabinete, pela sua proficiência e pelo esmêro no trato daquilo que lhes fôra confiado.

Representei, nesta Casa, o Estado de Goiás e o mandato que tive a honra de exercer está prestes a expirar-se e não será renovado na minha pessoa, mas em outra, que obteve nas urnas as necessárias credenciais.

Sou um participante da vida rural e comungo os ideais do homem do campo, que lavra a terra neste País, enfrentando as dificuldades naturais e as incompreensões humanas, sem, contudo, jamais se queixar ou abandonar os instrumentos de trabalho.

A filosofia natural nos ensina que a existência das coisas e do homem está condicionada às suas características intrínsecas. Há época para lavrar a terra; época para semear e época para colhêr. Os exemplos mais simples de transformações decorrem, precisamente, da observação da vida. Afeito aos processos, acompanho o fluir das coisas com naturalida-

de, côncio das exigências de renovação em todos os departamentos das atividades humanas.

Durante longos anos, servi à causa pública, no exercício de cargos eletivos e executivos, aos quais dediquei a melhor parte de minha vida. De Vereador fui a Governador de Estado e, logo a seguir, fui eleito para o Senado Federal, em dois pleitos sucessivos. Grande parte do mandato senatorial decorreu sob a vigência da Revolução. Ela veio para implementar os esforços a favor do progresso de nossa Pátria, mediante o exercício de uma nova filosofia política. Achando-me de conformidade com os seus princípios básicos, colaborei com as medidas que ela exigiu da classe política, em tudo o que foi necessário. Nesta fase de minha vida, em que atingi o pôsto mais elevado da representação parlamentar, sinto que é chegada a hora de ceder a oportunidade aos mais jovens, de acôrdo com o rodizio ditado pelas instituições democráticas. É comum dizer em tal emergência que somos homens realizados, isto é, homens cuja ambição se esgotou na conquista dos postos mais elevados da hierarquia política. Escuso-me de proclamar semelhante idéia, pois, a meu ver, sômente a morte põe têrmo à realização humana. Mesmo assim, o ditame da morte guarda um sentido puramente relativo, porquanto se a semente que lançada ao solo é de boa qualidade, ela vingará, e os nossos sucessores a lançarão de nôvo no seio da terra e, assim, o farão repetidamente, valendo-se do nosso exemplo.

Sinto-me satisfeito por ver que contribuí com a mais ínfima parcela para o engrandecimento do meu Estado e orgulho-me, como filho dêsse promissor recanto de nossa Pátria, do surpreendente progresso que alcançou nesta década, acompanhando a passos largos o desenvolvimento nacional, como se vê em todos os setores, quer rodoviário, quer edu-

cacional, quer energético, quer industrial, quer agrícola, quer pastoril, influindo no seu quantitativo populacional.

Há múltiplas atividades mediante as quais podemos servir à Pátria; e de fato a servimos se, nesse empenho, pomos toda a nossa lealdade, energia e dedicação. Ela não pode prescindir da cooperação, seja do estadista ou do mais humilde trabalhador.

É, portanto, com o espírito de completa tranqüillidade e fé nos destinos da comunidade nacional que eu me despeço da política e retorno ao trabalho agrícola, mais compatível atualmente com as minhas condições de saúde, que já se resente dos longos e continuados esforços políticos, realizados através do imenso território do meu Estado, ano após ano.

Agora chegou a minha vez de renunciar ao serviço público e retornar às origens, o que faço certo de que se não fiz

tudo o que era desejável fazer, se cometi erros, falhas e omissões, resta-me o consolo de ter-me guiado, em cada circunstância, pela preocupação sincera de acertar.

A vida humana é uma soma de parcelas negativas e positivas. Ninguém foge a essa contingência. O saudoso Presidente Roosevelt costumava dizer que, quando acertamos em setenta por cento nas nossas decisões, podemos nos dar por felizes. Ora, se um estadista do seu porte assim pensava, creio que posso considerar-me feliz.

Mas, não desejo prolongar esta despedida, que deve ser breve, quanto longa e benfazeja foi a nossa convivência. Por estar em harmonia com o pensamento de Tao Yuaming, encerro estas palavras com um trecho do poema que escreveu, quando abandonou o cargo que exercia em sua província natal. Ei-lo:

“Ah, para casa volto! . . .

Contente estarei com a conversação dos meus,

e haverá música e livros para passar as horas,

Virão os granjeiros e me dirão que chegou a primavera,

e haverá trabalho que fazer na granja ocidental.

Uns conduzem carrêtas fechadas; outros remam em botes pequenos.

As vèzes exploramos tanques tranqüillos, desconhecidos,

e às vèzes galgamos ásperos montes alcantilados.

Ali, as árvores, de coração feliz, crescem maravilhosamente verdes, e a água das fontes salta com risonho ruído. Admiro como crescem e prosperam as coisas segundo as suas estações, e sinto que assim, cumprirá o seu ciclo a minha vida.”

DISCURSO ENVIADO À MESA PELO SR. SENADOR MILTON TRINDADE

Sr. Presidente, Srs. Senadores, acabo de inteirar-me de fato assaz alvissareiro, que muito me alegra e, sem dúvida, a todos aquêles que amam esta cidade e a querer ver no mais curto e possível prazo consolidada como Capital Federal de direito e de fato.

Trata-se da, enfim, real e definitiva mudança do Tribunal Superior do Trabalho da sedutora Guanabara para o agreste humanizado do Planalto Central.

Foi o Editorial do jornal *Correio Brasileiro* de 15 último que nos dá a grata notícia.

Passo a lê-lo, para pleno conhecimento da Casa:

“A MUDANÇA DO TST

Acompanhado de assessôres, todos com missões específicas, estêve, há pouco, nesta Capital, o Ministro Théllo da Costa Monteiro, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, que veio ultimar as derradeiras providências para a mudança do órgão,

que terá início a 10 de dezembro próximo, segundo a Resolução Administrativa número 17/70, aprovada pela unanimidade dos seus Juizes, recentemente.

Além dos contatos feitos com o GEMUD, visando à obtenção de mais apartamentos, com a NOVACAP, em relação à nova sede, a ser entregue por estes dias, com a CODEBRÁS, para o acerto do pagamento das diárias, ajuda de custo e passagens dos ministros e servidores, com o Ministério da Justiça, no sentido de ser conseguida do Governo a reestruturação dos quadros de funcionários do TST, demarches tôdas bem sucedidas, o Ministro Thélío da Costa Monteiro ficou, particularmente, sensibilizado, com o gesto do seu antigo colega na mais Alta Côrte de Justiça Trabalhista, o Sr. Júlio Barata, Ministro do Trabalho, que cedeu, a título de colaboração, ao TST, cinqüenta unidades residenciais tiradas da cota do MTPS. Com este oferecimento, ficou, em definitivo, superado o problema que ainda poderia motivar os antimudancistas da instituição para mais um dos tantos adiantamentos e proteções para a transferência, que, sucessivamente, têm conseguido.

Sabendo-se da posição pessoal do Ministro Thélío da Costa Monteiro, sinceramente contra a mudança do Tribunal para Brasília, pois, ainda há pouco dizia em entrevista a jornal paulista que, mudar por mudar, o mais certo seria para São Paulo, é de se louvar, contudo, o seu empenho de agora, vindo até aqui para cumprir a última e inarredável decisão do plenário do Tribunal que preside desde a crise vitoriosa para o grupo de ministros antimudancistas, ocorrida em agosto de 1968, quando o líder da transferência, o

então Ministro-Presidente Hildebrando Bisaglia viu-se forçado a renunciar.

O episódio que ainda ressoa mal aos ouvidos de todos aquêles acordes com a patriótica política de integração nacional do Governo Revolucionário (a consolidação de Brasília está nesse contexto, sem dúvida alguma) felizmente já está superado. Só não entendemos, com a ressalva de que não nos compete opinar sobre o assunto, é o que está sendo propalado: que os Ministros Thélío Monteiro e Arnaldo Sussekind, este Vice-Presidente, conhecidos pela atitude franca e aberta que tomaram no affaire da renúncia do Ministro Hildebrando Bisaglia, se aprestam a disputar a terceira reeleição em dezembro próximo para mais um biênio nos postos que detêm.

Custa-nos acreditar nisso. A notícia encerra evidente contra-senso..."

Tomamos conhecimento, do acontecimento auspicioso, que, em particular, muito me satisfaz e sensibiliza. Como os meus colegas devem recordar-se, fui neste agosto Senado da República, em junho de 1968, uma voz de protesto contra certas ocorrências registradas na Alta Côrte de Justiça Trabalhista, que evidenciavam manobras antimudancistas e que, lamentavelmente, tiveram êxito.

Naquela época, é oportuno rememorar, credenciado pelos seus pares, o ilustre então Presidente daquela Côrte, Ministro Hildebrando Bisaglia, enfrentando as naturais dificuldades que, normalmente, se antepõem a tarefas hercúleas como a que lhe foi cometida, e até com sacrifício da própria saúde, se desdobrava numa atividade incomum em razão da consecução do objetivo, isto, ainda, sem nenhum prejuízo de suas atribuições específicas no Tribunal.

Nesse desiderato S. Ex.^a era prestigiado pelo Governo Federal, que, através dos órgãos administrativos ligados ao problema, concedia-lhe tôdas as facilidades legais visando à transferência do TST, ainda naquele ano, para aqui passar a funcionar já em março de 69.

Tudo corria de acôrdo com os planos elaborados, quando, de súbito, o então Presidente foi surpreendido com uma reviravolta de pensamentos de alguns colegas sôbre a conveniência da mudança, figurando dentre os que voltavam atrás nas suas convicções pela medida, exatamente, quatro ministros classistas, desses nomeados pelo Governo Federal por indicação dos órgãos classistas superiores, e que, daquela forma, inexplicavelmente, se insurgiram contra a sadia e patriótica política do Executivo sôbre a nova Capital.

Com a guinada dos referidos ministros, os quais, diga-se de passagem, não foram reconduzidos pelo Presidente Médici ao término dos mandatos que exerciam, sendo substituídos por outros, viu-se o grupo mudancista do TST em minoria, o que compeliu o honrado e atuante Ministro Hildebrando Bisaglia a renunciar à Presidência do órgão.

Para completar o seu mandato foi, então, eleito o Ministro Thélío da Costa Monteiro, que escolheu, para seu vice, o Ministro Arnaldo Sussekind, ambos lídimos, sinceros e convictos líderes anti-mudancistas.

Esclareça-se que, naquela ocasião, o grupo de ministros favorável à continuação do Tribunal na atraente Guanabara fortaleceu-se de tal forma que a escolha do Ministro Arnaldo Sussekind tinha o sentido óbvio de, ao suceder êle ao colega-Presidente, o que é da praxe, garantir por mais tempo a sua predominância.

Note-se que a eleição do vice quebrava naquele episódio antiga tradição, ou seja, a eleição para o pôsto pela antiguidade. O Sr. Arnaldo Sussekind era um dos mais modernos.

E é por estar inteirado de tudo isso, Sr. Presidente, Srs. Senadores, é que me rejubilo intensamente com a notícia que nos transmite o **Correio Braziliense**.

Segundo o editorial, todos os problemas relacionados com o assunto estão solucionados ou em via de pronta resolução: O mais sério deles, que foi sempre o "leit-motif", o "calcanhar de Aquiles" da mudança, o das moradias para ministros e servidores já inexistente. O Ministro do Trabalho, Sr. Júlio Barata, ofereceu cinquenta unidades residenciais, e o Grupo Executivo da Mudança (GEMUD), ao que estamos seguramente informados, em sessão realizada na última segunda-feira, dia 23, apreciou e aprovou solicitação feita pelo TST da quantidade de apartamentos que faltam para complementar as suas necessidades. O Ministro Starling Soares, representando o TST, acaba de receber oficialmente a nova sede do órgão aqui construída pela NOVACAP, na Praça dos Tribunais, e que custou aos cofres públicos o total de SEIS BILHÕES de cruzeiros velhos.

Eis, porque, Sr. Presidente, Srs. Senadores, aprez-me registrar neste discurso o notável evento.

Queira Deus que a decisão dos Ministros Thélío da Costa Monteiro e Arnaldo Sussekind seja irrevogável, desta vez, pois, de outra forma, é evidente, não terão êles condições de se reelegerem, como pretendem, no próximo dia 2 de dezembro, nos cargos que detêm desde o momentoso *affaire* de junho de 1968, em decorrência da nobre e ativa renúncia do Ministro Hildebrando Bisaglia.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) —
Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 123, de 1968 (n.º 3.581-B, de 1966, na Casa

de origem), que modifica o art. 17 da Lei n.º 4.594, de 29 de dezembro de 1964, que regula a profissão de corretor de seguros, tendo

PARECERES, sob n.ºs 733 e 734, de 1970, das Comissões

— de **Legislação Social**, pela rejeição, solicitando audiência à Comissão de Constituição e Justiça; e

— de **Constituição e Justiça**, pela rejeição.

Em discussão o projeto.

Se nenhum Senador quiser fazer o uso da palavra, encerrarei a discussão.

(Pausa.)

Encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto queiram conservar-se sentados.

(Pausa.)

Rejeitado.

O projeto será arquivado e feita a devida comunicação à Câmara dos Deputados.

É o seguinte o projeto rejeitado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
N.º 123, de 1968

(N.º 3.581-B, de 1966, na Casa de origem)

Modifica o art. 17 da Lei n.º 4.594, de 29 de dezembro de 1964, que regula a profissão de corretor de seguros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — O art. 17 da Lei n.º 4.594, de 29 de dezembro de 1964, que regula a profissão de corretor de seguros, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17 — É vedado aos corretores e aos prepostos:

a) aceitarem ou exercerem empregos de pessoa jurídica de direito público, inclusive de entidade paraestatal;

b) serem sócios, administradores, procuradores, despachantes ou empregados de empresas de seguros, salvo aqueles que vinham exercendo a profissão anteriormente à publicação da presente lei e já eram devidamente registrados na Delegacia Regional do Ministério do Trabalho e Previdência Social de suas respectivas regiões.

Parágrafo único — O impedimento previsto neste artigo é extensivo aos sócios e diretores de empresas de corretagem, salvo os que exerciam a profissão anteriormente à publicação desta lei, desde que devidamente registrados na Delegacia Regional do Ministério do Trabalho e Previdência Social de suas respectivas regiões, na forma da legislação anterior.”

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)
— Item 2

Discussão, em primeiro turno (apreciação preliminar da constitucionalidade e juridicidade, nos termos dos arts. 265 e 265-A do Regimento Interno), do Projeto de Lei do Senado n.º 10, de 1969, de autoria do Sr. Senador Vasconcelos Torres, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Marquês de Valença, no Estado do Rio de Janeiro, uma área de terra a ser desmembrada da Fazenda Experimental de Criação Santa Mônica e dá outras providências, tendo

PARECER, sob n.º 738, de 1970, da Comissão

— de **Constituição e Justiça**, pela inconstitucionalidade.

Em discussão o projeto, quanto à constitucionalidade. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, declaro encerrada a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está rejeitado. Será arquivado.

É o seguinte o projeto rejeitado:

PROJETO DE LEI DO SENADO

N.º 10, de 1969

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Marquês de Valença, no Estado do Rio de Janeiro, uma área de terra a ser desmembrada da Fazenda Experimental de Criação Santa Mônica e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Marquês de Valença, no Estado do Rio de Janeiro, uma área de terra a ser desmembrada da Fazenda Experimental de Criação Santa Mônica, situada em Barão de Juparanã, Segundo Distrito do aludido Município.

Art. 2.º — No prazo de noventa dias, a contar da publicação da presente Lei, o Ministério da Agricultura fará levantar a planta da área a ser doada que confrontará com o Asilo Santa Isabel, com o perímetro da Vila Barão de Juparanã, com o Rio Paraíba, com a linha da Estrada de Ferro Central do Brasil, com os herdeiros ou sucessores da Viúva Costa, de Lindolfo dos Santos, de Vitorino de Souza Coelho e com o resto da Fazenda uma área aproximada de 272 hectares.

Art. 3.º — No instrumento de doação, o Município de Marquês de Valença obrigará-se-á a reflorestar a área imprescindível à proteção dos mananciais que abastecem a população da Vila, entregando a parte restante à Coletoria Federal.

§ 1.º — A área destinada à Coletoria Federal será loteada para a venda a

prazo aos trabalhadores e servidores públicos, nas seguintes condições:

- a) prazo: 25 anos;
- b) juros: 4% (quatro por cento) ao ano;
- c) forma: escritura de promessa de venda;
- d) pagamento: mensal;
- e) critério de preferência para escolha dos adquirentes: prole numerosa, de acordo com o art. 164 da Constituição Federal.

§ 2.º — O Município de Marquês de Valença terá direito a cinquenta por cento da renda proveniente da venda dos lotes, devendo aplicá-la em assistência social.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)

— **Item 3**

Discussão, em primeiro turno (apreciação preliminar da constitucionalidade e juridicidade, nos termos dos arts. 265 e 265-A do Regimento Interno), do Projeto de Lei do Senado n.º 32, de 1970, de autoria do Sr. Senador Vasconcelos Torres, que altera o inciso VII do art. 942 do Decreto-lei n. 1.608, de 18 de setembro de 1939 (Código de Processo Civil), tendo

PARECER, sob n.º 608, de 1970, da Comissão

— **de Constituição e Justiça**, pela inconstitucionalidade e injuridicidade, e, no mérito, pela rejeição.

Em discussão o projeto, quanto à constitucionalidade e juridicidade. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, declara encerrada a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está rejeitado.

Será arquivado.

É o seguinte o projeto rejeitado:

PROJETO DE LEI DO SENADO

N.º 32, de 1970

Altera o inciso VII, do artigo 942, do Decreto-lei n.º 1.608, de 18 de setembro de 1939 (Código de Processo Civil).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — O inciso VII, do artigo 942, do Decreto-lei n.º 1.608, de 18 de setembro de 1939, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Os vencimentos dos magistrados, professores e funcionários públicos, o sôldo e fardamento dos militares, os salários e soldos em geral, salvo para pagamento de alimentos à mulher ou aos filhos, quando o executado houver sido condenado a essa prestação, ou, até um meio do montante mensal enquanto houver dívida a pagar, para cumprir obrigações decorrentes de fiança ou aval.”

Art. 2.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)
— Item 4

Discussão, em primeiro turno (apreciação preliminar da constitucionalidade e juridicidade, nos termos dos arts. 265 e 265-A do Regimento Interno), do Projeto de Lei do Senado n.º 34, de 1970, de autoria do Sr. Senador Bezerra Neto, que institui Bôlsa de Ensino no programa do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo, e dá outras providências, tendo **PARECER**, sob n.º 737, de 1970, da Comissão

— de Constituição e Justiça, pela inconstitucionalidade e injuridicidade.

Em discussão o projeto, quanto à constitucionalidade e juridicidade. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está rejeitado.

O projeto será arquivado.

É o seguinte o projeto rejeitado:

PROJETO DE LEI DO SENADO

N.º 34, de 1970

Institui Bôlsa de Ensino no programa do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — No programa de utilização do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo, criado pelo Decreto-lei n.º 828, de 5 de setembro de 1969, serão instituídas Bôlsas de Ensino Profissional Marítimo, distribuídas anualmente pelos Comandos dos Distritos Navais e pelas Capitâncias dos Portos.

Art. 2.º — Os Distrito Navais e as Capitâncias dos Portos, em exposições circunstanciadas, proporão, através do Ministério da Marinha, cada ano, à Diretoria dos Portos e Costas, a relação dos candidatos a bolsistas.

Art. 3.º — As cotas de bolsistas serão revistas anualmente, para cada Estado, Distrito Federal e Territórios, pela Diretoria de Portos e Costas do Ministério da Marinha.

Art. 4.º — A presente lei será regulamentada no prazo de 60 (sesenta) dias de sua publicação, pela Diretoria de Portos e Costas, com a supervisão do Ministério da Marinha, na forma do art. 2.º, do Decreto-lei n.º 828, de 5 de setembro de 1969.

Art. 5.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º — Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — Passa-se à votação do Requerimento n.º 276, lido na hora do Expediente, de urgência para o Projeto de Lei do Senado n.º 50, que reajusta os vencimentos dos funcionários dos serviços auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal, e dá outras providências.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

Em consequência passa-se, imediatamente, à apreciação da matéria.

Solicito o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, que deverá ser proferido pelo nobre Sr. Senador Petrônio Portella, a quem dou a palavra.

O SR. PETRÔNIO PORTELLA — (Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, Srs. Senadores, este assunto tem sido objeto de acurado estudo por parte do Poder Executivo, visando a que não se infrinjam os dispositivos constitucionais e se alcance, no mais breve espaço de tempo, a paridade entre o funcionalismo dos três Podêres do Estado.

O projeto visa exatamente a fazer justiça aos funcionários dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal, igualando-os aos vencimentos dos servidores do Executivo da União.

É, por conseguinte, constitucional e jurídico, razão por que, sou pela sua aprovação, em nome da Comissão de Constituição e Justiça.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — Solicito parecer da Comissão do Distrito Federal, a ser proferido pelo Sr. Senador Guido Mondin.

O SR. GUIDO MONDIN — (Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, conforme já assinalou o nobre Relator da Comissão de Constituição e Justiça, o que procura o projeto é fazer

justiça a funcionários do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

O projeto, Sr. Presidente, se explica, particularmente, nos artigos 2.º e 4.º

No artigo 4.º diz:

“Aos inativos do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Distrito Federal, criado pelo Decreto-lei n.º 378, de 23-12-68, é concedido, a partir de 1.º de fevereiro de 1970, reajustamento de valor idêntico ao deferido, por esta lei, aos funcionários em atividade, da mesma denominação e nível, nos termos da Lei n.º 2.622, de 18 de outubro de 1965.”

A Comissão do Distrito Federal, como já havia anteriormente tomado conhecimento deste projeto, devendo, entretanto, examiná-lo nesses momentos finais da nossa Sessão Legislativa, tendo dêle, portanto, conhecimento, está plenamente de acôrdo com o projeto e a êle é favorável. Com êle nós estaremos completando outras providências que já haviam sido tomadas para outros funcionários de outros setores do Executivo do Distrito Federal.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — Solicito o Parecer da Comissão de Finanças, que deverá ser proferido pelo nobre Senador Carlos Lindenberg.

O SR. CARLOS LINDENBERG — (Para emitir Parecer. Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, Srs. Senadores, acabamos de ouvir os Pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e do Distrito Federal, e verificamos que a medida proposta é de “reajustamento dos vencimentos dos funcionários de serviços auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal e dá outras providências”.

Medida idêntica foi tomada em relação a outros setores da Administração.

Com referência, pròpriamente, às funções da Comissão de Finanças, declara o art. 5.º:

(Lê.)

“As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de re-

cursos orçamentários, inclusive na forma prevista no inciso II do art. 6.º do Decreto-lei n.º 752, de 8 de agosto de 1969.”

Assim, tratando-se de medida já tomada para estabelecer a paridade de vencimentos entre repartições idênticas, a Comissão de Finanças, por nosso intermédio, dá parecer favorável à proposta.

É o parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — Os pareceres das Comissões de Constituição e Justiça, do Distrito Federal e de Finanças são favoráveis.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Não havendo quem queira fazer uso da palavra para discussão, dou-a como encerrada.

A votação deve ser feita em escrutínio secreto, pelo processo eletrônico.

Em votação. (Pausa.)

Vai-se proceder à apuração. (Pausa.)

Votaram sim 35 Srs. Senadores. Votaram Não 4 Srs. Senadores.

O projeto foi aprovado.

A matéria vai à Comissão de Redação.

Antes de passar à matéria seguinte, quero renovar apêlo aos Srs. Senadores para que compareçam às Sessões de amanhã e, possivelmente, de domingo. Temos ainda uma lista bastante volumosa de matérias a votar. É elementar que deveremos deixar a pauta de nossos trabalhos inteiramente concluída.

Sôbre a mesa, requerimento de urgência para a Mensagem n.º 191/70, de autoria do nobre Líder Filinto Müller, lido no Expediente.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

Em consequência, passa-se à imediata apreciação da matéria, que depende de

pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

Solicito o parecer da Comissão de Finanças, a ser apresentado pelo nobre Senador Antônio Carlos.

O SR. ANTÔNIO CARLOS — (Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, Srs. Senadores, em 1968, com base no que dispunha o artigo 69 da Constituição de 1967, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminhou a esta Casa Mensagem, propondo que o Senado, no uso de suas atribuições privativas, baixasse resolução proibindo, pelo prazo de 2 anos, a emissão e o lançamento de obrigações de qualquer natureza nos Estados e Municípios.

Tive, então, ocasião de relatar a matéria na Comissão de Constituição e Justiça e o meu ponto de vista foi favorável a que o Senado adotasse a medida proposta pelo Poder Executivo, de acordo com o projeto de resolução elaborado pela Comissão de Finanças.

E, assim, em 23 de outubro de 1968, o Senado aprovou a Resolução n.º 58, que dispunha:

“Art. 1.º — É proibida, pelo prazo de dois anos, contado da data de publicação da presente Resolução, a emissão e o lançamento de obrigações, de qualquer natureza, dos Estados e Municípios, diretamente ou através de entidades autárquicas, exceto as que se destinem exclusivamente à realização de operações de crédito para antecipação da receita autorizada no orçamento anual, na forma prevista no art. 69 e seu § 1.º da Constituição Federal, bem como as que se destinarem ao resgate das obrigações em circulação, observado o limite máximo registrado na data da entrada em vigor desta Resolução.

§ 1.º — Poderão os Estados e Municípios pleitear o levantamento temporário da proibição de que trata este artigo, quando se tratar de títulos especificamente vinculados a financiamento de obras ou serviços reprodutivos, no limite em que o respectivo encargo de juros e amortização possa ser atendido pela renda dos referidos serviços e obras, ou, ainda, em casos de excepcional necessidade e urgência, e apresentada, em qualquer hipótese, cabal e minuciosa fundamentação.

§ 2.º — A fundamentação técnica da medida excepcional prevista no parágrafo anterior será apresentada ao Conselho Monetário Nacional que a encaminhará, por intermédio do Ministro da Fazenda, ao Presidente da República, a fim de que seja submetida à deliberação do Senado Federal.

Art. 2.º — A inobservância das disposições da presente resolução sujeitará as autoridades responsáveis bem como quaisquer intermediários, corretores ou distribuidores, às sanções legais pertinentes, competindo ao Banco Central do Brasil exercer a competente fiscalização, no âmbito dos mercados financeiros e de capitais, na forma prevista na Lei n.º 4.728, de 14 de julho de 1965.

Dava, Sr. Presidente, o Senado consequência à doutrina vitoriosa na Constituição de 67, que foi objeto de exame detalhado no relatório que apresentei sobre o projeto de Constituição.

Tive ocasião então de, examinando o problema da intervenção da Federação na vida financeira dos Estados, consignar naquele relatório:

“...Coube a um dos espíritos mais realistas e mais íntimos dos problemas econômicos do País, a iniciativa de focalizar, nas cláusulas da intervenção, um novo aspecto da realida-

de brasileira, resultante da triste experiência. Foi Paulo de Frontin.”

“Da emenda aprovada na Câmara resultou o n.º 4 do art. 6.º da Reforma Constitucional de 1926, assim redigida:

“... Reorganizar as finanças do Estado cuja incapacidade para a vida autônoma se demonstrar pela cessação do pagamento de sua dívida fundada, por mais de dois anos.

O princípio introduzido teria que produzir suas conseqüências. O aspecto econômico da Federação irrompia no campo constitucional com toda a força de uma realidade gritante. O escândalo das unidades, que se davam ao luxo de manter todo um aparelhamento estatal e não cumpriam os mais elementares deveres de uma entidade civil em matéria financeira, deveria cessar.

O princípio permaneceu no texto de 1934. Mas enfraqueceu, em vez de desdobrar-se em seus corolários no texto de 46: a “dívida” aparece como “dívida externa fundada”. Tal restrição tem provocado protestos de vários comentadores. De fato, estabelece uma preferência injustificável para com os credores estrangeiros.

A matéria é grave, principalmente, se exigirmos conformidade com a realidade, não somente no caso brasileiro, mas no conceito universal de Federação, hoje em crise.

Dêle diz Pontes de Miranda:

“A intervenção nos Estados-Membros constitui, pelo menos teoricamente, o *punctum dolens* do Estado Federal. Aí se entrecruzam as tendências unitaristas e as tendências desagregantes. Praticamente, a intervenção era remédio político contra pequenas unidades federativas, e tão-somente isso.” (Pontes de Miranda, F.C. — Comentários à Constituição de 1946

— 2.^a ed., São Paulo, 1953, pág. 453.) Era êsse exatamente um dos pontos que Oliveira Vianna considerava mais afastados da realidade brasileira, por força das idéias exóticas rapidamente incorporadas ao nosso meio, conforme se lê em **Evolução do povo brasileiro**, 2.^a ed., São Paulo, 1963, pág. 252. Ora, acontece que estas influências exteriores conduzem hoje a um maior realismo no tratamento das relações entre o Governo Federal e os Estados em todos os países que adotaram o sistema federal. É o próprio conceito de federalismo que evoluiu para formas mais amplas e complexas.

Em magnífico ensaio sobre êsse tema, sob o título de **A Crise do Federalismo**, compendiou o Dr. Dario de Almeida Magalhães os diversos tipos de federalismo em todo o mundo e as tendências crescentes para a intervenção do poder central. (V. **Digesto Econômico**, 120 (11-12) 1954.) É de Laski, em seu ensaio sobre **The American Democracy**, êste conceito realista:

“A evolução acelerada dos EUA é para a centralização; desde Teodoro Roosevelt, a balança dos poderes se deslocou dos Estados Unidos para a União.”

“A União passou a intrometer-se fortemente na política e na administração dos Estados. E se generalizou então a opinião do malôgro do federalismo, que se considera regime absolutamente obsoleto.”

De Burns & Peltason, num estudo sobre o novo sistema americano, colheu o mesmo jurista êste conceito:

“O federalismo estilo 1787 e o federalismo de hoje são tão diferentes como os estilos das roupas dessas duas épocas. O objetivo a alcançar, porém, continua o mesmo, conciliar as exigências da unidade e da

diversidade, da coesão nacional e do espírito local.”

“Afirmações dogmáticas em favor do Governo nacional versus governos estaduais são menos úteis do que a questão pragmática: como podem os governos federal e estaduais trabalhar juntos a fim de assegurarem governo mais eficiente e responsável para a maior parcela do povo?”

Que não se trata de uma crise passageira, afirma Mac Langlin, escrevendo em 1935:

“O fato mais evidente na história constitucional dos Estados Unidos, nos últimos 30 ou 40 anos, é a expansão das atividades do Governo federal.”

O rol das autoridades invocadas por Dario de Almeida Magalhães encerra-se com essas graves e tenebrosas palavras de Charles Beard, em seu livro **The American Leviathan**:

“as unidades locais, deixadas à própria sorte, afundariam no mais baixo nível a sua educação, saúde e cultura.”

Não se trata de uma voz isolada, nem de um pessimismo momentâneo. Quase não há estudos acerca do equilíbrio entre a União e os Estados-Membros nas federações que não cheguem monotonamente às mesmas conclusões realistas.

O Dr. Raul Machado Horta, ilustre catedrático da Universidade de Belo Horizonte, não chega a outra conclusão em estudo sobre a evolução do federalismo, 1957 (**Digesto Econômico**, 134 (3-4) 1957):

“Analisar o federalismo moderno dentro do esquema e critério oferecidos pelo federalismo clássico é incorrer em erro de perspectiva.

“O fortalecimento da competência da federação determina o crescimento da área governamental fe-

deral sôbre a área governamental estadual ou local. Esse crescimento corresponde ao chamado movimento centralizador do federalismo, expressão que há alguns anos teria sentido paradoxal, mas que hoje decorre de verificação tranqüilla.”

Causas, segundo o mesmo autor:

- 1) as guerras e as crises econômicas;
- 2) o intervencionismo estatal;
- 3) a complexidade da estrutura econômica contemporânea.

E para encerrar com uma autoridade mundial, leiamos R. N. Barchava, em seu estudo *Recent Trends of Federalism*, aparecido em *Public Finance*, n.º 3, 1954, página 257:

“A drenagem contínua de recursos federais para os Estados é um dos traços do moderno federalismo, que procura a fórmula de conciliação entre a autonomia dos Estados-Membros e a indispensável cooperação financeira do Governo federal.” Eis, portanto, o problema que o projeto enfrenta: enquadrar a federação dentro das exigências da nossa realidade, que não permite permanecermos nas linhas clássicas de 1891, mas, dentro do espírito da autonomia local, adaptarmos o nosso sistema ao quadro verdadeiro, de acôrdo com uma tendência universal.

Como conceder a cooperação financeira, que é essencial ao conceito moderno e humano de federação, sem enquadrá-la nos planos econômicos e financeiros, sem os quais não se concebe um governo de tipo atualizado?

Salbamos tirar os corolários do princípio da intervenção econômica e financeira introduzido em nosso sistema federal por ocasião da revisão constitucional de 1926, de que foi uma das grandes figuras Paulo de Frontin.

Aceito o princípio de que a União tem como obrigação impedir o esmorecimento da atividade dos Estados-Membros, somado o conceito jurídico do equilíbrio entre localismo e centralismo ao conceito econômico da cooperação, não é possível deixar de trazer para a letra da nova Carta esta consequência fatal: a cooperação exige enquadramento nas normas preestabelecidas, sem o que teríamos agravado o quadro das injustiças a que se referia Rui Barbosa no esboço do pandemônio oligárquico da Primeira República. Assumindo a responsabilidade da reorganização financeira dos Estados-Membros, é dever da União verificar se essa organização financeira está enquadrada nos planos gerais de atividade do País.”

Estas considerações, Sr. Presidente, eu as fiz no relatório que apresentei sôbre a Constituição de 1967. Elas justificam, plenamente, não só a alteração que figura no projeto quanto às causas para a intervenção do Poder Federal nos Estados, como, também, justificam o positivo que fundamentou a mensagem do Ex.º Senhor Presidente da República, da qual resultou a Resolução n.º 58, de 1968.

Passados dois anos, quando, no corrente ano, já estava por caducar a Resolução n.º 58, o Ex.º Sr. Presidente da República mandou ao Senado nova mensagem, solicitando a sua prorrogação por mais dois anos. A proposta do Poder Executivo baseava-se na Emenda Constitucional n.º 1, de 17 de outubro de 1969, a qual, determina, repetindo o princípio constante na Constituição de 1967, no inciso VI do art. 42, que compete privativamente ao Senado Federal:

“fixar, por proposta do Presidente da República e mediante resolução, limites globais para o montante da dívida consolidada dos Estados e dos Municípios; estabelecer e alte-

rar limites de prazo, mínimo e máximo, taxas de juros e demais condições das obrigações por êle emitidas; e proibir ou limitar, temporariamente, a emissão e o lançamento de quaisquer obrigações dessas entidades;”

Fui também Relator da matéria na Comissão de Constituição e Justiça e, naquela ocasião, demonstrei a sua conformidade com a letra e o espírito da Constituição em vigor.

O Senado aprovou a Resolução que tomou o n.º 79, de 1970, nos seguintes termos:

(Lendo.)

“Art. 1.º — É prorrogada, pelo prazo de dois anos, a vigência da Resolução n.º 58, de 1968, que proíbe a emissão e lançamento de obrigações, de qualquer natureza, dos Estados e Municípios.”

Agora, Sr. Presidente, o Excelentíssimo Sr. Presidente da República, pela Mensagem n.º 191, encaminha ao Congresso solicitação de uma nova resolução, baseado no Inciso VI do art. 42, da Constituição. Que pretende esta resolução?

Apenas disciplinar a Resolução n.º 58, revogada pela de n.º 79.

Na aplicação destas duas resoluções, encontrou o Poder Executivo razões e motivos para propor ao Senado um projeto de resolução que viesse melhor disciplinar a matéria, isto é, viesse dar ao Poder Central meios e modos de, no setor do crédito público, poder acompanhar, orientar e fiscalizar a atuação financeira dos Estados-Membros.

O Sr. Presidente da República encaminhou com a mensagem a Exposição de Motivos do Ministro da Fazenda, onde se lê:

“Tenho a honra de submeter à superior deliberação de Vossa Excelência o projeto de resolução que es-

tabelece normas para o lançamento de obrigações, de qualquer natureza, pelos Estados e Municípios, complementando as Resoluções do Senado números 58/68, de 29 de outubro de 1968, e 79/70, de 21 de outubro de 1970.

Essa relevante matéria de há muito vinha sendo estudada pelo Congresso Nacional, inclusive no Projeto encaminhado através da Mensagem número 40, de 23 de março de 1962, retirada por Vossa Excelência, para reexame, em 24 de abril de 1970, em face às razões que apresentei em minha Exposição de Motivos n.º 146/70. A matéria a que se refere o presente projeto de resolução foi elaborada por um Grupo de Trabalho constituído de representantes dos Ministérios da Fazenda, Justiça, Planejamento e Coordenação Geral, Banco Central do Brasil e Banco do Brasil S.A.

O projeto busca fortalecer o crédito público e o mercado de títulos governamentais, prioritários na ação do Governo, uma vez que a utilização adequada daqueles instrumentos torna possível obter recursos não inflacionários para atender à execução da programação indispensável ao desenvolvimento do País.

A resolução decorrente criará melhores condições para o progresso econômico e social do País.”

De fato, Sr. Presidente, o que pretende o Poder Executivo, com a Mensagem n.º 191, é obter, do Senado, um instrumento, através de uma resolução, que venha complementar as Resoluções n.ºs 58/68 e 79/70, que proíbe a emissão e o lançamento de títulos da dívida pública pelos Estados e Municípios.

Um série de figuras, formas e processos poderão ser utilizados para que os Estados contornem ou evitem a proibição constante da Resolução n.º 79/70,

que prorrogou o dispositivo da Resolução n.º 58/68.

Daí o Poder Executivo encaminhar ao Senado, com base no n.º VI do artigo 42, projeto que, sem intervir na vida dos Estados, irá disciplinar um aspecto de suas atividades financeiras.

E o Senado, que é a Casa dos Estados, onde a representação é paritária, tenho absoluta certeza, está bem consciente da necessidade dêsse instrumento de disciplina.

Assim, como Relator da matéria, na Comissão de Finanças, proponho seja aprovado o seguinte projeto de resolução:

PROJETO DE RESOLUÇÃO
N.º 92, de 1970

Estabelece normas para o lançamento de obrigações, de qualquer natureza, pelos Estados e Municípios, complementando as Resoluções do Senado de números 58/68, de 20 de outubro de 1968, e 79/70, de 21-10-70, e dá outras providências.

Art. 1.º — Subordinam-se às normas fixadas nesta Resolução as operações de crédito, de qualquer natureza, realizada pelos Estados e Municípios.

§ 1.º — Subordinam-se, também, ao disposto nesta Resolução as operações de crédito em que sejam intervenientes fundações e entidades da administração indireta, mantidas por dotações orçamentárias dos Estados e Municípios.

§ 2.º — Para efeito do disposto no parágrafo 1.º, a manutenção caracteriza-se quando a dotação orçamentária representa mais de 50% (cinquenta por cento) da receita de cada entidade ou fundação.

Art. 2.º — Para apuração do limite das operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, de que trata o artigo 67, da Constituição, será de-

duzido o valor da receita proveniente de operações de crédito consignada no orçamento.

§ 1.º — É vedado aos Estados e Municípios assumir compromissos em decorrência de operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, que importem dispêndio mensal, com sua liquidação compreendendo principal e acessórios, superior a 5% (cinco por cento) da receita do exercício.

§ 2.º — Na hipótese de a receita orçamentária apresentar concentração de arrecadação, o percentual de dispêndio de que trata o parágrafo anterior poderá ser elevado, mediante prévia comprovação daquela ocorrência ao Banco Central do Brasil, para os efeitos do artigo 3.º

Art. 3.º — Aos Estados e Municípios é facultada a realização de operações de crédito por antecipação da receita orçamentária com instituições bancárias, inclusive aquelas de que detenham a maioria das ações.

Art. 4.º — É vedado aos Estados, Municípios ou suas respectivas fundações e entidades da administração indireta assumir compromissos para com fornecedores, prestadores de serviços ou empreiteiros de obras, mediante emissão ou aval de promissórias, aceite de duplicatas ou quaisquer outras operações similares.

§ 1.º — Para efeito de liquidação progressiva dos compromissos assumidos, o Senado Federal poderá suspender a proibição a que se refere êste artigo, obedecendo o procedimento disposto no parágrafo seguinte.

§ 2.º — A fundamentação técnica da suspensão da proibição de que trata o parágrafo primeiro será apresentada ao Conselho Monetário Nacional, que a encaminhará, por intermédio do Ministro da Fazenda, ao Presidente da República, a fim de que seja submetido à deliberação do Senado Federal.

Art. 5.º — Os Tribunais de Contas Estaduais e o Tribunal de Contas do Município de São Paulo fiscalizarão as operações disciplinadas por esta Resolução, encaminhando ao Tribunal de Contas da União, para que se faça presente ao Senado Federal, qualquer irregularidade apurada.

Parágrafo único — Nos Estados em que não houver Tribunal de Contas, a fiscalização de que trata êste artigo será exercida pelo Tribunal de Contas da União.

Art. 6.º — O Tribunal de Contas da União poderá baixar as instruções necessárias para que os Tribunais de Contas Estaduais e o Tribunal de Contas do Município de São Paulo exerçam a fiscalização a que se refere o artigo 5.º

Parágrafo único — Cabe ao Tribunal de Contas da União prestar auxílio técnico aos demais Tribunais para o desempenho da fiscalização referida no artigo 5.º

Art. 7.º — Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sr. Presidente, no que toca às atribuições da Comissão de Finanças, em cujo nome falo neste momento, a resolução que acabo de propor, também em nome daquele órgão técnico, é um complemento das Resoluções números 58, de 1968, e 79, de 1970.

Essas duas resoluções, com base no n.º VI do art. 42 da Constituição, proibem o lançamento e a emissão de títulos da Dívida Pública pelos Estados e Municípios.

Certamente, a experiência da aplicação dessas duas resoluções levou o Poder Executivo a pedir ao Senado instrumento que disciplinasse a ação financeira dos Estados, no aspecto de que trata a resolução.

Por isto, tendo em vista a necessidade de o Poder Público, em geral, no Bra-

sil, ter uma só política financeira, e a política financeira do Governo Federal ser acatada e respeitada pelos Estados-Membros, em nome da Comissão de Finanças dou parecer favorável à Mensagem, nos termos do projeto de resolução que acabo de dar conhecimento ao Senado da República. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — O parecer da Comissão de Finanças sobre a Mensagem é favorável, nos termos do projeto de resolução que apresentou.

Solicito o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, para o que dou a palavra ao Relator, Senador Petrônio Portella.

O SR. PETRÔNIO PORTELLA — (Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, Srs. Senadores, escusado será tecer maiores considerações sobre o aspecto jurídico da Mensagem que nos envia o Exmo. Sr. Presidente da República e que enseja a apresentação do projeto de resolução da Comissão de Finanças. O ilustre Senador Antônio Carlos, pela terceira vez, esgota a matéria com o brilho habitual, e com a clareza que lhe é característica. Sua Excelência não se ateve simplesmente ao mérito da matéria. Relator que foi da Constituição de 1967, teve oportunidade de fazer aprofundado estudo sobre o assunto e, em dois Pareceres — um da Comissão de Constituição e Justiça, e outro da Comissão de Finanças — demonstrou, de forma evidente, que se faz absolutamente indispensável a intervenção da União nesse domínio financeiro dos Estados e dos Municípios.

Sr. Presidente, seria simples repetição fastidiosa dos conceitos aqui emitidos pelo eminente Relator da Comissão de Finanças, se eu me estendessemos mais para enfatizar o aspecto jurídico e constitucional da matéria que nos é submetida. Cinjo-me simplesmente: o Senador Antônio Carlos falou melhor do que eu; disse que a matéria é constitucional e

é jurídica e S. Ex.^a, membro que é da Comissão de Constituição e Justiça e um dos mais eminentes juristas da Casa, antecipou-se ao seu Colega, Relator desta matéria, pelo que, ao Plenário, aconselho a aprovação do projeto de resolução, nos termos em que foi proposto pelo Senador Antônio Carlos, pois o mesmo é jurídico e constitucional.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças, submeto o projeto à discussão.

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem queira discutir o projeto, dou a discussão como encerrada. Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado o projeto.

Sobre a mesa, redação final que vai ser lida pelo Sr. 1.^o-Secretário.

É lida a seguinte redação final:

PARECER

N.º 763, de 1970

da Comissão de Redação, apresentando a redação final do Projeto de Resolução n.º 92, de 1970.

Relator: Sr. Clodomir Milet

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Resolução n.º 92, de 1970, que estabelece normas para o lançamento de obrigações, de qualquer natureza, pelos Estados e Municípios, complementando as Resoluções do Senado de n.ºs 58/68, de 29-10-68, e 79/70, de 21-10-70, e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 1970. — Antônio Carlos, Presidente — Clodomir Milet, Relator — José Leite.

ANEXO AO PARECER

N.º 763, de 1970

Redação final do Projeto de Resolução n.º , de 1970.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, item VI, da

Constituição, e eu,,
Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO

N.º , de 1970

Estabelece normas para o lançamento de obrigações, de qualquer natureza, pelos Estados e Municípios, complementando as Resoluções do Senado de números 58/68, de 29 de outubro de 1968, e 79/70, de 21 de outubro de 1970, e dá outras providências.

O Senado Federal resolve:

Art. 1.º — Subordinam-se às normas fixadas nesta Resolução as operações de crédito, de qualquer natureza, realizadas pelos Estados e Municípios.

§ 1.º — Subordinam-se, também, ao disposto nesta Resolução as operações de crédito em que sejam intervenientes fundações e entidades da administração indireta, mantidas por dotações orçamentárias dos Estados e Municípios.

§ 2.º — Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a manutenção caracteriza-se quando a dotação orçamentária representa mais de 50% (cinquenta por cento) da receita de cada entidade ou fundação.

Art. 2.º — Para apuração do limite das operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, de que trata o artigo 67 da Constituição, será deduzido o valor da receita proveniente de operações de crédito consignadas no orçamento.

§ 1.º — É vedado aos Estados e Municípios assumir compromissos em decorrência de operações de crédito por antecipação da receita orçamentária que importem dispêndio mensal, com sua liquidação compreendendo principal e acessórios, superior a 5% (cinco por cento) da receita do exercício.

§ 2.º — Na hipótese de a receita orçamentária apresentar concentração de arrecadação, o percentual de dispêndio

de que trata o parágrafo anterior poderá ser elevado, mediante prévia comprovação daquela ocorrência ao Banco Central do Brasil, para os efeitos do artigo 3.º.

Art. 3.º — Aos Estados e Municípios é facultada a realização de operações de crédito por antecipação da receita orçamentária com instituições bancárias, inclusive aquelas de que detenham a maioria das ações.

Art. 4.º — É vedado aos Estados, Municípios ou suas respectivas fundações e entidades da administração indireta assumir compromisso para com fornecedores, prestadores de serviços ou empreiteiros de obras, mediante emissão ou aval de promissórias, aceite de duplicatas ou quaisquer outras operações similares.

§ 1.º — Para efeito de liquidação progressiva dos compromissos assumidos, o Senado Federal poderá suspender a proibição a que se refere este artigo, obedecido o procedimento disposto no parágrafo seguinte.

§ 2.º — A fundamentação técnica da suspensão da proibição de que trata o parágrafo anterior será apresentada ao Conselho Monetário Nacional, que a encaminhará, por intermédio do Ministro da Fazenda, ao Presidente da República, a fim de que seja submetido à deliberação do Senado Federal.

Art. 5.º — Os Tribunais de Contas Estaduais e o Tribunal de Contas do Município de São Paulo fiscalizarão as operações disciplinadas por esta Resolução, encaminhando ao Tribunal de Contas da União, para que se faça presente ao Senado Federal, qualquer irregularidade apurada.

Parágrafo único — Nos Estados em que não houver Tribunal de Contas, a fiscalização de que trata este artigo será exercida pelo Tribunal de Contas da União.

Art. 6.º — O Tribunal de Contas da União poderá baixar as instruções necessárias para que os Tribunais de Contas Estaduais e o Tribunal de Contas do Município de São Paulo exerçam a fiscalização a que se refere o artigo 5.º

Parágrafo único — Cabe ao Tribunal de Contas da União prestar auxílio técnico aos demais Tribunais para o desempenho da fiscalização referida no art. 5.º

Art. 7.º — Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo nenhum Sr. Senador que deseja discuti-la, está encerrada a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovada.

O projeto vai à promulgação.

Sobre a mesa, redação final que vai ser lida pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lida a seguinte redação final:

PARECER

N.º 764, de 1970

da Comissão de Redação, apresentando a redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 50, de 1970 (DF).

Relator: Sr. Clodomir Milet

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 50, de 1970 (DF), que reajusta os vencimentos dos funcionários dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal, e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 1970. — Antônio Carlos, Presidente — Clodomir Milet, Relator — José Leite.

ANEXO AO PARECER
N.º 764, de 1970

Redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 50, de 1970 (DF), que reajusta os vencimentos dos funcionários dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal e dá outras providências.

O Senado Federal decreta:

Art. 1.º — Aos funcionários do Tribunal de Contas do Distrito Federal, titulares de cargos de denominação idêntica aos dos cargos do Poder Executivo, é concedido, a partir de 1.º de fevereiro de 1970, um reajustamento de vencimentos em montante igual ao atribuído aos ocupantes destes últimos, pelo Decreto-lei n.º 1.073, de 9 de janeiro de 1970.

Art. 2.º — Aos ocupantes de cargos peculiares, sem similares nos Quadros do Poder Executivo, é concedido, a partir de 1.º de fevereiro de 1970, um reajustamento de 10% (dez por cento) sobre os seus vencimentos básicos atuais.

Art. 3.º — O reajustamento a que se refere o artigo anterior será elevado a 20% (vinte por cento) do valor, em janeiro de 1970, do Padrão ou Nível em que o cargo vier a ser enquadrado, em cumprimento ao disposto no § 1.º do art. 108 da Constituição Federal.

Parágrafo único — Não se aplicará o disposto neste artigo aos cargos que vierem a ser enquadrados em níveis ou importâncias superiores aos seus vencimentos atuais, acrescidos do reajustamento de 10% (dez por cento) a que se refere o art. 2.º

Art. 4.º — Aos inativos do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Distrito Federal, criado pelo Decreto-lei n.º 378, de 23 de dezembro de 1968, é concedido, a partir de 1.º de fevereiro de 1970, reajustamento de valor idêntico ao deferido por esta lei aos funcionários em atividade, da mesma de-

nominação e nível, nos termos da lei n.º 2.622, de 18 de outubro de 1955.

Art. 5.º — As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de recursos orçamentários, inclusive na forma prevista no inciso II do art. 6.º do Decreto-lei n.º 752, de 8 de agosto de 1969.

Art. 6.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — Em discussão a redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 50, de 1970 (DF), que reajusta os vencimentos dos funcionários dos serviços auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal. (Pausa.)

Não havendo quem queira discutir, está encerrada a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

O projeto vai à sanção.

Esgotada a matéria da Ordem do Dia.

Não há oradores inscritos. (Pausa.)

Convoco os Srs. Senadores para uma Sessão Extraordinária, às 18 horas de hoje, com a seguinte

ORDEM DO DIA

1

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 180, de 1968 (n.º 3.576-B/66, na Casa de origem), que dispõe sobre o comércio de lentes de contato e o exercício da profissão dos respectivos técnicos (incluído em Ordem do Dia, em virtude de dispensa de interstício concedida na Sessão anterior), tendo

PARECERES, sob n.ºs 411 a 414, de 1970 — 1.º pronunciamento — das Comissões

- de **Indústria e Comércio**, pela aprovação;
- de **Saúde**, pela aprovação, na forma do Substitutivo que apresenta;
- de **Constituição e Justiça**, pela aprovação, nos termos do Substitutivo da Comissão de Saúde;
- de **Finanças**, pela aprovação, nos termos do Substitutivo da Comissão de Saúde;

PARECERES, sob n.ºs 758 a 761, de 1970 — 2.º pronunciamento, após audiência do Ministério da Saúde — das Comissões

- de **Saúde**, favorável, nos termos do novo Substitutivo que apresenta;
- de **Constituição e Justiça**, pela constitucionalidade e juridicidade do Substitutivo da Comissão de Saúde;
- de **Indústria e Comércio**, pela aprovação do Substitutivo da Comissão de Saúde; e
- de **Finanças**, pela aprovação, nos termos do Substitutivo da Comissão de Saúde.

2

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 53, de 1970 (n.º 2.343-A/70, na Casa de ori-

gem), que dispõe sobre o processo e julgamento das ações trabalhistas de competência da Justiça Federal, e dá outras providências, tendo

PARECER, sob n.º 762, de 1970, da Comissão

- de **Constituição e Justiça**, pela constitucionalidade e juridicidade.

3

Discussão, em primeiro turno (apreciação preliminar da juridicidade, nos termos do art. 265-A do Regimento Interno), do Projeto de Lei do Senado n.º 142, de 1968, de autoria do Sr. Senador Raul Giuberti, que dispõe sobre a comercialização de edulcorantes sintéticos, tendo

PARECER, sob n.º 646, de 1970, da Comissão

- de **Constituição e Justiça**, pela injuridicidade.

4

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado n.º 37, de 1970, de autoria do Sr. Senador Bezerra Neto, que fixa prazo para resposta a pedido de informações, nos processos de habeas corpus, e dá outras providências, tendo

PARECER CONTRÁRIO, sob n.º 647, de 1970, da Comissão

- de **Constituição e Justiça**.

Está encerrada a Sessão.

(Encerra-se a Sessão às 17 horas.)

**164.^a Sessão da 4.^a Sessão Legislativa da 6.^a Legislatura,
em 27 de novembro de 1970**

PRESIDÊNCIA DO SR. JOÃO CLEOFAS

As 18 horas, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — José Guimard — Oscar Passos — Flávio Brito — Edmundo Levi — Milton Trindade — Cattete Pinheiro — Lobão da Silveira — Clodomir Milet — Sebastião Archer — Victorino Freire — Petrônio Portella — Sigefredo Pacheco — Waldemar Alcântara — Wilson Gonçalves — Duarte Filho — Dinarte Mariz — Manoel Villaça — Ruy Carneiro — Argemiro de Figueiredo — Domicio Gondim — João Cleofas — Teotônio Vilela — Arnon de Mello — Leandro Maciel — Júlio Leite — José Leite — Antônio Fernandes — Josaphat Marinho — Carlos Lindenberg — Eurico Rezende — Raul Giuberti — Paulo Tôrres — Vasconcelos Torres — Gilberto Marinho — Milton Campos — Nogueira da Gama — Carvalho Pinto — Lino de Mattos — José Feliciano — Fernando Corrêa — Filinto Müller — Bezerra Neto — Ney Braga — Adolpho Franco — Mello Braga — Celso Ramos — Antônio Carlos — Attilio Fontana — Guido Mondin — Daniel Krieger.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) —
A lista de presença acusa o compareci-

mento de 51 Srs. Senadores. Há número regimental. Declaro aberta a Sessão. Vai ser lida a Ata.

O Sr. 2.^o-Secretário procede à leitura da Ata da Sessão anterior, que é aprovada sem debate.

O Sr. 1.^o-Secretário lê o seguinte

EXPEDIENTE

MENSAGENS

DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

- N.º 194/70 (n.º 438/70, na origem), de 27 do corrente, agradecendo a comunicação referente à escolha do Sr. Jorge de Oliveira Maia para exercer a função, em comissão, de Embaixador do Brasil junto ao Governo da Tailândia;
- N.º 195/70 (n.º 439/70, na origem), de 27 do corrente, agradecendo a comunicação referente à escolha do Sr. Embaixador Luiz de Almeida Nogueira Pôrto para exercer a função de Embaixador do Brasil junto ao Governo da República do Chipre, cumulativamente com a de Embaixador junto ao Governo do Estado de Israel;
- N.º 196/70 (n.º 440/70, na origem), de 27 do corrente, agradecendo a comunicação referente à escolha do Sr. Mário Vieira de Mello, Ministro de 2.^a Classe da Carreira de Diplomata, para exercer a função, em comissão, de Embaixador do Brasil junto ao Governo da Guatemala.

OFÍCIOS

DO SR. 1.º-SECRETÁRIO DA CAMARA
DOS DEPUTADOS

Encaminhando à revisão do Senado, au-
tógrafos dos seguintes projetos:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 63, de 1970

(N.º 162-A, de 1970, na Casa de origem)

**Aprova o Acôrdo Básico de Co-
operação Técnica entre o Governo
da República Federativa do Brasil
e o Governo do Reino dos Países
Baixos, firmado no Rio de Janeiro,
em 25 de setembro de 1969.**

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1.º — É aprovado o Acôrdo Bá-
sico de Cooperação Técnica entre o Go-
vêrno da República Federativa do Bra-
sil e o Govêrno do Reino dos Países Bai-
xos, firmado no Rio de Janeiro, em 25
de setembro de 1969.**

**Art. 2.º — Este Decreto Legislativo en-
trará em vigor na data de sua publica-
ção, revogadas as disposições em con-
trário.**

MENSAGEM

N.º 369, de 1970

Excelentíssimos Senhores Membros do
Congresso Nacional.

De conformidade com o disposto no
artigo 44, inciso I, da Constituição Fe-
deral, tenho a honra de submeter à alta
apreciação de Vossas Excelências, acom-
panhado de Exposição de Motivos do Mi-
nistro de Estado das Relações Exterlo-
res, o Acôrdo Básico de Cooperação Téc-
nica entre o Govêrno da República Fe-
derativa do Brasil e o Govêrno do Reino
dos Países Baixos, firmado no Rio de
Janeiro, em 25 de setembro de 1969.

Brasília, em 27 de outubro de 1970. —
Emílio G. Médici.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO SR. MINISTRO DAS RELAÇÕES EXTE- RIORES

Em 29 de setembro de 1970.

DCT/DEOc/DAI/262/550.0(86)

A Sua Excelência o Senhor
General-de-Exército Emílio
Garrastazu Médici,
Presidente da República.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à alta
consideração de Vossa Excelência o tex-
to do Acôrdo Básico de Cooperação Téc-
nica entre o Govêrno do Brasil e o Go-
vêrno dos Países Baixos, assinado no
Rio de Janeiro, em 25 de setembro de
1969.

2. Antes daquela data, os Países Bai-
xos já prestavam cooperação técnica ao
Brasil, sobretudo no campo da assistên-
cia social.

3. O objetivo principal do presente
Acôrdo é justamente intensificar, siste-
matizar e coordenar a prestação de co-
operação técnica entre os dois países,
evitando, assim, dispersão de recursos
em campos não prioritários. Para tanto,
determina o Acôrdo que a efetiva coope-
ração — provimento de técnicos, conces-
são de bôlsas de estudo e fornecimento
de equipamentos — será prestada quan-
do um dos Governos interessados formu-
lar um pedido explícito e específico de
conformidade com prévios entendimen-
tos técnicos estabelecidos entre autori-
dades governamentais qualificadas para
tal.

4. O Acôrdo dispõe ainda sôbre os pri-
vilégios e imunidades de que os peritos
de um país gozarão no outro e designa,
como fonte subsidiária de direito neste
assunto, o Acôrdo Básico de Assistência
Técnica entre o Brasil e a Organização
das Nações Unidas, de 29 de dezembro
de 1964.

5. Permito-me, pois, encarecer a Vossa Excelência a conveniência de o Governo brasileiro ratificar o presente Acôrdo, sendo para tanto necessária a prévia aprovação pelo Congresso Nacional, conforme os termos do artigo 44, inciso I, da Constituição Federal.

6. Nessas condições, submeto um projeto de Mensagem Presidencial, para que Vossa Excelência, se assim houver por bem, encaminhe o texto do Acôrdo à aprovação do Poder Legislativo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito. — **Mário Gibson Barboza.**

ACÔRDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O GOVÉRNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVÉRNO DO REINO DOS PAÍSES BAIXOS

O Govérno da República Federativa do Brasil e o Govérno do Reino dos Países Baixos,

Desejosos de fortalecer as relações amistosas já existentes entre as duas Nações,

Considerando de interêsse comum promover e estimular o progresso tecnológico e o desenvolvimento econômico e social de seus respectivos países,

Reconhecendo as vantagens recíprocas que resultarão de uma cooperação técnica mais estreita e melhor coordenada para a consecução dos objetivos acima referidos, e

Decidindo concluir, com espírito de amistosa colaboração, um Acôrdo Básico de Cooperação Técnica, designaram seus Plenipotenciários devidamente autoriza-

dos para êsse fim, os quais convieram no seguinte:

Artigo I

1. Os dois Governos procurarão fornecer assistência e cooperação mútuas, levando em consideração as respectivas possibilidades técnicas e financeiras e nos limites de suas disponibilidades de pessoal.

2. A cooperação técnica compreenderá a transferência, no sentido mais amplo do termo, de conhecimento e experiência que poderão ser acompanhados de ajuda material.

3. A cooperação e assistência empreendidas em decorrência do presente Acôrdo serão baseadas na participação comum em assuntos técnicos relevantes, com o propósito de acelerar e assegurar o desenvolvimento econômico e o bem-estar social das duas Nações.

4. Efetiva cooperação tal como mencionada no parágrafo precedente, não será iniciada antes que o Govérno, que deseja aproveitar as oportunidades de cooperação oferecidas pelo outro Govérno, formule um pedido explícito e específico, nem antes que se chegue a um acôrdo acêrca das facilidades requeridas para tal cooperação.

5. Os programas de cooperação serão executados em conformidade com os entendimentos técnicos que, baseados no presente Acôrdo, forem estabelecidos entre as autoridades qualificadas para tal. Êsses entendimentos entrarão em vigor na data em que forem confirmados por troca de notas.

Artigo II

Os dois Governos custearão conjuntamente os programas de cooperação técnica executados nos termos dêste Acôrdo e segundo as disposições dos entendimentos técnicos.

Artigo III

A cooperação técnica definida no presente Acôrdo e especificada nos entendimentos técnicos poderá consistir:

A. No provimento de técnicos a fim de prestarem serviços consultivos e executivos;

B. Na concessão de bôlsas de estudo para candidatos devidamente selecionados e indicados pelos respectivos Governos, para freqüentar cursos ou participar de estágios de treinamento no território do outro país;

C. No fornecimento de qualquer outro tipo de cooperação técnica que tenha sido mutuamente acordado.

Artigo IV

Na execução de suas tarefas, o pessoal técnico manterá relações estreitas com o Govêrno, que recebe assessoramento e assistência, através dos órgãos por êle designados e obedecerá às instruções dêsse Govêrno, previstas nos entendimentos técnicos.

Artigo V

1. O pessoal técnico de cada país fornecido em decorrência do presente Acôrdo para prestar serviços consultivos ou executivos no outro país pode, durante o prazo de seis meses após sua chegada, importar independentemente da emissão de licença prévia de importação e de prova de cobertura cambial, onde existam, e com isenção de pagamento de emolumentos consulares, direitos aduaneiros e de quaisquer outras taxas e tributos semelhantes:

A. Sua bagagem;

B. Bens de uso pessoal e doméstico, assim como artigos de consumo, trazidos para o país para seu uso pessoal e o de membros de sua família.

C. Um automóvel para seu uso pessoal, trazido para o país em nome do próprio ou do cônjuge, desde que o prazo previsto para sua permanência no país seja de, no mínimo, um ano. A alienação, no país recipiendário do carro assim importado,

será regulada pelas normas legais concernentes, prescritas pelo Govêrno dêsse País.

2. Terminada a missão oficial, as mesmas facilidades serão concedidas ao pessoal técnico para a exportação dos bens acima mencionados, segundo a legislação nacional em vigor. Iguais facilidades serão concedidas para os bens de uso pessoal e doméstico que, dentro de limites razoáveis, tenham sido adquiridos durante o período da missão.

3. O pessoal técnico mencionado no presente artigo e sua família estarão isentos de todos os impostos e taxas, inclusive as de previdência social, que incidam, em cada país, sôbre salários e emolumentos provenientes do exterior, para o pagamento de seus serviços sob êste Acôrdo.

4. Cada Govêrno responsabilizar-se-á pelas eventuais reivindicações de terceiros contra os peritos do outro país e os isentará de reivindicações ou obrigações resultantes de atos praticados sob êste Acôrdo, exceto quando os dois Governos acordarem que tais reivindicações ou obrigações decorrem de grave negligência ou ação deliberada dos referidos peritos.

Artigo VI

A importação e exportação de equipamento e material necessário aos técnicos para o exercício das suas tarefas e de material fornecido em casos de cooperação técnica em escala mais ampla serão autorizadas sem limite de tempo e isentas de licença prévia de importação e certificado de cobertura cambial, onde existam, e de emolumentos consulares, impostos sôbre a aquisição, consumo e venda, direitos aduaneiros, taxas de importação e quaisquer outras taxas ou tributos semelhantes.

Artigo VII

Com relação às facilidades concernentes à indicação dos peritos e à execução

dos projetos para as quais êste Acôrdo nada dispõe, os dois Governos aplicarão o Acôrdo Básico sôbre assistência técnica concluído entre o Govêrno do Brasil e as Nações Unidas, no Rio de Janeiro, em 29 de dezembro de 1964.

Artigo VIII

1. O presente Acôrdo será válido por um período que terminará cinco anos após a data de sua assinatura. A não ser que um dos Governos notifique o outro, por escrito, seis meses antes do término do referido período, será prorrogado tácitamente pelo prazo de mais três anos.

2. Cada um dos Governos notificará o outro da conclusão das formalidades constitucionais necessárias à entrada em vigor do presente Acôrdo, o qual será válido a partir da data da última dessas notificações.

Em testemunho do que os Plenipotenciários dos dois Governos assinam êsse Acôrdo Básico de Cooperação Técnica.

Feito na Cidade do Rio de Janeiro, aos vinte e cinco dias de setembro de mil novecentos e sessenta e nove, em dois exemplares, nas línguas portuguesa e holandesa, ambos os textos fazendo igualmente fé.

Pelo Govêrno da República Federal do Brasil: José de Magalhães Pinto.

Pelo Govêrno do Reino dos Países Baixos: Dorone van den Brandeler.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 63, de 1970

Dispõe sôbre a venda de bens, pelo Ministério do Exército, e aplicação do produto da operação em empreendimentos de assistência social e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É autorizado o Ministério do Exército a proceder à venda ou permuta de bens imóveis da União, de qual-

quer natureza, sob sua jurisdição, cuja utilização ou exploração não atende mais às necessidades do Exército.

§ 1.º — Para cada caso deverá haver aprovação expressa do Ministério do Exército.

§ 2.º — No processo da aprovação serão observadas as normas estabelecidas no Título XII do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 2.º — O produto das operações realizadas de conformidade com o disposto no art. 1.º será incorporado ao Fundo do Exército e contabilizado em separado.

Parágrafo único — Êsse produto sômente será empregado na construção e aquisição de imóveis, bem como na compra de equipamentos, de acôrdo com os planos de aplicação, prèviamente aprovados pelo Presidente da República.

Art. 3.º — Ao órgão próprio responsável pelo patrimônio da União serão obrigatoriamente comunicadas as alienações e aquisições de bens imóveis feitas na conformidade da presente lei.

Art. 4.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(As Comissões de Segurança Nacional e de Finanças.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 64, de 1970

(N.º 69-A/70, na Casa de origem)

(DE INICIATIVA DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA)

Institui o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É instituído, na forma prevista nesta Lei Complementar, o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público.

Art. 2.º — A União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios contribuirão para o Programa, mediante recolhimento mensal ao Banco do Brasil das seguintes parcelas:

I — União:

1% (um por cento) das receitas correntes efetivamente arrecadadas, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1.º de junho de 1971; 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subseqüentes.

II — Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios:

a) 1% (um por cento) das receitas correntes próprias, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1.º de julho de 1971; 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subseqüentes;

b) 2% (dois por cento) das transferências recebidas do Governo da União e dos Estados através do Fundo de Participação dos Estados, Distrito Federal e Municípios, a partir de 1.º de julho de 1971.

Parágrafo único — Não recairá, em nenhuma hipótese, sobre as transferências de que trata este artigo, mais de uma contribuição.

Art. 3.º — As autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal e dos Territórios contribuirão para o Programa com 0,4% (quatro décimos por cento) da receita orçamentária, inclusive transferências e receita operacional, a partir de 1.º de julho de 1971; 0,6% (seis décimos por cento) em 1972 e 0,8% (oito décimos por cento) no ano de 1973 e subseqüentes.

Art. 4.º — As contribuições recebidas pelo Banco do Brasil serão distribuídas entre todos os servidores em atividades, civis e militares, da União, dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios, bem como das suas entidades da administração indireta e fundações, observados os seguintes critérios:

- a) 50% proporcionais ao montante da remuneração percebida pelo servidor no período;
- b) 50% em partes proporcionais aos quinquênios de serviços prestados pelo servidor.

Parágrafo único — A distribuição de que trata este artigo somente beneficiará os titulares, nas entidades mencionadas nesta Lei Complementar, de cargo ou função de provimento efetivo ou em que possam adquirir estabilidade, ou de emprego de natureza não eventual, regido pela legislação trabalhista.

Art. 5.º — O Banco do Brasil S.A., ao qual competirá a administração do Programa, manterá contas individualizadas para cada servidor e cobrará uma comissão de serviço, tudo na forma que fôr estipulada pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1.º — Os depósitos a que se refere este artigo não estão sujeitos a Imposto de Renda ou contribuição previdenciária, nem se incorporam, para qualquer fim, à remuneração do cargo, função ou emprego.

§ 2.º — As contas abertas no Banco do Brasil S.A., na forma desta Lei Complementar, serão creditadas:

- a) pela correção monetária anual do saldo credor, obedecidos os índices aplicáveis às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional;
- b) pelos juros de 3% (três por cento) calculados, anualmente, sobre o saldo corrigido dos depósitos;
- c) pelo resultado líquido das operações realizadas com recursos do Progra-

ma, deduzidas as despesas administrativas e as provisões e reservas cuja constituição seja indispensável, quando o rendimento fôr superior à soma das alíneas a e b.

§ 3.º — Ao final de cada ano, contado da data da abertura da conta, será facultado ao servidor o levantamento dos juros e da correção monetária, bem como dos rendimentos da quota-parte produzida pela alínea c anterior, se existir.

§ 4.º — Por ocasião de casamento, aposentadoria, transferência para a reserva, reforma ou invalidez do servidor titular da conta, poderá o mesmo receber os valores depositados em seu nome; ocorrendo a morte, êsses valores serão atribuídos aos dependentes e, em sua falta, aos sucessores.

§ 5.º — Na forma das normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional, o servidor poderá requerer a liberação do saldo de seus depósitos, para utilização total ou parcial na compra da casa própria.

§ 6.º — O Banco do Brasil S. A. organizará o cadastro geral dos beneficiários desta Lei Complementar.

Art. 6.º — Na administração do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S. A. não efetuarão repasses além de 20% (vinte por cento) do valor total das aplicações diretas.

Art. 7.º — As importâncias creditadas nas contas do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público e do Programa de Integração Social são inalienáveis e impenhoráveis, e serão obrigatoriamente transferidos de um para outro, no caso de passar o servidor, pela alteração da relação de emprêgo, do setor público para o privado, e vice-versa.

Art. 8.º — A aplicação do disposto nesta Lei Complementar aos Estados e Municípios, às suas entidades da administração indireta e fundações, bem como aos seus servidores, dependerá de norma legislativa estadual ou municipal.

Art. 9.º — Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM

N.º 370-A de 1970

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Em recente mensagem ao Congresso Nacional acentuei que o Governo não compreende a prática da justiça social senão em termos de distribuição da riqueza global e tudo pretende fazer para que o desenvolvimento econômico seja simultâneo com a promoção social dos trabalhadores e não dê ensejo à formação de castas ou classes privilegiadas, mas represente a oportunidade para que o nível de poder aquisitivo dos assalariados os torne cada dia mais partícipes da riqueza comum da Nação.

Tive em mira, mais particularmente, então, a situação do trabalhador do setor privado, merecedor do amparo de um regime que lhe assegurasse, e a seus familiares, um padrão de vida compatível com a dignidade da pessoa humana, adequado a proporcionar-lhe uma participação direta, cada vez maior, nos bens e utilidades criados pelo esforço coletivo do País.

Sobreveio, assim, consubstanciado na Lei Complementar n.º 7, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas que atuam na esfera dos negócios privados, com a conseqüente formação do Fundo de Participação, cujos reais benefícios se farão sentir no setor assalariado não só através da fruição de um patrimônio in-

dividual em contínuo crescimento, se não também mediante a criação de estímulos e hábitos de poupança, formadores de uma mentalidade nova, indispensável ao nosso desenvolvimento econômico e social.

Com a mesma preocupação, com o mesmo ânimo que então me inspirou no sentido de atender a um dos mais relevantes interesses da população obreira do País, também agora, tão-só informado pela idéia de justiça, tenho a honra de submeter aos Senhores Membros do Congresso Nacional, nos termos do artigo 51 da Constituição, o presente Projeto de Lei Complementar, que institui o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público.

Brasília, 30 de outubro de 1970. —
Emílio G. Médici.

Em 9 de novembro de 1970.

Ofício n.º 650-SAP-70.

Excelentíssimo Senhor Primeiro-Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, relativa a projeto de lei complementar que "institui o Programa de Formação do Patrimônio do Serviço Público e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração. — João Leitão de Abreu, Ministro Extraordinário para os Assuntos do Gabinete Civil.

PROJETO DE LEI DA CAMARA
N.º 65, de 1970

(N.º 2.344-B/70, na Casa de origem)
(DE INICIATIVA DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA)

Estabelece gratificação para os Juizes Federais e Juizes Federais Substitutos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Os Juizes Federais e Juizes Federais Substitutos receberão, pelo de-

sempenho das atribuições que lhes foram conferidas pelo artigo 110 da Constituição Federal, uma gratificação no valor de Cr\$ 800,00 (oitocentos cruzeiros) e Cr\$ 700,00 (setecentos cruzeiros), respectivamente.

Parágrafo único — A gratificação incorporar-se-á aos proventos da aposentadoria.

Art. 2.º — É o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito suplementar necessário a atender às despesas decorrentes da aplicação desta lei, no exercício de 1970.

Art. 3.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM

N.º 389, de 1970

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o anexo projeto de lei que "dispõe sobre gratificação aos Juizes Federais e Juizes Federais Substitutos".

Brasília, em 6 de novembro de 1970.
— Emílio G. Médici.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO SR. MINISTRO DA JUSTIÇA

GM/180-B

Brasília, em 9 de março de 1970

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Visando a retribuir condignamente os que prestam serviços ao Estado, dentro de uma política de valorização da função pública, estudos foram procedidos relativamente à remuneração dos Magistrados que servem à Justiça Federal. Quanto ao merecimento de tais magistrados, não há necessidade de maior in-

sistência. Formam êles um corpo escolhido, de alto valor intelectual e de probidade a tôda prova, cuja dedicação ao serviço público já está de há muito comprovada. Seus proventos, contudo — revelaram os estudos mencionados — não estão à altura de sua digna e elevada missão. De fato, mostraram êles que a Magistratura Federal, em comparação com outros setores do funcionalismo federal e, até, do de certos Estados, percebe vencimentos inferiores aos que lhe seria justo esperar.

2. Por outro lado, imenso volume de trabalho foi atribuído à Justiça Federal pela Emenda Constitucional n.º 1, de 17 de outubro de 1969, cujo art. 110 lhe conferiu a competência de julgar “os litígios decorrentes das relações de trabalho dos servidores com a União, inclusive as autarquias e as empresas públicas federais, qualquer que seja o seu regime jurídico”. Ora tais litígios, que são em grande número, trouxeram pesado acúmulo de serviço para a Magistratura Federal.

Em vista disso, cabe aumentar êsses proventos para que alcancem os níveis desejáveis. De acôrdo com o exame efetuado, cumpre conceder uma gratificação de Cr\$ 800,00 (oitocentos cruzeiros) aos Juizes Federais e de Cr\$ 700,00 (setecentos cruzeiros) aos Juizes Federais Substitutos.

É isso que consubstancia o projeto anexo, que tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de profundo respeito. — **Alfredo Buzaid**, Ministro da Justiça.

Of. n.º 643-SAP-70

Em 6 de novembro de 1970.

Excelentíssimo Senhor Primeiro-Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentís-

simo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, relativa a projeto de lei que “dispõe sobre gratificação aos Juizes Federais e Juizes Federais Substitutos”.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração. — **João Leitão de Abreu**, Ministro Extraordinário para os Assuntos do Gabinete Civil.

PROJETO DE LEI DA CAMARA

N.º 66, de 1970

(N.º 2.203-A/70, na Casa de origem)

(DE INICIATIVA DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA)

Cria na Justiça do Trabalho das 1.ª e 3.ª Regiões 19 Juntas de Conciliação e Julgamento e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Ficam criadas nas 1.ª e 3.ª Regiões da Justiça do Trabalho dezenove (19) Juntas de Conciliação e Julgamento, assim distribuídas:

- a) cinco no Rio de Janeiro (21ª a 25ª), no Estado da Guanabara, uma em Duque de Caxias (2ª), uma em Nova Iguaçu (2ª), uma em Itaperuna, uma em Três Rios, uma em São Gonçalo, no Estado do Rio de Janeiro e uma em Colatina, no Estado do Espírito Santo.
- b) seis (6) em Belo Horizonte (7ª a 12ª), no Estado de Minas Gerais, e duas em Brasília (4ª e 5ª), no Distrito Federal.

§ 1.º — A jurisdição da Junta sediada em São Gonçalo é extensiva ao Município de Itaboraí.

§ 2.º — A jurisdição da Junta sediada em Itaperuna é extensiva aos Municípios de Lages, Natividade, Porciúncula e Bom Jesus de Itabapoana.

§ 3.º — A jurisdição da Junta sediada em Três Rios é extensiva aos Municípios de Paraíba do Sul e Sapucaia.

Art. 2.º — Fica estendida, na forma desta lei, a jurisdição das seguintes Juntas de Conciliação e Julgamento do Espírito Santo.

- a) a de Vitória, aos Municípios de Vila Velha, Guarapari, Engano, Cariacica e Serra.
- b) a de Cachoeiro de Itapemirim, aos Municípios de Itapemirim, Presidente Kennedy, Muqui, Alegre, Castelo e Jerônimo Monteiro.

Art. 3.º — São criados os seguintes cargos, a serem providos na forma da legislação em vigor.

- a) de Juiz do Trabalho, Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento — oito (8) na 3.ª Região e onze (11) na 1.ª Região;
- b) de Juiz do Trabalho Substituto, seis (6) na 3.º Região.

Art. 4.º — Ficam criadas trinta e oito funções de vogal, sendo dezenove (19) representantes de empregadores e dezenove (19) representantes de empregados para atender às Juntas criadas no art. 1.º desta lei.

Parágrafo único — Haverá um Suplente para cada Vogal.

Art. 5.º — Os mandatos titulares de que trata esta lei terminarão simultaneamente com os das Juntas da respectivas Regiões, atualmente em exercício.

Art. 6.º — São criados, provisoriamente, nos Quadros de Pessoal da Justiça do Trabalho das 1.ª e 3.ª Regiões, 19 (dezenove) cargos em comissão de Chefe de Secretaria, símbolo 5-C, bem como 1 (uma) função gratificada de Distribuidor, símbolo 4-F, para a Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília.

Art. 7.º — As necessidades de pessoal para o desempenho dos serviços administrativos e auxiliares das Juntas de Conciliação e Julgamento, criadas por esta lei, poderão ser atendidas, se as-

sim o solicitarem os Tribunais competentes, mediante redistribuição, com os respectivos cargos, de funcionários do Poder Executivo, que, na forma da legislação em vigor, forem considerados excedentes às necessidades da lotação dos órgãos a que pertencem.

§ 1.º — A solicitação a que se refere este artigo será dirigida ao órgão central do Sistema de Pessoal do Poder Executivo, acompanhada da indicação precisa do quantitativo indispensável de servidores com as correspondentes categorias funcionais e respectivas atribuições.

§ 2.º — Verificada a inexistência de servidores a serem redistribuídos, poderá ser proposta a criação dos cargos necessários à lotação das Juntas de Conciliação e Julgamento criadas por esta Lei, observado o disposto nos artigos 9º e 108, § 1.º, da Constituição.

Art. 8.º — Os Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho das 1.ª e 3.ª Regiões providenciarão a instalação das Juntas criadas na respectiva Região.

Art. 9.º — A despesa com a execução desta Lei correrá à conta dos recursos orçamentários consignados à Justiça do Trabalho.

Art. 10 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM
N.º 305, de 1970

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Na forma do artigo 51, caput, da Constituição, tenho a honra de submeter à deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Justiça e do Trabalho e Previdência Social, o anexo projeto de lei que "cria na Justiça do Trabalho das 1.ª e 3.ª Regiões

19 Juntas de Conciliação e Julgamento, e dá outras providências”.

Brasília, em 17 de setembro de 1970.
— **Emílio G. Médici.**

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DOS SRS.
MINISTROS DA JUSTIÇA E DO TRABA-
LHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL**

GM/00255-B

Brasília, em 8 de abril de 1970

Excelentíssimo Sr. Presidente da República.

Pela Portaria Interministerial número 317-GB, de 22 de dezembro de 1969, do Ministério da Justiça e do Trabalho e Previdência Social, foi constituída uma Comissão Mista destinada a estudar e propor medidas a serem adotadas para aprimoramento e aceleração dos processos trabalhistas, e bem assim como estabelecer critérios para a criação e distribuição de Juntas de Conciliação e Julgamento, nas diversas Regiões da Justiça do Trabalho.

2. A par do grande interesse do Governo em solucionar questão de tão alto alcance, a Comissão integrada pelos Doutores Kival Soares Cerqueira, Sílvio da Cunha Santos, Nerio Siegfried Wagner Battendieri e Aluísio José Teixeira Gavazzoni Silva apresentou, antes mesmo de esgotar o prazo que lhe fôra assinado, um trabalho objetivo que reúne, dentro da conjuntura atual, as melhores sugestões para dotar o judiciário trabalhista dos meios indispensáveis ao seu regular funcionamento.

3. As sugestões apresentadas, consistem num plano geral de criação de Juntas que se desdobra em quatro projetos distintos, completando, duas a duas, as oito Regiões da Justiça do Trabalho para, além de atender às necessidades de ordem prioritária, em função da maior ou menor gravidade da situação que enfrentam, atender, também, às de escalonamento das despesas necessárias à sua plena execução.

4. O desdobramento sugerido é feito na seguinte ordem de atendimento:

- 1.º) 6.ª e 7.ª Regiões;
- 2.º) 2.ª e 5.ª Regiões;
- 3.º) 1.ª e 3.ª Regiões; e
- 4.º) 4.ª e 8.ª Regiões.

5. Tudo isso foi feito após criterioso estudo dos elementos de base recrutados pela Comissão e dos colígidos, com muita propriedade, pelo Egrégio Tribunal Superior do Trabalho que achou por bem enfatizar o vulto das despesas que acarretam para o erário público a instalação e manutenção de uma Junta de Conciliação e Julgamento.

6. Não só em razão dos fatos arrolados, mas também porque a Justiça do Trabalho, em muitos casos, permaneceu estática — a estrutura orgânica da 7.ª Região é a mesma vigente à época de sua instalação, em 1941 — mister se torna que o atendimento das reivindicações regionais se faça por ordem de prioridades, como se vê no projeto elaborado pela Comissão, estabelecendo normas para criação de novas Juntas.

7. Ademais, a fixação de critérios para criação de novos órgãos de primeira instância, além do muito que pode contribuir para o aperfeiçoamento do Judiciário Trabalhista, visa a impedir que no futuro se reproduzam inconvenientes registrados num passado recente, quando se criavam êsses órgãos ao sabor de interesses estritamente locais. O projeto elimina isso. A criação dêsses órgãos só deve ocorrer quando na localidade o número de empregados e a incidência de reclamações atingem limites que passam a justificar a presença do Judiciário Trabalhista.

8. Convém lembrar, também, que o projeto atenta para a lotação numérica de servidores que devem integrar as Secretarias dos órgãos de primeira instância, com isso procurando evitar o seu funcionamento sem a indispensável infra-estrutura administrativa.

9. Finalmente, outra providência de grande alcance é a contida no art. 2.º do projeto, que manda submeter à audiência do Tribunal Superior do Trabalho tôdas as propostas que visam à criação de novas Juntas. Esse dispositivo permitirá a ampla instrução dessas propostas submetidas à consideração do Governo, pôsto que o Tribunal poderá enriquecê-las com os elementos de que dispõe, tornando-as mais perfeitas e atualizadas, além de poder lançar mão dos serviços de entidades especializadas na matéria, como previsto, também, está no projeto.

Pelas razões acima expostas, e tendo em vista que se nos afigura de grande alcance a medida ora proposta, temos a honra de submeter o assunto à elevada consideração de V. Ex.^a, permitindo-nos juntar, de logo, os projetos de leis que consubstanciam a matéria, acompanhados de projeto da Mensagem a ser enviada ao Congresso Nacional.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a V. Ex.^a protestos de profundo respeito. — Alfredo Buzaid — Júlio Barata.

Of. N.º 1389-SAP/70

Em 17 de setembro de 1970.

Excelentíssimo Senhor Primeiro-Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Ex.^{mo} Sr. Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos dos Srs. Ministros de Estado da Justiça e do Trabalho e Previdência Social, relativos a projeto de lei que "cria na Justiça do Trabalho das 1.^a e 3.^a Regiões 19 Juntas de Conciliação e Julgamento e dá outras providências."

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de minha elevada estima e consideração. — João Leitão de Abreu, Ministro Extraordinário para os Assuntos do Gabinete Civil.

PROJETO DE LEI DA CAMARA N.º 67, de 1970

(N.º 2.351-A/70, na Casa de origem)
(DE INICIATIVA DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA)

Altera os arts. 27 e 35 da Lei n.º 5.517, de 23 de outubro de 1968, que "Dispõe sobre o exercício da profissão de Médico-Veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Os arts. 27 e 35 da Lei n.º 5.517, de 23 de outubro de 1968, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27 — As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos arts. 5.º e 6.º da Lei n.º 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.

§ 1.º — As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária, onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade.

§ 2.º — O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo."

"Art. 35 — A apresentação da carteira profissional prevista nesta lei será obrigatoriamente exigida pelas autoridades civis ou militares, federais, estaduais ou municipais, pelas respectivas autarquias, empresas paraestatais ou sociedades de economia mista, bem como pelas associações cooperativas, estabelecimentos de crédito em geral, para inscrição em concurso, assinatura de termo de posse ou de quaisquer documentos, sempre que se tratar de

prestação de serviço ou desempenho de função privativa da profissão de médico-veterinário.

Parágrafo único — A carteira de identidade profissional expedida pelos Conselhos de Medicina Veterinária servirá como documento de identidade e terá fé pública.”

Art. 3.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM

N.º 414, de 1970

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social, o anexo projeto de lei que “altera os artigos 27 e 35 da Lei n.º 5.517, de 23 de outubro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária”.

Brasília, em 20 de novembro de 1970.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO SR. MINISTRO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

E.M.-GM-DF 694

Em 5 de outubro de 1970

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Tenho a honra de encaminhar à consideração superior de Vossa Excelência o anexo projeto de lei que dispõe sobre pagamento de taxa de inscrição e anuidade por empresas, associações e outras entidades específicas, aos Conselhos de Medicina Veterinária.

2. Para isso, sugiro a alteração do artigo 27 da Lei n.º 5.517, de 23 de outu-

bro de 1958, que criou os referidos Conselhos Federal e Regionais, acrescentando-se, outrossim, parágrafo único ao artigo 35 desse citado diploma legal.

3. Sobre a referida taxa de inscrição e anuidade, a lei foi omissa, o que não corre com a legislação relativa aos outros órgãos de controle do exercício profissional, de acordo com a lei de cada um.

4. A medida ora proposta vem atender a uma aspiração do Conselho Federal de Medicina Veterinária condensada em resolução daquele órgão, datada de 13 de março do corrente ano, e o recolhimento dessa taxa torna-se indispensável ao cumprimento de suas atribuições e finalidade.

Valho-me do ensejo para expressar a Vossa Excelência o meu mais profundo respeito. — **Júlio Barata.**

Of. n.º 1.696-SAP-70.

Em 20 de novembro de 1970.

Excelentíssimo Senhor Primeiro-Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro do Trabalho e Previdência Social, relativa a projeto de lei que “altera os artigos 27 e 35 da Lei n.º 5.517, de 23 de outubro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária”.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração. — **João Leitão de Abreu**, Ministro Extraordinário para os Assuntos do Gabinete Civil.

(A Comissão de Projetos do Executivo.)

PROJETO DE LEI DA CAMARA

N.º 68, de 1970

(N.º 2.226-B/70, na Casa de origem)

Dá nova redação aos artigos 817 e 830 do Código Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — O artigo 817 do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 817** — Mediante simples averbação, requerida por ambas as partes, poderá prorrogar-se a hipoteca, até perfazer trinta anos da data do contrato. Desde que perfaça trinta anos, só poderá subsistir o contrato de hipoteca, reconstituindo-se por novo título e nova inscrição; e, neste caso, lhe será mantida a precedência, que então lhe competir.

Parágrafo único — Nos contratos hipotecários inclusive de imóveis do Plano Nacional de Habitação, o prazo máximo estipulado no contrato é de trinta anos.”

Art. 2.º — O artigo 830 do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 830** — Vale a inscrição da hipoteca, enquanto a obrigação perdurar; mas a especialização, em completando trinta anos, deve ser renovada.”

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

(A Comissão de Constituição e Justiça.)

PROJETO DE LEI DA CAMARA

N.º 69, de 1970

(N.º 2.302-B/70, na Casa de origem)

(DE INICIATIVA DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA)

Cria na Justiça do Trabalho das 2.ª e 5.ª Regiões 16 Juntas de Conciliação e Julgamento e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Ficam criadas nas 2.ª e 5.ª Regiões da Justiça do Trabalho, 16

(dezesseis) Juntas de Conciliação e Julgamento, assim distribuídas:

- a) na 2.ª Região — 9 (nove) na Cidade de São Paulo (24.ª a 32.ª), 1 (uma) em Osasco, 1 (uma) em Santos (3.ª), todas no Estado de São Paulo, e 1 (uma) em Curitiba (3.ª), no Estado do Paraná;
- b) na 5.ª Região — 3 (três) em Salvador (8.ª a 10.ª) e 1 (uma) em Itabuna (2.ª), no Estado da Bahia.

Parágrafo único — A jurisdição da Junta sediada em Itabuna é extensiva aos Municípios de Itajuípe, Coaraci, Itapitanga, Almadina, Barro Preto, Cauacau, Paulo Brasil e Mascote.

Art. 2.º — São criados os seguintes cargos a serem providos na forma da legislação vigente:

- a) de Juiz do Trabalho, Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento — 12 (doze) na 2.ª Região e 4 (quatro) na 5.ª Região;
- b) de Juiz do Trabalho Substituto — 8 (oito) na 5.ª Região.

Art. 3.º — Ficam criadas 32 (trinta e duas) funções de Vogal, sendo 16 (dezesseis) representantes de empregadores e 16 (dezesseis) representantes de empregados para atender às Juntas criadas no art. 1.º desta lei.

Parágrafo único — Haverá um Suplente para cada Vogal.

Art. 4.º — Os mandatos dos Vogais de que trata esta lei terminarão simultaneamente com os das demais Juntas das respectivas Regiões, atualmente em exercício.

Art. 5.º — São criados, provisoriamente, nos Quadros de Pessoal da Justiça do Trabalho das 2.ª e 5.ª Regiões, para lotação nas Juntas de Conciliação e Julgamento de que trata esta lei, 16 (dezesseis) cargos em comissão de Chefe de Secretaria, símbolo 5-C, e 2 (duas) funções gratificadas de Distribuidor, símbolo 4-F.

Art. 6.º — As necessidades de pessoal para o desempenho dos serviços administrativos e auxiliares das Juntas de Conciliação e Julgamento, criados por esta lei, poderão ser atendidas, se assim o solicitarem os Tribunais competentes, mediante redistribuição, com os respectivos cargos, de funcionários do Poder Executivo que, na forma da legislação em vigor, forem considerados excedentes às necessidades da lotação dos órgãos a que pertencem.

§ 1.º — A solicitação a que se refere este artigo será dirigida ao órgão central do Sistema de Pessoal do Poder Executivo, acompanhada da indicação precisa do quantitativo indispensável de servidores, das correspondentes categorias funcionais e respectivas atribuições.

§ 2.º — Verificada a inexistência de servidores a serem redistribuídos, poderá ser proposta a criação dos cargos necessários à lotação das Juntas de Conciliação e Julgamento de que trata esta lei, observado o disposto nos artigos 98 e 108, § 1.º, da Constituição.

Art. 7.º — Os Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho das 2.ª e 5.ª Regiões providenciarão a instalação das Juntas criadas na respectiva Região.

Art. 8.º — A despesa com a execução desta lei correrá à conta dos recursos orçamentários consignados à Justiça do Trabalho.

Art. 9.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM
N.º 304, de 1970

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Na forma do art. 51, *caput*, da Constituição, tenho a honra de submeter à deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Justiça e do Trabalho e Previdência Social, o

anexo projeto de lei que “Cria na Justiça do Trabalho de 2.ª e 5.ª Regiões 16 Juntas de Conciliação e Julgamento, e dá outras providências”.

Brasília, 17 de setembro de 1970. —
Emílio G. Médici.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DOS SRS.
MINISTROS DA JUSTIÇA E DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

GM-00255-B

Brasília, em 8 de abril de 1970

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Pela Portaria Interministerial número 317-GB, de 22 de dezembro de 1969, dos Ministros da Justiça e do Trabalho e Previdência Social, foi constituída uma Comissão Mista destinada a estudar e propor medidas a serem adotadas para aprimoramento e aceleração dos processos trabalhistas, e bem assim como estabelecer critérios para criação e distribuição de Juntas de Conciliação e Julgamento, nas diversas Regiões da Justiça do Trabalho.

2. A par do grande interesse do Governo em solucionar questão de tão alto alcance, a Comissão integrada pelos Doutores Kival Soares Cerqueira, Sílvio da Cunha Santos, Nerio Siegfried, Wagner Battendieri e Aluísio José Teixeira Gavazzoni Silva apresentou, antes mesmo de esgotar o prazo que lhe fôra assinado, um trabalho objetivo que reúne, dentro da conjuntura atual, as melhores sugestões para dotar o Judiciário Trabalhista dos meios indispensáveis ao seu regular funcionamento.

3. As sugestões apresentadas consistem num plano geral de criação de juntas que se desdobra em quatro projetos distintos, completando, duas a duas, as oito Regiões da Justiça do Trabalho para, além de atender às necessidades de ordem prioritária, em função da maior ou menor gravidade, da situação que enfrentam, atender, também, as de escalonamento das despesas necessárias à sua plena execução.

4. O desdobramento sugerido é feito na seguinte ordem de atendimento:

- 1.º) 6.ª e 7.ª Regiões;
- 2.º) 2.ª e 5.ª Regiões;
- 3.º) 1.ª e 3.ª Regiões;
- 4.º) 4.ª e 8.ª Regiões.

5. Tudo isso foi feito após criterioso estudo dos elementos de base recrutados pela Comissão e dos coligidos, com muita propriedade, pelo Egrégio Tribunal Superior do Trabalho que achou por bem enfatizar o vulto das despesas que acarretam para o erário público a instalação e manutenção de uma Junta de Conciliação e Julgamento.

6. Não só em razão dos fatos arrolados, mas também porque a Justiça do Trabalho, em muitos casos, permaneceu estática — a estrutura orgânica da 7.ª Região é a mesma vigente à época de sua instalação, em 1941 — mister se torna que o atendimento das reivindicações regionais se faça por ordem de prioridades, como se vê no projeto elaborado pela Comissão, estabelecendo normas para criação de novas Juntas.

7. Ademais, a fixação de critérios para criação de novos órgãos de primeira instância, além do muito que pode contribuir para o aperfeiçoamento do Judiciário Trabalhista, visa a impedir que no futuro se reproduzam inconvenientes registrados num passado recente, quando se criavam êsses órgãos ao sabor de interesses estritamente locais. O projeto elimina isso. A criação dêsses órgãos só deve ocorrer quando na localidade o número de empregados e a incidência de reclamações atingem limites que passam

á justificar a presença do Judiciário Trabalhista.

8. Convém lembrar, também, que o projeto atenta para a lotação numérica de servidores que devem integrar as Secretarias dos órgãos de primeira instância, com isso procurando evitar o seu funcionamento sem a indispensável infra-estrutura administrativa.

9. Finalmente, outra providência de grande alcance é a contida no art. 2.º do projeto, que manda submeter à audiência do Tribunal Superior do Trabalho tôdas as propostas que visam à criação de novas Juntas. Esse dispositivo permitirá a ampla intrusão dessas propostas submetidas à consideração do Governo, pôsto que o Tribunal poderá enriquecê-las com os elementos de que dispõe, tornando-as mais perfeitas e atualizadas, além de poder lançar mão dos serviços de entidades especializadas na matéria, como previsto também, está no projeto.

Pelas razões acima expostas, e tendo em vista que se nos afigura de grande alcance a medida ora proposta, temos a honra de submeter o assunto à elevada consideração de Vossa Excelência, permitindo-nos juntar, de logo, os projetos de leis que consubstanciam a matéria, acompanhados de projetos da Mensagem a ser enviada ao Congresso Nacional.

Aproveitamos a oportunidade para renovar à Vossa Excelência protestos de profundo respeito. — **Júlio Barata.**

PROJETO DE LEI DA CAMARA

N.º 70, de 1970

(DE INICIATIVA DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA)

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Militar, em favor da 3.ª Auditoria de Guerra da 3.ª Região Militar e Auditoria de Guerra da 10.ª Região Militar — o crédito especial de ... Cr\$ 21.180,00, para o fim que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Militar, em favor da 3.ª Auditoria de Guerra da 3.ª Região Militar — o

crédito especial de Cr\$ 21.180,00 (vinte e um mil, cento e oitenta cruzeiros), para atender encargos de salário-família e de despesas de exercícios anteriores.

Art. 2.º — Os recursos necessários à execução desta lei decorrerão de anulação parcial de dotações orçamentárias consignadas no vigente Orçamento aos subanexos 06.00.00 e 28.00.00, a saber:

	Cr\$ 1,00
06.00.00 — JUSTIÇA MILITAR	
06.12.00 — 3.ª Auditoria de Guerra da 3.ª Região Militar e Auditoria de Guerra da 10.ª Região Militar	
01.06.2.023 — Processamento de Causa da 3.ª Região Militar	
3.1.2.0 — Material de Consumo	721
3.1.3.2 — Outros Serviços de Terceiros	6.956
4.1.4.0 — Material Permanente	7.503
28.00.00 — ENCARGOS GERAIS DA UNIÃO	
28.02.00 — Recursos sob Supervisão do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral	
18.00.2.006 — Fundo de Reserva Orçamentária (artigo 91 do Decreto-lei n.º 200-67)	
3.2.6.0 — Fundo de Reserva Orçamentária	6.000
TOTAL	21.180

Art. 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM
N.º 398, de 1970

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Planejamento e Coordenação-Geral, o anexo projeto de lei que “autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Militar, em favor da 3.ª Auditoria de Guerra da 3.ª Região Militar e Auditoria de Guerra da 10.ª Região Mi-

litar — o crédito especial de Cr\$ 21.180,00, para o fim que especifica”.

Brasília, em 12 de novembro de 1970.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO SR. MINISTRO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO-GERAL.

E. M. n.º 150-B

Em 11 de novembro de 1970.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

O Ex.º Sr. Ministro-Presidente do Superior Tribunal Militar, pelos Offícios números 2.546 e 2.627, respectivamente de 19 e 28 de agosto de 1970, solicita a abertura de crédito especial, no montante de Cr\$ 21.180,00 (vinte e um mil,

cento e oitenta cruzeiros), em favor da 3.^a Auditoria de Guerra da 3.^a Região Militar e Auditoria de Guerra da 10.^a Região Militar e destinado a atender encargos com despesas de exercícios anteriores e salário-família para os quais não há dotação orçamentária específica na vigente Lei de Meios.

2. Após examinar o assunto, os órgãos técnicos deste Ministério e do Ministério da Fazenda manifestaram-se favoravelmente à concessão do crédito solicitado, cumprindo acentuar que as despesas resultantes serão atendidas sob a forma de compensação, conforme prevê o artigo 43, § 1.^o, item III, da Lei número 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas, assim, as prescrições do artigo 61, § 1.^o, letra c, da Constituição.

3. Em face do exposto, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de lei.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — **João Paulo dos Reis Velloso**, Ministro.

Ofício n.^o 1.674-SAP-70.

Em 12 de novembro de 1970.

Excelentíssimo Senhor Primeiro-Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Planejamento e Coordenação-Geral, relativa a projeto de lei que “autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Militar, em favor da 3.^a Auditoria de Guerra da 3.^a Região Militar e Auditoria de Guerra da 10.^a Região Militar, o crédito especial de Cr\$ 21.180,00, para o fim que especifica”.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração. — **João Leitão de Abreu**, Ministro Extraordinário para os Assuntos do Gabinete Civil.

PROJETO DE LEI DA CAMARA

N.^o 71, de 1970

(N.^o 2.305/70, na Casa de origem)

(DE INICIATIVA DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA)

Cria na Justiça do Trabalho das 4.^a e 8.^a Regiões, 19 Juntas de Conciliação e Julgamento e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.^o — Ficam criadas na 4.^a e 8.^a Regiões da Justiça do Trabalho dezoito (19) Juntas de Conciliação e Julgamento assim distribuídas:

- a) na 4.^a Região — três (3) em Pôrto Alegre (11.^a e 13.^a), uma em Pelotas (2.^a), uma em São Leopoldo (2.^a), uma em Bento Gonçalves, no Estado do Rio Grande do Sul, uma em Brusque e uma em Rio do Sul, no Estado de Santa Catarina;
- b) na 8.^a Região — três (3) em Belém (4.^a e 6.^a), uma em Castanhal, uma em Breves, uma em Abaetetuba, no Estado do Pará, uma em Manaus (3.^a) e uma em Itacoatiara, no Estado do Amazonas, uma em Rio Branco, no Estado do Acre, uma em Macapá, no Território do Amapá e uma em Pôrto Velho, no Território de Rondônia.

§ 1.^o — As Juntas de Pôrto Alegre (11.^a a 13.^a), em Pelotas (2.^a) e São Leopoldo (2.^a) terão a mesma jurisdição das Juntas já existentes.

§ 2.^o — A jurisdição da Junta sediada em Rio do Sul é extensiva aos Municípios de Agrolândia, Agronômica, Atalanta, Aurora, D. Ema, Ibirama, Ituporanga, Imbuia, Lauretino, Lontras, Petrolândia, Pouso Redondo, Presidente Getúlio, Presidente Nereu, Rio do Campo, Rio d'Oeste, Salete, Taló, Trombudo Central e Witmarsum.

§ 3.^o — A jurisdição da Junta sediada em Brusque é extensiva aos Municípios

de Botuverá, Guabiruba, Vidal Ramos, Nova Trento e São João Batista.

§ 4.º — A jurisdição da Junta sediada em Castanhal é extensiva aos Municípios de Vigia, Morapanim, Igarapé-Açu, S. Isabel do Pará, Curuçá, Maracanã e Benevides.

§ 5.º — A jurisdição da Junta sediada em Breves é extensiva aos Municípios de Afuá, Gurupá Chaves e Muané.

§ 6.º — A jurisdição da Junta sediada em Abaetetuba é extensiva aos Municípios de Igarapé-Mirim, Cametá, Gaião e Tucuruí.

§ 7.º — A jurisdição da Junta sediada em Itacoatiara é extensiva aos Municípios de Nova Olinda, Borba, Autazes e Silves.

§ 8.º — A jurisdição da Junta sediada em Macapá é extensiva aos Municípios de Mazagão e Amapá.

Art. 2.º — São criados os seguintes cargos a serem providos na forma da legislação vigente:

- a) de Juiz do Trabalho, Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento — (8) na 4.ª Região e onze (11) na 8.ª Região.
- b) de Juiz do Trabalho Substituto — oito (8) na 4.ª Região e oito (8) na 8.ª Região.

Art. 3.º — Ficam criadas trinta e oito (38) funções de Vogal, sendo dezenove (19) representantes de empregadores e dezenove (19) representantes de empregados, para atender às Juntas criadas no artigo 1.º desta lei.

Parágrafo único — Haverá um Suplente para cada Vogal.

Art. 4.º — Os mandatos dos Vogais de que trata esta lei terminarão simultaneamente com os dos titulares das demais Juntas das respectivas Regiões atualmente em exercício.

Art. 5.º — São criados provisoriamente, nos Quadros de Pessoal da Justiça do Trabalho das 4.ª e 8.ª Regiões, 19 (dezenove) cargos em comissão de Chefe de Secretaria, símbolo 5-C para lotação nas Juntas de Conciliação e Julgamento de que trata esta lei, bem como 3 (três) funções gratificadas de Distribuidor, símbolo 4-F, para as Juntas de Conciliação e Julgamento em Manaus, Pelotas e São Leopoldo.

Art. 6.º — As necessidades de pessoal para o desempenho dos serviços administrativos e auxiliares das Juntas de Conciliação e Julgamento, criadas por esta lei, poderão ser atendidas, se assim o solicitarem os Tribunais competentes mediante redistribuição, com os respectivos cargos, de funcionários do Poder Executivo que, na forma da legislação em vigor, forem considerados excedentes às necessidades da lotação dos órgãos a que pertencem.

§ 1.º — A solicitação a que se refere este artigo será dirigido ao órgão central do Sistema de Pessoal do Poder Executivo, acompanhada da indicação precisa do quantitativo indispensável de servidores, das correspondentes categorias funcionais e respectivas atribuições.

§ 2.º — Verificada a inexistência de servidores a serem redistribuídos, poderá ser proposta a criação dos cargos necessários à lotação das Juntas de Conciliação e Julgamento do que trata esta lei, observado o disposto nos artigos 98 e 108, § 1.º, da Constituição.

Art. 7.º — Os Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho das 4.ª e 8.ª Regiões providenciarão a instalação das Juntas criadas na respectiva Região.

Art. 8.º — A despesa com a execução desta lei correrá à conta dos recursos orçamentários consignados à Justiça do Trabalho.

Art. 9.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM
N.º 306, de 1970

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Na forma do art. 51, *caput*, da Constituição, tenho a honra de submeter à deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Justiça e do Trabalho e Previdência Social o anexo projeto de lei que "cria na Justiça do Trabalho das 4.^a e 8.^a Regiões, 19 Juntas de Conciliação e Julgamento, e dá outras providências".

Brasília, em 17 de setembro de 1970.

—Emílio G. Médici.

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DOS SRS.
MINISTROS DA JUSTIÇA E DO TRABA-
LHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL**
GM 00255-B

Brasília, 8 de abril de 1970.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Pela Portaria Interministerial n.º 317-GB, de 22 de dezembro de 1969, do Ministro da Justiça e do Trabalho e Previdência Social, foi constituída uma Comissão Mista destinada a estudar e propor medidas a serem adotadas para aprimoramento e aceleração dos processos trabalhistas, e bem assim como estabelecer critérios para criação e distribuição de Juntas de Conciliação e Julgamento, nas diversas Regiões da Justiça do Trabalho.

2. A par do grande interesse do Governo em solucionar questão de tão alto alcance, a Comissão integrada pelos Doutores Kival Soares Cerqueira, Sílvio da Cunha Santos, Nerio Siegfried Wagner Battendieri e Aluísio José Teixeira Gavazzoni Silva apresentou, antes mesmo de esgotar o prazo que lhe fôra assinado, um trabalho objetivo que reúne, den-

tro da conjuntura atual, as melhores sugestões para dotar o Judiciário Trabalhista dos meios indispensáveis ao seu regular funcionamento.

3. As sugestões apresentadas consistem num plano geral de criação de juntas que se desdobra em quatro projetos distintos, completando duas a duas, as oito Regiões da Justiça do Trabalho para, além de atender às necessidades de ordem prioritária, em função da maior ou menor gravidade da situação que enfrentam, atender também às de escalonamento das despesas necessárias à sua plena execução.

4. O desdobramento sugerido é feito na seguinte ordem de atendimento:

- 1.º 6.^a e 7.^a Regiões;
- 2.º 2.^a e 5.^a Regiões;
- 3.º 1.^a e 3.^a Regiões; e
- 4.º 4.^a e 8.^a Regiões.

5. Tudo isso foi feito após criterioso estudo dos elementos de base recrutados pela Comissão e dos coligidos com muita propriedade, pelo Egrégio Tribunal Superior do Trabalho que achou por bem enfatizar o vulto das despesas que acarretam para o erário público a instalação e manutenção de uma Junta de Conciliação e Julgamento.

6. Não só em razão dos fatos arrolados, mas também porque a Justiça do Trabalho, em muitos casos, permaneceu estática — a estrutura orgânica da 7.^a Região é a mesma vigente à época de sua instalação, em 1941 — mister se torna que o atendimento das reivindicações regionais se faça por ordem de prioridade, como se vê no projeto elaborado pela Comissão, estabelecendo normas para criação de novas Juntas.

7. Ademais, a fixação de critérios para criação de novos órgãos de primeira instância, além do muito que pode contribuir para o aperfeiçoamento do judiciário Trabalhista, visa a impedir que no

futuro se reproduzam inconvenientes registrados num passado recente, quando se criavam esses órgãos ao sabor de interesses estritamente locais. O projeto elimina isso. A criação desses órgãos só deve ocorrer quando na localidade o número de empregados e a incidência de reclamações atingem limites que passam a justificar a presença do Judiciário Trabalhista.

8. Convém lembrar, também, que o projeto atenta para a lotação numérica de servidores que devem integrar as Secretarias dos órgãos de primeira instância, com isso procurando evitar o seu funcionamento sem a indispensável infra-estrutura administrativa.

9. Finalmente, outra providência de grande alcance é a contida no art. 2.º do projeto, que manda submeter à audiência de Tribunal Superior do Trabalho todas as propostas que visam à criação de novas Juntas. Esse dispositivo permitirá a ampla instrução dessas propostas submetidas à consideração do Governo, posto que o Tribunal poderá enriquecê-las com os elementos de que dispõe, tornando-as mais perfeitas e atualizadas, além de poder lançar mão dos serviços de entidades especializadas na matéria, como previsto, também, está no projeto.

Pelas razões acima expostas, e tendo em vista que se nos afigura de grande alcance a medida ora proposta, temos a honra de submeter o assunto à elevada consideração de Vossa Excelência, permitindo-nos juntar, de logo, os projetos de leis que consubstanciam a matéria, acompanhados de projeto da Mensagem a serem enviados ao Congresso Nacional.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de profundo respeito. — Alfredo Buzaid — Júlio Barata.

(As Comissões de Projetos do Executivo e de Finanças.)

OFÍCIOS

DO SR. TERCEIRO-SECRETARIO DA CAMARA DOS DEPUTADOS

- N.º 714, de 26 de novembro de 1970, comunicando que a Câmara dos Deputados aprovou, sem emendas, o Projeto de Lei n.º 46/70 (número 2.358-A, de 1970, na Câmara), que concede aumento de vencimentos aos servidores da Secretaria do Senado Federal e dá outras providências. (Enviado à sanção em 20 de novembro de 1970.)
- N.º 727, de 27-11-70, comunicando a aprovação do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 22/70 (n.º 2.093-D/70, na Casa de origem), que autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso e dá outras providências. (Projeto enviado à sanção em 27 de novembro de 1970.)

PARECERES

PARECER

N.º 765, de 1970

da Comissão de Projetos do Executivo, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 48, de 1970 (n.º 2.346/70, na Câmara), que estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das Autarquias Federais e dá outras providências.

Relator: Sr. Carvalho Pinto

Com a Mensagem n.º 397, de 1970, o Sr. Presidente da República submete ao Congresso Nacional projeto de lei que estabelece critérios para classificação de cargos do Serviço Civil da União. Encarece, ainda, o referido Expediente que a matéria seja votada no prazo estabelecido pelo artigo 51 da Constituição.

Na Exposição de Motivos que acompanha o processado, os Srs. Ministros do

Planejamento e Coordenação-Geral e Extraordinário para Assuntos do Gabinete Civil fizeram, dentre outras, as seguintes considerações:

1 — o projeto em tela foi elaborado pela Comissão de Reforma Administrativa do Pessoal Civil, criada pelo Decreto n.º 64.335, de 9 de abril de 1969;

2 — o trabalho resultou de estudo não só dos integrantes da citada Comissão, como também de subsídios do Simpósio de Diretores de Pessoal, realizado sob os auspícios da Fundação Getúlio Vargas;

3 — o Presidente da Comissão ao resumir os princípios gerais em que se respaldou o projeto, assim se expressou:

"I — instituição do plano em aberto, cabendo ao Poder Executivo complementar os critérios para a passagem da situação atual para a nova, dentro da norma básica do art. 9.º;

II — estabelecimento de grupos amplos, com escalas próprias de níveis, sem nenhuma correlação umas com as outras, de modo a atender às reais e diversificadas necessidades da administração em matéria de pessoal;

III — implantação gradativa e seletiva do plano, inclusive mediante a satisfação de requisitos fundamentais de treinamento, com o estabelecimento de prioridades por órgãos, consideradas, primordialmente, do ponto de vista do cargo, a sua importância para o desenvolvimento nacional, a complexidade e responsabilidade das funções exercidas, e as qualificações exigidas para o seu desempenho, bem como, do ponto de vista da Administração, a adoção prévia da Reforma Administrativa, o estudo quantitativo e qualificativo da lotação e a existência de recursos orçamentários próprios;

IV — adoção de mecanismo em que o Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP) exerça funções basicamente normativas e em que a classificação de fato se execute no nível ministerial ou no das entidades vinculadas;

V — estabelecimento de medidas tendentes a promover, quando da aplicação do plano, a diminuição do número de cargos em relação ao atual."

Dentre as inovações resultantes da proposição, vale mencionar:

1 — exigência de seleção para o provimento dos cargos integrantes do novo sistema;

2 — determinações no sentido de que serviços relacionados com transporte, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza, etc., sejam sempre que possível objeto de execução indireta (art. 10, § 7.º, do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967);

3 — respeitado o disposto na Seção VIII da Constituição e em especial no art. 97, as formas de provimento de cargos, no Plano de Classificação decorrente desta lei, serão estabelecidas e disciplinadas mediante normas regulamentares especiais, não se lhes aplicando as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União;

4 — à medida que fôr sendo implantado o novo Plano, os cargos remanescentes de cada categoria, classificados conforme o sistema adotado pelo art. 14, passarão a integrar Quadros Suplementares e, sem prejuízo das promoções e acessos que couberem, serão extintos quando vagem;

5 — o projeto se aplicará na classificação dos Cargos das Secretarias

dos Podêres Legislativo, Judiciário e Tribunais de Contas, ex vi do art. 108, § 1.º, da Constituição Federal.

Resulta do exposto que o Plano de Classificação de Cargos, proposto pelo projeto, visa a alterar a rigidez da antiga classificação, instituída pela Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, propiciando ao Senhor Presidente da República condições de mobilidade capaz de imprimir à máquina burocrática brasileira condições para um desempenho à altura do que dela espera o País.

É de se esperar, assim, que a aplicação do novo Plano possa propiciar uma melhor estrutura para os cargos que integram o serviço civil da União.

Manifestamo-nos, assim, pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, em 27 de novembro de 1970. — Daniel Krieger, Presidente — Carvalho Pinto, Relator — Eurico Rezende — Ruy Carneiro — Carlos Lindenberg — José Leite — Waldemar Alcântara.

PARECER

N.º 766, de 1970

da Comissão Diretora, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 48, de 1970.

Relator: Sr. Fernando Corrêa

Nos termos do art. 51 da Constituição Federal, o Sr. Presidente da República submete à nossa consideração projeto de lei que fixa diretrizes para a Classificação dos Cargos do Serviço Civil da União.

A matéria vem ao conhecimento desta Comissão, tendo em vista o preceituado no art. 15 da proposição, o qual determina que os critérios nela estabelecidos serão aplicados nos cargos das Secretarias dos Podêres Legislativo e Judiciário, ex vi do art. 108, § 1.º, da Constituição.

O projeto se fez acompanhar de Exposição de Motivos, na qual os Srs. Mi-

nistros do Planejamento e Coordenação Geral e Extraordinário para Assuntos do Gabinete Civil assim se expressaram:

“Vale salientar que o anteprojeto ora apresentado — de diretrizes gerais para um novo plano de classificação de cargos — exige pormenorizada regulamentação por parte do Poder Executivo, que é, em qualquer país onde existe um sistema dessa natureza, o seu principal administrador, ipso facto, regulamentar. Com efeito, essa orientação se enquadra com todo o rigor, nas atribuições do Presidente da República, especificadas no artigo 81, itens I e V, da Constituição, consistentes em “exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal” e em “dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração federal.”

Pode-se afirmar, sem sombra de dúvida, que um plano de classificação de cargos tem de ser constantemente atualizado para acompanhar as transformações da realidade administrativa, a que ele deve sempre atender com presteza, e isso seria impraticável sem qualquer alteração na sua sistemática — por mínima que fôsse — dependesse de medida legislativa. Essa maleabilidade faltou ao plano aprovado pela Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, que agora se procura substituir por um sistema flexível, capaz de acompanhar as mutações que o progresso tecnológico irá impondo ao Serviço Público.

Por outro lado, importa ressaltar que a elaboração do competente Plano de Retribuição e sua remessa ao Congresso Nacional — terceiro passo no conjunto de medidas a serem tomadas — somente será possível

após a regulamentação de que trata o parágrafo anterior e, em especial, após o estabelecimento das escalas de níveis a que se refere o artigo 5.º e seu parágrafo único do anteprojeto. Essas escalas, fruto de cuidadosa análise do trabalho, são de níveis de importâncias da atividade para o desenvolvimento nacional de complexidade e responsabilidade das atribuições exercidas e de qualificações requeridas para o desempenho das atribuições. Caberá a Plano de Retribuição fixar os competentes valores que lhes serão atribuídos, em consonância com a política salarial do Governo e as disponibilidades de recursos do Tesouro.

Sòmente então estará o Poder Executivo armado dos instrumentos necessários para o enquadramento concreto do Serviço Civil nos novos sistemas de classificação e de remuneração, última etapa do programa traçado.”

Ressalta do exposto que o nôvo Plano de Classificação de Cargos, abandonando os critérios rígidos adotados pela Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, visa a dotar a Administração Brasileira de uma Máquina Administrativa maleável e dinâmica à altura das reais necessidades do País.

Não temos dúvidas de que a implantação do nôvo sistema será difícil e exigirá sacrifícios e esforços sem conta dos Administradores e dos funcionários; julgamos, no entanto, que o País será o grande beneficiário destas modificações, que de há muito se vinham fazendo necessárias.

Quanto à aplicação das diretrizes do nôvo Plano de Classificação, decorre de mandamento constitucional e cremos, dado o reduzido número dos servidores

de nossa Secretaria, não deverá encontrar grandes transtornos.

Isto pôsto, manifestamo-nos favoravelmente ao projeto sob exame.

Sala das Comissões, em 27 de novembro de 1970 — João Cleofas, Presidente — Fernando Corrêa, Relator — Paulo Tôrres — Edmundo Levi — Manoel Villaça.

PARECER

N.º 767, de 1970

da Comissão de Projetos do Executivo, sôbre o Projeto de Lei da Câmara n.º 60, de 1970 (n.º 2.295/70, na origem), que estabelece normas para a criação de órgãos de primeira instância na Justiça do Trabalho e dá outras providências.

Relator: Sr. Carvalho Pinto

Com a Mensagem n.º 302, de 1970, o Sr. Presidente da República submete à consideração do Congresso Nacional projeto que estabelece normas para a criação de órgãos de primeira instância na Justiça do Trabalho. Solicita, ainda, que a matéria seja apreciada no prazo do art. 51 da Constituição Federal.

Na Exposição de Motivos que acompanha o processado, o Sr. Ministro do Trabalho ressaltou que, preocupado com as providências a serem adotadas para aprimorar e acelerar os processos trabalhistas e também com a fixação de critérios para a criação e distribuição de Juntas de Conciliação e Julgamento, nas diversas Regiões da Justiça do Trabalho, criou uma Comissão Mista para estudar o assunto, sendo a proposição sob exame o resultado desses estudos.

O projeto condiciona a criação de Juntas de Conciliação à existência, na base territorial, sob sua jurisdição, de mais 12 mil empregados e o ajuizamento durante três anos seguidos de, no mínimo, duzentos e quarenta reclamações anuais.

Sendo que, segundo o § 1.º do art. 1.º nas áreas de jurisdição das Juntas só serão criados novos órgãos quando a frequência de reclamações, durante os três anos mencionados no art. 1.º, excederem de 1.500 processos anuais.

Determina o § 2.º que a jurisdição das Juntas só poderá ser estendida aos municípios ou distritos situados num raio máximo de sessenta quilômetros, desde que existam meios de condução diária e regulares para a respectiva sede.

Segundo o § 3.º e com vistas ao controle estatístico que se quer adotar, as Juntas e os Juizes de Direito, encarregados da administração da Justiça do Trabalho, encaminharão, mensalmente, ao Tribunal Superior do Trabalho, boletins estatísticos do movimento trabalhista.

Estabelece ainda o projeto, no art. 3.º, que as disposições do § 2.º do art. 1.º não se aplicam às Juntas de Conciliação e Julgamento, já criadas até a data de sua vigência.

Vemos, do exposto, que o Executivo, preocupado com a morosidade dos processos trabalhistas e com a criação desordenada de Juntas de Conciliação e Julgamento, resolveu enviar ao Congresso projeto tendente a obviar os inconvenientes resultantes de tal política.

Entendemos totalmente procedente as preocupações do Governo com esse importante setor, qual seja, a distribuição de Justiça pronta e efetiva aos operários brasileiros.

Isto pôsto, manifestamo-nos favoravelmente ao Projeto.

Sala das Comissões, em 27 de novembro de 1970. — Daniel Krieger, Presidente — Carvalho Pinto, Relator — Waldemar Alcântara — Ruy Carneiro — Eurico Rezende — Carlos Lindenberg — José Leite.

PARECER

N.º 768, de 1970

da Comissão de Projetos do Executivo, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 49, de 1970, que “prorroga, até 31 de dezembro de 1972, o prazo previsto no artigo 6.º da Lei n.º 4.813, de 25 de outubro de 1965, alterado pelo Decreto-lei n.º 447, de 3 de fevereiro de 1969 e dá outras providências.

Relator: Sr. José Leite

O Sr. Presidente da República, nos termos do artigo 51 da Constituição, submeteu à apreciação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Sr. Ministro de Estado da Justiça, projeto de lei que “prorroga, até 31 de dezembro de 1972 o prazo previsto no artigo 6.º da Lei n.º 4.813, de 25 de outubro de 1965, alterado pelo Decreto-lei n.º 447, de 3 de fevereiro de 1969, e dá outras providências”.

2. Em Exposição de Motivos sobre a matéria, o Sr. Ministro da Justiça esclarece que “o Departamento de Polícia Federal, reestruturado pela Lei n.º 4.483, de 16 de novembro de 1964, desde sua implantação em Brasília vem-se ressentindo da falta de pessoal qualitativa e quantitativamente habilitado para o desempenho das suas funções”. E continua: “visando a minorar as deficiências apontadas, o titular desta Pasta, em despacho exarado no Processo de n.º 65.940, de 28 de dezembro de 1969, autorizou o aproveitamento no Departamento de Polícia Federal, mediante contrato de trabalho, por serviços prestados, de cerca de trezentos servidores.”

3. “Não obstante essa providência” — prossegue a Exposição de Motivos — “onde maior se faz sentida a falta de funcionários habilitados, é no provimento dos cargos em comissão, quase todos privativos de integrantes do DPF”.

4. O projeto de lei ora submetido à nossa apreciação irá corrigir, embora

temporariamente, a falha, pois prorrogará, até 31 de dezembro de 1972, o prazo previsto no art. 6.º da Lei n.º 4.813, de 25 de outubro de 1965, alterado pelo Decreto-lei n.º 447, de 3 de fevereiro de 1969.

5. No âmbito da competência regimental desta Comissão, nada há que possa ser oposto ao projeto. Ao contrário, trata-se de matéria urgente, visto expirar no próximo dia 31 de dezembro o prazo a que já nos referimos.

6. Diante do exposto, opinamos pela sua aprovação.

Sala das Comissões, em 27 de novembro de 1970. — Daniel Krieger, Presidente — José Leite, Relator — Waldemar Alcântara — Eurico Rezende — Ruy Carneiro — Carlos Lindenberg — Carvalho Pinto.

PARECER

N.º 768-A, de 1970

da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Decreto Legislativo n.º 67, de 1970 (n.º 161/70, na Câmara dos Deputados), que dá nova redação ao art. 1.º do Decreto Legislativo n.º 41, de 14 de julho de 1970, que fixa os subsídios do Presidente da República para o período que vai de 15 de março de 1970 a 15 de março de 1974”.

Relator: Sr. Cattete Pinheiro

Apresentado na Câmara dos Deputados, o presente projeto de decreto legislativo dá ao art. 1.º do Decreto Legislativo n.º 41, de 1970, a seguinte redação:

“É fixado o subsídio do Presidente da República, na legislatura a se iniciar em 1.º de fevereiro de 1971, em Cr\$ 8.000,00 (oito mil cruzeiros) mensais.”

O citado texto, atualmente, está assim redigido:

“É fixado o subsídio do Presidente da República, no período que vai de

15 de março de 1970 a 15 de março de 1974, em Cr\$ 8.000,00 (oito mil cruzeiros) mensais.”

2. Na justificação do projeto, a necessidade da alteração é assim esclarecida:

“Promulgado, porém, aquêle decreto legislativo, começaram a surgir dúvidas quanto à sua constitucionalidade. É que a Emenda n.º 1 à Carta de 1967 dispõe na alínea VII do art. 44 que “é da competência exclusiva do Congresso Nacional fixar para vigor na legislatura seguinte os subsídios do Presidente da República”. Verdade que, quando a Constituição de 1967 foi elaborada e promulgada, havia coincidência entre o mandato presidencial e o dos congressistas; e era da tradição brasileira a fixação dos subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República no último ano do período anterior. O dispositivo constitucional, contudo, é claro. E o Decreto Legislativo n.º 41 não o atendeu.”

3. No que compete a esta Comissão examinar, nada há que possa ser oposto ao projeto.

As razões que levaram esta Comissão, anteriormente, a opinar pela aprovação do projeto que se transformou no Decreto Legislativo n.º 41, de 1970, continuam prevalecendo no presente caso.

4. Ante o exposto, a Comissão de Finanças opina pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, em 27 de novembro de 1970. — Argemiro de Figueiredo, Presidente — Cattete Pinheiro, Relator — Waldemar Alcântara — Atílio Fontana — Júlio Leite — José Leite — Carlos Lindenberg — Clodomir Milet — Mello Braga — Carvalho Pinto.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — O Expediente lido vai à publicação.

Sobre a mesa, requerimentos de urgência que serão lidos pelo Sr. 1.º-Secretário.

São lidos os seguintes:

REQUERIMENTO

N.º 279, de 1970

Requeremos urgência, nos termos do art. 326, n.º 5, b, do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara n.º 50/70 (n.º 2.349/70, na Casa de origem), que dá nova redação ao parágrafo único do art. 1.º do Decreto-lei n.º 1.073, de 9-1-70.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 1970. — **Filinto Müller.**

REQUERIMENTO

N.º 280, de 1970

Requeremos urgência, nos termos do art. 326, n.º 5, b, do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara n.º 62, de 1970 (n.º 2.301/70, na Casa de origem), que cria, na Justiça do Trabalho das 6.ª e 7.ª Regiões, 20 Juntas de Conciliação e Julgamento e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 1970. — **Filinto Müller.**

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — Os requerimentos que acabam de ser lidos serão submetidos à votação ao fim da Ordem do Dia.

Sobre a mesa, outro requerimento, que vai ser lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO

N.º 281, de 1970

Nos termos do art. 211, letra n, do Regimento Interno, requero dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para o Projeto de Decreto Legislativo n.º 67, de 1970, a fim de que figure na Ordem do Dia da Sessão seguinte.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 1970. — **Petrônio Portella.**

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — Em votação o requerimento que acaba de ser lido.

Aprovado. A matéria constará na Ordem do Dia da próxima Sessão.

Não há oradores inscritos. (Pausa.)

O SR. JÚLIO LEITE — Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — Tem a palavra o nobre Senador Júlio Leite.

O SR. JÚLIO LEITE — (Lê o seguinte discurso.) Senhor Presidente, Senhores Senadores, na Sessão de 4 de setembro deste ano, tive a oportunidade de proceder a uma breve análise do relatório de atividades do Banco do Nordeste, relativo a 1969, da mesma forma como já havia feito anteriormente, com relação ao Banco do Brasil e à SUDENE.

Reconhecendo as limitações de uma apreciação desta ordem, assinala que não pretendia “emitir julgamentos definitivos, mas apenas trazer ao debate algumas observações que me pareceram dignas de registro. Por isso mesmo — acrescentei — talvez seja necessária, desde já, a declaração de que sou o primeiro a reconhecer como das mais valiosas, para a sustentação do processo de desenvolvimento nordestino, a atuação desse estabelecimento de crédito, pioneiro na política desenvolvimentista da região”.

O meu pronunciamento consistia, em última análise, no desdobramento de uma tese que desde os discursos de 17 e 27 de abril vinha desenvolvendo, e que consiste na constatação de que a estratégia adotada no Nordeste, “o volume de recursos liberados e o mecanismo de captação dos incentivos fiscais precisam ser revistos. E, mais do que revistos, ampliados, fortalecidos e ativados, através de incentivos adicionais”. Foi, virtualmente, o que afirmou alguns meses depois o Ministro do Planejamento, ao frisar na Câmara dos Deputados que “o

prosseguimento do modelo até aqui seguido, não tem condições de proporcionar ao Nordeste, na década de 70, taxas de crescimento acima de 7% ao ano, segundo a programação dos órgãos de desenvolvimento. Nem para manter, no longo prazo, o ritmo de industrialização observado no período anterior”.

De certa maneira, Sua Excelência foi mais incisivo do que eu pretendia ser. Tanto que enfatizou que esse modelo não tinha condições para atender os objetivos da programação de desenvolvimento, “nem para resolver o problema da agricultura do Nordeste. Nem, menos ainda, para resolver o problema social do Nordeste, principalmente na agricultura de subsistência da região semi-árida. Nem para reduzir, substancialmente, o impacto social das secas”.

Nos termos estritos da competência constitucional do Congresso, não nos cabe mais do que essa constatação, desde que a formulação da diretriz geral de desenvolvimento, a ser adotada pelos órgãos regionais, é tarefa privativa do Poder Executivo. Os pronunciamentos feitos nesta e na outra Casa do Congresso sobre o problema, servem, portanto, apenas como manifestações referenciais do que pensam as diferentes correntes populares aqui representadas.

A vista desta circunstância, foi com especial agrado que recebi, na última segunda-feira, 23 do corrente, uma carta através da qual o Dr. Rubens Costa, ilustre Presidente do Banco do Nordeste, comunicando ter tomado ciência de meu pronunciamento, me envia esclarecimentos adicionais sobre os dados do relatório e discorda de algumas conclusões a que cheguei.

A carta do Dr. Rubens Costa é um documento lúcido e preciso, como de resto o são todas as manifestações de Sua Excelência. Embora não possa concordar com todas as conclusões contidas nesse documento, sinto-me intimamente

confortado por constatar que a Diretoria do Banco tem especial aprêço e inegável zelo pela imagem pública desse estabelecimento, a que dão, como sabemos, o melhor de seus esforços e completa dedicação.

Como parlamentar, regozijo-me pelo fato de que os pronunciamentos feitos desta tribuna ainda encontram ressonância nos altos círculos administrativos. É, portanto, como uma homenagem à equipe dirigente do Banco do Nordeste, que incorporo ao meu discurso a íntegra da carta do Doutor Rubens Costa, na certeza de que, transcrita no **Diário do Congresso Nacional** e em nossos **Anais**, ela terá, agora e no futuro, a divulgação que merece, servindo de fonte de referência a quantos se interessem pelo problema do Nordeste, o que é, em última análise, o elevado objetivo de seu ilustre autor. (**Muito bem!**)

(O documento a que se refere o Sr. Senador Júlio Leite acha-se publicado no DCN de 28-11-70, pág. 5.202.)

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) —
Não há mais oradores inscritos.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 180, de 1968 (n.º 3.576-B/66, na Casa de origem), que dispõe sobre o comércio de lentes de contato e o exercício da profissão dos respectivos técnicos (incluído em Ordem do Dia, em virtude de dispensa de interstício concedida na sessão anterior), tendo **PARECERES**, sob n.ºs 411 a 414, de 1970 — 1.º pronunciamento — das Comissões

— de **Indústria e Comércio**, pela aprovação;

— de **Saúde**, pela aprovação, na forma do Substitutivo que apresenta;

— de Constituição e Justiça, pela aprovação, nos termos do Substitutivo da Comissão de Saúde;

— de Finanças, pela aprovação, nos termos do Substitutivo da Comissão de Saúde;

PARECERES, sob n.ºs 758 a 761, de 1970 — 2.º pronunciamento, após audiência do Ministério da Saúde — das Comissões

— de Saúde, favorável, nos termos do novo Substitutivo que apresenta;

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade do Substitutivo da Comissão de Saúde;

— de Indústria e Comércio, pela aprovação do Substitutivo da Comissão de Saúde; e

— de Finanças, pela aprovação, nos termos do Substitutivo da Comissão de Saúde.

O projeto constou da Ordem do Dia do dia 2 de setembro, tendo sido retirado da pauta a requerimento do Senador Petrólio Portella, para audiência do Ministério da Saúde.

Cumprida a diligência, a matéria volta às Comissões, para novo parecer.

Em discussão o projeto e o substitutivo.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar fazer uso da palavra vou encerrar a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação o Substitutivo, que tem preferência regimental.

Os Senhores Senadores que aprovam o substitutivo queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

Fica prejudicado o projeto.

A matéria irá à Comissão de Redação para redigir o vencido para o turno suplementar.

É o seguinte o substitutivo aprovado:

Dispõe sobre comércio de lentes de contato e o exercício da profissão de ótico-prático e ótico-prático em lentes de contato.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — O comércio de lentes de contato somente poderá ser explorado por estabelecimentos especializados, mediante audiência prévia da autoridade sanitária competente.

Art. 2.º — Será concedida autorização para o comércio de lentes de contato aos estabelecimentos que satisfaçam às seguintes exigências:

I — possuir, pelo menos, um ótico-prático em lentes de contato.

II — manter em condições de funcionamento, em local amplo e adequado, oficina com todo o equipamento indispensável, de acordo com o estabelecido pela autoridade sanitária.

III — possuir livro de registro para as prescrições de lentes de contato.

Art. 3.º — O estabelecimento de venda de lentes de contato só poderá fornecê-las:

a) ao usuário, em cujo nome e endereço será emitida nota fiscal, mediante a apresentação da receita do médico oftalmologista. A prescrição conterà as indispensáveis indicações, inclusive quanto à inscrição do oftalmologista no Conselho Regional de Medicina, e será válido por seis meses.

b) ao estabelecimento congênere, mediante a indicação, para constar da nota fiscal, de número do respectivo registro no órgão sanitário competente.

Art. 4.º — Para o registro das receitas haverá livro próprio, autenticado pela autoridade competente. Nêle será transcrito o texto da prescrição, com o nome e o endereço do paciente e do médico oftalmologista, para oportunas verificações.

Art. 5.º — A prescrição e a verificação de lentes de contato constituem exclusiva atribuição do médico oftalmologista no pleno exercício da profissão.

§ 1.º — Constitui ato ilegal, punível pela lei, a desobediência ao disposto neste artigo.

§ 2.º — É vedado ao médico oftalmologista ser proprietário ou sócio de estabelecimento que explore o comércio de lentes de contato, estendendo-se a proibição ao cônjuge.

Art. 6.º — Entende-se por lente de contato o disco de substância adequada, adaptável à córnea, destinado a refranger raios luminosos e corrigir a visão.

Parágrafo único — As lentes de contato, corneanas ou microcorneanas, de superfície tórica ou esférica, uni, bi ou multifocais, deverão obedecer às leis de interferência e difração da luz.

Art. 7.º — Entende-se por ótico-prático em lentes de contato quem fôr habilitado nos exames procedidos na forma desta Lei, para assumir a responsabilidade pelo funcionamento dos estabelecimentos de ótica.

Art. 8.º — São obrigações de ótico-prático e do ótico-prático em lentes de contato:

- a) assumir a responsabilidade de tôdas as atividades de ótica do estabelecimento comercial de ótico-prático ou de ótico-prático de lentes de contato;
- b) assinar e datar o registro das prescrições no livro apropriado;
- c) tratar de todos os assuntos referentes ao estabelecimento do qual

é responsável, com a autoridade sanitária fiscalizadora.

Art. 9.º — O exame de capacidade para habilitação de ótico-prático constará de duas provas, ambas eliminatórias, sendo uma escrita e outra prática-oral, com a seguinte matéria:

- 1) leis fundamentais da ótica geométrica e formação de imagens para lente;
- 2) características das lentes oftálmicas, sua variedade e identificação;
- 3) sistemas centrados e sua utilização em ótica oftálmica;
- 4) teoria de interpretação e transposição de lentes;
- 5) trabalho de superfície, sua técnica e realização;
- 6) seleção, preparo e aplicação de lentes uni, bi ou multifocais;
- 7) desvios prismáticos, adaptação e preparo de prismas;
- 8) adaptação de óculos corretores;
- 9) legislação referente à profissão.

Parágrafo único — A realização dos exames e avaliação das provas serão feitas de acôrdo com as normas baixadas pelo Ministério da Saúde.

Art. 10 — Para habilitação de ótico-prático em lentes de contato, a prova incluirá o previsto no artigo anterior e mais:

- a) variedade e indicações das lentes de contato;
- b) ótica física e ótica fisiológica adaptadas a lentes de contato;
- c) condições necessárias, médicas e individuais, para execução do receituário de lentes de contato;
- d) métodos e cuidados para aplicação das lentes de contato;
- e) dispositivos legais que regem a profissão de ótico-prático em lentes de contato.

Art. 11 — A comissão examinadora será composta da maneira que dispuser a autoridade sanitária competente.

Art. 12 — Ao ótico-prático de lentes de contato, compete:

- a) a manipulação ou o fabrico das lentes de contato;
- b) o atendimento perfeito das prescrições fornecidas pelo médico oftalmologista;
- c) a adaptação das lentes de contato;
- d) a assinatura diária do livro de registro das lentes de contato.

Art. 13 — Para o exercício da profissão, o ótico-prático, tanto quanto o prático em lentes de contato, será registrado, a requerimento próprio, no Departamento Nacional de Saúde.

Parágrafo único — O especialista em lentes de contato não pode ser responsável por mais de um estabelecimento.

Art. 14 — É vedado ao estabelecimento de venda de lentes de contato possuir ou manter consultório em suas dependências ou fora delas.

Art. 15 — A fiscalização dos estabelecimentos de que trata a presente Lei será exercida pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e, nos Estados, pela repartição sanitária competente.

Art. 16 — As empresas que se dedicam ao comércio de lentes de contato só utilizarão os veículos de divulgação ou propaganda para expor argumentos e conceitos comprovados cientificamente.

Art. 17 — Os estabelecimentos comerciais ou industriais que venderem lentes de contato por atacado, só poderão fazê-lo às clínicas oftalmológicas oficiais e aos estabelecimentos legalmente licen-

ciados, mediante pedido por escrito, datado e assinado, que ficará arquivado na casa atacadista.

Art. 18 — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 — Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 4 de junho de 1970. — **Raul Giuberti**, Vice-Presidente, no exercício da Presidência — **Cattete Pinheiro**, Relator — **Adalberto Sena** — **Duarte Filho** — **Ruy Carneiro**.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) —

Item 2

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 53, de 1970 (n.º 2.343-A/70, na Casa de origem), que dispõe sobre o processo e julgamento das ações trabalhistas de competência da Justiça Federal, e dá outras providências, tendo

PARECER sob n.º 762, de 1970, da Comissão

— de **Constituição e Justiça**, pela constitucionalidade e juridicidade.

O Projeto foi incluído na Ordem do Dia, em virtude de dispensa de interstício concedida na Sessão anterior.

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar fazer uso da palavra, ou encerrar a discussão. **(Pausa.)**

Está encerrada.

Em votação o projeto.

Os Senhores Senadores que aprovam o projeto queiram permanecer sentados. **(Pausa.)**

Está aprovado.

O projeto irá a sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 53, de 1970

(N.º 2.343-A/70, na Casa de origem)

Dispõe sobre o processo e julgamento das ações trabalhistas de competência da Justiça Federal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — As ações trabalhistas em que sejam partes a União, suas autarquias e as empresas públicas federais serão processadas e julgadas pelos Juizes da Justiça Federal, nos termos do art. 110 da Constituição observado, no que couber, o disposto no Título X da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943, e no Decreto-lei n.º 779, de 21 de agosto de 1969.

Parágrafo único — O recurso ordinário cabível da decisão de primeira instância processar-se-á consoante o Capítulo VI do Título X da Consolidação das Leis do Trabalho, competindo-lhe o julgamento ao Tribunal Federal de Recursos, conforme dispuser o respectivo Regimento Interno.

Art. 2.º — Os processos de dissídios individuais em que forem partes a União, autarquias e empresas públicas federais, em tramitação na Justiça do Trabalho a 30 de outubro de 1969, serão remetidos ao Julz Federal competente, salvo os que já tiverem a instrução iniciada.

§ 1.º — Serão processadas e julgadas pela Justiça do Trabalho as ações trabalhistas em que forem partes a União, autarquias e empresas públicas federais cuja instrução teve início antes de 30 de outubro de 1969, assim como as execuções das sentenças que, nelas, haja proferido ou venha a proferir, e as ações rescisórias de seus julgados.

§ 2.º — Julgar-se-ão pelos Tribunais Regionais do Trabalho os recursos, in-

terpostos ou que se interpuserem, cabíveis em ações ou execuções de sentenças de que trata o § 1.º

§ 3.º — Serão julgados pelo Tribunal Superior do Trabalho:

I — os recursos de revista interpostos de acórdãos dos Tribunais Regionais do Trabalho, bem como os agravos de Instrumento correspondentes;

II — os embargos às decisões de suas turmas.

§ 4.º — O recurso interposto, sob o fundamento de inobservância da Constituição, para o Supremo Tribunal Federal, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, processar-se-á por este.

Art. 3.º — As ações trabalhistas em que forem partes as sociedades de economia mista ou as fundações criadas por lei federal somente passarão à competência da Justiça Federal se a União nelas intervier como assistente ou oponente.

Art. 4.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) —

Item 3

Discussão, em primeiro turno, (apreciação preliminar da juridicidade, nos termos do art. 265-A do Regimento Interno) do Projeto de Lei do Senado n.º 142, de 1968, de autoria do Sr. Senador Raul Giuberti, que dispõe sobre a comercialização de edulcorantes sintéticos, tendo **PARECER**, sob n.º 646, de 1970, da Comissão

— de Constituição e Justiça, pela injuridicidade.

Em discussão o projeto quanto à juridicidade.

Se nenhum dos Srs. Senadores quiser fazer uso da palavra, vou encerrar a discussão. (Pausa.)

Encerrada a discussão, passa-se à votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto queiram conservar-se sentados. (Pausa.)

Rejeitado.

O projeto vai ao Arquivo.

É o seguinte o projeto rejeitado:

PROJETO DE LEI DO SENADO
N.º 142, de 1968

Dispõe sobre a comercialização de edulcorantes sintéticos.

Art. 1.º — A comercialização de edulcorantes sintéticos, tais como sacarina, ciclamatos de cálcio e de sódio, ou de outras substâncias adoçantes artificiais não calóricas, isoladas ou associadas, é privativa de farmácias, drogarias e outros estabelecimentos dedicados ao comércio de produtos farmacêuticos.

Parágrafo único — A venda de edulcorantes sintéticos nas condições acima descritas se fará independente de prescrição médica.

Art. 2º — Os edulcorantes sintéticos trarão obrigatoriamente nos rótulos:

- a) nome e tipo do produto;
- b) nome e endereço da fábrica;
- c) composição indicando os nomes específicos dos componentes básicos;
- d) análise aproximada percentual, especificando, obrigatoriamente, os teores dos componentes em que se baseia a utilização dietética especial do produto;
- e) finalidade do produto: para uso por pessoas sujeitas à restrição de açúcar;

f) os dizeres **PRODUTO DIETÉTICO** em destaque, impressos em área equivalente à da empregada para impressão do nome do produto;

g) o número e o ano da licença expedida pelo Serviço de Fiscalização da Medicina e Farmácia do Ministério da Saúde.

Art. 3.º — Os produtos dietéticos, alimentos elaborados para regimes alimentares especiais, inclusive bebidas não alcoólicas, sempre que na sua composição o açúcar natural seja substituído por edulcorantes sintéticos, deverão ter no rótulo, qualquer que seja o seu tipo de impressão ou gravação, os dizeres:

“PRODUTO DIETÉTICO PARA USO POR PESSOAS SUJEITAS A RESTRIÇÃO DE AÇÚCAR.”

Parágrafo único — Os produtos dietéticos de que trata este artigo poderão ser expostos à venda em farmácias, drogarias e estabelecimentos de comércio de comestíveis.

Art. 4.º — Os produtos dietéticos, nos quais o açúcar natural seja substituído por edulcorantes sintéticos, somente serão entregues ao consumo ou expostos à venda depois de registrados no órgão competente do Ministério da Saúde.

Art. 5.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — Item 4

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado n.º 37, de 1970, de autoria do Sr. Senador Bezerra Neto, que fixa prazo para resposta a pedido de informações, nos processos de **habeas corpus**, e dá outras providências, tendo **PARECER CONTRÁRIO**, sob n.º 647, de 1970, da Comissão — de Constituição e Justiça.

Em discussão o Projeto, em seu primeiro turno. (Pausa.) Nenhum dos Srs.

Senadores desejando fazer uso da palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram conservar-se sentados. (Pausa.)

Rejeitado.

O Projeto será arquivado.

É o seguinte o projeto arquivado:

PROJETO DE LEI DO SENADO

N.º 37, de 1970

Fixa prazo para resposta a pedido de informações, nos processos de "habeas corpus", e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — O § 2.º do art. 1.º do Decreto-lei n.º 552, de 25 de abril de 1969, passa a ter a seguinte redação:

“§ 2.º — A vista ao Ministério Público será concedida após a prestação das informações pela autoridade coatora, salvo se o Relator entender desnecessário solicitá-las, ou, se solicitadas, não tiverem sido prestadas dentro de prazo não excedente de 3 (três) dias, fixado pelo Relator.”

Art. 2.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — Está esgotada a matéria da Ordem do Dia.

No Expediente foram lidos dois requerimentos de urgência, de autoria do nome Senador Filinto Müller, para os Projetos de Lei da Câmara n.º 50 e 62, de 1970.

Em votação o Requerimento n.º 279, de urgência para o Projeto de Lei da Câmara n.º 50, de 1970.

Os Senhores Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em consequência, passa-se à imediata discussão do projeto.

Sobre a mesa, os pareceres que serão lidos pelo Sr. 1.º-Secretário.

São lidos os seguintes:

PARECER

N.º 769, de 1970

da Comissão de Projetos do Executivo, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 50, de 1970, (número 2.349-A/70, na Câmara dos Deputados), que “dá nova redação ao parágrafo único do art. 1.º do Decreto-lei n.º 1.073, de 9 de janeiro de 1970”.

Relator: Sr. Ruy Carneiro

O Sr. Presidente da República, nos termos do art. 51 da Constituição, submeteu à apreciação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Sr. Ministro de Estado da Justiça, projeto de lei que “dá nova redação ao parágrafo único do artigo 1.º do Decreto-lei n.º 1.073, de 9 de janeiro de 1970”.

2. A Exposição de Motivos do Senhor Ministro da Justiça esclarece que “Procuradores junto à Justiça do Trabalho encaminharam memorial ao Doutor Procurador-Geral da República, solicitando providências para que fôsse corrigida a injustiça praticada pelo próprio parágrafo único do artigo 1.º do Decreto-lei n.º 1.073/70, que exclui do aumento geral de vencimentos os membros do Ministério Público que optaram pelo não exercício da advocacia”, pois o dispositivo legal, como está redigido, desestimula aqueles que se dedicam por completo às suas funções no Ministério Público.

3. O projeto, portanto, altera a redação dada ao parágrafo único do artigo 1.º do Decreto-lei n.º 1.073, de 1970, que reajustou os vencimentos dos servidores civis e militares do Poder Executivo para possibilitar a inclusão dos membros

do Ministério Público que optaram pelo não exercício da advocacia, se dedicando, por completo, às suas funções públicas.

1. No âmbito da competência regimental desta Comissão, nada há que possa ser oposto ao Projeto. Pelo contrário, trata-se de matéria urgente (§ 2.º art. 51 da Constituição), razão por que opinamos pela sua aprovação.

Sala das Comissões, em 27 de novembro de 1970. — **Daniel Krieger**, Presidente — **Ruy Carneiro**, Relator — **José Leite** — **Waldemar Alcântara** — **Eurico Rezende** — **Carlos Lindenberg** — **Carvalho Pinto**.

PARECER

N.º 770, de 1970

da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 50, de 1970.

Relator: Sr. José Leite

O Senhor Presidente da República, nos termos do artigo 51 da Constituição, submeteu à deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, projeto de lei que “dá nova redação ao parágrafo único do artigo 1.º do Decreto-lei n.º 1.073, de 9 de janeiro de 1970”.

Todos os pareceres das Comissões da Câmara dos Deputados ressaltaram o caráter reparatório da proposição, como, aliás, reconheceu a Exposição de Motivos do Ex.mº Sr. Ministro da Justiça. Evidentemente, não se poderia compreender o nivelamento entre os Procuradores que se dedicam, de modo exclusivo, à função pública, e aqueles que optaram pelo exercício da advocacia, partilhando seu tempo no desempenho da atividade particular. A aprovação do projeto viria restaurar situação justa, corrigir anomalia, restabelecer a hierarquia entre as diversas Categorias, não podendo esse objetivo ser obstado por quaisquer limitações.

2. Da leitura da referida Exposição de Motivos (EM-GM/902-B), concluímos que o projeto se propõe corrigir “injustiça praticada pelo parágrafo único do artigo 1.º do Decreto-lei n.º 1.073/70 que exclui do aumento geral de vencimentos os membros do Ministério Público que optaram pelo não exercício da advocacia”, desestimulando, por consequência, àqueles que vêm se dedicando, por inteiro, às suas funções naquele Ministério.

3. O artigo 2.º do projeto estabelece que “os efeitos financeiros desta lei retroagem a 1.º de fevereiro de 1970”, data a partir da qual foram majorados em 20% (vinte por cento) os níveis, símbolos e valores de vencimentos-base dos funcionários do Poder Executivo.

4. A matéria, como se vê, é urgente, pois corrigirá distorção reconhecida, inclusive, pela Consultoria Geral da República.

5. No âmbito da competência regimental desta Comissão, nada há que possa ser oposto ao projeto, razão por que opinamos pela sua aprovação.

Sala das Comissões, em 27 de novembro de 1970. — **Argemiro de Figueiredo**, Presidente — **José Leite**, Relator — **Mello Braga** — **Clodomir Milet** — **Bezerra Neto** — **Cattete Pinheiro** — **Júlio Leite** — **Attilio Fontana** — **Carlos Lindenberg** — **Waldemar Alcântara** — **Carvalho Pinto**.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — Os pareceres são favoráveis.

Em discussão o Projeto. (Pausa.)

Não havendo quem queira discuti-lo, dou por encerrada a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O Projeto irá à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado :

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

N.º 50, de 1970

(N.º 2.349-A/70, na Casa de origem)

Dá nova redação ao parágrafo único do artigo 1.º do Decreto-lei n.º 1.073, de 9 de janeiro de 1970.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — O parágrafo único do artigo 1.º do Decreto-lei n.º 1.073, de 9 de janeiro de 1970, passa a ter a seguinte redação:

“Parágrafo único — Aplica-se o disposto neste artigo aos membros do Ministério Público Federal que percebem vencimentos previstos no Decreto-lei n.º 376, de 20 de dezembro de 1968.”

Art. 2.º — Os efeitos financeiros desta Lei retroagem a 1.º de fevereiro de 1970.

Art. 3.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — Em votação requerimento de urgência para o Projeto de Lei da Câmara n.º 62, que cria na Justiça do Trabalho 20 Juntas de Conciliação e Julgamento e dá outras providências, lido na Hora do Expediente.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em consequência, passa-se à imediata discussão do projeto.

Sobre a mesa, os pareceres que serão lidos pelo Sr. 1.º-Secretário.

São lidos os seguintes:

PARECER

N.º 771, de 1970

da Comissão de Projetos do Executivo, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 2.301, de 1970, que cria na Justiça do Trabalho das 6.ª e 7.ª Regiões, 20 Juntas de Conciliação e Julgamento, e dá outras providências.

Relator: Sr. Waldemar Alcântara

Na forma do art. 51, caput, da Constituição, o Senador Presidente da República enviou ao Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos dos Ministros da Justiça e do Trabalho e Previdência Social, o presente projeto de lei que cria, na Justiça do Trabalho das 6.ª e 7.ª Regiões, 20 Juntas de Conciliação e Julgamento.

As Juntas criadas se distribuem pelos Estados de Pernambuco, Alagoas, Paraíba e Rio Grande do Norte, na 6.ª Região, e Ceará, na 7.ª Região.

O projeto em tela baseia-se em conclusões de uma Comissão Mista, composta de técnicos dos Ministérios da Justiça e do Trabalho e Previdência Social, incumbida de estudar e propor medidas destinadas ao aperfeiçoamento e aceleração dos processos trabalhistas, bem como estabelecer critérios para a criação e distribuição de Juntas de Conciliação e Julgamento nas Regiões da Justiça do Trabalho.

A proposição, além de dispor sobre a jurisdição das novas Juntas, cria os cargos necessários ao funcionamento das mesmas.

O Projeto, a nosso ver, encerra matéria relevante e contribuirá de maneira de-

cisiva na solução dos problemas relativos à Justiça do Trabalho naquelas Regiões do País.

Sala das Comissões, em 27 de novembro de 1970. — Daniel Krieger, Presidente — Waldemar Alcântara, Relator, — Carlos Lindenberg — Ruy Carneiro — Carvalho Pinto — José Leite — Eurico Rezende.

PARECER

N.º 772, de 1970

da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 2.301, de 1970.

Relator: Sr. Waldemar Alcântara

O projeto em estudo, originário do Poder Executivo, objetiva a criação de 20 Juntas de Conciliação e Julgamento na Justiça do Trabalho das 6.ª e 7.ª Regiões.

A proposição encerra sugestões da Comissão Mista criada pela Portaria Interministerial n.º 317 — GB, de 22 de dezembro de 1969, dos Ministros da Justiça e do Trabalho e Previdência Social, destinada a estudar e propor medidas a serem adotadas para o aprimoramento e aceleração das causas trabalhistas, bem como estabelecer critérios a serem seguidos na criação e distribuição de Juntas de Conciliação e Julgamento nas diversas Regiões da Justiça do Trabalho. Os estudos realizados pelos técnicos integrantes da Comissão Mista, que o projeto adota, por certo, virão contribuir para o aperfeiçoamento e aprimoramento do Judiciário Trabalhista.

A proposição cria os cargos e determina medidas destinadas ao recrutamento de pessoal para o desempenho dos serviços administrativos e auxiliares das novas Juntas. A despesa com a criação das Juntas correrá à conta de recursos orçamentários consignados à Justiça do Trabalho.

Consideramos importantes as medidas consubstanciadas no presente projeto,

pois as mesmas, a nosso ver, deverão contribuir para o aprimoramento dos trabalhos da Justiça Trabalhista.

Ante o exposto, considerando os relevantes objetivos do Projeto, opinamos pela sua aprovação.

Sala das Comissões, em 27 de novembro de 1970. — Argemiro de Figueiredo, Presidente — Waldemar Alcântara, Relator — Atílio Fontana — Júlio Leite — José Leite — Bezerra Neto — Carlos Lindenberg — Mello Braga — Carvalho Pinto — Cattete Pinheiro — Clodomir Milet.

O SR. PRESIDENTE ((João Cleofas) —

Os pareceres que acabam de ser lidos são favoráveis.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Não havendo quem queira discuti-lo, dou por encerrada a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados (Pausa.)

Aprovado.

O Projeto irá à sanção.

Lembro aos Srs. Senadores a Sessão convocada, do Congresso Nacional, a realizar-se amanhã, às 10 horas.

Nada mais havendo que tratar, vou encerrar a presente Sessão, convocando os Srs. Senadores para uma Sessão Extraordinária às 14,30 horas de amanhã, com a seguinte

ORDEM DO DIA

1

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo n.º 62, de 1970 (n.º 161/70, na Casa de origem), que dá nova redação ao art 1.º do Decreto Legislativo n.º 41, de 1970, que fixa os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República para o período que vai de 15 de março de 1970 a 15 de março de 1974 (in-

cluído em Ordem do Dia, em virtude de dispensa de interstício concedida na Sessão anterior) tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob n.º ... 768-A, de 1970, da Comissão

— de Finanças.

2

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado n.º 12, de 1970, de autoria do Sr. Senador Aurélio Vianna, que dispõe sobre a inclusão de cláusula proibitiva de pagamento em contrato de seguro de aeronaves civis, quando houver infringência de dispositivos dos arts. 155 e 156 do Código Brasileiro do Ar, tendo

PARECER, sob n.º 749, de 1970, da Comissão

— de Constituição e Justiça, pela rejeição.

3

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado n.º 16, de 1970, de autoria do Sr. Senador Vasconcelos Torres, que exclui o Latim do currículo do Curso Clássico e do exame vestibular às Faculdades de Direito e de Letras, tendo

PARECERES CONTRÁRIOS, sob n.ºs 606 e 748, de 1970, das Comissões

— de Constituição e Justiça; e

— de Educação e Cultura.

Está encerrada a Sessão.

(Encerra-se a Sessão às 18 horas e 55 minutos.)

**165.^a Sessão da 4.^a Sessão Legislativa da 6.^a Legislatura,
em 28 de novembro de 1970**

(Extraordinária)

PRESIDÊNCIA DOS SRS. JOÃO CLEOFAS E FERNANDO CORRÊA

As 14 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — José Guiomard — Flávio Brito — Edmundo Levi — Milton Trindade — Cattete Pinheiro — Lobão da Silveira — Clodomir Millet — Sebastião Archer — Petrônio Portella — Sigefredo Pacheco — Waldemar Alcântara — Duarte Filho — Manoel Villaça — Ruy Carneiro — Argemiro de Figueiredo — Domicio Gondim — João Cleofas — Arnon de Mello — Leandro Maciel — Júlio Leite — José Leite — Antônio Fernandes — Josaphat Marinho — Carlos Lindenberg — Eurico Rezen- de — Raul Giuberti — Paulo Tôrres — Nogueira da Gama — Carvalho Pinto — José Feliciano — Fernando Corrêa — Filinto Müller — Bezerra Neto — Ney Braga — Mello Braga — Celso Ramos — Antônio Carlos — Attilio Fontana — Guido Mondin.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — A lista de presença acusa o comparecimento de 40 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a Sessão. Vai ser lida a Ata.

O Sr. 2.^o-Secretário procede à leitura da Ata da Sessão anterior, que é, sem debate, aprovada.

O Sr. 1.^o-Secretário lê o seguinte

EXPEDIENTE

PARECERES

PARECER

N.º 773, de 1970

da Comissão de Finanças sobre o Ofício n.º S-36, de 1970 (Ofício n.º 231/70 — na origem) do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, solicitando autorização do Senado Federal para realizar operação de empréstimo externo no valor de US\$. . 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil dólares norte-americanos) com a Agência Norte-Americana para o Desenvolvimento Internacional — USAID — destinado à aquisição de equipamentos, serviços e reorganização do Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem daquele Estado.

Relator: Sr. Mello Braga

O Senhor Governador do Estado do Rio Grande do Sul, no Ofício n.º 231/70, de 6 de outubro do corrente ano, solicita ao Senado Federal, de acordo com o disposto no artigo 42, item IV, da Constituição, a competente autorização para que aquele Estado possa efetuar operação de empréstimo externo no valor de Cr\$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil dólares norte-americanos), a ser contratado com a Agência Norte-

Americana para o Desenvolvimento Internacional — USAID — objetivando aquisição de equipamentos, serviços, formação de pessoal especializado e reorganização do Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem daquele Estado.

2. Anexo ao pedido, encontram-se os seguintes documentos principais:

- a) Lei Estadual n.º 5.821, de 30 de setembro de 1969, que “autoriza a contratação de empréstimos externos com agências ou organismos internacionais, através da administração central ou autárquica até o limite de Cr\$ 100.000,00 (cem milhões de cruzeiros novos — (D.O. Estadual n.º 68, de 30 de setembro de 1969 — cópia anexa);
- b) Decreto Estadual n.º 20.392, de 22 de julho de 1970 que “destina recursos provenientes de operação de crédito autorizado pela Lei n.º 5.821, de 30 de setembro de 1969 ao Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem do Rio Grande do Sul — (D.O. Estadual n.º 9, de 23 de julho de 1970 — cópia anexa);
- c) Declaração de prioridade para o projeto em causa, concedida pelo Senhor Ministro do Planejamento e Coordenação Geral, que atende à exigência constitucional de manifestação do Poder Executivo Federal e à condição do Decreto n.º 62.700, de 15 de maio de 1968 (Aviso n.º 225, de 24 de julho de 1970 — cópia anexa);
- d) Parecer CEMPEX (FIRCE) n.º 1-70/101 de 15-10-70, em que afirma que “a operação examinada já pela Comissão de Empréstimos Externos (CEMPEX) em sessão de 1.º 10-70, é passível de registro para os efeitos da Lei n.º 4.131 de 3-9-62, modificada pela de n.º 4.390, de 28-

8-64, regulamentada pelo Decreto n.º 55.762, de 17-2-65” (Cópia anexa).

3. Dessa forma, atendidas as exigências dos artigos 342 e 343 do Regimento Interno, opinamos favoravelmente à concessão da autorização solicitada, apresentando, para tanto, nos termos regimentais e nos moldes ultimamente adotados por essa Comissão o seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 93, de 1970

Autoriza o Governo do Estado do Rio Grande do Sul a realizar operação de empréstimo externo, através do Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem do Estado, com a Agência Norte-Americana para o Desenvolvimento Internacional — USAID — objetivando aquisição de equipamentos, serviços, formação de pessoal especializado e reorganização administrativa daquele Departamento.

O Senado Federal resolve:

Art. 1.º — É o Governo do Estado do Rio Grande do Sul autorizado a realizar, através do Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem, operação de empréstimo externo a ser contratado com a Agência Norte-Americana para o Desenvolvimento Internacional — USAID — objetivando aquisição de equipamentos, serviços, formação de pessoal especializado e reorganização administrativa daquele Departamento.

Art. 2.º — O valor da operação a que se refere o art. 1.º é de US\$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil dólares norte-americanos) e realizar-se-á nos moldes e termos aprovados pelo Poder Executivo Federal, à taxa de juros, prazos e condições de pagamentos admitidos

pelo Banco Central do Brasil para registro de financiamentos da espécie obtida no exterior, obedecidas as demais prescrições e exigências normais dos órgãos encarregados da política econômico-financeira do Governo.

Art. 3.º — Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 27 de novembro de 1970. — **Argemiro de Figueiredo**, Presidente — **Mello Braga**, Relator — **Waldemar Alcântara** — **José Leite** — **Cattete Pinheiro** — **Bezerra Neto** — **Carlos Lindenberg** — **Júlio Leite** — **Carvalho Pinto**.

PARECER

N.º 774, de 1970

da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Resolução apresentado pela Comissão de Finanças que autoriza o Governo do Estado do Rio Grande do Sul a solicitar autorização do Senado Federal para realizar operação de empréstimo externo, no valor de US\$... 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil dólares) a ser contratado com a USAID.

Relator: Sr. Daniel Krieger

A Comissão de Finanças, nos termos regimentais, apresenta à apreciação do Senado Federal Projeto de Resolução autorizando o Governo do Estado do Rio Grande do Sul “a realizar operação de empréstimo externo no valor de US\$... 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil dólares norte-americanos) com a Agência Norte-Americana para o Desenvolvimento Internacional — USAID — destinado à aquisição de equipamentos, serviços e reorganização do Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem daquele Estado.

2. A matéria teve origem na solicitação do Sr. Governador do Estado do Rio

Grande do Sul, dirigida ao Senado Federal, nos termos do art. 42, item IV, da Constituição (Ofício n.º 231/70) e mereceu parecer favorável, quanto ao mérito, da Comissão de Finanças.

3. No que compete a esta Comissão examinar, cumpre ressaltar a existência, no processado, dos seguintes documentos:

- a) Lei Estadual n.º 5.821, de 30 de setembro de 1969, que “autoriza a contratação de empréstimos externos com agências ou organismos internacionais, através da administração central ou autárquica, até o limite de Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros) — (D.O. Estadual n.º 68, de 30 de setembro de 1969 — cópia anexa);
- b) Decreto Estadual n.º 20.392, de 22 de julho de 1970, que “destina recursos provenientes de operação de crédito autorizado pela Lei n.º 5.821, de 30 de setembro de 1969, ao Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem do Rio Grande do Sul — (D.O. Estadual n.º 9, de 23 de julho de 1970 — cópia anexa);
- c) Declaração de prioridade para o projeto em causa, concedida pelo Senhor Ministro do Planejamento e Coordenação Geral, que atende à exigência constitucional de manifestação do Poder Executivo Federal e a condição do Decreto n.º 62.700, de 15 de maio de 1968 (Aviso n.º 225, de 24 de julho de 1970 — cópia anexa);
- d) Parecer CEMPEX (FIRCE) n.º 1-70/101, de 15-10-70, em que afirma que “a operação examinada já pela Comissão de Empréstimos Externos (CEMPEX) em sessão de 1.º-10-70, é passível de registro para os efeitos da Lei n.º 4.131, de 3-9-62, modificada

pela de n.º 4.390, de 28-8-64, regulamentada pelo Decreto n.º ... 55.762, de 17-2-65" (cópia anexa).

4. Diante do exposto, perfeitamente atendidas as exigências constitucionais (art. 42, item IV, da Constituição) e regimentais (arts. 342 e 343 do Regimento Interno), entendemos que o presente Projeto de Resolução está em condições de ter sua tramitação normal, pois constitucional e jurídico.

Sala das Comissões, em 27 de novembro de 1970. — **Petrônio Portella**, Presidente — **Daniel Krieger**, Relator — **Antônio Carlos** — **Guido Mondim** — **Carlos Lindenberg** — **Mello Braga** — **Clodomir Milet** — **Bezerra Neto** — **Júlio Leite** — **Carvalho Pinto**.

PARECER

N.º 775, de 1970

da Comissão dos Estados para Alienação e Concessão de Terras Públicas e Povoamento, sobre o Projeto de Resolução n.º 93, de 1970.

Relator: Sr. Guido Mondim

Apresentado pela Comissão de Finanças, o presente Projeto de Resolução "autoriza o Governo do Estado do Rio Grande do Sul a realizar operação de empréstimo externo, no valor de US\$... 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil dólares norte-americanos), com a Agência Norte-Americana para o Desenvolvimento Internacional — USAID — objetivando aquisição de equipamentos, serviços, formação de pessoal especializado e reorganização administrativa do Desenvolvimento Autônomo de Estradas de Rodagem" naquele Estado.

2. A Comissão de Finanças, após examinar o pedido do Senhor Governador do Estado do Rio Grande do Sul (Ofício n.º 231/70, de 6-11-70) e a documentação anexada, a saber:

a) Lei Estadual n.º 5.821, de 30 de setembro de 1969, que "autoriza a

contratação de empréstimos externos com agências ou organismos internacionais, através da administração central ou autárquica até o limite de Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros) — (Diário Oficial Estadual n.º 68, de 30 de setembro de 1969 — cópia anexa);

b) Decreto Estadual n.º 20.392, de 22 de julho de 1970, que "destina recursos provenientes de operação de crédito autorizado pela Lei n.º 5.821, de 30 de setembro de 1969, ao Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem do Rio Grande do Sul" — (Diário Oficial Estadual n.º 9, de 23 de julho de 1970 — cópia anexa);

c) Declaração de prioridade para o projeto em causa, concedida pelo Sr. Ministro do Planejamento e Coordenação, que atende à exigência constitucional de manifestação do Poder Executivo Federal e à condição do Decreto n.º 62.700, de 15 de maio de 1968 (Aviso n.º 225, de 24 de julho de 1970 — cópia anexa);

d) Parecer CEMPEX (FIRCE) n.º 1-70/101, de 15-10-70 em que afirma que "a operação examinada já pela Comissão de Empréstimos Externos (CEMPEX) em sessão de 1-10-70, é passível de registro para os efeitos da Lei n.º 4.131, de 3-9-62, modificada pela de n.º 4.390, de 28-8-64, regulamentada pelo Decreto n.º 55.762, de 17-2-65" (cópia anexa).

Entendeu terem sido atendidas as exigências regimentais e opinou favoravelmente à concessão da autorização solicitada, nos termos do presente Projeto de Resolução, que foi julgado "jurídico e constitucional" pela Comissão de Constituição e Justiça.

3. No âmbito da competência regimental desta Comissão, nada há que possa ser oposto ao projeto, razão porque opinamos pela sua aprovação.

Sala das Comissões, em 27 de novembro de 1970. — **Waldemar Alcântara**, Presidente eventual — **Guido Mondin**, Relator — **Flávio Brito** — **Eurico Rezende** — **Ruy Carneiro** — **Petrônio Portella** — **Argemiro de Figueiredo** — **Antônio Carlos**.

PARECER

N.º 776, de 1970

da Comissão de Projetos do Executivo, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 59, de 1970 (n.º 2.201-A, de 1970, na origem), que altera a redação do artigo 23 e seus parágrafos da Lei n.º 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que “dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal”.

Relator: Sr. Eurico Rezende

Com a Mensagem n.º 197, de 1970, o Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Departamento Administrativo do Pessoal Civil, projeto de lei que altera a redação do art. 23 e seus parágrafos da Lei n.º 4.878, de 1965, que dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal.

As razões que ditaram a iniciativa governamental estão descritas nos seguintes tópicos da Exposição de Motivos do Departamento Administrativo do Pessoal Civil:

“O Decreto-lei n.º 1.073, de 9 de janeiro de 1970, estabeleceu, no art. 10, que:

“As gratificações concedidas a funcionários civis do Poder Executivo e

das Autarquias Federais, inclusive por força de leis especiais, com a finalidade de retribuir o exercício em tempo integral e dedicação exclusiva, continuarão a ser calculadas sobre os níveis, símbolos e valores decorrentes da aplicação da Lei n.º 5.552, de 4 de dezembro de 1968”.

Em face desse dispositivo de manifesta amplitude, este Departamento entendeu atingida a gratificação de função policial, porque é devida ao policial, em parte, pelo regime de dedicação integral, como se vê no art. 23 da Lei n.º 4.878, de 1965, que a criou:

“A gratificação de função policial é devida ao policial pelo regime de dedicação integral que o incompatibiliza com o exercício de qualquer outra atividade pública ou privada, bem como pelos riscos dela decorrentes”. (O grifo não é do original.)

Não se conformando com esse entendimento, o Departamento de Polícia Federal apresentou as seguintes ponderações:

“A função policial é o trabalho continuado com dedicação integral. Não há possibilidade de distinção dentro do serviço policial do que seja dedicação exclusiva ou tempo integral: tem um conceito mais amplo de trabalho.

Portanto, é uma vivência permanente de problema de segurança interna, onde estiver ou onde se fizer necessária a presença do elemento policial.

É de se destacar, ainda, que o regime policial é compulsório, exigindo trabalho com mínimo de 200 horas mensais. Acrescentamos, também, que o policial, mesmo no recesso de seu lar, está em permanente plantão.

Embora a redação do art. 10 do Decreto-lei n.º 1.073, de 1970, envolva

desenganadamente a expressão **dedicação integral**, não autorizando o acolhimento de forma a arredar a interpretação preconizada por êste Departamento, o conteúdo da justificativa da tese defendida pelo Departamento de Polícia Federal afigura-se perfeitamente válido, no sentido de que não deveria ter sido congelada a gratificação de função policial, mercê das características de que se reveste.

Assim, tendo em vista que o problema em aprêço, criado que foi por Decreto-lei, somente por outro ato de igual hierarquia poderá ser solucionado, e que parece justificável o tratamento especial reivindicado pelo Departamento de Polícia Federal, o DASP elaborou o instrumento legal necessário para êsse efeito, dando ao art. 23 e parágrafos da Lei n.º 4.878, de 3 de dezembro de 1965, redação nova, com o objetivo de afastar, desenganadamente, a dúvida decorrente do fato de constar, atualmente, dos termos legais da gratificação de função policial terminologia inscrita na área da gratificação pelo exercício em tempo integral exclusivo.”

Do exposto, verifica-se que a proposição visa, sobretudo, ao estabelecimento de medida de correção administrativa, afastando dúvida surgida em decorrência de dispositivos legais correlatos.

Assim, por considerarmos justos os termos da proposição, opinamos pela sua aprovação.

Sala das Comissões, em 27 de novembro de 1970. — **Daniel Krieger**, Presidente — **Eurico Rezende**, Relator — **Carlos Lindenberg** — **Ruy Carneiro** — **Carvalho Pinto** — **José Leite** — **Waldemar Alcântara**.

PARECER

N.º 777, de 1970

da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 59, de 1970.

Relator: Sr. José Leite

Atendendo ao que consta da Exposição de Motivos do Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP), o Senhor Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional, com a Mensagem n.º 197, de 9 de julho de 1970, o presente Projeto de Lei que visa a alterar a redação do artigo 23 e seus parágrafos, da Lei n.º 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal.

As razões que levaram o Executivo a pleitear as medidas consubstanciadas no projeto estão contidas na Exposição de Motivos já referida, merecendo especial destaque o seguinte:

“A função policial é o trabalho continuado com dedicação integral. Não há possibilidade de distinção dentro do serviço policial do que seja dedicação exclusiva ou tempo integral: tem um conceito mais amplo de trabalho.

Portanto, é uma vivência permanente de problema de segurança interna, onde estiver ou onde se fizer necessária a presença do elemento policial.

É de se destacar, ainda, que o regime policial é compulsório, exigindo trabalho com o mínimo de 200 horas mensais. Acrescentamos, também, que o policial, mesmo no receso de seu lar, está em permanente plantão.

Embora a redação do art. 10 do Decreto-lei n.º 1.073, de 1970, envolva desenganadamente a expressão **dedicação integral**, não autorizando o

acolhimento, de forma a arredar a interpretação preconizada por este Departamento, o conteúdo da justificativa da tese defendida pelo Departamento de Polícia Federal afigura-se perfeitamente válido, no sentido de que não deveria ter sido congelada a gratificação de função policial, mercê das características de que se reveste.

É oportuno, por outro lado, ressaltar que este Departamento aproveitou o ensejo para resolver outra reivindicação do Departamento de Polícia Federal, que, também, somente através de ato legal pode ser atendida, formulada através do Processo DASP n.º 2.456/70, no sentido de vedar ao Técnico de Censura o exercício de qualquer outra função pública ou privada, inclusive como jornalista.

É que, conforme esclarecido no referido processo, a faculdade que tem o Técnico de Censura de exercer função jornalística, constante do art. 7.º do Decreto-lei n.º 872, de 17 de outubro de 1969, vem causando embaraços ao Serviço de Censura Federal, que é vinculada aos setores de Segurança Nacional, o que recomenda que os servidores da espécie não mantenham ligações com órgão de imprensa, em face de informação que possam reter, além de exigir-se-lhes dedicação exclusiva na maioria dos casos.”

Considerando que as razões expostas justificam plenamente a alteração pretendida, somos pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, em 27 de novembro de 1970. — Argemiro de Figueiredo, Presidente — José Leite, Relator — Waldemar Alcântara — Júlio Leite — Catterte Pinheiro — Carlos Lindenberg — Clodomir Milet — Mello Braga — Bezerra Neto — Carvalho Pinto — Attilio Fontana.

PARECER
N.º 778, de 1970

da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 51, de 1970 (n.º 2.353/70, na Câmara dos Deputados), que altera disposições do Decreto-lei n.º 60, de 21 de novembro de 1966, que “dispõe sobre a reorganização do Banco Nacional de Crédito Cooperativo”, autoriza a subscrição de ações do referido estabelecimento e dá outras providências.

Relator: Sr. Waldemar Alcântara

Em atendimento ao disposto no art. 51 da Constituição, o Senhor Presidente da República submete à consideração do Congresso Nacional o presente Projeto, alterando o Decreto-lei n.º 60, de 1966, que dispõe sobre a reorganização do BNCC — Banco Nacional de Crédito Cooperativo.

2. O art. 1.º da proposição ora em exame dá a seguinte redação ao art. 10 do citado Decreto-lei n.º 60;

“Art. 10 — Desde que totalmente integralizada a parcela do capital social atribuída à União, poderá o Poder Executivo promover, quando julgar conveniente, o aumento da sua participação acionária no Banco Nacional de Crédito Cooperativo Sociedade Anônima (BNCC).”

3. Pelo art. 2.º do projeto, o Poder Executivo é autorizado a subscrever ações do aumento de capital do aludido Banco, até o limite de Cr\$ 44.000.000,00 (quarenta e quatro milhões de cruzeiros).

4. Para atender à subscrição dessas ações, o Poder Executivo é, também, autorizado a abrir, ao Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de cruzeiros), com recursos oriundos da anulação de dotações consignadas no orçamento vigente.

5. A Exposição de Motivos diz:

“O fortalecimento do Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A., no mais amplo sentido da expressão, vem merecendo nossa particular atenção, de modo a assegurar-lhe os meios que possibilitem o cumprimento das suas verdadeiras finalidades.

Com êsse objetivo vimos estudando conjuntamente uma série de medidas de ordem financeira, capazes de oferecer a solução adequada ao problema em tela.

Dos estudos efetuados, chegou-se à conclusão que, a par de uma completa reestruturação do sistema operativo daquele Banco, já em curso, mister se fazia a dotação de recursos substanciais, indispensáveis ao razoável atendimento das solicitações creditícias da economia nacional cooperativada, mui especialmente na área rural, recursos êsses que seriam fornecidos pelo Tesouro Nacional, mediante o aumento da participação acionária da União no capital da mencionada instituição financeira.

Acontece, no entanto, que o artigo 10 do Decreto-lei n.º 69, de 21 de novembro de 1966, com a redação que lhe deu o Decreto-lei n.º 668, de 3 de julho de 1969, não permite o aumento de capital social do BNCC sem que esteja o mesmo completamente integralizado.

Face aos expressos termos da Lei, todos os nossos esforços esbarraram com êsse obstáculo legal impeditivo, mesmo porque a complementação do capital por parte das cooperativas se vem fazendo mui lenta e insuficientemente, em decorrência de dificuldades de várias ordens que vêm afligindo o cooperativismo brasileiro de modo que uma pressão de

maior intensidade nesse sentido poderá pôr em perigo a sua própria sobrevivência.”

6. Do ponto de vista financeiro, cumpre assinalar que a proposição atende ao disposto na Lei n.º 4.320, de 1964, que estatui recursos gerais para elaboração e contrôle de orçamentos, motivo pelo qual opinamos pela aprovação do presente projeto.

Sala das Comissões, em 27 de novembro de 1970. — Argemiro de Figueiredo, Presidente — Waldemar Alcântara, Relator — Júlio Leite — José Leite — Cattete Pinheiro — Bezerra Neto — Carlos Lindenberg — Clodomir Milet — Mello Braga — Atílio Fontana — Carvalho Pinto.

PARECER

N.º 779, de 1970

da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 52, de 1970 (n.º 2.354/70, na Câmara), que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça do Trabalho, em favor do Tribunal Regional do Trabalho e Juntas de Conciliação e Julgamento da 3.ª Região, o crédito especial de Cr\$ 64.000,00 para o fim que especifica.

Relator: Sr. Júlio Leite

O Senhor Presidente da República, nos termos do artigo 51 da Constituição, submete à deliberação do Congresso Nacional projeto de lei, autorizando o Poder Executivo a abrir, ao Poder Judiciário — Justiça do Trabalho, em favor do Tribunal Regional do Trabalho e Juntas de Conciliação e Julgamento da 3.ª Região, o crédito especial de Cr\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil cruzeiros), para atender a despesas de exercícios anteriores, não incluídas no orçamento vigente.

2. A Exposição de Motivos esclarece:

“Após examinar o assunto, os órgãos técnicos dêste Ministério e do Ministério da Fazenda manifestaram-se favoravelmente à concessão do crédito solicitado, cumprindo acentuar que as despesas resultantes serão atendidas sob a forma de compensação, conforme prevê o artigo 43, § 1.º, item III, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas, assim, as prescrições do artigo 61, § 1.º, letra c, da Constituição.”

3. Ante o exposto e nada havendo no âmbito da competência regimental desta Comissão que possa ser oposto ao projeto, opinamos pela sua aprovação.

Sala das Comissões, em 27 de novembro de 1970. — **Argemiro de Figueiredo**, Presidente — **Júlio Leite**, Relator — **Waldemar Alcântara** — **Cattete Pinheiro** — **Bezerra Neto** — **Carlos Lindenberg** — **Mello Braga** — **Carvalho Pinto** — **Clo domir Milet**.

PARECER

N.º 780, de 1970

da Comissão de Projetos do Executivo, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 54, de 1970 (n.º 2.297/70, na Câmara), que cria o Instituto Nacional da Propriedade Industrial, e dá outras providências.

Relator: Sr. Waldemar Alcântara

O projeto sobre o qual somos chamados a opinar decorre de solicitação do Poder Executivo e tem por objetivo criar o Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

Na Exposição de Motivos que acompanha o processado, o Sr. Ministro da Indústria e do Comércio acentuou que “o Brasil, desde o século passado, vem adotando em seu direito positivo uma política de proteção à propriedade industrial, dando garantias através de patentes, aos autores de novas invenções

e àqueles que, de qualquer forma, contribuíram para seus aperfeiçoamentos”.

Aduz, ainda, Sua Excelência, que a patente é um instrumento primordial no progresso tecnológico e que sua função mais importante é de natureza econômica, ao constituir-se em instrumento através do qual o conhecimento tecnológico se transforma em bem negociável.

Conclui o Sr. Ministro ressaltando que o atual Departamento Nacional da Propriedade Industrial, órgão encarregado de promover a proteção à propriedade industrial, não vem podendo atender aos seus objetivos. Por este motivo, precisa o seu Ministério de instrumento mais dinâmico, possuidor de estrutura mais maleável e capaz de atender aos reclamos da moderna técnica administrativa.

Vemos, do exposto, que o Departamento Nacional da Propriedade Industrial, órgão encarregado de funções das mais importantes no Ministério da Indústria e do Comércio, não vem dando conta de suas incumbências. O Departamento em questão, segundo o próprio dirigente da Pasta da Indústria e do Comércio, está ultrapassado, organizado por forma rígida e incapacitado, portanto, para atender a setor básico no nosso desenvolvimento tecnológico, à proteção ao direito industrial, às patentes.

O projeto sob exame se propõe a dotar o Ministério de aparelho mais flexível e à altura de suas importantes tarefas na estrutura administrativa daquela Secretaria de Estado.

Manifestamo-nos favoravelmente à proposição, fornecendo, assim, ao Governo, os instrumentos necessários à execução de sua política desenvolvimentista.

Sala das Comissões, em 27 de novembro de 1970. — **Daniel Krieger**, Presidente — **Waldemar Alcântara**, Relator — **Carlos Lindenberg** — **Eurico Rezende** — **Carvalho Pinto** — **Ruy Carneiro** — **José Leite**.

PARECER
N.º 781, de 1970

da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 54, de 1970.

Relator: Sr. Clodomir Milet

O projeto em exame, que cria o Instituto Nacional da Propriedade Industrial, e dá outras providências, foi submetido à consideração do Congresso Nacional com a Mensagem n.º 307, de 1970, do Senhor Presidente da República, a qual se faz acompanhar de Exposição de Motivos do Ministro da Indústria e do Comércio, consubstanciando as razões que determinaram e justificam as medidas adotadas na proposição.

Dentre as razões expendidas, vale ressaltar:

“O Brasil, desde o século passado, adotou, em seu direito positivo, o princípio da proteção à propriedade industrial, dando garantias, através da patente, aos autores de novas invenções e àqueles que, de qualquer forma, contribuíram para seus aperfeiçoamentos.

O Departamento Nacional da Propriedade Industrial, órgão encarregado de promover a proteção à propriedade industrial, não vem podendo atender aos seus objetivos. Em consequência, existe um grande número de processos em atraso, uma organização estruturada dentro de critérios de atuação inadequados, onde a análise formal e o registro final comandam o funcionamento do sistema. Métodos de trabalho obsoletos, deficientes e impregnados de subjetivismo dificultam a realização das tarefas, constatando-se a ausência de um apoio eficaz à equipe técnica do órgão.

Para a execução dessa política faz-se necessária a transformação do

Departamento Nacional da Propriedade Industrial em uma entidade suficientemente flexível, capaz de operar com o dinamismo que a moderna técnica requer.”

Sabendo-se que o crédito especial a ser aberto pelo Executivo em favor do Instituto utilizará como recurso o saldo das dotações orçamentárias do Departamento Nacional da Propriedade Industrial, que será extinto, não haverá, no caso, qualquer aumento de despesa.

Isto considerado, somos pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, em 27 de novembro de 1970. — Argemiro de Figueiredo, Presidente — Clodomir Milet, Relator — Waldemar Alcântara — Cattete Pinheiro — Bezerra Neto — Carlos Lindenberg — Mello Braga — Carvalho Pinto — José Leite — Júlio Leite.

PARECER
N.º 782, de 1970

da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 55, de 1970 (n.º 2.356/70, na Câmara), que autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar, utilizando como recurso o excesso de arrecadação previsto para o corrente exercício, e dá outras providências.

Relator: Sr. Clodomir Milet

De acordo com o disposto no artigo 51 da Constituição, o Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o presente projeto, autorizando o Poder Executivo a abrir crédito suplementar ao Orçamento da União, no montante de Cr\$ 1.580.000.000,00 (um bilhão, quinhentos e oitenta milhões de cruzeiros), utilizando, como recurso, o excesso de arrecadação previsto para o corrente exercício, em conformidade com o disposto

no § 3.º do artigo 43 da Lei n.º 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle de orçamentos.

2. O parágrafo 3.º do artigo 43 da Lei n.º 4.320, de 1964, define:

“§ 3.º — Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.”

3. A especificação da despesa é a que está referida no art. 1.º do projeto e se distribui entre os Ministérios da Fazenda, Cr\$ 574.000.000,00 (quinhentos e setenta e quatro milhões) e do Planejamento, Cr\$ 1.006.000.000,00 (um bilhão e seis milhões de cruzeiros).

4. O art. 2.º do projeto estabelece:

“É o Poder Executivo autorizado a distribuir a importância de Cr\$ 870.000.000,00 (oitocentos e setenta milhões de cruzeiros) destinada ao Fundo de Reserva Orçamentária, através de créditos suplementares às unidades orçamentárias, sem prejuízo da autorização contida no art. 6.º do Decreto-lei n.º 727, de 1.º de agosto de 1969.”

5. A Exposição de Motivos diz:

“Estudos realizados pelos órgãos técnicos dos Ministérios do Planejamento e Coordenação Geral e da Fazenda indicam que a receita orçamentária atingirá, no corrente exercício, o montante de Cr\$ 18.875.084.000,00 (dezoito bilhões, oitocentos e setenta e cinco milhões, oitenta e quatro mil cruzeiros), sem considerar as operações de crédito, na importância de Cr\$ 820.000.000,00 (oitocentos e vinte milhões de cruzeiros), que serão mantidas no mesmo valor estimado

no Orçamento da União para o ano em curso, sem alteração do deficit previsto.

A diferença de Cr\$ 2.044.100.000,00 (dois bilhões, quarenta e quatro milhões e cem mil cruzeiros), entre o valor da receita acima citada e o constante do Decreto-lei n.º 727, de 1.º de agosto de 1969, constitui excesso de arrecadação decorrente da atual evolução observada na economia do país, bem como da racionalização verificada na administração fiscal que vem minimizando o nível de evasão de receitas.

Considerando que, em obediência ao § 4.º do art. 43 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, o montante dos créditos extraordinários abertos no exercício deve ser deduzido do valor referido no item anterior, e, ainda, que parte da arrecadação adicional prevista corresponde a receitas vinculadas, a importância efetivamente disponível reduz-se a Cr\$. . 1.580.000.000,00 (um bilhão, quinhentos e oitenta milhões de cruzeiros).

Esta quantia mostra-se compatível com as necessidades verificadas no Orçamento do ano em curso, decorrentes de insuficiências em dotações destinadas a atender despesas relativas ao reajustamento de vencimentos dos servidores federais, ao serviço da dívida pública e a outros encargos.”

6. Ante o exposto, opinamos pela aprovação do presente projeto.

Sala das Comissões, em 27 de novembro de 1970. — Argemiro de Figueiredo, Presidente — Clodomir Milet, Relator — Carvalho Pinto — Mello Braga — Carlos Lindenberg — Bezerra Neto — José Leite — Cattete Pinheiro — Waldemar Alcântara.

PARECER
N.º 783, de 1970

da Comissão de Projetos do Executivo, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 56, de 1970 (n.º 2.309/70 — na Câmara), que complementa o Decreto-lei n.º 232, de 28 de fevereiro de 1967, que faz doação à Academia Brasileira de Letras do imóvel situado na Avenida Presidente Wilson n.º 231, na Guanabara.

Relator: Sr. Eurico Rezende

O Decreto-lei n.º 232, de 28 de fevereiro de 1967, pelo qual foi doado à Academia Brasileira de Letras o imóvel situado na Avenida Presidente Wilson n.º 231, no Estado da Guanabara, determina, em seu parágrafo único do art. 1.º, que o imóvel, objeto da doação, se destina à ampliação das instalações da donatária, tornando-se nula a doação se ao mesmo fôr dada utilização diversa da prevista.

Ocorre, porém, que o prédio doado se encontra em tão precárias condições que a sua reforma ou adaptação, além de dispendiosa, dificilmente poderia atender aos requisitos da moderna técnica para as instalações almejadas; restando, assim, como solução mais racional, a edificação na área doada.

Tendo em vista que a execução do plano de edificação implicaria na mobilização de recursos vultosos, de que não dispõe, é que a donatária solicitou a autorização de que trata o projeto em exame.

Vale resaltar que a solicitação da Academia encontra respaldo no Decreto-lei n.º 178, de 16 de fevereiro de 1967, que permitiu a cessão gratuita de imóveis da União a entidades culturais, e a autorização para alienar ou hipotecar frações ideais e locar partes dos mesmos, com o fim de obter os recursos necessários à execução dos objetivos da cessão.

Estas as razões que determinaram e justificam as medidas solicitadas ao Con-

gresso Nacional pela Mensagem n.º 322, de 23 de setembro de 1970, do Senhor Presidente da República, consubstanciadas no projeto ora em discussão.

Ante o exposto, somos pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, em 27 de novembro de 1970. — Daniel Krieger, Presidente — Eurico Rezende, Relator — Waldemar Alcântara — José Leite — Carvalho Pinto — Ruy Carneiro — Carlos Lindenberg.

PARECER
N.º 784, de 1970

da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 56, de 1970.

Relator: Sr. Atilio Fontana

O presente projeto, submetido à deliberação do Congresso Nacional com a Mensagem n.º 322, de 23 de setembro de 1970, do Senhor Presidente da República, visa, complementando o Decreto-lei n.º 252, de 28 de fevereiro de 1967, autoriza a Academia Brasileira de Letras a:

I — alienar ou hipotecar frações ideais do imóvel que lhe foi doado, na forma do que dispõe o Decreto-lei n.º 232, citado, com o objetivo de obter recursos destinados à consecução dos fins da doação;

II — locar, com a mesma finalidade de angariar recursos, a parte da área considerada desnecessária ao seu uso próprio imediato.

Determina, ainda, o projeto (art. 2.º) que a alienação somente poderá ser efetivada se assegurada à Academia, no plano de incorporação arquivado no Registro de Imóveis, área construída correspondente, no mínimo, ao valor do imóvel doado, estimado com base nos preços vigentes na data da incorporação por entidade avaliadora idônea.

As razões que determinaram e justificam as medidas adotadas no projeto estão contidas na Exposição de Motivos do Ministro da Educação e Cultura, assim consubstanciadas:

“A finalidade da doação foi ampliar as instalações da Academia que elaborou programa nesse sentido, onde se inclui um teatro para a representação de peças clássicas, escola vocacional de literatura, biblioteca de autores brasileiros, sala de exposição de arte plástica, museu de literatura, salão de música de câmara, acomodações para um curso de tratamento e defesa de livros e auditório de conferências.

Em documento anexo, manifestou, entretanto, a Academia que o prédio doado se acha em precárias condições, e sua reforma ou adaptação seria tão dispendiosa quão inviável de atender aos requisitos da moderna técnica para as instalações almejadas. Assim, a solução mais racional e econômica que se oferece é a edificação na área doada.

A execução do plano implica, contudo, em mobilização de recursos que a donatária se dispõe a levantar, se obtiver autorização através de alienação ou hipoteca de frações ideais do imóvel doado.

A área construída que couber à Academia permitirá abrigar as instalações programadas dentro dos padrões desejáveis, e atender às despesas de operação e manutenção com receitas da locação dos espaços disponíveis.

A solicitação da Academia encontra precedente no Decreto-lei n.º 178, de 16 de fevereiro de 1967, que permite a cessão gratuita de imóveis da União a entidades culturais, e a autorização para alienar ou hipotecar frações ideais e locar partes dos mesmos a fim de obter recursos necessá-

rios à execução dos objetivos da cessão.

No caso do Decreto-lei n.º 232, fêz-se a doação, mas carece-se de uma permissão expressa para vincular a alienação, hipoteca ou arrendamento de frações do imóvel aos fins da liberalidade.

Pelo relevante significado da Academia Brasileira de Letras na vida cultural do País, e pela contribuição que lhe trará o implemento de seu programa de expansão, ensejando a participação da comunidade nas iniciativas de nossa maior instituição literária nacional — este Ministério manifesta todo apoio.”

Considerados os altos objetivos a que se propõe, deve o Projeto ser aprovado.

E' o parecer.

Sala das Comissões, em 27 de novembro de 1970. — **Argemiro de Figueiredo**, Presidente — **Attilio Fontana**, Relator — **Waldemar Alcântara** — **Júlio Leite** — **José Leite** — **Cattete Pinheiro** — **Bezerra Neto** — **Carlos Lindenberg** — **Clodomir Milet** — **Mello Braga** — **Carvalho Pinto**.

PARECER

N.º 785, de 1970

da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 57, de 1970 (n.º 2.352/70, na Câmara), que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério das Comunicações em favor do Gabinete do Ministro o crédito especial de Cr\$ 150.000,00, para o fim que especifica.

Relator: Sr. Carlos Lindenberg

Nos termos do artigo 51 da Constituição, o Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o presente projeto, autorizando o Poder Executivo a abrir ao Ministério das Comunicações um crédito especial no valor de Cr\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil

cruzeiros), para atender ao pagamento de despesas de contribuição de previdência social.

2. Os recursos necessários à abertura dêsse crédito adicional decorrem de anulação parcial de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente, conforme especificado no artigo 2.º do projeto ora em exame.

3. A Exposição de Motivos do Ministro do Planejamento e Coordenação-Geral em certo momento diz:

“Após examinar o assunto, os órgãos técnicos dêste Ministério e do Ministério da Fazenda manifestaram-se favoravelmente à concessão do crédito solicitado, cumprindo acentuar que as despesas resultantes serão atendidas sob a forma de compensação, conforme prevê o artigo 43, § 1.º, item III, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas, assim, as prescrições do artigo 61, § 1.º, letra c, da Constituição.”

4. Ante o exposto, opinamos pela aprovação do presente projeto.

Sala das Comissões, em 27 de novembro de 1970. — Argemiro de Figueiredo, Presidente — Carlos Lindenberg, Relator — Mello Braga — Clodomir Milet — Bezerra Neto — Cattete Pinheiro — José Leite — Júlio Leite — Attilio Fontana — Waldemar Alcântara — Carvalho Pinto.

PARECER

N.º 786, de 1970

da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei Complementar n.º 61, de 1970 (n.º 70/70, na Câmara), que dá nova redação ao artigo 10 do Ato Complementar n.º 43, de 29 de janeiro de 1969, e dá outras providências.

Relator: Sr. Bezerra Neto

Nos termos do artigo 51 da Constituição, o Presidente da República submete

à deliberação do Congresso Nacional o presente projeto de Lei Complementar que dá nova redação ao artigo 10 do Ato Complementar n.º 43, de 1969.

2. É a seguinte a nova redação do referido artigo 10:

“Art. 10 — O primeiro Plano Nacional de Desenvolvimento e o próximo Orçamento Plurianual de Investimentos serão encaminhados ao Congresso Nacional até o dia 15 de setembro de 1971 e terão vigência nos exercícios de 1972, 1973 e 1974.”

3. A redação atual é:

“Art. 10 — O primeiro Plano Nacional de Desenvolvimento será encaminhado ao Congresso Nacional até o dia 15 de setembro de 1971.”

4. O art. 2.º do projeto ora em exame estabelece que “a parte de capital do Orçamento da União para 1971 valerá como complementação do Orçamento Plurianual de Investimentos ora em vigor”.

5. A Exposição de Motivos do Ministério do Planejamento diz:

“Estando para iniciar-se uma nova legislatura, o anteprojeto ora oferecido tem em vista atender à inegável conveniência de assegurar-se que o Plano Nacional de Desenvolvimento e o Orçamento Plurianual de Investimentos sejam simultaneamente apreciados pelo Congresso Nacional e venham a ter idêntico período de vigência.”

6. Como se sabe, a Lei n.º 4.320, de 23 de março de 1964, e a Lei Complementar n.º 3, de 1967, iniciaram uma nova fase na elaboração de planos nacionais, entendidos êstes como o conjunto de decisões harmônicas destinadas a alcançar, no período fixado, determinado estágio de desenvolvimento.

Em decorrência do Plano Nacional, os projetos a ser executados, sob a responsabilidade do Poder Público, são ordenados em programas setoriais e regionais.

O Orçamento Plurianual de Investimentos é a expressão financeira de tais programas, consideradas, exclusivamente, as despesas de capital.

O presente projeto, portanto, nada mais representa do que uma consequência da legislação acima referida, motivo pelo qual opinamos pela sua aprovação.

Sala das Comissões, em 27 de novembro de 1970. — **Argemiro de Figueiredo**, Presidente — **Bezerra Neto**, Relator — **Carlos Lindenberg** — **Raul Giuberti** — **Waldemar Alcântara** — **Júlio Leite** — **Cattete Pinheiro** — **Attilio Fontana** — **Carvalho Pinto**, de acôrdo, com voto em separado. — **José Leite** — **Mello Braga**.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto favoravelmente ao projeto, pela razão de ser a data de 15 de setembro o simples termo final de um prazo dentro do qual deverão ser apresentados os projetos de plano de desenvolvimento, de orçamento plurianual e de orçamento anual, este último com prazo previsto na Constituição. E faço-o no pressuposto de que essa apresentação obedeça à ordem natural desses atos, que são consecuentes e sucessivos.

Parece-me, data vênua, desarrazoada a Exposição de Motivos, quando alude à conveniência de apreciação cumulativa das propostas pelo Congresso, pois seria ilógico e inteiramente impraticável o exame simultâneo de matérias que se encadela, uma na dependência da outra, e que, pela sua relevância constitucional e econômica, reclamam exame consciente e criterioso.

Brasília, em 27 de novembro de 1970.
— **Senador Carvalho Pinto**.

PARECER

N.º 787, de 1970

da Comissão de Redação, apresentando a redação do vencido, para turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 180, de 1968 (n.º 3.576-B/66, na Casa de origem).

Relator: Sr. Clodomir Milet

A Comissão apresenta a redação do vencido, para turno suplementar, do Substitutivo ao Senado do Projeto de Lei da Câmara n.º 180, de 1968, (n.º 3.576-B/66, na Casa de origem), que dispõe sobre o comércio de lentes de contato e o exercício da profissão de técnico em lentes de contato.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 1970 — **Antônio Carlos**, Presidente — **Clodomir Milet**, Relator — **José Leite**.

ANEXO AO PARECER

N.º 787, de 1970

Redação do vencido, para turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara N.º 180, de 1968 (n.º 3.576-B/66, na Casa de origem).

Substitua-se o projeto pelo seguinte:

Dispõe sobre o comércio de lentes de contato e o exercício da profissão de técnico em lentes de contato.

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º — O comércio de lentes de contato somente poderá ser explorado por estabelecimentos especializados, mediante autorização prévia da autoridade sanitária competente, no local onde for exercido.

Parágrafo único — A autorização de que trata este artigo é extensiva ao comércio de importação de lentes de contato ou suas matérias-primas, em qualquer fase de aproveitamento.

Art. 2.º — As lentes de contato ou suas matérias-primas, em qualquer fase de aproveitamento, somente poderão ter ingresso no território nacional pelas alfândegas que, a critério ou com a colaboração do órgão competente do Ministério da Saúde, reunirem condições para exame adequado do material importado.

§ 1.º — A importação desses produtos só poderá ser efetuada mediante autorização prévia do órgão competente do Ministério da Saúde ou dos órgãos congêneres por êle credenciados.

§ 2.º — A autorização será solicitada à autoridade competente, atendidas as seguintes exigências:

- a) requerimento assinado pelo importador, especificando as características do material a ser importado;
- b) apresentação do pedido de guia de importação ou documento equivalente, a fim de ser visado no verso das vias consular e alfandegária;
- c) anexação, para exame, de amostra do material.

§ 3.º — A amostra de que trata a alínea c, do parágrafo anterior, será encaminhada à Carteira do Comércio Exterior em envelope lacrado, contendo, datilografadas, as características do material, sendo, após, enviada à repartição aduaneira para a devida comparação com o produto importado a ser efetuada pelo órgão competente do Ministério da Saúde ou por êle credenciado.

Art. 3.º — Será concedida autorização para o comércio de lentes de contato aos estabelecimentos que satisfaçam à seguintes exigências:

- I — possuir, pelo menos, um técnico em lentes de contato legalmente habilitado;

- II — manter em condições de funcionamento, em local amplo e adequado, oficina com todo o equipamento indispensável, de acordo com o estabelecido pela autoridade sanitária;

- III — possuir livro de registro para as prescrições de lentes de contato.

Art. 4.º — Nenhum estabelecimento especializado em lentes de contato poderá funcionar, em qualquer parte do território nacional, sem a responsabilidade técnica do profissional de que trata esta Lei.

§ 1.º — A responsabilidade será estabelecida:

- a) nos estatutos da empresa ou no contrato social, sendo o técnico em lentes de contato, proprietário, sócio ou diretor;
- b) no contrato de trabalho, sendo o profissional empregado do estabelecimento.

§ 2.º — Os documentos a que se referem as alíneas a e b, do parágrafo anterior, serão parte integrante do processo de licenciamento de que trata o artigo 2.º.

§ 3.º — Nenhum técnico em lentes de contato poderá ser responsável por mais de um estabelecimento varejista, exigindo-se tantos profissionais quantas forem as filiais existentes.

Art. 5.º — O estabelecimento de venda de lentes de contato só poderá fornecê-las:

- a) ao usuário, em cujo nome e endereço será emitida nota fiscal, mediante apresentação da receita do médico oftalmologista. A prescrição conterà as indispensáveis indicações, inclusive quanto à inscrição do oftalmologista no Conselho Regional de Medicina, e será válida por seis meses;

b) ao estabelecimento congênere, mediante a indicação, para constar da nota fiscal, do número do respectivo registro no órgão sanitário competente.

Art. 6.º — Para o registro das receitas haverá livro próprio, autenticado pela autoridade competente. Nêle será transcrito o texto da prescrição, com o nome e o enderêço do paciente e do médico oftalmologista, para oportunas verificações.

Art. 7.º — A indicação, prescrição e o contrôle de lentes de contato constituem exclusiva atribuição do médico oftalmologista no pleno exercício da profissão.

§ 1.º — Constitui ato ilegal, punível pela lei, a desobediência ao disposto neste artigo.

§ 2.º — É vedado ao médico oftalmologista ser proprietário ou sócio de estabelecimento que explore o comércio de lentes de contato, estendendo-se a proibição ao cônjuge.

Art. 8.º — Entende-se por lente de contato a calota ou concha de substância adequada, adaptável ao segmento anterior do globo ocular, com finalidades óticas terapêuticas.

Parágrafo único — As lentes de contato, corneanas ou microcorneanas, de superfície tórica ou esférica, uni, bi ou multifocais, deverão obedecer às leis de interferência e difração da luz.

Art. 9.º — Entende-se por técnico em lentes de contato quem fôr habilitado, na forma desta Lei, para assumir a responsabilidade pelo funcionamento dos estabelecimentos de ótica.

Art. 10 — São obrigações do técnico em lentes de contato:

a) assumir a responsabilidade de todas as atividades de ótica do estabelecimento comercial de lentes de contato;

b) assinar e datar o registro das prescrições no livro apropriado;

c) tratar de todos os assuntos referentes ao estabelecimento do qual é responsável, com a autoridade sanitária fiscalizadora.

Art. 11 — Os técnicos em lentes de contato deverão ser habilitados em curso técnico de nível médio, reconhecido na forma da lei.

Art. 12 — Ao técnico em lentes de contato compete:

a) manipulação ou fabrico das lentes de contato;

b) o atendimento perfeito das prescrições fornecidas pelo médico oftalmologista;

c) a adaptação das lentes de contato;

d) a assinatura diária do livro de registro das lentes de contato.

Art. 13 — O exercício da profissão de técnico em lentes de contato só será permitido a quem possuir certificado inscrito no órgão competente do Ministério da Saúde e seu congênere da Unidade Federada na qual exercer a profissão.

Art. 14 — As instituições legalmente habilitadas para a formação de óticos práticos em lentes de contato terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para adaptar as denominações e os currículos dos seus cursos aos objetivos desta Lei.

Art. 15 — São equiparados aos técnicos em lentes de contato, com todos os direitos assegurados, os óticos práticos em lentes de contato possuidores de Certificado já inscrito no órgão competente do Ministério da Saúde e seus congêneres, assim como os que vierem a inscrever o respectivo certificado até 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta Lei, dentro das normas estabelecidas no Decreto-lei n.º 8.345, de 10 de dezembro de 1945.

Art. 16 — É vedado ao estabelecimento de venda de lentes de contato possuir ou manter consultório em suas dependências ou fora delas.

Art. 17 — A fiscalização dos estabelecimentos de que trata a presente Lei será exercida pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia e, nos Estados, pela repartição sanitária competente.

Art. 18 — As empresas que se dedicam ao comércio de lentes de contato só utilizarão os veículos de divulgação ou propaganda para expor argumentos e conceitos comprovados cientificamente.

Art. 19 — Os estabelecimentos comerciais ou industriais que venderem lentes de contato por atacado só poderão fazê-lo às clínicas oftalmológicas oficiais e aos estabelecimentos legalmente licenciados, bem como às clínicas universitárias e entidades de pesquisa, mediante pedido por escrito, datado e assinado, que ficará arquivado na casa atacadista.

Art. 20 — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PARECER

N.º 788, de 1970

da Comissão de Projetos do Executivo, sobre o Projeto de Lei Complementar n.º 69, de 1970 (Mensagem n.º 304, de 1970 — na Presidência da República), que “cria na Justiça do Trabalho da 2.ª e 5.ª Regiões, 16 Juntas de Conciliação e Julgamento, e dá outras providências.

Relator: Sr. Ruy Carneiro

O Senhor Presidente da República, na forma do artigo 51, caput, da Constituição, submete ao Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Justiça e do Trabalho e Previdência Social, projeto de lei que “cria na Justiça do Trabalho da 2.ª e 5.ª Regiões, 16 Juntas de Conciliação e Julgamento.”

2. A Exposição de Motivos esclarece que “pela Portaria Interministerial n.º 317-GB, de 22 de junho de 1969, do Ministro da Justiça e do Trabalho e Previdência Social, foi constituída uma Comissão Mista destinada a estudar e propor medidas a serem adotadas para aprimoramento e aceleração dos processos trabalhistas, e bem assim como estabelecer critérios para criação e distribuição de Juntas de Conciliação e Julgamento, nas diversas Regiões da Justiça do Trabalho”.

3. “As sugestões apresentadas” — prossegue o referido documento — “consistem num plano geral de criação de Juntas que se desdobra em quatro projetos distintos, completando, duas a duas, as oito Regiões da Justiça do Trabalho para, além de atender às necessidades de ordem prioritárias, em função da maior ou menor gravidade da situação que enfrentam, atender, também, às de escalonamento das despesas necessárias à sua plena execução”.

4. Pelo art. 1.º do projeto de lei, ora submetido à nossa apreciação, ficam criadas na 2.ª Região 10 (dez) Juntas na Cidade de São Paulo, 1 (uma) em Santos, no Estado de São Paulo e 1 (uma) em Curitiba no Estado do Paraná, e na 5.ª Região — 3 (três) em Salvador e 1 (uma) em Itabuna, ambas no Estado da Bahia, sendo esta última com jurisdição extensiva aos Municípios de Itajuípe, Coraraci, Itapitanga, Almadina, Barro Preto, Cauracau, Paulo Grasil e Mascote.

5. O projeto, nos seus artigos 2.º e 3.º “atenta para a lotação numérica de servidores que devem integrar as Secretarias dos órgãos de primeira instância, com isso, procurando evitar o seu funcionamento sem a indispensável infraestrutura administrativa”.

6. Pelas razões expostas e tendo em vista o grande alcance da medida ora proposta, pois contribuirá, dentro de uma ordem prioritária, em face das reais ne-

cessidades que enfrentam, para o aperfeiçoamento do Judiciário Trabalhista, opinamos pela sua aprovação.

Sala das Comissões, em 28 de novembro de 1970. — Waldemar Alcântara, Presidente — Ruy Carneiro, Relator — Carvalho Pinto — Guido Mondin — Eurico Rezende — Ney Braga — Raul Giuberti — Carlos Lindenberg.

PARECER

N.º 789, de 1970

da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 69, de 1970.

Relator: Sr. José Leite

O Senhor Presidente da República, na forma do artigo 51, *caput*, da Constituição, submeteu ao Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estados da Justiça e do Trabalho e Previdência Social, projeto de lei que “cria na Justiça do Trabalho das 2.^a e 5.^a Regiões, 16 Juntas de Conciliação e Julgamento”.

2. Esclarece a Exposição de Motivos conjunta que “para propor medidas a serem adotadas para aprimoramento e aceleração dos processos trabalhistas, e bem assim como estabelecer critérios para criação e distribuição de Juntas de Conciliação e Julgamento, foi constituída uma Comissão Mista através da Portaria Interministerial n.º 317-GB, de 22 de dezembro de 1969”.

3. Esta Comissão Mista concluiu seu trabalho apresentando sugestões que consistem “num plano geral de criação de Juntas que se desdobra em quatro projetos distintos, completando, duas a duas, as oito Regiões da Justiça do Trabalho, para, além de atender às necessidades de ordem prioritária, em função da maior ou menor gravidade da situação que enfrentam, atender, também, às de escalonamento das despesas necessárias à sua plena execução”.

4. Pelo artigo 1.º do projeto, ficam criadas 12 (doze) Juntas na 2.^a Região, e 4 (quatro) Juntas na 5.^a Região. O artigo 2.º cria os seguintes cargos a serem providos na forma da legislação vigente:

a) de Juiz de Trabalho, Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento — 12 (doze) na 2.^a Região e 4 (quatro) na 5.^a Região.

b) de Juiz de Trabalho Substituto — 8 (oito) na 5.^a Região, bem como 32 funções de Vogal (art. 3.º) e de 16 cargos (art. 5.º) em Comissão de Chefe de Secretaria, Símbolo 5-C e funções gratificadas de Distribuidor, Símbolo 4-F, podendo os serviços administrativos e auxiliares das Juntas criadas virem a ser preenchidos, se assim o solicitarem os Tribunais competentes, através de redistribuição com os respectivos cargos, de funcionários do Poder Executivo, que forem considerados excedentes às necessidades da lotação dos Órgãos a que pertencem.

5. No âmbito da competência regimental desta Comissão, nada há que possa ser oposto ao projeto, pois a proposição é de grande alcance e irá atender, conforme o desdobramento sugerido, não só às necessidades de ordem prioritária em função da maior ou menor gravidade que enfrentam atualmente as Juntas de Conciliação e Julgamento, bem como ao escalonamento das despesas necessárias à sua plena execução.

6. Diante do exposto, opinamos pela sua aprovação.

Sala das Comissões, em 28 de novembro de 1970. — Argemiro de Figueiredo, Presidente — José Leite, Relator — Carvalho Pinto — Mello Braga — Júlio Leite — Milton Trindade — Cattete Pinheiro — Raul Giuberti — Carlos Lindenberg — Waldemar Alcântara — Atílio Fontana.

PARECER

N.º 790, de 1970

da Comissão de Projetos do Executivo, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 66 de 1970 (n.º 2.303, de 1970, na Câmara dos Deputados), que cria na Justiça do Trabalho das 1.ª e 3.ª Regiões 19 Juntas de Conciliação e Julgamento, e dá outras providências.

Relator: Sr. Raul Giuberti

O presente projeto, submetido à apreciação do Congresso Nacional, pelo Senhor Presidente da República, nos termos do artigo 51, caput, da Constituição, cria, na 1.ª e 3.ª Regiões da Justiça do Trabalho, dezenove (19) Juntas de Conciliação e Julgamento, assim distribuídas:

- a) Cinco no Rio de Janeiro (21.ª a 25.ª), no Estado da Guanabara, uma em Duque de Caxias (2.ª), uma em Itaperuna, uma em Três Rios e uma em São Gonçalo, no Estado do Rio de Janeiro e uma em Colatina, no Estado do Espírito Santo.
- b) Seis (6) em Belo Horizonte (7.ª a 12.ª) no Estado de Minas Gerais e duas em Brasília (4.ª e 5.ª), no Distrito Federal.

O art. 2.º do projeto trata da extensão da jurisdição de várias Juntas de Conciliação e Julgamento, do Estado do Espírito Santo, a outros Municípios.

O art. 3.º dispõe sobre a criação de 19 cargos de Juiz do Trabalho, Presidente de Junta, e de 6 cargos de Juiz do Trabalho Substituto.

As funções de vogal, indispensáveis ao funcionamento das Juntas, são criados no art. 4.º e os cargos do Quadro de Pessoal no art. 5.º

Admite o art. 7.º que as necessidades de pessoal para o desempenho dos serviços administrativos e auxiliares possam ser atendidos, se o solicitarem os

Tribunais por funcionários do Poder Executivo, considerados excedentes às necessidades da lotação dos órgãos a que pertencerem.

2. A mensagem salienta:

As sugestões apresentadas consistem num plano geral de criação de Juntas que se desdobra em quatro projetos distintos, completando, duas a duas, as oito Regiões da Justiça do Trabalho, para além de atender às necessidades de ordem prioritária, em função da maior ou menor gravidade da situação que enfrentam, atender, também, às de escalonamento das despesas necessárias à sua plena execução.

O desdobramento sugerido é feito na seguinte ordem de atendimento:

- 1.º) 6.ª e 7.ª Regiões;
- 2.º) 2.ª e 5.ª Regiões;
- 3.º) 1.ª e 3.ª Regiões;
- 4.º) 4.ª e 8.ª Regiões.

Tudo isso foi feito após criterioso estudo dos elementos de base recrutados pela Comissão e dos coligidos com muita propriedade, pelo Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, que achou por bem enfatizar o vulto das despesas que acarretam para o Erário Público a instalação e manutenção de uma Junta de Conciliação e Julgamento.

Não só em razão dos fatos arrolados, mas, também, porque a Justiça do Trabalho, em muitos casos, permaneceu estática — a estrutura orgânica da 7.ª Região é a mesma vigente à época de sua instalação, em 1941, mister se torna que o atendimento das reivindicações regionais se faça por ordem de prioridades, como se vê no projeto elaborado pela Comissão, estabelecendo normas para criação de novas Juntas.

Ademais, a fixação de critérios para criação de novos órgãos de primeira instância, além do muito que pode contribuir para o aperfeiçoamento do Judiciário Trabalhista, visa a impedir que no futuro se reproduzam inconvenientes registrados num passado recente, quando se criavam êsses órgãos ao sabor de interesses estritamente locais. O projeto elimina isso.

A criação dêsses órgãos só deve ocorrer quando na localidade o número de empregados e a incidência de reclamações atingem limites que pas- sam a justificar a presença do Judiciário Trabalhista.

Convém lembrar, também, que o projeto atenta para a lotação numérica de servidores que devem integrar as Secretarias dos órgãos de primeira instância, com isso procurando evitar o seu funcionamento sem a indispensável infra-estrutura administrativa.

Finalmente, outra providência de grande alcance é a contida no art. 2.º do projeto, que manda submeter à audiência do Tribunal Superior do Trabalho tôdas as propostas que visam à criação de novas Juntas. Esse dispositivo permitirá a ampla instrução dessas propostas submetidas à consideração do Govêrno, pôsto que o Tribunal poderá enriquecê-las com os elementos de que dispõe, tornando-as, mais perfeitas e atualizadas, além de poder lançar mão dos serviços de entidades especializadas na matéria, como previsto, também, está no projeto.

3. Como se verifica, a simples leitura da Mensagem esclarece perfeitamente a matéria e a necessidade da criação das novas Juntas e da extensão da jurisdição de outras, tudo feito de acôrdo com a melhor técnica e exato entrosamento com a Justiça do Trabalho.

4. Nada havendo, assim, que possa ser oposto ao projeto, que visa a melhorar o funcionamento da Justiça do Trabalho, tão sobrecarregada de encargos, esta Comissão opina pela sua aprovação.

Sala das Comissões, em 28 de novembro de 1970. — **Waldemar Alcântara**, Presidente — **Raul Giuberti**, Relator — **Guido Mondin** — **Ney Braga** — **Carlos Lindenberg** — **Ruy Carneiro** — **José Leite** — **Eurico Rezende**.

PARECER

N.º 791, de 1970

da Comissão de Finanças, sôbre o Projeto de Lei da Câmara n.º 66, de 1970.

Relator: Sr. Cattete Pinheiro

Pelo art. 1.º do presente Projeto são criadas, na 1.ª e 3.ª Regiões da Justiça do Trabalho, dezenove (19) Juntas de Conciliação e Julgamento.

O art. 2.º estende a jurisdição de algumas Juntas de Conciliação e Julgamento do Espírito Santo a Municípios limítrofes.

Os arts. 3.º e 4.º versam sôbre a criação dos cargos de Juiz do Trabalho, Presidente da Junta, Juiz do Trabalho Substituto e dos Vogais, indispensáveis ao funcionamento das Juntas ora criadas.

A infra-estrutura administrativa — cargos em comissão e pessoal necessário — está contida no disposto nos arts. 6.º e 7.º

No âmbito da competência desta Comissão é de se ressaltar que, consoante dispõe o art. 9.º, a despesa com a execução das disposições da lei “correrá à conta dos recursos orçamentários consignados à Justiça do Trabalho”.

2. A matéria vem perfeitamente esclarecida na Mensagem, anexa ao projeto, que justifica, inclusive, a imperiosa necessidade das medidas propostas para o melhor funcionamento da Justiça do Trabalho da 1.ª e 3.ª Regiões.

3. Nada há, no campo do nosso estudo, que possa invalidar ou ser oposto ao projeto, que, ao contrário, só pode merecer o nosso apoio, razão por que opinamos pela sua aprovação.

Sala das Comissões, em 28 de novembro de 1970. — Argemiro de Figueiredo, Presidente — Cattete Pinheiro, Relator — Raul Giuberti — Carlos Lindenberg — Attilio Fontana — Júlio Leite — Milton Trindade — Carvalho Pinto — Clodomir Milet — José Leite.

PARECER

N.º 792, de 1970

da Comissão de Projetos do Executivo, sobre o Projeto de Lei n.º 67, de 1970 (n.º 2.351, de 1970, na Casa de origem), que altera os arts. 27 e 35 da Lei n.º 5.517, de 23 de outubro de 1968, que “dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária”.

Relator: Sr. Carlos Lindenberg

Dá nova redação aos arts. 27 e 35 da Lei n.º 5.517, de 23 de outubro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária é objetivo do Projeto de Lei, oriundo do Poder Executivo, que vem ao exame desta Comissão.

A matéria foi encaminhada à deliberação do Congresso, na forma do art. 51 da Constituição, e está acompanhada de Exposição de Motivos do Ministro do Trabalho.

Pelo texto que substituirá o art. 27, do citado diploma legal, “as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista, e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pela Lei n.º 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de

Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem”.

As instituições em aprêço deverão pagar ao Conselho de Medicina Veterinária, em que forem registradas, taxa de inscrição e anuidade.

Na nova redação do art. 35, acima aludido, será obrigatória a apresentação da carteira profissional de médico-veterinário, quando exigida pelas autoridades civis ou militares, federais, estaduais ou municipais.

A proposição em exame vem suprir omissões da Lei n.º 5.517, de 1968, principalmente no que se refere ao pagamento da taxa de inscrição e da anuidade, que permitirão arrecadação para o funcionamento regular do Conselho de Medicina Veterinária.

Em face do exposto, somos pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Comissões, em 28 de novembro de 1970. — Waldemar Alcântara, Presidente — Carlos Lindenberg, Relator — Guido Mondin — Raul Giuberti — José Leite — Carvalho Pinto — Ruy Carneiro — Eurico Rezende.

PARECER

N.º 793, de 1970

da Comissão de Projetos do Executivo, sobre o Projeto de Lei Complementar n.º 64, de 1970 (n.º 69/70, na Câmara), que institui o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, e dá outras providências.

Relator: Sr. José Leite

O presente projeto institui o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, à semelhança do Programa de Integração Social, instituído pela Lei Complementar n.º 7.

2. O art. 2.º estabelece que a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios contribuirão para o Programa, mediante recolhimento mensal ao

Banco do Brasil de parcelas correspondentes a de 1% a 2% das receitas correntes efetivamente arrecadadas, a partir de julho de 1971.

As autarquias, emprêsas públicas e demais entidades da administração indireta também contribuirão para o Programa.

3. O art. 4.º estabelece:

“Art. 4.º — As contribuições recebidas pelo Banco do Brasil serão distribuídas entre todos os servidores em atividades, civis e militares, da União, dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios, bem como das suas entidades da administração indireta e fundações”.

4. O Banco do Brasil S. A., ao qual competirá a administração do Programa, manterá contas individualizadas para cada servidor (art. 5.º).

Essas contas serão creditadas:

- a) pela correção monetária atual do saldo credor, obedecidos os índices aplicáveis às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional;
- b) pelos juros de 3% (três por cento), calculados, anualmente, sobre o saldo corrigido dos depósitos;
- c) pelo resultado líquido das operações realizadas com recursos do Programa, deduzidas as despesas administrativas e as provisões e reservas cuja constituição seja indispensável, quando o rendimento for superior à soma das alíneas a e b”.

Ao final de cada ano, será facultado ao servidor o levantamento dos juros e correção monetária, bem como dos rendimentos da quota-parte produzida pela alínea c anterior, se existir.

Além disso, os parágrafos 4.º e 5.º do art. 5.º estabelecem:

“§ 4.º — Por ocasião de casamento, aposentadoria, transferência para a

reserva, reforma ou invalidez do servidor titular da conta, poderá o mesmo receber os valores depositados em seu nome: ocorrendo a morte, êsses valores serão atribuídos aos dependentes e, em sua falta, aos sucessores.

§ 5.º — Na forma das normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional, o servidor poderá requerer a liberação do saldo de seus depósitos, para utilização total ou parcial na compra da casa própria”.

5. Pelo artigo 7.º, as importâncias creditadas nas contas do Programa são inalienáveis e impenhoráveis e serão transferidas do Programa do Servidor Público para o Programa de Integração Social, no caso de passar o servidor do setor público para o setor privado, e vice-versa.

6. A Mensagem do Poder Executivo diz:

“O Govêrno não compreende a prática da justiça social senão em termos de distribuição da riqueza global e tudo pretende fazer para que o desenvolvimento econômico seja simultâneo com a promoção social dos trabalhadores e não dê ensejo à formação de castas ou classes privilegiadas, mas represente a oportunidade para que o nível de poder aquisitivo dos assalariados os torne cada dia mais partícipes da riqueza comum da Nação.”

Continua o Presidente da República:

“Com a mesma preocupação, com o mesmo ânimo que então me inspirou no sentido de atender a um dos mais relevantes interesses da população obreira do País, também agora, tão só informado pela idéia de justiça, tenho a honra de submeter aos Senhores Membros do Congresso Nacional o presente Projeto de Lei Complementar, que institui

o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público.”

7. Ante o exposto, damos por terminado o parecer sôbre a proposição ora em exame, na expectativa de haver propiciado aos Senhores Senadores condições para bem apreciar a matéria que, no nosso entender, tem um grande significado, porquanto sua intenção é a de alterar a distribuição da riqueza global, no sentido de dar ao trabalhador do setor público um padrão compatível com a dignidade da pessoa humana.

8. Louvando, pois, a iniciativa do Presidente da República, opinamos pela aprovação do presente projeto.

Sala das Comissões, em 28 de novembro de 1970. — **Waldemar Alcântara**, Presidente — **José Leite**, Relator — **Eurico Rezende** — **Guido Mondin** — **Ruy Carneiro** — **Carlos Lindenberg** — **Ney Braga** — **Carvalho Pinto** — **Raul Giuberti**.

PARECER

N.º 794, de 1970

da Comissão de Finanças, sôbre o Projeto de Lei Complementar n.º 64, de 1970.

Relator: Sr. Carvalho Pinto

O presente Projeto de Lei Complementar institui o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público.

2. A Mensagem do Poder Executivo diz:

“Em recente Mensagem ao Congresso Nacional acentuei que o Governo não compreende a prática da justiça social, senão em termos de distribuição da riqueza global, e tudo pretende fazer para que o desenvolvimento econômico seja simultâneo com a promoção social dos trabalhadores e não dê ensejo à formação de castas ou classes privilegiadas, mas represente a oportunidade para que o nível de poder aquisitivo dos assalaria-

dos os torne cada dia mais partícipes da riqueza comum da Nação”.

3. Continua o Presidente da República: “Sobreveio, assim, consubstanciado na Lei Complementar n.º 7, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das emprêsas que atuam na esfera dos negócios privados, com a conseqüente formação do Fundo de Participação, cujos reais benefícios se farão sentir no setor assalariado, não só através da fruição de um patrimônio individual em contínuo crescimento, senão também mediante a criação de estímulos e hábitos de poupança, formadores de uma mentalidade nova, indispensável ao desenvolvimento econômico e social.”

“Com a mesma preocupação, com o mesmo ânimo que então me inspirou, no sentido de atender a um dos mais relevantes interêsses da população obreira do País, também agora, tão só informado pela idéia de justiça, tenho a honra de submeter aos Senhores Membros do Congresso Nacional, nos termos do artigo 51 da Constituição, o presente Projeto de Lei Complementar, que institui o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público”.

4. A receita do aludido Programa é constituída das seguintes contribuições, recolhidas mensalmente ao Banco do Brasil (art. 2.º):

“I — União:

1% (um por cento) das receitas correntes efetivamente arrecadadas, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1.º de julho de 1971; 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subseqüentes.

**II — Estados, Municípios,
Distrito Federal e Territórios:**

- a) 1% (um por cento) das receitas correntes próprias, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1.º de julho de 1971; 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subseqüentes;
- b) 2% (dois por cento) das transferências recebidas do Governo da União e dos Estados através do Fundo de Participação dos Estados, Distrito Federal e Municípios, a partir de 1.º de julho de 1971.”

A Administração Indireta contribuirá conforme estabelecido no artigo 3.º:

“Art. 3.º — As autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal e dos Territórios contribuirão para o Programa com 0,4% (quatro décimos por cento) da receita orçamentária, inclusive transferências e receita operacional, a partir de 1.º de julho de 1971; 0,6% (seis décimos por cento) em 1972 e 0,8% (oito décimos por cento) no ano de 1973 e subseqüentes.”

5. Essas contribuições serão distribuídas entre todos os servidores em atividade, observados os critérios estabelecidos no artigo 4.º:

- a) 50% proporcionais ao montante da remuneração percebida pelo servidor, no período;
- b) 50% em partes proporcionais aos quinquênios de serviços prestados pelo servidor.”

6. O artigo 5.º estabelece as diretrizes para administração do Programa:

“Art. 5.º — O Banco do Brasil S.A., ao qual competirá a administração

do Programa, manterá contas individualizadas para cada servidor e cobrará uma comissão de serviço, tudo na forma que fôr estipulada pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1.º — Os depósitos a que se refere este artigo não estão sujeitos a imposto de renda ou contribuição previdenciária, nem se incorporam, para qualquer fim, à remuneração do cargo, função ou emprêgo.

§ 2.º — As contas abertas no Banco do Brasil S.A., na forma desta Lei Complementar, serão creditadas:

- a) pela correção monetária anual do saldo credor, obedecidos os índices aplicáveis às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional;
- b) pelos juros de 3% (três por cento), calculados, anualmente, sobre o saldo corrigido dos depósitos;
- c) pelo resultado líquido das operações realizadas com recursos do Programa, deduzidas as despesas administrativas e as provisões e reservas cuja constituição seja indispensável, quando o rendimento fôr superior à soma das alíneas a e b.

§ 3.º — Ao final de cada ano, contado da data da abertura da conta, será facultado ao servidor o levantamento dos juros e da correção monetária, bem como dos rendimentos da quota-parte produzida pela alínea c anterior, se existir.

§ 4.º — Por ocasião de casamento, aposentadoria, transferência para a reserva, reforma ou invalidez do servidor titular da conta, poderá o mesmo receber os valores depositados em seu nome: ocorrendo a morte, êsses valores serão atribuídos aos dependentes e, em sua falta, aos sucessores.

§ 5.º — Na forma das normas aprovadas pelo Conselho Monetário Na-

cional, o servidor poderá requerer a liberação do saldo de seus depósitos, para utilização total ou parcial na compra da casa própria”.

7. O art. 6.º limita os repasses em 20% do valor total das aplicações diretas.

8. O art. 7.º diz:

“Art. 7.º — As importâncias creditadas nas contas do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público e do Programa de Integração Social são inalienáveis e impenhoráveis, e serão obrigatoriamente transferidas de um para outro, no caso de passar o servidor, pela alteração da relação de emprêgo, do setor público para o privado e vice-versa”.

9. O art. 8.º estabelece:

“Art. 8.º — A aplicação do disposto nesta Lei Complementar aos Estados e Municípios, às suas entidades da administração indireta e fundações, bem como aos seus servidores, dependerá de norma legislativa estadual ou municipal.”

10. Do ponto de vista financeiro, convém ressaltar que, em 1971, 1% da receita corrente (Cr\$ 22 bilhões, em 1971), pouco mais de Cr\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de cruzeiros) iniciarão o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público.

A preços constantes, podemos afirmar que, em 1973, tal cifra somará, facilmente, Cr\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de cruzeiros), na medida em que a parcela de 1972 será de 1,5% e, em 1973, de 2% das receitas tributária, patrimonial e industrial.

A partir de 1973, haverá um incremento anual ao patrimônio do servidor público de Cr\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de cruzeiros), no mínimo.

11. Não obstante êsse aspecto financeiro, vemos no projeto um estímulo à poupança, a qual poderá ser investida adequadamente, por meio do Banco do Bra-

sil e da Caixa Econômica Federal, motivo por que opinamos pela aprovação do presente projeto.

Sala das Comissões, em 28 de novembro de 1970. — Argemiro de Figueiredo, Presidente — Carvalho Pinto, Relator — Clodomir Milet — José Leite — Mello Braga — Júlio Leite — Milton Trindade — Attilio Fontana — Carlos Lindenberg — Cattete Pinheiro — Raul Giuberti.

PARECER

N.º 795, de 1970

da Comissão de Projetos do Executivo, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 65, de 1970, que estabelece gratificação para os Juizes Federais e Juizes Federais Substitutos.

Relator: Sr. Guido Mondin

O Senhor Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional o presente projeto de lei que dispõe sobre a gratificação aos Juizes Federais e Juizes Federais Substitutos. A Mensagem Presidencial faz acompanhar de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, demonstrando a procedência e justiça da gratificação proposta. Atualmente, os membros da Magistratura Federal estão percebendo vencimentos inferiores aos de outros servidores, não obstante a elevada missão que exercem. Por outro lado, êsses ilustres servidores da Justiça tiveram seus trabalhos aumentados, face ao disposto no artigo 110 da Emenda Constitucional n.º 1, de 17 de outubro de 1969, que lhes conferiu a competência de julgar “litígios decorrentes das relações de trabalho dos servidores com a União, inclusive as autarquias e as empresas públicas federais, qualquer que seja o seu regime jurídico”.

Julgamos a medida proposta justa. A gratificação de Cr\$ 800,00 aos Juizes Federais e de Cr\$ 700,00 aos Juizes Federais Substitutos, por certo, servirá de estímulo a êsses servidores, para melhor de-

sempenho da importante tarefa que lhes é cometida.

Ante o exposto, considerados os elevados propósitos que o projeto encerra, opinamos pela sua aprovação.

Sala das Comissões, em 28 de novembro de 1970. — **Waldemar Alcântara**, Presidente — **Guido Mondin**, Relator — **Ney Braga** — **Ruy Carneiro** — **José Leite** — **Raul Giuberti** — **Carlos Lindenberg** — **Eurico Rezende**.

PARECER

N.º 796, de 1970

das Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 65, de 1970.

Relator: Sr. Carlos Lindenberg

Nos termos do artigo 51 da Constituição, o Senhor Presidente da República enviou ao Senado Federal o presente projeto de lei, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, que estabelece gratificação para os Juizes Federais e Juizes Federais Substitutos.

A Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem Presidencial esclarece e justifica a medida proposta pelo Executivo no presente Projeto.

Os Magistrados Federais estão percebendo vencimentos baixos em comparação com outros servidores e com a importância da tarefa desempenhada. Por outro lado, sofreram aumento de trabalho em vista de novas atribuições conferidas pela Emenda Constitucional n.º 1, de 17 de outubro de 1969.

A gratificação será de Cr\$ 800,00 ao Juiz Federal e de Cr\$ 700,00 ao Juiz Federal Substituto. O projeto determina, ainda, que as gratificações serão incorporadas aos proventos da aposentadoria. A proposição autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar para atender às despesas necessárias com a aplicação da medida proposta.

Considerando os altos objetivos do projeto, opinamos pela sua aprovação.

Sala das Comissões, em 28 de novembro de 1970. — **Argemiro de Figueiredo**, Presidente — **Carlos Lindenberg**, Relator — **Cattete Pinheiro** — **Milton Trindade** — **José Leite** — **Waldemar Alcântara** — **Raul Giuberti** — **Mello Braga** — **Clodomir Milet**.

PARECER

N.º 797, de 1970

da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 70, de 1970 (n.º 2.350, de 1970, na origem), que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Militar, em favor da 3.ª Auditoria de Guerra da 3.ª Região Militar e Auditoria de Guerra da 10.ª Região Militar o crédito especial de Cr\$ 21.180,00, para o fim que especifica.

Relator: Sr. Raul Giuberti

1. Nos termos do artigo 51 da Constituição, o Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o presente Projeto, autorizando o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Militar, em favor da 3.ª Auditoria de Guerra da 3.ª Região Militar e Auditoria de Guerra da 10.ª Região Militar o crédito especial de Cr\$ 21.180,00 (vinte e um mil, cento e oitenta cruzeiros) para atender a encargos de salário-família e Despesas de Exercícios Anteriores (artigo 1.º).

2. Os recursos necessários à despesa discriminada no artigo 2.º do projeto decorrerão de anulação parcial de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente.

3. A Exposição de Motivos diz:

“O Exm.º Sr. Ministro-Presidente do Superior Tribunal Militar, pelos Ofícios n.ºs 2.546 e 2.627, respectivamente, de 19 e 28 de agosto de 1970, solicita a abertura de crédito espe-

cial, no montante de Cr\$ 21.180,00 (vinte e um mil, cento e oitenta cruzeiros), em favor da 3.^a Auditoria de Guerra da 3.^a Região Militar e Auditoria de Guerra da 10.^a Região Militar e destinado a atender a encargos com Despesas de Exercícios anteriores e salário-família para os quais não há dotação orçamentária específica na vigente Lei de Meios.

2. Após examinar o assunto, os órgãos técnicos do Ministério da Fazenda manifestaram-se favoravelmente à concessão do crédito solicitado, cumprindo acentuar que as despesas resultantes serão atendidas sob a forma de compensação conforme prevê o artigo 43, § 1.^o, item III, da Lei número 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas, assim, as prescrições do artigo 61, § 1.^o, letra c, da Constituição.”

4. Ante o exposto, opinamos pela aprovação do presente Projeto.

Sala das Comissões, em 28 de novembro de 1970. — Argemiro de Figueiredo, Presidente — Raul Giuberti, Relator — Waldemar Alcântara — Carlos Lindenberg — Cattete Pinheiro — Mello Braga — Clodomir Milet — Carvalho Pinto — Attilio Fontana — José Leite — Júlio Leite.

PARECER

N.º 798, de 1970

da Comissão de Projetos do Executivo, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 58, de 1970 (2.296, de 1970, na origem), que dispõe sobre a ampliação da carreira de Procurador da República do Quadro de Pessoal do Ministério Público Federal, e dá outras providências.

Relator: Sr. Ruy Carneiro

O projeto ora submetido à nossa consideração decorre de solicitação do Poder Executivo e tem por objeto ampliar

o Quadro de Procuradores da República, e dar outras providências.

Na Exposição de Motivos apensada ao processado, o Sr. Ministro da Justiça pôs em relêvo as dificuldades que vem tendo o Sr. Procurador-Geral da República, face ao diminuto número de Procuradores e de servidores de Secretarias dos órgãos do Ministério Público Federal. Acentua, também, que o projeto sob análise consubstancia estudos procedidos pelo titular da Procuradoria-Geral da República e de técnicas do DASP.

A proposição amplia os Quadros de Procurador da República, dando-lhes a seguinte estrutura:

1.^a Categoria — 58 cargos

2.^a Categoria — 46 cargos

3.^a Categoria — 41 cargos

Determina, ainda, que a lotação desses cargos se fará por decreto do Poder Executivo.

Submete a lotação numérica e nominal dos funcionários das Secretarias dos órgãos do Ministério Público à aprovação do Procurador-Geral.

Prescreve que as necessidades do pessoal acima mencionado serão supridas através de redistribuição de servidores de outros órgãos da Administração Federal, esclarecendo que as solicitações de pessoal deverão ser encaminhadas pelo Procurador-Geral da República ao órgão central do Sistema do Pessoal, com indicações precisas de quantitativo, localização geográfica e categoria funcional.

Especifica, no art. 5.^o, que as despesas com a execução desta Lei serão atendidas com recursos concedidos ao Ministério Público Federal.

Ressalta, do exposto, que o Governo, preocupado com a situação difícil em que se encontra a Procuradoria-Geral da República, conforme exposição de seu titular, resolveu submeter ao Congresso Nacional, proposição resultante de estu-

dos efetuados com vistas a obviar o problema.

Nota-se, no projeto, a preocupação de evitar, ao máximo, despesas supérfluas, recorrendo, inclusive, a servidores disponíveis de outros órgãos, consoante orientação governamental.

Quanto ao número de Procuradores, não temos elementos para aquilatar do aumento pretendido. Tratando-se, no entanto, de solicitação que decorreu de estudo criterioso, contando com a colaboração do DASP, deve, sem dúvida, corresponder às necessidades do Ministério Público.

Manifestamo-nos, assim, pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, em 27 de novembro de 1970. — **Daniel Krieger**, Presidente — **Ruy Carneiro**, Relator — **Eurico Rezende** — **Carlos Lindenberg** — **Waldemar Alcântara** — **José Leite** — **Carvalho Pinto**.

PARECER

N.º 799, de 1970

da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 58, de 1970.

Relator: Sr. Clodomir Milet

Com a Mensagem n.º 300, de 1970, o Sr. Presidente da República submete ao Congresso Nacional, na forma do art. 51 da Constituição, projeto que amplia a carreira de Procurador da República, e dá outras providências.

Ao justificar a medida, na Exposição de Motivos que acompanha a matéria, o Sr. Ministro da Justiça acentua a situação precária em que está funcionando o Ministério Público Federal e esclarece que a proposição decorre de estudos procedidos pelo Sr. Procurador-Geral e técnicos do DASP, com vistas àquele problema.

Vamos, da leitura do projeto, que o mesmo procurou, com um mínimo de

despesa, propiciar ao Ministério Público Federal, condições para o funcionamento efetivo e à altura das necessidades do País. Assim, por exemplo, o problema decorrente da falta de funcionários deverá ser resolvido através de solicitação ao Órgão Central do Sistema de Pessoal, mediante redistribuição.

Sob o aspecto financeiro da proposição nada há a objetar, tendo o projeto sido apreciado pela Comissão de Finanças da Câmara dos Deputados, estando prescrito no artigo 5.º que as despesas correrão à conta dos recursos já concedidos ao Ministério Público Federal.

Somos, assim, favoráveis ao projeto.

Sala das Comissões, em 28 de novembro de 1970. — **Argemiro de Figueiredo**, Presidente — **Clodomir Milet**, Relator — **Waldemar Alcântara** — **Bezerra Neto** — **Júlio Leite** — **Mello Braga** — **Carvalho Pinto** — **Carlos Lindenberg** — **Cattete Pinheiro** — **Atílio Fontana**.

PARECER

N.º 800, de 1970

da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 61, de 1967, que declara integrantes do monopólio da União a pesquisa, a lavra e a industrialização dos xistos oleígenos.

Relator: Sr. Carlos Lindenberg

O presente Projeto, apresentado pelo ilustre Senador Josaphat Marinho, visa a declarar como integrantes da Lei n.º 2.004, de 3 de março de 1953, a pesquisa e a lavra das jazidas de xistos oleígenos existentes no Território Nacional, bem como a sua industrialização.

Desde a instituição do monopólio estatal do petróleo, em favor da PETROBRÁS, surgiram os debates sobre a pesquisa dos xistos oleígenos no âmbito de suas atribuições privativas. O problema tem origem no fato de o art. 1.º, item I, da Lei n.º 2.004, declarar que "constituem monopólio da União a

pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e outros hidrocarbonetos fluidos a gases raros, existentes no Território Nacional”, sem nenhuma alusão expressa ao xisto.

O Conselho Nacional de Petróleo e a PETROBRAS sempre defenderam a tese de que a lavra das jazidas de rochas betuminosas implica refinação de petróleo, atividade essa vedada à iniciativa privada, pelo item II, do artigo 1.º da Lei n.º 2.004, e colocada entre os objetivos da PETROBRAS, de acordo com o art. 6.º, da mesma Lei, que assim prescreve:

“Art. 6.º — A Petróleo Brasileiro S.A. terá por objeto a pesquisa, a lavra, a refinação, o comércio e o transporte do petróleo, proveniente de poço ou de xisto — e de seus derivados, bem como de quaisquer atividades correlatas ou afins”.

Ao apreciar o Processo PR número 35.051, em que se controvertia sobre a exploração das jazidas de xisto betuminoso, como atividade integrante do monopólio da União, o então Consultor-Geral da República, Dr. Antônio Gonçalves de Oliveira, hoje Ministro do Supremo Tribunal Federal, assim opinou:

“Do ponto de vista jurídico, a Lei n.º 2.004, de 1953, que instituiu o monopólio da União na pesquisa e lavra das jazidas de petróleo, sua refinação e transporte, considera o vocábulo “petróleo”, como gênero que compreende as suas espécies diferentes, a saber: petróleo proveniente de poço e petróleo proveniente de xisto.

Com efeito, no art. 3.º, referindo-se à atribuição do Conselho Nacional de Petróleo, de superintender as medidas concernentes ao abastecimento nacional de petróleo, esclarece a Lei n.º 2.004 que esse abastecimento compreende a produção, a importação, a exploração, a refinação, a distribuição e o comércio do pe-

tróleo bruto, de poço ou de xisto, assim como os seus derivados.”

Já em 1965, o Dr. Adroaldo Mesquita da Costa, titular da Consultoria Geral da República, examinando processo idêntico, sustentou a tese de que no monopólio instituído pela Lei n.º 2.004, “não se inclui a pesquisa e a lavra dos xistos oleígenos”, declarando em conclusão que:

“Do confronto desses textos, resulta claro que:

- a) esse diploma distingue nitidamente a jazida de petróleo e as de xisto (rochas betuminosas e pirobetuminosas);
- b) as jazidas de petróleo e as de xisto têm regime legal distinto, sujeitas, embora, ambas, à mesma autoridade — o Conselho Nacional de Petróleo;
- c) as de xisto se regulam pelo Código de Minas (Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940), substituída a autoridade do Departamento Nacional da Produção Mineral (D.N.P.M.) pela do Conselho Nacional de Petróleo (C.N.P.)”.

Esta interpretação serviu de base ao Decreto n.º 56.980, de 1.º de outubro de 1965, que, dirimindo as dúvidas existentes, facultou às empresas privadas a exploração e a industrialização do xisto.

Como se vê, o autor desta proposição pretende integrar, no diploma instituidor do monopólio estatal do petróleo, a pesquisa, a lavra e a industrialização dos xistos oleígenos, também conhecidos como xistos betuminosos ou pirobetuminosos. Trata-se, pois, de manter um monopólio criado, pelo menos aceito como tal, desde 1953 até a vigência do Decreto n.º 56.980, de 1965, que retirou da PETROBRAS certas áreas de exploração e industrialização, facultando-as às empresas privadas, por considerá-las fora do monopólio.

Muito embora o art. 1.º, item I, da Lei n.º 2.004, não tenha feito, taxativamente, referência aos xistos oleígenos, parece-nos fora de dúvida que o legislador usou a expressão petróleo em sentido amplo, com o objetivo de atingir tanto o petróleo proveniente de poço, como o extraído do xisto. Leva-nos a esse entendimento o fato de o xisto betuminoso ter sido invocado, nominalmente, em vários dispositivos (artigos 3.º, 6.º, 10 e seu § 3.º, e 27) da Lei n.º 2.004, de forma a demonstrar, claramente, o espírito do legislador de integrá-lo no monopólio, em igualdade de condições com o petróleo. Além do mais, diga-se que o xisto não foi objeto de divergências no Congresso Nacional, conforme se deflui da leitura dos Documentos Parlamentares da Câmara e dos Anais do Senado que registraram a longa e polêmica tramitação do projeto que gerou a Lei n.º 2.004. Esse, que tomou o n.º 1.516/52, na Câmara, estabelecia no art. 2.º o seguinte:

“Art. 2.º — A Petróleo Brasileiro S/A terá por objeto a pesquisa, a lavra, a refinação, o comércio e o transporte de petróleo e seus derivados, inclusive de xisto betuminoso, bem como quaisquer atividades correlatas ou afins”.

Assim, também, prescreviam, tanto o Projeto n.º 1.595, do Deputado Euzébio Rocha, como o Substitutivo da Comissão de Finanças da Câmara. A redação dada ao art. 1.º da Lei n.º 2.004, a fim de adaptar à melhor técnica legislativa os termos do art. 2.º do projeto, foi que omitiu a expressão “inclusive de xisto betuminoso”, certamente, por considerá-la já compreendida na forma genérica do item I.

Está evidenciado, pois, que a Lei n.º 2.004, em seu conjunto, se refere ao xisto como integrante das atividades da PETROBRÁS, órgão estatal encarregado das pesquisas, lavra, industrialização e comercialização do petróleo e dos seu de-

rivados. O que fez o Decreto n.º 56.980, de 1965, foi permitir à livre iniciativa explorar e industrializar certas áreas do xisto, mas mantendo na PETROBRÁS os “produtos e subprodutos da refinação do óleo de xisto, sujeitas ao monopólio da União”, art. 3.º). Dessa forma, deu-se à empresa privada o acesso às rochas betuminosas, porém reservou-se à PETROBRÁS “o óleo de xisto que, porventura, resultar excedente” no processo de industrialização, o qual “deverá ser entregue à PETROBRÁS, mediante remuneração fixada no Conselho Nacional de Petróleo” (art. 4.).

Examinando esse aspecto de divisão de áreas de aproveitamento industrial das camadas betuminosas para exploração, em parte, pela livre empresa e pelo monopólio, afirma, oportunamente, o Senador Josaphat Marinho, em artigo publicado no n.º 8 da *Revista de Informação Legislativa*, sob o título “Xisto e Monopólio Estatal de Petróleo”:

“A Lei n.º 2.004 resultou de veemente aspiração nacional, a que o Congresso e o Poder Executivo transmitiram a força de sua decisão. O monopólio estatal foi assim instituído para resguardar a política e a indústria do petróleo, sem exclusões estranháveis. Reduzir a autoridade da lei por exegese parcial de seu texto, segundo reflete o decreto analisado, é negá-la, errônea e perigosamente. E os governos não devem perseverar nos erros perigosos, sobretudo em domínio de suspeições fáceis, como o da economia de petróleo.

O xisto, por sua natureza e produtividade, como por seu valor econômico, situa-se no complexo do monopólio estatal do petróleo, amplo por sua inspiração, pelas exigências crescentes do consumo nacional e pelo sistema da lei específica.”

Há, evidentemente, necessidade de se restabelecer, em sua inteireza, o monopólio estatal sobre a pesquisa e a lavra (os xistos oleígenos) considerados interder a esferas que não são, pacificamente, do domínio do petróleo, pois, como entende o eminente jurista Pontes de Miranda, se o monopólio estatal só abrangesse a gasolina e o querosene, haveria uma verdadeira contradição, uma vez que tanto o xisto como outros produtos já atingem, em número de barris, média superior à dos combustíveis.

O projeto em aprêço não visa a estabelecer um novo monopólio, mas, tão somente, restabelecer, em toda a sua plenitude, o já existente, pois o art. 4.º do Decreto n.º 56.980 reconhece que dos xistos betuminosos se extrai petróleo. Permitir, portanto, que a livre empresa atue no campo da pesquisa e da lavra dos xistos oleígenos é o mesmo que consentir que ela se dedique à pesquisa e à lavra do petróleo, atividades essas que são exclusivas da União, por força do disposto na Lei n.º 2.004. Sob este aspecto, o projeto não encontra nenhum impedimento de ordem constitucional e jurídica, vez que a sua finalidade é restabelecer o monopólio anterior à Constituição, e por ela mesma mantido no seu art. 162.

O projeto, todavia, pode parecer, à luz de um estudo técnico mais acurado, como amplificador do monopólio, de maneira a integrar nêles tarefas que, até então, não lhe são específicas. Mesmo assim, enquadra-se dentro das exigências constitucionais, por encontrar amparo no § 8.º do art. 157 da Lei Maior, que faculta à União (1) a intervenção no domínio econômico e (2) o monopólio de determinada indústria ou atividade, desde que seja (a) "indispensável por motivo de segurança nacional" e (b) para "organizar setor que não possa ser desenvolvido com eficiência no regime de competição e de liberdade

de iniciativa". Em ambos os casos se enquadra o projeto em tela. Para chegar-se a esta conclusão, basta atentar para a importância que teve, e tem ainda, a política do monopólio estatal do petróleo e seus derivados para a segurança do País, ante a situação internacional e o desenvolvimento econômico interno; e, também, para o complexo parque industrial que a exploração dos xistos oleígenos requer, o que afasta a possibilidade de o mesmo vir a ser suficientemente desenvolvido no regime de competição e de livre iniciativa.

Pelo exposto, dentro da competência regimental desta Comissão, julgamos o projeto constitucional e jurídico.

Sala das Comissões, 7 de fevereiro de 1968. — Milton Campos, Presidente — Carlos Lindenberg, Relator — Aurélio Vianna — Aloysio de Carvalho — Rui Palmeira — Petrónio Portella — Alvaro Maia — Wilson Gonçalves — Antônio Balbino.

PARECER

N.º 801, de 1970

**da Comissão de Minas e Energia,
sobre o Projeto de Lei do Senado
n.º 61, de 1970.**

Relator: Sr. José Leite

O presente Projeto, de autoria do Senador Josaphat Marinho, visa a integrar no monopólio da União a pesquisa, a lavra e a industrialização dos xistos oleígenos. Em discurso, justificando o projeto, diz Sua Excelência: "Foram eles (os xistos oleígenos) considerados integrantes do monopólio estatal do petróleo desde a Lei n.º 2.004." E continua: "No largo período de 1953 a 1965 algumas dúvidas foram suscitadas, mas o Conselho Nacional do Petróleo, a Petrobrás e os Governos timbraram em reconhecer que a situação dos xistos se continha no âmbito da Lei n.º 2.004". Esse entendimento prevaleceu até o advento do Decreto n.º 56.980 de 1.º-10-1965 pelo qual

foi feita a exclusão dos xistos oleígenos do regime de monopólio da Lei 2.004. Transcreve o Senador Josaphat Marinho trechos de publicações da Petrobrás que mostram a importância do xisto como reserva de energia e dão conhecimento das atividades da PETROBRAS no sentido de desenvolver a tecnologia para seu aproveitamento econômico, como fonte produtora de óleo, de gás, de gás líquido e de enxôfre.

O projeto foi examinado pela Comissão de Constituição e Justiça desta Casa, sendo seu relator o ilustre Senador Carlos Lindenberg cujo parecer foi aprovado pela Comissão. O Senador Carlos Lindenberg transcreve o artigo 6.º da Lei n.º 2.004 pelo qual se vê que a lei não dá à PETROBRAS atribuições de relação ao petróleo de xisto diferentes daquelas relativas ao petróleo de poço.

Eis o art. 6.º — “A Petróleo Brasileiro S.A. terá por objetivo a pesquisa, a lavra, a refinação, o comércio e o transporte do petróleo proveniente de poço ou de xisto — e de seus derivados, bem como de quaisquer atividades correlatas ou afins”.

Está transcrito no mesmo parecer trecho do parecer do Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira, ao apreciar o Processo PR n.º 35.051 como Consultor-Geral da República, na época, segundo o qual “se pode concluir que o espírito do legislador, ao instituir o monopólio, nêle incluiu tóda a exploração do petróleo, seja de poço ou de xisto.” Também transcreve o relator a conclusão a que chegou o Dr. Adroaldo Mesquita da Costa, Consultor-Geral da República, no parecer que serviu de apoio jurídico para o Decreto n.º 56.980. Conclui Sua Excelência pela existência na Lei n.º 2.004 de regimes diferentes para as jazidas de petróleo e as de xisto. A Comissão de Constituição e Justiça do Senado aprovando o parecer do Senador Carlos Lindenberg, reconheceu que permitir

“que a livre empresa atue no campo da pesquisa e da lavra dos xistos oleígenos é o mesmo que consentir que ela se dedique à pesquisa e à palavra do petróleo, atividades essas que são exclusivas da União por força do disposto na Lei n.º 2.004.”

As rochas oleígenas denominadas xistos e que, geologicamente são os folhelhos betuminosos ou pirobetuminosos, existem em vários Estados do Brasil. Os folhelhos betuminosos são rochas sedimentares impregnadas de betume, podendo ser extraídos pelos solventes comuns; folhelhos pirobetuminosos são rochas compactas, também de origem sedimentária que contêm um complexo orgânico de origem indefinida chamada querogênio, que não pode ser extraído pelos solventes comuns, mas que se transforma em óleo, água e gás quando aquecido a temperaturas elevadas, operação que se realiza em retortas e se denomina pirólise. Destacam-se, no Brasil, pela percentagem de óleo que podem produzir, os xistos do Vale do Paraíba, em São Paulo e os da Formação Irati, que se estende do sul de São Paulo ao Rio Grande do Sul. As pesquisas e os estudos para o aproveitamento industrial do xisto como fonte de energia se processaram inicialmente no Vale do Paraíba, na região compreendida no triângulo Taubaté—Tremembé — Pindamonhangaba, e foram feitas numa primeira fase pela iniciativa privada. Após a última Grande Guerra, o Governo, estimulado pelo Estado-Maior das Forças Armadas e o Conselho de Segurança Nacional, dá ênfase ao estudo do problema e cria em 1950 a Comissão de Industrialização do Xisto Betuminoso, que continuou os estudos iniciados pelo Conselho Nacional do Petróleo. Com a criação, porém, da PETROBRAS, foi extinta aquela Comissão e suas atribuições passaram à nova empresa que, segundo a Lei n.º 2.004 que a criou, detém o monopólio de pesquisa, lavra e industrialização do

petróleo. A PETROBRAS criou na sua estrutura a Superintendência da Industrialização do Xisto e a ela entregou o problema. A S.I.X., face aos anseios de laboratório e de bancada, decidiu que se deveria passar à fase seguinte de pesquisa tecnológica que seria a do tratamento do minério do Vale do Paraíba em escala-piloto. Construiu, então, a Estação Experimental de Tremembé, onde além do xisto do Vale do Paraíba foram estudadas amostras do xisto da Formação Irati. Os técnicos, modificando processos de tratamento do minério, usados em países que já possuíam usinas em operação, adaptando-se às características do minério brasileiro, chegaram a um processo de rendimento satisfatório a que denominaram Sistema I, adaptável ao xisto do Vale do Paraíba e ao Processo Petrosix, adaptável ao xisto da formação Irati. Deram, porém, prioridade aos estudos do xisto do Irati, concluindo a PETROBRAS que deveria passar à etapa seguinte do estudo, com a montagem de uma Usina Protótipo em São Mateus do Sul, no Paraná. A PETROBRAS dá como razões da prioridade estabelecida as seguintes:

- a) as características do xisto do Vale do Paraíba e dos da formação Irati são distintamente favoráveis ao aproveitamento prioritário da última. Por exemplo, enquanto o xisto do Vale do Paraíba tem 33% de umidade, o do Irati se apresenta com apenas 7%;
- b) o teor de óleo do xisto do Vale do Paraíba é de 5%, enquanto o do Irati é de mais de 7%;
- c) o teor de enxôfre do xisto do Irati é mais alto e a umidade baixa, possibilitando mais fácil e econômica recuperação daquela importante matéria-prima química;
- d) as reservas do xisto do Irati são maiores e mais acessíveis à mineração.

A Usina Protótipo de São Mateus deverá processar 2.200 toneladas de xisto por dia, produzindo 1.000 barris/dia de óleo, 36.500 m³/dia de gás combustível, 16 m³/dia de gás liquefeito e 25 ton/dia de enxôfre elementar. Esta usina será operada em escala semi-industrial e servirá para o estudo dos aperfeiçoamentos a serem introduzidos na aparelhagem e na técnica de operação quando a PETROBRAS passar à última etapa da industrialização do xisto: a de sua extração, destilação e refinação em escala industrial.

As reservas de óleo de xisto na região de São Mateus, numa área de 82 km² montam a 600 milhões de barris. As reservas totais, porém, estão calculadas para a Formação Irati em 80 bilhões de barris, enquanto que as do Vale do Paraíba montam, apenas a 2 bilhões de barris.

O processo Petrosix permite a obtenção do óleo a preço inferior ao do petróleo importado e se empregado em escala industrial virá permitir a supressão da importação do petróleo para as nossas refinarias, complementando a produção do petróleo de poço. O óleo de xisto não apresenta maiores problemas para a refinação que o petróleo de poço, afirmam os engenheiros da S.I.X.

A Usina Protótipo de São Mateus pode custear as despesas de operação com a venda de seus produtos (óleo, enxôfre e gás liquefeito). O investimento figura como custo de pré-operação da Usina Industrial.

Cumprir notar que continuam os trabalhos de pesquisas para o melhor aproveitamento do xisto do Vale do Paraíba, tendo os estudos conduzido ao processo Pirogás, que conduz a uma produção máxima de gás que pode ser usado na Petroquímica.

Conclusão

Da exposição feita se verifica que, após a Lei n.º 2.004, o problema da industria-

lização dos xistos ou folhelhos pirobetuminosos foi cuidado pela PETROBRÁS, através da Superintendência da Industrialização do Xisto, ou SIX, buscando solução econômica e, para tanto, fazendo a pesquisa tecnológica para obtenção de processos adequados ao tratamento do minério brasileiro que apresenta características diferentes no Vale do Paraíba e na Formação Irati, nos Estados do Sul. Nessa pesquisa vem logrando êxito a PETROBRÁS, pois, para o xisto do Irati, criou o processo denominado Petrosix e para o do Vale do Paraíba o denominado Pirogás aquêle já testado em usina-pilôto em Tremembé e em vias de aplicação na Usina Protótipo de São Mateus do Sul, eêste em fase experimental em Tremembé.

A PETROBRÁS tomou o problema como de sua responsabilidade, invertendo grandes somas em estudos, pesquisas, contratos de firmas conselheiras, formação de mão-de-obra, desapropriação e aquisição de equipamento. Era do seu entendimento, como era do entendimento do Conselho Nacional de Petróleo, que a Lei n.º 2.004 incluía a exploração do xisto como fonte de óleo no monopólio estatal. Assim o entendeu o Governo até que, pelo Decreto n.º 56.980, de 1965, excluiu as rochas betuminosas e pirobetuminosas, ou sejam, os xistos oleígenos, do regime do monopólio estatal.

Tendo em vista a justificação do projeto, a defesa do ponto de vista de seu autor, pelo mesmo feito em trabalho publicado na *Revista de Informação Legislativa*, a conclusão do parecer do Senador Carlos Lindenberg, aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça, e as considerações aqui expeditas, somos pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, em 27 de março de 1968. — **Domicio Gondim**, Presidente — **José Leite**, Relator — **José Ermírio** — **Paulo Tôrres** — **Josaphat Marinho**: absteve-me de presidir e votar por ser o Autor do projeto.

PARECER

N.º 802, de 1970

da Comissão de Indústria e Comércio, sôbre o Projeto de Lei do Senado n.º 61, de 1970.

Relator: Sr. Domicio Gondim

O presente projeto, apresentado pelo ilustre Senador Josaphat Marinho, declara integrantes do monopólio da União a pesquisa, a lavra e a industrialização dos xistos oleígenos.

Conforme salienta o Autor, em sua justificação ao projeto, a PETROBRÁS “crescerá, como tem crescido, na medida em que os poderes públicos, em seu conjunto, e o povo a prestigiarem, para que ela possa ampliar, seguidamente, o âmbito do monopólio”.

Acontece, entretanto, que a Lei n.º 2.004/53 instituiu o monopólio estatal do petróleo — exercido pelo Conselho Nacional de Petróleo e pela PETROBRÁS —, mas não estabeleceu a ampliação de tal monopólio; criou a PETROBRÁS, indicando-lhe os objetivos — dentre os quais estão a pesquisa, a lavra, a refinação, o comércio e o transporte do petróleo proveniente do xisto —, mas não criou o monopólio estatal do xisto.

A ação monopolista prevista pela aludida Lei n.º 2.004 compreende (art. 1.): I — a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e outros hidrocarbonetos fluidos e gases raros existentes no Território Nacional; II — a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro; III — o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados de petróleo produzidos no País e, bem assim, o transporte, por meio de condutos, de petróleo bruto e seus derivados, assim como de gases raros de qualquer origem.

Considerando-se amparado nos dispositivos acima e mais no art. 6.º, que aponta os objetivos sociais da

PETROBRÁS, o Autor considera ilegítimo o Decreto n.º 56.980, de 1.º de outubro de 1965, propondo-lhe a revogação com êstes argumentos:

“No largo período de 1953 a 1965, algumas dúvidas foram suscitadas, mas o Conselho Nacional de Petróleo, a PETROBRÁS e os Governos timbraram em reconhecer que a exploração dos xistos se continha no âmbito da Lei n.º 2.004. Em 1965, porém, um decreto infeliz, erroneamente levado ao exame e assinatura do Presidente Castello Branco conduziu o Governo a declarar excluída do monopólio estatal do petróleo a exploração do xisto.”

Porém, do que ficou exposto, ressalta o seguinte:

- a) o monopólio estatal estabelecido no art. 1.º da Lei n.º 2.004, de 1953, não abrangeu o xisto betuminoso;
- b) desde o advento da Lei número 2.004, referida, foram suscitadas dúvidas quanto ao pretense monopólio do xisto; e
- c) o monopólio estatal do xisto betuminoso era resultado de interpretação equivocada de mero “reconhecimento” administrativo, nunca fruto de dispositivo de lei.

Assim, o “reconhecimento” administrativo, no caso do xisto, não poderia perdurar por tempo indeterminado: instituir, e vinha mantendo um monopólio ilegal, prejudicando os interesses nacionais. Daí ter o Presidente Castello Branco baixado o Decreto n.º 56.980/65.

Convém deixar bem claro que o Autor do projeto parece ter incidido em lapso, ao assegurar que o Governo declarou “excluída de monopólio estatal do petróleo a exploração do xisto”. Essa conclusão não encontra apoio na realidade, pois o decreto em referência não ofende, em qualquer hipótese, o monopólio da União.

Pelo contrário, reafirma-o, como é fácil verificar:

1. Aponta o Código de Minas como a lei reguladora da pesquisa e da lavra dos xistos oleígenos, inclusive quanto às exigências de prazos (art. 1.º).
2. Submete ao Conselho Nacional de Petróleo (art. 2.º) os anteprojetos de instalações das empresas interessadas na industrialização de rochas betuminosas e pirobetuminosas.
3. Só será dada licença às empresas que satisfaçam as seguintes condições (art. 2.º, letras a, b, c, e d):
 - não obtenção de produtos e subprodutos sujeitos ao monopólio de produção da União;
 - cumprimento do disposto na Constituição, quanto ao aproveitamento dos recursos minerais;
 - apresentação de informações e documentos que possibilitem ao CNP o pleno conhecimento do projeto proposto; e
 - aprovação do CNP, inclusive quanto às modificações que, a qualquer tempo, pretenderem introduzir nos projetos aprovados.
4. O CNP exercerá ampla e contínua fiscalização sobre os projetos licenciados, principalmente quanto à execução do projeto aprovado, às operações técnicas relativas ao funcionamento das instalações, à natureza, qualidade, quantidade e características da matéria-prima usada e dos produtos obtidos.
5. Considera produtos e subprodutos da refinação de óleo de xisto sujeitos ao monopólio de produção da União, na forma da Lei n.º 2.004, de 3 de outubro de 1953: gás liquefeito, gasolinas, querosene, óleo diesel, gasóleo, óleo para lamparina, fuel oil, lubrificantes, asfalto e solventes. (Art. 3.º).

6. Os excedentes de óleo de xisto serão entregues à Petrobrás, a preço fixado pelo Conselho Nacional de Petróleo.
7. Independentemente do direito assegurado à PETROBRÁS de requerer novas pesquisas, em quaisquer áreas do País, cabe-lhe a exclusividade de pesquisa e lavra de xisto na área situada entre as coordenadas geográficas indicadas no art. 5.º, do aludido Decreto n.º 56.980/65.

Não cabe a esta Comissão apontar os equívocos de técnica legislativa existentes no projeto em exame, que omitiu até a data da vigência, se transformado em lei. Porém é bom ficar plenamente esclarecido que o Decreto n.º 56.980, tantas vezes citado, não exclui o xisto betuminoso de monopólio legalmente instituído, mesmo porque um decreto é, hierarquicamente, inferior a uma lei, não podendo, portanto, ofendê-la, sob pena de nulidade.

Em Exposição ao Líder da ARENA, no Senado, o Ministro das Minas e Energia assinala que houve confusão entre as “atividades exercidas pela PETROBRÁS, sob regime de monopólio, com aquelas outras que podem ser exercidas pela PETROBRÁS, dentro dos seus objetivos sociais, em regime de livre concorrência com os empreendimentos particulares, legalmente constituídos e autorizados a operar no País”. E cita, como exemplo, “a distribuição do petróleo e dos revendedores, onde a PETROBRÁS vem atuando em regime de competição, porque o comércio de derivados do petróleo é atividade constante dos seus objetivos, previstos no art. 6.º, da lei n.º 2.004”.

Após demonstrar que o xisto e a indústria petroquímica não estão incluídos no monopólio da Lei n.º 2.004, o Ministro das Minas e Energia afirma que o presente Projeto contraria, frontalmente, a política do Governo, que é de apoio e respeito à Lei n.º 2.004, sem pretender,

entretanto, ampliar o monopólio nela definido, nem restringi-lo.” Assegura mais adiante:

“Isso contraria os objetivos da política econômica do atual Governo e não despertaria, não estimularia a potencialidade do nosso capital privado, em favor de atividades cujo desenvolvimento necessita de sua presença pujante, no cenário nacional.”

A política econômica do atual Governo é semelhante à do Governo passado: estímulo à iniciativa privada, sem ofender ao monopólio instituído pela Lei n.º 2.004/53. Diante desse entendimento, não há por que modificar a posição adotada, ainda mais quando o Decreto n.º 56.980, de 1965, respeita o disposto no art. 153, da Constituição de 1946 (art. 161, da Constituição vigente).

É conveniente lembrar que o Autor do projeto, no discurso-justificativa, alude às “valiosas considerações sobre a importância do xisto, seu enquadramento na política do petróleo e a propósito dos trabalhos e dos recursos já aplicados pela empresa nesse setor”. Tais considerações foram feitas pela revista *Petrobrás*, n.º 226, de julho-agosto de 1967.

Referido número da revista *Petrobrás*, tão elogiosamente citado, apenas salientou o que a empresa estatal realiza no atual Governo, na vigência, portanto, do Decreto n.º 56.980/65. As declarações do Autor constituem testemunho importante para o esclarecimento de que em nada foi prejudicada a política petrolífera brasileira. A PETROBRÁS, inclusive, atua na área que lhe foi destinada, com exclusividade, pelo Decreto n.º 56.980, e seria prejudicada, ai sim, na hipótese de revogação do texto legal que a amparou, permitindo-lhe, ainda, atuação em todo o território nacional.

Pois bem: a área que o Decreto n.º 56.980/65 destinou, com exclusividade, à PETROBRÁS, é justamente a que inclui

Irati, onde a empresa concentra seus esforços, tendo em vista o seguinte:

- a) as características do xisto do Vale do Paraíba e dos da Formação Irati são distintamente favoráveis ao aproveitamento prioritário da última. Enquanto o xisto do Paraíba tem 33% de umidade, o do Irati se apresenta com apenas 7%;
- b) o teor de óleo do xisto do vale do Paraíba é de 5%, enquanto o do Irati é de mais de 7%;
- c) o teor de enxofre do xisto do Irati é mais alto e a umidade baixa, possibilitando mais fácil e econômica recuperação daquela importante matéria-prima química; e
- d) as reservas do xisto do Irati são maiores e mais acessíveis à mineração (Ver o n.º 226, de Petrobrás).

A revogação do Decreto n.º 56.980/65, está demonstrado, acarretará sérios danos à PETROBRÁS, que perderá a exclusividade que lhe foi dada, no tocante à pesquisa e à lavra do xisto betuminoso. Seria de utilidade ao País a revogação pretendida pelo Projeto? Evidentemente, não.

Para finalizar, é bom repetir:

- a) o projeto pretende, não apenas ampliar o monopólio instituído pela Lei n.º 2.004, mas criar monopólio novo;
- b) o projeto pretende revogar o Decreto n.º 56.980, de 1965, sem atentar que isso causará sérios danos à PETROBRÁS;
- c) o Decreto n.º 56.980/65 dá exclusividade à PETROBRÁS quanto à exploração da área que indica, sem prejuízo a que atue em todo o Território Nacional;
- d) o projeto visa a afastar a iniciativa privada do setor do xisto betuminoso, com grave prejuízo para a economia nacional;

e) o projeto opõe-se ao Decreto n.º 56.890, aludido, sem atentar que ele, em todos os seus dispositivos, reafirma o monopólio estatal instituído pela Lei n.º 2.004; e

f) o projeto contraria a política econômica e financeira do atual Governo.

Em face do exposto, opinamos contrariamente ao presente Projeto.

Sala das Comissões, em 4 de junho de 1968. — **Atílio Fontana**, Presidente — **Domicio Gondim**, Relator — **Leandro Maciel** — **Teotônio Vilela**, vencido.

PARECER
N.º 803, de 1970

da Comissão de Economia, sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 61, de 1970.

Relator: Sr. Leandro Maciel

Declarar a pesquisa, a lavra e a industrialização das jazidas de xisto oleigenos pirobetuminosos integrantes do monopólio da União, instituído pela Lei n.º 2.004, de 3 de outubro de 1963, é o objetivo da proposição que vem ao exame desta Comissão.

Trata-se de projeto que institui o monopólio do xisto — monopólio novo, ainda não previsto em lei. Apesar da habilidade com que foi redigido, aliada à argumentação inteligente do texto, estabelece certas dúvidas. Mas uma análise serena do problema trará a convicção de que o próprio Senador Josaphat Marinho, ao apresentar a proposição, tinha consciência de que não há, no Brasil, o monopólio do xisto. Tanto que, no discurso proferido a 3 de outubro de 1967, e que serve de justificativa ao projeto, incluía o seguinte trecho:

“Onde quer que se instaure um regime de monopólio, a tendência é de ampliá-lo, a fim de que os órgãos que o executem possam conquistar

sempre novas áreas de trabalho e, por esse meio, alcançar maior volume de recursos, sobretudo para atender às suas finalidades essenciais. Esse processo de integração dos monopólios é uma tendência que se apura entre quantos povos adotam semelhante regime de trabalho, em atividades essenciais à multiplicação das riquezas nacionais.”

No mesmo discurso-justificativa está o reconhecimento de que a PETROBRÁS tem o oneroso encargo da pesquisa e da lavra, mas suas atividades se desdobram, ainda, “na multiplicidade de todo o seu complexo industrial, da refinação, da petroquímica e de outras atividades que abrangem diferentes formas de produção, todos ajudando, decisivamente, o programa econômico do País, propiciando reservas à nossa política financeira”. Diz o Autor na justificativa, que a exploração do xisto já era considerada integrante do monopólio estatal do petróleo, desde a Lei número 2.004/53. E assinala que “no largo período de 1953 a 1965, algumas dúvidas foram suscitadas, mas o Conselho Nacional do Petróleo, a PETROBRÁS e os Governos timbraram em reconhecer que a exploração dos xistos se continha no âmbito da Lei n.º 2.004”.

Chega a ser meridiano o equívoco, a respeito da matéria: o projeto declara a pesquisa, a lavra e a industrialização dos xistos oleígenos integrantes do monopólio do petróleo; a justificativa fala em restabelecimento do monopólio em referência.

Precisa ficar esclarecido que a PETROBRÁS não reconhece, e nem poderia reconhecer, que a exploração dos xistos esteja contida na Lei n.º 2.004/53. Caso contrário, a revista que tem o nome da empresa não teria publicado, no seu número 230, o texto da Lei n.º 2.004/53, na parte alusiva ao monopólio da União, que nenhuma referência faz ao xisto.

Explica, ainda, na seção “Cartas dos Leitores”, que “a PETROBRÁS não almeja, nem pleiteia o exercício do monopólio de distribuição, concorrendo em igualdade de condições com as demais empresas”. Não pretende, portanto, a ampliação do monopólio. E a distribuição dos derivados de petróleo tem sido, mais do que o xisto, objeto de tentativas semelhantes à da proposição em análise.

É preciso que se diga: a PETROBRÁS é uma das maiores empresas do mundo e deve estar em condições de competir com as demais, sem necessidade de ampliação do seu monopólio. Em 1967, por exemplo, sua produção de óleo bruto atingiu mais de 53 milhões de barris, (ou sejam 8.508.850 metros cúbicos) com média diária de 116 mil barris, aproximadamente, o que representa aumento de 26%, em relação a 1966, cuja produção foi 42,5 milhões de barris. Ainda em 1967, a liberação de divisas que propiciou elevou-se a 236 milhões de dólares, tendo faturado 3,5 bilhões de cruzeiros novos, quantia superior à soma dos orçamentos de vários países.

As reservas de óleo da empresa eram estimadas, a 31 de dezembro de 1967, em 126 milhões de metros quadrados (791.280.000 barris), evidenciando aumento de 14,2%, em relação ao ano anterior.

Qualquer ângulo da PETROBRÁS, pelos dados que nos oferece, ao ser analisado, demonstra que a empresa está em franco desenvolvimento, em constante expansão. Ainda a 30 de março último, entregou ao País mais uma refinaria, a Gabriel Passos, que abastece grande parte do Estado de Minas, além de Goiás e do Distrito Federal.

Assim sendo, a PETROBRÁS não precisa de nenhum monopólio novo, principalmente no que se refere ao xisto, cuja industrialização tem o Brasil na vanguarda. Veja-se, por exemplo, este

trecho publicado pela revista *Petrobás* n.º 226:

“O xisto é uma das grandes dádivas da natureza ao homem. Ocorrendo em muitos pontos do mundo, êle representa uma fabulosa reserva de energia a ser utilizada, complementando ou sucedendo aquela originada pelo petróleo de poço. Mais, além de óleo, o xisto poderá fornecer quantidades enormes de gás, verdadeiras montanhas de enxofre, afora uma série de outros subprodutos de grande valor econômico. Apesar do seu imenso potencial, o xisto praticamente não tem sido explorado. Contam-se nos dedos os países que promovem o seu aproveitamento, êstes, porém, em escala mínima e quase sempre com fins limitados. Assim ocorre, porque a industrialização do xisto não é problema fácil, envolvendo a solução de complicadas questões tecnológicas.”

Se o Brasil está na vanguarda da industrialização do xisto, dispondo, inclusive, de produto de Irati, cuja área foi reservada à PETROBRÁS pelo decreto que a proposição em exame pretende revogar, não vemos razão para que se institua o monopólio do xisto. A PETROBRÁS não teme competição quanto ao xisto, e seus técnicos já idealizaram e aperfeiçoaram o processo denominado “Petrosix”, cujo objetivo é tornar o custo do óleo extraído do xisto do Irati, compatível com o do petróleo importado e tirar o melhor proveito dos seus subprodutos.

Ora, qualquer restrição que se fizer à iniciativa privada, no que se refere à pesquisa, à lavra e à industrialização do xisto betuminoso, poderá ser negativa à economia nacional, e, isso porque, conforme ficou afirmado, a industrialização do produto é difícil e o Brasil não pode rejeitar a colaboração de quem quer que seja, num ramo de atividade como o que está em análise.

As observações feitas pelo ilustre Relator da Comissão de Indústria e Comércio são plenamente válidas, com relação ao Decreto n.º 56.960/65, que não arranha monopólio da União, instituído pela Lei n.º 2.004/53. Pelo contrário, reafirma-o.

Em face do exposto, consideramos o presente Projeto prejudicial à economia nacional, motivo por que somos levados a opinar pela sua rejeição, ouvindo-se, todavia, a PETROBRÁS e o Conselho Nacional do Petróleo.

Sala das Comissões, em 21 de agosto de 1968. — **Carvalho Pinto**, Presidente — **Leandro Maciel**, Relator — **José Ermírio de Moraes**: não considero êste projeto prejudicial à economia nacional. — **João Cleofas** — **Carlos Lindenberg** — **Bezerra Neto** — **Ney Braga**.

PARECER

N.º 804, de 1970

da Comissão de Economia, sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 61, de 1970.

Relator: Sr. Carlos Lindenberg

Volta ao exame desta Comissão o projeto de autoria do Senador Josaphat Marinho, que declara integrantes do monopólio da União a pesquisa, a lavra e a industrialização dos xistos oleígenos.

2. A matéria foi, anteriormente, examinada pelas Comissões de Constituição e Justiça, que nada opôs, quanto à constitucionalidade — de Minas e Energia, que a aprovou — de Indústria e Comércio, que opinou contrariamente e por esta Comissão, que a rejeitou preliminarmente e solicitou a audiência da PETROBRÁS e do Conselho Nacional do Petróleo.

3. O pronunciamento do Conselho Nacional do Petróleo foi encaminhado através do titular da Pasta das Minas e Energia, ao qual é subordinado e cuja posição — adversa ao projeto — já fôra trazida ao conhecimento desta Comissão.

Os argumentos lançados pelo Conselho Nacional do Petróleo, contra o projeto, podem ser assim sintetizados:

- a) a lavra e a industrialização dos xistos oleígenos são previstos no Decreto n.º 56.980/65;
- b) a Lei n.º 2.004/53 instituiu o monopólio estatal do petróleo, mas não estabeleceu a ampliação da atividade monopolística; criou a PETROBRÁS, mas não originou o monopólio estatal do xisto;
- c) o monopólio estabelecido pela referida Lei n.º 2.004, de 1953, não abrangeu o xisto betuminoso e, se tal entendimento vinha sendo mantido, devia-se a interpretação equívoca, pois o próprio autor assinala que sempre foram suscitadas dúvidas a respeito;
- d) o errôneo entendimento administrativo não podia perdurar por tempo indeterminado, pois vinha mantendo monopólio ilegal, prejudicando os interesses nacionais;
- e) o Governo não declarou o xisto excluído do monopólio estatal do petróleo, mesmo porque a atividade monopolística foi instituída por lei e um decreto não pode ofender, pela própria condição hierárquica, uma lei;
- f) o decreto que dispõe sobre a lavra e industrialização dos xistos oleígenos submete ao CNP os anteprojetos de instalações industriais, e só permite licença às empresas que:
1 — não pretendam obtenção de produtos e subprodutos sujeitos ao monopólio de produção da União;
2 — cumpram o disposto na Constituição, quanto ao aproveitamento dos recursos naturais;
- g) por outro lado, o mesmo decreto que o projeto em exame condena considera produtos e subprodutos da refinação de óleo do xisto sujeitos ao monopólio da União, na forma da Lei n.º 2.004;
- h) ainda o decreto que dispõe sobre o xisto determina que os excedentes de óleo serão entregues à PETROBRÁS, a preço fixado pelo Conselho Nacional do Petróleo, e que independentemente do direito assegurado à PETROBRÁS, de requerer novas pesquisas em quaisquer áreas do País, cabe-lhe a exclusividade de pesquisa e lavra do xisto de Irati. Isso está reafirmado no Decreto n.º 58.381, de 1966;
- i) a política do Governo é de apoio e respeito à Lei número 2.004/53, sem cogitar, porém, de ampliar o monopólio nela definido, nem restringi-lo, conforme assinala o Ministro das Minas e Energia, em exposição sobre a matéria;
- j) a criação de monopólio novo não despertaria nem estimularia a potencialidade do capital privado;
- k) a PETROBRÁS é das maiores empresas do mundo e não teme concorrência, pois está em franco desenvolvimento, sem pretender a ampliação do seu monopólio;
- l) é flagrante o equívoco do autor do projeto que no texto submetido ao exame do Senado, declara a pesquisa, a lavra e a industrialização dos xistos oleígenos integrantes do monopólio do petróleo, enquanto na justificativa fala em restabelecimento de uma atividade monopolística que nunca existiu;
- m) o Brasil está na vanguarda da industrialização do xisto, que envolve domínio de técnicas especiais e implica solução de complicadas questões tecnológicas;
- n) a PETROBRÁS não teme competição quanto ao xisto, e seus técnicos já aperfeiçoaram processos como o Petrosix, objetivando tornar o custo de produção do óleo extraído do xisto compatível com o do petróleo importado;

o) nega o Conselho Nacional do Petróleo pronunciamento favorável ao monopólio do xisto. E, na resposta encaminhada a esta Comissão, diz aquele Conselho: "Pelo contrário, julgou-se conveniente definir, através de decreto, as áreas comuns entre essa livre atividade e as pertencentes à área do monopólio, para que ambas se desenvolvessem sem conflito, ou seja, que o êxito econômico da industrialização do xisto, em órbita da iniciativa privada, não conflitasse, em nenhum ponto, com a Lei n.º 2.004".

4. Diante do exposto, esta Comissão reitera o seu pronunciamento anterior, pela rejeição do projeto.

Sala das Comissões, em 27 de novembro de 1970. — **Bezerra Neto**, Presidente em exercício — **Carlos Lindenberg**, Relator — **Teotônio Vilela** — **Flávio Brito** — **Cattete Pinheiro** — **Júlio Leite** — **Duarte Filho**.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — Esta Presidência recebeu carta do nobre Senador Edmundo Levi, cuja leitura solicita seja feita pelo Sr. 1.º-Secretário.

E' lida a seguinte

CARTA

Excelentíssimo Senhor Senador João Cleofas.

Prezado Amigo.

Extinguir-se-á, dentro em breve, o honroso mandato de que me acho investido.

O Senado, na grandeza do seu simbolismo, na serenidade de sua atuação e como escola de civismo, constitui o ponto mais alto, a passagem mais assinalável de minha vida de homem sempre devotado ao bem da Pátria e voltado para as lições dos nossos grandes vultos.

Em quase oito anos de trabalho e convivência na Casa dos Estados, pude ter ao vivo a imagem do verdadeiro homem público brasileiro, tanto numa visão retrospectiva como num aferimento dos valores da nossa representatividade contemporânea. Os Senadores com quem convivi são bem, no conceito emersoniano, homens representativos da nacionalidade. Da observação da conduta de cada um, ficou-me a certeza de que nosso País, que tem a servi-lo tão lúcidas inteligências, corações movidos por tão acendrado patriotismo, vencerá todos os óbices, não se aquebrantará diante de dificuldades e alcançará, com justiça e independência, a posição de liderança por que todos lutamos.

Deixo o Senado sem mágoas e sem acrimônia, com a satisfação do dever cumprido e com a felicidade de, ao seu lado, ter debatido os grandes problemas nacionais e analisado os magnos assuntos de interesse do meu Estado e de minha Região. Sem jactância e sem blasonaria, levo a convicção de que não fui um omisso ou um ausente, não passei anonimamente pela alta investidura, como atestam os Anais da Casa.

Afasto-me em consequência da mecânica democrática. Não abrigo no meu íntimo, como decorrência do acontecido, outro sentimento que não o da satisfação do dever cumprido dentro das minhas limitadas possibilidades e das contingências da transição que se opera no País. Tenho a consciência de que procedi com lealdade para com minha Pátria, de que me portei com dedicação para com minha terra, de que me conduzi com equilíbrio e de que tudo fiz para ser digno de todos quantos me relacionam no acervo das suas amizades.

Agradeço as extraordinárias lições de saber e de civismo que recebi dos meus ilustres Pares, cuja amizade, alicerçada ao longo de tanto anos de trabalho árduo e convivência amável, procurarei preser-

var como o mais valioso bem do meu patrimônio sentimental. Quero manifestar-lhe, em particular, o meu reconhecimento pelas atenções e cordialidade com que me distinguiu. Quer nas relações comuns entre cidadãos, como nas decorrentes das funções de que nos achamos investidos, o seu cavalheirismo e a retidão de suas atitudes deram-me a exata medida da nobreza do seu caráter e do seu extraordinário sentimento de brasilidade.

Na singeleza do meu círculo de relações e na intimidade do meu lar, espero poder apontá-lo sempre como amigo e exemplo de trabalho, honradez e patriotismo. E na modéstia de minhas atividades e em tudo aquilo em que lhe puder ser útil, queira dispor, sem reserva, do amigo que o admira e estima.

Fraternal abraço do **Edmundo Fernandes Levi**.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — Tem a palavra o nobre Senador Antônio Carlos.

O SR. ANTONIO CARLOS — (Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, Srs. Senadores, por delegação do eminente Sr. Senador Filinto Müller, Líder da Maioria, desejo expressar, em nome da Bancada da Aliança Renovadora Nacional, os nossos sentimentos de admiração e de apreço pelo nobre Sr. Senador Edmundo Levi, cuja carta, dirigida à Presidência, acaba de ser, por determinação de V. Ex.^a, lida pelo Sr. 1.^o-Secretário.

Quer no exercício do mandato de Senador, nas suas atividades em plenário, quer como membro da Comissão Diretora desta Casa, quer como membro das Comissões, especialmente da Comissão de Constituição e Justiça, o Sr. Senador Edmundo Levi fêz-se credor não só da admiração, do apreço e do respeito de todos os Senhores Senadores, mas também de todo o País. Como componente da Comissão de Constituição e Justiça, tive oportunidade de acompanhar o seu

trabalho naquele órgão técnico e foi com alto apreço que pude verificar a sua dedicação, sua inteligência, sua sabedoria e, acima de tudo, o seu alto espírito público.

Com estas palavras, a Maioria manifesta a sua simpatia e o seu respeito àquele eminente representante pelo Estado do Amazonas, que não vai continuar conosco na próxima legislatura. (**Muito bem! Muito bem! Palmas prolongadas.**)

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — Esta Presidência considera de seu dever associar-se à manifestação expressa em nome da Maioria nesta Casa, pelo nobre Senador Antônio Carlos, manifestação de respeito, admiração e apreço pela figura singular, modesta, operosa, de alto espírito público, de incomparável compreensão de seus deveres cívicos que é, sem dúvida, Edmundo Levi.

Assim, esta Presidência fará inserir nos Anais a carta que S. Ex.^a, na modéstia de sua exemplar vida de homem público, quis dirigir-me, como Presidente desta Casa.

A S. Ex.^a, o nobre Representante amazonense, os nossos votos de completo êxito na sua vida pública e privada, como também o formulam seus Companheiros da Comissão Diretora, que tiveram na pessoa de Edmundo Levi inigualável exemplo de dedicação à causa pública, de competência e de probidade pessoal. (**Muito bem! Muito bem! Palmas.**)

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — Sôbre a mesa há requerimentos que serão lidos pelo Sr. 1.^o-Secretário.

São lidos e aprovados os seguintes:

REQUERIMENTO
N.º 282, de 1970

Nos termos do art. 211, letra n, do Regimento Interno, requeiro dispensa de interstício e prévia distribuição de avul-

sos para o Projeto de Resolução n.º 93, de 1970, que autoriza o Governo do Estado do Rio Grande do Sul a realizar operação de empréstimo externo, com a Agência Norte-Americana para o Desenvolvimento Internacional — USAID — a fim de que figure na Ordem do Dia da Sessão seguinte.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 1970. — **Guido Mondin.**

REQUERIMENTO
N.º 283, de 1970

Nos termos do art. 211, letra n, do Regimento Interno, requero dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para o Projeto de Lei da Câmara n.º 60, de 1970 (n.º 2.298-A/70, na Casa de origem), que estabelece normas para a criação de órgão de primeira instância na Justiça do Trabalho, e dá outras providências, a fim de que figure na Ordem do Dia da Sessão seguinte.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 1970. — **Petrônio Portella.**

REQUERIMENTO
N.º 284, de 1970

Nos termos do art. 211, letra n, do Regimento Interno, requero dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para o Projeto de Lei da Câmara n.º 49, de 1970 (n.º 2.347/70, na Casa de origem), que prorroga, até 31 de dezembro de 1972, o prazo previsto no art. 6.º da Lei n.º 4.813, de 25 de outubro de 1965, alterado pelo Decreto-lei n.º 447, de 3-2-69, e dá outras providências, a fim de que figure na Ordem do Dia da Sessão seguinte.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 1970. — **Petrônio Portella.**

REQUERIMENTO
N.º 285, de 1970

Nos termos do art. 211, letra n, do Regimento Interno, requero dispensa de

interstício e prévia distribuição de avulsos para o Projeto de Lei da Câmara n.º 48, de 1970 (n.º 2.346-A/70, na Casa de origem), que estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das Autarquias Federais, e dá outras providências, a fim de que figure na Ordem do Dia da Sessão seguinte.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 1970. — **Petrônio Portella.**

REQUERIMENTO
N.º 286, de 1970

Nos termos do art. 211, letra n, do Regimento Interno, requero dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para o Projeto de Lei da Câmara n.º 180, de 1968, que dispõe sobre o comércio de lentes de contato e o exercício da profissão de técnico em lentes de contato, a fim de que figure na Ordem do Dia da Sessão seguinte.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 1970. — **Cattete Pinheiro.**

REQUERIMENTO
N.º 287, de 1970

Nos termos do art. 211, letra n, do Regimento Interno, requero dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para o Projeto de Lei da Câmara n.º 59/70 (n.º 2.201-A/70, na Casa de origem), que altera a redação do art. 23 e seus parágrafos da Lei n.º 4.878, de 3-12-65, que dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal, a fim de que figure na Ordem do Dia da Sessão seguinte.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 1970. — **Petrônio Portella.**

REQUERIMENTO
N.º 288, de 1970

Nos termos do art. 211, letra n, do Regimento Interno, requero dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos

sos para o Projeto de Lei da Câmara (Complementar) n.º 61/70 (n.º 70/70, na Casa de origem), que dá nova redação ao art. 10 do Ato Complementar n.º 43, de 29-1-69, e dá outras providências, a fim de que figure na Ordem do Dia da Sessão seguinte.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 1970. — **Petrônio Portella.**

REQUERIMENTO

N.º 289, de 1970

Nos termos do art. 211, letra n, do Regimento Interno, requeiro dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para o Projeto de Lei da Câmara n.º 57/70 (n.º 2.352-A/70, na Casa de origem), que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério das Comunicações, em favor do Gabinete do Ministro, o crédito especial de Cr\$ 150.000,00, para o fim que especifica, a fim de que figure na Ordem do Dia da Sessão seguinte.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 1970. — **Petrônio Portella.**

REQUERIMENTO

N.º 290, de 1970

Nos termos do art. 211, letra n, do Regimento Interno, requeiro dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para o Projeto de Lei da Câmara n.º 51, de 1970 (n.º 2.353-A/70, na Casa de origem), que altera disposições do Decreto-lei n.º 60, de 21 de novembro de 1966, que dispõe sobre a reorganização do Banco Nacional de Crédito Cooperativo, autoriza a subscrição de ações do referido estabelecimento, e dá outras providências, a fim de que figure na Ordem do Dia da Sessão seguinte.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 1970. — **Petrônio Portella.**

REQUERIMENTO

N.º 291, de 1970

Nos termos do art. 211, letra n, do Regimento Interno, requeiro dispensa de

interstício e prévia distribuição de avulsos para o Projeto de Lei da Câmara n.º 55/70 (n.º 2.356/70, na Casa de origem), que autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar utilizando como recurso o excesso de arrecadação previsto para o corrente exercício, e dá outras providências, a fim de que figure na Ordem do Dia da Sessão seguinte.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 1970. — **Petrônio Portella.**

REQUERIMENTO

N.º 292, de 1970

Nos termos do art. 211, letra n, do Regimento Interno, requeiro dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para o Projeto de Lei da Câmara n.º 56/70 (n.º 2.309-A/70, na Casa de origem), que complementa o Decreto-lei n.º 232, de 28-2-67, que faz doação à Academia Brasileira de Letras do imóvel situado na Avenida Presidente Wilson, 231, no Estado da Guanabara, a fim de que figure na Ordem do Dia da Sessão seguinte.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 1970. — **Petrônio Portella.**

REQUERIMENTO

N.º 293, de 1970

Nos termos do art. 211, letra n, do Regimento Interno, requeiro dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para o Projeto de Lei da Câmara n.º 52/70 (n.º 2.354-A/70, na Casa de origem), que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça do Trabalho —, em favor do Tribunal Regional do Trabalho e Juntas de Conciliação e Julgamento da 3.ª Região, o crédito especial de Cr\$ 64.000,00, para o fim que especifica, a fim de que figure na Ordem do Dia da Sessão seguinte.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 1970. — **Petrônio Portella.**

REQUERIMENTO

N.º 294, de 1970

Nos termos do art. 211, letra n, do Regimento Interno, requero dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para o Projeto de Lei da Câmara n.º 54/70 (n.º 2.297-A/70, na Casa de origem), que cria o Instituto Nacional da Propriedade Industrial, e dá outras providências, a fim de que figure na Ordem do Dia da Sessão seguinte.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 1970. — **Petrônio Portella.**

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — Os projetos a que se referem os requerimentos ora aprovados figurarão na Ordem do Dia da Sessão seguinte. (Pausa.)

Sobre a mesa, outros requerimentos que vão ser lidos pelo Sr. 1.º-Secretário.

São lidos os seguintes:

REQUERIMENTO

N.º 295, de 1970

Requeremos urgência, nos termos do art. 326, n.º 5, b, do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara n.º 71, de 1970 (n.º 2.305, de 1970, na Casa de origem), que cria na Justiça do Trabalho das 4.ª e 8.ª Regiões, 19 Juntas de Conciliação e Julgamento, e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 1970. — **Filinto Müller, Líder da Maioria.**

REQUERIMENTO

N.º 296, de 1970

Requeremos urgência, nos termos do art. 326, n.º 5, b, do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara n.º 68, de 1970 (n.º 2.226-B/70, na Casa de origem), que dá nova redação aos arts. 817 e 830 do Código Civil.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 1970. — **Filinto Müller, Líder da Maioria.**

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) —

Nos termos regimentais, os requerimentos serão votados ao final da Ordem do Dia.

Há oradores inscritos.

Tem a palavra o Sr. Senador Sigefredo Pacheco.

O SR. SIGEFREDO PACHECO — (Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, Srs. Senadores, nada quis escrever, não quis mesmo nada pensar sobre o que me propunha dizer, neste instante de emoção em que, como muitos Colegas, vou deixar o convívio do Senado da República, para voltar à minha terra, meu estremecido Piauí. Há dois anos combinei com minha família que não me candidataria mais ao Senado da República. Havia sofrido um desastre que me levou a fazer três longas operações, cujas anestésias demoravam 4 ou 5 horas e deixaram repercussões profundas no sistema nervoso e me apagaram consideravelmente a memória. Não queria pleitear a volta ao Senado da República para, dois ou três anos depois, com a acentuação dessas deficiências mentais ou nervosas, não poder desempenhar a contento o mandato que o povo generoso de minha terra por acaso me outorgasse na eleição passada.

Entretanto, não quis anunciar esta minha resolução, porque numerosos amigos das velhas lutas políticas do passado pleiteavam e insistiam para que eu me candidatasse. No momento decisivo da convenção, consegui concretizar a intenção de retirar minha candidatura. Se assim não procedi antes da convenção, é que desejava conseguir um denominador comum, para que mandássemos ao Senado da República um homem que estivesse à altura de defender os interesses, os ideais e a bravura do povo piauiense.

Cheguei aqui humildemente. Uma humildade de quem representa um povo destemido, pobre mas heróico, e cora-

joso, e na dúvida de que tivesse capacidade intelectual e decisão firme para defender o Piauí e cuidar de seus interesses. Humildemente me retiro da vida pública, na certeza de que procurei corresponder aos anseios e à confiança do meu povo.

Entretanto, Sr. Presidente, houve um momento em que o Brasil descambava para sua comunização. Antigo amigo pessoal do então Presidente da República, ao chegar a Brasília, afirmei-lhe que lhe daria meu apoio enquanto distinguisse a sua atuação do Movimento Comunista que se operava com a complacência governamental.

Este momento chegou e eu fui, realmente, ao Presidente da República e disse-lhe que a partir daquele momento não mais apoiaria o seu Governo, porque sentia que os seus ideais, o seu pensamento, as diretrizes políticas de seu Governo se confundiam com a pregação comunista que se fazia, ajudada pelos órgãos governamentais. Recebi de pessoas amigas conselhos e até advertências de que isso poderia ocasionar a minha morte, no caso de uma possível vitória daquele movimento. Respondi que, na idade em que vivia, cada dia que despontava na minha existência, era um presente de Deus, porque deveria ter morrido há muito tempo. Exerci a medicina durante 30 anos em minha terra. Passei milhares de noites sem dormir, bastando dizer que fiz mais de 3.000 partos. É óbvio que as crianças nascem sempre à noite. Tinha um consultório, onde trabalhava 12 horas por dia e à noite ia ver doentes ou operar em Teresina. Então, já velho, tendo subido a montanha com os maiores sacrifícios, não queria descê-la agachado, de cócoras, mas ainda ereto, mesmo que isso significasse a morte.

Veio, depois, a Revolução. Assumiu a Presidência da República um grande brasileiro, cujo nome sempre cito com

o maior respeito e com a mais profunda saudade, Humberto de Alencar Castello Branco. Velho amigo de longos tempos, e que proclamava a amigos que eu tinha tido uma atuação decisiva na sua eleição para a Presidência da República. Distinguiu-me e honrava-me freqüentando o meu lar e, sentando-se à minha mesa.

Nunca lhe telefonei — a qualquer hora — que ele não me atendesse, e muitas vezes discordei do Presidente, levando-lhe pessoalmente os motivos das minhas objeções, sendo que a primeira delas foi poucos dias após a sua posse na Presidência da República. Mandara S. Ex.^a Mensagem ao Congresso Nacional extinguindo a possibilidade de os capitalistas depositarem 50% do Imposto de Renda para incentivo fiscal ao desenvolvimento do Nordeste. Discuti com S. Ex.^a, até rudemente, e lhe disse que nunca esperava que um homem do Nordeste, na Presidência da República, fôsse desassistir o Nordeste. Ele me perguntou como iria restabelecer o equilíbrio orçamentário, e eu lhe disse: “As custas de quem quiser, Presidente, jamais às custas do Nordeste”.

Chegando ao Senado pedi ao Senador João Agripino que fôsse também ao Presidente, e lhe fizesse ver que era impossível continuar tramitando no Congresso aquela proposição. S. Ex.^a foi a palácio e o Presidente da República lhe disse: “Está saindo agora, daqui, o Senador Sigefredo Pacheco, que foi violento comigo por causa dessa lei”. No dia seguinte S. Ex.^a mandava retirar da sua Mensagem aquela parte prejudicial ao Nordeste.

Outra vez, S. Ex.^a mandou Mensagem ao Congresso Nacional criando o Imposto Salarial Educacional e mandava empregar o dinheiro nos Estados em que era arrecadado. Telefonei para S. Ex.^a e lhe disse que a lei, da maneira como fôra apresentada, feria até o princípio federativo, além do que era uma lei que

la dar dinheiro aos ricos e dar remédio aos que tinham saúde, porque o dinheiro seria encaminhado especialmente para os Estados de São Paulo e Guanabara, grandes centros industriais do Brasil. Sua Excelência respondeu-me dizendo que fôsse me entender com êle e logo me interpelou: "Senador, o impôsto não é pago por São Paulo, pelo Rio de Janeiro, pelo Rio Grande do Sul, enfim, pelos industriais dêstes Estados?" Não, Senhor Presidente, quando êles fabricam um artigo, parte fica no Estado onde a fábrica é instalada, mas o restante, a maior parte, é exportada para os outros Estados e no preço é incluído salário e custo de matéria-prima, desgaste de máquinas e impostos. Êles são apenas arrecadadores e quem paga os impostos somos nós, principalmente, os pobres do Nordeste, como o Ceará, e Paraíba e tantos outros que nada irão receber dêse benefício.

"Trouxe então o Senador, uma sugestão por escrito?" Sim, Senhor Presidente, e nos seguintes têrmos: no Impôsto Salarial Educacional arrecadado, 30% serão destinados aos Estados onde as mercadorias são fabricadas e setenta por cento deverão constituir um fundo educacional para ser empregado nos outros Estados, proporcionalmente ao número de crianças sem escolas e inversamente proporcional à venda *per capita*. Na própria sugestão que levei, Sua Excelência escreveu: "Paulo Sarazate (Relator do Projeto da Câmara), emende, de acôrdo com a sugestão do Senador Sigefredo Pacheco. Conseguimos apenas cinquenta por cento de muitos benefícios, do que ainda usufruíram os outros Estados, sobretudo na construção de Escolas Normais, Ginásios, Colégios e Grupos Escolares. E permita-me declarar, como demonstração da minha lealdade política, que durante êsses 12 meses eu fui o único Representante do Piauí recebido pelo eminente Presidente da República, nunca lhe pedindo uma nomeação ou uma de-

missão, nos quadros administrativos do meu Estado. Não queria que os meus Colegas de aliança, na luta travada no Piauí, dissessem que eu aproveitava o prestígio ocasional com o eminente Presidente para tomar conta do meu Estado sob o ponto de vista político e administrativo. Nunca lhe pedi uma nomeação, nem tampouco uma demissão, repito.

Mas depois de tudo isso, os governos e as administrações se sucederam na vida política nacional, e eu confesso, com tristeza, fui-me desencantando politicamente. No dia em que Sua Excelência, o Presidente Castello Branco, decretou o Ato Institucional n.º 2, telefonou-me, convidando-me para assistir à sua assinatura e ouvi estarecido um nobre Representante, que elogiando aquêle ato, dizia ao Presidente: O Senhor deveria fechar o Congresso e assumir o poder absoluto como fizeram os militares na Argentina. Nessa oportunidade disse ao meu amigo e eminente Presidente que assistia com tristeza aquêle retrocesso no caminho da reconstitucionalização do Brasil, e só me consolava, porque Sua Excelência, um patriota e um coração generoso, seria o seu executor.

Quando Sua Excelência estêve em minha fazenda no Piauí, concedendo-me o privilégio de aceitar o almoço que lhe ofereci, na saudação que lhe fiz, afirmei: "Vossa Excelência não é um Presidente revolucionário: Vossa Excelência é, em realidade, eleito por Representantes legítimos do povo e cuja eleição, digo, eleição tinha sido realizada um ano antes por aquêles que representavam em realidade o povo brasileiro. E quando o Sr. Ministro da Guerra diz que a Revolução é irreversível, eu estou de pleno acôrdo nesta afirmação, porque, em verdade, o Congresso Nacional deu ao movimento redentor do Brasil a sua estrutura constitucional e legal, votando as reformas e as leis que os representantes do movimento queriam. Nesta nossa

terra piaulense, Sr. Presidente, todo mundo é vaqueiro e ser vaqueiro é viver uma legenda de coragem, de bravura, de independência, de amor à liberdade e ao Brasil. E quando, continui, o Sr. Ministro da Guerra disse que a Revolução é irreversível, eu estava de acôrdo com aquela afirmativa, porque o Congresso Nacional deu à Revolução, com a Reforma Constitucional e leis pedidas, a estrutura jurídica.

Nesta terra todo mundo é um vaqueiro. E, se vaqueiro é viver uma legenda de coragem, bravura, independência e amor à liberdade, pouco importa que o homem traga nos ombros as estrélas de General-de-Exército, que êle empunhe o bisturi como médico, salvando vidas, ou que seja engenheiro, revolucionando o mundo com a descoberta da era atômica. Mas êle é, antes de tudo, um vaqueiro, fiel às tradições de liberdade, de patriotismo e de dignidade. Quero afirmar ao Brasil, dêste rincão piaulense, que foi terra do seu pai, General Castello Branco, também filho de um vaqueiro campo-maloreense, que V. Ex.^a jamais será um ditador nesta República”.

Agora, quatro anos faz que sofri um desastre, de que me orgulho porque êste aleijão é um atestado do velho curandeiro, que põe acima de tudo os seus doentes pobres — quando ia atender a uma parturiente, um caminhão espatifou o meu carro e fiquei com cinco fraturas. Dois anos de hospital, dois anos de sofrimento! Quando me dirigia para a sala de operação, nunca pedia a Deus que voltasse bom. Eu só tinha uma tristeza: que, morrendo, deixava minha esposa tão amiga e tão boa, sofrendo a minha ausência! Mas a morte seria benéfica e agradável, porque eu passava da vida para a eternidade anestesiado, sem qualquer sofrimento.

E a volta para a cama significa dois ou três meses imobilizado, teso des-

tendendo para um lado e para outro, num sofrimento espantoso. Jamais pedi a Deus que me aliviasse, que tivesse piedade, porque eu achava que estava reparando algum mal feito em minha vida e que Deus estava experimentando-me, numa provação, para que descontasse algum mal praticado, voluntária ou involuntariamente.

Não posso negar, Senhores, que saio desta Casa com saudade dela.

Ninguém de bom senso, ninguém de coração nobre pode penetrar os umbrais desta Casa e sair sem uma recordação, sem proclamar: Esta é uma Casa de fraternidade, de sentimento, amizade e amor — fraternidade, sentimento, amizade e amor entre os Representantes do Povo; de compreensão, de respeito e de amizade dos funcionários para com os Senadores, e até mesmo de amizade para com a Imprensa, que, no exercício dos preceitos democráticos, elogia, discorda, critica e combate as nossas atitudes.

Levo saudades dos Senhores funcionários e quero distinguir que tive muito cuidado, muito empenho, um zêlo especial para com o corpo de taquígrafos, porque ouvir minhas palavras e dar a elas uma forma de discurso — minha própria Senhora não entende às vêzes o que eu digo — e aos médicos, meus dedicados Colegas, sempre diligentes e sempre amigos, no atendimento do velho companheiro doente.

O Sr. Ruy Carneiro — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. SIGEFREDO PACHECO — Pois não.

O Sr. Ruy Carneiro — A Casa está ouvindo a despedida de V. Ex.^a com profundo enternecimento. Todos aqui, homens do Sul, do Centro, Nordeste e Norte do País, com assento nesta Câmara Alta, devotam a V. Ex.^a a admiração, aprêço e estima, pela conduta retilínea, lhanza de trato e descortino admirável

com que o eminente Representante do Piauí se conduz no Senado da República. V. Ex.^a acaba de prestar a este Plenário depoimento histórico e valioso para o Piauí, que brilhante e patrioticamente representa nesta augusta Câmara, e também para o nosso Nordeste. Embalado nas profundas emoções provocadas pelas despedidas que faz nesta tarde aos seus Colegas e ao funcionalismo do Senado, o preclaro Senador Sigefredo Pacheco, nos distingue com revelações da maior importância do que conseguiu em benefício das nossas Regiões, através das suas estreitas relações de amizade com o Presidente Humberto de Alencar Castello Branco, de saudosa memória. Todo o País conhecia as excelentes relações de amizade que ligavam o Presidente da Revolução ao médico ilustre de Campo Maior, tão íntimas que o levaram a uma visita especial àquele recanto do Piauí no curso do seu Governo. Com o espírito público que lhe dá características especiais, o Senador Sigefredo Pacheco se aproveitou daquela amizade para, esclarecendo o Presidente da República, levá-lo, com absoluta justiça, à prática de atos de verdadeira salvação para os Estados da faixa nordestina, conforme acabamos de ouvir na sua comovente narrativa. Homem telúrico, contaminado da simplicidade e da bondade da sua gente, a sua alma passa a ser hoje nesta despedida, um livro aberto aos seus pares, para que melhor possamos todos nós julgá-lo e exaltá-lo no admirável comportamento que teve durante a sua atuação nesta Casa dos Estados-Membros da Federação. Privando, graças a Deus e com muita honra, de sua intimidade, há longos anos, conhecia com riqueza de detalhes todos os fatos pelo ilustre piauiense agora exposto a este Plenário. Perdoe V. Ex.^a a extensão do meu aparte, mas, já que estamos fazendo história, aproveito o ensejo para revelar ao Senado um depoimento que ouvi há anos, do saudoso Ministro Souza Costa, ho-

mem de muito talento e eminente titular da Fazenda no Governo do grande Presidente Vargas, acêrca do então deputado Sigefredo Pacheco. Referindo-se, na época, a atuação do jovem Representante do Piauí na Câmara Federal, que fiscalizava e criticava certos aspectos da proposta orçamentária do Governo, disse o Ministro, se não me falha a memória: "O Deputado Sigefredo Pacheco tem muito valor e por isto merece a minha admiração". Eu, jovem paraibano, ouvi com o maior entusiasmo e muito desvanecimento o julgamento do Ministro da Fazenda, na época homem prestigioso, forte e inteligente, que testemunhava perante seus amigos e pessoas ali presentes, que V. Ex.^a demonstrava capacidade de luta e profundo conhecimento da matéria, embora criando dificuldades a êle e ao Governo, mas que o seu trabalho era esclarecedor e que V. Ex.^a tinha merecimentos.

O SR. SIGEFREDO PACHECO — Muito obrigado, nobre Senador Ruy Carneiro. Não me admiro de seus elogios e de suas palavras, porque elas nascem de coração generoso e de uma amizade de mais de trinta anos, que espero continue sempre forte, até que um de nós desapareça do cenário dos vivos.

O Sr. Ruy Carneiro — V. Ex.^a parte com saudade do Senado e deixa no coração dos seus Colegas, amigos e de todos que atuam nesta Casa do Congresso Brasileiro um nome que honra, não a V. Ex.^a, mas ao Estado do Piauí, que V. Ex.^a tão admiravelmente representou nesta Casa.

O SR. SIGEFREDO PACHECO — Muito obrigado a V. Ex.^a

O Sr. Adalberto Sena — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. SIGEFREDO PACHECO — Com muito prazer.

O Sr. Adalberto Sena — Meu caro Senador Sigefredo Pacheco, as palavras ora pronunciadas por V. Ex.^a revelam

sua brilhante atuação, quer como Parlamentar, quer como médico. Devo, porém, dizer que, como médico, V. Ex.^a cometeu erro de diagnóstico, ao afirmar como justificativa de sua retirada da vida pública, se bem ouvi suas palavras, um certo declínio intelectual e deficiência física. Ora, êste discurso de V. Ex.^a revela exatamente o contrário. Revela fluência de palavras, o conhecimento de V. Ex.^a e até mesmo a sua memória daquilo que fez pelo Brasil e pelo seu Estado. E se tudo não revelou, é porque V. Ex.^a, além de homem inteligente, é também modesto, e muita coisa que fez, exatamente por isso, não foi aludido no seu discurso. Tenho de V. Ex.^a uma reminiscência. Antes mesmo de nos conhecermos mais intimamente, aqui no Senado, já o conhecia no Ministério da Educação, do qual V. Ex.^a era um freqüentador, não digo dos mais assíduos, mas dos mais constantes ali, sempre defendendo os interesses da sua terra. Sou testemunha disto, como também o é o Dr. Gildásio Amado e outros diretores que passaram por aquela diretoria. Portanto, faço essa retificação, e quero dizer que, se V. Ex.^a deixa o Senado, é porque quer, num gesto de despreendimento, de desinteresse pessoal, nunca, porém, que lhe faltem qualidades para continuar a ser um ativo e brilhante representante do povo.

O SR. SIGEFREDO PACHECO — Muito obrigado. V. Ex.^a falou não só como amigo, mas, sobretudo, como médico. Esta é a função do médico: alivia, se não puder curar, consolando, dando esperanças. É o que V. Ex.^a está fazendo comigo.

Mas, meus Senhores, eu deixo, como disse, o Senado, com saudades. Deixo a cada qual o preito de minha admiração, da minha amizade, de minha fraterna amizade. Aqui aprendi como numa escola de civismo. Não distingo em nenhum dos Senadores supremacia de um sobre o outro; se mais culto, ou mais patriota, ou mais dedicado aos interês-

ses do Estado que representa. Não tenho saudades da grandeza do cargo que exerci em nome do povo, porque o povo do Piauí, com o seu patriotismo e clarividência, mandará para o Senado da República outro representante seu que aqui também cumprirá com cultura, dignidade e honradez os seus deveres para com meu Estado.

Uma virtude, entretanto, eu reivindicoo: que ninguém nesse País tenha maior amor ao Brasil que eu próprio. E, se amo tão profundamente o Brasil, é porque nêle está o Piauí, que eu amo mais que o Brasil, e, se amo tão entranhadamente o Piauí, que, pobre e abandonado é ativo e heróico, porque nêle está Campo Maior, a mais ativa, a mais bela, a mais encantadora e a mais independente região do Mundo.

O Sr. José Guiomard — V. Ex.^a me permite uma intervenção.

O SR. SIGEFREDO PACHECO — Com muito prazer.

O Sr. José Guiomard — Sr. Senador Sigefredo Pacheco, não quero faltar nesse desfile, que ora se realiza, de saudade e de reconhecimento dos seus nobres serviços ao País e ao seu Estado, nesta Casa. Nem quero prolongar-me, pois que a situação de amigo pessoal de V. Ex.^a me impede de analisar tudo que sei, tudo que V. Ex.^a tem feito. Não tenho a menor dúvida de que, se V. Ex.^a, na sua desprentensão e modéstia, não tivesse desistido da sua candidatura, o Piauí continuaria tendo, nesta Casa, em V. Ex.^a, um dos seus embaixadores, dos melhores. Além de tudo, devo testemunhar ainda que V. Ex.^a não quis, levado por êsse excesso de modéstia, brilhar ainda mais do que brilhou no cenário dêste augusto Senado. Muitas vêzes estimei V. Ex.^a para que fizesse uso da palavra, pois reconheço que, de improviso, o nobre Colega é um autêntico orador, um insigne patriota. Tenha V. Ex.^a mais êste testemunho de seu longínquo amigo do Acre, tenha a consciência tranqüila: foi

um excelente Senador, um excelente amigo, um grande brasileiro durante todo o tempo em que esteve nesta Casa.

O SR. SIGEFREDO PACHECO — Muito obrigado pela manifestação generosa, meu caro Senador José Gulomard. Somos amigos de muitos anos, amizade nascida no Palácio do Catete, sob a benção e aplauso de um dos homens mais venerados neste País, e igualmente nosso amigo, e nosso Chefe, Marechal Eurico Gaspar Dutra.

O Sr. Eurico Rezende — Distingue-me V. Ex.^a com um aparte, nobre Senador Sigifredo Pacheco?

O SR. SIGEFREDO PACHECO — Pois não.

O Sr. Eurico Rezende — Também quero colocar neste desfile de manifestação a minha palavra de justiça e o meu gesto de sentimento, no instante em que V. Ex.^a, ilustre Senador Sigifredo Pacheco, se despede da intervivência de seus Pares. Sem dúvida alguma, Brasília tem sido — e será por muito tempo ainda — uma espécie de escola de sacrifício e professôra de saudade. De sacrifício, porque, conduzidos pela inapelável sentença popular, vimos para aqui deixando para trás, na poeira dos caminhos, nas nossas cidades, nas nossas aldeias, um longo passado sentimental, apartando-nos dos entes queridos. E, em seguida, numa hora como esta, surge também, inapelavelmente, o magistério da saudade que, aqui no Senado é muito mais amplo do que na Câmara, em virtude da diferença da dimensão do mandato, e, até mesmo, pela natureza temperamental do ambiente. Vale dizer, na hierarquia da saudade, o Senado ocupa um primeiro lugar, o que não é bom para nós, neste instante, o melhor para a Câmara nesta hora. Quero salientar, na sua despedida, uma grande, majestosa prestação de contas. V. Ex.^a ao longo de sua vida pública foi uma constante da prestação do melhor serviço público, ao seu Município, ao seu Estado e ao nos-

so País. As duas conquistas mencionadas por V. Ex.^a, numa interlocução com o saudoso Presidente Castello Branco, só essas duas conquistas bastariam para justificar a grandeza e a eficiência do exercício do seu mandato, porque, pela pressão sentimental e pela persuasão talentosa, V. Ex.^a obteve do Presidente Castello Branco uma retificação em seus propósitos, com isso beneficiando grandemente os Estados menos desenvolvidos do Brasil, em cujo elenco se encontra o seu heróico e valente Piauí. Então, tudo isso não diminui a saudade que V. Ex.^a terá de seus Colegas e dos seus amigos, mas amplia, e em muito, a tranquilidade de V. Ex.^a pelo dever exemplarmente cumprido.

O SR. SIGEFREDO PACHECO — Muito obrigado a V. Ex.^a Não sei como agradecer tão generosas palavras de meus Colegas em relação à minha insignificante pessoa. Sou, também, um político ecumênico. Quando me candidatei a Senador, estava em remançoso repouso na minha fazenda. Em 1958, não me candidatei a Deputado Federal. E não me candidatei numa situação privilegiada, pois, reconduzido Deputado três vezes pelo meu povo, na última vez tive uma votação que me deu um quociente eleitoral poucas vezes alcançado por outros Representantes do Brasil, na Câmara dos Deputados. E, apesar disso, quis voltar à minha terra. Senti saudades, angustiosa saudade, e quis voltar à minha terra. Depois, travou-se a luta política: uma parte do PSD foi para o PTB, uma parte do PSD aliou-se à UDN. Fiquei na minha fazenda, apreciando os acontecimentos. Meus correligionários se dirigiam à minha fazenda para que eu apoiasse a ala que se aliara à UDN. Neguei-me diversas vezes. Mas, quando o quadro se delineou nitidamente, senti que era imperativo, patriótico, obrigação moral que eu me definisse. E eu me defini por aqueles cujos programas me pareciam corresponder muito mais aos interesses e aos anseios do Piauí. E aconteceu o im-

possível no meu Estado. Eu, velho lutador intransigente contra a UDN, tive que ficar ao lado deste outro galo da campina da UDN, Petrônio Portella. Juntamos na praça pública para defender aquela coligação e aquêles princípios, e levar ao Piauí a promessa de que o Governo conquistado por nós não serviria para abastardar, para perseguir, para violentar, mas, para engrandecer, para homenagear e para dar à Justiça piauiense o respeito que ela merecia, e para dar ao povo piauiense grandeza, direitos e liberdade! Ganhamos as eleições e vim para o Senado da República. Mas, também sinto aqui saudades da minha terra. Angustiosa saudade do meu Piauí. Saudade que muitas vezes fez lágrimas rolares-me no rosto, confesso, sem nenhum acanhamento, quando recebia telegramas encantadores que diziam — as chuvas chegaram, o rio encheu, o verde cobre os campos, as arvores estão cobertas de fôlhas, os currais cheios, o leite abundante, a coalhada abundante, o queijo abundante. As noites negras incendiadas pelos relâmpagos, os trovões reboando, ecoando no coração do povo piauiense, sinto saudade desta coisa maravilhosa que desde a minha infância, desde os meus primeiros dias alegre o meu coração — a chuva — o inverno. E, nesta hora, todo piauiense agradece a Deus a beleza da chuva que chega, do inverno que anuncia ao pobre a fartura nas suas roças.

E, voltando à minha terra, faço desta Tribuna uma prece a Deus, uma prece profunda, serena: que nunca mais me permita assistir ao pavor da sêca; que eu nunca mais veja a mão esquálida de um pai, de uma mãe ou de um filho se dirigir a mim, dizendo: “Uma esmola pelo amor de Deus”; que eu nunca mais veja uma face angustiada pelas dores de um estômago que se contrai no vácuo, sem alimento algum; que nunca mais eu assista ao que eu vi no ano passado — nas casas dos pobres, dias, semanas e meses não se acender o fogo, porque

não havia o que cozinhar; homens confundidos com animais, cavando a terra à procura da batata selvagem, perigosa, venenosa, para não morrer de fome. Peço a Deus que nunca mais veja os rios secos, o gado morrendo à míngua, sem um gemido, sem uma reclamação, em silêncio, coisa dolorosa que confrange o coração da gente, infeliz pela dor de não poder ajudar.

Este ano, assim ocorreu na minha terra. Passei telegramas ao seu eminente Presidente Médici e as autoridades da SUDENE desmentiram as minhas informações; no entanto, eu já havia perdido mil cabeças de gado. Mandei novos telegramas e, comigo, outros Representantes também mandaram aos diversos Estados do Nordeste. O Presidente resolveu ir pessoalmente constatar a realidade e êle a viu, e êle a sentiu, e êle se emocionou até às lágrimas, e determinou, na sua generosidade, com o seu grande coração de gaúcho, que os nordestinos fôssem amparados, e que a SUDENE cumprisse a sua obrigação e enfrentasse a calamidade da sêca e, assim, a esperança renasceu em todos os corações e o amparo, ainda mesmo relativo, porque a SUDENE não estava capacitada para cumprir a sua missão e acudir o nordestino nesta situação calamitosa, mas muito foi feito, muitos foram amparados, graças à generosidade do eminente Presidente Emilio Garastazu Médici. Peço a Deus que isto nunca mais aconteça. E ao me despedir dos companheiros, renovo em nome de cada, um a melhor, a mais agradável, a mais saudável recordação. Espero depois, quando me encontrar, simplesmente o velho “doutor”, porque na minha terra eu não tenho nome, sou simplesmente o doutor.

O Sr. Carvalho Pinto — Dá V. Ex.^a licença para um aparte?

O SR. SIGEFREDO PACHECO — Com prazer.

O Sr. Carvalho Pinto — Neste instante, em que V. Ex.^a é alvo de tão espontânea, justa, e generalizada homenagem por parte do Senado da República, não poderia deixar, também, de aqui consignar, em nome do meu Estado e no meu próprio, o testemunho da nossa profunda admiração a quem, como V. Ex.^a, com tanta dignidade, inteligência, espírito de fraternidade humana, alto senso de dever — ainda tão duramente pôsto à prova no acidente de que foi vítima recentemente, e profunda devoção à coisa pública, soube tanto enaltecer esta Casa e dignificar esta instituição.

O SR. SIGEFREDO PACHECO — Muito obrigado, ilustre Senador de São Paulo, ex-grande Governador, que conheci ainda como Secretário das Finanças de São Paulo, a quem fui pedir, com o Governador do Piauí, Gayoso e Almen- dra, sua cooperação para organizar as finanças piauienses e ao mesmo tempo nos recomendar ao Secretário da Agricultura, para que nos fornecesse semente de algodão, do bom algodão de São Paulo.

Mas, levo também, meus Senhores, uma outra das mais agradáveis das recordações. Nós nos encontramos no restaurante da Câmara dos Deputados às quartas-feiras e o Grupo Parlamentar da Oração, em que nós nos juntamos agradecendo a Deus o privilégio de estarmos ali, o privilégio daquele pão que vamos comer e que seja, ao mesmo tempo, um alimento do corpo e um alimento do espírito. Depois, um dos nossos Colegas lê a Bíblia, e a comenta e todos nós a comentamos, aprendendo muito mais a agradecer e a amar a Deus, conhecendo a sua palavra, a sua pregação e depois da meditação nós juntamos as mãos e fraternalmente rezamos o Pai Nosso. É uma reunião ecumênica; protestantes, católicos, ortodoxos, todos nós lá comparecemos. Isto é justo, porque Deus disse: "Eu e meu Pai somos um só; Nós nos confundimos numa só pessoa." Esta é a verdade mais profunda,

porque todos nós amamos a Deus e sabemos que Ele é um só. O modo de amar é por via e meio diferentes. Mas Jesus, quando fez a Sua pregação terrestre, nos deu máximas. Não é como no 1.º Testamento, em que Deus falava através de homens rudes e que transformava as suas palavras em palavras dolorosas. Não, Jesus veio trazer a palavra de Deus para a humanidade e ele, na Sua sabedoria e divindade, dizia a parábola, porque a parábola pode ser interpretada, de acôrdo com a inteligência, com o conhecimento, com o sentimento de toda a humanidade. Por isso que todos nós, católicos, protestantes, ortodoxos, amamos a Deus de modo diferente, mas chegamos a ele sendo um só.

É aquela verdade matemática. Sabemos pelo axioma matemático que as linhas paralelas se encontram no infinito, e as linhas paralelas são modos diferentes de amar e cultuar a Deus, que na sua projeção, através do espaço e do tempo, se encontram no infinito maior do que o próprio Deus.

De forma que consegui amar mais a Deus ainda, se é possível adorá-lo mais, admirá-lo mais.

Terminando, quero apresentar a todos os meus Colegas, a todos os funcionários, a toda a imprensa a expressão da minha admiração, do meu respeito, da minha saudade e da minha amizade. (Muito bem! Muito bem! Palmas. O orador é cumprimentado.)

O SR. PETRÔNIO PORTELLA — Sr. Presidente, peço a palavra como Líder.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — Tem a palavra o Sr. Senador Petrónio Portella.

O SR. PETRÔNIO PORTELLA — (Como Líder. Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, Srs. Senadores, o Senado vem de ouvir o ilustre Senador Sigefredo Pacheco em palavras de despedida, eloquentes e calorosas, com as quais quis

expressar os sentimentos de pesar, pelo seu afastamento desta Casa, dizendo, ainda, num relato admirável, do que foi sua afanosa vida pública.

O ilustre Senador que, há pouco, falou disse pouco do muito por êle realizado, ao longo da sua vida. Como homem público foi temível, temível, como poucos, na história política do Piauí.

Não raro, nos momento de crise, muitos foram buscá-lo em sua toca de Campo Maior, querendo dêle o apoio que nunca foi passivo, mais, intransigente e caloroso.

Quando pleiteava a governança do Estado, em momento difícil da minha vida, pois, enfêrmo e até condenado por médicos ilustres à morte iminente, fui atrás do apoio de Sigefredo Pacheco e contei com a sua fibra indômita a serviço daquela causa que se identificava com a causa do povo piaulense. E, na oportunidade, o povo deu mais uma prova de confiança em sua atuação, elegendo-o, também, Senador da República.

Não preciso, aqui, dizer a esta Casa do que êle fêz, do que êle realizou, vencendo a própria doença e se fazendo, sistematicamente, presente aqui para demonstrar que o espírito vale mais do que o corpo, que êste há sempre de se render quando o primeiro o comanda.

Sigefredo Pacheco é uma figura excepcional da vida do Estado e não encerra sua carreira política nessa despedida tão entusiásticamente recebida por êle, que deseja voltar à terra-berço, amor maior dos seus amôres — mas, sob a intensa saudade e o profundo pesar dos seus Companheiros do Senado. Não! S. Ex.^a vai continuar com certeza sua luta, lá em Campo Maior. E não se espantem os Senhores quando dêle tiverem notícia em pleno combate, vencendo a doença e tôdas as limitações físicas, para se agigantar na luta pelas boas causas do povo piaulense.

Como seu Colega nesta Casa, posso asseverar ao Senado que êste perde uma

figura excepcional e, mais do que a Casa, o Piauí deixa de ter um Representante profundamente, telúricamente ligado à terra e ao povo.

Por isso, Sr. Presidente, em nome da Liderança da Casa, quero trazer o testemunho do nosso aprêço e da nossa reverente homenagem do ilustre Colega.

Mas, muito mais do que essas homenagens que a Maioria tem o dever de prestar ao seu companheiro pelo seu Líder, avulta em mim a dor de perder um Colega de Rrepresentação do meu querido Estado, porque Sigefredo Pacheco nunca desertou o campo das grandes lutas e sempre estêve num dos primeiros lugares quando há chamamento e convocação da nossa terra e do nosso povo.

Em nome da Liderança, reverentemente, expresso as gratidões merecidas por um velho lutador e um soldado atento, disciplinado e patriota, aqui no recinto do Senado. O adeus da Maioria — porque da minha parte não será adeus, mas um até logo; mais adiante e, em breve, nos encontraremos em defesa do nosso povo. Então, não quero ser nada, a não ser, simplesmente, um soldado a atender à convocação de um plaiulense autêntico, que sabe lutar, sabe gritar, sabe pedir e sabe protestar em nome do Piauí. (Muito bem! Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — Esta Presidência associa-se igualmente às homenagens que, através da palavra do Líder da nossa Maioria política, são prestadas ao eminente Senador Sigefredo Pacheco, na oportunidade em que êle deixa o nosso convívio.

Habituei-me a admirar Sigefredo Pacheco quando tive a honra de ser Ministro da Agricultura do meu País. Era S. Ex.^a que acompanhava diàriamente tôda a administração modesta que eu empreendia, era êle que me prestava tôdas as informações e que fiscalizava a minha atuação, em favor de uma terra pobre e abandonada, como é a terra piaulense.

Nunca esqueci o seu espírito público, a sua infatigável dedicação, o seu zêlo, o seu invariável e obstinado empenho em reivindicar para o Piauí o tratamento que merecia no seio da Federação brasileira.

Esse depoimento honra-me muito aqui prestar, nestas palavras singelas, na hora em que perdemos, temporariamente, decerto, o convívio do eminente homem público que é, sem dúvida, Sigefredo Pacheco.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — Tem a palavra o nobre Senador José Guiomard.

O SR. JOSÉ GUIOMARD — (Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, cumprio o penoso dever de dar conhecimento a esta Casa do falecimento do Senhor José Gurgel Rabelo, grande seringalista e homem público do meu Estado. Entrosado com diversas famílias, desde o Ceará ao Amazonas e ao Acre, era daqueles pioneiros do princípio deste século que subiram os afluentes e subafluentes do Rio Amazonas, como sentinelas avançadas do nosso Brasil, e lá ficaram e permaneceram e lá trabalharam até quando mais não puderam fazer, retirando-se já quase na hora da morte.

Era o grande extinto cunhado do nosso amigo e Colega Edmundo Levi, parente do futuro Senador Geraldo Mesquita, enfim relacionado com os troncos de notável família do Ceará. Em se tratando de seringalista, foi daqueles humanos que não deram margem àquela literatura tão conhecida em todo o Brasil quanto a essa classe. Fundou uma firma, que era a mais antiga de nosso Estado, criou família grande, toda de gente briosa e honesta.

Assim, Sr. Presidente, esse cidadão merece, conste dos Anais desta Casa o seu nome, nesta hora em que se despede desta vida.

Em nome da maioria de meu Estado, desejo ressaltar, neste momento, esse

grande exemplo de trabalho, de honestidade pessoal, de honradez, de chefe de família, que foi o nosso saudoso Coronel Zeca Rabelo, como afetuosamente era chamado no longínquo Município de Feijó.

O Sr. Edmundo Levi — Permite V. Ex.^a um aparte? (**Assentimento do orador.**) Nobre Senador José Guiomard, V. Ex.^a me comoveu com a homenagem que presta ao meu cunhado, falecido ontem em São Paulo, José Gurgel Rabelo. V. Ex.^a, como seu velho amigo, conheceu-o muito bem e bem sabe da bandeira que ele representava, de trabalho e dignidade, no Estado do Acre. Em nome da família, quero agradecer a V. Ex.^a esta manifestação, este testemunho que nos dá do seu apreço àquele pranteado parente.

O Sr. Adalberto Sena — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. JOSÉ GUIOMARD — Pois não.

O Sr. Adalberto Sena — A notícia que V. Ex.^a está transmitindo à Casa foi uma surpresa para mim. Não tinha tido, ainda, conhecimento da morte daquele a quem chamávamos "Zeca Rabelo", lá no Município de Feijó, no nosso Estado. Lembro-me de tê-lo visto exatamente no dia em que me dirigia para o Acre, a fim de tomar parte no final da campanha; vi-o combalido, no aeroporto, mas longe estava de supor que o fim estivesse tão próximo. Sabe V. Ex.^a que, pelo fato de se tratar de cidadão do Município de Feijó, onde residiram, por muito tempo, parentes meus que me são muito caros — o ilustre morto era nosso amigo, tanto meu como de minha família, e que, apesar da divergência política, sempre recebi, de sua parte, até provas comovedoras de afeição. Portanto, em nome da bancada trabalhista acreana, associo-me, com muita saudade, à homenagem que V. Ex.^a está, justamente, prestando a esse grande varão da nossa terra.

O SR. JOSÉ GUIOMARD — Os apertes, Sr. Presidente, dos nobres Colegas Edmundo Levi e do meu estimado amigo Senador Adalberto Sena, ilustram e justificam a lembrança que estou fazendo sobre a pessoa do Coronel Zeca Rabelo.

É nobre o procedimento de V. Ex.^a, Senador Adalberto Sena, porque o extinto foi seu adversário político no Município que V. Ex.^a considera também como seu, o Município de Feijó.

Quanto ao nobre Senador Edmundo Levi, não me deve nenhum agradecimento, mesmo falando em nome de sua família, porque o Coronel Zeca Rabelo merecia muito mais. Foi sem dúvida, Sr. Presidente, um grande brasileiro, um grande acreano, um grande amazônida.

Era o que eu tinha a dizer. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Fernando Corrêa) — Não há mais oradores inscritos.

Estão presentes na Casa 40 Srs. Senadores.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo n.º 62, de 1970 (n.º 161/70, na Casa de origem), que dá nova redação ao art. 1.º do Decreto Legislativo n.º 41, de 1970, que fixa os subsídios do Presidente da República para o período que vai de 15 de março de 1970 a 15 de março de 1974 (incluído em Ordem do Dia, em virtude de dispensa de interstício concedida na Sessão anterior), tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob n.º 768-A, de 1970, da Comissão — de Finanças.

Sobre a mesa, ofício que será lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido o seguinte

OFÍCIO

Brasília, 28 de novembro de 1970.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência as seguintes retificações nos autógrafos referentes ao Projeto de Decreto Legislativo n.º 161, de 1970, que “dá nova redação ao art. 1.º do Decreto Legislativo n.º 41, de 14 de julho de 1970, que “Fixa os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República para o período que vai de 15 de março de 1970 a 15 de março de 1974”.

Onde se lê na ementa:

“Dá nova redação ao art. 1.º do Decreto Legislativo n.º 41, de 14 de julho de 1970, que “Fixa os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República para o período que vai de 15 de março de 1970 a 15 de março de 1974.”

Leia-se:

“Dá nova redação ao caput do art. 1.º do Decreto Legislativo n.º 41, de 14 de julho de 1970, que “Fixa os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República para o período que vai de 15 de março de 1970 a 15 de março de 1974.”

Onde se lê no art. 1.º:

“Art. 1.º — Dê-se a seguinte redação ao art. 1.º do Decreto Legislativo n.º 41, de 14 de julho de 1970:”

Leia-se:

“Art. 1.º — Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 1.º do Decreto Legislativo n.º 41, de 14 de julho de 1970:”

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

Deputado Emílio Gomes, 4.º-Secretário.

O SR. PRESIDENTE (Fernando Corrêa) — A Presidência submeterá a matéria à deliberação do Plenário com as alterações solicitadas pela Câmara dos Deputados.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Não havendo quem queira fazer uso da palavra para a discussão, dou-a como encerrada.

Em votação o projeto.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado. O projeto irá à Comissão de Redação.

É o seguinte o projeto aprovado, com as modificações constantes do ofício lido:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 62, de 1970

(N.º 161/70 na casa de origem)

Dá nova redação ao art. 1.º do Decreto Legislativo n.º 41, de 14 de julho de 1970, que "Fixa os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República para o período que vai de 15 de março de 1970 a 15 de março de 1974".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Dê-se a seguinte redação ao art. 1.º do Decreto Legislativo n.º 41, de 14 de julho de 1970:

"Art. 1.º — É fixado o subsídio do Presidente da República, na Legislatura a se iniciar em 1.º de fevereiro de 1971, em Cr\$ 8.000,00 (oito mil cruzeiros) mensais".

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Fernando Corrêa):

Item 2

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado n.º 12, de 1970, de autoria do Sr. Senador Aurélio Vianna, que dispõe sobre a inclusão de cláusula proibitiva de pagamento em contrato de seguro de aeronaves civis, quando houver infringência de dispositivos dos arts. 155 e 156 do Código Brasileiro do Ar, tendo

PARECER, sob n.º 749, de 1970, da Comissão

— de Constituição e Justiça, pela rejeição.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Não havendo quem queira fazer uso da palavra para a discussão, dou-a como encerrada.

Em votação o projeto.

Os Senhores Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Rejeitado. Será arquivado.

É o seguinte o projeto rejeitado:

PROJETO DE LEI DO SENADO
N.º 12, de 1970

Dispõe sobre a inclusão de cláusula proibitiva de pagamento em contrato de seguro de aeronaves civis, quando houver infringência de dispositivos dos arts. 155 e 156 do Código Brasileiro do Ar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Os contratos de seguros de aeronaves civis conterão, obrigatoriamente, cláusula proibitiva de qualquer modalidade de pagamento que se relacione com a cobertura de risco de sinistros em que forem constatadas infrações ao preceituado nas alíneas b, c, d e g do art. 155 e nas alíneas a, b, c, p, q,

e r do art. 156 do Código Brasileiro do Ar.

§ 1.º — Os contratos ora em vigor só poderão ser renovados ou prorrogados com a satisfação do estabelecido neste artigo.

§ 2.º — Para os fins dêste artigo e tendo em vista o disposto no art. 156, I, alínea h, do Código Brasileiro do Ar, far-se-á a apuração da duração do trabalho e limites de horas e o tempo à disposição do empregador em serviço de reserva, sobreaviso, apresentação e trânsito nos aeroportos nos últimos 7 dias e nos últimos 30 dias, e o número de horas de vôo de cada tripulante no dia do sinistro, bem assim nos últimos 7, 30 e 90 dias, até a data do sinistro.

§ 3.º — Para os fins dêste artigo e tendo em vista o disposto no art. 156, I, alínea o, do Código Brasileiro do Ar, far-se-á a verificação da efetiva realização das inspeções e revisões periódicas de célula e motores, bem assim da substituição de peças, acessórios, instrumentos, por pessoal devidamente credenciado e dentro dos limites fixados nos manuais técnicos do fabricante.

Art. 2.º — Apurada a responsabilidade pelo acidente em que se tenham verificado transgressões ao art. 1.º desta Lei, de que resulte morte ou dano físico ou mental a qualquer pessoa, responderão por crime doloso, na forma das leis penais, o proprietário, o explorador e ou o operador da aeronave e seus prepostos.

Art. 3.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Fernando Corrêa):

Item 3

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado n.º 16, de 1970, de autoria do Sr. Senador Vasconcelos Torres, que exclui o Latim do currículo do Curso Clássico e do

exame vestibular às Faculdades de Direito e de Letras, tendo

PARECERES CONTRÁRIOS, sob n.ºs 606 e 748, de 1970, das Comissões

— de **Constituição e Justiça**; e

— de **Educação e Cultura**.

Em votação o Projeto (Pausa.)

O SR. EDMUNDO LEVI — Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE (Fernando Corrêa) — Com a palavra o nobre Senador Edmundo Levi.

O SR. EDMUNDO LEVI — (Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, Srs. Senadores, perdoem-me V. Ex.ªs de, ao final desta tarde, eu pretender ocupar alguns momentos de atenção da Casa, a respeito de um projeto que tem, inicialmente, pareceres contrários.

Mas, Sr. Presidente, Srs. Senadores, êste projeto é daqueles que mexem com a gente. Não posso compreender porque se investe tão violentamente, tão sistematicamente contra os alicerces da nossa cultura, e o Latim, apesar de não ser uma língua usada nas conversações comuns — nem mesmo a Igreja hoje o adota oficialmente para as suas celebrações — o Latim constitui a fonte máxima dos estudos clássicos, sobretudo daqueles estudos que se referem às línguas românicas. É impossível pretender tirar aquêles que tenham regular conhecimento da própria língua nacional, sem que se vá abeberar-se para seus estudos, na língua mater, que é o Latim. E o projeto pretendia excluir inicialmente, como diz no seu art. 1.º, o Latim do currículo escolar do Curso Clássico e do elenco de matérias exigidas nos vestibulares para os cursos de Direito e de Letras.

Como se pode pretender fazer um curso Clássico sem conhecimento elementar, pelo menos, daquelas línguas — Latim e Grego — que constituem realmente as bases do Humanismo?

Assim, Sr. Presidente, Srs. Senadores, este projeto mereceu, de saída, o parecer do eminente Senador Bezerra Neto, que tão sensibilizado ficou, que encontrou um meio de considerá-lo injurídico. Mereceu, portanto, de início, o repúdio da nobre Comissão de Constituição e Justiça, como manifestação de apoio, de aprêço às nossas tradições e à conservação da nossa cultura.

O Sr. Adalberto Sena — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. EDMUNDO LEVI — Concedo o aparte ao nobre Colega.

O Sr. Adalberto Sena — Além disso, nobre Senador Edmundo Levi, não compreendo como se mande excluir uma disciplina que já é facultativa, uma disciplina que o aluno escolhe se quiser, se tiver pendor para os estudos clássicos. É nesse sentido que está conceituada nas legislações complementares dos Estados: uma disciplina optativa, facultativa. Não vejo motivos para se querer excluir.

O SR. EDMUNDO LEVI — Nobre Senador Adalberto Sena, lembra V. Ex.^a muito bem que já é matéria optativa; por conseguinte, excluir é eliminá-la totalmente, é impedir, praticamente, que quem tenha amor pela cultura, tenha amor pela cultura geral e humanística, possa aprimorar seus conhecimentos. O Latim é imprescindível a quem estuda Direito. Não se pode pensar que, um bacharel não conheça ao menos rudimentos do Latim, para evitar as silabadas que se ouvem. Não se pode entender também que um bom médico não tenha alguns rudimentos de Grego, que toda nomenclatura médica se apóia na língua grega.

Dai, Sr. Presidente e Srs. Senadores, eu me congratular com as Comissões de Justiça e de Educação e Cultura por terem fulminado esse projeto que, infelizmente, veio a ser proposto ao Congresso Nacional. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Fernando Corrêa) — Continua a discussão.

Ninguém mais desejando usar da palavra, submeto a votos o projeto.

Os Senhores Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Rejeitado.

O projeto será arquivado.

É o seguinte o projeto rejeitado:

PROJETO DE LEI DO SENADO
N.º 16, de 1970

Exclui o Latim do currículo do Curso Clássico e do exame vestibular às Faculdades de Direito e de Letras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É excluído o Latim, como cadeira obrigatória ou opcional, do currículo escolar do Curso Clássico e do elenco de matérias exigidas nos vestibulares para os Cursos de Direito e de Letras.

Art. 2.º — O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, em prazo não superior a 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, anteprojeto de lei elaborado pelo Ministério da Educação e Cultura propondo a reformulação que se fizer necessária no currículo escolar das Faculdades de Letras, atendendo ao fato de que nessas escolas, entre aquelas que integram o sistema oficial do ensino superior brasileiro passará a ser ministrado em caráter exclusivo o ensino do Latim.

Art. 3.º — Esta Lei entra em vigor, para os efeitos do que dispõe seu artigo 1.º, na data de sua publicação.

Parágrafo único — No que se refere à disposição de seu artigo 2.º, o prazo previsto para o início da vigência é de 90 (noventa) dias.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 3 de junho de 1970. — **Vasconcelos Torres.**

O SR. PRESIDENTE (Fernando Corrêa) — Em votação requerimento lido no Expediente e de urgência para o Projeto de Lei da Câmara n.º 68, de 1970, que dá nova redação aos artigos 817 e 830 do Código Civil.

Os Srs. Senadores que estiverem de acôrdo com o requerimento queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Passa-se à apreciação da matéria.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 68, de 1970 (n.º 2.226-B/70, na Casa de origem), que dá nova redação aos artigos 817 e 830 do Código Civil.

Sobre a mesa, o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça, que vai ser lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido o seguinte:

PARECER

N.º 805, de 1970

da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 68, de 1970 (número 2.226-B/70, na Câmara), que dá nova redação aos arts. 817 e 830 do Código Civil.

Relator: Sr. Mello Braga

A proposição sobre a qual somos chamados a opinar é de autoria do Deputado Dnár Mendes e tem por objeto modificar os prazos referidos nos artigos 817 e 830 do Código Civil, de 20 para 30 anos.

Ao justificar o projeto, seu eminente autor afirma que as vantagens resultantes das alterações nêle consubstanciadas são evidentes, a saber:

a) permitir que o contrato hipotecário inclusive financiamentos de casa própria tenha duração até trinta anos;

b) possibilitar, com a dilatação do prazo, se reduza a prestação mensal, tendo-se em vista a capacidade de renda pequena em grande área populacional do Brasil;

c) reduzir as despesas, evitando-se que após vinte anos, seja obrigado o mutuário a fazer novo título hipotecário e nova inscrição, como se fôsse novo contrato;

d) determinar que o prazo de vigência de especialização da hipoteca, seja de 30 anos, só devendo ser renovado após atingir êsse prazo.

Os dispositivos do Código Civil que se quer alterar foram modificados em 1955 pela Lei n.º 2.437, de 7 de março, a qual determinou que o prazo para prorrogação de hipoteca por simples averbação deveria ser de 20 anos (art. 817) e que a hipoteca valeria enquanto perdurasse a obrigação, mas deveria ser renovada em se completando 20 anos (art. 830).

Em se tratando de projeto que altera o Código Civil deveremos apreciar seu mérito. Sob êsse aspecto entendemos perfeitamente sólidos os argumentos expendidos por seu autor ao justificá-lo. Com efeito, a proposição atende à situação da maioria dos adquirentes de imóveis, economicamente impossibilitados de pagar as respectivas prestações, em prazos exíguos. O dispositivo em vigor obriga os mutuários a novas despesas, com novo título hipotecário e nova inscrição em cartório. O que pode e deve ser evitado.

Manifestamos-nos, ante o exposto, favoravelmente ao projeto.

Sala das Comissões, em 28 de novembro de 1970. — **Petrônio Portella, Presidente** — **Mello Braga, Relator** — **Antônio Carlos**, nos têrmos da declaração constante em Ata — **Clodomir Milet** — **Bezerra Neto** — **Júlio Leite** — **Carvalho Pinto** — **Guido Mondim** — **Carlos Lindenberg.**

O SR. PRESIDENTE (Fernando Corrêa) — O parecer é favorável.

Em discussão o Projeto.

Nenhum dos Srs. Senadores querendo fazer uso da palavra, vou pôr em votação.

Em votação o Projeto.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados.

Aprovado.

O Projeto vai à sanção.

É o seguinte o Projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CAMARA

N.º 68, de 1970

(N.º 2.226-B/70, na Casa de origem)

Dá nova redação aos artigos 817 e 830 do Código Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — O artigo 817 do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 817** — Mediante simples averbação, requerida por ambas as partes, poderá prorrogar-se a hipoteca, até perfazer trinta anos da data do contrato. Desde que perfaça trinta anos, só poderá subsistir o contrato de hipoteca, reconstituindo-se por novo título e nova inscrição; e, neste caso, lhe será mantida a precedência, que então lhe competir.

Parágrafo único — Nos contratos hipotecários, inclusive de imóveis do Plano Nacional de Habitação, o prazo máximo estipulado no contrato é de trinta anos.”

Art. 2.º — O artigo 830 do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 830** — Vale a inscrição da hipoteca, enquanto a obrigação perdurar; mas a especialização, em completando trinta anos, deve ser renovada.”

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Fernando Corrêa) — Sobre a mesa, requerimento lido na Hora do Expediente e de urgência para apreciação do Projeto de Lei da Câmara n.º 71/70, que será apreciado nesta oportunidade.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o requerimento queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

Passa-se à imediata discussão da matéria:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara número 71/70, que cria, na Justiça do Trabalho da 4.ª e 8.ª Regiões, 19 Juntas de Conciliação e Julgamento e dá outras providências.

Sobre a mesa, os pareceres sobre o projeto. Vão ser lidos pelo Sr. 1.º-Secretário.

São lidos os seguintes:

PARECER

N.º 806, de 1970

da Comissão de Projetos do Executivo, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 71, de 1970 (n.º 2.305, de 1970, na Casa de origem), que cria na Justiça do Trabalho das 4.ª e 8.ª Regiões 19 Juntas de Conciliação e Julgamento, e dá outras providências.

Relator: Sr. Carvalho Pinto

Criar dezenove Juntas de Conciliação e Julgamento nas Quarta e Oitava Regiões da Justiça do Trabalho é objetivo do projeto que vem ao exame desta Comissão. A matéria foi encaminhada, pelo Presidente da República, à deliberação do Congresso, acompanhada de Exposição de Motivos dos ministros da Justiça e da Trabalho e Previdência Social, na forma do artigo 51, caput, da Constituição.

As Juntas de Conciliação e Julgamento, de que trata a proposição, foram sugeridas por uma Comissão designada pelo Titular do Trabalho, para estudar e sugerir providências a serem adotadas, no sentido de aprimorar e acelerar os processos trabalhistas, estabelecendo critérios para a criação e distribuição de Juntas de Conciliação e Julgamento nas Regiões da Justiça do Trabalho.

Salienta a Exposição de Motivos que a fixação de critérios para a criação de tais órgãos de primeira instância, "além do muito que pode contribuir para o aperfeiçoamento do Judiciário Trabalhista, visa a impedir que no futuro se reproduzam inconvenientes registrados num passado recente, quando se criavam esses órgãos ao sabor dos interesses estritamente locais".

Tendo o presente projeto se fundado como esclarecido, nas conclusões da referida Comissão e merecendo inteiro acolhimento o critério objetivo e impessoal pela mesma proposta e consubstanciado em outro projeto de lei enviado ao Congresso (Projeto de Lei da Câmara n.º 60, de 1970), número 2.298/70, na origem opinamos pela sua aprovação, sem embargo do nosso reparo à deficiência informativa relativa ao art. 8.º do mesmo projeto.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 28 de novembro de 1970. — **Waldemar Alcântara**, Presidente — **Carvalho Pinto**, Relator — **Ruy Carneiro** — **José Leite** — **Ney Braga** — **Raul Giuberti** — **Carlos Lindenberg** — **Guido Mondim**.

PARECER

N.º 807, de 1970

da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 71, de 1970.

Relator: Sr. Milton Trindade

Oriundo do Executivo, e acompanhado de Exposição de Motivos dos Ministros

competentes, vem ao exame desta Comissão o projeto de lei que cria na Justiça do Trabalho das Quarta e Oitava Regiões, dezenove Juntas de Conciliação e Julgamento e dá outras providências.

O Presidente da República encaminhou a matéria à deliberação do Congresso, fundamentado no permissivo constitucional (art. 51, *caput*) e na certeza de que as providências propostas são da mais alta importância para localidades de expressivo número de empregados e de elevada incidência de reclamações trabalhistas.

Pelo projeto, são criadas as seguintes Juntas de Conciliação e Julgamento: três em Pôrto Alegre, uma em São Leopoldo, uma em Pelotas e uma em Bento Gonçalves, no Rio Grande do Sul; uma em Brusque e uma no Rio do Sul, em Santa Catarina; três em Belém, uma em Castanhal, uma em Breves, uma em Abaetetuba, no Pará; uma em Manaus e uma em Itacoatiara, no Amazonas; uma em Rio Branco, o Estado do Acre; uma em Macapá, no Território Federal do Amapá, e uma em Pôrto Velho, no Território Federal de Rondônia.

A proposição cria cargos a serem providos na forma da legislação vigente (art. 2.º): oito de Juiz do Trabalho, Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento, na 4.ª Região, e outros tantos na Oitava; oito Juizes do Trabalho, na 4.ª e também oito, na 8.ª Região. Além disso, são criadas trinta e oito funções de Vogal: dezenove representantes de empregadores e dezenove de empregados, cabendo um Suplente para cada Vogal. Provisoriamente, no Quadro de Pessoal da Justiça do Trabalho das Regiões indicadas, são criados dezenove cargos em comissão de Chefe de Secretaria, símbolo 5-C, para lotação nas aludidas Juntas de Conciliação (art. 5.º); e mais três funções gratificadas de Distribuidor, símbolo 4-F, para as Juntas de Manaus, Pelotas e São Leopoldo.

Na conformidade do art. 6.º, as necessidades de pessoal para os novos órgãos poderão ser atendidas pelos Tribunais competentes, mediante redistribuição com os respectivos cargos de funcionários do Poder Executivo que, na forma da legislação em vigor, forem considerados excedentes às necessidades dos órgãos a que pertençam. Para tanto, basta solicitação ao órgão central do Sistema de Pessoal do Poder Executivo, acompanhada de indicação precisa do quantitativo indispensável de servidores, das correspondentes categorias funcionais e respectiva atribuição (§ 1.º do art. 5.º).

Outros detalhes pertinentes ao Pessoal estão previstos no projeto para o qual (art. 8.º) a despesa que ocorrer se dará à conta dos recursos orçamentários consignados à Justiça do Trabalho.

Como se vê, não há aumento de despesa: os gastos serão cobertos com recursos já previstos na Lei de Meios, para a Justiça especializada que o projeto atende. Não há inconvenientes, portanto, e as providências preconizadas se ajustam à realidade brasileira. Por isso mesmo, somos pela aprovação do presente projeto.

Sala das Comissões, em 28 de novembro de 1970. Argemiro de Figueiredo, Presidente — Milton Trindade, Relator — Atílio Fontana — Carlos Lindenberg — Raul Giuberti — Cattete Pinheiro — Júlio Leite — Mello Braga — José Leite — Clodomir Milet — Carvalho Pinto, com restrições.

O SR. PRESIDENTE (Fernando Corrêa) — Os pareceres são favoráveis.

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores quiser discuti-lo, passarei à votação.

Em votação.

Os Senhores Senadores que aprovam o projeto queiram permanecer sentados (Pausa.)

Aprovado o projeto.

A matéria vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CAMARA
N.º 71, de 1970

(N.º 2.305/70, na Casa de origem)
(DE INICIATIVA DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA)

Cria, na Justiça do Trabalho das 4.ª e 8.ª Regiões, 19 Juntas de Conciliação e Julgamento e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Ficam criadas na 4.ª e 8.ª Regiões da Justiça do Trabalho dezoito (19) Juntas de Conciliação e Julgamento, assim distribuídas:

- a) na 4.ª Região — três (3) em Pôrto Alegre (11.ª e 13.ª), uma em Pelotas (2.ª), uma em São Leopoldo (2.ª) uma em Bento Gonçalves, no Estado do Rio Grande do Sul, uma em Brusque e uma em Rio do Sul, no Estado de Santa Catarina;
- b) na 8.ª Região — três (3) em Belém (4.ª e 6.ª), uma em Castanhal, uma em Breves, uma em Abaetetuba, no Estado do Pará, uma em Manaus (3.ª) e uma em Itacoatiara, no Estado do Amazonas, uma em Rio Branco, no Estado do Acre, uma em Macapá, no Território do Amapá e uma em Pôrto Velho, no Território de Rondônia.

§ 1.º — As Juntas de Pôrto Alegre (11.ª a 13.ª), em Pelotas (2.ª) e São Leopoldo (2.ª) terão a mesma jurisdição das Juntas já existentes.

§ 2.º — A jurisdição da Junta sediada em Rio do Sul é extensa aos Municípios de Agrolândia, Agronômica, Atlanta, Aurora, D. Ema, Ibirama, Ituporanga, Imbuá, Laurentino, Lontras, Petrolândia, Pouso Redondo, Presidente Getúlio, Presidente Nereu, Rio do Campo, Rio d'Oeste, Salete, Taló, Trombudo Central e Witmarsum.

§ 3.º — A jurisdição da Junta sediada em Brusque é extensiva aos Municípios de Botuverá, Guabiruba, Vidal Ramos, Nova Trento e São João Batista.

§ 4.º — A jurisdição da Junta sediada em Castanhal é extensiva aos Municípios de Vigia, Morapanim, Igarapé-Açu, S. Isabel do Pará, Curuçá, Maracanã e Benvides.

§ 5.º — A jurisdição da Junta sediada em Breves é extensiva aos Municípios de Afuá, Gurupá, Chaves e Muaná.

§ 6.º — A jurisdição da Junta sediada em Abaetetuba é extensiva aos Municípios de Igarapé-Mirim, Cametá, Baião e Tucuruí.

§ 7.º — A jurisdição da Junta sediada em Itacoatiara é extensiva aos Municípios de Nova Olinda, Borba, Autazes e Silves.

§ 8.º — A jurisdição da Junta sediada em Macapá é extensiva aos Municípios de Mazagão e Amapá.

Art. 2.º — São criados os seguintes cargos a serem providos na forma da legislação vigente:

a) de Juiz do Trabalho, Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento — oito (8) na 4.ª Região e onze (11) na 8.ª Região;

b) de Juiz do Trabalho Substituto — oito (8) na 4.ª Região e oito (8) na 8.ª Região.

Art. 3.º — Ficam criadas trinta e oito (38) funções de Vogal, sendo dezenove (19) representantes de empregadores e dezenove (19) representantes de empregados, para atender às Juntas criadas no art. 1.º desta lei.

Parágrafo único — Haverá um Suplente para cada Vogal.

Art. 4.º — Os mandatos dos Vogais de que trata esta lei terminarão simultaneamente com os dos titulares das demais Juntas das respectivas Regiões atualmente em exercício.

Art. 5.º — São criados provisoriamente, nos Quadros de Pessoal da Justiça do Trabalho das 4.ª e 8.ª Regiões, 19 (dezenove) cargos em comissão de Chefe de Secretaria, símbolo 5-C para lotação nas Juntas de Conciliação e Julgamento de que trata esta lei, bem como 3 (três) funções gratificadas de Distribuidor, símbolo 4-F, para as Juntas de Conciliação e Julgamento em Manaus, Pelotas e São Leopoldo.

Art. 6.º — As necessidades de pessoal para o desempenho dos serviços administrativos e auxiliares das Juntas de Conciliação e Julgamento, criadas por esta lei, poderão ser atendidas, se assim o solicitarem os Tribunais competentes, mediante redistribuição, com os respectivos cargos, de funcionários do Poder Executivo que, na forma da legislação em vigor, forem considerados excedentes às necessidades da lotação dos órgãos a que pertencem.

§ 1.º — A solicitação a que se refere este artigo será dirigida ao órgão central do Sistema de Pessoal do Poder Executivo, acompanhada da indicação precisa do quantitativo indispensável de servidores das correspondentes categorias funcionais e respectivas atribuições.

§ 2.º — Verificada a inexistência de servidores a serem redistribuídos, poderá ser proposta a criação dos cargos necessários à lotação das Juntas de Conciliação e Julgamento de que trata esta lei, observado o disposto nos artigos 98 e 108, § 1.º, da Constituição.

Art. 7.º — Os Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho das 4.ª e 8.ª Regiões providenciarão a instalação das Juntas criadas na respectiva Região.

Art. 8.º — A despesa com a execução desta lei correrá à conta dos recursos orçamentários consignados à Justiça do Trabalho.

Art. 9.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Fernando Correa) — Sobre a mesa, requerimento de dispensa de publicação, que vai ser lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte:

REQUERIMENTO
N.º 297, de 1970

Nos termos dos arts. 211 letra p, e 315 do Regimento Interno, requeiro dispensa de publicação, para imediata discussão e votação, da redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 62, de 1970 (n.º 161/70, na Casa de origem), que dá nova redação ao caput do art. 1.º do Decreto Legislativo n.º 41, de 14 de julho de 1970, que fixa os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 1970. — **Petrônio Portella.**

O SR. PRESIDENTE (Fernando Corrêa) — Em virtude da aprovação do requerimento, passa-se à imediata apreciação da redação final que vai ser lida pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lida a seguinte redação final:

PARECER
N.º 808, de 1970

Apresentando a redação final do projeto de Decreto Legislativo n.º 62, de 1970 (n.º 161/70, na Casa de origem).

Relator: Sr. Clodomir Milet

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 62, de 1970 (n.º 161/70, na Casa de origem), que dá nova redação ao art. 1.º do Decreto Legislativo n.º 41, de 14 de julho de 1970, que “fixa os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República para o período que vai de 15 de março de 1970 a 15 de março de 1974”.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 1970. — Antônio Carlos, Presidente, — Clodomir Milet, Relator José Leite.

ANEXO AO PARECER
N. 808, de 1970

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 62, de 1970 (n.º 161/70, na Casa de origem).

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso VII, da Constituição, e eu,....., Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
N.º , de 1970

Dá nova redação ao “caput” do art. 1.º do Decreto Legislativo n.º 41, de 14 de julho de 1970, que fixa os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República para o período que vai de 15 de março de 1970 a 15 de março de 1974.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — O caput do art. 1.º do Decreto Legislativo n.º 41, de 14 de julho de 1970, que fixa os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República para o período que vai de 15 de março de 1970 a 15 de março de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1.º** — É fixado o subsídio do Presidente da República, na Legislatura a se iniciar em 1.º de fevereiro de 1971, em Cr\$ 8.000,00 (oito mil cruzeiros) mensais.”

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Fernando Correa) — Em discussão a redação final. (Pausa.)

Nenhum Sr. Senador desejando discuti-la, declaro encerrada a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam a redação final queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovada.

O projeto vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Fernando Corrêa) — Não há oradores inscritos para esta oportunidade.

Nada mais havendo que tratar, vou encerrar a presente Sessão convocando antes os Srs. Senadores para uma Sessão Extraordinária, a realizar-se às 18 horas, com a seguinte

ORDEM DO DIA

1

Discussão, em turno suplementar, do Projeto de Lei da Câmara n.º 180, de 1970 (n.º 3.576-B/70, na Casa de origem), que dispõe sobre o comércio de lentes de contato e o exercício da profissão de técnico em lentes de contato (incluído em Ordem do Dia, em virtude de dispensa de interstício concedida em sessão anterior), tendo

PARECER, sob n.º 787, de 1970, da Comissão

— de Redação, oferecendo a redação do vencido para turno suplementar.

2

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 48, de 1970, (n.º 2.346-A/70, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob n.ºs 765 e 766, de 1970, das Comissões

— de Projetos do Executivo; e

— Diretora.

3

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 49, de 1970 (n.º 2.347-A/70, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que prorroga, até 31

de dezembro de 1972, o prazo previsto no art. 6.º da Lei n.º 4.813, de 25 de outubro de 1965, alterado pelo Decreto-lei n.º 447, de 3-2-69, e dá outras providências, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob n.º 768, de 1970, da Comissão

— de Projetos do Executivo.

4

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 51/70 (n.º 2.353-A/70, na Casa de origem), que altera disposições do Decreto-lei n.º 60, de 21-11-66, que dispõe sobre a reorganização do Banco Nacional de Crédito Cooperativo, autoriza a subscrição de ações do referido estabelecimento, e dá outras providências (incluído em Ordem do Dia, em virtude de dispensa de interstício concedida em Sessão anterior), tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob n.º 778, de 1970, da Comissão

— de Finanças.

5

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 52/70 (n.º 354-A/70, na Casa de origem), que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça do Trabalho — em favor do Tribunal Regional do Trabalho e Juntas de Conciliação e Julgamento da 3.ª Região, o crédito especial de Cr\$ 64.000,00 para o fim que especifica (incluído em Ordem do Dia, em virtude de dispensa de interstício concedida em Sessão anterior), tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob n.º 779/70, da Comissão

— de Finanças.

6

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 54, de

1970 (n.º 2.297-A/70, na Casa de Origem), que cria o Instituto Nacional da Propriedade Industrial e dá outras providências (incluído em Ordem do Dia, em virtude de dispensa de interstício concedida em Sessão anterior), tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob n.ºs 780 e 781, de 1970, das Comissões

— de Projetos do Executivo; e

— de Finanças.

7

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 55, de 1970 (n.º 2.356-A/70, na Casa de origem), que autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar, utilizando como recurso o excesso de arrecadação previsto para o corrente exercício, e dá outras providências (incluído em Ordem do Dia, em virtude de dispensa de interstício concedida em Sessão anterior), tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob n.º 782 de 1970, da Comissão

— de Finanças.

8

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 56, de 1970 (n.º 2.309-A/70, na Casa de origem), que complementa o Decreto-lei n.º 232, de 28-2-67, que faz doação à Academia Brasileira de Letras de imóvel situado na Avenida Presidente Wilson n.º 231, no Estado da Guanabara (incluído em Ordem do Dia), em virtude de dispensa de interstício concedida em Sessão anterior) tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob n.ºs 783 e 784, de 1970, das Comissões

— de Projetos do Executivo; e

— de Finanças.

9

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 57, de 1970

(n.º 2.352-A/70, na Casa de Origem), que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério das Comunicações, em favor do Gabinete do Ministro, o crédito especial de Cr\$. . . 150.000,00, para o fim que especifica (incluído em Ordem do Dia, em virtude de dispensa de interstício concedida em Sessão anterior), tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob n.º 785, de 1970, da Comissão

— de Finanças.

10

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 59, de 1970 (n.º 2.202-A/70, na Casa de origem), que altera a redação do art. 23 e seus parágrafos da Lei n.º 4.878, de 3-12-65, que dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal (incluído em Ordem do Dia, em virtude de dispensa de interstício concedida em Sessão anterior), tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob n.ºs 776 e 777, de 1970, das Comissões:

— de Projetos do Executivo; e

— de Finanças.

11

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 60, de 1970 (n.º 2.298-A/70, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que estabelece normas para a criação de órgãos de primeira instância na Justiça do Trabalho, e dá outras providências, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob n.º 767, de 1970, da Comissão

— de Projetos do Executivo.

12

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 61, de 1970 (Lei Complementar — n.º 70/70,

na Casa de origem — que dá nova redação ao art. 10 do Ato Complementar n.º 43, de 29-1-69, e dá outras providências (incluído em Ordem do Dia, em virtude de dispensa interstício concedida em Sessão anterior); tendo

PARECER FAVORAVEL, sob n.º 786, de 1970, da Comissão

— de Finanças.

13

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução n.º 93, de 1970 (oferecido pela Comissão de Finanças, como conclusão de seu Parecer número 773/70), que autoriza o Governo do Estado do Rio Grande do Sul a realizar operação de empréstimo externo, através do Departamen-

to Autônomo de Estradas de Rodagem do Estado, com a Agência Norte-Americana para o Desenvolvimento Internacional — USAID — objetivando a aquisição de equipamentos, serviços, formação de pessoal especializado e reorganização administrativa daquele Departamento (incluído em Ordem do Dia, em virtude de dispensa de interstício concedida em Sessão anterior, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob n.º 774 e 775, de 1970, das Comissões **— de Constituição e Justiça; e**

— dos Estados para Alienação e Concessão de Terras Públicas e Povoamento.

Está encerrada a Sessão.

(Encerra-se a Sessão às 16 horas e 30 minutos.)

**166.^a Sessão da 4.^a Sessão Legislativa da 6.^a Legislatura,
em 28 de novembro de 1970
(Extraordinária)**

PRESIDÊNCIA DO SR. JOAO CLEOFAS

As 18 horas, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — José Guiomard — Flávio Britto — Edmundo Levi — Milton Trindade — Cattete Pinheiro — Lobão da Silveira — Clodomir Millet — Sebastião Archer — Petronio Portella — Sigefredo Pacheco — Waldemar Alcântara — Duarte Filho — Manoel Villaça — Ruy Carneiro — Argemiro de Figueiredo — Domicio Gondim — João Cleofas — Arnon de Mello — Leandro Maciel — Júlio Leite — José Leite — Antônio Fernandes — Josaphat Marinho — Carlos Lindenberg — Eurico Rezende — Raul Giuberti — Paulo Tôres — Nogueira da Gama — Carvalho Pinto — José Feliciano — Fernando Corrêa — Filinto Müller — Bezerra Neto — Ney Braga — Mello Braga — Celso Ramos — Antônio Carlos — Attilio Fontana — Guido Mondin.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)

— A lista de presença acusa o comparecimento de 40 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a Sessão. Vai ser lida a Ata.

O Sr. 2.^o-Secretário procede à leitura da Ata da Sessão anterior, que é, sem debate, aprovada.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)

— Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1.^o-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte:

REQUERIMENTO

N.º 298, de 1970

Nos termos do art. 211, letra n, do Regimento Interno, requero dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para o Projeto de Lei da Câmara n.º 70, de 1970, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Militar, em favor da 3.^a Auditoria de Guerra da 3.^a Região Militar e Auditoria de Guerra da 10.^a Região Militar o crédito especial de Cr\$ 21.180,00, para o fim que especifica, a fim de que figure na Ordem do Dia da Sessão seguinte.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 1970. — **Petrônio Portella.**

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)
— Sobre a mesa, há requerimento que será lido pelo Sr. 1.^o-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte:

REQUERIMENTO

N.º 299, de 1970

Nos termos do art. 211, letra n, do Regimento Interno, requero dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para o Projeto de Lei da Câmara n.º 69, de 1970 (n.º 2.302-B/70, na Casa de origem), que cria, na Justiça do Trabalho das 2.^a e 5.^a Regiões, 16 Juntas de Conciliação e Julgamento e dá outras pro-

vidências, a fim de que figure na Ordem do Dia da Sessão seguinte.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 1970. — **Petrônio Portella.**

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — Sobre a mesa, há requerimento que será lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte:

REQUERIMENTO

N.º 300, de 1970

Nos termos do art. 211, letra n, do Regimento Interno, requeiro dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para o Projeto de Lei da Câmara n.º 67, de 1970, que altera os artigos 27 e 35 da Lei n.º 5.517, de 23 de outubro de 1968, que “dispõe sobre o exercício da profissão de Médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária”, a fim de que figure na Ordem do Dia da Sessão seguinte.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 1970. — **Petrônio Portella.**

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — Sobre a mesa, há requerimento que será lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte:

REQUERIMENTO

N.º 301, de 1970

Nos termos do art. 211, letra n, do Regimento Interno, requeiro dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para o Projeto de Lei da Câmara n.º 66, de 1970, (n.º 2.303-A/70, na Casa de origem), que cria, na Justiça do Trabalho das 1.ª e 3.ª Regiões, 19 Juntas de Conciliação e Julgamento e dá outras providências, a fim de que figure na Ordem do Dia da Sessão seguinte.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 1970. — **Petrônio Portella.**

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — Sobre a mesa, há requerimento que será lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte:

REQUERIMENTO

N.º 302, de 1970

Nos termos do art. 211, letra n, do Regimento Interno, requeiro dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para o Projeto de Lei da Câmara n.º 65, de 1970, que estabelece gratificação para os Juizes Federais e Juizes Federais Substitutos, a fim de que figure na Ordem do Dia da Sessão seguinte.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 1970. — **Petrônio Portella.**

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — Sobre a mesa, há requerimento que será lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO

N.º 303, de 1970

Nos termos do art. 211, letra n, do Regimento Interno, requeiro dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para o Projeto de Lei da Câmara n.º 64, de 1970 (Lei Complementar), que institui o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público e dá outras providências, a fim de que figure na Ordem do Dia da Sessão seguinte.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 1970. — **Petrônio Portella.**

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO

N.º 304, de 1970

Nos termos do art. 211, letra n, do Regimento Interno, requeiro dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para o Projeto de Lei da Câmara n.º 58, de 1970, que dispõe sobre a ampliação da carreira de Procurador da República do Quadro de Pessoal do Mi-

Ministério Público Federal, e dá outras providências, a fim de que figure na Ordem do Dia da Sessão seguinte.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 1970. — **Petrônio Portella.**

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)
— Os projetos a que se referem os requerimentos ora aprovados, figurarão na Ordem do Dia da próxima Sessão.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)
— Sobre a mesa, requerimento de urgência que vai ser lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido o seguinte:

**REQUERIMENTO
N.º 305, de 1970**

Requeremos urgência, nos termos do art. 326, n.º 5, b, do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara n.º 63, de 1970 (n.º 820-C/67, na Casa de origem), que dispõe sobre a venda de bens, pelo Ministério do Exército, e aplicação do produto da operação em empreendimentos de assistência social, e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 1970. — **Filinto Müller.**

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)
— Nos termos regimentais, o requerimento de autoria do Sr. Senador Filinto Müller será votado no final da Ordem do Dia.

Sobre a mesa, outro requerimento que será lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido o seguinte:

**REQUERIMENTO
N.º 306, de 1970**

Requeremos urgência, nos termos do art. 326, n.º 5, b, do Regimento Interno, para a Mensagem n.º 183, de 1970, que submete à apreciação do Senado a escolha do Sr. Renato Firmino Maia de Mendonça, para exercer a função de

Embaixador do Brasil junto ao Governo da República do Gana.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 1970. — **Filinto Müller.**

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)
— Nos termos do Regimento, o requerimento será votado ao fim da Ordem do Dia.

O Sr. Senador Júlio Leite enviou discurso à Mesa para ser publicado, na forma do disposto no Regimento.

Será atendida a solicitação de S. Ex.ª

**DISCURSO ENVIADO À MESA PELO SR.
SENADOR JÚLIO LEITE**

Senhor Presidente,

Senhores Senadores:

Acolhendo indicação que tivemos a oportunidade de lhe submeter, a Comissão de Legislação Social instituiu, em agosto do corrente ano, uma subcomissão destinada a examinar os problemas previdenciários, notadamente aqueles relacionados com o critério de incidência das contribuições dos segurados do INPS, e sua repercussão na vida das empresas.

Na qualidade de Relator, elaboramos um roteiro de trabalho aprovado pelos ilustres membros da subcomissão, visando a colher subsídios entre os órgãos diretamente interessados na eficácia do sistema previdenciário. Pelo número das instituições consultadas, tratava-se de uma autêntica pesquisa que atingiria, praticamente, todas as categorias econômicas e quase todas as categorias profissionais. Enviamos, com essa finalidade, nada menos de 201 expedientes a igual número de entidades sindicais de âmbito nacional, regional e local.

Reconhecendo que o trabalho não ficaria completo sem um debate direto com as autoridades mais diretamente ligadas ao problema, convidamos para uma exposição oral os presidentes das classes patronais e de empregados, do

comércio e da indústria, os presidentes dos conselhos nacionais dos serviços sociais do comércio e da indústria e os presidentes do INPS e da Comissão Permanente de Direito Social do Ministério do Trabalho.

No pouco tempo de que dispúnhamos, praticamente duas semanas úteis, uma vez que o recesso parlamentar decorrente das eleições coincidiu com o período imediatamente posterior à criação desse órgão técnico, conseguimos ouvir o Presidente do Conselho Nacional do SESC e o Presidente da Comissão Permanente de Direito Social, e receber as manifestações de dez instituições sindicais. Isto indica, Senhor Presidente, que foi possível apenas dar início ao trabalho que nos foi confiado.

Embora os subsídios em poder da subcomissão constituam tão-somente uma pequena parcela do que pretendimos colher, os dados que nos foram enviados permitem concluir que o tema é, inegavelmente, daqueles que interessam, generalizadamente, a toda a população. Pode-se afirmar, com base nas estimativas já do conhecimento público, que cerca de dois terços da força de trabalho em nosso País são constituídos de pessoas submetidas ao regime de salariedade. Como tive a oportunidade de frisar em meu relatório, estão direta ou indiretamente abrangidos pelo sistema previdenciário do INPS, cerca de 33 milhões de brasileiros. Penso Senhor Presidente, que são dados que indicam claramente que não podemos nos alienar do problema.

No pronunciamento através do qual fundamentei minha indicação, já tinha assinalado o fato de que a previdência não pode ser encarada apenas em seus aspectos técnicos, administrativos ou de conseqüências sociais. Ainda que sejam todos igualmente transcendentais, é preciso não esquecer que o sistema previdenciário tem relevante função econô-

mica. As alterações, por mínimas que sejam, qualquer que seja a maneira por que atinjam a previdência, têm imediatas e profundas repercussões em toda a nossa estrutura econômica. Mas isto não nos deve influenciar para o imobilismo. Como a sociedade a que serve, a previdência tem que ser fundamentalmente dinâmica. A despeito de todo o progresso, apesar de todas as conquistas, o sistema previdenciário ainda é uma simples expectativa para aproximadamente 60% de nossa população.

Foram todos esses fatos criteriosamente ponderados pela subcomissão, que nos levaram a propor à Comissão de Legislação Social, que o trabalho já iniciado não fôsse tido como concluído. Sugerimos, com o generoso acolhimento dos eminentes componentes da douta Comissão, que os subsídios já em nosso poder fôssem entregues à Secretaria daquele órgão técnico, para que, na legislatura a se iniciar no próximo ano, seja examinada a possibilidade de se dar prosseguimento à tarefa que nos foi confiada, pela convicção que temos de que, assim procedendo, prestará o Senado um inestimável serviço à coletividade nacional.

RELATÓRIO

Da Subcomissão destinada a examinar os problemas de previdência social, especialmente os relacionados com o funcionamento do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), criada por decisão da Comissão de Legislação Social, em sua reunião de 19 de agosto de 1970, em decorrência da aprovação da Indicação n.º 2, de 1970, de autoria do Sr. Senador Júlio Leite.

Relator: Sr. Júlio Leite

Acolhendo a Indicação n.º 2, de 1970, de minha autoria, deliberou esta douta Comissão instituir, nos termos do que facultou o Regimento Interno, uma Subcomissão destinada a examinar diversos aspectos relacionados com o funciona-

mento do sistema previdenciário brasileiro, notadamente os referentes à modalidade de incidência das contribuições dos segurados e suas repercussões na vida da empresa.

2. Cumprindo o roteiro aprovado pela Subcomissão, foram solicitados subsídios a 201 entidades representativas das categorias econômicas e profissionais de grau superior e médio de todo o País, ao mesmo tempo em que foram convidadas para que dessem pessoalmente suas contribuições, as seguintes autoridades:

- a) Presidente do Instituto Nacional de Previdência Social;
- b) Presidente da Comissão Permanente de Direito Social do Ministério do Trabalho e Previdência Social;
- c) Presidente do Conselho Nacional do Serviço Social do Comércio;
- d) Presidente do Conselho Nacional do Serviço Social da Indústria;
- e) Presidente da Confederação da Indústria;
- f) Presidente da Confederação Nacional do Comércio;
- g) Presidente da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria; e
- h) Presidente da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio.

3. Recebemos respostas, por escrito, de 10 entidades sindicais e conseguimos ouvir o depoimento de dois convidados, respectivamente, o Sr. Dr. Deraldo Motta, Presidente do Conselho Nacional do Serviço Social do Comércio e o Dr. Moacir Velloso Cardoso de Oliveira, Presidente da Comissão Permanente de Direito Social do Ministério do Trabalho e Previdência Social. Isto indica que os trabalhos da Subcomissão apenas tiveram início, embora seja pertinente de-

clarar, desde logo, que o material já colhido, além de fornecer inestimáveis subsídios, indica a importância e a extensão do problema que, em nosso entender, deve merecer a atenção constante deste órgão técnico.

4. Não resta dúvida que a Subcomissão não está ainda habilitada a emitir qualquer pronunciamento definitivo, uma vez que o trabalho planejado encontra-se, como frisamos, na fase inicial, prejudicado que foi pela ocorrência do recesso parlamentar, decorrente do período eleitoral.

5. Entedemos, porém, que os elementos já em poder da Subcomissão podem vir a ser utilizados, na hipótese de se dar prosseguimento à tarefa que iniciamos. Com efeito, parece-nos que o assunto é daqueles que comportam estudo profundo e acurado exame. O sistema previdenciários atinge, hoje, segundo os dados revelados pelo Dr. Moacir Velloso, a mais de 40% da população brasileira, vale dizer, cerca de 33 milhões de pessoas. Não seria demais afirmar que, tendo prosseguimento o trabalho já encetado, esta Subcomissão desempenharia o papel de um autêntico fórum de debates sobre a Previdência, do qual poderiam resultar inestimáveis benefícios para o exame de tôdas as matérias pertinentes ao INPS e à previdência em geral.

6. Esta sugestão encontra apoio no Regimento Interno que passará a vigorar a partir de 1.º de fevereiro de 1971, já que, segundo dispõe o art. 74, § 3.º, as subcomissões "poderão ser constituídas em caráter permanente, hipótese em que subsistirão por tôda a legislatura." Nestas condições, parece-nos conveniente sugerir à esta douta Comissão que, na próxima legislatura, seus novos e dignos integrantes examinem a possibilidade de dar prosseguimento ao trabalho, o que poderá ser feito por deliberação de seus membros, segundo prevê o § 2.º do art. 74 já indicado. É o que, à vista do ex-

posto, propomos à douta Comissão de Legislação Social.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 1970. — **Mello Braga**, Presidente — **Júlio Leite**, Relator — **José Leite** — **Argemiro de Figueiredo**.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — O Sr. Senador Flávio Britto enviou à Mesa discurso a fim de ser considerado como lido, na forma regimental.

S. Ex.^a será atendido.

DISCURSO ENVIADO À MESA PELO SR. SENADOR FLÁVIO BRITTO

Senhor Presidente, Senhores Senadores, está comemorando, neste mês de novembro, 22 anos de atividades a Rádio Difusora do Amazonas.

Obra benemérita de Josué Cláudio de Souza, catarinense de fibra que, abandonando seus amenos pagos, integrou-se de corpo e alma ao meu Estado, tornando-se um dos mais ilustres amazonenses.

Homem de visão ampla e sempre voltada para os problemas cruciantes da terra que adotara, percebeu logo o isolamento em que vivia o interior do Amazonas e a necessidade de sua comunicação com a Capital.

Qual pioneiro da hoje tão decantada integração da Amazônia, lançou ao ar as ondas de sua Rádio Difusora que, com um sistema de horário para cada Município, leva, até os mais longínquos rincões da região, as notícias do dia, a instrução e o deleite para o esquecido homem do interior.

Muitas vidas já salvou, sofrimentos incontáveis minorou, suprindo os modernos meios de comunicação que assistem as regiões mais favorecidas da nossa Pátria.

Ao homem rural, o serviço prestado é incalculável, quer transmitindo-lhe ensinamentos de novas técnicas, quer colo-

cando-o a par do valor do produto real de seu trabalho, evitando seja êle prêsá fácil da ganância do intermediário.

Josué Cláudio de Souza já ocupou, mercedamente, os mais altos cargos, como representante do povo do meu Estado.

Foi Prefeito de Manaus, Deputado Federal e Senador, sempre com a mais destacável eficiência.

Preferiu, porém, abandonar a vida pública, para voltar ao comando de sua rádio e continuar sua obra em benefício do Amazonas e do Brasil.

A êste ilustre brasileiro, por sua tão grandiosa obra, não poderia deixar de tributar minha homenagem, o que faço, por dever de justiça, desta Tribuna.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) —

Não há oradores inscritos. (Pausa.)

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1

Discussão, em turno suplementar, do Projeto de Lei da Câmara n.º 180, de 1970 (n.º 3.576-B/70, na Casa de origem), que dispõe sobre o comércio de lentes de contato e o exercício da profissão de técnico em lentes de contato (incluído em Ordem do Dia, em virtude de dispensa de interstício concedida em Sessão anterior), tendo

PARECER sob n.º 787, de 1970, da Comissão

— de Redação, oferecendo a redação do vencido para turno suplementar.

Discussão do Substitutivo em turno suplementar. (Pausa.)

Nenhum Sr. Senador desejando usar a palavra, declaro encerrada a discussão.

Não tendo havido emenda, o Substitutivo é dado como definitivamente adotado, sem votação, nos termos do Regimento Interno.

A matéria voltará à Câmara dos Deputados.

É o seguinte o Substitutivo aprovado:

PARECER

N.º 787, de 1970

da Comissão de Redação, apresentando redação do vencido, para turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 180, de 1968 (n.º 3.576-B/66, na Casa de origem).

Relator: Sr. Clodomir Milet

A Comissão apresenta a redação do vencido, para turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 180, de 1968 (n.º 3.576-B/66, na Casa de origem), que dispõe sobre o comércio de lentes de contato e o exercício da profissão de técnico em lentes de contato.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 1970. — Antônio Carlos, Presidente — Clodomir Milet, Relator — José Leite.

ANEXO AO PARECER

N.º 787, de 1970

Redação do vencido, para turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 180, de 1968 (número 3.576-B/66, na Casa de origem).

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Dispõe sobre o comércio de lentes de contato e o exercício da profissão de técnico em lentes de contato.

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º — O comércio de lentes de contato somente poderá ser explorado por estabelecimentos especializados, mediante autorização prévia da autoridade sanitária competente, no local onde for exercido.

Parágrafo único — A autorização de que trata este artigo é extensiva ao co-

mércio de importação de lentes de contato ou suas matérias-primas, em qualquer fase de aproveitamento.

Art. 2.º — As lentes de contato ou suas matérias-primas, em qualquer fase de aproveitamento, somente poderão ter ingresso no território nacional pelas alfândegas que, a critério ou com a colaboração do órgão competente do Ministério da Saúde, reunirem condições para exame adequado do material importado.

§ 1.º — A importação desses produtos só poderá ser efetuada mediante autorização prévia do órgão competente do Ministério da Saúde ou dos órgãos congêneres por ele credenciados.

§ 2.º — A autorização será solicitada à autoridade competente, atendidas as seguintes exigências:

- a) requerimento assinado pelo importador, especificando as características do material a ser importado;
- b) apresentação do pedido de Guia de Importação ou documento equivalente, a fim de ser visado no verso das vias consular e alfandegária;
- c) anexação, para exame, de amostra do material.

§ 3.º — A amostra de que trata a alínea c do parágrafo anterior será encaminhada à Carteira do Comércio Exterior em envelope lacrado, contendo, datilografadas, as características do material, sendo, após, enviada à repartição aduaneira para a devida comparação com o produto importado a ser efetuada pelo órgão competente do Ministério da Saúde ou por ele credenciado.

Art. 3.º — Será concedida autorização para o comércio de lentes de contato aos estabelecimentos que satisfaçam às seguintes exigências:

- I — possuir, pelo menos, um técnico em lentes de contato legalmente habilitado;

II — manter em condições de funcionamento, em local amplo e adequado, oficina com todo o equipamento indispensável, de acôrdo com o estabelecido pela autoridade sanitária;

III — possuir livro de registro para as prescrições de lentes de contato.

Art. 4.º — Nenhum estabelecimento especializado em lentes de contato poderá funcionar, em qualquer parte do território nacional, sem a responsabilidade técnica do profissional de que trata esta lei.

§ 1.º — A responsabilidade será estabelecida:

- a) nos estatutos da empresa ou no contrato social, sendo o técnico em lentes de contato proprietário, sócio ou diretor;
- b) no contrato de trabalho, sendo o profissional empregado do estabelecimento.

§ 2.º — Os documentos a que se referem as alíneas a e b do parágrafo anterior serão parte integrante do processo de licenciamento de que trata o artigo 2.º

§ 3.º — Nenhum técnico em lentes de contato poderá ser responsável por mais de um estabelecimento varejista, exigindo-se tantos profissionais quantas forem as filiais existentes.

Art. 5.º — O estabelecimento de venda de lentes de contato só poderá fornecê-las:

- a) ao usuário, em cujo nome e endereço será emitida nota fiscal, mediante a apresentação da receita do médico oftalmologista.

A prescrição conterà as indispensáveis indicações, inclusive quanto à inscrição do oftalmologista no Conselho Regional de Medicina, e será válida por seis meses;

- b) ao estabelecimento congênere, mediante a indicação, para constatar da nota fiscal, do número do respectivo registro no órgão sanitário competente.

Art. 6.º — Para o registro das receitas haverá livro próprio, autenticado pela autoridade competente. Nêle será transcrito o texto da prescrição, com o nome e o endereço do paciente e do médico oftalmologista, para oportunas verificações.

Art. 7.º — A indicação, prescrição e o controle de lentes de contato constituem exclusiva atribuição do médico oftalmologista no pleno exercício da profissão.

§ 1.º — Constitui ato ilegal, punível pela lei, a desobediência ao disposto neste artigo.

§ 2.º — É vedado ao médico oftalmologista ser proprietário ou sócio de estabelecimento que explore o comércio de lentes de contato, estendendo-se a proibição ao cônjuge.

Art. 8.º — Entende-se por lente de contato a calota ou concha de substância adequada, adaptável ao segmento anterior do globo ocular, com finalidades óticas e terapêuticas.

Parágrafo único — As lentes de contato, corneanas ou microcorneanas, de superfície tórica ou esférica, uni, bi ou multifocais, deverão obedecer às leis de interferência e difração da luz.

Art. 9.º — Entende-se por técnico em lentes de contato quem fôr habilitado, na forma desta lei, para assumir a responsabilidade pelo funcionamento dos estabelecimentos de ótica.

Art. 10 — São obrigações do técnico em lentes de contato:

- a) assumir a responsabilidade de todas as atividades de ótica do estabelecimento comercial de lentes de contato;

- b) assinar e datar o registro das prescrições no livro apropriado;
- c) tratar de todos os assuntos referentes ao estabelecimento do qual é responsável, com a autoridade sanitária fiscalizadora.

Art. 11 — Os técnicos em lentes de contato deverão ser habilitados em curso técnico de nível médio, reconhecido na forma da lei.

Art. 12 — Ao técnico em lentes de contato compete:

- a) manipulação ou o fabrico das lentes de contato;
- b) o atendimento perfeito das prescrições fornecidas pelo médico oftalmologista;
- c) a adaptação das lentes de contato;
- d) a assinatura diária do livro de registro das lentes de contato.

Art. 13 — O exercício da profissão de técnico em lentes de contato só será permitido a quem possuir certificado inscrito no órgão competente do Ministério da Saúde e seu congênere da Unidade Federada na qual exerce a profissão.

Art. 14 — As instituições legalmente habilitadas para a formação de óticos práticos em lentes de contato terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias para adaptar as denominações e os currículos dos seus cursos aos objetivos desta lei.

Art. 15 — São equiparados aos técnicos em lentes de contato, com todos os direitos assegurados, os óticos práticos em lentes de contato possuidores de Certificado já inscrito no órgão competente do Ministério da Saúde e seus congêneres, assim como os que vierem a inscrever o respectivo certificado até 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta lei, dentro das normas estabelecidas no Decreto-lei n.º 8.345, de 10 de dezembro de 1945.

Art. 16 — É vedado ao estabelecimento de venda de lentes de contato possuir ou manter consultório em suas dependências ou fora delas.

Art. 17 — A fiscalização dos estabelecimentos de que trata a presente lei será exercida pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia e, nos Estados, pela repartição sanitária competente.

Art. 18 — As empresas que se dedicam ao comércio de lentes de contato só utilizarão os veículos de divulgação ou propaganda para expor argumentos e conceitos comprovados cientificamente.

Art. 19 — Os estabelecimentos comerciais ou industriais que venderem lentes de contato por atacado, só poderão fazê-lo às clínicas oftalmológicas oficiais e aos estabelecimentos licenciados, bem como às clínicas universitárias e entidades de pesquisa, mediante pedido por escrito, datado e assinado, que ficará arquivado na casa atacadista.

Art. 20 — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)

— Item 2

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 48, de 1970, (n.º 2.346-A/70, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias Federais, e dá outras providências, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob n.ºs 765 e 766, de 1970, das Comissões

— de Projetos do Executivo; e

— Diretora.

A matéria foi incluída em Ordem do Dia, em virtude de dispensa de interstício, concedida na Sessão anterior.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Nenhum Senhor Senador desejando usar da palavra, declaro encerrada a discussão.

Em votação.

Os Senhores Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado o projeto. Vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CAMARA

N.º 48, de 1970

(N.º 2.346-A/70, na Casa de origem)

(DE INICIATIVA DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA)

Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — A classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais obedecerá às diretrizes estabelecidas na presente lei.

Art. 2.º — Os cargos serão classificados como de provimento em comissão e de provimento efetivo, enquadrando-se, basicamente, nos seguintes Grupos:

De Provimento em Comissão

I — Direção e Assessoramento Superiores;

De Provimento Efetivo

II — Pesquisa Científica e Tecnológica;

III — Diplomacia;

IV — Magistério;

V — Polícia Federal;

VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização;

VII — Artesanato;

VIII — Serviços Auxiliares;

XI — Outras atividades de nível médio.

X — Outras atividades de nível superior;

Art. 3.º — Segundo a correlação e afinidade, a natureza dos trabalhos ou o nível de conhecimentos aplicados, cada Grupo, abrangendo várias atividades, compreenderá:

I — Direção e Assessoramento Superiores: os cargos de direção e assessoramento superiores da administração cujo provimento deva ser regido pelo critério da confiança, segundo fôr estabelecido em regulamento;

II — Pesquisa Científica e Tecnológica; os cargos com atribuições, exclusivas ou comprovadamente principais, de pesquisa científica, pura ou aplicada, para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente e não estejam abrangidos pela legislação do Magistério Superior;

III — Diplomacia: os cargos que se destinam a representação diplomática;

IV — Magistério: os cargos com atividade de magistério de todos os níveis de ensino;

V — Polícia Federal: os cargos com atribuições de natureza policial;

VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização: os cargos com atividades de tributação, arrecadação e fiscalização de tributos federais;

VII — Artesanato: os cargos de atividades de natureza permanente principais ou auxiliares, e relacionadas com os serviços de artífice

em suas várias modalidades;

VIII — Serviços Auxiliares: os cargos de atividades administrativas em geral, quando não de nível superior;

IX — Outras atividades de nível superior: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente;

X — Outras atividades de nível médio: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma ou certificado de conclusão de curso de grau médio ou habilitação equivalente;

Parágrafo único — As atividades relacionadas com transporte, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza e outras assemelhadas serão, de preferência, objeto de execução indireta, mediante contrato, de acordo com o art. 10, § 1.º, do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 4.º — Outros Grupos, com características próprias, diferenciados dos relacionados no artigo anterior, poderão ser estabelecidos ou desmembrados daqueles, se o justificarem as necessidades da Administração, mediante ato do Poder Executivo.

Art. 5.º — Cada Grupo terá sua própria escala de níveis, a ser aprovada pelo Poder Executivo, atendendo, primordialmente, aos seguintes fatores:

- I** — Importância da atividade para o desenvolvimento nacional;
- II** — Complexidade e responsabilidade das atribuições exercidas; e
- III** — Qualificações requeridas para o desempenho das atribuições.

Parágrafo único — Não haverá correspondência entre os níveis dos diversos Grupos, para nenhum efeito.

Art. 6.º — A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Art. 7.º — O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei.

Art. 8.º — A implantação do Plano será feita por órgãos, atendida uma escala de prioridade na qual se levará em conta preponderantemente:

I — a implantação prévia da reforma administrativa, com base no Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967;

II — o estudo quantitativo e qualitativo da lotação dos órgãos tendo em vista a nova estrutura e atribuições decorrentes da providência mencionada no item anterior; e

III — a existência de recursos orçamentários para fazer face às respectivas despesas.

Art. 9.º — A transposição ou transformação dos cargos, em decorrência da sistemática prevista nesta lei, processar-se-á gradativamente considerando-se as necessidades e conveniências da Administração e, quando ocupados, segundo critérios seletivos a serem estabelecidos para os cargos integrantes de cada Grupo, inclusive através de treinamento intensivo e obrigatório.

Art. 10 — O órgão central do Sistema de Pessoal expedirá as normas e instruções necessárias e coordenará a execução do novo Plano, a ser proposta pelos Ministérios, órgãos integrantes da Presidência da República e autarquias, dentro das respectivas jurisdições, para aprovação mediante decreto.

§ 1.º — O órgão central do Sistema de Pessoal promoverá as medidas necessárias para que o plano seja mantido permanentemente atualizado.

§ 2.º — Para a correta e uniforme implantação do Plano, o órgão central do Sistema de Pessoal promoverá gradativa e obrigatoriamente o treinamento de todos os servidores que participarem da tarefa, segundo programas a serem estabelecidos com esse objetivo.

Art. 11 — Para assegurar a uniformidade de orientação dos trabalhos de elaboração e execução do Plano de Classificação de Cargos, haverá, em cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República ou autarquia, uma Equipe Técnica de alto nível, sob a presidência do dirigente do órgão de pessoal respectivo, com a incumbência de:

I — determinar quais os Grupos ou respectivos cargos a serem abrangidos pela escala de prioridade a que se refere o art. 8.º desta lei;

II — orientar e supervisionar os levantamentos, bem como realizar os estudos e análises indispensáveis à inclusão dos cargos no novo Plano; e

III — manter com o órgão central do Sistema de Pessoal os contatos necessários para correta elaboração e implantação do Plano.

Parágrafo único — Os membros das Equipes de que trata este artigo serão designados pelos Ministros de Estado dirigentes de órgãos integrantes da Presidência da República ou de autarquia, devendo a escolha recair em servidores que, pela sua autoridade administrativa e capacidade técnica, estejam em condições de exprimir os objetivos do Ministério, do órgão integrante da Presidência da República ou da autarquia.

Art. 12 — O novo Plano de Classificação de Cargos a ser instituído em aberto de acordo com as diretrizes expressas nesta lei estabelecerá, para cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República ou autarquia, um número de cargos inferior, em relação a cada grupo, aos atualmente existentes.

Parágrafo único — A não-observância da norma contida neste artigo somente será permitida:

- a) mediante redução equivalente em outro Grupo, de modo a não haver aumento de despesa; ou
- b) em casos excepcionais, devidamente justificados perante o órgão central do Sistema de Pessoal, se inviável a providência indicada na alínea anterior.

Art. 13 — Observado o disposto na Seção VIII da Constituição e em particular no seu art. 97, as formas de provimento de cargos, no Plano de Classificação decorrente desta lei, serão estabelecidas e disciplinadas mediante normas regulamentares específicas, não se lhes aplicando as disposições, a respeito, contidas no Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União.

Art. 14 — O atual Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo, a que se refere a Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, e legislação posterior, é considerado extinto, observadas as disposições desta lei.

Parágrafo único — A medida em que fôr sendo implantado o novo Plano, os cargos remanescentes de cada categoria, classificados conforme o sistema de que trata este artigo, passarão a integrar Quadros Suplementares e, sem prejuízo das promoções e acessos que couberem, serão suprimidos, quando vagarem.

Art. 15 — Para efeito do disposto no artigo 108, § 1.º, da Constituição, as diretrizes estabelecidas nesta Lei, inclusive o disposto no artigo 14 e seu parágrafo único, se aplicarão à classificação dos cargos do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal, bem como a classificação dos cargos dos Territórios e do Distrito Federal.

Art. 16 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)
— Item 3

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 49, de 1970 (n.º 2.347-A/70, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que prorroga, até 31 de dezembro de 1972, o prazo previsto no art. 6.º da Lei n.º 4.813, de 25 de outubro de 1965, alterado pelo Decreto-lei n.º 447, de 3-2-69, e dá outras providências, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob n.º 768, de 1970, da Comissão

— de Projetos do Executivo.

Incluído em Ordem do Dia, em virtude de dispensa de interstício concedida em Sessão anterior.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Não havendo quem queira discuti-lo, encerro a discussão.

Em votação.

Os Senhores Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O projeto irá à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CAMARA
N.º 49, de 1970

(N.º 2.347-A/70, na Casa de origem)
(DE INICIATIVA DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA)

Prorroga, até 31 de dezembro de 1972 o prazo previsto no art. 6.º da Lei n.º 4.813, de 25 de outubro de 1965, alterado pelo Decreto-lei n.º 447, de 3 de fevereiro de 1969, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É prorrogado, até 31 de dezembro de 1972, o prazo previsto no art. 6.º da Lei n.º 4.813, de 25 de outubro de 1965, alterado pelo Decreto-lei n.º 447, de 3 de fevereiro de 1969.

Art. 2.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)
— Item 4

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 51/70 (n.º 2.353-A/70, na Casa de origem), que altera disposições do Decreto-lei n.º 60, de 21-11-66, que dispõe sobre a reorganização do Banco Nacional de Crédito Cooperativo, autoriza a subscrição de ações do referido estabelecimento, e dá outras providências (incluído em Ordem do Dia, em virtude de dispensa de interstício concedida em Sessão anterior), tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob n.º 778, de 1970, da Comissão

— de Finanças.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Não havendo quem queira discuti-lo, encerro a discussão.

Em votação.

Os Senhores Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O projeto irá à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

N.º 51, de 1970

(N.º 2.353-A/70, na Casa de origem)
(DE INICIATIVA DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA)

Altera disposições do Decreto-lei n.º 60, de 21 de novembro de 1966, que "dispõe sobre a reorganização do Banco Nacional de Crédito Cooperativo", autoriza a subscrição de ações do referido estabelecimento, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — O art. 10 do Decreto-lei n.º 60, de 21 de novembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 668, de 3 de julho de 1969, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 10 — Desde que totalmente integralizada a parcela do capital social atribuída à União, poderá o Poder Executivo promover, quando julgar conveniente, o aumento da sua participação acionária no Banco Nacional de Crédito Cooperativo Sociedade Anônima (BNCC)".

Art. 2.º — Fica o Poder Executivo autorizado a subscrever ações do aumento de capital do Banco Nacional de Crédito Cooperativo Sociedade Anônima (BNCC), até o limite de Cr\$ 44.000.000,00 (quarenta e quatro milhões de cruzeiros).

Art. 3.º — Para atender o disposto no artigo anterior, fica também o Poder Executivo autorizado a abrir, ao Ministério da Agricultura, o crédito especial

de Cr\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de cruzeiros), cujos recursos decorrerão de anulação de dotação consignada no vigente orçamento ao Subanexo 28.00.00, a saber:

28.00.00 — Encargos gerais da União.

28.02.00 — Recursos sob supervisão do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral.

18.00.2.006

3.2.6.0 — Fundo de Reserva Orçamentária — Cr\$ 14.000.000,00

Art. 4.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)
— Item 5

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 52/70 .. (n.º 2.354-A/70, na Casa de Origem), que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça do Trabalho, em favor do Tribunal Regional do Trabalho e Juntas de Conciliação e Julgamento da 3.ª Região, o crédito especial de Cr\$ 64.000,00, para o fim que especifica (incluído em Ordem do Dia, em virtude de dispensa de interstício concedida em Sessão anterior), tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob n.º 779/70, da Comissão

— de Finanças.

Em discussão o projeto.

Se nenhum Sr. Senador quiser fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação.

Os Senhores Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado. O projeto irá à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CAMARA
N.º 52, de 1970

Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Poder Judiciário — Justiça do Trabalho, em favor do Tribunal Regional do Trabalho e Juntas de Conciliação e Julgamento da 3.ª Região, o crédito especial de Cr\$ 64.000,00, para o fim que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, ao Poder Judiciário — Justiça do Trabalho, em favor do Tribunal Regional do Trabalho e Juntas de Conciliação e Julgamento da 3.ª Região —, o crédito especial de Cr\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil cruzeiros), para atender despesas de exercícios anteriores, não incluídas no Orçamento vigente.

Art. 2.º — Os recursos necessários à execução desta Lei decorrerão de anulação parcial de dotações orçamentárias consignadas no vigente Orçamento ao subanexo 08.00.00, a saber:

08.00.00	— JUSTIÇA DO TRABALHO	
08.04.00	— Tribunal Regional do Trabalho e Juntas de Conciliação e Julgamento da 3.ª Região	
01.06.1.005	— Reequipamento do Tribunal Regional do Trabalho e Juntas da 3.ª Região	
4.1.3.0	— Equipamentos e Instalações	20.000
4.1.4.0	— Material Permanente	24.000
01.06.2.009	— Processamento de Causas Trabalhistas em MG, DF, GO	
3.1.3.2	— Outros Serviços de Terceiros	20.000
	TOTAL	64.000

Art. 3.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)
— Item 6

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 54, de 1970 (n.º 2.297-A/70, na Casa de origem), que cria o Instituto Nacional da Propriedade Industrial, e dá outras providências (incluído em Ordem do Dia em virtude de dispensa

de interstício concedida em Sessão anterior), tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob n.ºs 780 e 781, de 1970, das Comissões

— de Projetos do Executivo; e
— de Finanças.

Em discussão o projeto.

Se nenhum Sr. Senador quiser fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação.

Os Senhores Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado. O projeto irá à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
N.º 54, de 1970

(N.º 2.279-A/70, na Casa de origem)
(DE INICIATIVA DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA)

Cria o Instituto Nacional da Propriedade Industrial, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Fica criado o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), autarquia federal, vinculada ao Ministério da Indústria e do Comércio, com sede e fôro no Distrito Federal.

Parágrafo único — O Instituto gozará dos privilégios da União no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

Art. 2.º — O Instituto tem por finalidade principal executar, no âmbito nacional, as normas que regulam a propriedade industrial, tendo em vista a sua função social, econômica, jurídica e técnica.

Parágrafo único — Sem prejuízo de outras atribuições que lhe forem cometidas, o Instituto adotará, com vistas ao desenvolvimento econômico do País, medidas capazes de acelerar e regular a transferência de tecnologia e de estabelecer melhores condições de negociação e utilização de patentes, cabendo-lhe ainda pronunciar-se quanto à conveniência da assinatura, ratificação ou denúncia de convenções, tratados, convênios e acordos sobre propriedade industrial.

Art. 3.º — O patrimônio do Instituto será constituído dos bens, direitos e valores pertencentes à União e atualmente vinculados ao Departamento Nacional da

Propriedade, e transferidos àquele Instituto por esta Lei, bem como da receita, resultante da execução dos seus serviços e recursos orçamentários da União que lhe forem proporcionados.

Art. 4.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial em favor do Instituto, utilizando, como recursos, os saldos das dotações orçamentárias do Departamento Nacional da Propriedade Industrial.

Art. 5.º — O Presidente do Instituto, indicado pelo Ministro da Indústria e do Comércio, será de livre nomeação e exoneração do Presidente da República.

Art. 6.º — O Poder Executivo disporá sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos diversos órgãos do Instituto, bem como sobre regime de pessoal e contratação de serviços.

Art. 7.º — A extinção do Departamento Nacional da Propriedade Industrial será promovida pelo Poder Executivo, ficando extintos os cargos e funções à medida que forem aprovados os quadros ou tabelas próprios da autarquia criada por esta Lei.

Parágrafo único — Extinto o Departamento Nacional da Propriedade Industrial, as atribuições que lhe competiam passarão para o INPI.

Art. 8.º — O Poder Executivo promoverá as medidas para redistribuição do pessoal lotado no Departamento Nacional da Propriedade Industrial, podendo o Instituto permitir o ingresso, nos seus quadros, de servidores do extinto Departamento, desde que possuam as qualificações exigidas para ocupar cargo ou exercer funções constantes de seus quadros ou tabelas.

Art. 9.º — O Instituto manterá publicação própria, destinada a divulgar seus atos, despachos e decisões, bem como matéria relacionada com seus serviços.

Parágrafo único — O Regulamento desta Lei disporá quanto à transferência, para o periódico previsto neste arti-

go, das publicações atualmente feitas nos termos e para os efeitos do Decreto-lei n.º 2.131, de 12 de abril de 1940, no Diário Oficial da União, Seção III.

Art. 10 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)
— Item 7

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 55, de 1970 (n.º 2.356-A/70, na Casa de origem), que autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar, utilizando como recurso o excesso de arrecadação previsto para o corrente exercício, e dá outras providências

(Incluído em Ordem do Dia, em virtude de dispensa de intertício concedido em Sessão anterior), tendo

PARECER FAVORÁVEL sob n.º 782/70 da Comissão

— de Finanças.

Em discussão o projeto. (Pausa.)
Se nenhum Senador quiser fazer uso da palavra, encerrarei à discussão.

Está encerrada.

Em votação.

Os Senhores Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado. O projeto irá à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CAMARA
N.º 55, de 1970

(N.º 2.356-A/70, na Casa de origem)
(DE INICIATIVA DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA)

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar, utilizando como recurso o excesso de arrecadação previsto para o corrente exercício, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar ao Orçamento da União aprovado pelo Decreto-lei n.º 727, de 1.º de agosto de 1969, no montante de Cr\$ 1.580.000.000,00 (um bilhão, quinhentos e oitenta milhões de cruzeiros), conforme a especificação seguinte:

	Cr\$
28.00.00 — ENCARGOS GERAIS DA UNIÃO	
28.01.00 — Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda	
01.07.2.001 — Comissões por Arrecadação	
3.1.3.2 — Outros Serviços de Terceiros	18.000.000
18.00.2.003 — Encargos da Dívida Pública Fundada Interna	
3.2.4.0 — Juros	317.000.000
18.00.2.004 — Encargos da Dívida Pública Fundada Externa	
3.1.3.2 — Outros Serviços de Terceiros	10.000.000
3.2.4.0 — Juros	99.000.000
4.3.1.1 — Amortização da Dívida Pública	
02.00 — Fundada Externa	130.000.000
T O T A L	574.000.000

28.02.00 — Recursos sob Supervisão do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral	
18.00.1.013 — Financiamento de Atividades e Projetos Prioritários	
4.1.2.0 — Serviços em Regime de Programação Especial ...	136.000.000
18.00.2.006 — Fundo de Reserva Orçamentária	
3.2.6.0 — Fundo de Reserva Orçamentária	870.000.000
T O T A L	1.006.000.000
T O T A L G E R A L	1.580.000.000

Art. 2.º — É o Poder Executivo autorizado a distribuir a importância de Cr\$ 870.000.000,00 (oitocentos e setenta milhões de cruzeiros), destinada ao Fundo de Reserva Orçamentária, através de créditos suplementares às unidades orçamentárias, sem prejuízo da autorização contida no art. 6.º do Decreto-lei n.º 727, de 1.º de agosto de 1969.

Art. 3.º — Os recursos necessários à abertura do crédito autorizado no art. 1.º desta lei provirão do excesso de arrecadação previsto para o corrente exercício, em conformidade com o disposto no § 3.º do art. 43 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)
— Item 8

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara número 56/70 (n.º 2.309-A/70, na Casa de origem), que complementa o Decreto-lei n.º 232, de 28-2-67, que faz doação à Academia Brasileira de Letras de imóvel situado na Avenida Presidente Wilson n.º 231, no Estado da Guanabara, (incluído em Ordem do Dia, em virtude de dis-

pensa de interstício concedida em Sessão anterior), tendo

PARECERES FAVORÁVEIS sob números 783 e 784, de 1970, das Comissões

- de Projetos do Executivo; e
- de Finanças.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Se nenhum Sr. Senador quiser fazer uso da palavra, encerrarei a discussão.

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados
(Pausa)

Está aprovado. O projeto irá à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
N.º 56, de 1970

(N.º 2.309-A/70, na Casa de origem)
(DE INICIATIVA DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA)

Complementa o Decreto-lei n.º 232, de 28 de fevereiro de 1967, que "faz doação à Academia Brasileira de Letras do imóvel situado na Avenida Presidente Wilson n.º 231, no Estado da Guanabara."

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — A Academia Brasileira de Letras, donatária do domínio pleno do imóvel situado à Avenida Presidente

Wilson, n.º 231, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, conforme dispõe o Decreto-lei n.º 232, de 28 de fevereiro de 1967, fica autorizada a:

I — alienar ou hipotecar frações ideais do imóvel doado para a construção de edificações que pertencerão, no todo ou em parte, à donatária, com a finalidade de obter recursos para a execução dos objetivos da doação;

II — locar partes das áreas a serem construídas que a donatária considere desnecessárias ao seu uso próprio imediato, com a mesma finalidade referida no item precedente.

Art. 2.º — A alienação a que se refere o artigo anterior não poderá ser feita sem que fique assegurada à Academia, no plano de incorporação arquivado no Registro de Imóveis, área construída correspondente, no mínimo, ao valor de mercado do imóvel doado, estimado com base nos preços vigentes na data da incorporação por entidade avalladora idônea.

Art. 3.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)

— Item 9

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara número 57/70 (n.º 2.352-A/70, na Casa de origem), que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério das Comunicações, em favor do Gabinete do Ministro, o crédito especial de Cr\$ 150.000,00, para o fim que especifica (incluído em Ordem do Dia, em virtude de dispensa de interstício

concedida em Sessão anterior), tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob número 785, de 1970, da Comissão de Finanças.

Em discussão o projeto.

Se nenhum Sr. Senador quiser fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados.

(Pausa.)

Está aprovado. O projeto irá à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
N.º 57, de 1970

(N.º 2.352-A/70, na Casa de origem)
(DE INICIATIVA DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA)

Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Ministério das Comunicações, em favor do Gabinete do Ministro, o crédito especial de Cr\$ 150.000,00, para o fim que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É o Poder Executivo autorizado a abrir, ao Ministério das Comunicações, em favor do Gabinete do Ministro, o crédito especial de Cr\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzeiros), para atender ao pagamento de despesas de contribuição de previdência social.

Art. 2.º — Os recursos necessários à execução desta Lei decorrerão de anulação parcial de dotações orçamentárias consignadas no vigente Orçamento ao subanexo 14.00.00, a saber:

14.00.00 — Ministério das Comunicações

- 14.01.00 — Gabinete do Ministro
Atividade
- 01.04.2.00 — Assessoria Ministerial
- 3.1.1.1 — Pessoal Civil
- 02.00 — Despesas Variáveis
Cr\$ 150.000,00

Art. 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)
— Item 10

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara número 59/70 (n.º 2.201-A/70, na Casa de origem), que altera a redação do art. 23 e seus parágrafos, da Lei n.º 4.878, de 3-12-65, que dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal (incluído em Ordem do Dia, em virtude de dispensa de interstício concedida em Sessão anterior), tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob n.ºs 776 e 777, de 1970, das Comissões

- de Projetos do Executivo; e
- de Finanças.

Em discussão o projeto.

Se nenhum Senador quiser fazer o uso da palavra, encerrarei a discussão.
(Pausa.)

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado. O projeto irá à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CAMARA
N.º 59, de 1970

(N.º 2.201-A/70, na Casa de origem)
(DE INICIATIVA DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA)

Altera a redação do artigo 23 e seus parágrafos da Lei n.º 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que “dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — O artigo 23 e seus parágrafos da Lei n.º 4.878, de 3 de dezembro de 1965, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23 — O policial fará jus à gratificação de função policial por ficar, compulsoriamente, incompatibilizado para o desempenho de qualquer outra atividade, pública ou privada, e em razão dos riscos a que está sujeito.

§ 1.º — A gratificação a que se refere este artigo será calculada, percentualmente, sobre o vencimento do cargo efetivo do policial, na forma a ser fixada pelo Presidente da República.

§ 2.º — Quando se tratar de ocupante de cargo ou função de direção, chefia ou assessoramento, com atribuições e responsabilidades de natureza policial, a gratificação será calculada sobre o valor do símbolo do cargo em comissão ou da função gratificada.

§ 3.º — Ressalvado o magistério na Academia Nacional de Polícia e a prática profissional em estabelecimento hospitalar, para os ocupantes de cargos da série de classes de Médico-Legista, ao funcionário policial é vedado exercer outra atividade, qualquer que seja a forma de admissão, remuneração ou não, em entidade pública ou empresa privada.”

Art. 2.º — A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)
— Item 11

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 60, de 1970 (n.º 2.298-A/70, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que estabelece normas para a criação de órgãos de primeira instância na Justiça do Trabalho, e dá outras providências, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob n.º 767, de 1970, da Comissão

— de Projetos do Executivo.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, declaro encerrada a discussão.

Em votação.

Os Senhores Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

O projeto irá à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
N.º 60, de 1970

(N.º 2.298-A/70, na Casa de origem)
(DE INICIATIVA DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA)

Estabelece normas para a criação de órgãos de primeira instância na Justiça do Trabalho, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — A criação de Junta de Conciliação e Julgamento está condicionada à existência, na base territorial prevista para sua jurisdição, de mais de 12 mil empregados e o ajuizamento, durante três anos consecutivos, de pelo menos duzentas e quarenta reclamações anuais.

§ 1.º — Nas áreas de jurisdição onde já existam Juntas, só serão criados novos órgãos quando a frequência de reclamações, no período previsto neste artigo, exceder, seguidamente, a mil e quinhentos processos anuais.

§ 2.º — A jurisdição das Juntas só poderá ser estendida aos municípios ou distritos situados num raio máximo de sessenta quilômetros, desde que os meios de condução para a respectiva sede sejam diários e regulares.

§ 3.º — Para efeito do que dispõe este artigo, as Juntas de Conciliação e Julgamento e os Juizes de Direito investidos na administração da Justiça do Trabalho encaminharão, mensalmente, ao Tribunal Superior do Trabalho, na forma das instruções por este expedidas, boletins estatísticos do movimento judiciário-trabalhista.

Art. 2.º — As propostas de criação de novas Juntas serão encaminhadas à Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, que se pronunciará sobre a sua necessidade, de acordo com os critérios adotados nesta lei.

Parágrafo único — Os órgãos responsáveis pelos serviços estatísticos fornecerão ao Tribunal Superior do Trabalho, sempre que solicitados, os dados necessários à instrução das propostas de criação de Juntas de Conciliação e Julgamento.

Art. 3.º — O disposto no § 2.º do artigo 1.º não se aplica às Juntas de Conciliação e Julgamento já criadas na data de início da vigência desta lei.

Art. 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)
— Item 12

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara número ... 61/70 (Lei complementar, n.º 70/70, na Casa de origem), que dá nova re-

dação ao art. 10 do Ato Complementar n.º 43, de 29-1-69, e dá outras providências (incluído em Ordem do Dia, em virtude de dispensa de interstício concedida em Sessão anterior), tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob n.º 786/70, da Comissão

— de Finanças.

Em discussão o projeto.

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Senhor Presidente, peço a palavra, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — Tem a palavra, pela ordem, o nobre Senador Josaphat Marinho.

O SR. JOSAPHAT MARINHO — (Pela ordem. Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, o Projeto de Lei da Câmara n.º 61, tem, segundo o avulso, caráter de Lei Complementar. Mas, nos termos do art. 1.º, o Projeto visa a dar nova redação ao art. 10 do Ato Complementar n.º 43, de 29 de janeiro de 1969.

Duas questões podem ser suscitadas como preliminares à discussão da matéria. Já no parecer do douto Relator, Deputado Rubem Nogueira, na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, foi argüida a impropriedade de modificar-se um ato complementar, que é instrumento de caráter discricionário, por uma lei votada pelo Congresso Nacional.

Embora o Relator na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados houvesse admitido a tramitação da matéria, fixou a argüição, que é relevante. Efetivamente, não se entende como possa o Congresso Nacional alterar em lei, segundo um regime que emana da Constituição, normas constantes de um ato de caráter revolucionário. Não parece lógico nem condizente com os limites do regime e a competência definida do Congresso Nacional.

Ainda que se admita que o Presidente da República quis praticar um ato de cortesia com o Congresso Nacional, mas, na verdade, o envolvendo na prática de medida discricionária, ainda que assim se entenda, há outra ponderação a ser feita e que emerge diretamente do texto constitucional.

Como visto de início, o projeto de lei tem caráter complementar, mas para alterar um ato complementar. Ocorre, porém, que nos expressos e limitativos termos da Constituição, só há lei complementar à própria Constituição. É o que está dito no artigo relativo ao Processo Legislativo.

Estabelece, com efeito, o art. 46:

“O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

.....

II — Leis Complementares à Constituição.”

Ora, de lei complementar à Constituição não se trata, no caso.

Clara e restritivamente dito está no projeto que o que se pretende é modificar a redação de um Ato Complementar por uma Lei Complementar. Tal não é possível do ponto de vista do direito positivo constitucional brasileiro. Tanto menos se há de admitir a hipótese quando a própria Comissão de Constituição e Justiça, aprovando parecer do saudoso Senador Aloysio de Carvalho a propósito de projeto de autoria do nobre Senador Cattete Pinheiro, concluiu que leis complementares à Constituição são apenas as nela expressivamente previstas. Vale dizer que o texto da Constituição não foi ou não é exemplificativo, mas enumerativo.

Na hipótese, não há que admitir a discussão, pois não se trata de nenhum instrumento legislativo que vise a completar ou complementar a Constituição.

Declaradamente está expresso no projeto que se trata de modificar a redação

de um ato complementar. Logo, ainda admitindo um critério liberal, este projeto no máximo completaria o ato complementar. Por nenhuma forma visa a complementar a Constituição. Se assim, é, de lei complementar não se trata, nem pode tratar-se. E se não pode tratar-se, cumpre ao Senado, corrigindo um lapso da Câmara dos Deputados, promover a revisão devida. Não se trata de aspecto meramente formal. Não, Sr. Presidente. A questão é relevante porque, no momento em que se admitir a elaboração de lei complementar para alterar um ato complementar, a este se estará dando a mesma categoria da lei complementar. Mas o ato complementar não tem características de lei complementar. O ato complementar é apenas uma lei ordinária, em face de um edito discricionário que não integra o corpo da Constituição, até porque nela sobrevive nas suas disposições transitórias. O Congresso não pode, portanto, promover essa equivalência de efeito danoso à ordem jurídica normal.

O que cumpre, portanto, neste instante — e é o que solicito a Vossa Excelência — é que a douta Comissão de Constituição e Justiça da Casa se pronuncie a respeito da questão que suscito como preliminar.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — Defiro a solicitação de V. Ex.^a e dou a palavra ao Senador Petrônio Portella, como Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, para manifestar-se a respeito da matéria.

O SR. PETRÔNIO PORTELLA — (Sem revisão do orador.) Faz muito bem V. Ex.^a, Sr. Presidente, em deferir a questão de ordem de S. Ex.^a o Sr. Senador Josaphat Marinho, enviando a matéria, então, à Comissão de Constituição e Justiça, para que, por meu intermédio, se pronuncie.

Sr. Presidente, antes de mais nada, estranhável é que S. Ex.^a, o Senhor Josa-

phat Marinho, julgue inoportuno que o Sr. Presidente da República abdique de poderes discricionários que tem, provindos do AI-5 e queira a colaboração do Congresso Nacional na disciplina de matéria que ele podia, por si mesmo, regular.

É uma prova do espírito democrático de S. Ex.^a, é uma demonstração evidente do desejo de S. Ex.^a da colaboração do Poder Executivo, fato tantas vezes da tribuna contestado pelo eminente e brilhante Senador pela Bahia.

Registre-se, pois, este fato, como altamente auspicioso em que as posições se modificam: o Presidente quer o concurso do Congresso Nacional e o brilhante tribuno baiano e ardoroso oposicionista a repele.

Sr. Presidente, tenho para mim, que não havia atentado para essa questão jurídica, já agora suscitada, que à simples leitura dos textos e através do desdobramento do raciocínio do ilustre Senador Josaphat Marinho as coisas ficaram por demais esclarecidas. Evidentemente, a Constituição é exaustiva na enumeração das leis complementares. E se esse não fôsse o critério interpretativo, a menção expressa da lei maior, de que o ato complementar é a Constituição, bastaria.

Mas, Sr. Presidente, há um erro fundamental na tese defendida pelo eminente Senador Josaphat Marinho, qual seja a de esquecer o nivelamento do ato institucional com a Constituição, eis que, inclusive, os dois diplomas se confundem nessa Emenda Constitucional n.º 1. Há, Sr. Presidente, uma identidade, há uma confusão de texto entre o Ato Institucional n.º 5 e a Emenda Constitucional n.º 1. A hierarquia é a mesma. O que muda é simplesmente o processo.

Quando o Presidente da República se vale do AI-5, ele não precisa do concurso do Congresso Nacional. Quando, todavia, se cinge aos limites da Constituição,

atende ao processo por ela determinado. E não é de estranhar, Sr. Presidente, que o Sr. Presidente da República, espírito liberal e desejoso, evidentemente, de harmonia entre os Podêres, abdique, como está fazendo, da faculdade de usar o AI-5, para valer-se da outorga e do apoio do Congresso Nacional.

Sr. Presidente, se válido é este raciocínio, se disciplina de um ato institucional incide, rigorosamente, na mesma área da Constituição, evidentemente que a lei complementar à Constituição há de equivaler-se ao ato complementar baixado em complemento ao ato institucional. São rigorosamente equivalentes. O que muda é o processo.

Mas, no campo jurídico, a incidência é a mesma, razão pela qual procedente é a tese do Poder Executivo e, mais do que isso, altamente louvável, porque é o Poder Executivo que abdica de seus poderes, para buscar a íntima colaboração com o Congresso Nacional.

Sr. Presidente, em várias oportunidades, aqui desta tribuna, já dissemos, e, mais do que eu, o eminente Líder da nossa bancada, que, se existem e coexistem Ato Institucional e Constituição, não é simplesmente para que se prive o cidadão dos seus direitos mas é, sobretudo, para cumprimento do dever que tem o Poder Executivo de preservar as nossas instituições e, principalmente, a segurança nacional. O Ato Institucional, atribuindo poderes excepcionais e transitórios ao Presidente da República, tem em vista, sobretudo, defender o organismo social das contestações violentas, não raro verificadas em todo o território nacional. Mas agora, êsse ato, provindo do Executivo, é uma prova evidente dos propósitos de S. Exa. em consumir a redemocratização do País, fato que acontecerá, com certeza, após a obra de reconstrução nacional.

Sr. Presidente, infelizmente, foi do meu dever, como Relator da Comissão de Constituição e Justiça, tecer considera-

ções de natureza política. Não poderia deixar de fazê-lo, porquanto, a contestação, através da questão de ordem, tem um sentido nitidamente político. Não poderia, portanto, escusar-me de abordar o assunto e o faço, prazerosamente, para louvar e enaltecer a providência governamental que tem alcance democrático e demonstra o desejo de colaboração do Poder Legislativo a que me dirijo, através de uma das suas Casas, para dizer que a Lei Complementar tem equivalência com o Ato Complementar. É, rigorosamente, adequado instrumento de que se vale o Poder Executivo, razão pela qual julgo jurídico e constitucional o que nos é solicitado pelo Poder Executivo.

É o parecer.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — O Parecer da Comissão de Constituição e Justiça é favorável, também, ao projeto, como o foi o Parecer da Comissão de Finanças.

Continua em discussão o projeto.

O SR. JOSAPHAT MARINHO — (Não foi revisto pelo orador.) Sr. Presidente, é lamentável a conclusão a que chegou a Comissão de Constituição e Justiça, e evidentemente contra o meu voto, neste plenário.

Sr. Presidente, o direito positivo vale por si mesmo, não pela interposição política que as circunstâncias lhe impõem.

Se a Constituição quisesse equiparar o Ato Institucional ao contexto dela, tê-lo-ia dito expressamente, pelo menos, numa norma transitória. Mas não o fez. O que na Constituição prescrito está é que há leis complementares a ela. Somente a ela.

Não é possível, juridicamente, tomar-se a existência de um Ato Institucional, que é instrumento discricionário, e, por isso mesmo, de caráter transitório, ainda que não haja prazo nêle delimitado, para equipará-lo à Constituição, que é a Carta permanente reguladora de direitos

e deveres, inclusive da administração e dos Poderes políticos do País.

O Ato Institucional sobrevive, mas a Constituição não lhe deu o mesmo caráter que ela tem, e ainda menos conferiu aos Atos Complementares a configuração de leis complementares. E não o fez, exatamente, por prever critérios especiais. Do Ato Institucional podem emergir Atos Complementares de Responsabilidade do Poder Executivo, mas da Constituição somente podem resultar leis complementares adstritas ao sistema criado, vale dizer, ao regime de freios e contrapesos.

Politicamente poder-se-á sustentar o que sustentou o nobre Senador Petrônio Portella; juridicamente, não. É lição a que sempre os doutos se referem, a de que o Direito mais do que nenhuma outra ciência, é uma linguagem bem feita. Precisamente por isso a Constituição, quando diz que o processo legislativo compreende leis complementares à Constituição e esgota, no seu contexto, a referência às leis desta natureza, não admite que outras, que não complementares da Constituição, com tal natureza, possam ser elaboradas pelo Congresso Nacional.

O Sr. Eurico Rezende — V. Ex.^a permite um aparte?

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Pois não.

O Sr. Eurico Rezende — Devo dizer, inicialmente, que concordo, plenamente, com as considerações tecidas pelo eminente Senador Petrônio Portella, na qualidade de Presidente da Comissão de Constituição e Justiça. Mas, mesmo que as razões por S. Exa. apresentadas e sustentadas não tivessem procedência — digo-o apenas para argumentar — há um outro caminho que daria à mesma Roma da Constitucionalidade dêste projeto. É evidente que estamos votando uma lei complementar; está aqui no avulso. Há

uma outra evidência: essa lei complementar se refere ao Orçamento Plurianual de Investimentos. Lemos, então, na Constituição, o art. 60, parágrafo único:

“As despesas de capital obedecerão ainda o orçamento Plurianual de Investimentos, na forma prevista em lei complementar.”

E é justamente, e é precisamente o que vamos votar neste momento.

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Não, Ex.^a

O Sr. Eurico Rezende — Então, se V. Ex.^a tivesse razão por estar na outra margem do rio, mas se a sua boa vontade — allás, muito reconhecida e muito aplaudida nesta Casa — estendesse uma ponte e V. Ex.^a atravessasse para a outra margem do rio, encontraria balizamento total para o ponto do Governo, porque, repito para V. Ex.^a, as despesas de capital obedecerão aos Orçamentos Plurianuais de Investimentos, na forma prevista em lei complementar, que é o que vamos votar.

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Não, Ex.^a, não é o que vamos votar.

A argumentação do advogado, no caso, não pode prevalecer. Não vamos votar orçamento plurianual. Se fôsse isso sim, se se cogitasse de uma lei concernente à estrutura do orçamento plurianual. Mas, não é disto que se trata. O de que se trata, apenas, é de regular a forma de tramitação, no Congresso, do Plano Nacional de Desenvolvimento, do Orçamento Plurianual de Investimentos e, por implicação, da votação do Orçamento anual. São normas, apenas, relativas à tramitação...

O Sr. Eurico Rezende — É lei complementar.

O SR. JOSAPHAT MARINHO — ... ao processo de elaboração.

A lei complementar sobre orçamento plurianual já existe. O que virá, agora,

é o orçamento plurianual que discrimina, que obedece àquela Lei complementar já existente. Não é dela que se trata.

O Sr. Petrônio Portella — V. Ex.^a permite um aparte?

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Ouço V. Ex.^a

O Sr. Petrônio Portella — A melhor prova da improcedência da argumentação de V. Ex.^a é a seguinte: como V. Ex.^a admitiria que esta disciplina proviesse de lei não qualificada, isto é, de lei não complementar? V. Ex.^a admitiria que esta matéria pudesse ser regulada por lei ordinária e não por lei complementar? Não, evidentemente e não! Está rigorosamente dentro dos estritos limites da competência da lei complementar, razão pela qual não procede o argumento de V. Ex.^a O nobre colega ainda poderia, evidentemente, suscitar um problema: as profundas repercussões na vida jurídica do País, até política, e seriam os seguintes: pode a lei complementar, doravante, revogar o ato complementar? Eu diria a V. Ex.^a: por iniciativa do Congresso, não, mas desde que provenha do Poder Executivo, que abdica das suas prerrogativas constantes do AI-5, e manda ao Congresso, evidentemente que pode.

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Permite-me V. Ex.^a dizer que esta matéria é de lei ordinária.

O Sr. Petrônio Portella — Absolutamente!

O SR. JOSAPHAT MARINHO — A matéria de lei complementar é a que disciplina a elaboração do Orçamento Plurianual. Esta lei complementar o Congresso já votou, atendendo a mensagem do Poder Executivo. O Congresso, depois, votou o Orçamento Plurianual. Aqui, agora, meu nobre colega, trata-se apenas de declarar que o próximo Orçamento Plurianual de Investimentos e o Plano Nacional de Desen-

volvimento serão encaminhados ao Congresso até o dia 15 de setembro de 1971.

Não se cuida da elaboração da Lei Complementar sobre Orçamento Plurianual. Cuida-se do novo Orçamento plurianual, que já obedece, na sua estrutura, à Lei Complementar em vigor.

Não há por que cogitar-se, neste instante, de Lei Complementar.

O Sr. Petrônio Portella — Depreende-se das brilhantes considerações de V. Ex.^a, o seguinte: o grande pecado do Governo foi ter-se valido do instrumento legislativo que se chama lei complementar, para alterar um ato complementar. V. Ex.^a, em última instância, acha que a lei complementar, possivelmente, não deve ter força para tanto. Em suma, chegaremos pelos mesmos caminhos, e não há o que, em última instância, considerar mais, porque o ato complementar está sendo invalidado parcialmente pela lei complementar. E como frisei, no momento, vigente a Emenda Constitucional n.º 1, não pode V. Ex.^a separar entre as normas do Ato Institucional n.º 5 e as normas constitucionais. Elas se confundem e se hão de confundir, até o momento em que uma nova ordem jurídica se instaure no País. Negar isso é negar tudo, é negar a estrutura jurídica do País.

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Sr. Presidente, como demonstrado claramente pela leitura do texto, não se trata de elaborar a lei complementar sobre Orçamento Plurianual. Esta lei existe, está em vigor. O Projeto quer apenas regular a forma de apresentação do próximo Orçamento Plurianual, ou seja, daquele instrumento que se elabora na forma da lei complementar preexistente.

Para tanto, lei complementar não é necessária, nem possível em face da Constituição, tanto mais quando se quer modificar um ato complementar por lei complementar, que é exclusivamente pertinente ao contexto da Constituição.

Nem se diga, como se disse, que não há importância maior no problema. Há. Em primeiro lugar, porque estamos fazendo confusão entre ato institucional e ato complementar e a Constituição e lei complementar.

O Sr. Petrónio Portella — Em adendo a isso.

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Em segundo lugar — e note-se a gravidade do problema — dando-se a essa lei o caráter de lei complementar, não pode ela ser modificada se não pelo **quorum** qualificado, exigido para votação das leis complementares. Estamos, então, por uma forma sutil, quase que introduzindo o alcance discricionário das medidas revolucionárias no contexto da Constituição.

O Sr. Petrónio Portella — Permite V. Ex.^a um aparte? (Assentimento do orador.) Para que V. Ex.^a elucidasse seu pensamento, eu lhe pediria o seguinte: V. Ex.^a citou os instrumentos legislativos e eu gostaria que V. Ex.^a enquadrasse o Ato Institucional e os Atos Complementares, que estão em pleno vigor, segundo o art. 182 da Constituição, dentro da hierarquia dos diplomas legais. Qual sua posição face à Constituição? Gostaria de ouvir V. Ex.^a.

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Sr. Presidente, os Atos Institucionais são medidas de exceção e tanto o próprio Governo assim entendeu que, apesar de mantê-los, não se arriscou a declará-los integrantes da Constituição; manteve-os nas Disposições Transitórias.

O Sr. Petrónio Portella — Até aí, V. Ex.^a não chegou a conclusão jurídica válida.

O SR. JOSAPHAT MARINHO — O Congresso Nacional está sendo mais realista do que o rei: já equipara o ato discricionário, o ato de exceção, a medida transitória ao instrumento permanente, que deve ser a Constituição.

Mas não é hora de alongar-me na apreciação genérica desta matéria, pois que, para contestar o critério adotado, não preciso de tanto. Volto àquela tese; a adoção do critério que se está aqui sustentando conduz a esta situação grave de introduzir-se, no sistema legislativo comum, normal, as medidas de exceção, e introduzir-se com a aquiescência e o prestígio do Congresso Nacional.

Se o Presidente da República continua aposentando, cassando direitos, suspendendo prerrogativas por atos discricionários, que também prossiga alterando os atos complementares, que baixou à nossa revelia, por sua responsabilidade.

O Sr. Eurico Rezende — V. Ex.^a é um convertido, agora.

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Não vamos torcer fatos. Na verdade, o que se está fazendo é comprometer o Congresso Nacional na prática dos atos arbitrários do Poder Executivo. Passa-se, agora, a elaborar não leis complementares à Constituição, nas leis complementares às medidas discricionárias, com o que o Congresso está adotando, homologando, louvando as medidas discricionárias.

Por isso estou na tribuna.

O Sr. Clodomir Milet — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Pois não.

O Sr. Clodomir Milet — Sabe V. Ex.^a como admiro sua inteligência e a facilidade com que discute essa matéria, particularmente no que diz respeito ao âmbito constitucional. Apenas, como político, já disse diversas vezes, sou obrigado a também ter meu entendimento, minha compreensão a respeito de matéria constitucional, e não como jurista ou como advogado, que não sou. O projeto de lei que veio do Executivo — e só o Executivo podia enviá-lo, porque se trata de maté-

ria financeira — no seu art. 1.º altera o art. 10 do Ato Complementar.

Mas no art. 2.º diz o seguinte:

“Para os fins previstos nas normas constitucionais e legais vigentes, a parte de capital do Orçamento da União para 1971 valerá como complementação do Orçamento Plurianual do orçamento de investimentos ora em vigor.”

Por conseguinte, se é uma lei votada como Lei Complementar, ela só pode ser alterada por uma Lei Complementar.

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Permite V. Ex.^a corrigir um seu equívoco?

O Sr. Clodomir Milet — Fois não.

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Há duas leis sobre o Orçamento Plurianual. Há uma Lei Complementar, que é normativa, e há uma lei que deu a estrutura do Orçamento Plurianual em face daquela Lei Complementar.

O art. 2.º cuida apenas do Orçamento Plurianual em vigor, não da Lei Complementar.

O Sr. Clodomir Milet — Continuarei meu raciocínio dentro do meu entendimento de Lei Complementar.

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Sim, mas não confundamos a lei ordinária do Orçamento Plurianual com a Lei Complementar, normativa.

O Sr. Clodomir Milet — Aceito as explicações de V. Ex.^a, mas continuarei dentro do meu raciocínio de Lei Complementar sob esse aspecto. Acontece que esta Lei Complementar poderia simplesmente dar novo prazo para o estudo do Orçamento, e ter-se-ia de dizer: “ficam revogadas as disposições em contrário”. Mas não podemos revogar um ato, porque o art. 182 diz que continua em vigor o Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, e os demais atos posteriormente baixados. Só o Presidente da República pode suspender a execução

desses atos. Isto é dispositivo transitório da Constituição. Todos esses atos estão incluídos, estão válidos dentro da Constituição. O Presidente da República poderia nos mandar um projeto e ter-se-ia de dizer que toda a matéria que colidisse com esse projeto estaria revogada. Mas então o Congresso não tem condições de revogar o ato. O Presidente da República entendeu que essa era a forma hábil de se fazer a revogação pura e simplesmente de ato complementar, para o atendimento das necessidades do momento. Não querendo ele usar de direito de baixar outros atos, ele manda para o Congresso para que, examinada a segunda parte, e então se daria novo prazo fazendo referência ao Ato Complementar. Foi uma forma de expressão ou de dizer que dá no mesmo. O resultado é o mesmo. Mas se não fôr admitido como ato complementar, então será lei ordinária, e esta lei ordinária nós votaríamos dentro desse pressuposto de que estaríamos revogando as disposições em contrário, porque foi o Presidente da República que, de forma indireta, estaria revogando o próprio ato que ele baixou.

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Sr. Presidente, o aparte do nobre Senador Clodomir Milet deixa entrever que o Governo poderia ter abandonado a forma hábil pela forma legítima, e essa discussão não estaria se processando. Porque, Sr. Presidente, se o Congresso não pode revogar o Ato Complementar, como acaba de declarar o nobre Senador da ARENA, não pode alterá-lo. Não há como admitir duas soluções. Pode ou não pode. Se não pode reformar, não pode alterar.

O SR. Eurico Rezende — Só pode ser através de uma Lei Complementar.

O Sr. Petrônio Portella — E de iniciativa do Presidente da República, porque a matéria é da competência exclusiva do Poder Executivo.

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Ainda admitindo a tese do nobre Senador Petrônio Portella, as leis complementares são referentes, restritivamente, ao contexto da Constituição.

O Sr. Petrônio Portella — Ai é que V. Ex.^a se engana e ainda não respondeu a argumentação por mim expendida da tribuna.

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Vossa Excelência só fez a argumentação política.

O Sr. Petrônio Portella — Política não, jurídica.

O SR. JOSAPHAT MARINHO — A Constituição diz — e é para este ponto que eu peço a sua atenção, — “leis complementares à Constituição”. Se a Constituição emendada, que é posterior aos atos, quisesse admitir leis complementares a eles, tê-lo-ia dito, mas não o fez.

O Sr. Petrônio Portella — Vossa Excelência me permite um novo aparte?

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Um momento. Se não o fez, o que se há de entender dentro da lógica jurídica e do direito positivo é que Lei Complementar é somente a lei que desdobra o contexto da Constituição.

O Sr. Petrônio Portella — Vossa Excelência me permite agora? (Assentimento do orador.) V. Ex.^a não me respondeu a pergunta ainda há pouco feita: o Ato Institucional está ao mesmo nível da Constituição? Este não é um argumento de natureza política, é um argumento de natureza jurídica. Os atos complementares, também, se encontram ao nível das leis complementares à Constituição. Se Vossa Excelência argumentar que se assim desejasse a Constituição teria declarado expressamente, eu respondo a V. Ex.^a. Fê-lo, exatamente dentro das boas normas de Direito Constitucional. Por quê? Porque deu validade, deu vigência ao Ato Institucional n.º 5, que será um ato de natureza provisória. Ora,

nobre Senador Josaphat Marinho, se provisória a natureza do ato, não haveria jamais de ser introduzida qualquer norma de tramitação daqueles diplomas que dissessem respeito ao Ato Institucional, razão pela qual a tramitação tem que ser feita por analogia, tendo em vista a natureza dos dois diplomas, que, rigorosamente são de natureza idêntica. Ora, pergunto uma vez mais a V. Ex.^a, não está o Ato Institucional ao nível da Constituição, até que seja revogado? Está ou não? Se é verdade — e hoje não podemos argumentar simplesmente em termos de que amanhã ele será revogado — se é verdade, a ele teremos de atermos. É uma realidade incontestável, é uma realidade incontestável que o calor e a inteligência do nobre Colega não hão de obumbrar. Em última instância, são dois diplomas que se equivalem, que se completam, que se encontram no mesmo nível. Nobre Senador Josaphat Marinho, V. Ex.^a daí não pode sair e o que está fazendo é simplesmente ser mais realista do que o rei, protestando contra um ato de absoluto aprêço do Presidente da República, com o Poder Legislativo, pedindo-lhe que dê a sua outorga, dê o seu apoio a uma providência que ele tem o arbítrio de tomar.

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Senhor Presidente, não preciso chegar a esses pormenores.

O Sr. Petrônio Portella — Não há pormenores. Esse é o núcleo da questão.

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Eu não faço a comparação.

O Sr. Petrônio Portella — Mas tem que fazer, é a realidade jurídica do País.

O SR. JOSAPHAT MARINHO — É a realidade jurídica para V. Ex.^a

O Sr. Petrônio Portella — É a realidade que submete a mim e ao País inteiro.

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Mas eu fico apenas numa distinção, Sr. Pre-

sidente. Ato Institucional, como medida discricionária, ainda que não tenha prazo fixado, é de caráter transitório. E a Constituição é um instrumento de caráter permanente. O essencial, o fundamental é que esta Constituição, posterior ao Ato 5, porque já emendada em função dêle, esta Constituição, quando cogitou das Leis Complementares, ignorou os atos. E esta Constituição vale ou não vale?

O Sr. Petrônio Portella — Não ignorou, não. V. Ex.^a me dá licença?

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Está em seu art. 46 que o processo legislativo compreende a elaboração de Leis complementares à Constituição. Tudo o mais o que se disser fora daí é a construção política para legitimar medidas como esta. Não é a interpretação jurídica; não é a exegese do texto da Constituição, não é aplicação da regra do art. 46.

O Sr. Petrônio Portella — V. Ex.^a me permite? Leio o art. 182:

“Continuam em vigor o Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, e os demais Atos posteriormente baixados”.

Portanto, a Constituição não ignora, quem ignora é V. Ex.^a

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Ora, Sr. Presidente, se o legislador da Emenda Constitucional houvesse querido fazer a equiparação, nos termos aqui entusiasticamente defendidos, uma norma transitória teria dito, como disse quanto à prevalência dos atos discricionários. Mas não o fez, não o fez exatamente porque as leis complementares guardam uma hierarquia em face de todo o processo legislativo estabelecido. O que não se quis exatamente, apesar do caráter discricionário do regime, foi converter em critérios permanentes aqueles critérios de exceção advindos dos atos institucionais.

É o que não se fez e é o que não pode fazer o Congresso Nacional, senão abdicando ainda mais de suas prerrogativas,

concorrendo para desfigurar sua competência, como vai fazer, se aprovar este projeto.

Sr. Presidente, para prever o que está neste projeto não era, como não é preciso mais do que uma lei ordinária. Mas o que se vai fazer é introduzir hábilmente, como disse o nobre Senador Clodomir Milet, o método das medidas discricionárias no sistema da legislação comum com a aprovação do Congresso, que, assim, vai abdicando ainda mais de suas prerrogativas.

Tanto mais estranhável, Sr. Presidente, é o que se pretende fazer quando, aprovada esta proposição, o Congresso Nacional, na verdade, não vai mais apreciar coisa nenhuma — nem Plano Nacional de Desenvolvimento, nem Orçamento Plurianual de Investimentos, nem o Orçamento anual, porque, o que está hábilmente, também vale dizer, contido no projeto, é que tôdas essas matérias serão enviadas ao Congresso simultaneamente. É o que diz a Exposição do Ministro do Planejamento, nestes termos:

(Lê.)

“Estando para iniciar-se uma nova legislatura, o anteprojeto ora oferecido tem em vista atender à inegável conveniência de assegurar-se que o Plano Nacional do Desenvolvimento e o Orçamento Plurianual de Investimentos sejam simultaneamente apreciados pelo Congresso Nacional e venham a ter idêntico período de vigência.”

E ocorre que êsses dois instrumentos serão encaminhados ao Congresso no período em que a este também chegará o Orçamento anual. Ora, para os que conhecem o trabalho parlamentar, a ninguém escapa que o Congresso não vai apreciar nem o Orçamento Plurianual de Investimentos, nem o Plano Nacional de Desenvolvimento, nem o Orçamento do exercício: vai homologá-los. A função meramente homologatória, allás, está

sendo reduzida a competência do Congresso Nacional, neste regime.

Nem ao menos há uma disposição, no projeto, que estabeleça o critério da apresentação sucessiva dos projetos, ainda que dentro daquele termo final. Ficará ao arbítrio do Governo, ficará a critério exclusivo do Governo. Mandará ou não, sucessivamente.

O Sr. Eurico Rezende — V. Ex.^a dá licença para um aparte?

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Pois não.

O Sr. Eurico Rezende — V. Ex.^a procura, agora, focar o outro ângulo do problema pôsto em debate. Mas, essa simultaneidade de apresentação das três proposições, eu entendo que é altamente conveniente. Em primeiro lugar, porque os prazos para a sua tramitação não são os prazos ordinários, são os prazos qualificados, amplos. Em segundo lugar, são três leis que devem precisamente ser estudadas em confronto, pelo seu caráter evidente de interligação. Há um parentesco bem profundo, por exemplo, entre o Plano Nacional de Desenvolvimento e o Orçamento Plurianual de Investimentos. Ambos têm o caráter desenvolvimentista. A seu turno, o Orçamento Ordinário tem ligação direta com o Orçamento Plurianual de Investimentos. Então, se êsses três instrumentos legislativos são elaborados simultaneamente, essa circunstância dá ao Congresso a oportunidade harmônica e, por isso mesmo, com maior possibilidade de eficiência, evitando, por exemplo, que se vote um orçamento plurianual de investimentos, em primeiro lugar e, logo após, venha o orçamento normal. Ora, se houver alguma inconveniência no primeiro, na segunda oportunidade não se poderá suprimir essa inconveniência. Então, a matéria deve ser discutida, realmente, na mesma oportunidade, e em termos dos três projetos. Diante disso, Sr. Senador Josaphat Marinho, quero dizer o

seguinte: a despedida literária e política de V. Ex.^a, produzida recentemente, teve caráter importante e até de muito dinamismo, mas V. Ex.^a não está sendo feliz na sua despedida jurídico-constitucional.

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Compreendo, Sr. Presidente, o julgamento do nobre Senador: "A causa dos vencedores agrada aos deuses, a dos vencidos, a Catão."

A minha função aqui é de cumprir o meu dever e de fiscalizar enquanto me restar um instante de mandato. Esta é a homenagem maior que presto a esta Casa, a que ainda pertença.

Mas é de estarrecer que homem da inteligência do nobre Senador Eurico Rezende, e com a experiência parlamentar que tem, sustente que a conveniência resida na tramitação simultânea de três proposições dessa natureza.

Como apreciá-las devidamente ao mesmo tempo? Como conhecer as matérias com a mesma profundidade? Como emendá-las? Como extremar os assuntos? Três proposições destas correndo ao mesmo tempo entre Comissões diferentes? Como estudá-las devidamente, se não será possível que uma só Comissão as examine, para a uniformidade pretendida?

Ora, Sr. Presidente, a conveniência, o método legislativo, está exatamente em elaborar primeiro a lei mais ampla, e que tenha caráter normativo. Esta estabelecerá as diretrizes, os parâmetros aos quais obedecerão as leis subseqüentes, que deverão traduzir em normas concretas as regras prefixadas. Então, elaborar-se-ia o Plano Nacional de Desenvolvimento. Em seguida, o Orçamento Plurianual traduziria em cifras as previsões adequadas e necessárias, e o Orçamento anual, que seria apenas um desdobramento, por secção, daquelas leis, preveria o que fôsse conveniente para o exercício respectivo.

Mas, pretender elaborar, simultaneamente, as três leis, significa apenas o propósito — que não é, aliás, nada estranhável, porque rotina do poder revolucionário — de extrair do Senado a efetiva competência de legislar, para fazê-lo apenas órgão de homologação ou de registro da vontade do Executivo.

Sr. Presidente, eram estas as considerações que me senti obrigado a fazer, em face deste projeto, a que recuso o meu voto, quer na preliminar, por não se tratar de lei complementar, quer no mérito, porque estrangula a efetiva competência do Congresso Nacional. (Muito bem! Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — Continua em discussão o projeto.

O SR. ANTÔNIO CARLOS — Peço a palavra, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — Tem a palavra o nobre Senador Antônio Carlos.

O SR. ANTÔNIO CARLOS — (Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, sem querer, nem de longe, contrapor-me aos brilhantes argumentos do nobre Sr. Senador Josaphat Marinho impugnando a tramitação do Projeto de Lei n.º 61, do corrente ano, encaminhado ao Congresso Nacional como projeto de lei complementar; e solidarizando-me com os brilhantes argumentos do Sr. Senador Petrônio Portella, que emitiu parecer sobre a matéria, em nome da Comissão de Constituição e Justiça, desejo, contudo, Sr. Presidente, dar, ainda que singelamente, o meu entendimento sobre as questões aqui suscitadas.

Do debate, Sr. Presidente, Srs. Senadores, recolhi aquilo que me parece o cerne da questão. E, para melhor expor o meu ponto de vista, resumi o problema em três indagações. A primeira delas: Poderia o Sr. Presidente da República, para alterar o Ato Complementar n.º 76, que, por sua vez, alterou o Ato Com-

plementar n.º 73 — o primeiro de 21 de outubro de 69 e o segundo de 29 de janeiro do mesmo ano — baixar, na atualidade, um ato complementar?

Eu responderia, Sr. Presidente, que não há dúvida nenhuma, pois que, pelo art. 182 da Constituição, Emenda Constitucional n.º 1, continua em vigor o Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, e demais atos posteriormente baixados. E, por estes atos, o Presidente da República tem a faculdade de baixar atos complementares.

Mas, esta primeira indagação exige que se faça uma outra: Poderia o Sr. Presidente da República encaminhar este projeto de lei complementar para alterar o Ato Complementar n.º 76, ou deveria fazê-lo, exclusivamente, através de instrumento que lhe é permitido, pelo que dispõem os atos institucionais a partir do Ato n.º 5, incorporados à Constituição pelo artigo que acabei de ler?

E eu respondo: Sim, poderia!

E, para justificar esta minha resposta afirmativa, peço à Casa que me acompanhe no exame desses documentos, cuja alteração é proposta pelo Exm.º Sr. Presidente da República.

O Ato Complementar n.º 76, de 21 de outubro de 1969, altera os artigos 1.º, 7.º, 8.º e 10 do Ato Complementar n.º 43, de 29 de janeiro de 1969.

Que diz o Ato Complementar n.º 43, alterado pelo Ato Complementar n.º 76? O Ato Complementar n.º 43, alterado pelo de n.º 76, cuida exatamente de matéria da Lei Complementar n.º 3. E, tanto assim, que no seu art. 11 dispõe:

“O presente ato complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a Lei Complementar n.º 3 e demais disposições em contrário.”

Conclusão: o Ato Complementar n.º 76, que alterou o Ato Complementar n.º 43, e este se substituíram a uma lei complementar, a Lei Complementar n.º 3,

que foi baixada para dispor sobre a elaboração dos Planos Nacionais de Desenvolvimento e dos Orçamentos Plurianuais de Investimentos.

Sr. Presidente, esclarecida esta primeira questão — se o Presidente da República poderia fazer a alteração que propõe no Ato Complementar n.º 76, por via de um novo ato complementar, ou por via de um projeto de lei complementar —, passo à segunda indagação, objeto de controvérsia neste plenário.

Esta alteração do Ato Complementar n.º 76, que, por sua vez, alterou o de n.º 43, deveria ser proposta através de lei ordinária, ou de lei complementar?

Evidentemente, tendo o Presidente da República escolhido o caminho da colaboração do Congresso, na alteração do Ato Complementar n.º 76, e não o uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 182 da Constituição, o projeto de lei só pode ser de lei complementar. Por quê? — A Lei Complementar n.º 3, Sr. Presidente, não disciplina apenas a elaboração dos Planos Nacionais de Desenvolvimento e dos Orçamentos Plurianuais; ela fixa datas e fixa prazos.

No art. 1.º dessa Lei, está consignado:

“Na forma do disposto no art. 46, inciso III, da Constituição, serão elaborados Planos Nacionais, observadas as regras estabelecidas nesta Lei.”

E, no art. 3.º, lê-se:

“O Poder Executivo elaborará Planos nacionais, quinquenais, que serão submetidos à deliberação do Congresso Nacional até o dia 1.º de março do ano imediatamente anterior ao término do Plano Nacional que estiver em vigor.”

E, ainda, a mesma lei, no art. 14:

“O Congresso Nacional deverá apreciar os Orçamentos Plurianuais de Investimentos no prazo de 120 dias.”

E, ainda, no art. 19 da Lei Complementar n.º 3:

“O primeiro Plano Nacional quinquenal será encaminhado ao Congresso Nacional até o dia 1.º de março de 1969.”

E, finalmente, no art. 20, vemos que: “O primeiro projeto de Orçamento Plurianual de Investimento deverá ser encaminhado ao Congresso Nacional até o dia 1.º de março de 1968 e abrangerá os anos de 1968, 1969 e 1970.”

Claro está, Sr. Presidente, que a Lei Complementar n.º 3, não foi apenas uma lei normativa. Ela estabeleceu datas e prazos. Estas datas e prazos da Lei Complementar n.º 3 foram alteradas pelo Ato Complementar n.º 43 e pelo Ato Complementar n.º 76.

Agora, o Sr. Presidente da República, tendo em vista a Exposição de Motivos do Sr. Ministro do Planejamento, entendeu de alterar tais datas. Como os atos complementares a que nos vimos referindo alteraram uma lei complementar, se o Excelentíssimo Sr. Presidente da República, numa alta demonstração do desejo que tem da colaboração do Congresso e do restabelecimento pleno do regime democrático em nosso País, desprezou a faculdade que tem de baixar atos complementares, e por via de um deles alterar o Ato Complementar n.º 79 e resolveu encaminhar ao Congresso um projeto de lei, não poderia fazê-lo senão através de um projeto de lei complementar. Porque a matéria do Ato Complementar n.º 79, como aquela do Ato Complementar n.º 43, é matéria de lei complementar, pois que ambas alteraram a Lei Complementar n.º 3 que é lei complementar pura e simplesmente, porque assim o determina o art. 60, parágrafo único da Constituição:

“As despesas de capital obedecerão a Orçamentos Plurianuais de Investimentos, na forma prevista em lei complementar.”

Não há como fugir, Sr. Presidente. A única maneira do Ex.^{mo} Sr. Presidente da República não encaminhar ao Congresso projeto de lei complementar, seria, usando das atribuições que tem pelo art. 182 da Constituição, alterar o Ato Complementar n.º 76 por meio de um outro ato complementar. Mas, se não o fez — e se não o fez, merece os aplausos do Congresso, porque desejou a colaboração do Poder Legislativo — então, tinha que encaminhar projeto de lei complementar, pois que a Lei Complementar n.º 3, repito, estabelece prazos e fixa datas.

A Lei Complementar n.º 3, no seu art. 20, diz que o Orçamento Plurianual de Investimento deveria disciplinar as despesas de capital nos exercícios de 1968, 1969 e 1970.

Como não votamos no corrente exercício um novo Orçamento Plurianual, é indispensável que uma lei complementar disponha sobre o vazio. É o que faz exatamente o art. 2.º do projeto:

“Art. 2.º — Para os fins previstos nas normas constitucionais e legais vigentes, a parte de capital do Orçamento da União para 1971 valerá como complementação do Orçamento Plurianual de Investimentos, ora em vigor.”

O Sr. Eurico Rezende — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. ANTÔNIO CARLOS — Ouço o nobre Senador.

O Sr. Eurico Rezende — Agora, diante da argumentação de V. Ex.^a, com a autoridade de Relator da Constituição de 1967, e que veio transplantada para a Emenda Constitucional n.º 1 na sua quase totalidade, não há mais razão de ser para a controvérsia suscitada pelo ilustre Representante da Bahia. E repito aqui meu ponto de vista: o Sr. Presidente da República, ao remeter esta proposição, não tinha necessidade, sequer, de fazer referências a nenhum Ato Complementar. Bastaria que Sua Excelência com base no art. 60, parágrafo único,

remettesse a esta Casa projeto, pura e simplesmente estabelecendo datas para a elaboração das leis ali previstas, porque ocorreria, automaticamente e obviamente, a revogação das disposições em contrário.

O SR. ANTÔNIO CARLOS — V. Ex.^a enriquece sobremaneira meu discurso, mas o que quis o Sr. Presidente da República foi estabelecer uma continuidade na legislação sobre os Planos Nacionais de Desenvolvimento e os Orçamentos Plurianuais de Investimentos e, com a maior sinceridade, desprezou a competência que lhe confere o art. 182 da Constituição. Não quis baixar ato complementar alterando o Ato Complementar n.º 76, e optou pela fórmula de encaminhar ao Congresso Nacional um projeto de lei.

Como o Ato Complementar n.º 76 altera o de n.º 43 e como este Ato Complementar n.º 43 substituiu a Lei Complementar n.º 3, não poderia o Sr. Presidente da República deixar de dar a este projeto de lei, que ora examinamos, o caráter de lei complementar. E, esclareço mais uma vez, a Lei Complementar n.º 3 não foi apenas normativa, mas fixou prazos e estabeleceu datas.

Dêsse modo, Sr. Presidente, acredito que, reconhecendo o zelo do Ex.^{mo} Sr. Senador Josaphat Marinho que aqui, nesta Casa, tem sempre dado a mais alta contribuição para que o Senado se desincumba, com a maior dignidade, de suas nobres atribuições, eu me permito discordar de S. Ex.^a

Realmente, o projeto de lei é de natureza complementar; lei complementar determinada pelo parágrafo único do art. 60 da Emenda Constitucional em vigor; lei complementar, porque altera atos complementares que reformaram uma lei complementar; matéria, pois, de lei complementar.

Com estes esclarecimentos, Sr. Presidente, antecipo meu voto favorável ao projeto.

Quero ainda, Sr. Presidente, rapidamente, fazer uma ligeira consideração sobre a última indagação, quanto à fixação de uma só data para o encaminhamento ao Congresso Nacional do Plano Nacional de Desenvolvimento, do Orçamento Plurianual e, coincidentemente, por via de dispositivo constitucional, do Orçamento Geral da União para 1972.

Sem entrar no comentário das razões constantes da Exposição de Motivos do Excelentíssimo Sr. Ministro do Planejamento, que defende a conveniência da coincidência, devo, contudo, esclarecer ao Congresso, ao Senado, que o projeto de Lei não estabelece a coincidência.

O projeto de lei, no seu art. 1.º, diz:

(Lê.)

“Art. 1.º — O artigo 10 do Ato Complementar n.º 43, de 29 de janeiro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 — O Primeiro Plano Nacional de Desenvolvimento e o próximo Orçamento Plurianual de Investimentos serão encaminhados ao Congresso Nacional até o dia 15 de setembro de 1971 e terão vigência nos exercícios de 1972, 1973 e 1974.”

Creio, pois, que esse projeto de lei e, por conseguinte, a futura lei, não impõe a coincidência. Apenas diz que a apresentação terá que ser até o dia 15 de setembro. Caberá às lideranças políticas levar ao Governo a judiciosa observação do Senador Josaphat Marinho que, diga-se de passagem, até para mostrar o quanto S. Ex.ª foi atento, foi também objeto de observação na Comissão de Finanças, através da palavra do Excelentíssimo Sr. Carvalho Pinto.

Mas como a lei não impõe a coincidência, apenas determina e estabelece o termo final para apresentação desses projetos, nada impede que as Lideranças do Congresso, no exercício de suas

atribuições, lembrem o Governo da conveniência da apresentação desses projetos não numa só data, coincidentemente, mas em datas que permitam o exame do Plano Nacional, depois do Orçamento Plurianual e, finalmente, do Orçamento para 1972.

Com estes esclarecimentos, Sr. Presidente, eu antecipo meu voto favorável ao Projeto de Lei em discussão. (Muito bem! Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — Continua em discussão o Projeto.

Mais nenhum dos Srs. Senadores desejando fazer uso da palavra, vou encerrar a discussão. (Pausa.)

Encerrada a discussão.

Vamos passar à votação.

Em votação. (Pausa.)

Os Srs. Senadores que aprovam o Projeto de Lei Complementar n.º 61 quiseram conservar-se sentados.

(Pausa.)

Está aprovado, com quatro votos contrários.

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Sr. Presidente, peço a V. Ex.ª que consigne que votei contra, de acordo com o meu pronunciamento anterior.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — Será consignada a declaração de voto de V. Ex.ª

O SR. CARVALHO PINTO — Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — Tem a palavra o nobre Senador Carvalho Pinto.

O SR. CARVALHO PINTO — (Lê a seguinte declaração de voto.) Sr. Presidente, reiterando manifestação feita na Comissão de Finanças, declaro ter votado favoravelmente ao Projeto, pela razão de ser a data de 15 de setembro o simples termo final de um período dentro do qual deverão ser apresentados os pro-

jetos de Plano de Desenvolvimento Plurianual e de Orçamento anual, êste último em prazo estabelecido na própria Constituição. E faço-o, no pressuposto de que essa apresentação obedeça à ordem natural dessas proposituras, que são distintas, sucessivas e conseqüentes.

Parece-me, data venia, desarrazoada a Exposição de Motivos, quando alude à conveniência de apreciação cumulativa das propostas pelo Congresso, pois seria ilógico e inteiramente impraticável o exame simultâneo de matérias que se encadeiam — uma na dependência da outra — e que, pela sua relevância constitucional e econômica, reclamam exame consciente e cuidadoso.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — A declaração de voto de V. Ex.^a constará da Ata.

É o seguinte o Projeto aprovado:

**PROJETO DE LEI DA CAMARA
N.º 61, de 1970**

(N.º 70/70, na Casa de origem)

(DE INICIATIVA DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA)

Dá nova redação ao art. 10 do Ato Complementar n.º 43, de 29 de janeiro de 1969, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — O artigo 10 do Ato Complementar n.º 43, de 29 de janeiro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 10** — O Primeiro Plano Nacional de Desenvolvimento e o próximo Orçamento Plurianual de Investimentos serão encaminhados ao Congresso Nacional até o dia 15 de setembro de 1971 e terão vigência nos exercícios de 1972, 1973 e 1974.”

Art. 2.º — Para os fins previstos nas normas constitucionais e legais vigen-

tes, a parte de capital do orçamento da União para 1971 valerá como complementação do Orçamento Plurianual de Investimentos, ora em vigor.

Art. 3.º — A presente Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o artigo 2.º do Ato Complementar n.º 76, de 21 de outubro de 1969, e demais disposições em contrário.

**O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)
— Item 13**

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução n.º 93, de 1970 (oferecido pela Comissão de Finanças, como conclusão de seu parecer n.º 773/70), que autoriza o Governo do Estado do Rio Grande do Sul a realizar operação de empréstimo externo, através do Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem do Estado, com a Agência Norte-americana para o Desenvolvimento Internacional — USAID —, objetivando aquisição de equipamentos, serviços, formação de pessoal especializado e reorganização administrativa daquele Departamento (incluído em Ordem do Dia, em virtude de dispensa de interstício concedida na Sessão anterior), tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob n.ºs 774 e 775, de 1970, das Comissões

— **de Constituição e Justiça; e**
— **dos Estados para Alienação e Concessão de Terras Públicas e Povoamento.**

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Não havendo quem queira discuti-lo, dou por encerrada a discussão.

Em votação o projeto.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 93, de 1970

Autoriza o Governô do Estado do Rio Grande do Sul a realizar operação de empréstimo externo, através do Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem do Estado, com a Agência Norte-americana para o Desenvolvimento Internacional — USAID — objetivando aquisição de equipamentos, serviços, formação de pessoal especializado e reorganização administrativa daquele Departamento.

O Senado Federal resolve:

Art. 1.º — É o Governô do Estado do Rio Grande do Sul autorizado a realizar, através do Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem, operação de empréstimo externo a ser contratado com Agência Norte-americana para o Desenvolvimento Internacional — USAID —, objetivando aquisição de equipamentos, serviços, formação de pessoal especializado e reorganização administrativa daquele Departamento.

Art. 2.º — O valor da operação a que se refere o art. 1.º é de US\$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil dólares norte-americanos) e realizar-se-á nos moldes e têrmos aprovados pelo Poder Executivo Federal, à taxa de juros, prazos e condições de pagamentos admitidos pelo Banco Central do Brasil para registro de financiamentos da espécie obtida no exterior, obedidas as demais prescrições e exigências normais dos órgãos encarregados da política econômico-financeira do Governô.

Art. 3.º — Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — Nos têrmos regimentais, serão votados os requerimentos lidos na Hora do Expediente.

Em votação o Requerimento n.º 305, de urgência, para apreciação do Projeto de Lei da Câmara n.º 63, que dispõe sobre a venda de bens pelo Ministério do Exército.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram conservar-se sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o requerimento, passa-se à apreciação da matéria.

“Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara, que dispõe sobre venda de bens pelo Ministério do Exército.”

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — Sobre a mesa, os pareceres, que vão ser lidos pelo Sr. 1.º-Secretário.

São lidos os seguintes:

PARECER

N.º 809, de 1970

da Comissão de Segurança Nacional, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 63, de 1970 (n.º 820-A/67, na Casa de origem), que “dispõe sobre a venda de bens, pelo Ministério do Exército, e aplicação do produto da operação em empreendimentos de assistência social, e dá outras providências.

Relator: Sr. Victorino Freire

O projeto, de autoria do Deputado Edilson Melo Távora, “dispõe sobre a venda de bens, pelo Ministério do Exército e aplicação do produto da operação em empreendimentos de assistência social”.

2. Pelo artigo 1.º do projeto, fica “autorizado o Ministério do Exército a proceder à venda ou permuta de bens imóveis da União, de qualquer natureza, sob sua jurisdição, cuja utilização ou exploração não atende mais às necessidades do Exército “devendo haver” para cada caso, aprovação expressa do Ministro do Exército (§ 1.º art. 1.º).

3. Como se vê, o projeto apenas “autoriza o Poder Executivo a alienar bens da União, não tornando, portanto, as

alienações obrigatórias, havendo além disso o controle direto do Ministro do Exército.

4. Diante do exposto, somos favoráveis à sua aprovação, por entendermos estarem atendidos os interesses da Segurança Nacional.

Sala das Comissões, em 27 de novembro de 1970. — **Ney Braga**, Presidente eventual — **Victorino Freire**, Relator — **Mello Braga** — **Argemiro de Figueiredo** — **Celso Ramos** — **Atílio Fontana**.

PARECER

N.º 810, de 1970

da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 63, de 1970 (n.º 820-A/67 — na Câmara), que “dispõe sobre a venda de bens, pelo Ministério do Exército e aplicação do produto da operação em empreendimentos de assistência social, e dá outras providências.

Relator: Sr. Waldemar Alcântara

O projeto em estudo, de autoria do nobre Deputado Edilson Melo Távora, “dispõe sobre a venda de bens, pelo Ministério do Exército e aplicação do produto da operação em empreendimentos de assistência social”.

2. Esclarece o seu autor, na justificção, que “as Unidades do Exército, principalmente aquelas do interior e ainda mais particularmente os destacamentos e postos dispersos pelos recantos longínquos do País, contam com uma deficiente assistência social. No setor habitacional o deficit é grande e no que tange ao setor de saúde, as lacunas ainda maiores.

E prossegue o mesmo documento:

“Como o Exército mantém em seu poder, através dos tempos, terrenos e prédios sem qualquer utilização, locais procurados pela iniciativa privada, o mais razoável será a alienação desses bens. Isto sendo feito, o Exército passará a contar com os recursos de que necessita e haverá o

aproveitamento racional de prédios e terrenos.”

3. O projeto, no seu art. 2.º, “autoriza” o Ministério do Exército a proceder à venda ou permuta de bens imóveis da União de qualquer natureza, sob sua jurisdição, cuja utilização ou exploração não atende mais às necessidades do Exército, havendo, em cada caso, “aprovação” expressa do Ministério do Exército (§ 1.º do art. 2.º).

4. Como se vê, o projeto apenas “autoriza” o Ministério do Exército a alienar bens da União, não tornando, portanto, as alienações obrigatórias e que só se processariam após estudo rigoroso e aprovação expressa do Ministro de Estado do Exército.

5. Diante do exposto, somos favoráveis à sua aprovação.

Sala das Comissões, em 28 de novembro de 1970. — **Argemiro de Figueiredo**, Presidente — **Waldemar Alcântara**, Relator — **Atílio Fontana** — **Raul Giuberti** — **Cattete Pinheiro** — **Milton Trindade** — **Júlio Leite** — **Mello Braga** — **José Leite** — **Clodomir Milet** — **Carlos Lindenberg**.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — Os pareceres são favoráveis.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Não havendo quem queira fazer uso da palavra, está encerrada a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CAMARA **N.º 63, de 1970**

Dispõe sobre a venda de bens, pelo Ministério do Exército, e aplicação do produto da operação em empreendimentos de assistência social, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É autorizado o Ministério do Exército a proceder à venda ou permuta

de bens imóveis da União, de qualquer natureza, sob sua jurisdição, cuja utilização ou exploração não atenda mais às necessidades do Exército.

§ 1.º — Para cada caso deverá haver aprovação expressa do Ministro do Exército.

§ 2.º — No processo da aprovação serão observadas as normas estabelecidas no Título XII do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 2.º — O produto das operações realizadas de conformidade com o disposto no art. 1.º será incorporado ao Fundo do Exército e contabilizado em separado.

Parágrafo único — Esse produto somente será empregado na construção e aquisição de bens imóveis, bem como na compra de equipamentos, de acordo com os planos de aplicação, previamente aprovados pelo Presidente da República.

Art. 3.º — Ao órgão próprio responsável pelo patrimônio da União serão obrigatoriamente comunicadas as alienações e aquisições de bens imóveis feitas na conformidade da presente Lei.

Art. 4.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — Em votação o Requerimento n.º 306, de urgência, do Sr. Senador Filinto Müller, lido na hora do Expediente, para a Mensagem n.º 193, de 1970, do Presidente da República.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. **(Pausa.)**

Aprovado.

Em consequência da aprovação do requerimento, passa-se à apreciação da matéria.

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores, sobre a Mensagem n.º 193, de autoria do Sr. Presidente da República, que submete ao Senado a es-

colha do Embaixador Renato Firmino de Mendonça, Ministro de Primeira Classe da carreira diplomática, do Quadro de Pessoal do Ministério do Exterior, para exercer as funções de Embaixador do Brasil junto ao Governo da República do Gana.

Nos termos do Regimento, a matéria deverá ser apreciada em Sessão secreta. Peço aos Srs. funcionários que tomem as providências de direito.

(A Sessão transforma-se em Secreia às 20 horas e 5 minutos e volta a ser pública às 20 horas e 10 minutos.)

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — Está reaberta a Sessão pública.

Está esgotada a matéria constante da Ordem do Dia.

Não há oradores inscritos.

Nada mais havendo que tratar, vou encerrar a presente Sessão, convocando os Srs. Senadores para nova Sessão extraordinária, a realizar-se às 20 horas e 30 minutos, com a seguinte:

ORDEM DO DIA

1

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei da Câmara n.º 58, de 1970 (n.º 2.296-A/70, na Casa de origem), que dispõe sobre a ampliação da carreira de Procurador da República, do Quadro de Pessoal do Ministério Público Federal, e dá outras providências (incluído em Ordem do Dia, em virtude de requerimento de dispensa de interstício concedida na Sessão anterior), tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob números 798 e 799, de 1970, das Comissões

— de Projetos do Executivo; e

— de Finanças.

2

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 64, de 1970 (n.º 69-A/70, na Casa de ori-

gem), que institui o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, e dá outras providências (incluído em Ordem do Dia, em virtude de dispensa de interstício concedida na Sessão anterior), tendo **PARECERES FAVORÁVEIS**, sob números 793 e 794, de 1970, das Comissões

- de Projetos do Executivo, e
- de Finanças.

3

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei da Câmara n.º 65, de 1970 (n.º 2.344-B/70, na Casa de origem), que estabelece gratificação para os Juizes Federais e Juizes Federais Substitutos (incluído em Ordem do Dia, em virtude de requerimento de dispensa de interstício concedida na Sessão anterior), tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob números 795 e 796, de 1970, das Comissões

- de Projetos do Executivo; e
- de Finanças.

4

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 66, de 1970 (n.º 2.303-A/70, na Casa de origem), que cria, na Justiça do Trabalho das 1.ª e 3.ª Regiões, 19 Juntas de Conciliação e Julgamento, e dá outras providências, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob números 790 e 791, de 1970, das Comissões

- de Projetos do Executivo; e
- de Finanças.

(Incluído em Ordem do Dia, em virtude de dispensa de interstício concedida na Sessão anterior.)

5

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 67, de 1970 (n.º 2.351-A/70, na Casa de origem), que altera os artigos 27 e 35 da Lei

n.º 5.517, de 23 de outubro de 1968, que “dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária” (incluído em Ordem do Dia, em virtude de dispensa de interstício concedida na Sessão anterior), tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob n.º 792, de 1970 da Comissão

- de Projetos do Executivo.

6

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 69, de 1970 (n.º 2.302-B/70, na Casa de origem), que cria, na Justiça do Trabalho das 2.ª e 5.ª Regiões, 16 Juntas de Conciliação e Julgamento, e dá outras providências, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob números 788 e 789, de 1970, das Comissões

- de Projetos do Executivo; e
- de Finanças.

(Incluído em Ordem do Dia, em virtude de dispensa de interstício concedida na Sessão anterior.)

7

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei da Câmara n.º 70, de 1970 (n.º 2.350-A/70, na Casa de origem), que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Militar —, em favor da 3.ª Auditoria de Guerra da 1.ª Região Militar e Auditoria de Guerra da 10.ª Região Militar crédito especial de Cr\$ 21.180,00, para o fim que especifica (incluído em Ordem do Dia, em virtude de requerimento de dispensa de interstício concedida na Sessão anterior), tendo **PARECER**, sob n.º 797, de 1970, da Comissão

- de Finanças, pela aprovação.

Está encerrada a Sessão.

(Encerra-se a Sessão às 20 horas e 5 minutos.)

**167.^a Sessão da 4.^a Sessão Legislativa da 6.^a Legislatura,
em 28 de novembro de 1970**

(Extraordinária)

PRESIDÊNCIA DO SR. JOÃO CLEOFAS

As 20 horas e 15 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — José Guimard — Flávio Brito — Edmundo Levi — Milton Trindade — Cattete Pinheiro — Lobão da Silveira — Clodomir Milet — Sebastião Archer — Petrónio Portella — Sigrefredo Pacheco — Waldemar Alcântara — Duarte Filho — Manoel Villaça — Ruy Carneiro — Argemiro de Figueiredo — Domicio Gondim — João Cleofas — Arnon de Mello — Leandro Maciel — Júlio Leite — José Leite — Antônio Fernandes — Josaphat Marinho — Carlos Lindenberg — Eurico Rezende — Raul Giuberti — Paulo Tôrres — Nogueira da Gama — Carvalho Pinto — José Feliciano — Fernando Corrêa — Filinto Müller — Bezerra Neto — Ney Braga — Mello Braga — Celso Ramos — Antônio Carlos — Atílio Fontana — Guido Mondin.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — A lista de presença acusa o comparecimento de 40 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a Sessão. Vai ser lida a Ata.

O Sr. 2.º-Secretário procede à leitura da Ata da Sessão anterior, que é, sem debate, aprovada.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte:

REQUERIMENTO

N.º 307, de 1970

Nos termos dos arts. 211, letra p, e 315 do Regimento Interno, requero dispensa de publicação, para imediata discussão e votação, da redação final do Projeto de Resolução n.º 93, de 1970, que autoriza o Governo do Estado do Rio Grande do Sul a realizar operação de financiamento com a Agência Norte-Americana para o Desenvolvimento Internacional — USAID.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 1970. — **Guido Mondin.**

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — Em consequência, passa-se à apreciação da redação final, que será lida pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lida a seguinte redação final:

PARECER

N.º 811, de 1970

da Comissão de Redação, apresentando a redação final do Projeto de Resolução n.º 93, de 1970.

Relator: Sr. Clodomir Milet

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Resolução n.º 93, de 1970, que autoriza o Governo do Estado do Rio Grande do Sul a realizar operação de empréstimo externo, através do Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem do Estado, com a Agência Nor-

te-Americana para o Desenvolvimento Internacional — USAID — objetivando aquisição de equipamentos, serviços, formação de pessoal especializado e reorganização administrativa daquele Departamento.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 1970. — Antônio Carlos, Presidente — Clodomir Milet, Relator — José Leite — Cattete Pinheiro.

ANEXO AO PARECER

N.º 811, de 1970

Redação final do Projeto de Resolução n.º 93, de 1970.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 24, inciso VI, da Constituição, e eu Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO

N.º , de 1970

Autoriza o Governo do Estado do Rio Grande do Sul a realizar operação de empréstimo externo, através do Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem do Estado, com a Agência Norte-Americana para o Desenvolvimento Internacional — USAID — objetivando aquisição de equipamentos, serviços, formação de pessoal especializado e reorganização administrativa daquele Departamento.

O Senado Federal resolve:

Art. 1.º — E o Governo do Estado do Rio Grande do Sul autorizado a realizar, através do Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem, operação de empréstimo externo a ser contratado com a Agência Norte-Americana de Desenvolvimento Internacional — USAID — objetivando aquisição de equipamentos, serviços, formação de pessoal especializado e reorganização administrativa daquele Departamento.

Art. 2.º — O valor da operação a que se refere o art. 1.º é de US\$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil dólares norte-americanos) e realizar-se-á nos moldes e termos aprovados pelo Poder Executivo Federal, à taxa de juros, prazos e condições de pagamentos admitida pelo Banco Central do Brasil para registro de financiamentos da espécie obtida no exterior, obedecidas as demais prescrições e exigências normais dos órgãos encarregados da política econômico-financeira do Governo.

Art. 3.º — Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem queira fazer uso da palavra para a discussão, dou-a como encerrada.

Em votação a redação final.

Os Senhores Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada. O Projeto vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) Não há orador inscrito para o período do Expediente.

Presentes 40 Srs. Senadores.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei da Câmara n.º 58, de 1970 (n.º 2.296-A/70, na Casa de origem), que dispõe sobre a ampliação da carreira de Procurador da República do Quadro de Pessoal do Ministério Público Federal, e dá outras providências (Incluído em Ordem do Dia, em virtude de requerimento de dispensa de interstício

concedida na Sessão anterior), tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob n.ºs 798 e 799, de 1970, das Comissões

— de Projetos do Executivo; e

— de Finanças.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Não havendo quem queira discuti-lo, dou por encerrada a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O projeto irá à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

N.º 58, de 1970

(N.º 2.296-A/70, na Casa de origem)

(DE INICIATIVA DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA)

Dispõe sobre a ampliação da carreira de Procurador da República do Quadro de Pessoal do Ministério Público Federal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — A carreira de Procurador da República do Quadro de Pessoal do Ministério Público Federal passa a ter a seguinte estrutura:

1.ª Categoria — 58 cargos

2.ª Categoria — 46 cargos

3.ª Categoria — 41 cargos

Parágrafo único — Os cargos de Procurador da República serão lotados, por Decreto do Poder Executivo, na Procuradoria-Geral da República, na Subprocuradoria-Geral da República e nas Procuradorias da República no Distrito Federal e nos Estados.

Art. 2.º — A lotação numérica e nominal dos funcionários das Secretarias

dos Órgãos do Ministério Público Federal será aprovada pelo Procurador-Geral, de acôrdo com as necessidades e conveniências do serviço.

Art. 3.º — As necessidades de pessoal para o desempenho dos serviços das Secretarias dos órgãos do Ministério Público Federal serão atendidas com a redistribuição, na forma da legislação em vigor, de funcionários de outros órgãos da Administração Federal, considerados desnecessários aos respectivos serviços.

Parágrafo único — Para os fins indicados neste artigo, a Procuradoria-Geral da República deverá solicitar ao órgão central do Sistema de Pessoal os servidores de que necessitar, com indicação precisa do quantitativo indispensável, da localização geográfica e da respectiva categoria funcional.

Art. 4.º — A partir da vigência desta Lei, a gratificação adicional por tempo de serviço dos funcionários das Secretarias dos órgãos do Ministério Público Federal passará a ser concedida na base de 5% (cinco por cento) por quinquênio de efetivo exercício, até 7 (sete) quinquênios, calculada sobre o respectivo vencimento-base.

§ 1.º — O tempo de serviço público prestado anteriormente à vigência desta Lei será computado para efeito da aplicação do disposto neste artigo.

§ 2.º — A diferença verificada, em cada caso, entre a importância que o funcionário venha percebendo a título de gratificação adicional e o valor da mesma vantagem a que fará jus, em decorrência do disposto neste artigo, constituirá diferença individual, nominalmente identificável, insuscetível de qualquer acréscimo ou reajustamento.

Art. 5.º — As despesas com a execução desta Lei serão atendidas com recursos concedidos ao Ministério Público Federal.

Art. 6.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º — Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)
— **Item 2**

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 64, de 1970 (n.º 69-A/70, na Casa de origem), que institui o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, e dá outras providências. (Incluído em Ordem do Dia, em virtude de dispensa de interstício concedida na Sessão anterior, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS sob n.ºs 793 e 794, de 1970, das Comissões
— de **Projetos do Executivo**; e
— de **Finanças**.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Não havendo quem queira discuti-lo, dou por encerrada a discussão.

Em votação.

Os Senhores Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado. O projeto irá à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

N.º 64, de 1970

(Complementar)

(N.º 69-A/70, na Casa de origem)

(DE INICIATIVA DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA)

Institui o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É instituído, na forma prevista nesta Lei Complementar, o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público.

Art. 2.º — A União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios contribuirão para o Programa, mediante recolhimento mensal ao Banco do Brasil das seguintes parcelas:

I — União:

1% (um por cento) das receitas correntes efetivamente arrecadadas, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1.º de julho de 1971; 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subseqüentes.

II — Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios:

a) 1% (um por cento) das receitas correntes próprias, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1.º de julho de 1971; 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subseqüentes;

b) 2% (dois por cento) das transferências recebidas do Governo da União e dos Estados através do Fundo de Participação dos Estados, Distrito Federal e Municípios, a partir de 1.º de julho de 1971.

Parágrafo único — Não recairá, em nenhuma hipótese, sobre as transferências de que trata este artigo mais de uma contribuição.

Art. 3.º — As autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal e dos Territórios contribuirão para o Programa com 0,4% (quatro décimos por cento) da receita orçamentária, inclusive transferências e receita operacional, a partir de 1.º de julho de 1971; 0,6% (seis décimos por cento) em 1972 e 0,8% (oito

décimos por cento) no ano de 1973 e subsequentes.

Art. 4.º — As contribuições recebidas pelo Banco do Brasil serão distribuídas entre todos os servidores em atividade, civis e militares, da União, dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios, bem como das suas entidades da administração indireta e fundações, observados os seguintes critérios:

- a) 50% proporcionais ao montante da remuneração percebida pelo servidor, no período;
- b) 50% em partes proporcionais aos quinquênios de serviços prestados pelo servidor.

Parágrafo único — A distribuição de que trata este artigo somente beneficiará os titulares, nas entidades mencionadas nesta Lei Complementar, de cargo ou função de provimento efetivo ou em que possam adquirir estabilidade, ou de emprêgo de natureza não eventual, regido pela legislação trabalhista.

Art. 5.º — O Banco do Brasil S.A., ao qual competirá a administração do Programa, manterá contas individualizadas para cada servidor e cobrará uma comissão de serviço, tudo na forma que fôr estipulada pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1.º — Os depósitos a que se refere este artigo não estão sujeitos a imposto de renda ou contribuição previdenciária, nem se incorporam, para qualquer fim, à remuneração do cargo, função ou emprêgo.

§ 2.º — As contas abertas no Banco do Brasil S.A., na forma desta Lei Complementar, serão creditadas:

- a) pela correção monetária anual do saldo credor, obedecidos os índices aplicáveis às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional;
- b) pelos juros de 3% (três por cento) calculados, anualmente, sobre o saldo corrigido dos depósitos;

c) pelo resultado líquido das operações realizadas com recursos do Programa, deduzidas as despesas administrativas e as provisões e reservas cuja constituição seja indispensável, quando o rendimento for superior à soma das alíneas a e b.

§ 3.º — Ao final de cada ano, contado da data da abertura da conta, será facultado ao servidor o levantamento dos juros e da correção monetária, bem como dos rendimentos da quota-parte produzida pela alínea c anterior, se existir.

§ 4.º — Por ocasião de casamento, aposentadoria, transferência para a reserva, reforma ou invalidez do servidor titular da conta, poderá o mesmo receber os valores depositados em seu nome; ocorrendo a morte, êsses valores serão atribuídos aos dependentes e, em sua falta, aos sucessores.

§ 5.º — Na forma das normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional, o servidor poderá requerer a liberação do saldo de seus depósitos, para utilização total ou parcial na compra da casa própria.

§ 6.º — O Banco do Brasil S.A. organizará o cadastro geral dos beneficiários desta Lei Complementar.

Art. 6.º — Na administração do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S.A. não efetuarão repasses além de 20% (vinte por cento) do valor total das aplicações diretas.

Art. 7.º — As importâncias creditadas nas contas do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público e do Programa de Integração Social são inalienáveis e impenhoráveis, e serão obrigatoriamente transferidos de um para outro, no caso de passar o servidor, pela alteração da relação de emprêgo, do setor público para o privado, e vice-versa.

Art. 8.º — A aplicação do disposto nesta Lei Complementar aos Estados e Municípios, às suas entidades da administração indireta e fundações, bem como aos seus servidores, dependerá de norma legislativa estadual ou municipal.

Art. 9.º — Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)
— Item 3

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei da Câmara n.º 65, de 1970 (n.º 2.344-B/70, na Casa de origem), que estabelece gratificação para os Juizes Federais e Juizes Federais Substitutos (incluído em Ordem do Dia, em virtude de requerimento de dispensa de interstício concedida na Sessão anterior), tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob n.ºs 795 e 796, de 1970, das Comissões:

- de Comissão de Projetos do Executivo; e
- de Finanças.

Em discussão o projeto.

Não havendo quem queira discuti-lo, dou por encerrada a discussão.

Em votação.

Os Senhores Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado. O projeto irá à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

N.º 65, de 1970

(N.º 2.344-B/70, na Casa de origem)

(DE INICIATIVA DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA)

Estabelece gratificação para os Juizes Federais e Juizes Federais Substitutos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Os Juizes Federais e Juizes Federais Substitutos receberão, pelo de-

sempenho das atribuições que lhes foram conferidas pelo artigo 110 da Constituição Federal, uma gratificação no valor de Cr\$ 800,00 (oitocentos cruzeiros) e Cr\$ 700,00 (setecentos cruzeiros), respectivamente.

Parágrafo único — A gratificação incorporar-se-á aos proventos da aposentadoria.

Art. 2.º — É o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito suplementar necessário a atender às despesas decorrentes da aplicação desta Lei, no exercício de 1970.

Art. 3.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)
— Item 4

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 66, de 1970, (n.º 2.303-A/70, na Casa de origem), que cria na Justiça do Trabalho das 1.ª e 3.ª Regiões, 19 Juntas de Conciliação e Julgamento, e dá outras providências, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob n.ºs 790 e 791, de de 1970, das Comissões

- de Projetos do Executivo; e
- de Finanças.

(Incluído em Ordem do Dia, em virtude de dispensa de interstício concedida na Sessão anterior.)

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Não havendo quem queira discuti-lo, vou dar por encerrada a discussão.

Em votação.

Os Senhores Senadores que aprovam o projeto queiram permanecer sentados.

(Pausa.)

Aprovado.

O projeto irá à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
N.º 66, de 1970

(N.º 2.303-A/70, na Casa de origem)
(DE INICIATIVA DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA)

Cria na Justiça do Trabalho das 1.ª e 3.ª Regiões, 19 Juntas de Conciliação e Julgamento, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Ficam criadas nas 1.ª e 3.ª Regiões da Justiça do Trabalho dezoito (19) Juntas de Conciliação e Julgamento, assim distribuídas:

- a) cinco no Rio de Janeiro (21.ª a 25.ª), no Estado da Guanabara, uma em Duque de Caxias (2.ª), uma em Nova Iguaçu (2.ª), uma em Itaperuna, uma em Três Rios, uma em São Gonçalo, no Estado do Rio de Janeiro, e uma em Colatina, no Estado do Espírito Santo.
- b) seis (6) em Belo Horizonte (7.ª a 12.ª), no Estado de Minas Gerais, e duas em Brasília (4.ª e 5.ª), no Distrito Federal.

§ 1.º — A jurisdição da Junta sediada em São Gonçalo é extensiva ao Município de Itaboraí.

§ 2.º — A jurisdição da Junta sediada em Itaperuna é extensiva aos Municípios de Lages, Natividade, Porciúncula e Bom Jesus de Itabapoana.

§ 3.º — A jurisdição da Junta sediada em Três Rios é extensiva aos Municípios de Paraíba do Sul e Sapucaia.

Art. 2.º — Fica estendida, na forma desta Lei, a jurisdição das seguintes Juntas de Conciliação e Julgamento do Espírito Santo:

- a) a de Vitória, aos Municípios de Vila Velha, Guarapari, Engano, Cariacica e Serra;

- b) a de Cachoeiro de Itapemirim, aos Municípios de Itapemirim, Presidente Kennedy, Muqui, Alegre, Castelo e Jerônimo Monteiro.

Art. 3.º — São criados os seguintes cargos, a serem providos na forma da legislação em vigor:

- a) de Juiz de Trabalho, Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento — oito (8) na 3.ª Região e onze (11) na 1.ª Região;
- b) de Juiz do Trabalho Substituto — seis (6) na 3.ª Região.

Art. 4.º — Ficam criadas trinta e oito (38) funções de vogal, sendo dezoito (19) representantes de empregadores e dezoito (19) representantes de empregados para atender às Juntas criadas no art. 1.º desta Lei.

Parágrafo único — Haverá um Suplente para cada Vogal.

Art. 5.º — Os mandatos dos titulares de que trata esta Lei terminarão simultaneamente com os das Juntas das respectivas Regiões, atualmente em exercício.

Art. 6.º — São criados, provisoriamente, nos Quadros de Pessoal da Justiça do Trabalho das 1.ª e 3.ª Regiões, 19 (dezoito) cargos em comissão de Chefe de Secretaria, símbolo 5-C, bem como 1 (uma) função gratificada de Distribuidor, símbolo 4-F, para a Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília.

Art. 7.º — As necessidades de pessoal para o desempenho dos serviços administrativos e auxiliares das Juntas de Conciliação e Julgamento, criadas por esta Lei, poderão ser atendidas, se assim o solicitarem os Tribunais competentes, mediante redistribuição, com os respectivos cargos, de funcionários do Poder Executivo, que, na forma da legislação em vigor, forem considerados excedentes às necessidades da lotação dos órgãos a que pertencem.

§ 1.º — A solicitação a que se refere este artigo será dirigida ao órgão central do Sistema de Pessoal do Poder Executivo acompanhada da indicação precisa do quantitativo indispensável de servidores com as correspondentes categorias funcionais e respectivas atribuições.

§ 2.º — Verificada a inexistência de servidores a serem redistribuídos, poderá ser proposta a criação dos cargos necessários à lotação das Juntas de Conciliação e Julgamento criadas por esta Lei, observado o disposto nos artigos 98 e 108, § 1.º, da Constituição.

Art. 8.º — Os Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho das 1.ª e 3.ª Regiões providenciarão a instalação das Juntas criadas na respectiva Região.

Art. 9.º — A despesa com a execução desta Lei correrá à conta dos recursos orçamentários consignados à Justiça do Trabalho.

Art. 10 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)

— Item 5

Discussão em turno único do Projeto de Lei da Câmara n.º 67, de 1970 (n.º 2.351-A/70, na Casa de origem), que altera os artigos 27 e 35 da Lei n.º 5.517, de 23 de outubro de 1968, que “dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária” (incluído em Ordem do Dia, em virtude de requerimento de dispensa de interstício concedida na Sessão anterior), tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob n.º 792, de 1970, da Comissão

— de Projetos do Executivo.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Não havendo quem queira discuti-lo, dou por encerrada a discussão.

Em votação.

Os Senhores Senadores que aprovam o projeto queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O projeto irá à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CAMARA

N.º 67, de 1970

(N.º 2.351-A/70, na Casa de origem)

(DE INICIATIVA DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA)

Altera os arts. 27 e 35 da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968, que “dispõe sobre o exercício da profissão de Médico-Veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Os arts. 27 e 35 da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27 — As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5.º e 6.º da Lei n.º 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.

§ 1.º — As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária, onde se registram, taxa de inscrição e anuidade.

§ 2.º — O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo.”

“Art. 35 — A apresentação da carteira profissional prevista nesta Lei

será obrigatoriamente exigida pelas autoridades civis ou militares, federais, estaduais ou municipais, pelas respectivas autarquias, empresas paraestatais ou sociedades de economia mista, bem como pelas associações, cooperativas, estabelecimentos de crédito em geral, para inscrição em concurso, assinatura de termo de posse ou de quaisquer documentos, sempre que se tratar de prestação de serviço ou desempenho de função privativa da profissão de médico-veterinário.

Parágrafo único — A carteira de identidade profissional expedida pelos Conselhos de Medicina Veterinária servirá como documento de identidade e terá fé pública.”

Art. 2.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)
— Item 6

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 69, de 1970 (n.º 2.302-B/70, na Casa de origem), que cria na Justiça do Trabalho das 2.ª e 5.ª Regiões, 16 Juntas de Conciliação e Julgamento, e dá outras providências, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob n.ºs 788 e 789, de 1970, das Comissões

— de **Projetos do Executivo**; e

— de **Finanças**. (Incluído em Ordem do Dia, em virtude de dispensa de interstício concedida na Sessão anterior.)

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Não havendo quem queira discuti-lo, dou por encerrada a discussão.

Em votação o projeto.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O projeto irá à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
N.º 69, de 1970

(N.º 2.302-B/70, na Casa de origem)
(DE INICIATIVA DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA)

Cria na Justiça do Trabalho das 2.ª e 5.ª Regiões, 16 Juntas de Conciliação e Julgamento, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Ficam criadas, nas 2.ª e 5.ª Regiões da Justiça do Trabalho, 16 (dezesseis) Juntas de Conciliação e Julgamento, assim distribuídas:

- a) na 2.ª Região — 9 (nove) na Cidade de São Paulo (24.ª a 32.ª), 1 (uma) em Osasco, 1 (uma) em Santos (3.ª), tôdas no Estado de São Paulo, e 1 (uma) em Curitiba (3.ª), no Estado do Paraná;
- b) na 5.ª Região — 3 (três) em Salvador (8.ª a 10.ª) e 1 (uma) em Itabuna (2.ª), no Estado da Bahia.

Parágrafo único — A jurisdição da Junta sediada em Itabuna é extensiva aos Municípios de Itajuípe, Coaraci, Itapitanga, Almadina, Barro Preto, Cauracau, Pau Brasil e Mascote.

Art. 2.º — São criados os seguintes cargos, a serem providos na forma da legislação vigente:

- a) de Juiz do Trabalho, Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento — 12 (doze) na 2.ª Região e 4 (quatro) na 5.ª Região;
- b) de Juiz do Trabalho Substituto — 8 (oito) na 5.ª Região.

Art. 3.º — Ficam criadas 32 (trinta e duas) funções de Vogal, sendo 16 (dezesseis) representantes de empregadores e 16 (dezesseis) representantes de empregados para atender às Juntas criadas no art. 1.º desta Lei.

Parágrafo único — Haverá um Suplente para cada Vogal.

Art. 4.º — Os mandatos dos Vogais de que trata esta Lei terminarão simultaneamente com os das demais Juntas das respectivas Regiões, atualmente em exercício.

Art. 5.º — São criados, provisoriamente, nos Quadros de Pessoal da Justiça do Trabalho das 2.ª e 5.ª Regiões, para lotação nas Juntas de Conciliação e Julgamento de que trata esta Lei, 16 (dezesseis) cargos em comissão de Chefe de Secretaria, símbolo 5-C, e 2 (duas) funções gratificadas de Distribuidor, símbolo 4-F.

Art. 6.º — As necessidades de pessoal para o desempenho dos serviços administrativos e auxiliares das Juntas de Conciliação e Julgamento, criadas por esta Lei, poderão ser atendidas, se assim o solicitarem os Tribunais competentes, mediante redistribuição, com os respectivos cargos, de funcionários do Poder Executivo que, na forma da legislação em vigor, forem considerados excedentes às necessidades da lotação dos órgãos a que pertencem.

§ 1.º — A solicitação a que se refere este artigo será dirigida ao órgão central do Sistema de Pessoal do Poder Executivo, acompanhada da indicação precisa do quantitativo indispensável de servidores, das correspondentes categorias funcionais e respectivas atribuições.

§ 2.º — Verificada a inexistência de servidores a serem redistribuídos, poderá ser proposta a criação dos cargos necessários à lotação das Juntas de Conciliação e Julgamento de que trata esta Lei,

observado o disposto nos artigos 98 e 108, § 1.º, da Constituição.

Art. 7.º — Os Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho das 2.ª e 5.ª Regiões providenciarão a instalação das Juntas criadas na respectiva Região.

Art. 8.º — A despesa com a execução desta Lei correrá à conta dos recursos orçamentários consignados à Justiça do Trabalho.

Art. 9.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)
— Item 7

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei da Câmara n.º 70, de 1970 (n.º 2.350-A/70, na Casa de origem), que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Militar — em favor da 3.ª Auditoria de Guerra da 3.ª Região Militar e Auditoria de Guerra da 10.ª Região Militar o crédito especial de Cr\$ 21.180,00, para o fim que especifica (incluído em Ordem do Dia, em virtude de requerimento de dispensa de interstício concedida na Sessão anterior), tendo

PARECER, sob n.º 797, de 1970: —
da Comissão
— de Finanças, pela aprovação.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Não havendo quem queira discutir, dou por encerrada a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O projeto irá à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:
PROJETO DE LEI DA CAMARA
N.º 70, de 1970

(N.º 2.350-A/70, na Casa de origem)
(DE INICIATIVA DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA)

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Militar, em favor da 3.ª Auditoria de Guerra da 3.ª Região Militar e Auditoria de Guerra da 10.ª Região Militar o crédito especial de Cr\$ 21.180,00, para o fim que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Jus-

tiça Militar, em favor da 3.ª Auditoria de Guerra da 3.ª Região Militar, o crédito especial de Cr\$ 21.180,00 (vinte um mil cento e oitenta cruzeiros) para atender encargos de Salário-Família e de Despesa de Exercícios anteriores.

Art. 2.º — Os recursos necessários à execução desta Lei decorrerão de anulação parcial de dotações orçamentárias consignadas no vigente Orçamento aos subanexos 06.00.00 e 28.00.00, a saber:

60.00.00 — JUSTIÇA MILITAR	
06.12.00 — 3.ª Auditoria de Guerra da 3.ª Região Militar e Auditoria de Guerra da 10.ª Região Militar	
01.06.2.023 — Processamento de Causa da 3.ª Auditoria de Guerra da 3.ª Região Militar	
3.1.2.0 — Material de Consumo	721
3.1.3.2 — Outros Serviços de Terceiros	6.956
4.1.4.0 — Material Permanente	7.503
28.00.00 — ENCARGOS GERAIS DA UNIAO	
28.02.00 — Recursos sob Supervisão do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral	
18.00.2.006 — Fundo de Reserva Orçamentária (artigo 91 do Decreto-lei n.º 200-67)	
3.2.0.0 — Fundo de Reserva Orçamentária	6.000
TOTAL	21.180

Art. 3.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) —
Esgotada a matéria da Ordem do Dia.

Convoco o Senado para a Sessão de encerramento da presente Legislatura a realizar-se no dia 30 do corrente, às 15 horas.

(Encerra-se a Sessão, às 20 horas e 50 minutos.)

168.^a Sessão da 4.^a Sessão Legislativa da 6.^a Legislatura,
em 30 de novembro de 1970

(Extraordinária)

PRESIDÊNCIA DO SR. JOÃO CLEOFAS

As 15 horas, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — José Guiomard — Flávio Brito — Edmundo Levi — Milton Trindade — Cattete Pinheiro — Lobão da Silveira — Clodomir Milet — Sebastião Archer — Victorino Freire — Petrônio Portella — Sigefredo Pacheco — Waldemar Alcântara — Duarte Filho — Dinarte Mariz — Manoel Villaça — Ruy Carneiro — Argemiro de Figueiredo — Domicio Gondim — João Cleofas — Arnon de Mello — Leandro Maciel — Júlio Leite — José Leite — Antônio Fernandes — Josaphat Marinho — Carlos Lindenberg — Eurico Rezende — Raul Giuberti — Paulo Tôrres — Nogueira da Gama — Carvalho Pinto — José Feliciano — Fernando Corrêa — Filinto Müller — Bezerra Neto — Ney Braga — Mello Braga — Celso Ramos — Antônio Carlos — Attilio Fontana — Guido Mondin.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — A lista de presença acusa o comparecimento de 42 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a Sessão. Vai ser lida a Ata.

O Sr. 2.^o-Secretário procede à leitura da Ata da Sessão anterior, que é, sem debate, aprovada.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — Pelos Srs. Senadores Duarte Filho, Guido Mondin, Clodomir Milet e Sebastião Archer, foram enviados à Mesa discursos para serem publicados na forma do artigo 201, § 2.^o, do Regimento Interno.

Suas Excelências serão atendidas.

DISCURSO ENVIADO À MESA PELO SR. SENADOR DUARTE FILHO

Senhor Presidente, Srs. Senadores,

A Comissão Parlamentar de Inquérito, constituída pela Câmara dos Deputados, para estudar o problema da carnaúba e o seu produto principal — a cêra —, acaba, após exaustivo esforço, de concluir os seus trabalhos. E as conclusões a que chegou, se postas em prática, trarão reais benefícios aos Estados produtores da rainha das cêras vegetais: Ceará, Piauí, Maranhão e Rio Grande do Norte, responsáveis pela quase totalidade da produção cerífica do Nordeste.

A C.P.I. da Câmara dos Deputados estudou minuciosamente o assunto, desde a conservação e aumento dos carnaubais, à extração racional do pó, o fabrico de um tipo de cêra pura e uniforme até a sua comercialização para o Exterior, consumidor de 95% de toda a nossa produção. É um estudo completo, digno de encômios e a atuação do seu Relator, Deputado Ernesto Gurgel Valente, merece destaque especial pelo seu trabalho, pela sua dedicação e pela sua obstinação na tentativa de salvar um produto de transcendental importância sócio-econômica de determinadas áreas da região nordestina, onde vicejam extensos carnaubais nativos, às margens dos rios e dos córregos, em terrenos de aluvião, embora se adaptem, também, nos taboleiros.

A carnaubelra é uma árvore secular, de múltiplas e variadas utilidades. Além do pó cerífico extraído de suas palmas, o caule que chega a atingir 15 metros

de altura, é comumente usado na cobertura de prédios, em linhas, caibros e ripas, pela sua resistência à ação do tempo e das pragas. É também usada na construção de pontes e trapiches pela sua resistência à água doce ou salgada.

Desenvolve-se, na região, promissora-mente, a indústria artesanal com a palha da carnaubeira, na confecção de chapéus, bolsas, sacos, cordas, esteiras, vassouras. Os chapéus de palha confeccionados, principalmente nos Estados do Ceará e Piauí, estão tendo ótima aceitação no mercado europeu, para onde este ano já foram exportadas cerca de 200 toneladas do referido artigo. Em uma palestra feita, recentemente, na Comissão de Relações Exteriores desta Casa, pelo Senador Auro de Moura Andrade, sobre sua atuação, quando Embaixador na Espanha, fez referência à aceitação, naquele País, dos chapéus de palha confeccionados no Nordeste e a perspectiva futura para o incremento do seu comércio. É preciso que se promova o aprimoramento na sua confecção e o interesse que as nossas representações comerciais no Exterior possam despertar para o uso deste produto artesanal.

A palha da carnaúba é comumente usada na cobertura de casas, em substituição à telha. As raízes da carnaubeira possuem qualidades medicinais de reconhecido valor terapêutico e o seu fruto é um excelente alimento para o gado. O caule da carnaubeira nova, o chamado guandu, produz um palmito que, em época remota, quando a carnaúba não tinha valor econômico, servia de alimento para o gado, por ocasião das longas estiagens.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, como acabamos de demonstrar, na carnaúba nada se perde. De suas raízes às suas folhas o nordestino retira múltiplos e variados proveitos. Estudando a carnaubeira e observando a gama de utilidades que o homem dela tirava, o cientista alemão Humboldt, chamou-a de "Árvore da Vida".

A cêra de carnaúba é ainda, apesar do aviltamento do seu preço no mercado internacional, um dos principais sustentáculos econômicos para os Estados produtores. Já constituiu primeira fonte de renda do Estado do Piauí e a segunda do Ceará. A sua agroindústria absorve a mão-de-obra de cerca de 2.000.000 de pessoas, constituindo assim um fator social de relêvo para os Estados possuidores de carnaubais. Só isto justificaria qualquer amparo do Governo no sentido de proteger os carnaubais do Nordeste, e a cêra de carnaúba, pois as unidades da Federação, produtoras de cêra, empregam grande parte do excedente da mão-de-obra disponível no mercado de trabalho, na região, na sua agroindústria. O colapso da cêra de carnaúba tornar-se-á uma realidade dentro de poucos anos, se o Governo não tomar providências, amparando-a. O produtor não possui condições financeiras para reter o seu produto, aguardando melhor preço, o que vem acontecendo no período de entressafas. O financiamento concedido pelos bancos oficiais, além dos juros elevados cobrados que o produto não suporta, é feito a curto prazo.

Os importadores estrangeiros, conhecedores destas ocorrências, forçam a baixa da cêra e o produtor vê-se obrigado a comercializá-la no período de aviltamento do preço, isto é, logo após o seu preparo. Outra providência que traria reais vantagens é a fixação de preço mínimo para o produto por parte das autoridades governamentais. Com estas medidas salvaríamos uma riqueza nacional geradora de divisas para a Nação e de trabalho para o Nordeste, sempre com excesso de mão-de-obra em qualquer época, particularmente nos períodos de longas estiagens, como no momento acontece naquela região. Não devemos obscurecer o problema social que seria desencadeado pelo colapso da agroindústria carnaubeira. As suas conseqüências serão imprevisíveis com o lançamento brusco no mercado de trabalho de

mais de um milhão de homens válidos, sem condições de conseguir a sua manutenção e a de sua família. Uma política bem orientada e a boa vontade dos responsáveis pelo destino de nossa Pátria salvarão este produto do Nordeste brasileiro e com êle uma parte ponderável da população daquela região, evitando, assim e também, perturbação da ordem social, que será a consequência última e mais grave.

Senhor Presidente, Senhores Senadores, a carnaubeira medra em vários Estados de nossa Federação, porém só produz o pó cerífico em determinadas zonas do Nordeste, onde a temperatura se mantém constante entre 25 e 35 graus centígrados e baixa a umidade relativa do ar, condições estas que dão às referidas zonas a privatividade da produção da cêra de carnaúba. Tem havido forte tendência para a destituição de extensos carnaubais para a construção de açudes e barragens nos rios do Nordeste onde esta palmeira tem seu "habitat" privilegiado. Últimamente, teve início em alguns vales, particularmente no do Jaguaribe, um dos maiores produtores de cêra, a destruição dos carnaubais para a implantação de projetos de irrigação. Esta política é, a nosso ver, errada e condenável. Não fazemos a menor restrição à irrigação. Pelo contrário, julgamo-la impres-

cindível nas terras ressequidas do Nordeste, e que não se perca tempo na execução destes projetos, mas que se faça sem destruir a riqueza que a natureza nos doou e em cuja sombra vive um ponderável contingente humano. Precisamos da irrigação no Nordeste, mas não poderemos prescindir da carnaubeira, fonte de trabalho e riqueza para as zonas onde produz o pó cerífico.

Para se aferir da importância da cêra de carnaúba, basta assinalar que ela contribuiu, em 1961, com 19,9% para a formação do produto bruto no setor extrativo vegetal do Nordeste. É verdade que a partir daquele ano, esta participação foi declinando e já em 1967 não ia além de 7,1%.

A comercialização de cêra chegou a atingir a 9% do total das exportações regionais e passou a cair também a partir de 1961, para serem registrados apenas 2,7% em 1967. Verifica-se, assim, que a cêra de carnaúba vem gradativamente perdendo a sua posição em relação ao produto bruto do setor extrativo vegetal e ao volume global de exportação devido, sobretudo, à queda de preço no mercado internacional.

Para ilustrar o que afirmamos, vejamos a estatística da comercialização do produto, no período de 1955 a 1967 e seu valor libra-pêso.

Ano	Quantidade em tonelada	Valor em 1.000 U\$	U\$/libra-peso
1955	11.319	14.986	0,60
1956	11.536	16.566	0,65
1957	11.674	18.219	0,71
1958	10.538	16.768	0,72
1959	9.527	15.168	0,72
1960	10.807	17.264	0,72
1961	10.146	13.708	0,61
1962	9.351	9.803	0,47
1963	11.142	10.021	0,41
1964	10.897	10.032	0,42
1965	12.047	10.728	0,40
1966	13.492	9.630	0,32
1967	10.829	7.432	0,31

Sabemos que em 1969 o valor da libra-pêso para o produto em análise calu para US\$ 0,29, preço que se vem mantendo até o momento com pequenas variações. O Banco do Nordeste do Brasil S.A., em recente trabalho de pesquisa sobre a cêra de carnaúba, aponta, com sobrada razão, a perda da posição do citado produto cerífico no mercado internacional, as seguintes causas:

- a) desconfiança por parte dos importadores no que diz respeito ao suprimento quantitativo de suas necessidades;
- b) instabilidade nos preços;
- c) impureza do produto; e
- d) desunificação do mesmo.

A insuficiência quantitativa do produto no mercado consumidor motivou estudos acurados de pesquisa até a descoberta da cêra sintética, extraída principalmente da bôrra do petróleo. Mesmo de custo mais elevado, a cêra sintética tornou-se imprescindível pelo motivo já assinalado: a relativa pequena produção das cêras de origens vegetais. Contudo, a cêra de carnaúba é ainda indispensável para determinadas aplicações. Mais ainda, em muitos e variados usos, a cêra sintética só se torna eficiente com adição de uma percentagem da cêra vegetal, para lhe dar a dureza, a resistência e o brilho necessários. Daí o motivo que levou a Comissão Parlamentar de Inquérito, em suas conclusões finais, ter recomendado a intensificação da plantação racional da carnaubeira nas regiões onde ela produz o pé cerífico, visando ao incremento da produção para a consolidação do seu mercado internacional. Assim, dentro de alguns anos, o Nordeste teria possibilidade de fornecer mais emprego de mão-de-obra ociosa na Região, ampliar sua riqueza, a dos Estados produtores e contribuir para aumentar a nossa participação na aquisição de divisas para o nosso País. A instabilidade dos

preços da nossa cêra tem a sua motivação na falta do seu controle e o amparo indispensável para o produto, por parte do Governo da Federação. Adotar uma política de preço mínimo para a cêra de carnaúba constituiria, a nosso ver, uma medida de grande alcance e traria reais benefícios aos produtores, aos exportadores, aos Estados produtores e ao próprio Governo da União.

As firmas estrangeiras sabem que os nossos produtores e exportadores não possuem meios financeiros para reter o produto. A falta de financiamentos adequados e a juros módicos, quer para a produção, quer para a exportação, proporcionam aos compradores estrangeiros condições que forçam o rebaixamento de preço, com grave e irreversível prejuízo para todos os interessados. Para se verificar a importância do controle de preço é bastante assinalar o que ocorre com a cêra vegetal mexicana. A Candelilla, de inferior qualidade comparada com a nossa cêra, e, entretanto, melhor cotada no mercado internacional. Enquanto aquele produto é pago a US\$ 0,52, o nosso, atualmente, não vai além de US\$ 0,29. É que o Governo do México controla o preço do seu produto e o nosso não vem adotando a mesma política. Um outro fator que prejudica a posição da cêra de carnaúba no mercado internacional é a sua impureza. A extração do pó cerífico e a sua fusão ainda são feitos por processos empíricos, alguns em uso há séculos. A única melhoria introduzida na indústria extrativa da cêra foi a utilização de uma máquina de extrair o pó das folhas, método este que, apesar de suas reais vantagens, trouxe o inconveniente de aumentar o grau de impureza no produto final, a cêra. Urge que os Estados produtores e mesmo o Governo Federal instituem incentivos para inventores de máquinas que venham trazer melhoria à indústria extrativa da cêra de carnaúba, particularmente no que diz respeito à retirada do pó da palha, com o mínimo-de-impurezas. A máqui-

na atualmente usada, além de impurezas que junta ao pó, tem a desvantagem de cortar a palha, prejudicando sensivelmente o artesanato. Uma máquina que viesse a contornar esta falha, seria de elevado valor econômico e amparo a milhares de famílias que se dedicam à confecção de vários artigos de uso comum no Nordeste e que já começam a ser exportados para o Exterior, com franca possibilidade futura.

A cêra de carnaúba é classificada em 5 tipos: a unificação em um número menor de tipos seria de toda a conveniência. A desunificação é apontada, pelo já citado trabalho do Banco do Nordeste do Brasil S.A. como um dos fatores da perda de posição da nossa cêra no mercado internacional. A padronização do nosso produto para a exportação tornar-se-á necessária para a segurança do mercado e melhor preço. O nosso produto é preparado em quase sua totalidade pelos produtores, por processos ainda obsoletos, fundindo o pó sem o devido preparo, em vasilhames inconvenientes e sem contróle de temperatura, resultando uma cêra de qualidade inferior. A Comissão Parlamentar de Inquérito para a carnaúba, instituída na Câmara dos Deputados, aconselha a comercialização do pó, em lugar da cêra, às firmas especializadas que já possuam instalações apropriadas para o fabrico de um produto de melhor qualidade.

Estudos devem ser feitos para disciplinar a sua industrialização e a sua comercialização. Só assim poderemos reconquistar o mercado da cêra, que estamos perdendo paulatinamente. Por falta de uma tecnologia adequada na extração do pó, perde-se de 30 a 40% do mesmo, o que é um dos motivos da pouca rentabilidade obtida pelos produtores da cêra de carnaúba.

A demanda mundial da cêra de carnaúba cresce de ano para ano e a sua produção não vem acompanhando o ritmo do consumo, apesar de que nos

últimos 13 anos a mesma foi triplicada, como se vê:

1955	5.606.000 kg
1956	7.799.000 kg
1957	8.770.000 kg
1958	8.970.000 kg
1959	10.179.000 kg
1960	10.980.000 kg
1961	11.445.000 kg
1962	12.102.000 kg
1963	11.767.000 kg
1964	13.031.000 kg
1965	12.729.000 kg
1966	12.217.000 kg
1967	17.434.000 kg

Fonte: Banco do Nordeste do Brasil S/A

Com uma política bem orientada, com melhor aproveitamento do pó cerífico e financiamento ao plantio da carnaubeira, poderíamos a curto e médio prazo aumentar consideravelmente a atual produção da cêra.

Apesar da intensa propaganda desenvolvida pelos produtores da cêra sintética, a nossa cêra vegetal continua a ser indispensável no preparo de vários artigos, para os quais são exigidas as qualidades nobres da cêra de carnaúba. A tecnologia ainda não conseguiu um produto sintético que substituísse totalmente o de origem vegetal.

Para uma variedade de produtos é necessária a junção da cêra de carnaúba à sintética, em proporção que chega até 30%. Dado o interesse dos produtores de sintético em trabalho de pesquisa, é possível que venham a descobrir um produto perfeitamente idêntico à nossa cêra.

A cêra de carnaúba, Sr. Presidente e Srs. Senadores, tem um elevado número de aplicações. Entra na composição de cerca de 3.000 produtos fabricados por 150 indústrias. É indispensável na indústria de polimento de assoalho, pela sua dureza, seu brilho e durabilidade, características estas também aproveitadas pe-

la indústria automobilística para polimento de seus veículos.

A indústria moderna a utiliza em uma infinidade de outras utilidades, salientando-se as seguintes: na confecção de papel carbono de alta qualidade, na impermeabilização de papel e papelão destinados a invólucros, vasilhas e utensílios, na confecção de materiais elétricos, na fabricação de filmes, fotografias, giz, fósforos, sabão, cosméticos, baterias secas, na conservação de frutas, endurecimento de borracha, no asfalto frio, na indústria aeronáutica e em muitas outras aplicações.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, as perspectivas para a expansão e exploração da carnaubeira no Nordeste brasileiro concorrendo a invasão do mercado consumidor pelo sucedâneo sintético e pela produção insuficiente da cêra vegetal para o atendimento industrial, cada dia mais exigente, quer na qualidade, quer na quantidade do nosso produto. Assim, somente com incentivos à maior produção e controle de preços por parte do Governo Federal, poderemos salvar a cêra de carnaúba de um colapso total, de conseqüências gravíssimas para a região nordestina, produtora da melhor cêra vegetal de todo o mundo.

DISCURSO ENVIADO À MESA PELO SR. SENADOR GUIDO MONDIN:

Sr. Presidente, já se disse muitas vezes que a definição dos princípios da Psicanálise não apenas alcançou repercussão mundial, mas acabou influenciando o pensamento e a atividade humana em quase todos os setores culturais. As teorias de Sigmund Freud tiveram, alternadamente, períodos de grande divulgação em que foram logo aceitas ou pelos menos serenamente comentadas — e períodos de oposição extremada, quando não, sofrendo ataques frontais e violentos, como sói acontecer quando uma investigação, pelo seu impacto, resolve

fórmulas ou convenções cômodamente consagradas.

Entretanto, ninguém negará que após tantos anos, as hipóteses formuladas pelo genial vienense ainda se sustentam, pelo menos em sua maioria. As explicações que nos deixou do móvel dos nossos atos, passaram inclusive ao domínio popular, tanto que se incorporaram ao vocabulário corrente. É comum, nos diálogos, mesmo de quem nunca se deteve em conhecer melhor a Psicanálise, referirem-se ao “complexo” de alguém, acusarem outros de “recalcados” ou, ainda, dizer que viu seu “subconsciente” traído.

É muito comum ainda, mesmo entre estudiosos, discutirem hoje os exageros de Freud ao tentar explicar toda problemática do comportamento humano baseado unicamente no instinto sexual. Acontece que os problemas do homem dos nossos dias como que ampliaram terrivelmente aquêlo quadro em que Freud buscou e assentou suas hipóteses.

Perturbações e traumas estão presentes em escala espantosa e o sexo estabeleceu seu império sob inusitadas formas.

Vivemos acossados. Tudo amedronta e alarma. A inquietação varre a face da terra. No artificialismo da tranqüillidade que a doloroso custo estamos mantendo, surpreendem-se a cada instante inesperadas reações psíquicas. As mentes estão abaladas diante de perturbadoras perspectivas e parece fugir cada vez mais qualquer possibilidade de reação, pois todos se deixam arrastar agora pelo fenómeno coletivo. Essa tremenda tensão psicológica não poupa a ninguém e alcança mesmo aquêles escalões ignaros da sociedade, de comportamento quase que apenas instintivo, mas que não difere nos sintomas dos que, embora senhores do raciocínio, vivem a mesma trágica expectativa.

A verdade é que, analisando mais intensamente êsses problemas da nossa civilização, plena de angustiados, de neu-

róticos e de traumatizados, plena de agitação, de nervosismos e inaptações, tudo e todos buscando algo em meio à nebulosidade, — percebe-se que ao cabo de quase cem anos, desde que Sigmund Freud iniciou as desassombradas pesquisas que um dia viriam escandalizar o Mundo pouquíssimas teorias ou sistemas ou, ainda, métodos terapêuticos, surgiram para disputar com os princípios psicanalíticos a primazia do reconhecimento da verdade científica.

“Em seu corpo central — como acentua o maior intérprete e divulgador de Freud no Brasil —, o freudismo é ainda ciência nova, atuante, discutida e combatida, prova evidente de sua permanência e vigor.”

Tôda a sintomatologia da sociedade contemporânea associa Freud, mesmo que nos coloquemos em oposição às suas idéias.

Mas, referi-me ao brasileiro que se fez um dos maiores conhecedores e divulgadores da obra de Freud: Gastão Pereira da Silva, eminente psiquiatra e escritor de renome internacional, dono de uma exposição clara, capaz de simpatizar os assuntos mais eruditos, escreve sobre Freud e sua obra com tal propriedade que transforma o estudo da Psicanálise, de complexa e pesada interpretação, numa leitura fascinante, mesmo para aquêles que melhor conhecem o assunto.

Gastão Pereira da Silva, portador de uma bagagem literária imensa, condensou, entretanto, no seu livro “Para Compreender Freud”, tudo o que escreveu “sobre os fundamentos básicos da Psicanálise e alguns de seus aspectos ou aplicações mais imediatas, depois de exaustiva filtragem, na qual foram rejeitadas muitas proposições e aumentadas outras”. Diz êle, entretanto — o erudito cientista, escritor, biógrafo, teatrólogo e pensador patricio:

“Não se diga, como tantos inovadores apregoam, que a obra de Freud está re-

visada pelos seus continuadores. Aquêles chegam mesmo a afirmar que os postulados do mestre já foram superados e que só os ortodoxos os admitem. Não é verdade. O que acontece, hoje, verificou-se na época em que Freud viveu. Alguns de seus discípulos dissidentes seguiram rumos diversos. Mas, são tão sutis as diferenças que a estrutura da Psicanálise nada sofreu. Nos tempos atuais, a mesmíssima coisa. Os que se afastaram de Freud seguem também rumos na aparência diferentes, mas, conscientes ou não, estão sempre presos por uma espécie de cordão umbilical invisível às idéias nascentes do seu criador. Surgem, assim, escolas chefiadas por analistas ilustres, aos quais se filiam os neo-freudistas ou ecléticos, segundo as suas preferências ou simpatias.”

Mas, nada foi alterado na essência — acrescenta o ilustre homem de ciência e letras — mostrando que está de pé, hoje, tanto quanto ontem, a estrutura básica da Psicanálise.

Apreciaria deter-me longamente sobre a personalidade e o saber de Gastão Pereira da Silva, mas estamos nos limites e condicionamentos de um discurso, a que se acrescenta o problema da síntese, e eu não estou na exigência de Anatole France quando falava na sabedoria de dizer bem, certo, claro e inteligível no menor número de palavras.

Gastão Pereira da Silva, contudo, é nome por demais conhecido nos meios cultos.

Se lhe analisarmos as obras, veremos que não há, praticamente, um ramo do saber humano que lhe seja indiferente. Seria fastidioso enumerar-lhe as obras. Vão elas, em sucessivas edições, do campo imenso da Psicanálise a tôda uma rica e espantosamente imaginativa composição de peças para radioteatro. Extravasa sua percuciente análise sociológica em variados livros, publica incontáveis e vigorosas biografias, a que não me esquivo de citar, entre outras, as de

Prudente de Moraes, Rodrigues Alves, Xavier da Silveira, Francisco Serrador, Eduardo Gomes, Osvaldo Cruz, Almeida Júnior, para brilhar, igualmente, como teatrólogo na produção de admiráveis peças, encenadas por astros do palco brasileiro.

Traduziu, ainda, obras de autores geniais, não me furtando à citação de cerca de duzentas monografias de caráter científico e literário que Gastão Pereira da Silva elaborou, muitas das quais traduzidas para o francês e o espanhol.

Por uma breve resenha da vida do notável brasileiro, poderemos perceber toda a evolução que o levaria a fixar-se mais intensamente no estudo da alma humana.

Gastão Pereira da Silva fez os estudos de humanidades no Colégio Paula Freitas e Ginásio de São Bento. Concluídos os preparatórios indispensáveis, ingressou no curso superior, diplomando-se em odontologia, no Rio de Janeiro. Escolheu, entretanto, o Rio Grande do Sul para formar-se em medicina. Confessa êle mesmo, por isso, ser um gaúcho de coração.

Médico, não quis a cidade, se todo um imenso interior reclamava assistência, ontem e hoje. Assim, peregrinou de Norte ao Sul, clinicando, compreendendo o homem brasileiro e penetrando-se da nossa sociologia. Na clínica, assim exercida, escoou sua juventude. Cumpriu, com abnegação, a sublime missão de médico de roça, para quem não há distâncias. Venceu estradas sem fim, da humanitária tarefa, em "lombo de burro". Daí porque pensa dar êsse título a um livro de memórias pronto para publicação. Mas foi assim que conheceu, não apenas o homem, mas, nas suas andanças de então, coxilhas e planaltos do Rio Grande.

Para custear os estudos, ingressou no jornalismo. Foi revisor, repórter e redator dos principais jornais da época: *A*

Pátria, A Esquerda, Gazeta de Notícias, O Jornal e tantos outros. Sempre voltado para as letras, passou a escrever, antes e depois de formado, crônicas, contos, pequenas biografias para muitas revistas sociais, tais como *Vida Doméstica, Fon-Fon, O Mundo Ilustrado, Revista da Semana, Cena Muda, Noite Ilustrada* e outras. Foi além. Foi um dos fundadores de *Carioca, Vamos Ler, Síntese, Vitrine*. Colaborou em várias publicações periódicas e em suplementos literários.

Terminado o curso odontológico, Gastão Pereira da Silva quase nada exerceu a profissão. Dedicou-se mais às atividades intelectuais, ainda como jornalista. Como estudante de medicina, afeiçãoou-se às atividades de laboratório de pesquisas, então como assistente do Professor Eduardo Meireles, na Policlínica Geral do Rio de Janeiro. Ainda como estudante, trabalhou com os professores Annes Dias, Silvio Monize e Miguel Couto, expoentes da Medicina Brasileira, em hospitais e clínicas particulares.

Sempre atraído pelas atividades intelectuais, pela ciência e pela literatura, nunca deixou de enviar, dos lugares em que se encontrava clinicando, colaborações para jornais e revistas, bem como observações médicas e artigos médicos para *Brasil Médico, Laboratório Clínico, Revista Brasileira de Medicina e Farmácia, Diário de Medicina, Revista Médica, Anales españoles*, de Madrid, e muitas outras.

Diremos que foi no interior que passou o melhor período de sua vida, feita de trabalho, observação e estudo. Não conhecendo, por isso, as inconseqüentes fases da sua juventude, trocou-as por um atendimento apostolar aos enfermos desamparados.

De regresso à antiga Capital do País, quis dedicar-se à especialidade em que hoje se firmou, induzido pela curiosidade dos problemas da alma humana.

A investigação da alma é o capítulo principal de sua vida de escritor e de

psicanalista. A Psicanálise que tantas aplicações tem no domínio da arte, da literatura, da medicina, da educação, para não dizer mesmo que abrange todos os ramos do conhecimento humano, empolgou o espírito de Gastão Pereira da Silva. Depois de lhe cair nas mãos dois livros de Freud e de ouvir uma conferência, realizada na Policlínica Geral do Rio de Janeiro, pelo saudoso polígrafo Medeiros e Albuquerque sôbre Freud, sentiu que teria de seguir um nôvo rumo. Impressionou-se de tal maneira com a teoria do sábio vienense, que escreveu um romance baseado na Psicanálise, enviando-o a Medeiros e Albuquerque, que então fazia crítica literária no **Jornal do Comércio**. Medeiros o acolheu em duas colunas, nas quais revelava as tendências do Autor para êsse difícil ramo da Psicologia.

Até então pouco se falava em Freud. O público o desconhecia inteiramente e dêle sômente falavam poucos professores. A conferência de Medeiros e Albuquerque pouca ou nenhuma repercussão provocou e o próprio conferencista tratou Freud como um psicólogo da neurologia. Mas, Gastão Pereira da Silva sentiu que Freud era mais do que isto e que a sua doutrina devia interessar, não apenas aos professores, mas muito mais ao público em geral. Lançou, assim, em 1931, o seu primeiro livro de divulgação psicanalítica, que obteve êxito invulgar, seguindo-se até hoje de reedições e de tiragens jamais alcançadas no gênero.

Os psiquiatras, contudo, rebelaram-se, em sua maioria, contra a Psicanálise. Eram grandes e conceituados nomes, que não se rendiam entretanto à renovação. Mas foi com êsse livro — “Para Compreender Freud” — que Gastão Pereira da Silva chegou até o Mestre de Viena. O emérito escritor brasileiro enviou a Freud, em alemão, os principais capítulos do livro e indagava do Mestre se êste fôra bem interpretado. A resposta de Freud

não se fêz esperar e foi incisiva: “Só você será capaz de tornar o meu nome conhecido no seu País”. Evidentemente impressionado, Freud quis testemunhar seu afeto, dedicando a Gastão Pereira da Silva o seu retrato, com palavras repassadas de carinho. E foi além, permitindo ao psicanalista brasileiro a sua colaboração, inclusive como membro correspondente, na “*Internationaler Psychoanalytischer Verlag*”, em Viena.

Isto era uma láurea e com ela foi Gastão Pereira da Silva aceito como colaborador de revistas francesas especializadas, dentre as quais “*Psyché*” e “*Planète*”, sendo ainda citado por Ernest Jones na sua monumental biografia “*Sigmund Freud — Life and Work*”, bem como no livro, aliás recente, de Maryse Choisy, “*L'être et le silence*”. É o único psicanalista sul-americano ali mencionado.

Por tudo isso, Gastão Pereira da Silva é considerado o verdadeiro divulgador da obra de Freud no Brasil, título, repetimos, que lhe outorgou o criador da Psicanálise. Se consultarmos Giovanni Pappini, valorizaremos ainda mais essa outorga, pois, segundo o italiano, Freud era tão judeu que não dava autógrafos para não gastar tinta.

Gastão Pereira da Silva é hoje um nome consagrado. Não nos atendo ao conjunto de sua polimorfa atividade intelectual, de que fizemos antes apenas breves referências, quiseamos enfatizar a presença do psicanalista, porque aí, a inteligência do eminente escritor, aliando o profundo conhecimento científico ao dom da comunicação literária, deu à história da cultura brasileira obras fundamentais. São obras primas as que integram a sua “*Enciclopédia de Psicologia e Psicanálise*”. Em “*Para Compreender Freud*”, Gastão Pereira da Silva afirma-se como a maior autoridade em Freud, no Brasil. Em “*Novos Aspectos da Psicanálise*”, temos tôda a atualidade dos seus conhecimentos sôbre os novos aspectos da dou-

trina e da prática da ciência que revolucionou os quadros da Psicologia. Em "Vícios da Imaginação" estão suas sábias advertências, nada teóricas mas, ao contrário, cientificamente calcadas na realidade de observações em seu consultório de psicanalista. Em "Psicanálise dos Sonhos", o mestre brasileiro nos dá um de seus mais perfeitos trabalhos. Em "Deus e a Angústia Humana", êle nos fala das tentativas e das soluções para a superação da nossa angústia. E, finalmente, em "Parapsicologia e Psicanálise", obra pioneira e única na literatura científica brasileira, Gastão Pereira da Silva põe a ciência clareando a nebulosa das superstições. Por tudo isso, escolhi o nome aureolado de Gastão Pereira da Silva para encerrar minhas intervenções nesta Sessão Legislativa.

DISCURSO ENVIADO À MESA PELO SENHOR SENADOR CLODOMIR MILET:

Sr. Presidente,

Srs. Senadores:

Ninguém pode negar o grande esforço que os Governos da Revolução têm despendido para equacionar e resolver os graves problemas que impedem ou embaraçam a marcha do progresso do País. Poderíamos destacar a atenção de cada um dos ilustres Ministros, cada um na sua área de competência.

No setor dos transportes, então, a figura dinâmica do Ministro Andreazza dá as proporções do desenvolvimento que se conseguiu obter, e das grandes tarefas programadas.

Por outro lado, o professor Delfim Netto, um grande Ministro, executa o seu programa, no setor econômico-financeiro, com resultados bastante animadores. Dêsse programa se pode destacar a ênfase dada ao incremento das exportações.

Causou-nos, assim, grande espanto o noticiário destacado do Diário Comercial

— do Estado da Guanabara — edição de 16 de novembro corrente, no qual se procura demonstrar que "a solução é não exportar", tais as dificuldades, os óbices que o comércio e a indústria encontram no seu caminho quando se tenta uma exportação. E o jornal refere o caso de uma exportação de madeiras, trazendo declarações de um industrial do ramo, do Estado de Minas Gerais.

Vamos transcrever a notícia para, em seguida, fazermos, em rápidos traços, os nossos comentários: —

Diz o Diário Comercial:

Comentário do dia

DE COMO SE PROVA QUE A SOLUÇÃO É NÃO EXPORTAR

O industrial mineiro, Sr. Lúcio Pentagna Guimarães, Diretor de importante indústria madeireira, revela aos jornais de Belo Horizonte como as taxas portuárias sacrificam o comércio de seu Estado. Afirmando que as despesas cobradas pelos portos brasileiros estão "prejudicando seriamente" as exportações, cita um caso com êle mesmo ocorrido, e que é bem significativo da gravidade de sua denúncia. Disse o Sr. Lúcio Pentagna Guimarães que recebeu do Governo de Israel uma encomenda de 15.000 postes de eucalptos tratados, o que seria a primeira exportação brasileira do produto, "abrindo amplas perspectivas para a colocação dessa mercadoria no exterior". Desiludido, confessa o industrial mineiro: "Diante das despesas proibitivas cobradas pelo porto do Rio de Janeiro, fomos obrigados a desistir". Continua o industrial: "Depois de termos assistido à batalha para dar ao País maior participação nos fretes marítimos, batalha que culminou com uma magnífica vitória, o Governo continua empenhado, através de todos os organismos, na exporta-

ção em geral e de manufaturados". "De todos os lados, continua, foram surgindo contribuições dos homens de capacidade e de boa vontade", mas tudo tropeça ainda em obstáculos importantes, que precisam ser removidos. E para exemplificação aos que acompanham o assunto das exportações, cita alguns números relativos a seu fracassado negócio. Após longas e custosas negociações, o Governo israelense solicitou a importação dos postes. A mercadoria deveria ser entregue posta no navio. Entusiasmado com a perspectiva, pois que o mercado interno está abastecido e até mesmo saturado do produto, que teria então sua primeira venda para o exterior, o industrial mineiro, depois de estudar os detalhes para a efetivação do negócio, esbarrou nos seguintes custos para o despacho alfandegário no pôrto do Rio, dos primeiros 3.500 postes de 150 quilos, equivalentes a 525 toneladas: despesas do pôrto, .. 525 x Cr\$ 6,70 por tonelada igual a Cr\$ 3.517,50; mais taxa de 16%, Cr\$ 562,80; mais 35%, Cr\$ 1.428,10; mais 1%, Cr\$ 55,00, taxa da Lei n.º ... 4.069/62, Cr\$ 650,00; despachante Cr\$ 500,00. O total cobrado foi de Cr\$.. 6.713,48. Estamos, a bem dizer, transcrevendo literalmente o que lemos em jornal de Belo Horizonte. Esse é um fato que não precisa ser comentado. O Governo dá grande ênfase à exportação, dizendo que "a solução é exportar". Se há no Brasil um cidadão que não acredita nisto, e prova com números que não pode acreditar, é o industrial mineiro. Para êle, "a solução é não exportar..."

Teria razão o industrial mineiro? Parece que sim.

Contrariando o que seria normal, o comum em todo o mundo, o transporte por água é no Brasil, o mais caro. E por

que? Questão dos fretes? Não. As despesas que se sobrepõem ao frete é que encarecem esse transporte. Acabamos de ver isso no exemplo citado pelo madeireiro das Minas Gerais.

As chamadas despesas portuárias, os serviços do pôrto, as distorções e os privilégios que ainda perduram nesses serviços, tudo isso contribui para o encarecimento do transporte marítimo.

Veja-se, por exemplo, a taxa criada, por ocasião da guerra, para a movimentação das cargas do, ou para o exterior. Essas cargas tiveram um acréscimo — para os serviços de estiva, conferentes e consertadores — da ordem de 100%. Rotulada de "risco de guerra", ainda hoje é cobrada. E a guerra terminou há 25 anos!

O primeiro Governo da Revolução baixou os Decretos-leis n.ºs 3, de 27 de janeiro de 1966 e n.º 5, de 4 de abril de 1966, visando a reestruturar toda a arcaica estrutura dos transportes marítimos e fluviais. Daí em diante, quase duas dezenas de Decretos-leis foram editados, ora para regulamentar dispositivos dos primeiros, ora para modificar disposições dos anteriores, criando-se uma situação de confusão, em prejuízo da economia dos serviços que os mesmos visavam a disciplinar.

Criou-se, por exemplo, a Delegacia do Trabalho Marítimo. O Capitão dos Portos foi investido nas funções de Delegado do Trabalho Marítimo. Diz a lei que, na sua ausência, e a seu critério, a sua substituição caberá ao representante do Ministério do Trabalho ou ao Oficial de Marinha que o substituir na função de Capitão dos Portos.

Por que as questões trabalhistas do setor marítimo não são confiadas também à Delegacia Regional do Trabalho e à Justiça do Trabalho? Porque, até hoje não se regulamentou convenientemente o Decreto-lei n.º 3, de 27-1-66. Por que

o Capitão dos Portos não executa as tarefas que lhe foram atribuídas pelo referido Decreto-lei?

O que se vê é que os navios são subordinados a uma pluralidade de órgãos e repartições: Capitania dos Portos, Delegacia do Trabalho Marítimo, Superintendência Nacional da Marinha Mercante etc., etc.

Corrijam-se as discriminações entre armadores criadas pelas resoluções decorrentes do Decreto-lei n.º 432, de 23 de janeiro de 1969, e se terá dado um passo para equiparação dos custos e barateamento dos transportes.

A nossa sugestão, nós que acreditamos no Governo dinâmico e desenvolvimentista do Sr. Presidente Médici é que se organize um grupo de trabalho incumbido de examinar e sugerir a nova legislação para o setor do transporte marítimo (convém que se diga que o transporte fluvial está melhor servido a esse respeito) com a revisão das leis e regulamentos até aqui baixados e com a eliminação das falhas e dos desacertos que tanto têm comprometido a nossa economia.

Dêsse grupo de trabalho não poderiam estar ausentes os representantes dos Ministérios dos Transportes, do Trabalho e Previdência Social, da Fazenda, da Indústria e do Comércio e do Planejamento.

Essa sugestão se enquadra nas disposições do Governo do Presidente Médici que “no campo das grandes prioridades nacionais”, alinha, entre as “principais realizações programadas”, e na área dos transportes:

“No Programa de Navegação Marítima, à continuação do reaparelhamento da frota mercante nacional de longo curso e de cabotagem, dentro da política de maior participação brasileira no transporte internacional; no Programa de Portos, ao reaparelhamento e moderniza-

ção dos principais portos nacionais, compreendendo a dragagem, a construção de terminais especializados (cofres de carga, de sal, fertilizantes, cereais, carvão) e a ampliação das instalações portuárias”. Destaque-se, porém, a parte final, bastante expressiva, no que diz respeito à matéria aqui debatida: — “Nesta última área programa de portos acelerar-se-á o trabalho de reformulação de normas e legislação, inclusive de pessoal, para permitir a operação da navegação nacional a custos competitivos internacionalmente”.

E é isso justamente o que se deseja: custos competitivos nos transportes, sem o que estará prejudicada, e grandemente, a política do desenvolvimento das exportações.

Temos um Governo sério e capaz, atento ao exame dos problemas nacionais e aberto às críticas e sugestões que visem ao melhor rendimento do seu trabalho, em prol do desenvolvimento, que é o seu objetivo maior. A título de cooperação, apresentamos-lhe a nossa sugestão.

DISCURSO ENVIADO À MESA PELO SENHOR SENADOR SEBASTIÃO ARCHER:

Senhor Presidente e Senhores Senadores:

Após dezessets anos de convívio com os eminentes Representantes dos Estados nesta Casa, chego ao término do mandato que me foi conferido pelo povo maranhense.

Durante este período, sempre procurei corresponder à expectativa de meus Pares, que nada mais é senão a de cumprir o dever para com o País.

Servi à causa pública assumindo responsabilidades inerentes a vários cargos. A todos dediquei o que de melhor possuo; trabalhei com amor e sem ambição, procurando auxiliar a construção de algo que justificasse a confiança do

povo de meu Estado, a quem tudo devo.

Ao funcionalismo do Senado, sempre bem educado, possuidor de elevado nível intelectual, que jamais faltou com a colaboração que lhe foi solicitada, os meus melhores agradecimentos.

Aos Senadores da Legislatura que ora termina os agradecimentos por tudo de bom que me fizeram e aos que aqui ficam os sinceros votos de felicidades no desempenho de suas futuras missões.

Ao povo do Maranhão a minha eterna e comovida gratidão.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — Esta Sessão é destinada ao encerramento dos trabalhos legislativos da atual Legislatura.

Não há oradores inscritos.

O SR. FILINTO MÜLLER — Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — Tem a palavra o nobre Senador Filinto Müller, Líder do Governo.

O SR. FILINTO MÜLLER — (Como Líder. Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, Srs. Senadores, o pequeno discurso que vou pronunciar é uma peça meramente protocolar no cumprimento de um dever da Liderança que eu preferiria, Sr. Presidente, Srs. Senadores, transferir a um dos eminentes e ilustres Vice-Líderes.

Em se tratando de um discurso em que a tônica é a despedida, eu preferiria fugir às emoções que elas possam produzir. Quando atingimos uma certa altura da vida devemos ter muito cuidado com as emoções, porque elas vão diretamente aos nossos corações. É o que ocorre, neste momento.

Sei que V. Ex.^ª, Sr. Presidente, vai, no encerramento dos nossos trabalhos, pronunciar peça oratória magistral, como costumam ser as peças oratórias de V. Ex.^ª

Quero, entretanto, neste momento, e antes de fazer os agradecimentos que me competem como Líder, fixar alguns aspectos que, a meu ver, são interessantes, para tê-los em mente e avaliarmos os anos decorridos e os trabalhos nêles realizados.

Estamos encerrando uma Legislatura, mas, para dois terços dos Senadores, estamos encerrando, realmente, um período de oito anos de trabalho e eu não fujo à tentação de lembrar que estamos encerrando uma década da vida política brasileira, uma década que se iniciou com grandes esperanças e que depois esteve ameaçada por fatos políticos profundamente graves, que puseram em sobressalto a nacionalidade, e puseram em risco a própria democracia. Agora, ao final desta década, novamente um ano de esperanças, uma nova alvorada desponta nos céus da nossa Pátria, dando-nos expectativas de dias melhores, dias de tranqüillidade, de trabalho e de grandeza para o futuro.

Vários Senadores, eleitos por oito anos, agora terminam o mandato. Dêsses, alguns não voltarão a colaborar no Senado, porque foram chamados ao desempenho de outras funções; outros não voltarão, porque não se candidataram à reeleição; outros, por contingências da própria vida democrática, não voltarão porque não obtiveram apoio do eleitorado que os reconduzisse à nossa Casa. Mas êsses Senadores, os que saem, os que não voltam, levam dentro da consciência absoluta tranqüillidade, porque, vivendo esta década de atribulações da vida política nacional, êles aqui souberam cumprir cabalmente os seus deveres. Portaram-se à altura do mandato que o povo lhes confiou. Foram exemplares, dignos e corretos como dignos, exemplares e corretos foram aquêles outros que lograram o beneplácito do povo para continuar, no Senado, prestando serviços à Pátria e à coletividade.

Estamos, Sr. Presidente, em véspera do início de nova Legislatura. Como disse, estamos num ano de esperanças. E, embora o Senado seja desfalcado de valores do mais alto gabarito, de homens aos quais estávamos habituados a admirar e cujos conselhos nos foram tantas vezes úteis nesta Casa, temos a convicção de que os nossos trabalhos se conduzirão, na próxima Legislatura, com a mesma norma que caracterizou a que hoje finda. Êsses trabalhos se caracterizarão, sobretudo, pelo alto espírito público dos Representantes dos Estados nesta Casa, pelo desejo de contribuir para que haja no Brasil uma legítima democracia, uma democracia social, uma democracia em que se respeite a liberdade, não a liberdade usada para destruir, para assaltar, para assassinar, mas a liberdade usada para construir em bem do povo e em bem de todos.

Nós, os Senadores que vamos continuar, nos despedimos daqueles que nos deixam, reafirmando-lhes o nosso grande aprêço. Já tivemos oportunidade de fazer referências, aqui, àqueles Senadores que apresentaram despedidas. Outros, os que não usaram da tribuna para dizer uma palavra de despedida aos que ficam, outros tiveram os seus nomes lembrados e citados, especialmente pelo nobre Senador Daniel Krieger, que relacionou todos aquêles que se retiram do Senado agora.

Sr. Presidente, ao pronunciar estas palavras, que são mais de agradecimento do que de despedidas, desejo, em primeiro lugar, exaltar a atuação de V. Ex.^a à frente do Senado da República. V. Ex.^a conduziu o Senado de acôrdo com a tradição dos Presidentes da Casa, com alta dignidade, com elevado espírito público, com uma perfeita noção dos seus deveres, procurando manter nitidamente o prestígio do Senado Federal. Como V. Ex.^a, os Membros da Mesa, da Comissão Diretora. V. Ex.^a, em várias oportuni-

des, foi substituído por outros Membros da Comissão Diretora, que, temos verificado, constitui um todo, agindo pelo mesmo diapasão.

Assim, Sr. Presidente, como Líder do Partido da Maioria, como Líder da ARENA, quero, em primeiro lugar, manifestar a V. Ex.^a e aos integrantes da Comissão Diretora do Senado os nossos agradecimentos e os nossos aplausos pela atuação brilhante e eficiente da Mesa que dirigiu os nossos trabalhos, nesta última Sessão Legislativa.

Desejo, Sr. Presidente, agradecer também a todos os meus companheiros de partido, aos companheiros da Aliança Renovadora Nacional, que me reconduziram à Liderança, no comêço do ano, colocando sôbre meus ombros uma grave responsabilidade, à qual procurei corresponder, em face da confiança em mim depositada. Mas isto só foi possível graças à compreensão e ao entendimento reinantes no Senado, graças exatamente à colaboração dos integrantes de nosso Partido, que, em todos os momentos, me assistiram, me aconselharam, me observaram e permitiram pudesse eu dirigir, como Líder, os trabalhos do Senado, com êxito, durante esta Sessão Legislativa.

Quero acentuar, em particular, dentre os Membros da ARENA, a atuação que teve o nobre Senador Petrônio Portella, porque, estando eu afastado do exercício da Liderança por largo tempo, por ter que disputar eleições no meu Estado, S. Ex.^a assumiu o pôsto e liderou com grande brilhantismo e acêrto, os trabalhos de nossa Bancada, assistido de perto pelos eminentes Vice-Líderes de nosso Partido.

Desejo, Sr. Presidente, manifestar também as expressões do meu respeito, da minha admiração, do grande aprêço aos eminentes Colegas que integram a Bancada do Movimento Democrático Brasileiro. Nesta Casa pudemos observar que, quando se debatia um assunto de interesse nacional, não havia diferença de

Partido, porque o interesse público, o interesse do Brasil sempre foi colocado acima de qualquer paixão, ou de qualquer divergência de caráter político-partidário.

Desejo destacar, especialmente, a figura do Líder do MDB, o eminente Senador Aurélio Vianna, que, infelizmente, está ausente, representando o Brasil na ONU e que não voltará a tomar parte nos nossos trabalhos. O Senador Aurélio Vianna, Sr. Presidente, é um exemplo típico de espírito público. É um homem que, sempre e com afincado incedível, examinou todos os nossos problemas em andamento, em debate na Casa. Examinou-os com espírito elevado, sem partidismo, porque, sendo partidário — como acentuei, há poucos dias, em relação ao eminente Senador Argemiro de Figueiredo — sendo extremamente partidário, fiel à sua organização, fiel aos ideais de seu Partido, defendendo os pontos de vista que o seu Partido defende, nunca deixou de trazer a colaboração da sua inteligência, da sua competência, do seu valor, do seu patriotismo à solução dos problemas em andamento no Senado da República.

Fazendo este elogio ao nobre Senador Aurélio Vianna, eu o torno extensivo a todos os membros da sua Bancada, porque, na realidade, S. Ex.^a aqui, não era outra coisa, não representava outra coisa, senão, o pensamento dos seus Colegas, dos seus companheiros de Bancada, daqueles aos quais lhe competia orientar e dirigir, mas deles recebia também os pontos de vista para que fossem respeitados na tramitação de nossos trabalhos.

Também se encontra na ONU uma figura que me permito ressaltar neste momento — o nobre Senador Mem de Sá — membro da minha Bancada. Não exercia funções de liderança, mas confesso que era um conselheiro permanente que eu tinha aqui no Senado. Sempre que os problemas se me afiguravam mais difi-

ceis, mais graves, eu costumava pedir os conselhos da inteligência, da cultura, do patriotismo do eminente Senador Mem de Sá, para que pudesse melhor orientar minhas decisões.

Faço referência especial a S. Ex.^a após haver agradecido a todos os eminentes Colegas da ARENA, porque S. Ex.^a está ausente do País, não pôde estar aqui para receber, pessoalmente, nossas manifestações de apreço e de admiração.

Sr. Presidente, hoje, por si só, ninguém produz nada sozinho. Nós, como um colegiado, nada poderíamos produzir, nada poderíamos realizar se não contássemos, como felizmente contamos, com o auxílio de um corpo de funcionários que é exemplar entre o funcionalismo que serve à República.

Tive, já, oportunidade de acentuar esse aspecto, que é muito grato a nós, Senadores, em relação aos funcionários do Senado. Não quero fazer distinções. Gostaria de fazer referência especial a alguns dos órgãos desta Casa, à Taquígrafia, à Diretoria de Comissões, tão bem dirigida por dona Edith Balassini, à Diretoria do Pessoal, à Diretoria da Contabilidade, fazendo referências especiais em relação a cada um desses órgãos do corpo administrativo, mas prefiro englobar, numa apreciação geral, o trabalho realizado por nossos funcionários, que são, realmente, eficientes. São funcionários que a nós, Senadores, nos orgulham pela sua atuação digna, correta e leal no desempenho das suas tarefas no Senado da República.

Sr. Presidente, uma palavra a mais para aqueles que nos fiscalizam, que nos observam, que apontam, muitas vezes, aquilo que lhes parece errado na nossa atuação, que são os representantes da imprensa escrita, falada e televisionada. Sempre contamos, no Senado, com essa colaboração, que para mim, no exercício da Liderança, sempre foi preciosa.

Sempre mantive contato com os jornalistas acreditados no Senado da República. Sempre os recebi, com grande prazer, no meu Gabinete para trocar idéias, sem protocolo. Posso afirmar, assim, ao final desta Sessão Legislativa que, muitas vezes abordei com eles problemas que não podiam ter publicidade, problemas sobre os quais manifestava pontos de vista que não deveriam ser tornados públicos, mas bastava dizer que eram pessoais, que não deveriam ser publicados e representavam uma demonstração de aprêço e de confiança para que nunca, jamais, qualquer desses problemas viessem a público e quebrada fôsse a linha de entendimento e de confiança que sempre entre nós existiu.

Podem, muitas vezes, os homens que observam o trabalho de outros homens cometer injustiças, fazer falsas observações que não correspondem exatamente à realidade, pois que a realidade está dentro de nós. Mas devo reconhecer, nós da Bancada da ARENA o reconhecemos, que os jornalistas acreditados no Senado contribuem com seu esforço, com seu trabalho, para elevar o conceito desta Casa e para ajudar os nossos trabalhos, no sentido da construção de um Brasil melhor, de um Brasil maior, de um Brasil mais feliz.

Uma palavra, finalmente, Sr. Presidente, de saudade, em relação aos que, nesta Legislatura, desapareceram do nosso meio, que não voltarão mais.

Aloysio de Carvalho, todos nós admirávamos o brilho de sua inteligência, o valor da sua cultura, do seu patriotismo, a sua bondade, a vigilância com que acompanhava o desenrolar dos nossos trabalhos.

Paulo Sarazate, que bem pouco tempo pôde colaborar, com a sua inteligência nos nossos trabalhos, porque logo foi acometido de enfermidade grave.

Rui Palmeira, que era como que um irmão nosso nesta Casa, o homem que acertava arestas e desmanchava divergências, que procurava o entendimento animado de um alto espírito de bem servir, de um espírito de servir ao Senado e ao Brasil. Foi um homem que deixou um nome exemplar para ser honrado por todos nós, seus Companheiros do Senado da República. O Senador Rui Palmeira, Sr. Presidente, era um Companheiro com quem eu tinha as maiores afinidades. Fomos adversários políticos. Muitas vezes, no antigo Monroe, debatíamos, em campos diversos, mas sempre dentro do respeito que deve haver e que existiu sempre, no Senado, entre componentes de Bancadas diferentes. Habituéi-me a estimar o Senador Rui Palmeira quando ainda éramos adversários. Esta estima perdurou até seu desaparecimento do mundo dos vivos, deixando um exemplo permanente entre nós.

Por último, Sr. Presidente, Alvaro Maia, do Amazonas, homem digno, respeitável, padrão de dignidade, de quem tive a honra de ser Colega no Monroe, no período de 47 a 50; a quem conhecia desde moço ainda, como professor do Colégio Pedro II, ocasião em que já dava demonstrações de sua privilegiada inteligência e do seu amor ao Brasil.

Sr. Presidente, com estas evocações, fazendo votos pela felicidade de todos os Colegas, de todos os funcionários do Senado, dos representantes da imprensa, encerro, minhas considerações, afirmando, mais uma vez, meu otimismo.

Como disse de início, esta década começou sob grande otimismo, quando foi eleito um Presidente da República que todos esperavam fôsse capaz de conduzir o Brasil, aceleradamente, na senda do progresso, do desenvolvimento, da grandeza.

Depois vieram os anos turvos, os dias difíceis, e nós, Senadores e Deputados, todos soubemos conduzir de forma

acertada, com prudência, para salvar a democracia, para impedir que a democracia desaparecesse totalmente. E o conseguimos. Hoje sentimos que a democracia social se fortalece. Nós sentimos que há, no Brasil, uma nova alvorada de esperanças, uma áurea de esperanças de nossa Pátria.

Terminamos esta década com muita fé, pois representa, sobretudo, um ano de confiança. O povo brasileiro, Sr. Presidente, que deseja a paz, que deseja a tranqüillidade, para poder trabalhar; o povo brasileiro, contrário a gestos violentos de assaltos, de terrorismo, de assassinatos, de roubos; o povo brasileiro deseja viver, deseja produzir com o seu trabalho, para engrandecer a nossa Pátria. O povo brasileiro confia, e já o demonstrou, inteiramente, no eminente brasileiro que temos à frente dos destinos do País — o General Emílio Médici. Esta confiança nos dá a esperança de dias melhores para o futuro. O Presidente Médici afirmou, numa de suas manifestações, ao assumir o Governo, que desejava, ao fim de seu mandato, deixar reintegrada a democracia na nossa Pátria, a plenitude democrática no Brasil. O Presidente Médici, democrata sincero, deseja, como todos nós, esta plenitude democrática. Mas, para isto é necessário uma soma de esforços de todos os brasileiros, dos brasileiros de todos os setores. Que assinalem os erros, que contestem aquilo que lhes pareça desacertado, mas o façam dentro da lei e dentro da ordem, para que possamos criar condições de ordem e segurança social, que permitirão o restabelecimento integral, do estado de direito, e mais do que o estado de direito, como disse o Professor Buzald, em magistral aula pronunciada, na Escola Superior de Guerra, de um estado de justiça, um estado de justiça em que haja liberdade, não para destruir, mas para construir a grandeza da nossa Pátria. (Muito bem! Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — Tem a palavra o nobre Senador Adalberto Sena.

O SR. ADALBERTO SENA — Senhor Presidente, Srs. Senadores, na ausência do nobre Líder Senador Aurélio Vianna, toca-me neste momento, a honra de traduzir o pensamento da Bancada do Movimento Democrático Brasileiro, neste solene encerramento da nossa Sessão Legislativa.

Também serão poucas as minhas palavras, porque não quero destoar do tom desta solenidade que, além de encerramento, é de confraternização entre os componentes desta Casa.

Começo por trazer a Vossa Excelência o nosso aplauso e o nosso reconhecimento ao Presidente do Senado, que, neste ano, com tanta correção, com tanta dignidade e com particular exaço do cumprimento dos deveres, soube exercer a direção dos nossos trabalhos.

A atuação de V. Ex.^a representa mais um coroamento da sua vida já tão cheia de pontos altos. E tanto mais merece realce, neste instante, quanto V. Ex.^a presidiu o Senado em seguida a uma das mais difíceis e delicadas travessias dos nossos caminhos democráticos. Dessa atuação eficiente que eu, como membro da Oposição e no exercício da sua Liderança, faço questão de exaltar, vemos o mais vivo testemunho, não por palavras, mas, por êste relatório que acabamos de receber. Por êle, pelo que aqui está dito, na linguagem fria dos números e das afirmações comprovadas, temos a consciência de que o Senado soube cumprir o seu dever. Temos a consciência de que, apesar das limitações constitucionais e regimentais que por vezes nos algemam as iniciativas, não deslustramos o mandato e bem exercemos a delegação do povo. E, desde que estou falando em nome da Oposição, permita-me V. Ex.^a lembrar agora suas

próprias palavras quando, em março inaugurava os trabalhos desta Sessão:

(Lê.)

“Consciente dêsse irrecusável dever e seguro de que nenhum de nós a êle fugirá, permito-me dizer, Srs. Senadores, que está nas minhas preocupações, a par da afirmação de nossas prerrogativas, da segurança de nossa independência, da eficiência do processo legislativo, do aprimoramento de nossas tarefas específicas, a consagração de um clima de harmonia com os demais Podêres da Nação, penhor da realização efetiva do restabelecimento pleno do regime democrático.

O Senado, pela sua inequívoca autoridade assentada na consciência nacional e pela tradição de equilíbrio e firmeza, terá, sem dúvida, um papel preponderante nessa missão.

Casa onde se fazem representar de modo paritário todos os Estados da Federação — grandes e pequenos, ricos e pobres —, poderá, fiel às melhores inspirações dos ideais revolucionários, abrir caminho como vanguardeiro daquele imperioso objetivo.”

Sempre zelosos dos deveres de Oposição, muitas vezes somos levados a manifestações contrárias ao Governo, e não só por dever partidário, mas também por dever de vigilância, mas eu espero que V. Ex.^ª, Sr. Senador João Cleofas, reconheça que, a despeito de tudo isso, o Movimento Democrático Brasileiro não faltou com a sua cooperação ao apêlo dirigido nessas palavras por V. Ex.^ª, no início da nossa Sessão Legislativa.

Todos aqui são testemunhas, e o próprio Senador Filinto Müller não deixou de acentuar êsse fato, de que trabalhamos como brasileiros, não se fazendo distinção entre Maioria e Minoria, para que o Senado desse a participação que lhe

compete na solução da nossa problemática administrativa. No Senado, a Oposição se confundiu com a própria Maioria, na análise de muitas dessas questões, havendo oportunidades em que a divergência mais se acentuava entre nós que mesmo entre Oposição e Maioria.

Êsse relatório, faço questão de proclamar, perante o povo brasileiro, desta tribuna, é um vivo atestado da nossa conduta, uma demonstração do nosso comportamento, quer na defesa dos interesses públicos, quer na defesa intransigente que nós, da Oposição, sempre empreendemos da restauração das prerrogativas democráticas, enuviadas temporariamente pelas circunstâncias e azares da atual conjuntura política. Êsse relatório é, em verdade, uma expressão quantitativa. Ele não pode descer a minudências, mas nós, que trabalhamos neste Plenário e nas Comissões, bem sabemos o que êle contém de substancial, como contribuição atual e futura, para o progresso do País e para a felicidade do povo brasileiro.

Contam-se os projetos que formulamos, apreciando pareceres emitidos sobre as mais variadas questões; e mesmo reconhecendo que muitos dos projetos não mereceram aprovação, é de justiça salientar que mesmo os julgados inconvenientes e sem fundamento aceitável nos trouxeram muitos subsídios aproveitáveis. Muitos suscitaram doutos debates, e espargiram luzes para esclarecimentos de pontos controvertidos; ou de qualquer maneira, realmente se traduziram em contribuição dos Senadores o esclarecimento dos nossos votos e para o enriquecimento da nossa cultura e da nossa técnica legislativa.

Sr. Presidente, nesta hora, muitos consideram de despedida, mas eu assim não a entendo. Entre os Colegas desta Casa, fizemos amizades das mais dedicadas, e continuamente recebemos lições dos

mais eminentes e nós extaseamos na contemplação dos exemplos de correção moral e de elevação cívica que a convivência de outros realmente nos proporcionou. A lembrança de uns e outros permanecerá dentro de nós, dentro de mim, indelêvelmente. Espero não me afastar deles em espírito e continuar acompanhando as suas trajetórias na vida pública, sem querer fazer distinção entre êsses eminentes Colegas, devo destacar, particularmente, os meus Colegas do Movimento Democrático Brasileiro, esperando que a Maioria não tome este meu gesto em qualquer sentido que importe em distorções desprimorosas. É que o Movimento Democrático Brasileiro foi bastante traumatizado, sobretudo na sua representação nesta Casa, e é conturbado por incontável amargura que antevejo, para breve, o afastamento dos muitos não reeleitos, ficando privado de convivências tão caras e de uma intimidade de idéias e de sentimentos a que tão fundamentamente nos acostumáramos.

Não quero citá-los nominalmente, porque me refiro a todos, nem lembrar os méritos de cada um, por não ser este, em meu entender, o ensejo mais adequado.

E, ademais, tenho comigo o compromisso de, mais tarde, trazer à luz toda a admiração que lhes devoto.

O Movimento Democrático Brasileiro perdeu — conforme acentuou V. Ex.^a, nobre Senador Filinto Müller — como também perdeu a Aliança Renovadora Nacional — muito da sua substância, em valores pessoais. Mas nos resta a expectativa de que os poucos que irão lutar nas trincheiras da Oposição, saibam seguir-lhes os exemplos de combatividade sem desfalecimentos e de inabalável fidelidade aos nossos princípios. Éramos 18 (dezoito) do MDB. As cassações nos reduziram a 14 (quatorze) e, na próxima Legislatura não excederemos de 7 (sete).

Por isso mesmo, sobre estes sete recairão responsabilidades maiores, e teremos de redobrar aqui nossos trabalhos e nossos esforços, para que amanhã, quando novamente se fizer o balanço de nossas atividades, como estamos fazendo neste momento, possamos dizer que, ainda desta vez, os brasileiros que são tantos, muito ficarão a dever a tão poucos.

Quero, também, alliar a este pronunciamento, um particular elogio aos demais componentes da Mesa, que, esmerando-se na assiduidade, tanto cooperaram com Vossa Excelência, Sr. Presidente, para a regularidade dos trabalhos, para o maior prestígio do Senado. Quero estender não só o elogio, como o reconhecimento de todos nós da Bancada do M. D. B. e — como estou certo — conforme o sentimento de todo o Senado, a êsses desvelados e eficientes funcionários que aqui, dia a dia, quer nos serviços taquígráficos, quer na assessoria permanente, quer nas tarefas suplementares, nos ajudaram a suprir as eventuais deficiências e na colheita de dados e promoção de diligências, sem os quais muito perderíamos no exercício dos nossos mandatos.

Sr. Presidente, embora, como disse, não queira, agora, me referir nominalmente aos meus Colegas de Bancada que vão deixar o Senado, peço permissão, e até desculpas, por abrir uma exceção, antecipando-me na exaltação de dois deles. Quero referir-me a homenagem, que não devo adiar, primeiramente ao Senador Oscar Passos, a maior vítima, (perdoem-me a rudeza da expressão) do dirigismo eleitoral que foi uma das notas dissonantes do pleito em que nos empenhamos. A êsse homem, que se revelou um misto singular de altivez e moderação, a êsse homem, que reunia essas qualidades tão antagônicas e que, elevado à suprema direção de nosso Partido, num momento de divergências internas, reuniu as simpatias gerais e, daí

por diante, soube tão bem conduzir-se que, hoje, todos nós, sem discrepância, bem desejávamos que, se pudesse, continuasse neste posto que, sendo para êle um sacrificio, constituiria uma honra e mais do que isto, um motivo de orgulho para os seus comandados.

Quero também, por igual, destacar a atuação do Senador Aurélio Vianna, infelizmente ausente neste momento, mas, ausente por estar servindo à Pátria. O Senador Aurélio Vianna não precisa dos elogios que lhe estou fazendo; mas há uma nota do seu caráter, do seu temperamento, que quero, sobretudo, sublinhar neste discurso, qual seja o seu espírito de brasilidade.

Todos somos brasileiros, Srs. Senadores, mas realmente não podemos reprimir as inclinações dos nossos corações pelos interesses dos Estados que aqui representamos ou pelas regiões a que estão integrados. O Senador Aurélio Vianna, a principio Deputado por Alagoas, depois Senador pela Guanabara, aqui dentro não parecia nem um Deputado alagoano, nem um Senador carioca. O que se via ali naquela tribuna era um autêntico líder nacional, parlamentar, cujas preferências no debate, exorbitavam das questões regionais para se atirarem, em catadupas, no estuário do interesse coletivo, nesse em que águas não se dividem entre brasileiros, porquanto se trata de clamar, como sempre fez, por justiça social indistintamente para todos.

É esta uma qualidade rara sobretudo nos políticos, e que me cumpre consignar nestas palavras, que irão figurar em nossos Anais, no lugar, nas páginas mais destacadas em que se registram as nossas solenidades.

Sr. Presidente, quero agradecer, também, e exaltar, como fez o Senador Filinto Müller, o papel da imprensa, neste recinto ou fora dêle. É verdade, como disse S. Ex.^a, que nem sempre as notí-

cias representam a verdade, e há bem poucos dias tive um exemplo disso.

Atribuiu-se a mim ter feito, no Rio de Janeiro, no anexo do Senado Federal, uma declaração de natureza política, ou seja um comentário sobre os resultados eleitorais, que eu teria feito no dia 18 do corrente mês, embora nessa data, eu me encontrasse a cerca de cinco mil quilômetros da Cidade do Rio de Janeiro! Mas tudo isso se explica pela pressa e pelas preocupações com que os jornalistas têm que cumprir a sua tarefa diária, sempre premidos pela inexorabilidade do tempo.

Já se disse que a imprensa, se melhor orientada, poderia ser uma das nossas melhores forças de controle e orientação; um dos melhores agentes para a educação das massas.

Mas nós precisamos reconhecer que os jornalistas e as empresas precisam viver e os jornais têm que se adaptar ao gostos e às preferências do público, sob pena de não sobreviverem, na quase totalidade dos casos. Mas, todos estamos a ver aqui, como, apesar de tudo isso, o nosso pessoal de imprensa trabalha afanosamente e freqüentemente se esmera, no que lhes compete, na divulgação dos nossos trabalhos.

Aos funcionários do Senado já me referi, e, também como o Senador Filinto Müller, não quero fazer distinções. Por certo elas existem, como existem em todos os grupos. Mas as distinções perdem muito do seu sentido, ao considerarmos as próprias contingências dos valores humanos, na extensa gama da sua variabilidade. Quer dependam da cultura ou da inteligência, quer se afirmem em termos de dedicação e outros atributos morais, êsses valores espiritualmente não se hierarquizam; e, em solenidades como esta, mais vale apreciá-los na totalidade do seu rendimento, em função de contribuições pessoais, nem sempre bem aferidas pelos precários meios de que dis-

pomos para a apreciação dos merecimentos.

E não quero encerrar este pronunciamento, sem mais uma vez dirigir-me aos meus Companheiros de Bancada, para expressar-lhes a profunda saudade com que os vejo partir e os exorto a continuarem lá fora a luta que continuaremos a travar aqui dentro. Aquêles que não tiveram ensejo de ser reeleitos, como disse, eu os acompanharei na sua trajetória e espero algum dia vê-los de volta, porque não são raras as revisões na política. A êles deixo minhas mais caras homenagens, os meus abraços, o reconhecimento da Bancada remanescente, e, bem assim, a expressão da humildade em que me sinto em aqui permanecer, quando tantos valores mais altos e mais condignos deixarão esta Casa. (Muito bem! Palmas. O orador é cumprimentado.)

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — Está facultada a palavra a qualquer dos Srs. Senadores que dela queira utilizar-se. (Pausa.)

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — Srs. Senadores, chegamos, hoje, ao fim de uma jornada de trabalho, o término da 6.^a Legislatura, que se iniciou no ano de 1967. Vivemos, portanto, um dia marcante, pois que nêle alguns dos nossos Companheiros, talvez dos mais queridos, que durante anos aqui formaram uma grande irmandade patriótica, terão que nos abandonar, por um imperativo da ordem democrática. Escusado será lembrarmos os que se encontram no fundo da nossa saudade, Senadores Aloysio de Carvalho Filho, Paulo Sarazate, Ruy Palmeira e Alvaro Mala, exemplos de cultura e honradez, que tanto enriqueceram a História do nosso Parlamento.

Nesses anos, acontecimentos da maior relevância, alguns já inseridos na História da República, desenrolaram-se tendo como centro o Congresso Nacio-

nal. A despeito das turbulências que por vêzes escureceram os nossos horizontes, a Casa do Povo jamais deixou de ser o campo de autenticação dos nossos homens públicos, o cenário de afirmação dos políticos, onde, seguidamente, êles se elevam e se engrandecem a serviço da Pátria, em meio à maior tempestade.

Na tarefa de legislar, sob o império da nova Constituição, tenho a impressão de que chegamos hoje a êsse marco da nossa vida parlamentar com a consciência do dever cumprido. Procuramos fortalecer o Congresso Nacional com a afirmação de nossa conduta política, pela autocrítica, pela solidariedade aos outros Podêres da República, cada um integrado em suas funções constitucionais, pelas manifestações de independência que repetidas vêzes oferecemos, quando tivemos de empenhar-nos no exame das importantes Mensagens do Presidente da República, as quais constituíram, na realidade, a abertura de um caminho seguro a conduzir-nos, certamente, a uma sólida democracia social.

Marcadamente sôbre nós, na realidade sôbre tôda a Nação, estende-se o processo de uma Revolução de sentido recuperador. Nascida para recompor e preservar a nossa sociedade livre, expurgá-la de males, a Revolução foi, também para nós, um ideal político que se desdobrou em nossas preocupações. A Revolução não é apenas aquêle ato político de um momento da História, mas, acima de tudo, um deliberado propósito de revisão e de renovação construtiva, a busca constante de caminhos por onde melhor e com maior segurança o País seja conduzido ao encontro do seu futuro.

Entendemos, Srs. Senadores, que a idéia revolucionária deve ser dirigida no sentido de emprestar um conteúdo social e humano à democracia.

Tivemos, recentemente, também no correr dêste ano, as eleições gerais, nas

quais se renovaram a Câmara dos Deputados e dois terços do Senado. O País testemunhou o desenrolar do maior dos atos democráticos, no qual o Povo manifestou, soberanamente, a sua vontade, cujo resultado significou um ato de confiança na ação do Chefe da Nação, que voltado se encontra para a integral consolidação do nosso desenvolvimento e construção de instituições estáveis e duradouras.

Por força dessa manifestação popular, teremos na próxima Legislatura novos Companheiros e, mais do que isso, um Congresso que se fortaleceu no embate das urnas livres, um Congresso que se deve empenhar, sobretudo, na valorização do Poder Legislativo, na restauração das suas prerrogativas como uma própria meta do programa revolucionário.

A vocação democrática do País está alicerçada na sua tradição e na sua História, e consolidada na consciência da maioria do povo brasileiro, cuja índole pacífica e tolerante, inspirando sentimentos visceralmente contrários à subversão e ao terrorismo, busca, invariavelmente, conciliar a sua aspiração de desenvolvimento com a estabilidade e o bem-estar social que somente o regime democrático pode assegurar. Na verdade, a adequação das instituições políticas às exigências sócio-econômicas da nossa realidade impõe um novo conceito social de democracia, necessário à felicidade do povo brasileiro.

Creio, por isso mesmo, Srs. Senadores, que o Brasil está preparado para vir a ser uma sociedade aberta, capacitada a comandar seu desenvolvimento segundo um modelo político que alie a liberdade à responsabilidade e a justiça ao bem-estar do seu povo.

Todos nós, no exercício dos nossos mandatos, tudo fizemos para alcançar tais objetivos.

Por tôdas essas razões, volto a reiterar a minha inabalável confiança no futuro deste País, sensível à missão renoadora de que se acha investido o eminente Chefe da Nação — Presidente Médici — e certo de que a Revolução ingressou numa fase eminentemente construtiva, através das suas realizações e dos seus planos de integração.

Srs. Senadores, ao assumir a Presidência do Senado, ressaltei que a lealdade e a franqueza assinalariam uma jornada que haveria de ser vencida com “dignidade, imparcialidade e tôda dedicação”.

Sob a inspiração de Deus e o testemunho de Vossas Excelências, penso, Senhores Senadores, não me faleceu o ânimo para atingir os objetivos, nem me faltaram esforços para não desmerecer a honrosa confiança de meus eminentes Colegas.

Em relatório anexo darei contas minuciosas das providências quanto ao funcionamento, organização e administração adotadas nesta Sessão Legislativa.

Estarei, em breve, em minha Bancada de Pernambuco, de onde jamais me afastei, tendo como inesquecível galardão da minha modesta vida pública a insuperável honra de haver presidido esta Casa em hora tão difícil.

Muito obrigado, Srs. Senadores.
(Muito bem! Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)
— Irei suspender a Sessão por alguns minutos, a fim de que seja lavrada a respectiva Ata.

Está suspensa a Sessão.

(Suspende-se a Sessão às 16 horas e 15 minutos, sendo reaberta às 16 horas e 25 minutos.)

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)
— Está reaberta a Sessão.
Vai ser lida a Ata.

O Sr. 2.º-Secretário procede à leitura da Ata da presente Sessão, que é, sem debate, aprovada.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)
— Cabe-me encerrar a presente Sessão. E não devo fazê-lo sem externar os nossos melhores agradecimentos, em meu nome e em nome da Comissão Diretora, pela dedicação e capacidade de trabalho revelada pelos funcionários que traba-

lharam durante este período sob a nossa direção, muito especialmente aquêles que serviram na Secretaria da Presidência. Quero lembrar, por fim, que o Sr. Presidente da República nos receberá hoje, às 18 horas, no Palácio da Alvorada.

Está encerrada a Sessão.

(Encerra-se a Sessão às 16 horas e 25 minutos.)